



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2017 – São Paulo, quinta-feira, 29 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009035-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Intime-se.

São Paulo, 27/06/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA. , devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009011-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira que justifique o deferimento.

Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento de custas.

Int.

São Paulo, 27/06/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009055-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA FARAH PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SAMF/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES YRWING GOMES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora às fls. 63/65.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré às fls. 136/160 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine sua posse, em caráter provisório, no cargo de Professor Adjunto, objeto do edital nº 424, de 23 de junho de 2016, assegurando a posse e exercício do autor, com o afastamento da exigência de apresentar na posse o visto permanente e diploma de graduação revalidado, determinando o acolhimento provisório do documento devidamente apostilado, nos termos da Convenção de Haia.

Pretende, subsidiariamente, seja determinada a imediata suspensão dos procedimentos administrativos a) de tornar sem efeito a nomeação do autor, publicada no Diário Oficial de 09 de maio de 2017 ou revogar eventual publicação nesse sentido; b) de iniciar, ou dar continuidade, a chamada do segundo classificado, e dos demais, se for o caso, assegurando a vaga para o autor até o resultado final da ação.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.365,00 (oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco centavos).

Em seguida, conclusos para decisão.

É o relato. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor de modo a permitir o deferimento da medida.

A antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso em tela, verifico, ao menos nessa análise preliminar, foi correta a negativa da ré em não formalizar a posse e exercício do autor.

Isso porque, em que pese o autor tenha ingressado com o pedido de posse no último dia (08.06/2017), conforme previsto no edital nº 491/2016, certo é que não foram apresentados todos os documentos exigidos para a efetivação do ato.

Foi publicado no D.O.U., dia 09.05.2017, a nomeação do autor, com a ressalva de que a posse deveria ocorrer no prazo de trinta dias a partir da publicação do ato (ID nº 1626081 – pág 1). Esse prazo venceria no dia 08.05.2017, data em que o autor compareceu no setor competente da Unifesp a fim de apresentar a documentação exigida para sua posse, conforme se depreende do documento ID nº 1626090.

Embora conste do documento acima referido que a posse do autor não foi admitida por estar ele fora do prazo (mas estava), constato que no mesmo documento constou que o autor não apresentou todos os documentos necessários exigidos para a posse no cargo público que fora aprovado, dentre eles, RNE permanente e Diploma de Graduação e Pós-Graduação com a documentação de revalidação.

Prevê o edital, item 2.1. que *A(s) vaga(s) a que se refere o presente Edital será(ão) acessível(is) somente aos candidatos detentores dos títulos requisitados conforme tabela constante no item 1.1, outorgado por Instituição Brasileira e, na hipótese de título outorgado por instituição estrangeira, revalidado conforme legislação vigente.*

Consta no item 1.1. do edital nº 491/2016 como título requisitado o de *Graduação nas áreas de Ciências Biológicas, Exatas e da Saúde. Título de Doutor nas áreas de Ciências.*

Observo, ainda, que são requisitos básicos para a investidura no cargo, dentre outros, previstos no item 10.3, no caso de estrangeiro, a apresentação de Visto Permanente no ato da posse e, no item 10.6, comprovação de nível de formação exigido para o cargo, conforme indicado nos itens 1 e 2 do edital (ID núm. 1626086 – pág 7).

Da leitura dos itens acima, verifico que o nível de formação exigido no edital previa a apresentação de diploma de Graduação nas áreas de Ciências Biológicas, Exatas e da Saúde e Título de Doutor nas áreas de Ciências, com a devida revalidação.

Em que pese os argumentos do autor com relação à desnecessária exigência do título de graduação, haja vista possuir Título de doutor aceito como equivalente ao de Doutor outorgado pela USP (ID Num. 1626095), certo é que o edital previu de forma clara a exigência também do diploma de graduação revalidado.

Tenho, ainda, que com relação ao visto permanente, o autor poderia tê-lo, ao menos requerido até a data de sua posse. A certidão de Trâmite Processual perante o Ministério da Justiça de pedido de Permanência Provisória, data de 12 de junho de 2017 (ID 1626155), ou seja, quatro dias depois de expirado o prazo para sua posse. Poderia tê-lo requerido antes, o que teria suprido a falta do efetivo Visto Permanente.

Vale lembrar que em concurso público, a competência do Judiciário limita-se ao exame e observância do edital e da juridicidade dos atos praticados pela Administração, sob pena de ferir a discricionariedade administrativa e violar o princípio da discricionariedade entre os candidatos.

Por fim, consta no sítio do CNJ que “Atualmente, para um documento ser aceito por autoridades estrangeiras, é necessário tramitá-lo por diversas instâncias, gerando as chamadas “legalizações em cadeia”. A entrada em vigor da Convenção da Apostila permitirá a “legalização única”, bastando ao interessado dirigir-se a um cartório habilitado em uma das capitais estaduais ou no Distrito Federal e solicitar a emissão de uma “Apostila da Haia” para um documento. A apostila confere validade internacional ao documento, que poderá ser apresentado nos 111 países que já aderiram à Convenção. Contudo, a **“legalização única” não exige o solicitante de apurar junto ao país ou à instituição destinatária do documento eventuais exigências adicionais, a exemplo de traduções**” – sem destaque no original - (pesquisado em 22.06.2017, em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83079-entra-em-vigor-no-brasil-a-convencao-da-apostila-da-haia>)

Neste passo, entendo que não está presente ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da ré, que agiu dentro das normas de regência, impondo-se o indeferimento da medida.

Diante do exposto, nem mesmo o pedido subsidiário há de ser deferido.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015. Ademais, a parte autora se manifestou pela não realização da referida audiência.

Ao SEDI para retificação do CNPJ da ré (60.453.032/001-74), conforme requerido no ID núm. 1653928.

Cite-se e intinem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE ANDRADE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ALMOZARA VASCONCELOS - SP233081
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine seu retorno ao cargo de Delegado de Polícia Federal, até o julgamento definitivo da questão, bem como o restabelecimento imediato da integralidade dos seus vencimentos, em razão da arbitrariedade da conduta de Aposentadoria por Invalidez e como decorrência de todas as provas acostadas aos autos, sob pena de multa diária (astreinte), em valor a ser arbitrado pelo Juízo, mas que suficiente para conseguir obrigar a ré a dar integral cumprimento à determinação. Subsidiariamente, pretende a manutenção da Licença Saúde, após o retorno do autor ao cargo, até o julgamento definitivo da lide.

Ao final, pretende a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a procedência dos pedidos para DECLARAR as nulidades existentes no Processo Administrativo de Aposentadoria por Invalidez Permanente, reconhecendo, especialmente:

- a.1. A ilegalidade da presença de médico suspeito em toda condução do processo administrativo em São Paulo;
- a.2. A falta de nexo de causalidade entre a patologia apontada pelos Médicos Peritos do órgão e as atividades que decorrem do cargo
- a.3. A validade do Laudo Médico Pericial sob nº 0.168.133/2016 (primeira Junta Médica Pericial Recursal), por atender aos requisitos da legalidade e demais dispositivos legais, em respeito ao ato jurídico perfeito;
- a.4. A invalidade do Laudo Médico Pericial sob nº 0.195.715/2016 (segunda Junta Médica Pericial Recursal – Retificação), decorrente da:
 - a.4.1. Participação do mesmo médico perito oficial nas duas juntas recursais, com resultados distintos, Dr. Maurício Mitanios Iskandar Arbach, em desrespeito ao Princípio da Imparcialidade;
 - a.4.2. Divergência de rubricas (assinaturas) do Médico Perito, Dr. Maurício Mitanios Iskandar Arbach;
 - a.4.3. Participação de Médico Perito não especialista na área, atestando incapacidade psiquiátrica.

Requer, por fim, que seja DECLARADO o crédito como de natureza alimentar, em conformidade com o artigo 57, §3º da Constituição Federal.

Em apertada síntese, narra o autor que ingressou nos quadros da Polícia Federal, por meio de concurso público de provas e títulos, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, nomeado pela Portaria nº 2378 em 19 de dezembro de 2.003, publicada no DOU nº 248 em 22 de dezembro de 2.003 e com posse e exercício em 08 de janeiro de 2.004, registrado pela matrícula sob nº 11.263 e SIAPE nº 1438506.

Afirma que em face de inúmeros obstáculos que enfrentou no decorrer do exercício profissional desde o ingresso, após algumas licenças médicas, foi arbitrariamente aposentado por invalidez, a despeito de sua alta produtividade e competência no cargo.

Sustenta que em decorrência das ilegalidades e abusividades na condução do processo administrativo de Aposentadoria por Invalidez Permanente, bem como ausência de qualquer fundamento fático que conclua pelo afastamento definitivo do Autor, não restou outra alternativa, senão buscar o Poder Judiciário.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não são suficientes, ao menos nesse momento processual, a evidenciar a probabilidade do direito alegado pelo autor de modo a permitir o deferimento da medida.

Isso porque, em que pese os argumentos apresentados, mister faz-se uma análise mais aprofundada, inclusive com dilação probatória, não sendo o caso, inclusive de deferimento do pedido subsidiário, no qual o autor pretende a manutenção da Licença Saúde (após o retorno ao cargo), até o julgamento definitivo da lide.

Entendo, ainda, que não está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, caso o autor saia vitorioso, poderá reaver a diferença entre o valor relativo ao cargo ao qual quer retornar e o valor ora percebido, a título de aposentadoria.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004729-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA., SARIN ENGENHARIA LTDA, CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA., GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual as autoras pretendem obter provimento jurisdicional que declare nulo o ato declaratório executivo nº 124/2016, e conseqüentemente, reconheça o direito de as Autoras terem suas inscrições reativadas no CNPJ.

As Autoras informam que são pessoas jurídicas de direito privado; que dentre outras atividades, têm por objeto social a participação no capital de outras sociedades, e empreendimentos industriais, comerciais e imobiliários, administração de bens próprios prestação de serviços de assessoria, cadastro, planejamento e outros correlacionados à suas atividades.

Narram que 25/09/2015, foram intimadas, por meio de Edital de Intimação nº 10, publicado no Diário Oficial da União, para regularizar suas informações perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") ou apresentar defesa (contrarrrazões) nos autos de processos administrativos instaurados em virtude da representação, por parte da Receita Federal do Brasil, sob pena de baixa de ofício suas respectivas inscrições nos CNPJ, nos termos do, então vigente, §2º, do art. 29 da IN/RFB nº 1.470, de 30/05/2014, pois, segundo o Fisco, as Autoras não teriam "patrimônio e/ou capacidade operacional para cumprir seu objeto social".

Informam que em 11/11/2015, apresentaram tempestivamente suas contrarrrazões no âmbito administrativo, mas antes de terem sido cientificadas de eventuais decisões sobre as suas contrarrrazões, foi publicado no Diário Oficial da União, em 01/04/2016, o Ato Declaratório Executivo nº 124, que declarou a baixa de ofício, das inscrições das Autoras no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II, do art. 27, da IN RFB 1.470/2014.

Afirmam que a suspensão / baixa dos registros das Autoras no CNPJ inviabiliza a participação de suas empresas investidas, quais sejam, Icomon e Qualiman, em processos licitatórios e geram graves consequências econômicas para todo o grupo, pois sua atividade econômica é impossibilitada.

Pleiteiam a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC/15, a fim de declarar nulo o processo administrativo, promovendo-se a imediata reativação de suas inscrições no CNPJ, a qual deve perdurar seus efeitos até julgamento definitivo da presente demanda, resguardando-se ainda o direito das Autoras à obtenção de todas as certidões de regularidade fiscal.

Sucessivamente, requerem a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, a fim promover a imediata reativação de suas inscrições no CNPJ, o qual deve perdurar seus efeitos até julgamento definitivo da presente demanda, resguardando-se ainda o direito das Autoras à obtenção de todas as certidões de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

É o relato. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelas autoras de modo a permitir o deferimento da medida.

Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso em tela, verifico, ao menos nessa análise preliminar, que o procedimento administrativo adotado pela ré, que culminou com a suspensão/baixa dos CNPJ das autoras, não aparenta conter os vícios apontados na inicial, não sendo possível a declaração de nulidade do processo administrativo e a reativação de suas inscrições no CNPJ.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

De acordo com a documentação apresentada com a contestação, denota-se que a parte ré explicitou de forma clara o procedimento administrativo adotado, ressaltando quanto às contrarrrazões apresentadas que *a petição do contribuinte é tempestiva e será analisada, com a decisão a ser proferida pelo chefe da unidade de jurisdição ou a quem a competência foi delegada por ele; Portanto NÃO podemos atribuir a petição efeito suspensivo (conforme pedido pelo contribuinte) por falta de previsão legal* (ID num. 1600883 - Pág. 3).

Com efeito, o ato administrativo detém presunção de veracidade e legalidade, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo caso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015. Ademais, a parte autora se manifestou pela não realização da referida audiência.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

São Paulo, 27.06.2017.

ROSANA FERRI

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO COMUM

0035571-22.1995.403.6100 (95.0035571-0) - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E SP123422 - LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0060804-50.1997.403.6100 (97.0060804-2) - DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA ZELIA GOMES X SANDRA AKEMI OKAYAMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0047968-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047968-5) - BANKBOSTON N/A X BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) sobrestado no arquivo. Int.

0010365-93.2001.403.6100 (2001.61.00.010365-7) - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014713-57.2001.403.6100 (2001.61.00.014713-2) - HELIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA) X DANIELA PEREIRA DA SILVA - MENOR (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - MENOR (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027788-66.2001.403.6100 (2001.61.00.027788-0) - JOSE LUIZ CABRAL X MARIA ARAI DE SOUZA CABRAL(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. INES HELENA LOBO BARDAWIL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE MACHADO DE SOUZA X MARIA GLORIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000420-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000420-2) - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033537-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8)) ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014983-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014983-0) - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALERIA MATOS SAHD) X UNIAO FEDERAL/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015595-14.2004.403.6100 (2004.61.00.015595-6) - MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020665-75.2005.403.6100 (2005.61.00.020665-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014797-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014797-7) - MARCELO DAVILA AFONSO(SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019296-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019296-3) - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007700-89.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014377-38.2010.403.6100 - SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024616-04.2010.403.6100 - DAIR ANTONIO GANZERNA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018995-89.2011.403.6100 - FERNANDO CORREA DAVISON(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019885-28.2011.403.6100 - KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005333-87.2013.403.6100 - HIROFUMI HANEDA - ESPOLIO X IKUKO FURUTA HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013198-30.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020715-52.2015.403.6100 - ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008762-72.2007.403.6100 (2007.61.00.008762-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060804-50.1997.403.6100 (97.0060804-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA ZELIA GOMES X SANDRA AKEMI OKAYAMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008765-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060405-21.1997.403.6100 (97.0060405-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALICE NAKANO DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MERCEDES REATEGUI FRANCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038496-88.1995.403.6100 (95.0038496-5) - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0037134-75.2000.403.6100 (2000.61.00.037134-9) - CASAS FRATERNAS O NAZARENO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006306-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006306-6) - ANGELA CRISTINA SANTOS MARIANO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014241-07.2011.403.6100 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017803-24.2011.403.6100 - VIA ITALIA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060405-21.1997.403.6100 (97.0060405-5) - ALICE NAKANO DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MERCEDES REATEGUI FRANCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALICE NAKANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES REATEGUI FRANCO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043618-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043618-2) - OG DE SOUZA GIRAO X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. BARBARA KELLY DE J.P.CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OG DE SOUZA GIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0056469-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056469-0) - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBINA FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002721-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002721-1) - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5299

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Considerando a mensagem eletrônica de fl. 417: Ciência às partes da audiência, deprecada ao r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Guarulhos - SP, designada para o dia 23/08/2017, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017279-23.1994.403.6100 (94.0017279-6) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o impetrante das alegações de fls. 892-911, para manifestação de eventual concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003380-40.2003.403.6100 (2003.61.00.003380-9) - BANCO FIBRA S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

A teor da r. decisão em Agravo de Instrumento 0029171-89.2014.4.03.0000, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0002946-65.2014.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0002961-63.2016.403.6100 - RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 285-287vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005691-47.2016.403.6100 - GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA. (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intimem-se as partes para o oferecimento das contrarrazões ao respectivo recurso de apelação interposto pela parte contraria, no prazo de 15 (quinze) dias para o parte impetrante e 30 (trinta) dias para a parte impetrada, observado os termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0007267-75.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0012179-18.2016.403.6100 - ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES(SP366633 - ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0012215-60.2016.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0014050-83.2016.403.6100 - INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 305-313), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0014191-05.2016.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO SARAIVA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 82-83. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015796-83.2016.403.6100 - TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO(SP322254 - TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0017783-57.2016.403.6100 - IRENE KRESS BARRETO X PAULO RICARDO KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018618-45.2016.403.6100 - RODRIGO LIMA CONCEICAO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0022133-88.2016.403.6100 - MEMORIAL HOSPITAL S/A(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028170-11.1991.403.6100 (91.0028170-0) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A teor da petição de fls. 2159- 2180, intime-se o requerente, para manifestação de eventual concordância com as alegações da União Federal, nos itens 1, 2, 3 e 4 de fl. 2159. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise no dossiê 10010.006562/0115-41, requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0004712-27.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0000835-40.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a requerente para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0001896-33.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Intime-se o requerente para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 5309

MONITORIA

0002107-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Elionete Pereira da Silva, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 18.789,86, (dezoito mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 09/29). Devidamente citada a parte ré, apresentou embargos monitórios às fls. 97/111, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, em resumo, sustenta o embargante que em momento algum assinou o referido contrato, afirma ainda, que os documentos juntados aos autos confirmam que o embargante não deve figurar neste processo, pois, os documentos que acompanharam a inicial pertencem a uma mulher, assim, a dívida imputada ao embargante não lhe pertence. No mérito alegou o seguinte, da invalidade do ato jurídico, dos encargos abusivos e falta de recursos financeiros para que o embargante adimpla o contrato em questão. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a improcedência da presente ação. Devidamente intimada à embargada, apresentou impugnação aos embargos monitórios, requerendo a realização de perícia grafotécnica e requerendo sua improcedência (fls. 139/141). Às fls. 142, foi noticiado nos autos que o patrono do réu renunciou, embora tenha sido intimado o réu, não se manifestou, conforme fls. 150. É o relatório. DECIDO. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 18.789,86 (dezoito mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), saldo apurado até junho de 2011, proveniente de Contrato de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCAR, firmado em novembro de 2011. Deixo de apreciar as preliminares, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. No presente caso, entendo desnecessária a realização da prova pericial grafotécnica, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que o réu não esteve na agência para abertura de conta corrente, bem como tenha assinado o referido contrato de financiamento, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial pertencem a uma mulher e não ao embargante. Afirma o embargante que não assinou o contrato indicado na inicial e não utilizou a linha de crédito fornecida pela Caixa Econômica Federal, tampouco, contratou o serviço junta à referida agência bancária, bem como não assinou qualquer contrato para adquirir o material de construção. Relata que os documentos juntados aos autos foram falsificados, pois pertencem a uma pessoa do sexo feminino, conforme se constata às fls 17/18 e contrato foi firmado por uma mulher. De pronto, constata-se nos documentos juntados com a inicial de fls. 10/21 que o Contrato de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 100316000046689 foi firmado por uma mulher, bem como os documentos de identificação pertencem a uma mulher e foram falsificados, utilizando-se os dados pessoais do embargante, portanto, o mesmo foi vítima da ação delitosa de terceiros. De modo que está comprovado nos autos que o embargante não assinou o contrato e não contraiu o financiamento de material de construção como alega a autora. Portanto, deve-se fixar a seguinte premissa: a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ, havendo no presente caso, a possibilidade de inversão do ônus da prova, estabelecida no inciso VIII, art. 6º do CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências: Ademais, a responsabilidade pelo fornecimento do serviço é da Caixa Econômica Federal, cabendo-lhe comprovar que houve culpa exclusiva do réu e que não houve fraude no presente caso. Diz o disposto no art. 14 do CDC: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação dos serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ademais, o STJ assentou a compreensão de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011). - (AGARESP 201202564567, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:). Nesse sentido, é descabida a argumentação da CEF de que o embargada agiu em conformidade com as normas que regulam a matéria, sendo que confirmou a titularidade do documento de identidade. ...que a transação deu-se de forma absolutamente regular, ...Diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. FRAUDE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incumbia à instituição financeira, prestadora do serviço, comprovar que o contrato de financiamento foi realizado regularmente e que houve culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu. 2. Restou devidamente comprovada nos autos a celebração fraudulenta do contrato de financiamento em questão. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932291 - 0009685-86.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) Contudo, não há prova nos autos de que o fato tenha se verificado por culpa exclusiva do terceiro. Situação aqui não demonstrada pela Caixa Econômica Federal. Diante da constatação que contrato de financiamento não foi firmado pelo embargante e que houve fraude na referida contratação, logo, conclui-se que inexistente a relação contratual entre as partes alegada na inicial. Desta forma, acolho os embargos à ação monitória e JULGO Improcedente o pedido veiculado na ação monitória, com resolução do mérito, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.C.JF. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA (SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela Cia/Litografia Araguaia, bem como pela União Federal dos valores fixados na sentença, que deferiu a restituição ou a compensação da FINSOCIAL, bem como rateou os honorários entre as partes, na proporção de 25% e 75%. Os ofícios requisitórios foram expedidos, bem como houve o levantamento e transferência dos respectivos valores devidos as partes. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0038065-25.1993.403.6100 (93.0038065-6) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X CECY MACHADO PICCIRILLI X SUELI UESATO X ISABEL CRISTINA GIMENES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Trata-se de execução promovida pelos executados dos valores fixados na sentença, que deferiu a incorporação de 28,86% nos vencimentos dos autores, bem como condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios. Os ofícios requisitórios foram expedidos e juntados os extratos de liberação dos pagamentos do Ofício Requisitório. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0002290-75.1995.403.6100 (95.0002290-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela Panificadora e Confeitaria Rainha do Itariri Ltda dos valores fixados na sentença a título de Contribuição Social sobre o pagamento feito a autônomos, administradores e empresários determinando a compensação do indevido recolhido, bem como honorários advocatícios em favor da parte autora. Às fls. 145/146, expedido o Ofício Requisitório, bem como juntado os extratos de pagamento e do Ofício solicitando a transferência do crédito, em face de penhora no rosto dos autos. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e a juntada do Ofício cumprido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELLO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA BUSNELO GRINBERG X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP141541 - MARCELO RAYES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pelos executados dos valores fixados na sentença, que deferiu a recomposição da correção monetária das cadernetas de poupança indicadas na inicial. Às fls. 1318/1326, foram expedidos os Ofícios requisitórios e juntados os extratos de liberação dos pagamentos do Ofício Requisitório às fls. 1330/1336. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário por meio da qual a Autora pretende obter a condenação da Ré ao ressarcimento de R\$21.361,24 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados. A autora, narra em sua petição inicial, que a ré era funcionária sua e contra ela foi instaurado um procedimento administrativo que concluiu pela responsabilidade da funcionária-ré quanto às irregulares em contas de correntistas, ora transferindo fraudulentamente quantias, ora não depositando em conta valores que lhe eram confiados, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$21.361,24 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais). Procuração e documentos juntados às fls. 08/475. Designada audiência de conciliação (fl. 479 e 540), canceladas às fls. 505 e 544. Após algumas tentativas infrutíferas (fls. 481/482; 499/500; 503/504; 542/543), foi deferida a citação editalícia (fl. 548). Edital de citação às fls. 555 e 558/559. Diante do silêncio da ré (fl. 560), os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou contestação (fls. 569) por negativa geral. Alega estar prescrito o direito da autora. Alternativamente, pretende a suspensão deste processo até o julgamento final do processo criminal nº 0000267-77.2013.403.6181. Pede, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Réplica às fls. 574/575. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para que o feito fosse saneado; oportunidade em que foram afastadas a prescrição e a suspensão do processo, bem como determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 577/578). A parte autora requereu a produção de prova oral, a fim de que fosse ratificada a conduta da ré (fls. 580). A parte ré, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 602-verso). Houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 577/578. O Juízo ad quem negou seguimento ao recurso (fls. 600/601). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 568-verso. Anote-se. Às fls. 577/578 foi afastada a prescrição. Quanto ao pedido de provas, formulado pela parte autora (fl. 580), indefiro, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do feito. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A parte autora pretende obter a condenação da Ré ao ressarcimento de R\$21.361,24 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a apuração de responsabilidade da funcionária-ré quanto às irregulares em contas de correntistas, ora transferindo fraudulentamente quantias, ora não depositando em conta valores que lhe eram confiados, o que teria ocasionado o prejuízo do qual pretende ser ressarcida, uma vez que indenizou seus clientes. A questão cinge-se em verificar se a autora tem ou não direito ao ressarcimento pleiteado na inicial. Vejamos. Na esteira do que dispõe o art. 5.º, V, da Constituição Federal de 1988, rezam os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual (MARIA HELENA DINIZ. Código Civil Anotado. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2005, p. 217). Para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) conduta humana (dolo ou culpa), 2) nexos causal (relação de causa e efeito) e 3) dano. Verifico que restou comprovada a responsabilidade alegada. A autora juntou aos autos cópias do procedimento administrativo nº SP.1367.2009.G.000323, que culminou com a penalidade disciplinar de rescisão de contrato de trabalho a ex-empregada Juliana Nunes Belchior Vieira - matrícula 073720-3, por descumprimento dos normativos descritos no Relatório Conclusivo (...) e pela infringência ao subitem 11.2.1, 11.2.11, 11.3.1, 11.3.1.4, 11.3.1.11 do Regulamento de Pessoal da CAIXA - RH 053, bem como com o artigo 482, incisos a e h da CLT conforme NJ JURIR 363/10 (...). Foi, ainda, imputada responsabilidade civil administrativa à ré no procedimento administrativo (fls. 438). Assim, a autora aferiu o montante que entendeu devido pelo autor e veio a Juízo pleitear o seu direito. Em que pese os argumentos da ré, persiste o dever de indenizar. Esclareço que não há diferença entre o comportamento doloso e o comportamento culposo no direito civil para fins de responsabilidade civil. Isso porque o objetivo da indenização não é punição, basta que haja culpa para que haja a obrigação de reparação integral do dano, em regra. No procedimento administrativo nº SP. 1367.2009.G.000323 foi constatada a responsabilidade civil administrativa da ré por saques fraudulentos, DOCs fraudulentos, por receber de valores indevidamente, caracterizados o ocorrido como dolo por abuso de confiança empregado Caixa pelas contestações e valores recebidos indevidamente. Constatou que houve conduta dolosa da ré, descrita às fls. 400/402, item 8.1, com o reconhecimento de circunstâncias agravantes descritas à fl. 399/400, item 7.3, responsabilizando-se administrativamente a ré pelas fraudes e golpes aplicados (fl. 402), a ressarcir os valores de R\$140,00, R\$150,00, R\$4.567,46, R\$5.689,56, R\$200,00, R\$300,00 e R\$4.326,61, totalizando o montante de R\$15.373,63. Verifico que durante todo o procedimento administrativo foram observadas a ampla defesa e o devido processo, tendo a ré sido ouvida às fls. 223/226. Encerrado o procedimento administrativo, a autora encaminhou à ré notificação a fim de regularizar o débito de sua responsabilidade no valor de R\$21.361,24 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/06/2011, proveniente de irregularidades apuradas no processo SP 1367.2009.G.000323 (...) - fl. 453 -, ressaltando que o não atendimento à notificação caracterizaria inadimplência ensejando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Na apuração do procedimento administrativo disciplinar verificou-se que a ré obteve vantagem indevida e por conta disso deverá ressarcir a autora. Ademais, a ré não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC). Oportunizada a produção de provas, não as requereu (fl. 602-verso). Nesse contexto, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (conduta humana, nexos causal e dano), deve a ré ressarcir à autora o valor de R\$15.373,63 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), apurado no procedimento administrativo nº SP 1367.2009.G.000323 (fl. 402), que deverá ser acrescido da devida correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como do percentual de juros de mora, incidentes sobre o montante, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir a parte autora o valor de R\$15.373,63 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), apurado no procedimento administrativo nº SP 1367.2009.G.000323 (fl. 402), que deverá ser acrescido da devida correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como do percentual de juros de mora, incidentes sobre o montante, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), observando-se, ainda a Resolução 267/2013 do Eg. CJF. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, restando, contudo, suspenso o pagamento por ser a ré beneficiária da gratuidade da justiça. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0009127-49.2014.4.03.0000 (Segunda Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

0018711-47.2012.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à revisão contratual e à devolução do indébito apresentado com a petição inicial. Intimada a promover o ingresso dos mutuários originais do contrato de financiamento imobiliário no polo ativo, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Diante da decisão proferida em sede de agravo, a parte autora foi intimada a dar cumprimento integral à decisão agravada. À fl. 160 requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012318-38.2014.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial. Inicialmente intimada a emendar a petição inicial nos termos já determinados nos autos da ação nº 0018711-47.2012.403.6100, a parte autora quedou-se inerte. A tentativa de intimação pessoal restou frustrada, conforme certidão de fl. 74. À fl. 75, a parte autora requereu desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos réus. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012350-09.2015.403.6100 - PAULA CARRIJO GOUVEIA PIMENTEL (SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação da manutenção do registro junto ao réu e consequentemente exonere a autora do pagamento da respectiva contribuição, bem como determine ao réu que se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimar, autuar ou inscrever o nome da autora junto aos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros. Afirma a autora, pessoa física, que está inscrita perante o conselho de classe sob o nº 089394; que por não exercer atividade profissional relacionada no rol de hipóteses de atividades desempenhadas pela profissão de administrador, vem desde janeiro de 2014 pleiteando o cancelamento de seu registro naquele órgão. Informa que, mesmo diante da apresentação de todos os documentos solicitados, o réu indeferiu seu pedido de cancelamento aos argumentos de que o contrato de trabalho estava vencido desde 31.07.2008, além de não mencionar a descrição de atividades desenvolvidas pela autora (fl. 17), bem como as atividades por ela desempenhadas estavam relacionadas à função de administrador, principalmente por tratar-se de cargo de chefia (fls. 22/23). Juntou documentos às fls. 08/26. A tutela antecipada foi deferida às fls. 31/33. Devidamente citado o Conselho Regional de Administração de São Paulo, apresentou contestação, alegando que a autora requereu seu registro CRA-SP na data de 02/03/2004, uma vez que atuava na área do Administrador, e após 10 (dez) anos, em 21/01/2014 requereu o cancelamento do registro profissional, pedido este, que foi analisado previamente por funcionários do referido Conselho e indeferido por falta de documentação imprescindível. Informa, ainda, que foi apresentado um novo pedido, o qual foi analisado pelo Conselho que chegou a conclusão que a atividade realizada pela Requerente é típica de Administrador, sendo o mesmo indeferido. Por fim, requereu a improcedência da presente. Réplica às fls. 85/86. Às fls. 87, foi determinada às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora não se manifestou, contudo, a parte ré apresentou manifestação (fls. 88/92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da autora manter-se registrada junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. A autora alega que o indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição de seu registro no CRA/SP é indevido, uma vez que atividade de supervisora de desenvolvimento de produto, função que exerce desde 02.05.2014, não está dentro das definidas na Lei nº 4.769/65. A ré alega que foi analisando o pedido de cancelamento, bem como os documentos fornecidos pela autora, sendo que os Conselheiros daquele Conselho concluíram pelo indeferimento do pedido, uma vez que a autora exerce atividades, que estão nos campos exclusivos de Administrador, portanto, não há possibilidade de cancelamento do registro, sob pena de exercer irregularmente a profissão. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro Prevê a legislação de regência:- Lei nº 4.769/65 - art. 2.º: A atividade de profissional de Administrador será exercida como profissional liberal ou não mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos assessorias em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações indústrias, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos. Diante disso e com base nos documentos juntados aos autos, ou seja, o contrato de trabalho, no qual consta a cláusula de prorrogação, bem como a declaração expedida pela empresa empregadora que as funções exercidas pela autora são de supervisora de desenvolvimento de produto, entendo que tal atividade não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, portanto, a autora não exerce atividade exclusiva de Administrador. Ademais, o critério definidor da obrigatoriedade de registro de pessoa física nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica por ela desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme previsto no artigo 1º, da Lei 6.830/80. Contudo, o fato da autora exercer atividades intermediárias ou acessórias ligadas a Administração não implica na obrigatoriedade de manutenção de seu registro junto ao Conselho Regional de Administração, pois o registro é obrigatório quando se exerce a atividade principal e primordial de Administrador. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE VINCULADA À ÁREA DE ENGENHARIA - FUNÇÃO DESEMPENHADA: GERENTE DE OPERAÇÕES E LOGÍSTICA - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. 1. É pacífico o entendimento de que a obrigatoriedade de o profissional estar habilitado e inscrito perante um determinado conselho repousa, exclusivamente, de sua principal atividade, pouco importando que, paralelamente, constem outras, de natureza acessória ou intermediária. É a atividade básica, fundamental, principal, a atividade-fim, o objetivo final do cumprimento de seu ofício, para cuja obtenção todas as demais atividades convergem. 2. O registro somente é obrigatório quando a atividade básica, primordial e preponderante do autor está afeto ao seu desempenho profissional que se consubstancia no exercício da profissão

regulamentada. 3. A partir do advento da Lei nº 6.839/80 todas as outras que versavam sobre o registro obrigatório nos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional foram derogadas, restando melhor explicitados os critérios para tanto. Essa lei, surgiu com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais, os quais, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador. 4. Ainda que a autora desempenhe, no exercício de seu cargo, atividades que sejam comuns à áreas de Engenharia e Administração, o que se deflui das provas produzidas nos autos, é que o cargo está atrelado basicamente ao campo da engenharia de produção, ramo profissional em que a autora possui qualificação para o seu exercício. 5. O Conselho Fiscalizador, tomando por base apenas algumas das atividades inerentes ao cargo, não pode exigir que este seja preenchido por profissional habilitado e inscrito no CRA, aplicando multa, por exercício ilegal da profissão, em razão de não ter a mesma formação na área de Administração. 6. Se a principal atividade laborativa está vinculada à área da engenharia, utilizando métodos e processos utilizados pelo profissional no âmbito do seu exercício, não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, até por força de expressa garantia constitucional (art. 170, parágrafo único), além do princípio da legalidade que impede qualquer exigência sem base legal (art. 5º, II). 7. Apelação improvida. (AC 200750010042741, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:22/04/2009 - Página:219.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO - AGRAVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CASA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE URGÊNCIA LTDA - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 - AÇÃO FISCALIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE. I. O âmbito de incidência do poder administrativo de polícia dos Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício de profissões liberais é delimitado pela inscrição em seus registros, quando somente assim estarão submetidos à sua fiscalização. II. Assim, com intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias que, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, a qual prevê, em seu artigo 1º, que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. III. Consistindo o objeto social da Embargante na prestação de serviços médicos, atividade esta estranha as elencadas na Lei nº 4.769/65, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e no Decreto 61.934/67, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho de Administração, restando ilegítima a autuação advinda de ação fiscalizatória por parte do Conselho Regional de Administração. IV. Ademais, registre-se que o artigo 15, da Lei nº 4.769/65, não estabelece a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração para as empresas que possuem profissionais de administração, mas sim àquelas que explorem atividades de técnico de Administração, impondo-se, assim, a conclusão acerca da obrigatoriedade de registro somente para empresas que explorem as atividades de Administração, na esteira do critério definidor consistente na atividade básica desenvolvida. V. O âmbito de incidência do poder administrativo de polícia dos Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício de profissões liberais, destarte, é delimitado pela inscrição em seus registros, quando somente assim estarão submetidas à sua fiscalização. (AC 200451015052257, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:26/11/2008 - Página:73.) - Destaquei. De fato, nos termos acima mencionados, o indeferimento do pedido de cancelamento do registro da autora é indevido, uma vez que a autora não exerce atualmente a atividade que determina a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Diante disso, julgo procedente o pedido e confirmo a tutela antecipada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação da manutenção do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração e conseqüentemente o pagamento da respectiva contribuição. Condene a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I

0016005-86.2015.403.6100 - MARIA MARLI DOS SANTOS PINTO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de instrução, na qual houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida às fls. 190/193. Dessa decisão, a União agravou, tendo sido negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado (fls. 452/457 e 494/495). O feito foi saneado (fls. 341/345), oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e social, não tendo ainda sido efetivada a intimação das peritas nomeadas. A parte autora informou que iniciou o uso do medicamento em janeiro de 2016, mas que por razões aleias ao sucesso do tratamento e à vontade de seu médico, decidiu descontinuar o tratamento por responsabilidade própria. Em razão desses fatos, requereu a homologação de seu pedido de desistência e o conseqüente arquivamento dos autos (fls. 366/366A). Em seguida, a União concordou com a desistência (fl. 378) e informou que retirou o medicamento, conforme requerido pela parte autora (fl. 392). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Considerando o pedido formulado à fl. 366/366A e tendo havido a concordância da parte ré (fl. 378), só resta a homologação. Assim, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 366/366A, declarando EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência, a parte autora arcará com os honorários advocatícios (art. 90, do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor econômico obtido, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, ficando, todavia, suspenso o pagamento por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 191). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X REVATI AGROPECUARIA LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que fora condenada a restituir a embargada o PIS, nos termos da LC 07/70, contudo, o cálculo apresentado pela exequente não seguiu os critérios determinados no título exequendo em relação à correção monetária. Devidamente intimada a embargada manifestou-se, impugnando os cálculos apresentados pela União Federal. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido os montantes de R\$ 1.192.318,45 (um milhão, cento e noventa e dois mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) (AGROPAV), destaque do principal o valor relativo aos honorários advocatícios de R\$ 732,82 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 87.531,26 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) (Transpav), atualizados para maio de 2016 (fls. 456/46 e verso). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes apresentaram manifestação concordando com os cálculos (fls. 464/471). As fls. 472, foi noticiada a incorporação de AGROPAV Agropecuária Ltda e TRANSPAV Prestadora de Serviços Gerais Ltda e os autos foram remetidos a SEDI para constar no polo ativo apenas a incorporadora Revati Agropecuária Ltda. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 1.192.318,45 (um milhão, cento e noventa e dois mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) (AGROPAV), destaque do principal o valor relativo aos honorários advocatícios de R\$ 732,82 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 87.531,26 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) (Transpav), atualizados para maio de 2016, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0024879-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, em que sustenta haver omissão ou contradição na sentença de fls. 143/145. Alega o embargante que a sentença condenou os embargados em honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.500,00, com fulcro no artigo 85, 8º do CPC, contudo, tal fundamentação é contraditória, com a realidade da demanda em tela. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: No tocante alegação de omissão ou contradição em relação à fundamentação da fixação dos honorários advocatícios, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença conste o seguinte: (...) Condeno os embargados em honorários advocatícios, contudo, tendo em vista que os embargados não apresentaram defesa em relação aos embargos à execução e posteriormente, concordaram com as impugnações apresentadas pela União Federal, logo, a solução da controvérsia não envolveu qualquer complexidade, bem como se levando em conta o proveito econômico obtido na presente execução, arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que ficam suspensos, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (...) Assim, confere-se parcial razão ao embargante, nos termos acima mencionados. No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, conforme acima explicitados, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

MANDADO DE SEGURANCA

0016733-30.2015.403.6100 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende obter determinação judicial que o autorize a efetuar a compensação dos valores referentes a crédito de PIS e COFINS, com débitos relativos à contribuições previdenciárias. Fundamenta seu pleito na inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei 11.457/2007, por afrontar o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. A liminar foi indeferida à fls. 47/47v., decisão da qual foi interposto agravo. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 53), deferido à fls. 87. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pela inexistência de ato ilegal ou abusivo que determine a impetração do mandamus. No mérito, afirma não haver amparo à pretensão do impetrante. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação de inexistência de interesse público que determine sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se ressaltar que a existência ou não de ato coator, trazida pela autoridade em preliminar, é matéria que se confunde como mérito, sendo, portanto, analisada em seguida. Pretende o Impetrante decisão judicial que afaste o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, possibilitando a compensação dos créditos de PIS e COFINS com débitos relativos à contribuições previdenciárias. Diz referida norma (grifamos): Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Afirma que essa determinação fere o inciso II do artigo 151 da Constituição Federal: Art. 151. É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; O parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 não afronta o dispositivo constitucional mencionado. Ele regula a compensação que, como modo de extinção do crédito tributário, rege-se pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, só pode ocorrer nos exatos termos da legislação: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457 /07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212 /91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457 /07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457 /07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1243162 PR 2011/0052500-6 (STJ) Data de publicação: 28/03/2012) A norma combatida não afronta as disposições do artigo Constitucional, pois não faz distinção entre os membros da Federação, mas sim impõe limites e regras para a realização da compensação tributária. Conclui-se, portanto, que não existe ato ilegal ou coator a ser corrigido através de mandado de segurança, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Impetrante, aos advogados da Requerida. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF3, nos autos do agravo interposto.

0002798-83.2016.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança através do qual o Impetrante pretende ver reconhecida a prescrição do direito de a Administração determinar a retificação do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tal como determinado no Acórdão administrativo nº 8.523 - da DRJ/SP, sob a fundamentação de caracterização de prescrição intercorrente, uma vez que entre o proferimento da decisão e a sua intimação decorreu o lapso temporal de quase dez anos. Sem pedido de liminar, notificou-se a autoridade apontada como coatora, que apresentou informações alegando, preliminarmente, inexistência do interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não há fundamento ao pedido do Impetrante. Tendo em vista a alegação de ilegitimidade, o Requerente corrigiu o polo passivo, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Notificado, alegou ilegitimidade, uma vez que a empresa impetrante tem sede em Porto Alegre. Esclareceu, entretanto, o Impetrante que a autoridade que proferiu o ato apontado como coator é de São Paulo. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público que determine a sua opinião. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares trazidas pelas Impetrados. Não carece o Impetrante do interesse de agir. O fato de a autuação não ter dado origem a crédito tributário não faz o Autor perder o interesse na manutenção dos saldos de prejuízo fiscal que detectou e sua base de cálculo, alterados pela autuação. Tampouco prospera a alegação de ilegitimidades passivas, haja vista a apresentação de defesa de mérito e, ainda, de o ato apontado como coator ter sido praticado por autoridade de São Paulo, não sendo relevante ter a Impetrante sede em Porto Alegre. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Impetrante a declaração de prescrição do direito de a Administração determinar a retificação dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da empresa COAN, incorporada pela Impetrante, relativo ao ano base 1997, exercício 1998. Afirma que o Auto de Infração foi lavrado em fevereiro de 2001, impugnado em março desse ano e julgado em dezembro de 2005. Entretanto, a intimação dessa decisão somente foi efetuada em novembro de 2015. Afirma, assim, ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º da Lei 9873/99. A autoridade impetrada afirma que a prescrição administrativa somente se aplica na hipótese de o procedimento administrativo ainda não ter sido concluído, o que não ocorre no presente caso, haja vista que o ato apontado como coator pelo Impetrante é exatamente a notificação da decisão final do procedimento. Vejamos. Diz a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Pois bem. Não tem razão a autoridade impetrada quando afirma que o dispositivo acima não se aplica ao caso em tela por já ter sido concluído o procedimento administrativo. Isto porque não basta o proferimento da decisão pelo órgão competente, para o final do procedimento, que só está definitivamente encerrado com a imutabilidade da decisão, que se dá com o trânsito em julgado administrativo ou o seu cumprimento, voluntário ou através de ato executório. Assim, necessita a cientificação do contribuinte/administrado, a fim de que, ciente da decisão administrativa, a cumpra ou apresente o recurso cabível. Tanto que a notificação ou citação do indiciado é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei supra transcrita. Desta forma, verificando-se que entre a decisão tomada e a cientificação do interessado, decorreu o lapso temporal de 9 anos e 11 meses, resta clara a ocorrência da prescrição. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL-ANP. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. PRESCRIÇÃO (TRIPLENAL) INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. LEI N. 9873/99. INCIDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Ainda que existente norma específica a tratar da atuação fiscalizatória das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis pela ANP (Lei nº 9847/99), em se tratando de prazo prescricional, em especial aquele referente ao respectivo procedimento administrativo instaurado, deve-se observar o quanto previsto no 1º do art. 1º da Lei nº 9873/1999, ou seja, o prazo de três anos. II - Instaurado o procedimento administrativo, ocasião em que também se deu a intimação correspondente, com a apresentação da defesa em tempo hábil, mas a Administração, acerca de tanto, só se manifestou quando já ultrapassados mais de três anos, resulta incontornável, na espécie, o reconhecimento da prescrição intercorrente. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (e-DJF1 DATA:24/05/2017 PAGINA: TRF1 Quinta Turma). Conclui-se, assim, restar configurado o ato abusivo por parte da autoridade administrativa, ensejando a correção através do mandado de segurança, devendo ser declarada a prescrição do direito de a União Federal determinar a retificação dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, decidida no Acórdão 8.523 - DR /SP, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9873/99. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Requerido a favor do advogado da Requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012930-05.2016.403.6100 - SOMPO SEGUROS S.A. X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o reconhecimento da possibilidade de dedução, em dobro, do seu lucro tributável, das despesas com o Programa de Alimentação ao Trabalhador, comprovadamente realizadas no período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos anos calendários de 2011 a 2015. Afirma que foi alterada a sistemática de cálculo do benefício fiscal através de atos infralegais, de modo prejudicial ao contribuinte. Pretende efetuar a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente. A liminar foi concedida à fls. 30/32, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações alegando não existir razão nas alegações do Impetrante. O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de

interesse público que justifique a sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante obter declaração do direito de deduzir de seu lucro tributável (vase de cálculo do IRPJ, à alíquota de 15% e do IRPJ - adicional, de alíquota de 10%), o dobro das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, durante o período de apuração do imposto, nos termos do artigo 1º da Lei 6321/76, observado o limite de 4% do imposto devido de que trata o artigo 5º da Lei nº 9532/97, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 78.676/79 e 05/91, bem como do artigo 581 do RIR/99. A autoridade impetrada alegou em suas informações, que leis posteriores que limitaram a dedução das despesas com o PAT a um percentual do imposto devido, confirmam a superação da forma de cálculo do incentivo originariamente prevista na lei nº 6321/76 e que o adicional do imposto de renda foi instituído posteriormente à criação do PAT, não sendo permitidas quaisquer deduções para fins de cálculo desse adicional. Vejamos. Diz a Lei 6321/76: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. E o Decreto 5/99:Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) 3 As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. 4 Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde. Verifica-se, da leitura dos dispositivos normativos, que a norma infralegal introduziu modificação não existente na lei que visou regular, o que não pode persistir. A doutrina sobre o assunto ensina que: Em 14 de abril de 1976, foi editada a Lei nº. 6.321, que permitiu às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzir do Imposto de Renda devido, a título de incentivo fiscal, as despesas de custeio em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), relativamente aos trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos. Atualmente, a Lei 6.321/76 é regulamentada pelo Decreto nº. 5, de 14 de janeiro de 1991, cujo artigo 1º assim determina: Art. 1º - A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste Regulamento Conforme o decreto regulamentador acima mencionado, a dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 4% do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois exercícios subsequentes. Serão admitidas como despesas de custeio aquelas que vierem a constituir, além do custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, a matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. Denota-se, portanto, que a lei e o decreto regulamentador estipularam que, para a concessão do incentivo, seriam exigíveis: I) a existência do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, e II) o atendimento aos requisitos legais (no entanto, sem contemplar a fixação de custos máximos para a refeição). Entretanto, atualmente, a IN da SRF nº. 267, de 23 de dezembro de 2002, veio limitar o benefício a R\$1,99 (um real e noventa e nove centavos) por refeição individual, valor esse correspondente a 80% do custo máximo admitido por refeição, qual seja, R\$2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), conforme previsão constante no parágrafo 2º, do artigo 2º, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º (...) 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Todavia, a limitação implementada por meio de instrução normativa mostra-se inconstitucional, por afrontar ao princípio da legalidade, uma vez que ato infra legal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A legalidade tributária implica não a simples preeminência da lei, mas a reserva absoluta de lei, vale dizer, a necessidade de que toda a conduta da Administração tenha o seu fundamento positivo na lei, ou, por outras palavras, que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda a atividade administrativa, como anota Alberto Xavier. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 990.313 - SP, confirmando entendimento do TRF da 3ª Região, considerou ilegais os atos administrativos que fixaram valores máximos para as refeições individuais, como condição para que a empresa obtivesse o direito ao incentivo fiscal decorrente das despesas com alimentação dos trabalhadores. Dessa forma, depreende-se do que foi exposto, que a restrição imposta pela Instrução Normativa nº. 267/2002, ato interno da Receita Federal do Brasil, restringe direito resguardado em lei, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, devendo as pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT questionarem a restrição ao benefício fiscal junto ao Poder Judiciário. (Da ilegalidade dos limites impostos à dedução do PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador do IR devido pelas pessoas jurídicas - Érica de Carvalho E. Rodrigues*) Verifica-se, portanto, ter razão o Impetrante, devendo o ato demonstrado ser corrigido através do presente remédio constitucional, haja vista restar caracterizado o ato ilegal cometido pela Administração. Nesse sentido, é também a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UUNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuizada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer

restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipularem sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O ajuizamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO trf3 Quarta Turma) - grifamos e negritamos. Desta forma, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial, concedendo-se a segurança pretendida. Assim, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pretendida e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Requerido ao advogado do Requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF 3, nos autos do agravo interposto.

0013479-15.2016.403.6100 - TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a existência do direito líquido e certo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, afastando os óbices consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10805.720.301/2016-47, 10805.901.334/2013-13, 10805.901.400/2013-55, 10805.901.410/2013-91, 108.001.652/2002/20 e DEBCADs n.ºs: 372184073 e 372184103. Posteriormente apresentou emenda à inicial, acrescentando os DEBCADs n.ºs 37.218.404-9, 37.218.408-1, 37.193.955-0, 37.173.956-9, 37.193.957-7 e 37.218.409-0 (fls. 136). A liminar foi deferida à fls. 61/64, tendo a União Federal apresentado embargos de declaração. As autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante e, em preliminar, ilegitimidade passiva. Em informações complementares (fls. 148), se opõe à alteração do pedido inicial e informa que a Impetrante já obteve a Certidão Positiva com efeito de Negativa. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade trazida pelas partes, haja vista a apresentação de defesa de mérito. Pretende a Impetrante a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa, alegando que é resultante da cisão parcial da empresa Pirelli Pneus Ltda - CNPJ 59.179.838/0001-37. Informa que, não obstante tenha havido a cisão da empresa e a continuidade das atividades sociais, as pendências fiscais da Pirelli Pneus estariam sendo vinculadas ao seu relatório fiscal. Acrescenta que no seu relatório fiscal há a vinculação de outras pendências por suposta cisão com outra empresa do grupo - Pirelli Ltda - CNPJ 61.593.232/0001-95, todavia, afirma a inexistência de qualquer operação societária com essa terceira empresa do grupo Pirelli. Conclui que tais referidas pendências não podem obstar a obtenção da certidão pretendida, haja vista que i) nenhuma das pendências dizem respeito a processos administrativos, judiciais e a débitos próprios; ii) além de não serem de sua responsabilidade, todos os óbices estariam extintos ou com a exigibilidade suspensa sendo ilegal negativa das impetradas. Nas informações, as autoridades indicaram o Sr. Delegado da DRF Santo André como autoridade legítima e apresentaram outros débitos, não mencionados na inicial. Estes débitos, indicados nas informações como impeditivos do fornecimento da certidão, entretanto, de acordo com a

emenda à inicial apresentada posteriormente, estariam abarcados pela sentença proferida na Ação Cautelar nº 0001377-48.2014.4.03.6126, que decidiu que os débitos que menciona não poderiam configurar impedimento à obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Vejamos. A impetrante afirma fazer jus à emissão de CND, sob os seguintes argumentos: 1) que é resultante da cisão parcial da empresa Pirelli Pneus Ltda CNPJ n.º 59.179.838/0001/37 (a qual continuou com a exploração de sua atividade empresarial) e que o fato de ter sido criada a partir da cisão da Pirelli Pneus não a tornaria responsável pelos créditos tributários devidos; 2) que não realizou qualquer operação societária com a Pirelli Ltda - CNPJ 61.593.232/0001-95 (afirma que é empresa autônoma e continua exercendo suas atividades); 3) que os débitos apontados como óbices à expedição de CND estariam com a exigibilidade suspensa ou extintos. Com efeito, a respeito da responsabilidade na cisão de empresas entendo que, ao contrário do mencionado pela impetrante em sua petição inicial, que a responsabilidade é solidária. Isso porque, apesar de o artigo 132 e 133 do CTN terem silenciado a respeito: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (. . .) O artigo 124 determina que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. E determina a Lei n.º 6.404/76 que tratou da cisão, em seus artigos 229 e 233: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificativa que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia. Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Destaques não são do original. Diz a jurisprudência, já mencionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200601134643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00104 RDDT VOL.:00180 PG:00194 ..DTPB:.) Portanto, responde solidariamente com as empresas cindidas a empresa resultado da cisão, ainda que a empresa cindida continue a exercer suas atividades, não importando o momento da constituição dos débitos tributários, não se aplicando o parágrafo único do artigo 233 da Lei n.º 6.404/76 (convenção particular firmada entre as partes) para eximir da responsabilidade solidária as obrigações tributárias. Cabe, portanto, verificar a se a situação dos débitos apontados se enquadram nas hipóteses do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em relação ao P.A n.º 10808.720.301/2016-17, trouxe a alegação de ausência de lançamento e denúncia espontânea com pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL em guia DARF em 16/10/2015 (doc. 8 da mídia digital). De acordo com a análise já efetuada quando do proferimento da liminar, nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que assiste razão ao impetrante em relação ao processo administrativo supra. Inicialmente, não há que se falar em ausência de lançamento do crédito tributário, na medida em que este foi devidamente constituído pelo próprio impetrante ao efetuar o lançamento por homologação dos tributos em questão. Noutro giro, segundo se verifica na fl. 42 do documento 8, a autoridade administrativa ao apreciar o processo supramencionado entendeu que remanesceria um débito de CSLL de 12/2014, não tendo sido reconhecida a denúncia espontânea em relação a este débito, conforme trecho abaixo extraído do despacho decisório de 13.06.2016: Diante do exposto, restando caracterizada a denúncia espontânea, defiro o pedido de revisão para extinguir os créditos tributários que atenderam as condições estipuladas na Nota Técnica nº 001/2012, conforme tabela supra. Deve permanecer em cobrança o débito de CSLL, PA 12/2014, nos termos aqui explicitados. Portanto, já houve decisão administrativa que acolheu em parte as alegações do impetrante, remanescendo débito no alegado processo administrativo. Todavia, a decisão foi recentemente proferida (13.06.2016), estando o impetrante dentro do prazo legal (30 dias) para a interposição de recurso, o que evidencia a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Os P.A.s n.ºs 10805.901.334/2013-13 10805.901.400/2013-55 10805.901.410/2013-91, em relação aos quais foi alegado pedido de compensação formalizados por intermédio de PER/DCOMP em 24.04.2013, acompanhados por outros três processos administrativos sob n.ºs 10805.901.292/2013-11, 10805.901.263/2013/59 e 10805.901.302/2013-18, todos julgados improcedentes em 13.06.2016 e que a impetrante noticia a interposição de recursos voluntários, o que se comprova na análise do doc. 9 da mídia digital, pendentes de recebimento e apreciação, já restou analisado que houve a apresentação de recurso, estando, portanto a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 151 do CTN. No PA n.º 10805.001.652/2002-20, houve alegação de suspensão da exigibilidade pelo parcelamento ou, ainda, de extinção. Também na análise efetuada, constatou-se que a impetrante efetuou o parcelamento do débito cobrado em questão, aceito, sem alegação de inadimplência

por parte da Requerida, restando portanto também com a exigibilidade suspensa. No que pertine aos DEBCADs n.ºs: 37.218.407-3, 37.218.410-3, 37.218.404-9, 37.218.408-1, 37.193.955-0, 37.173.956-9, 37.193.957-7 e 37.218.409-0, foi demonstrado que existe determinação de suspensão da exigibilidade diante da existência de medida cautelar com oferecimento de garantia do valor integral do débito - carta de fiança -, distribuída sob n.º 0001377-48.2014.403.6126, havendo sentença com decisão favorável, a fim de que os débitos não fossem óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal. A medida cautelar a que alude o impetrante foi distribuída perante a 3ª Vara Federal de Santo André, sendo que na certidão de inteiro teor - juntada no documento 11 da mídia digital -, lavrada por aquele Juízo, denota-se que houve a sentença favorável ao impetrante, reconhecendo a garantia integral do crédito tributário, não só em relação às referidas cobranças, mas de outras tantas lá relacionadas. Não obstante isso verifica-se, ainda, que houve já a interposição de ação de execução fiscal e ação anulatória em relação a tais débitos, os quais estão devidamente garantidos, não devendo ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Assim, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e se negando a autoridade administrativa a fornecer certidão negativa, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte impetrada ao advogado da impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0) - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP207960 - FLAVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela União Federal dos valores fixados na sentença a título de honorários advocatícios. Às fls. 826/828, a União Federal informou que o débito a título de honorários advocatícios está quitado. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e a juntada do Ofício cumprido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-76.2014.403.6100 - ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0024264-07.2014.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 257/259: Defiro o parcelamento, como requerido pelo executado. Após a juntada da sexta e última parcela, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0021111-29.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 357/373, para que requeira o que entender de direito, bem como informe se persiste o interesse na produção de prova pericial requerida às fls. 352/354, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0025813-18.2015.403.6100 - ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 344/353, bem como traga aos autos o comprovante de entrega do relatório médico atualizado, diretamente à União, como determinado na r. sentença de fls. 229/233-vº. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imeditamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REED EXHIBITIONS ALCÂNTARA MACHADO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT - EM SÃO PAULO-SP** visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ISS na respectiva base de cálculo, suspendendo-se o mencionado crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do C.T.N.

Esclarece a impetrante que pratica atividades comerciais e serviços sujeitas ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir ao impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1358364: Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009092-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003953-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANÁLIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA, ASTE FRANCHISING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1373777: Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005557-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA DE MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NORMA DE MARIA SAMPAIO** em face do **SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, **ONILDO OSMAR DE SAMPAIO**.

Informa a impetrante que, desde o ano de 1973, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base em decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo 16115.00082/2017-91, cancelando o benefício, sob o argumento de que a impetrante já era beneficiária de aposentadoria concedida pelo INSS.

Foi determinada a regularização da petição inicial em despacho proferido por este Juízo (id 1334700).

A impetrante regularizou a inicial por meio de petição da impetrante (id 1387906).

Posteriormente, a impetrante comparece aos autos para informar que o benefício em questão será cancelado a partir da folha de Junho/2017, conforme decisão administrativa, proferida nos autos do mencionado processo administrativo (id 1663110).

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante (id 1387906), como emenda da inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº [3.373/58](#).

A norma inserta no [parágrafo único](#) do art. 5º da Lei [3.373/58](#) prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Na hipótese posta nos autos existe farta comprovação de que a impetrante não contraiu núpcias, nem tampouco ocupa de cargo público permanente, situação que se demonstrada levaria a impetrante a perder o direito à pensão.

A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício, não fazia uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, como acima argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008831-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DEFIS/SP** visando, em sede liminar, ordem para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresarias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tomou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta a litispendência em relação ao feito de n. 0017051-18.2012.4.03.6100, em curso pela 26.ª Vara Federal Cível, uma vez que a causa de pedir são distintas.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em exame.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008578-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - RS39380
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5009440-17.2017.403.0000/SP, na qual defere em parte a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão contida no processo administrativo Sancionador EB n. 64287.009131/2017-22, comunique-se à autoridade impetrada.

Aguardem-se as informações a serem prestadas pela coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9863

PROCEDIMENTO COMUM

0008668-91.1988.403.6100 (88.0008668-3) - DISTRIBUIDORA LLOYDS BANK DE TITULOS E VALORE MOBILIARIOS S/A(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0728849-67.1991.403.6100 (91.0728849-2) - STAMPLEY PUBLICACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0052934-80.1999.403.6100 (1999.61.00.052934-2) - ENGECORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL

0010328-66.2001.403.6100 (2001.61.00.010328-1) - SEBASTIAO TIBURCIO FILHO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0004956-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004956-4) - ADALBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA X EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO X EDSON JOSIC FIALHO X LOURDES SATIE YONAMINE X MARIA APARECIDA TIEKO MAKIBARA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS X MARIA DE FATIMA FREITAS SANTOS X O FRANCA PINTO CARVALHO X ROSELI BONILHA MOTTA X WELLESLEY SIDNEY SIMAO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0029083-36.2004.403.6100 (2004.61.00.029083-5) - ELAINE DE OLIVEIRA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X MARCOS DALMEIDA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARIA APARECIDA RICHENA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0014243-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014243-0) - PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0006077-92.2007.403.6100 (2007.61.00.006077-6) - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE X SHEILA FREITAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0021941-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021941-8) - ANA PAULA DOS REIS ARAUJO(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0028452-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028452-0) - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0011090-33.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023356-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO ROCHA SILVA(SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 83/86: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção ora formulado pelo Requerido, em 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Fls. 87/90: Anote-se.Int.

MONITORIA

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021626-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHELLY FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANO JUCA LANDIM X AFONSO JOSE DA SILVA

Fls. 248: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário.Tendo em vista que a Carta Precatória à Comarca de Jaguaretama/CE, já foi devolvida (fls. 202/234), cuja ciência foi dada à Autora às fls. 235, defiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0016873-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MICHELLE CRISTIANE DOS REIS PIO

Fls. 52: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0001227-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X EDITORA FONTANA LTDA

Fls. 55/62: Diante do requerimento do Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Publicue-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025068-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013916-90.2015.403.6100) ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY X MARIA TEIXEIRA KISKAY(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP114162 - LUCIANO LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 151/152: Os argumentos da parte autora são jurídicos, não contábeis, pelo que descabe a remessa dos autos à Contadoria.Venham conclusos para julgamento, conforme fls. 150, segundo parágrafo.Int.

0001508-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-14.2015.403.6100) RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 91/94: Tendo em vista o teor do julgado em sede do Agravo de Instrumento número 0015044-78.2016.403.0000, venham os autos conclusos para julgamento.Cumpra-se.

0018165-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-44.2016.403.6100) NIVALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP320904 - RENATA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 142/147: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0019712-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-35.2015.403.6100) ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA X MENDEL VASSERMAN X ABRAHAO VARETA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelos Embargantes (fls. 205). Nomeio, para tal mister, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, cujos honorários periciais, ora arbitrados no valor máximo constante da tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados ao E. TRF/3ª Região, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 185. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supra, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico, apresentando o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0024479-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013224-57.2016.403.6100) LYGIA & NANNY ARTESANATO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X CARLOS EUGENIO GIACUMMO JUNIOR X MARIANNE SYLVIA MORENO FRY (SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 166/172: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025635-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-12.2016.403.6100) DEDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME (SP347353 - MARCIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 39/54: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014244-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. O despacho exarado de fl. 45 se encontra rasurado, pelo que o ratifico na presente, a fim de que não existam dúvidas posteriores. Não competindo a esse magistrado substituto correicionar a conduta de magistrados e advogados e não tendo havido prejuízo, limito-me a orientar a d. Secretaria a não proceder dessa forma, caso tenha sido obra sua. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção por abandono, cf. art. 485, III e parágrafo 1º, NCPC. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027171-29.1989.403.6100 (89.0027171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI (SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X MARLENE NOVAES CAVALCANTI X MAURICIO FEFERMAN

Fls. 320: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000947-10.1996.403.6100 (96.0000947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GRAFICA RIBAS LTDA X LUIZ RIBAS PEINADO X CONRADO GONCALVES RIBAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0006233-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA FARIAS DA MATA

Fls. 87: Indefiro, pelo fato de a utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, observando que já houve consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo (fls. 45/54). Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018788-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS

Fls. 65/68: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018921-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BAU IMOVEIS S/C LTDA

Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020146-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SORELLI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 40/695

Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022106-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X QUADRIVIM EDITORA LTDA EPP X ARISTIDES JOSE BARRILLI

Fls. 211/218: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022332-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE

Fls. 79: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024941-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS X MARIA CONSUELO SIMIONATO SILVA

Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001586-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO SILVA LIMA

Fls. 75/77: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bertioga/SP., para citação, penhora e avaliação no endereço ora apontado pelo Exequente. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002997-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004439-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN X LUIZ FRANCO DE FARIAS

Fls. 205: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007639-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA SOUZA GUIMARAES FREITAS

Fls. 338: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal para que forneça o endereço atualizado da Ré a fim de viabilizar a sua citação. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011386-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WALTER PEREIRA PORTO(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 103/105: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017127-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAUNA E BAR HABAKKUK EIRELI - ME X ANTONIO CARLOS BENITES

Fls. 123: Indefiro, nos termos do decidido às fls. 114. Expeça-se edital para citação do Executado, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil. Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no site eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

0022126-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISÃO LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO X ANDREIA MARIA DE LIMA BRITO

Fls. 77: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014877-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDSUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA - ME X ANDREA DE CAMARGO SUGA X ARNALDO SUGA

Fls. 48: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015744-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 22/30: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIBES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X OQUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 3036/3104: Em que pese o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS haver concordado com os valores inicialmente elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 3020), verifico não haver tempo hábil para a elaboração dos ofícios precatórios, ante a proximidade do prazo constitucional (artigo 100, parágrafo 5º) e a necessidade de as partes tomarem ciência da minuta a ser elaborada para, ato contínuo, se proceder à transmissão via eletrônica dos referidos precatórios. Assim sendo, indefiro o requerido pelos Reclamantes. No tocante ao questionamento lançado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 3032, dou por correta a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por conseguinte, acolho a conta apresentada às fls. 2788/3015 para os seus devidos fins, restando, destarte, prejudicado o pleito de expedição de precatórios incontroversos. Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, elaborem-se minutas dos valores apurados pela Contadoria Judicial, sendo que a verba honorária deverá ser requerida com destaque da verba contratual, consoante requerimento da parte reclamante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0274887-49.1981.403.6100 (00.0274887-8) - UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES MAGALHAES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MANOEL ALVES MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 313: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que despicienda, tendo em vista que o valor de fls. 308 se encontra à disposição para saque em conta corrente à disposição da parte ou de seu patrono. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e, após, cumpra-se.

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 441/447, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0001065-53.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a E.C.T. o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA BUENO NERI, LYON GABRIEL NERI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5007584-18.2017.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do procedimento extrajudicial referente ao imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito do referido recurso (Id. 1714309).

Tendo em vista que a ré manifestou desinteresse na autocomposição (Id. 1385011 - p.13), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 06/07/2017, às 16 horas. Comunique-se a Central de Conciliação.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880, MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

A parte autora indicou a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo para constar do polo passivo.

Tendo em vista que referido órgão não possui personalidade jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora retifique o polo passivo da demanda, devendo constar União Federal.

No mesmo prazo, adeque a parte autora o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo custas complementares, se o caso.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Observo que o processo apontado no termo de prevenção possui pedido diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada no referido termo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:

a) esclarecer o pedido de notificação da autoridade para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 1.533/51, bem como o pedido de intimação do Ministério Público Federal;

b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;

c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

d) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA, DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MURTA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

a) regularizar a representação processual das autoras BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA, DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E MURTA PARTICIPAÇÕES LTDA., comprovando que os subscritores das procurações outorgadas possuem poderes para tanto;

b) juntar comprovação de inscrição no CNPJ das autoras;

c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10943

DESAPROPRIACAO

0571276-44.1983.403.6100 (00.0571276-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - FLS. 87): AGU) X VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO X CELIA VIEIRA DE CARVALHO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029704-82.1994.403.6100 (94.0029704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-20.1994.403.6100 (94.0028085-8)) FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020516-94.1996.403.6100 (96.0020516-7) - CLAUDIO PONTES FURTADO X SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002286-28.2001.403.6100 (2001.61.00.002286-4) - AILTON RIBEIRO DO AMARAL X ALAIDE TAVARES DA SILVA X ALBINO ANTONIO PINHEIRO X ALBINO PINHEIRO X ALCINDO MATIAS DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0029815-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0028961-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028961-9) - FABIANO BORGES CARDOSO X DINLILAI PRESENTES LTDA EPP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0031251-69.2008.403.6100 (2008.61.00.031251-4) - ORLANDO DE ASSIS PINTO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016640-56.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA APARECIDA PERES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP331450 - LEONARDO SILVA TUCCI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010881-25.2015.403.6100 - SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005040-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0)) JULIO CESAR MASTRANDEA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016207-78.2006.403.6100 (2006.61.00.016207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025319-86.1997.403.6100 (97.0025319-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CELIA BENATTI X CLAUDIA MITSI OGUIDO X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ESTER LARUCCIA DOS SANTOS X GERALDO CASSIANO DE PAIVA FILHO X JEANE REIS ALVES X MAURICIO SILVA FERREIRA X OCTAVIO PLACERES X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0057635-26.1995.403.6100 (95.0057635-0) - TALENT COMUNICACAO S/A(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003374-38.2000.403.6100 (2000.61.00.003374-2) - WORKCOOP - COOPERATIVA DE CAPTACAO E PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP178027 - JOSE ANTONIO MENINI JUNIOR E SP178050 - MARCIO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018013-36.2015.403.6100 - GISELE AURELIANO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008128-65.2015.403.6110 - EXPRESS CLIMA CLEAN AR CONDICIONADOS LTDA - ME(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009161-57.2014.403.6100 - MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO X LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO X ANALUCIA APARECIDA SIMAO NOGUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024690-19.2014.403.6100 - SUHEL AMYUNI X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X JOSE CARLOS ZAGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10944

MONITORIA

0017826-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.M. BRANDAO - ALIMENTOS X ELIONILDO MOURA BRANDAO

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009399-08.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 31381816860

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-75.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021803-96.2013.403.6100 - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0013036-35.2014.403.6100 - ACOS CANADA LTDA.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020859-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7)) JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP293244 - EDUARDO DIAS FONSECA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011271-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011271-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001187-95.2016.403.6100 - P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA - EPP(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

Expediente Nº 10945

PROCEDIMENTO COMUM

0024524-85.1994.403.6100 (94.0024524-6) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 158: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Vassimon Barbosa, OAB/SP nº 17.509 para que informe se representa, nestes autos, a parte autora. Em caso positivo, deverá dar cumprimento ao despacho de fl. 155. No silêncio, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 155: 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, e procuração outorgada com a nova razão social (MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - CNPJ N.º 54.038.856.0001-85). 3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo, e após expeça-se. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000262-07.2013.403.6100 - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos encontram-se com o perito há mais de sete meses, prazo muito superior ao deferido anteriormente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito conclua o trabalho e apresente o laudo.Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para os fins do disposto no do artigo 477, 1º do Código de Processo Civil.

0018582-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-86.2014.403.6100) CARLETO EDITORIAL LTDA - ME(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLETO EDITORIAL LTDA em face de HR GRÁFICA E EDITORA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor de R\$ 4.305,61, representado pela duplicata mercantil por indicação emitida em 06 de maio de 2014 e o cancelamento definitivo do protesto lavrado junto ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A autora narra que recebeu, em 12 de agosto de 2014, aviso de protesto emitido pelo Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento de duplicata mercantil por indicação, emitida em 05 de maio de 2014, pela corré HR Gráfica e Editora Ltda e apresentada pela Caixa Econômica Federal. Relata que verificou a inexistência de qualquer relação comercial com a corré HR Gráfica e Editora Ltda, razão pela qual propôs medida cautelar de sustação de protesto (nº 1076603-06.2014.8.26.0100), na qual foi deferida a medida liminar para sustar provisoriamente o protesto do título. Argumenta que a duplicata mercantil é um título causal e sua emissão deve estar lastreada em compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Contudo, a duplicata discutida na presente ação não está baseada em qualquer negócio entre as partes e não possui o aceite da autora. Sustenta, também, que a conduta das rés ocasionou à empresa danos morais, os quais devem ser indenizados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/31. À fl. 32 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Os autos foram recebidos no presente Juízo em 10 de outubro de 2014 (fl. 36). A autora apresentou emenda à petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 41/45). Às fls. 46/81 foram trasladadas cópias da ação cautelar nº 0018581-86.2014.403.6100. As rés apresentaram contestações às fls. 90/94 e 95/126. Réplica às fls. 133/154. A autora requereu a desistência da presente ação com relação à corré Caixa Econômica Federal, pois houve a composição extrajudicial entre as partes (fl. 157). Às fls. 158/159 a autora informa que não pretende produzir outras provas. Intimada para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora, a Caixa Econômica Federal informou que não se opõe ao pedido, desde que a autora apresente sua renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 165). Na petição de fl. 171 a autora renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à corré Caixa Econômica Federal, ante a composição extrajudicial. É o relatório. Decido. Na petição de fl. 171 a parte autora expressamente renúncia ao direito sobre que se funda a ação com relação à Caixa Econômica Federal. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero :A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito. A procuração juntada pela parte autora à fl. 169 comprova os poderes outorgados à Dra. Ana Lúcia da Cruz Patrão para renunciar ao direito em que se funda a ação. Diante disso, homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação com relação à Caixa Econômica Federal, resolvendo parcialmente o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 90, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, eis que a renúncia à pretensão formulada na ação equivale ao reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, acarretando a redução dos honorários pela metade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença e comprovado o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Ressalto que houve a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados perante o Juízo Estadual para os presentes autos (fl. 85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025345-88.2014.403.6100 - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização de danos materiais e morais proposta por EDIVALDINA ALVES DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o cancelamento de leilão do imóvel e o ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos. A autora narra que arrendou, em 2008, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), promovido pela Caixa Econômica Federal, imóvel localizado no Condomínio Residencial Tibúrcio de Sousa I. Afirma que, no entanto, em virtude de problemas estruturais, o imóvel sofria constantes alagamentos, razão pela qual, passou a ocupar outro no mesmo residencial, ingressando com a ação judicial nº 0024828-59.2009.403.6100, que tramitou perante esta 5ª Vara Cível, visando a transferência do arrendamento para o imóvel atualmente ocupado, bem como reparação dos danos sofridos. Notícia que a ação foi julgada parcialmente procedente, com condenação da CEF à substituição do imóvel pelo apartamento nº 41, bloco I, parte integrante do Residencial Tibúrcio de Souza I, e ao pagamento de indenização no importe de R\$ 26.469,00, referente aos danos materiais e morais sofridos. Conta que, no entanto, a despeito da decisão favorável tomada no bojo do processo nº 0024828-59.2009.403.6100, a ré não regularizou a situação da autora, levando o apartamento em que atualmente reside a leilão, inclusive, sem sua prévia ciência. Por meio da decisão de fls. 44/45 houve deferimento da assistência judiciária gratuita bem como do pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer procedimento de execução relativo ao imóvel situado no Condomínio Residencial Tibúrcio de Souza I, apartamento nº 41, bloco 01; ficando condicionada a eficácia da decisão ao quanto decidido nos autos do processo nº 0024828-59.2009.403.6100. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação alegando a falta de interesse de agir, já que o imóvel em debate foi retirado da venda, em virtude de transferência decorrente de ação judicial. No mérito afirma que interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida no processo nº 0024828-59.2009.403.6100, a qual foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo, não havendo, assim, que se falar em descumprimento de ordem judicial e tampouco em danos materiais ou morais (fls. 56/65). Réplica às fls. 70/79. É o relatório. Decido. Por primeiro aprecio a preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação. Em que pese a alegação da instituição financeira no sentido da retirada do imóvel da venda em virtude da decisão judicial proferida no bojo do processo nº 0024828-59.2009.403.6100, observo da documentação acostada às fls. 23, que, em 06/12/2014, o imóvel em debate encontrava-se à venda, razão pela qual, a demanda se afigurava necessária e adequada no momento de sua propositura. No mérito, o pedido procede. Extrai-se dos autos e da consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal que, a autora promoveu, em face da Caixa Econômica Federal, ação judicial, distribuída sob nº 0024828-59.2009.403.6100, visando a substituição de imóvel adquirido pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial - por outro localizado no mesmo endereço (apartamento nº 41, bloco I), em virtude de diversos vícios estruturais existentes no primeiro. Naqueles autos, foi afastada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em virtude de a CEF afirmar ali estar envidando esforços para promover a substituição do imóvel. No mérito a ação foi julgada procedente, resultando na interposição de recurso de apelação pela CEF, recebido no duplo efeito, e pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal. No entanto, a despeito do resultado favorável à autora no processo supramencionado, a CEF promoveu atos de execução extrajudicial do imóvel substituído, ensejando o ajuizamento da presente demanda. Tenho que, no caso vertente, em que pese não ter havido expressa menção na sentença acerca de eventual deferimento da antecipação dos efeitos da tutela que pudesse resultar na execução provisória do julgado, é certo que a CEF não poderia ter agido em descompasso com o comando resultante da sentença. Isto porque, naqueles autos, o juízo deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela, justamente em virtude de ato da própria instituição financeira que ali afirmou que desde a data dos fatos até hoje a autora ocupa o apartamento 41 do Bloco I do Edifício Tibúrcio de Souza I, e a CAIXA está envidando os melhores esforços para que seja formalizada a transferência/substituição da unidade habitacional inicialmente contratada para a unidade atualmente ocupada. Com a postura assumida no processo nº 0024828-59.2009.403.6100, a ré causou tanto para a parte adversa quanto para este juízo a real expectativa de que não promoveria atos executórios, tanto que sobreveio decisão entendendo desnecessária a apreciação da tutela provisória. Neste ponto, surge a discussão acerca da boa fé processual, princípio calcado nos direitos e garantias fundamentais processuais, normatizado no artigo 5º, do Código de Processo Civil. Nos dizeres de Vincenzi (A boa fé no processo civil, 2003:24) a boa-fé, ademais de criar a presunção de que há um comportamento leal e que há cooperação entre as pessoas, manifesta-se como um dever jurídico de conduta, que impõe às partes comportamentos necessários que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão das relações jurídicas e limitadora do exercício de direitos e garantias subjetivos. Não fosse o comportamento da ré, teria, inexoravelmente, havido apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no processo nº 0024828-59.2009.403.6100, o que, somente foi dispensado diante da informação prestada pela própria CEF, no sentido de que estava promovendo os atos necessários à transferência do imóvel. É justamente neste ponto que a doutrina alemã fala na proibição do venire contra factum proprium, como uma das vertentes da concretização do princípio da boa fé processual. Isto quer significar que se veda o exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência. Fredie Didier Jr. em sua obra Curso de Direito Processual Civil I (2015:111) ensina: A doutrina costuma enumerar os seguintes pressupostos para a configuração do venire contra factum proprium com comportamento ilícito: a) a existência de duas condutas de uma mesma pessoa, sendo que a segunda contraria a primeira; b) haja identidade de partes, ainda que por vínculo de sucessão ou representação; c) a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estreitamente coligadas; d) a primeira conduta (factum proprium) tenha um significado social minimamente unívoco, a ser averiguado segundo as circunstâncias do caso; e) que o factum proprium seja suscetível de criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo, confiança essa que será averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio. Em conclusão, ainda que não tenha havido decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, a sentença prolatada após cognição exauriente e definitiva tomada no sentido de reconhecer o direito da parte autora, acabou, no contexto deste caso concreto, acarretando deslealdade processual na conduta de promover o leilão extrajudicial. Entendo, assim, devam ser obstados quaisquer atos de execução extrajudicial com relação ao imóvel (apartamento 41 do Bloco I do Edifício Tibúrcio de Souza I), até solução definitiva do processo nº 0024828-59.2009.403.6100). No que se refere ao pedido indenizatório, tenho que a condenação levada a efeito no processo nº 0024828-59.2009.403.6100 esgota os danos sofridos pela parte autora, em decorrência dos problemas advindos da aquisição do imóvel em debate, os quais, no meu entender, não se renovaram com a presente lide, mormente em se considerando não ter havido alienação do bem, com eventuais medidas de desocupação ou atos vexatórios que pudessem impingir na parte autora nova lesão reparável. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para impedir a ré de promover quaisquer atos de execução extrajudicial relativamente ao apartamento 41, do Bloco I, do Edifício Tibúrcio de Souza I, até solução definitiva do processo nº 0024828-59.2009.403.6100. Mantenho a tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 44/45). Custas ex lege. Honorários advocatícios pela ré sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente sentença ao Relator do recurso de apelação nº 0024828-59.2009.403.6100.

0000465-95.2015.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito de compensar o montante relativo ao saldo negativo de imposto de renda apurado pela sucedida na declaração de rendimentos do exercício 2010, ano-base 2009 e a condenação da parte ré a aceitar a compensação pleiteada por intermédio dos PER/DCOMP's nºs 15579.90030.250610.1.3.02-9593 e 14882.32781.210710.1.3.02-6534 (processo de crédito nº 10882-901.870/2014-87), com os acréscimos legais cabíveis. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento de seu direito à restituição do montante referente ao saldo negativo do imposto de renda apurado pela sucedida na declaração de rendimentos do exercício de 2010, ano-base de 2009, com os acréscimos legais cabíveis. Tendo em vista que a homologação das compensações pretendidas pela parte autora por intermédio dos PER/DCOMP's nºs 15579.90030.250610.1.3.02-9593 e 14882.32781.210710.1.3.02-6534 é questão técnica, entendo necessária a perícia contábil. Diante disso, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora na petição de fls. 171/174, nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP nº 27.767-3) e fixo o prazo de trinta dias, contados da intimação do perito para início dos trabalhos, para entrega do laudo. O perito nomeado deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como informar as normas ou parâmetros utilizados para realização da perícia. Intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o encargo e apresentar estimativa de honorários, conforme artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, intemem-se as partes acerca da nomeação do perito e da proposta de honorários apresentada, bem como para, no prazo de quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem os seus quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.

0016257-55.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP216796 - YOON HWAN YOO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual juntando aos autos substabelecimento, em via original, conferindo poderes para atuação neste feito. Após, cite-se o INMETRO. Int.

0023698-87.2016.403.6100 - NYR FESTAS COMERCIAL LTDA - ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 139/152 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 130/131-v. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da contestação apresentada às fls. 154/164, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002824-47.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-60.2016.403.6100) DATALINK LTDA(DF015444 - ROSANA MESQUITA DE ABECI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo: a) juntar cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004122-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011235-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MGONE TELECOM LTDA. - ME X MARIO GETULIO BUSSATTI JUNIOR

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021168-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME X PAULO CESAR SICCHIO X MARIA ELISA TADELLI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004401-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO E MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANDERSON CARLOS DE MELO X EMERSON MEDICI MARIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009888-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FORTE LAJES LTDA - ME X ANDRE CERQUEIRA DA SILVA X LIDIANE APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016877-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CAMILA MARINHO ROQUE DE MORAES X WAGNER DE MORAES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017981-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAIVA TEXTIL ATACADISTA LTDA - EPP X ELVIO HERBETH SARMENTO SARAIVA X THIAGO BASTOS ROCHA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020766-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINY PACHOLEK REGO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009370-89.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA X CARLA PALMEIRA DA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0020021-83.2015.403.6100 - ALIZON LOPEZ RAMOS - INCAPAZ X ANTONIA RAMOS CHOQUE X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 116/120, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0022813-10.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 230/235, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0018801-16.2016.403.6100 - INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP(SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 345: Defiro. Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo restante, nos termos do art. 221 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0024656-73.2016.403.6100 - IVANETE LEAL DE MIRANDA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANETE LEAL DE MIRANDA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 11 de fevereiro de 2003, na função de cozinheira, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/36. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/41. A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações de fls. 49/53, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS. Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita e, liberar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no presente feito (fl. 57). Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 17/20 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de cozinheira em 11 de fevereiro de 2003. A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (fl. 20 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. O extrato de fls. 23/29, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016). ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3

Judicial data: 29.09.2016). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 704/706, mantenho a r. decisão de fl. 695. Intime-se a parte exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0549755-43.1983.403.6100 (00.0549755-8) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

1) Fl. 431: Atualize-se o sistema processual (AR/DA) para que conste o patrono indicado à fl. 411. Após, republique-se a intimação de fl. 427.2) Fl. 432: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int. INTIMAÇÃO DE FL. 427: Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10960

PROCEDIMENTO COMUM

0017757-30.2014.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP340357A - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação ordinária de nulidade de processo administrativo disciplinar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HERBERT GAUSS JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, por meio da qual pretende seja afastada a pena de cassação imposta ao autor, permitindo-lhe o regular exercício da profissão de médico. No mérito, requer seja reconhecida a preliminar de prescrição e, ao final, seja o pedido julgado procedente para declarar a nulidade da pena de cassação profissional imposta ao autor, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, em 22/05/2006, o CREMESP instaurou a Sindicância nº 52.481/2006 visando apurar eventual infração ética praticada pelo autor, em decorrência de representação apresentada por Lília Felomena Gaia. Em 05/10/2007 foi aprovada a abertura do processo disciplinar nº 7670-246/2007. Durante o curso do procedimento administrativo, surgiu a informação de propaganda feita pelo autor em seu site profissional. O CREMESP, ex officio, ao invés de determinar a instauração de outro processo para averiguação de fato desvinculado com aquele em apuração, o inseriu no mesmo feito, processando-o por essa nova situação, apesar da insurgência da defesa. Em 11/02/2012, o autor foi absolvido quanto à imputação de má prática médica, porém houve a condenação quanto à infração por propaganda em desconformidade com as regras do Código de Ética, em seus artigos 42, 121 e 132, com a imposição de gravíssima pena de cassação do exercício profissional. Contra referida decisão o autor interpôs recurso. Em 12/04/2013 foi mantida a pena de cassação. O autor ingressou com recurso perante o CFM. Em 30/05/2014, foi negado provimento ao seu recurso. O v. acórdão foi publicado em 13/06/2014 e, por meio dele, restou determinado ao autor que procedesse à entrega da cédula de identidade no dia 30/09/2014. Afirma a tramitação de outras sindicâncias (95.027/06, 110.638/06, 111.37/06, 14.363/07 e 24.603/06, unificadas na de nº 9.415-138/10, que versam sobre o mesmo fato, e se encontram em fase de instrução, havendo evidente falha do CREMESP quanto deixou de unificar este, que tramitou intrinsecamente em outro processo (apuração de falta médica). Sustenta a ocorrência de prescrição e coisa julgada administrativa e, no mérito, a inexistência ao direito de reabilitação do médico condenado à cassação profissional (vedação à pena perpétua) e a violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 02/41). Juntou procuração e documentos (fls. 42/665). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 671/678), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0025910-19.2014.403.0000, ao qual se deu provimento para suspender a pena de cassação. Citado, o Conselho Federal de Medicina apresentou contestação (fls. 738/755), pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido de nulificação do processo ético-profissional considerando sua total higidez. Réplica apresentada às fls. 822/842. É o relatório. Decido. Por primeiro, aprecio a temática atinente à prescrição, prejudicial de mérito, que, por sua vez, comporta acolhimento. Sustentou a parte autora a ocorrência da prescrição, pois apresentou defesa prévia nos autos do processo ético-disciplinar em 27/12/2007, ocasião em que se iniciou o prazo prescricional quinquenal, interrompido somente em 30/05/2014, data em que foi proferida decisão condenatória final na esfera administrativa pelo Conselho Federal de Medicina. Cumpre esclarecer, de início, que a Lei nº 9.873/99 não se aplica ao caso em exame, uma vez que seu art. 5º afasta sua incidência às ações punitivas disciplinares. Nesse sentido: Agresp 201301142116, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 26/03/2014. Incide, pois, a Lei nº. 6.838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional

liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, e o Código de Processo Ético-Profissional. Estabelece a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980 que: Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomençará a fluir novo prazo prescricional. Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada. Art 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei. No caso dos autos foi instaurada sindicância que recebeu o nº 52.481/2006, a partir de denúncia datada de 18/04/2006, relativa a fatos ocorridos em 05/09/2005 (fls. 52/53). Naqueles autos, o autor foi intimado para apresentar manifestação escrita, o que ocorreu em 02/08/2006 (conf. protocolo de fl. 84). Em 19/06/2007 foi aprovado o parecer emitido nos autos da sindicância para instauração do processo ético-profissional (fls. 171/178) e foi instaurado o processo ético-profissional nº 7.670-246/07. Em 05/10/2007 foi determinada a citação do autor (fl. 190) e, em 27/12/2007, o autor apresentou defesa prévia (fls. 205/210). Dessa forma, o conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina ocorreu em 18/04/2006 e, a partir de referida data iniciou-se a contagem do prazo prescricional, interrompida com a apresentação de defesa prévia em 27/12/2007, não tendo decorrido o lapso prescricional nesse período. Por sua vez, em 27/12/2007, deu-se início ao novo fluxo do prazo prescricional interrompido novamente quando da prolação da decisão condenatória definitiva ocorrida em 30/05/2014, na medida em que, consoante dispõe a Lei nº 3.268/57, em seu artigo 22, alínea e, a pena disciplinar de cassação do exercício profissional, de competência dos Conselhos Regionais de Medicina, está sujeita a confirmação pelo respectivo Conselho Federal, é dizer, a cassação consiste em ato sujeito ao reexame obrigatório, de sorte que a pretensão punitiva do órgão fiscalizador deve ser considerada integralmente exercida somente após confirmação do ato pelo Conselho Federal. No caso em tela, a aplicação da penalidade de cassação ocorreu em sessão realizada no dia 11/02/2012, porém apenas em 30/05/2014 o Conselho Federal de Medicina negou provimento ao recurso interposto, de sorte que entre o prazo prescricional interrompido em 27/12/2007 e a data do julgamento definitivo com a aplicação da penalidade disciplinar (30/05/2014) houve o decurso de prazo superior a cinco anos, evidenciando a prescrição. Neste particular entendo pelo afastamento da aplicação da Resolução nº CFM nº 1.617/2001, vigente na época dos fatos, que elencava, em seu artigo 61, as causas de interrupção do prazo prescricional, enunciando em seu inciso III, a decisão condenatória recorrível. Isto porque trata-se de ato infralegal que não encontra suporte na legislação de regência, o que afasta seu cabimento, mormente em se considerando tratar-se de previsão desfavorável ao sujeito, não sendo permitida aplicação analógica de outros diplomas legais. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - LEI N. 6.838/80 - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA ESPÉCIE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. In casu, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 6.838/80, o prazo prescricional iniciou-se com o oferecimento da defesa escrita pelo recorrido, em agosto de 1986. Dessa forma, em dezembro de 1991, com a aprovação do acórdão pelo Plenário do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a prescrição administrativa quinquenal (artigo 1º) já havia se consumado. Como bem asseverou o Parquet federal, o simples julgamento realizado pelo Plenário do Conselho Regional de Medicina de São Paulo não é suficiente para interromper o curso prescricional, sendo necessária a lavratura do acórdão correspondente, e, ainda, a sua aprovação. Ausência de prequestionamento do artigo 177 do Código Penal. Ainda que assim não fosse, referido dispositivo legal não se aplica ao processo administrativo disciplinar. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 236630 / DF RECURSO ESPECIAL, 1999/0098889-, Relator Min. Franciulli Neto, DJe 05/10/2004). Cumpre sinalizar, por fim, que, ainda que não acolhida a preliminar de prescrição, no mérito, a penalidade aplicada afigura-se deveras severa, desbordando dos limites da proporcionalidade e razoabilidade. De certo, a conduta perpetrada pelo autor comporta repreensão, mormente em se considerando ter havido autopromoção e sensacionalismo, com divulgação de assuntos médicos desprovido de seu caráter exclusivamente de esclarecimento e de educação da coletividade. No entanto, dentre as penalidades possíveis, a cassação é a mais severa, posto que acaba por inviabilizar o exercício profissional, devendo ser utilizada somente em situações de extrema gravidade, não visualizada no caso dos autos. Segundo o art. 22 da Lei nº 3.268/57 as penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e, e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal; sendo certo que em seu parágrafo 1º dispõe que a imposição das penas deve obedecer à referida gradação, salvo nos casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, o que não parece ocorrer no caso dos autos. Finalmente, o pedido de condenação do ente fiscalizador ao pagamento de indenização por danos morais sofridos não merece prosperar. A submissão do profissional a processo ético-profissional comporta previsão legal e, no caso dos autos, não se deu de maneira irregular. Ao revés, iniciou-se mediante denúncia fundamentada e baseada em fatos que importam infrações ao Código de Ética Profissional bem como primou pela observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, não havia conduta abusiva e indenizável imputável ao Conselho de Medicina. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o processo para reconhecer a prescrição da punibilidade, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 para cada uma delas em favor da outra, sem compensação, conforme 4º do referido artigo 85, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS X HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR X MICHEL REIS NOGUEIRA (SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do financiamento imobiliário realizado por intermédio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0574262-5, bem como a condenação da parte ré à devolução das prestações pagas pela autora no período de outubro de 2014 a junho de 2015. A autora relata que, em 17 de abril de 2014, celebrou com a Caixa Econômica Federal Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação e efetua o pagamento das prestações mensais no valor de R\$ 3.671,67. Em 15

de outubro de 2014 foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna da nasofaringe (CID10: C11) e, após o início do tratamento, teve que se afastar de suas atividades laborais, passando a viver apenas com a quantia decorrente de benefício previdenciário anteriormente concedido. Alega que solicitou a cobertura do seguro contratado no momento do financiamento imobiliário, para quitação integral dos valores devidos. Contudo, não obteve a cobertura securitária e seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que o seguro contratado permite a quitação dos valores devidos, em caso de invalidez total e permanente, em virtude de doença adquirida após a celebração do contrato. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/163. A decisão de fl. 166 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para emendar o polo passivo da demanda, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com a seguradora Caixa Seguros; comprovar que solicitou a cobertura securitária no âmbito administrativo; juntar o requerimento e comunicado que concedeu o auxílio-doença inicialmente e trazer o documento que comprova a inscrição do nome da autora no SCPC. Na petição de fls. 168/193 a parte autora requereu a alteração do polo passivo da demanda para constar apenas a Caixa Seguros e noticiou que compareceu à Caixa Econômica Federal para solicitar a cobertura securitária, ocasião na qual foi informada de que deveria obter a assinatura de seu médico no formulário encaminhado. Todavia, seu médico alegou que não está autorizado a assinar qualquer documento. A autora afirmou, ainda, que o auxílio-doença recebido é decorrente do diagnóstico de tuberculose, realizado em 15 de outubro de 2013. À fl. 195 foi proferida decisão que concedeu prazo para a parte autora esclarecer a impossibilidade de cumprir o item 2 da decisão de fl. 166, informar se deseja a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício nº 6037320520. A autora manifestou-se às fls. 197/215 e 218/244. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 247/250. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 254/346 e a Caixa Econômica Federal trouxe a contestação de fls. 350/419. Réplica às fls. 424/432 e 433/442. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 443), a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica (fl. 445), a Caixa Econômica Federal pleiteou a análise das preliminares suscitadas (fl. 446) e a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 447/448). Na decisão de fls. 449/452 foram afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação e prescrição suscitadas pelas rés. O pedido de produção de prova pericial foi deferido. A Caixa Seguradora S/A indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 457/458). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou aos autos os documentos solicitados (fls. 461/495). Às fls. 498/519 a autora comunicou que não conseguiu comparecer à perícia agendada para o dia 15 de abril de 2016, em razão de sua internação no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, ocorrida em 13 de abril de 2016. À fl. 523 foi proferida decisão que designou o dia 22 de abril de 2016 para realização da perícia na residência da autora. O perito nomeado juntou aos autos o laudo médico pericial de fls. 529/551. Às fls. 565/572 a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, reiterou o pedido de suspensão do pagamento das prestações e requereu a prioridade na tramitação do feito. O novo pedido de concessão de tutela antecipada formulado pela autora foi indeferido (fls. 573/576). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 578). A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 582/657), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 658). Às fls. 663/667 foram juntadas cópias do agravo de instrumento nº 5001224-04.2016.403.0000, interposto pela autora. Na petição de fls. 668/681 foi comunicado o falecimento da autora, ocorrido em 19 de dezembro de 2016 e requerida sua substituição pelos herdeiros Hartvig Wegner Nogueira Junior, Michel Reis Nogueira e Hartvig Wegner Nogueira. É o relatório. Decido. Fls. 668/681: Defiro a habilitação dos filhos da autora: Hartvig Wegner Nogueira Junior e Michel Reis Nogueira. Todavia, indefiro a habilitação do suposto companheiro da autora, Hartvig Wegner Nogueira, pois na petição inicial, na procuração outorgada (fl. 24) e no contrato celebrado, a autora afirma ser solteira. Observo que as preliminares suscitadas pelos réus já foram afastadas na decisão de fls. 449/452. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O documento juntado às fls. 26/32 comprova que a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 17 de abril de 2014, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0574262-5 para aquisição do imóvel localizado na rua Jorge Ozi, nº 72, objeto da matrícula nº 238.405 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A cláusula 19 do contrato celebrado determina: 19 SEGURO - É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) de seguro com cobertura, no mínimo, de MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel, ou, se Lote Urbanizado, apenas MIP, conforme Lei 12.424/11. 19.1 O(s) DEVEDOR(ES) concorda(m) e se obriga(m) a manter e pagar até a liquidação da dívida os prêmios de seguro e eventuais tributos com valores compatíveis com a cobertura total do saldo devedor do financiamento bem como para reposição do imóvel dado em garantia, no caso de DFI, conforme estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o (s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato. 19.2. A ocorrência de sinistro deverá ser comunicada à CAIXA, por escrito e imediatamente, e o(s) DEVEDOR(ES) se compromete(m) a dar(em) ciência a seus beneficiários da existência do Seguro e da obrigatoriedade da comunicação, logo após a assinatura deste contrato, e que ele(s) e seus beneficiários devem comunicar imediatamente à CAIXA por escrito, evento suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se provado que silenciou de má-fé.(...) - grifei. O Anexo I do contrato, denominado Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro, revela que a autora optou pela contratação da Apólice nº 010680000023, emitida pela corré Caixa Seguros. Assim dispõe a cláusula 5ª das Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos Públicos ou do Estipulante (fls. 296/341): CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL 5.1. Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporala) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS), quando for o caso. b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, saldo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro. c) Nos casos em que o segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário de invalidez considerar-se-á coberto apenas o risco de morte.(...) - grifei. A cláusula 24, por sua vez, determina: CLÁUSULA 24 - INDENIZAÇÃO PARA OS RISCOS DE NATUREZA CORPORAL 24.1 A indenização devida por esta apólice corresponderá:(...) b) No caso de financiamento destinado à aquisição ou em fase de amortização, ao valor do saldo devedor vincendo, na data do sinistro, limitado ao valor máximo de garantia, conforme estabelecido no item 13.1.(...) 24.5 Para fins de apuração da indenização devida por este seguro, considerar-se-ão como tendo sido pagas pelo financiado todas as prestações vencidas até o dia anterior ao do sinistro. 24.6. O valor da indenização apurado será atualizado a partir da data da ocorrência do sinistro até a data do pagamento, mediante a aplicação do mesmo índice utilizado para reajustar o contrato de financiamento. Na decisão de fls. 449/452 foram fixados os pontos controvertidos: 1. existência de incapacidade total e permanente para a atividade principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar

recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença;2. data de início da incapacidade total e permanente;3. data de início da doença que ensejou a incapacidade total e permanente;4. data em que a parte autora teve conhecimento da doença que ensejou a incapacidade. Constatam do laudo pericial de fls. 529/551 as seguintes respostas aos quesitos formulados pelo Juízo:1. Qual a atividade desenvolvida pela parte autora?R: Assistente administrativa até 30/10/2011. Após esta data informou ser comerciante proprietária de um bar.2. A parte autora está incapacitada total e permanentemente para a sua atividade principal?R: Sim.3. Qual a data de início da incapacidade total e permanente?R: Caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e temporária desde 15/10/2013 sendo que em 15/06/2015 definido como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento.4. Qual a data de início das doenças que ensejaram a incapacidade total e permanente? Existe documento médico neste sentido nos autos? Indica-los.R: Sim. Anátomo patológico de 16/09/2014 - grifei. Após o exame físico da autora e a análise da documentação apresentada, o perito judicial concluiu que a autora encontrava-se incapacitada total e permanentemente para a sua atividade principal, desde 15 de junho de 2015, data da definição da terapia paliativa, situação que acarreta o pagamento da indenização prevista na apólice de seguro contratada, equivalente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro, eis que a autora era a única mutuária. Constatada a incapacidade total e permanente da autora, resta apreciar se a doença que a ensejou era preexistente à celebração do contrato de financiamento habitacional. Verifica-se que o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0574262-5 foi celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal em 17 de abril de 2014. A documentação juntada aos autos comprova que, em tal data, a autora recebia auxílio-doença em razão da presença de adenomegalia ou aumento de volume dos gânglios linfáticos, não especificado, conforme laudo médico pericial do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 479). Embora constatada a presença de incapacidade laborativa, não houve a sugestão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade temporária da autora. O laudo médico da Secretaria Estadual da Saúde - Coordenadoria de Controle de Doenças - Instituto Clemente Ferreira juntado à fl. 480, por sua vez, comprova que, em 06 de maio de 2014, a autora encontrava-se em acompanhamento, com diagnóstico de tuberculose ganglionar de cadeia cervical (CID A16), tendo iniciado o tratamento específico em 15 de outubro de 2013. Assim, na data da assinatura do contrato de financiamento habitacional (17 de abril de 2014), a autora possuía incapacidade temporária, decorrente de tuberculose ganglionar de cadeia cervical. Tal fato é corroborado pelo laudo pericial apresentado, no qual o perito judicial conclui que a doença que ensejou a incapacidade total e permanente da autora e, posteriormente, seu óbito (carcinoma espinocelular pouco diferenciado) foi diagnosticada em 16 de setembro de 2014, ou seja, após a assinatura do contrato de financiamento habitacional e a contratação do seguro, inexistindo, portanto, a preexistência da doença. Destarte, concluo que à época da propositura da presente demanda a autora estava incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa principal, situação coberta pela apólice de seguro contratada no momento da celebração do financiamento habitacional, acarretando o pagamento de indenização equivalente ao saldo devedor vincendo. Ressalto que a incapacidade total e permanente teve início em 15 de junho de 2015, conforme laudo pericial de fls. 529/551, razão pela qual as rés deverão devolver à autora apenas as parcelas efetivamente vencidas e pagas pela mutuária após tal data. Pelo todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a corré Caixa Seguros S/A ao pagamento da indenização prevista na cláusula 24, item 24.1, alínea b das Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos Públicos ou do Estipulante (fls. 296/341), equivalente ao valor atualizado do saldo devedor, ficando a parte autora responsável pelo pagamento das parcelas vencidas até 15 de junho de 2015; b) condenar às corrés à devolução dos valores referentes às prestações vencidas após 15 de junho de 2015, eventualmente pagas pela parte autora. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Jorge Ozi, nº 72, objeto da matrícula nº 238.405 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para as anotações necessárias. Expeça-se, também, ofício para pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 449/452. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos patronos da Caixa Econômica Federal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos advogados da Caixa Seguros S/A, com a ressalva do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita; bem como as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem compensação. Custas na razão de 1/5 para a autora e 4/5 para as rés. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão dos herdeiros da autora (Hartvig Wegner Nogueira Junior e Michel Reis Nogueira) no polo ativo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001538-68.2016.403.6100 - GIVAN DIAS MARQUES (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIVAN DIAS MARQUES ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP e a contratação de responsável técnico engenheiro mecânico, bem como de estabelecer qualquer restrição à atividade comercial exercida por ele. Requer, também, a declaração da nulidade do auto de infração nº 3504/2015. A parte impetrante relata que foi surpreendida pela visita de um fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em agosto de 2015 e notificada, por meio da notificação nº 3504/2015-UGI-Sorocaba, a efetuar o registro junto ao CREA-SP, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Relata que encaminhou ao CREA-SP os documentos solicitados. Contudo, foi surpreendida por nova fiscalização, exigindo a contratação de engenheiro mecânico na qualidade de responsável técnico da empresa. Afirma que não exerce atividades relacionadas à Engenharia Mecânica, eis que apenas comercializa e instala, conforme manual de orientação do fabricante, aparelhos de ar-condicionado de pequeno porte, do tipo split residenciais e comerciais. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, eis que já foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento de multa no valor de R\$ 1.788,72, estando a impetrante sujeita à inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União e ao pagamento das anuidades atuais, retroativas e futuras. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/25. À fl. 28 a parte impetrante foi intimada para comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais e juntar declaração de hipossuficiência financeira em seu nome, assinada pelo representante legal. Ante o decurso do prazo para manifestação, certificado à fl. 29, verso, a impetrante foi intimada para cumprir integralmente a decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 59/695

da petição inicial (fl. 30). A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme guia de fl. 33. O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, providência cumprida às fls. 37/39. O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante nos termos da notificação nº 11955/15, bem como de exigir o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e a contratação de engenheiro mecânico para assumir a responsabilidade técnica. A autoridade coatora e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP prestaram informações às fls. 48/80 e 81/115 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente do CREA/SP e a inadequação da via eleita. No mérito defendem a necessidade de inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pois a prestação de serviços externos na área de ar condicionado em geral e de equipamentos correlatos à atividade são serviços especializados da área mecânica. Argumentam, ainda, que o site do impetrante demonstra que ele dispõe de equipe técnica, consultoria para o dimensionamento do ambiente e consultoria técnica para profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e decoração. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide e requereu o prosseguimento do feito, nos termos do parecer de fls. 119/123. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, pois compete às Câmaras Especializadas julgar e decidir, em primeira instância, os assuntos de fiscalização. Embora o Presidente do CREA/SP sustente sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda, observo que prestou informações com defesa de mérito. Ademais, as Câmaras Especializadas encontram-se subordinadas ao Presidente do CREA, sendo aplicável ao presente caso a Teoria da Encampação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II - ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III - manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). (...) 5. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00016575520094036106, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/07/2012). Também não prospera a alegação de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de prova pericial, eis que não há controvérsia com relação às atividades desenvolvidas pelo impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o CREA/SP. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda. Verifico que a questão já foi parcialmente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social do impetrante resta assim descrito: Comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 17: *Código de descrição da atividade econômica principal 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico* Código e descrição das atividades econômicas secundárias 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.53-9-00 - Comércio varejista e especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo- Declaração de firma individual de fl. 19: * Objeto (atividade econômica) Comércio de peças e prestação de serviço em aparelhos de refrigeração em geral. Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 determinam que: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. O artigo 1º do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Observa-se do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 17 e da Declaração de firma individual de fl. 19 que as atividades desenvolvidas pelo impetrante aparentemente não são exclusivas de engenheiros, não havendo, portanto, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de

Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. (Processo AC 20048200004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00037338120074014100, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:25/10/2013, página: 388) - grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 20048200004811, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Segunda Turma, DJ - data: 15/05/2007, página 674, nº 92). O entendimento acima é adotado, também, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme acórdão que segue: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. CREA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO DE AR. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Inexiste relação jurídica que obrigue a impetrante a se registrar ou a se manter registrada no CREA/SC, a contratar engenheiro mecânico ou técnico em refrigeração e ar condicional para atuar como responsável técnico por suas atividades, e a pagar as respectivas anuidades ou multas, o que, nesse caso, caracteriza limitação injustificada ao exercício de atividade lícita. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 503180-89.2014.404.7200/SC, relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Quarta Turma, data da decisão: 16.12.2014). A autoridade impetrada sustenta a necessidade de registro do impetrante perante o CREA em razão das atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, pois caracterizam serviços técnicos especializados típicos da área mecânica. Observo que a atividade de reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico também não se enquadra naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, presentes nos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. ATIVIDADE BÁSICA: COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, pois, ao contrário do alegado, a demanda envolve questão apenas de direito, dispensando a produção de prova pericial. 2. Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral. 3. Na espécie, as atividades desenvolvidas pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado de microempreendedor individual, são o comércio, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, revelando que o exercício da atividade básica não tem por requisito o prévio registro no CREA, conforme a jurisprudência adotada, daí porque igualmente impertinente a contratação de engenheiro eletricista ou de técnico em eletrônica/eletricidade como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000159020134036111, relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/05/2014). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA-CREA/RO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. As impetrantes têm essencialmente atividades no ramo de comércio e prestação de serviços de reparação, manutenção e conserto de equipamentos mecânicos e eletrônicos. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade básica, in casu, as autoras não são obrigadas ao registro no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia. 3. Apelação e remessa oficial, não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 00387842319964010000, relator Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, Oitava Turma, DJ data: 21/07/2006, página: 106). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 199800780637, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ data:

24/06/2002, página: 00232). A autoridade impetrada argumenta, ainda, que o site do impetrante revela que ele desenvolve atividades técnicas de engenharia, contando em seus quadros com equipe técnica. Os documentos juntados à fls. 71/73 (cópias extraídas do site do impetrante) demonstram que ele executa as atividades de venda, instalação e manutenção de ar condicionado, as quais já haviam sido apreciadas na decisão de fls. 40/43. Finalmente, cumpre salientar que constou da própria notificação enviada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP que o objeto social do empresário individual é a prestação de serviços externos na área de ar condicionado em geral e equipamentos correlatos à atividade, (...) (fl. 39). Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração nº 7850/2015, lavrado pelo Conselho Regional de Agronomia do Estado de São Paulo em 27 de outubro de 2015 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante em tal Conselho, bem como a contratação de engenheiro mecânico na qualidade de responsável técnico. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0024941-66.2016.403.6100 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR (SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL X DIRETOR GESTOR DO FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR em face de COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas aceitem e reconheçam como válidas as sentenças arbitrais subscritas pelo impetrante em casos de rescisão de trabalho sem justa causa, para fins de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS e seguro desemprego. O impetrante narra que presta serviços de arbitragem em Câmaras de Mediação Privadas, nos termos da Lei nº 9.307/96 e aprecia rescisões de contratos de trabalho. Alega que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não permitem o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS e do seguro desemprego dos empregados que celebram acordos presididos pelo impetrante na Câmara em que atua, sob o argumento de que o impetrante não está registrado em seus sistemas internos. Sustenta que o artigo 31, da Lei nº 9.307/96, determina que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial. Argumenta, também, que os tribunais há já muito, reconhecem que os direitos trabalhistas não são, em sua integralidade, indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível nessa área, logo, no caso dos valores depositados na conta do FGTS, o trabalhador nada transaciona, apenas usufrui do seu direito. Como a decisão arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe questionar a sua legalidade, devendo-se aceitar como havida a despedida por ela homologada, já que, válida e eficaz (fl. 04). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/09. À fl. 12 foi concedido o prazo de dez dias para o impetrante informar o ato coator praticado pelas autoridades impetradas e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. O impetrante manifestou-se às fls. 14/21. O pedido liminar foi indeferido (fls. 22/23). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 38). A Caixa Econômica Federal pleiteou sua admissão como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24, da Lei nº 12.016/09 e, em conjunto com o Gerente de Filial do FGTS em São Paulo, prestou informações às fls. 39/56, sustentando preliminarmente a ilegitimidade ativa do impetrante e a inépcia da inicial. No mérito, argumenta que o Parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego considera válida a decisão de Juízo Arbitral quando restar comprovada a existência de cláusula compromissória de arbitramento contida em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, previamente apresentado a um dos órgãos do Ministério. Informa que as sentenças arbitrais não enquadradas na hipótese acima somente são acatadas pela Caixa Econômica Federal quando o árbitro ou a entidade forem beneficiários de decisão judicial, hipótese em que seus nomes são incluídos em sistema integrado. Defende, também, a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho; a indisponibilidade do FGTS e a inexistência de ato coator. O Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial do Ministério do Trabalho e Emprego prestou informações às fls. 59/69, nas quais aduz que a Resolução nº 467/2009, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, exige a homologação, pelo Sindicato da categoria, da rescisão do contrato de trabalho do empregado dispensado após mais de um ano de serviço. Notícia que o Ministério do Trabalho e Emprego segue a orientação presente no Parecer Conj/MTE nº 072/09, o qual conclui pela inaplicabilidade da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho, para fins de homologação de rescisão do contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante e da indisponibilidade de direitos dos trabalhadores, conforme parecer de fls. 71/72. Este é o relatório. Passo a decidir. O Gerente de Filial do FGTS em São Paulo e a Caixa Econômica Federal defendem, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante, visto que postula em nome próprio direito alheio. Destacam que apenas os titulares das contas vinculadas ao FGTS possuem legitimidade para pleitear o levantamento das quantias nelas depositadas. Assiste razão à autoridade impetrada. O impetrante pleiteia a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas aceitem e reconheçam como válidas as sentenças arbitrais por ele subscritas, para fins de levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS dos empregados e obtenção do seguro desemprego. Assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Tendo em vista que o impetrante objetiva o levantamento de valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados e a obtenção de seguro desemprego, resta clara sua ilegitimidade ativa, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para

a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. V - Agravo interno desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00135759820144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/04/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00207158220164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. 1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. 2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. 3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. 4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00137961320164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/11/2016). PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201102646799, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 29/10/2012). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940212-09.1987.403.6100 (00.0940212-8) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio da sentença de fls. 841/848 o pedido foi julgado procedente, sendo a sentença mantida pelo acórdão de fl. 867. A parte exequente apresentou memória de cálculo à fl. 880. Em fl. 1167 e 1188 foi determinada a expedição de alvará de levantamento. O alvará, referente aos honorários advocatícios, foi levantado conforme fl. 1194. Foi expedido o alvará de levantamento nº 48/2007 (fls. 1216/1217). Foram efetuadas penhoras no rosto dos presentes autos em favor de créditos da União em cobro nas execuções fiscais nº 2005.51.01.533562-6 e nº 2009.61.82.047998-0, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro e na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, respectivamente (fls. 1254, 1259 e 1291/1292). Foi determinada a transferência dos valores constantes dos autos para a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 1343). Em fl. 1383 foi noticiado o término do pagamento dos precatórios e determinada a intimação da exequente para que informasse se os valores depositados satisfaziam seu crédito. A exequente não se manifestou (fl. 1384). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0672978-52.1991.403.6100 (91.0672978-9) - MILTON FIGUEIREDO JUNIOR(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MILTON FIGUEIREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movido por MILTON FIGUEIREDO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, após julgamento dos embargos opostos (processo nº 98.0040145-8), expediram-se os ofícios precatórios/requisitórios (fls.92 e 93). Com os depósitos, houve expedição de alvarás e levantamento de valores atinentes aos honorários advocatícios e parcela do montante principal (fls.120 e 123). Depositada quantia remanescente (fl. 127), houve expedição de alvará e intimação da parte, por carta e do patrono, pela imprensa oficial, o qual procedeu à retirada do alvará (fl. 156), sem que, no entanto, tenha promovido o levantamento do valor (fls. 161/163). Intimado para devolução do alvará de levantamento nº 49/2015 e manifestação, no prazo de 10 (dias), a parte permaneceu inerte (fl. 164/166). Observo que os valores pendentes de levantamento, encontram-se depositados em conta vinculada a estes autos desde 2005 e, desde então, tem sido realizadas intimações para andamento processual, sem êxito, em evidente abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, revertam-se os valores em favor da União e, em seguida, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, cumprase a decisão de fl. 164, promovendo-se o cancelamento do alvará nº 49/2015.

0038177-28.1992.403.6100 (92.0038177-4) - NOBUO TIOYAMA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOBUO TIOYAMA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movido por NOBUO TIOYAMA em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, após trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029525-22.2011.403.0000 (fls. 177/178), expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 181 e 182). Liberados os pagamentos (fls. 192 e 193), intimou-se a exequente para realização dos saques e manifestação quanto à suficiência (fls. 194 e 194-verso).Decorridos os prazos assinalados e nada mais tendo sido requerido(fl. 195), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4) - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

ENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movido por CASAS JOSÉ ARAÚJO S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, diante da concordância da União (fl. 198), expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 227 e 229). Expedidos os alvarás e efetuados os levantamentos, intimou-se a exequente que informou o recebimento da quantia devida e requereu a extinção da demanda (fl. 283). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031315-55.2003.403.6100 (2003.61.00.031315-6) - CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA. - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA - EPP em face da União.A parte exequente apresentou memória de cálculo às fls. 318/322. Citada, a União concordou com os cálculos (fl. 385).Expedido o Ofício Requisitório nº 20150000339 (fl. 389), foi juntado extrato de pagamento à fl. 396. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 398).Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10998

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA - EPP X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA - EPP X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA - EPP X MERCANTIL PAVANELLI LTDA - ME(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 798: Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento e envio de requisitórios, em razão da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios (RPV) nº 20160000089 e 20160000092.Expeçam-se novos Ofícios Requisitórios nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.2) Fls. 779/783: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, observando-se que deverá recair somente sobre o valor, requisitado à fl. 699, pertencente à Indústria de Calçados Glalfer Ltda. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. 3) Fls. 799/800: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, observando-se que deverá recair somente sobre o valor, requisitado à fl. 700, pertencente à Comércio de calçados Morelli Ltda. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos.Após, aguarde-se a formalização da penhora, no rosto destes autos, dos valores pertencentes à Supercouro Acabamentos Ltda. Intimem-se.

0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fl. 116 e petição retro: não demonstrou a parte interessada a urgência alegada, pelo que não cabe determinação em 24 horas sob pena de multa. Por ora, concedo à CEF cinco dias para demonstrar nos autos o cumprimento da ordem judicial, presente na sentença, sob o risco de medidas mais drásticas caso assim não comprove. Fl. 118: Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0013083-38.2016.403.6100 - NELSON MARTINS DA COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação judicial proposta por NELSON MARTINS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para designar audiência de conciliação para negociação das parcelas em atraso e suspender o procedimento de execução extrajudicial, especificamente futuros leilões extrajudiciais e seus efeitos, incluindo os efeitos de eventual carta de arrematação. O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 09 de maio de 1997, Contrato por Instrumento Particular de Mútuo e Hipoteca para aquisição do imóvel localizado na Travessa dos Desafios, 10, Americanópolis, São Paulo, SP e financiou R\$ 29.000,00, os quais seriam pagos em 240 prestações mensais. Afirma que passou por graves dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas devidas e, atualmente, o saldo devedor é de R\$ 30.887,99. Sustenta que o contrato celebrado permite que a Caixa Econômica Federal reajuste de forma unilateral e aleatória as parcelas devidas; a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel; a ausência de notificação pessoal do autor para purgar a mora, eis que a intimação ocorreu por meio de edital publicado em jornal de baixa circulação; a impossibilidade de pagamento da dívida na via administrativa, em virtude das informações desconhecidas fornecidas pela ré e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como seja possibilitada ao autor a continuidade dos pagamentos das parcelas contratadas, abatendo-se do saldo devedor o pagamento efetuado nos presentes autos mediante depósito judicial. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/54. Na decisão de fl. 57 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para retificar o polo ativo da ação, incluindo a Sra. Valdirene Mendes Moura da Costa; esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e apresentar certidão de matrícula do imóvel atualizada. O autor manifestou-se às fls. 59/61 e 62/70. Às fls. 71/74 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor e concedido o prazo de quinze dias para o autor incluir a Sra. Valdirene Mendes Moura da Costa no polo ativo da ação; juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 0009571-38.2002.403.6100 e esclarecer a alegação de nulidade das cláusulas contratuais. A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação às fls. 90/171, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a necessidade de retificação do valor atribuído à causa. No mérito, a parte ré sustenta a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade das notificações para purgação da mora. Informa, também, que o imóvel foi adjudicado pela EMGEA no leilão realizado em 16 de agosto de 2016. O autor requereu a concessão de prazo adicional para cumprimento das determinações de fls. 71/74 (fl. 172). Réplica da parte autora (fls. 177/196). O autor apresentou as manifestações de fls. 197/243 e 245/246, nas quais requer a inclusão de sua ex-esposa, Valdirene Mendes Moura da Costa, no polo ativo da ação, bem como sua intimação para constituir patrono e regularizar sua representação processual. É o relatório. Fundamento e decido. A parte ré aduz, preliminarmente, a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a necessidade de retificação do valor atribuído à causa. Passo a apreciar as preliminares suscitadas. 1. Legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA parte ré sustenta a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ante a cessão do crédito discutido nos presentes autos. Todavia, não junta aos autos qualquer documento que comprove a alegada cessão do crédito hipotecário. Além disso, a cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 152/153 revela apenas que ele foi oferecido em hipoteca à Caixa Econômica Federal e os documentos juntados (por exemplo, a solicitação de execução de dívida - fl. 120) indicam que a execução extrajudicial do imóvel foi iniciada pela Caixa Econômica Federal. Assim, não ficou comprovado o interesse jurídico da EMGEA na presente demanda. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PES/CP. ILEGITIMIDADE DA CEF. LEGITIMIDADE DA EMGEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A recorrente afirma que os créditos decorrentes do contrato discutido na presente demanda foram cedidos à EMGEA, empresa criada por meio da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. A despeito de ser pública a criação da EMGEA, não consta dos autos documento que comprove que o crédito decorrente do contrato em questão efetivamente fora cedido pela CEF à EMGEA. Não resta, portanto, comprovado o interesse jurídico dessa empresa na lide. Ademais, em que pese a referida ausência de prova da alegada cessão, a jurisprudência desta c. Corte tem entendido ser a CEF parte legítima para responder às ações revisionais e anulatórias decorrentes de contratos por ela firmados. (...) 8 - Não vislumbro, destarte, qualquer vício material ou formal apto a tornar nulo o processo de execução extrajudicial. Ressalte-se que o objetivo da ação foi unicamente a declaração de nulidade do procedimento executório, não fora formulado pedido de revisão contratual ou de devolução de eventuais parcelas pagas a maior. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00037048420044036103, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/09/2015). 2. Impugnação ao valor da causa A parte ré defende, também, a necessidade de retificação do valor atribuído à causa (R\$ 300.000,00) para R\$ 30.887,00 (valor que o autor aponta como devido). Verifico que o autor atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00, correspondente ao valor do imóvel. Tendo em vista que a presente ação discute o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como o fato de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, entendo correto o valor indicado pelo autor, eis que o próprio auto de leilão de fl. 154 revela valor de lance mínimo igual a R\$ 310.000,00. Destarte, rejeito a alegação formulada pela Caixa Econômica Federal. Superadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora. Compulsando os autos, a despeito de haver alegação de urgência, não diviso a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos moldes do artigo 300 do NCPC. O autor requer a concessão de tutela de

urgência para autorizar a designação de audiência de conciliação para negociação das parcelas em atraso, suspendendo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Primeiramente, observo que houve a designação de audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2016 (fl. 73, verso). Todavia, a audiência foi cancelada, em razão do desinteresse da Caixa Econômica Federal na autocomposição, nos termos da decisão de fl. 173. E isso é direito seu. Ninguém está obrigado a transacionar, a aceitar parcela diversa da contratada, como parece o autor querer exigir da parte contrária. As cópias juntadas pelo autor às fls. 199/243 revelam que a alegação de nulidade das cláusulas contratuais já foi apreciada no processo nº 0009571-38.2002.403.6100, conforme salientado pela própria parte autora na petição de fls. 197/198, restando apenas a alegação de ilegalidade da execução extrajudicial, a qual passo a apreciar. De acordo com contrato assinado entre as partes, a execução da dívida poderia seguir o Decreto-Lei 70/66 (cláusula vigésima oitava, fl. 36). Tem-se assim que, por ato seu, submeteu-se ao procedimento nele previsto, causando estranheza que a parte questione questão expressamente prevista no contrato. Em reforço, pontuo que o E. TRF3 tem decidido a respeito da validade da execução extrajudicial fundamentada no DL70/66, confira-se: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI 70/66. HIPOTECA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FIANÇA. BENEFÍCIO DE ORDEM DOS BENS APTOS A GARANTIR O JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. I - A execução judicial do contrato de financiamento imobiliário é consequência da inadimplência, quanto às obrigações do executado, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, ainda mais quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. (...) (AC 00064221920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O autor sustenta a irregularidade de sua intimação para purgação da mora, eis que efetuada por meio da publicação de edital em jornal de baixíssima circulação, contrariando o artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. O documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 137 revela que o escrevente do 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital compareceu três vezes ao imóvel do autor (18.04.2016, 28.04.2016 e 03.05.2016), em horários diferentes, e não o encontrou. Nas três ocasiões, o escrevente informa ter deixado na caixa do correio a carta de comparecimento em cartório para a retirada da notificação. Ante a ausência de comparecimento do autor, foram publicados no jornal O Dia, em 11 de maio de 2016 (fl. 144), 12 de maio de 2016 (fl. 144, verso) e 13 de maio de 2016 (fl. 145) editais para sua notificação, informando o prazo de vinte dias para purgação do débito decorrente do contrato nº 8023700020160-5. Embora o autor alegue que o jornal O Dia possui baixíssima circulação, contrariando o disposto no artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer prova nesse sentido. Ademais, o aviso de recebimento juntado às fls. 124, verso e 125 indica que o autor foi intimado pessoalmente acerca da data designada para realização do leilão e, posteriormente, ainda foram publicados editais para sua intimação (fls. 147, verso; 148; 148, verso, 149; 149, verso e 150). Finalmente, cumpre ressaltar que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, pois de acordo com a contestação da CEF, não tendo, em réplica, infirmado a ponderação da credora, deixou de pagar as parcelas correspondentes ao financiamento em novembro de 2000, ou seja, há mais de dezesseis anos e na petição de fls. 195/196 afirma expressamente que não possui recursos financeiros para pagamento integral do débito. Ou seja, ainda que intimação nenhuma tivesse ocorrido, somente haveria de se falar em prejuízo à parte caso ela, realmente, estivesse disposta a purgar a mora, ou seja, pagar todas as parcelas vencidas, até a assinatura do auto de arrematação, o que a própria parte admite não ter condições. Quem, infelizmente, inadimpla o chamado financiamento da casa própria sabe das consequências. Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Informe o autor, no prazo de quinze dias, o endereço atualizado da Sra. Valdirene Mendes Moura da Costa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017222-33.2016.403.6100 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual pede-se a repetição de indébito relativa à contribuição social incidente de sobre o pagamento a cooperativa de trabalho. Aduz que já houve o reconhecimento, inclusive com trânsito em julgado, da inconstitucionalidade da exação, devendo ser restituídas as quantias pagas. A União reconheceu o pedido, advogando, todavia, a inviabilidade da condenação em honorários sucumbenciais. Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento. Na ausência de outra questão, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico do pedido, impondo-se, assim, a repetição de indébito postulada. Dada a previsão do art. 19 da Lei Federal 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Desse modo, o pleito procedente. Portanto, conheço o mérito e resolvo-o por meio da HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, impondo-se, portanto, a restituição do quanto indevidamente pago. Sem custas ou honorários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021598-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON BELA DE JESUS

Fl. 105: O DETRAN/SP informa que o veículo Yamaha Factor YBR 125ED, de placa EQE5213, encontra-se apreendido em pátio desde 22/05/2017 em razão do cometimento de infração de trânsito. Trata-se do mesmo veículo cuja busca e apreensão a Caixa Econômica Federal pretendia originariamente, antes da conversão do feito em execução de título extrajudicial. Assim, por ora, intime-se a exequente para que tome ciência do ofício e dos documentos juntados aos autos às fls. 105/109, manifestando-se de forma conclusiva em termos de prosseguimento, atentando-se à conversão do feito em execução de título extrajudicial em atendimento a requerimento da própria CEF (fl. 99). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0005392-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANANIAS PEREIRA CUSTODIO

Fl. 75: Conforme explicitado em fl. 70, cabe à própria Caixa Econômica Federal apresentar os comprovantes de recolhimento junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Guarapari/ES). Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013188-15.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação e documentos de fls. 419/786.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício nos termos da decisão de fl. 322.Intime-se. Após, cumpra-se.

0016364-02.2016.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante cumprir integralmente o despacho de fl. 59.Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0016566-76.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010173-38.2016.403.6100 - ROBSON CESAR PACHECO X RENATA LUCENA DE MORAES(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 332/368: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissões na decisão que deferiu a tutela de urgência requerida (fls. 319/322). Sustenta a desproporcionalidade do prazo concedido à ré para informar o montante exato da dívida e a má-fé dos autores, pois os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores revelam que eles não possuem as quantias informadas na petição de fls. 298/318.Defende, ainda, a insuficiência do depósito realizado e a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome da credora. É o breve relatório. Decido. Observo que os embargos de declaração opostos pela parte ré possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008007-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Informações ID 1710144:

Manifeste-se a parte impetrante quanto à alegação da indicada autoridade coatora de perda superveniente do objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Desconsidero as informações prestadas sob ID'S 1710567, 1710599, 1710855 e 1710899, por serem peças estranhas aos presentes autos, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tomar todas as providências para o destino correto destas peças, no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao presente Juízo.

Após o cumprimento do item "2" pela União Federal, a Diretoria desta Vara deverá providenciar o desentranhamento das informações que não pertencem aos presentes autos.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-18.2017.4.03.6127 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELL MIRANDA BORGES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELE AKEMI MESSIAS FUKUMOTO - SP393907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que, conforme documento ID 1405042, o suposto ato coator, bem como a prestação dos serviços de perito dar-se-ia na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas – SP e levando-se em conta ainda que o Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

D E C I S Ã O

Vistos.

São embargos de declaração opostos por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** em face da decisão de Doc. ID nº 1670036, aduzindo a ocorrência de contradição por suposto julgamento “extrapetita”.

Em sua inicial, a Impetrante, ora Embargante, afirma ter protocolado diversos pedidos de ressarcimento, que já teriam sido julgados, sendo reconhecido o crédito em seu favor. Todavia, a autoridade fazendária não tomou providências no sentido de realizar as restituições deferidas. Sustenta, em suma, violação ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, bem como violação ao princípio da duração razoável do procedimento administrativo.

O pedido liminar formulado diz respeito à determinação para que seja aplicado o julgado administrativo aos processos listados, com a conclusão dos procedimentos de ressarcimento, nos termos do art. 67, V da IN RFB nº 1.300/2012.

Inicialmente, foi proferida decisão que determinou que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise dos requerimentos administrativos, com prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas pelo contribuinte (ID nº 1360263).

A Impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 1442851), aduzindo que o provimento pleiteado não dizia respeito à análise dos requerimentos, que já teria sido concluída, e sim à efetiva restituição dos valores já deferidos administrativamente. Na mesma petição, requereu a homologação da desistência dos pedidos relativos à correção monetária pela taxa Selic.

A decisão ID nº 1446350 homologou a desistência parcial, bem como acolheu os embargos, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento aos julgados administrativos, concluindo os pedidos de ressarcimento.

Ato contínuo, a União opôs os embargos de declaração de Doc. ID nº 1535690, alegando **(i)** a impossibilidade de prolação de sentença para correção de decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração; e **(ii)** que a decisão embargada padecia de obscuridade, tendo em vista que determinou cumprimento aos julgados administrativos, embora a autoridade administrativa não tenha reconhecido o direito creditório do contribuinte, de forma que não seria aplicável ao caso o art. 67, V da IN RFB nº 1.300/2012.

Pela manifestação de Doc. ID nº 1542146, a União reiterou os termos dos embargos e requereu a intimação dos atos e decisões subsequentes.

A parte embargada apresentou impugnação (ID nº 1668878).

Sobreveio a decisão de Doc. ID nº 1673108, acolhendo parcialmente os embargos opostos pela União, na forma do artigo 1.022, I do Código de Processo Civil, alterando o dispositivo da decisão embargada para indeferir o pedido liminar, mantida a homologação da desistência parcial.

A União exarou ciência da decisão (Doc. ID nº 1705004).

A Impetrante, por seu turno, opôs os embargos ora apreciados, alegando que a decisão de Doc. ID nº 1673108, ao acolher parcialmente os embargos opostos pela União e indeferir o pedido formulado em caráter liminar, excedeu os limites do quanto formulado pela via dos embargos, que teriam se voltado exclusivamente para a revogação do dispositivo que determinava a aplicação do artigo 67, V da Instrução Normativa 1300/RFB.

Requeru, assim, o restabelecimento da liminar concedida parcialmente nos termos da decisão de Doc. ID nº 1446350, ou, subsidiariamente, a aplicação do artigo 67, V da Instrução em relação aos processos em que alega ter sido o crédito integralmente deferido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia ver reconhecido.

A União, em seus embargos de ID nº 1535690, apresentou provas nos sentido de que os procedimentos administrativos mencionados pela Impetrante em sua exordial restaram convertidos em diligência, sustentando, portanto, não ser possível a adoção dos procedimentos previstos pelo artigo 67, V da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

Friso que a Impetrante formulou seu pedido liminar nos exatos termos que se seguem:

*“seja concedida liminar para determinar a Autoridade Coatora que, no prazo de 30 dias, **aplique o julgado administrativo proferido nos processos administrativos** 18186.725005/2013-14; 18186.724875/2013-68; 18186.725009/2013-94; 18186.724879/2013-46; 18186.725017/2013-31; 18186.724883/2013-12; 18186.725015/2013-41; 18186.724893/2013-40; 18186.724796/2013-57; 18186.724821/2013-01; 18186.724803/2013-11; 18186.724825/2013-81; 18186.724818/2013-89; 18186.724819/2013-23 e 10880.722026/2013-21, **e conclua o procedimento** segundo o decidido **mediante a aplicação do cabível conforme o previsto art. 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012 que regulamentou o parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96.**” (Doc. ID nº 896186, págs. 18 e 19, grifos meus)*

A decisão ora embargada acolheu as provas e os argumentos apresentados pela União, indeferindo o pedido liminar da Impetrante com base na seguinte conclusão:

*“Diferentemente do que afirma a impetrante, **não houve o reconhecimento administrativo de seu direito creditório**, decorrente dos pedidos de ressarcimento. Na realidade, em todos os processos administrativos listados, houve apenas a conversão do julgamento administrativo em diligência, nos termos dos documentos IDs nºs 896214, 896215, 896219, 896221, 896224, 896227, 896240, 896244, 896261, 896262, 896265, 896267, 896271, 896274 e 896279, juntados aos autos pela própria impetrante. Desta forma, tendo em vista a conversão dos julgamentos em diligência, os pedidos de ressarcimento ainda estão pendentes de análise, **de forma não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado**, sendo de rigor o indeferimento do pedido liminar”. (Doc. ID nº 1673108 - pág. 3, grifos meus).*

Resta evidente que não se tratou de reforma “extrapetita”, mas sim de alteração lógica, decorrente da análise de informações e provas que não haviam sido apresentadas aos autos por ocasião do ajuizamento do feito, e que, acolhidas, culminaram no indeferimento da liminar anteriormente concedida.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de contradição entre o requerido e o julgado, mas, sim, irrisignação com as conclusões alcançadas por este Juízo após a análise das provas trazidas aos autos, o que não pode ser manifestado pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5703

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004447-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV)

Vistos. Determino apensamento dos embargos à execução nº 0009567-44.2015.403.6100. Traslade-se a procuração de fl. 11 dos embargos para estes autos. Nos termos do art. 739 A do CPC, os embargos não possuem efeito suspensivo. Assim, dê-se vista à CEF para requerer o que é de direito. I.C.

Expediente Nº 5862

ACAO CIVIL PUBLICA

0017292-50.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RAFAEL FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X ROGERIO FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP298086 - RODRIGO FABRIZZI LUCAS)

O pedido foi julgado procedente em parte para determinar que os réus:a) permitam apenas o cadastramento e a permanência, no portal Brasil Pet Shop, de usuários que apresentem a licença/autorização ambiental para comercialização de animais emitida pelo IBAMA ou pelas Secretarias Estaduais do Meio-Ambiente;b) excluam da página referida os vendedores, atuais ou futuros, que não apresentem a regular licença/autorização, ou venha a perde-la, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada admissão de anúncio por usuário irregularmente cadastrado. Ressalta-se que na r. sentença, também, foi concedida a tutela específica para o fim de determinar aos réus o imediato cumprimento dos termos da decisão de folhas 476/480.O Ministério Público Federal, às folhas 500, alegou que em consulta na data de 09 de março de 2017 verificou que constam no site diversos anúncios de venda de peixes ornamentais e até mesmo corais. Destaca que a importação e comercialização de peixes ornamentais é regida pelas IN nº 202/2008, 203/2008 e 204/2008.Afirma, ainda, o MPF que não foram identificadas no site informações comprobatórias da legalidade da venda dos animais, nem sobre a regularidade. Entende que pode significar um possível descumprimento das decisões judiciais constantes nestes autos.Solicitou o Ministério Público Federal, às folhas 500/507, que os réus fossem oficiados para que apresentassem documentos comprobatórios da regularidade da venda dos animais supra citados e anunciados para comércio no site eletrônico.Os réus foram intimados para comprovarem que estavam cumprindo os termos da tutela específica às folhas 510.Os réus, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil apresentaram a sua impugnação às folhas 511/514. Os requeridos entendem que o objetivo desta ação civil pública foi atingido já que todos os anúncios considerados ilegais e todos os outros considerados suspeitos foram excluídos do portal Brasil Pet Shop e que criou um sistema para impedir o cadastramento de anúncios semelhantes, de forma não permitir, não facilitar e não ocultar qualquer prática de crime ambiental; pleiteando para que o cumprimento de sentença seja anulado e o processo arquivado.O MPF, às folhas 516/518, requereu que considerando que a r. sentença determinou a imposição de multa de R\$ 1.000,00 para cada anúncio veiculado no site Brasil Pet Shop em desacordo com termos dela constantes e que ainda não foram juntados documentos comprobatório de sete anúncios veiculados em desobediência à decisão de folhas 476/480 requer a aplicação de R\$ 7.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, 523 e 536 do Código de Processo Civil, destacando os anúncios nos itens 1 a 7 de sua manifestação, sob pena dos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Às folhas 519 foi certificado o trânsito em julgado da sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 01.02.2017, data em que os réus tomaram ciência daquela decisão.Entretanto, conforme resposta encaminhada através do ofício de folhas 491, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br, em atendimento à decisão judicial, procedeu ao descongelamento do domínio brasilpetshop.com.br em 22.02.2017, tornando-o passível de utilização.Afirma o MPF que em consulta no dia 09.03.2017 no endereço eletrônico do site, verificou constar diversos anúncios de venda de peixes ornamentais e corais (documentos folhas 501/507).Contudo, ao apresentar sua impugnação afirmaram os réus já terem excluído do site todos os anúncios de vendas de animais considerados exóticos e da fauna silvestre e aqueles considerados suspeitos.Afirmaram, ainda, que cuidaram de bloquear os anunciantes respectivos para o caso de cadastramento de eventuais anúncios futuros, bem como implantaram um sistema de filtragem para bloqueio prévio.Desse modo, constata-se que os réus tomaram as medidas necessárias para o fim de evitar fosse reiterada a prática de crime ambiental através de seu site, tendo, portanto, dado integral cumprimento à sentença proferida.Considerando que não há notícia nos autos de que os réus tenham infringido ao disposto no julgamento após a fixação da multa (folhas 510), descabida a sua aplicação.Indefiro, ainda, a expedição de ofício conforme requerido pelo MPF em face do cumprimento da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 527:Vistos.Folhas 523/526:Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto. Publique-se a decisão de folhas 520/521 em conjunto com a presente determinação. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0902255-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902255-6) - ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento do feito.Folhas 378/403: Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a alteração do polo ativo da demanda de ACISION TELECOMUNICAÇÃO SUL AMERICA LTDA para XURA TELECOMUNICAÇÕES SUL AMERICA LTDA (CNPJ nº 03.290.487/0001-82).Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO COMUM

0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7) - VALDENIR FERREIRA X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X JOAO VIEIRA X REINALDO DAMIAO CAZELATO X MARLENE SHIMBO FERREIRA SMAGNOTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por VALDENIR FERREIRA e outros 49 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária sobre as contas vinculadas de FGTS dos demandantes, pelas razões aduzidas na inicial de fl. 2/13.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/91.Distribuído o feito originalmente à MM. 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, pelo despacho de fl. 92 foi determinado o desmembramento do feito, remanescendo na presente demanda apenas os 10 (dez) primeiros litigantes nomeados na exordial.Pelas petições de fls. 118, 128 e 142, a CEF noticia a adesão dos demandantes José Luis Campos Cappelletto, Antonio Nozinho Marques, José Carlos Caldeira Xavier e João Neres dos Santos ao acordo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 72/695

instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo homologada a transação destes coautores pela decisão de fls. 144/145. Pela petição de fl. 149, a CEF informa que o autor Sebastião Lourenço também aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo proferida decisão às fls. 151/152, homologando a avença e extinguindo o processo, em relação a este demandante. Sentença proferida às fls. 159/160, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, relativamente aos demais coautores, ante a ausência de pedido com especificações, nos termos dos arts. 267, IV, c.c. 282, IV, do CPC/1973. Apelação interposta pelos demandantes (fls. 166/184), a qual foi provida pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 194/195 verso), para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem, para que fosse dada a oportunidade aos recorrentes de regularizar sua petição inicial. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Cível Federal, os autores promoveram a emenda à inicial em 13.11.2015 (fl. 200), formulando pedidos específicos de recomposição das contas vinculadas de FGTS pelas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo IPC. Citada, a CEF peticionou à fl. 212, juntando extratos das contas vinculadas e termos de adesão dos demandantes Valdenir Ferreira, Francisco Pereira de Araújo, João Vieira e Marlene Shimbo Ferreira Smagnoto ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 356, 358, 361 e 368). Pela decisão de fl. 370, foi decretada a revelia da CEF, contudo, foi determinado que os autores se manifestassem sobre os documentos juntados pela ré, sobretudo os termos de adesão de fls. 338/369. Pela petição de fl. 372, os autores reconhecem e concordam com os termos de adesão noticiados pela ré. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a presente decisão se restringe aos demandantes que ainda remanescem no polo ativo, quais sejam, Valdenir Ferreira, Francisco Pereira de Araújo, João Vieira, Marlene Shimbo Ferreira Smagnoto e Reinaldo Damião Cazelato. Por sua vez, ressalto que a CEF, ao não impugnar os fundamentos jurídicos do pedido formulado pelos demandantes, incidiu em revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015. De outro turno, imperioso reconhecer que, a despeito da ré nada opor ao direito vindicado pela parte autora, trouxe aos autos documentos que atestam a adesão de quatro demandantes (Valdenir Ferreira, Francisco Pereira de Araújo, João Vieira e Marlene Shimbo Ferreira Smagnoto) ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, sem impugnação pelos subscritores dos termos respectivos. Portanto, a adesão destes autores ao acordo do FGTS é fato incontroverso. Estabelece o art. 6º da LC nº 110/2001: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) Por seu turno, os termos emitidos pela Caixa Econômica Federal contém a seguinte redação: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao que consta do acordo celebrado com a CEF, em relação ao qual renunciou expressamente ao direito de litigar, como se pode observar no seguinte acórdão: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF 3, AC 1999.03.99.069752-0, 2ª Turma. Rel. p/Acórdão: Juiz Conv. Carlos Loverra, Data de Julg.: 16.08.2005, Data de Publ.: DJU 10.02.2006) Nesse passo, os índices requeridos pelos coautores supracitados estão abarcados pelos termos de adesão, razão pela qual carecem de ação os demandantes Valdenir Ferreira, Francisco Pereira de Araújo, João Vieira e Marlene Shimbo Ferreira Smagnoto. Remanesce, contudo, o interesse processual em relação ao coautor Reinaldo Damião Cazelato, o qual não aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme reconhece a própria ré à fl. 331. No que concerne à atualização monetária pleiteada pelo demandante referido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário realizada em 31.08.2000, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator, Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.885-7/RS, Plenário, Rel.: Min. Moreira Alves, Data de Julg.: 31.08.2000, Data de Publ.: DJU 13.10.2000) Por seu turno, a Colenda 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25.10.2000, apreciando o REsp nº 265.556/AL (Rel.: Min. Franciulli Netto), seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos expurgos decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que, em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS também veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.

Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).No caso dos presentes autos, os períodos e índices requeridos pelo autor são reconhecidos pelo STJ, segundo o entendimento anteriormente mencionado. Dessa forma, com fundamento no entendimento do STJ, 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas, o demandante faz jus à aplicação da correção no período requerido. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a atualização monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DISPOSITIVO Diante do exposto:i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos demandantes Valdenir Ferreira, Francisco Pereira de Araújo, João Vieira e Marlene Shimbo Ferreira Smagnoto; ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, relativamente ao autor Reinaldo Damião Cazelato, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada de FGTS do titular supracitado, a correção monetária, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e índices respectivos: janeiro de 1989 (IPC, 42,72%) e abril de 1990 (IPC, 44,80%). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação perla CEF.O montante deverá ser atualizado monetariamente desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da ré (22.11.2016).Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990. Condono a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.151.364).P.R.I.C.

0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8) - EVANDRO VESPASIANO X FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 185/192 na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010330-02.2002.403.6100 (2002.61.00.010330-3) - ORVESIO FELICIANO BARBOSA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ORVÉSIO FELICIANO BARBOSA, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede antecipatória, a autorização para depósito em Juízo das prestações vincendas, referentes a contrato de financiamento imobiliário, determinando à ré que se abstenha de qualquer ato executório, bem como de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para: reajustar os encargos mensais, inclusive prêmio de seguro, e o saldo devedor pelos índices do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; excluir o percentual de 15%, cobrado a título de CES sobre a primeira prestação; afastar a aplicação do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, adotando-se o BTN como indexador até 02/1991 (com o expurgo do Plano Collor), e o INPC a partir de então, bem como que a amortização seja feita nos termos do artigo 6º, c da Lei nº 4.380/1964.Requer ainda a condenação da CEF à repetição do indébito, devidamente corrigido e em dobro, ou a compensação com os valores efetivamente devidos.Sustenta o autor os princípios constitucionais fundamentais, a aplicabilidade do CDC e a ilegitimidade das cláusulas contratuais que implicam onerosidade excessiva e o desequilíbrio da relação contratual.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 48/161).Distribuído o feito originariamente à MM. 3ª Vara Cível Federal, pela decisão de fls. 168/172 foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, autorizando o requerente a realizar o pagamento dos valores que entendia corretos diretamente ao agente financeiro, bem como para impedir a inscrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. Foram deferidos, ainda, os benefícios da justiça gratuita ao demandante.Citada (fls. 175/176), a CEF apresentou contestação às fls. 178/226, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a empresa responsável pelo seguro. Sucessivamente, arguiu a prescrição da pretensão.No mérito, sustentou a legalidade e obrigatoriedade das previsões contratuais, bem como a impossibilidade de substituição da TR pelo INPC e a inaplicabilidade do CDC.A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 229) e apresentou réplica (fls. 230/241).A liminar anteriormente concedida foi cassada, em razão do descumprimento das determinações judiciais pela parte autora (fl. 248). Às fls. 254/262 foi proferida sentença, que rejeitou as preliminares e prejudiciais levantadas pela CEF, e julgou improcedentes os pedidos, de forma que a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 265/280), recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 281).Foram realizadas diversas audiências para tentativa de conciliação, todas infrutíferas (fls. 290/292, 337/338 e 353/354).Pela decisão exarada em 14.04.2011 (fls. 344/346), a Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando a realização de perícia contábil. Retomando os autos ao primeiro grau, as partes apresentaram seus quesitos (fls. 361/379 e 395).O laudo pericial foi apresentado às fls. 410/441, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 454/456 (CEF) e 458 (autor).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fl. 465).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A CEF é parte legítima, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora dizem respeito à revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado com a ré.A ré deixou de juntar aos autos os atos constitutivos da EMGEA, bem como documentos que comprovem a cessão dos créditos decorrentes do contrato discutido nos autos. Assim, não comprovada a sucessão processual, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA.Afasto também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que a União não dispõe de

legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (RESP 97943/BA e RESP 183428/SP). Ademais, nos termos da Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, a CEF tem legitimidade nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Indefiro o pedido para inclusão da empresa Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais no polo passivo do feito, tendo em vista a inexistência de contrato autônomo entre o mutuário e a seguradora. O contrato de mútuo foi celebrado apenas com a CEF, e nele estão incluídos os valores relativos ao seguro, sendo desnecessária a participação da seguradora no feito. Em relação à questão prejudicial levantada, anoto que a obrigação decorrente do contrato é de trato sucessivo, de forma que a alegada lesão, resultante das cláusulas questionadas, é renovada mês a mês. Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição suscitada. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo com garantia hipotecária, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 31.07.1998. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, REsp 489.701, 1ª Seção, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data de Julg.: 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do laudo pericial O perito judicial constatou que os encargos mensais e o saldo devedor do financiamento foram corrigidos mensalmente pela aplicação dos índices de atualização monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS, nos termos das cláusulas 9ª e 11ª do contrato celebrado entre as partes. Restou consignado, ainda, que não houve a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial no cálculo do primeiro encargo mensal, bem como anatocismo ou amortização negativa. Afirma que as taxas cobradas a título de seguro são próximas àquelas cobradas por outras instituições. O expert informa que o autor pagou os encargos mensais até fevereiro de 2000, e que o valor pago corresponderia, em agosto/2013, a R\$ 11.346,07. Afirma que não foi possível constatar se os encargos mensais sofreram reajuste de acordo com os rendimentos do autor, uma vez que não constam dos autos elementos aptos a indicar quais seriam tais rendimentos no período em questão. Do Plano de Equivalência Salarial (PES) O Plano de Equivalência Salarial (PES) é um critério de atualização vinculado aos reajustes salariais de determinada categoria profissional, observando-se sua percentagem e periodicidade. Entretanto, diferentemente do que afirma a parte autora, o contrato prevê o reajuste dos encargos por meio do Plano de Comprometimento da Renda (PCR), e não pelo PES, conforme item 5 do quadro geral e cláusula 11ª. O Plano de Comprometimento de Renda, criado pela Lei nº 8.692/93, estabeleceu que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer a idêntico índice e periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários. Como já citado acima, não foi possível ao perito judicial apurar a observância ou não do PCR, uma vez que ausentes informações relativas à renda do autor durante o período de validade do contrato discutido. Assim, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar a abusividade dos índices utilizados pela CEF para o reajuste dos encargos mensais. De qualquer modo, tendo em vista a inexistência de previsão contratual a respeito da aplicação do PES, improcede a pretensão da parte autora de reajuste dos encargos mensais e prêmio do seguro nos índices previsto no Plano de Equivalência Salarial. Da exclusão do percentual relativo ao CESO Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, havendo previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), inclusive nos contratos celebrados antes da vigência da Lei 8.692/93. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. 1. É inviável o conhecimento da irresignação atrelada à suposta cobrança de parcelas do seguro obrigatório em valores superiores aos determinados pela SUSEP, pois o acórdão consignou expressamente a inexistência de prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais. Aplicação da Súmula 07 do STJ. 2. É aplicável o IPC para o reajustamento da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%, afastando-se, portanto, a utilização do BTNF nos aludidos contratos. Precedentes da Corte Especial. 3. A instância ordinária, com fundamento nas planilhas apresentadas pelos mutuários, declarou inexistir o alegado anatocismo, razão pela qual não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros, por força das Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior. 4. É entendimento assente desta Corte Superior no sentido de admitir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao SFH, desde que, como ocorre na hipótese, expressamente contratado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Não é possível o reconhecimento do direito à repetição do indébito não estando evidente, no caso, a má-fé da casa bancária, mormente na hipótese em que a cobrança dos encargos tidos como indevidos tiveram previsão contratual, por disposições livremente pactuadas entre as partes e foram, ainda, mantidos judicialmente pela instância ordinária e, na presente oportunidade, pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgREsp 1.095.787, Rel.: Min. Marco Buzzi, Data de Publ.: 14.04.2015) No presente caso, embora o quadro geral das condições contratuais indique a aplicação do CES (item 19), a perícia contábil concluiu que não houve a sua incidência. Dessa forma, não reconheço a ilegalidade alegada na incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Da aplicação da Taxa Referencial, BTN e INPCA Lei nº 8.177/1991, em que foi convertida a Medida Provisória nº 294/1991, estabeleceu diversas regras para a desindexação da economia, dentre as quais a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores e prestações dos contratos anteriormente celebrados por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação (artigo 18). O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, no julgamento da ADI nº 493/DF. Portanto, a aplicação da TR nos contratos do SFH foi afastada apenas na hipótese em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Assim, não há óbice à aplicação da TR nos contratos posteriores à vigência da Lei nº 8.177/1991, bem como nos contratos firmados anteriormente, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança. A 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. [...] (STJ, REsp 969129, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 09.12.2009) A matéria foi sedimentada pela Corte Especial do c. STJ, tendo sido editada a Súmula nº 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. No caso concreto, o contrato previu o reajuste do saldo devedor pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a utilização de recursos do fundo (cláusulas 11ª e 9ª), não tendo sido previsto, em momento algum, a correção pelo BTN, INPC, pleiteado na inicial. Assim, não reconhecerei qualquer irregularidade quanto ao índice previsto contratualmente para correção do saldo devedor. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito ou devolução em dobro. Improcede, desta forma, a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008258-90.2012.403.6100 - IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 119/123 verso, alegando obscuridade nos pontos referentes à condenação da ré em danos materiais, bem como na fixação de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da condenação, em aparente conflito com o acórdão proferido pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.102.552. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, ressalto que a sentença foi clara, no tópico sobre a condenação em danos materiais, de que a prova dos autos compunha-se de comprovantes de depósitos a título de pagamento de aluguel (fl. 21), bem como e-mails narrando as tratativas da autora para aquisição de imóvel (fls. 64/66) e, por fim, instrumento particular de promessa de venda e compra (fls. 77/80). Na medida em que tais documentos não foram impugnados especificamente pela ré, a qual aduziu em defesa tão somente a ausência de responsabilidade pelos fatos ocorridos, esta julgadora formou convicção pela comprovação dos danos materiais sofridos pela autora, a serem reparados pela CEF. Por sua vez, no que concerne à fixação de juros de mora sobre as condenações em danos morais e materiais, destaque-se que a decisão proferida pelo Colendo STJ no REsp 1.102.552 (Rel.: Min. Teori Zavascki, Data de Julg.: 25.03.2009), não se aplica ao presente caso, pois a tese fixada naquele julgado diz respeito apenas ao índice aplicável para diferenças de correção monetária sobre saldos em contas vinculadas de FGTS, quando não depositado o valor pela CEF no momento oportuno. Embora os fatos da causa tenham decorrido da fraude na conta de FGTS da autora, a sentença embargada condenou a ré em indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Instituição Financeira em recompor o saldo da conta vinculada da demandante, reparação de natureza civil, sobre a qual não incide a Taxa Selic, mas sim a taxa de juros e índice de correção monetária nos moldes fixados na sentença embargada. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS. P.R.I.C.

0002728-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-57.2013.403.6100) IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o levantamento de valores pelo autor (fls. 159/160), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005777-23.2013.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção dos débitos listados na inicial, em decorrência do pagamento e realização de compensação. Requer a determinação para cancelamento de eventual inscrição dos débitos em dívida ativa da União. A empresa realizou o depósito judicial dos valores relativos aos débitos discutidos (fls. 943/989). Assim, tendo em vista a sua suficiência, decorreu a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos da contestação de fls. 1000/1007. Deferida a produção da prova pericial (fl. 1149), a autora realizou o depósito dos honorários do expert (fl. 1171), e o laudo foi apresentado às fls. 1176/1201. Após prosseguimento regular do processo, a empresa autora desistiu da ação e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo que não fosse condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, por força do art. 40 da MP 651/2014 c/c art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 (fls. 1173/1175). A União peticionou requerendo a transformação em pagamento dos depósitos judiciais (fls. 1210/1236), pedido com o qual a parte autora concordou (fl. 1241). É o relatório. Decido. A Lei nº 13.042/2014, resultante da conversão da MP nº 651/2014, determinava, em seu artigo 38, que não seriam devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos, nos seguintes termos: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Em que pese a posterior revogação do artigo supracitado, pela MP nº 783 de 31.05.2017, verifica-se que o pedido do autor, relativo à desistência e renúncia, foi protocolado em 29.09.2014, e, portanto, sob a égide do dispositivo acima. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Sem condenações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.042/2014. Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria que providencie a expedição de: i) Alvará em favor do perito judicial, para levantamento dos honorários depositados à fl. 1171, anotando-se que deverá incidir imposto de renda sobre o valor a ser levantado. ii) Ofício à CEF, para conversão em renda em favor da União Federal, da integralidade dos depósitos judiciais realizados às fls. 943/989. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.C.

0004295-69.2015.403.6100 - SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA X RODRIGO NORONHA CARQUEIJO X FABIO DE SOUZA JUNIOR (SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILLANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito comum, proposta por SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA, RODRIGO NORONHA CARQUEJO e FABIO DE SOUZA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário. Sustentam a nulidade das cláusulas relativas à correção monetária, taxa de seguros, capitalização e taxa de juros. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto pelo Decreto nº 70/1966. Foram proferidas decisões de deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 82) e indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, com determinação para emenda da inicial (fls. 90/91). Citada (fl. 96), a CEF apresentou contestação às fls. 97/166, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a validade do contrato livremente celebrado pelas partes, bem como a legalidade das cláusulas dele constantes. Afirma ainda a inaplicabilidade do CDC, regularidade nos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel e inexistência de vício de vontade na celebração de contrato de adesão. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 168/175, que foi recebida à fl. 189. A CEF aditou também a contestação apresentada, por meio da petição de fls. 193/238. Os autores peticionaram às fls. 182/187, informando que o imóvel já havia sido leiloado. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. O objeto da demanda é a revisão do contrato de mútuo, firmado em 06.10.2011, no qual o imóvel sito à Rua Rafael Correia Sampaio, 270, Jardim Palmares, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária. Assim, diferentemente do que afirma a parte autora, a CEF não realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto nº 70/66, mas sim a alienação de imóvel cuja propriedade foi consolidada, de forma que já não integrava mais o patrimônio dos devedores. Ademais, conforme informado pela própria parte autora, comprovada pelo documento de fls. 184/187, houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 09.05.2015 (após a propositura da presente demanda). Anote-se, inclusive, que a CEF juntou aos autos o recibo de devolução do saldo remanescente da arrematação para os devedores (fl. 236). Com efeito, a jurisprudência consolidou entendimento de que, sobrevivendo arrematação/adjudicação do imóvel, nos casos em que ação revisional for ajuizada antes do término dos procedimentos relativos à execução extrajudicial (e que os mutuários não tenham obtido provimento jurisdicional para a sua suspensão), ocorre perda superveniente do interesse processual em relação à discussão de cláusulas do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE ATIVA DA EMGEA: PRELIMINAR AFASTADA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, I, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. (...) 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 6. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. (...) 8. Preliminar afastada. Sentença anulada. Na forma do artigo 1.013, inciso I, do CPC, demanda julgada extinta sem resolução de mérito. Apelações prejudicadas. (TRF-3. AC 00210483820144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma. Publicação: 03.02.2017). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel, ficando prejudicadas as apelações das partes. Sucumbência pela parte autora. (TRF-3. AC 00299226620014036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. 5ª Turma. Publicação: 13.12.2016). Ressalte-se que tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis (art. 771 do CPC). Deste modo, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel, não há mais interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto. Destaco, por fim, que a presente decisão não prejudica a propositura de ação própria pelos demandantes, a fim de discutir direitos e obrigações referentes ao contrato firmado antes da consolidação da propriedade fiduciária pela ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual. Condeno os autores ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. As condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012179-52.2015.403.6100 - VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Embargos de declaração opostos por VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA em face da sentença de fls. 119/120 verso, alegando obscuridade e omissão no julgado, pois teria reconhecido a existência de cláusula contratual pela qual a ora embargante se responsabilizou perante a locadora de veículos por eventuais multas de trânsito, bem como que, no momento da infração de trânsito ora impugnada, quem conduzia o veículo era preposto da autora, contudo, não reconheceu a legitimidade da empresa para a presente demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, ressalto que a sentença foi clara no sentido de que o contrato celebrado entre a empresa autora e a locadora de veículos apenas regula direitos e obrigações entre as partes, sendo inoponível à Administração para fins de responsabilização por infrações de trânsito, de modo que não legitima a embargante a promover a presente demanda para impugnar a multa aplicada. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS.P.R.I.C.**

0015179-60.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, originariamente distribuída como mandado de segurança, proposta por TORINO TRADE S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, que não haja óbice ao registro da Declaração de Importação das mercadorias objeto dos conhecimentos de embarque HBLO08469, HBLO08487, OKS/DEL/50098, OKS/DEL/50097, SIGF1505RI001 e SHASSZ15060168. Sustenta a demandante que estava habilitada, no SISCOMEX, para a realização de importações na modalidade ilimitada, contudo, após conclusão de procedimento de revisão de ofício, houve reequadramento para a modalidade limitada, cuja ciência ocorreu em 01.06.2015. Aduziu que os efeitos dessa decisão não podem retroceder para atingir importações iniciadas anteriormente à sua intimação da alteração ocorrida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/68. Pelo despacho exarado em 6.08.2015 (fl. 73), foi determinada a emenda da inicial, para regularização de diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição de fl. 74. Pela decisão exarada em 12.08.2015 (fl. 78 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo (fls. 86/96), acompanhada dos documentos de fls. 98/106. Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas (fl. 107), a autora peticiona em 8.09.2015 (fls. 109/111), juntando novos documentos às fls. 112/114. Pelo despacho de fl. 115, foi determinado o aditamento à inicial pela demandante, a fim de alterar o polo passivo, o que foi cumprido pela autora pela petição de fl. 118, requerendo a conversão do feito em procedimento comum, deferida à fl. 119. Reiterado o pedido antecipatório às fls. 124/127, pela decisão datada de 24.09.2015 (fls. 131/133), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de, exclusivamente quanto à alteração da modalidade de habilitação da autora no Siscomex, assegurar o registro da Declaração de Importação das mercadorias objeto dos conhecimentos de embarque HBLO08469, HBLO08487, OKS/DEL/50098, OKS/DEL/50097, SIGF1505RI001 e SHASSZ15060168. Em face da decisão aludida, a União interpôs o agravo de instrumento nº 0025621-52.2016.403.0000, ao qual foi negado seguimento pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 138/139 verso). Citada, a União apresentou contestação às fls. 163/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/199. Pelo despacho de fl. 206 e verso, foi determinada à autora a regularização de sua representação processual. Decorrido in albis o prazo designado, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por ocasião da decisão de fls. 206 e verso, a demandante havia sido advertida de que a certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 203/205), reporta à alteração da natureza jurídica da empresa para sociedade limitada, pela qual a razão social passou a ser Torino Trade Ltda. Tal circunstância implicou a perda de eficácia do instrumento de mandato de fl. 12, e foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Entretanto, a demandante quedou-se silente a respeito desta questão, demonstrando seu desinteresse com o prosseguimento da demanda. Por isso, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por irregularidade de representação processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Revogo a tutela provisória concedida em 24.09.2015. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º). Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX, encaminhando-se cópia desta decisão. **P.R.I.C.**

0021034-20.2015.403.6100 - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS em face de BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das corréis ao pagamento do adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993, além da condenação em honorários advocatícios. Sustenta o demandante que, tendo laborado como trabalhador portuário, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, custeado através de contribuição realizada pelos operadores portuários, cuja gestão operacional era efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que, após procurar o primeiro réu para levantar seu saldo, o Banco do Brasil informou que não havia mais valores a serem pagos, ante a extinção do adicional em 1997. Alega o autor que, tendo direito adquirido à indenização, o pagamento não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/63. Pelo despacho exarado à fl. 67, foi deferida a gratuidade judiciária ao demandante, bem como determinado que o autor emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, apresentando, ainda, documento que comprovasse o cancelamento do registro ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Decorrido o prazo in albis, foi reiterada a determinação pelo despacho de fl. 68. Pela petição datada de 26.07.2016 (fls. 69/71), o autor informa que o O.G.M.O. não procedeu ao cancelamento de seu registro, mas que se aposentou, não exercendo mais a função de portuário. No que diz respeito ao valor da causa, sustenta que o montante indicado na inicial não expressa o benefício econômico pretendido, que deverá ser apurado em eventual fase de liquidação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da União Federal para compor o polo passivo desta lide. Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada pelo autor decorre tão somente do fato de haver laborado como trabalhador portuário por ocasião da edição da Lei nº 8.630/1993, que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, o qual não foi pago ao demandante por ocasião de sua aposentadoria. Não se vislumbra qualquer ato ou fato que justifique a inclusão do União no polo passivo, uma vez que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, será devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regrada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a consequente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Elío Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra. Ademais, nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Assim sendo, deve o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face do outro corréu perante a Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo a União Federal do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Deverá o feito, contudo, prosseguir em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Santos/SP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da União, para oferecer defesa. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Santos/SP, com as nossas homenagens. P. R. I. C.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NEIDSON MARTINS COSTA e THANNA HANNA BOUTROS MOUSSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a purgação da mora do contrato de compra e venda do imóvel discutido nos autos, com o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como para impedir o andamento do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel. Narram os autores que, em razão do declínio de sua renda mensal, deixaram de arcar com as parcelas do financiamento do imóvel, e que todas as tentativas de renegociação da dívida foram negadas pela ré. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nulidade de cláusulas contratuais por infração aos procedimentos estabelecido pelo Decreto-Lei nº 70/1966, e, finalmente, a inafastabilidade do Poder Judiciário e a indispensabilidade do processo judicial, implicando a execução extrajudicial em violação ao seu direito de defesa. Pugnaram, a título de antecipação da tutela jurisdicional, provimento para que a Ré se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros, ou promover atos de desocupação, com a suspensão do leilão extrajudicial anteriormente designado para o dia 25/11/2015. Às fls. 46-48 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face desta decisão, os autores interpuseram o agravo de instrumento de nº 000169-06.2016.4.03.0000 (fls. 52-66). Foram trazidas aos autos cópias do procedimento comum de autos nº 0022447-25.2002.403.6100, para fins de análise de prevenção (fls. 69-158), tendo este Juízo entendido pela admissibilidade do processamento do feito. Ato contínuo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que o agravo interposto pelos autores teve seguimento negado, nos termos da decisão monocrática de fls. 163-167. Citada (fl. 170), a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 171-191, suscitando preliminarmente, a falta de interesse processual dos autores, tendo em vista já ter arrematado o imóvel objeto do contrato em discussão, em 27.09.2002. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição da discussão de nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que referido contrato restou firmado entre as partes em 30.09.1997. Com relação ao mérito, sustentou a validade do contrato e do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, além da legalidade da Lei nº 9.514/97, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, a inexistência de vício na notificação extrajudicial e a validade das cláusulas contratuais. Complementarmente, à fl. 240, a Ré apresentou documentos sobre o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, entre os quais a carta de arrematação do imóvel (fls. 260-261). Os autores apresentaram réplica às fls. 265-272. Intimados para especificação de provas (fl. 275), a Ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com base nas provas já produzidas (fl. 228), ao passo que os autores quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se extinguir a demanda, por perda superveniente de objeto. Observo que as condições de ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual por ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. A ação em análise tem por objeto a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pela Ré, a partir da notificação para purgação da mora contratual. Todavia, constata-se que o contrato entabulado pelas partes (vide fls. 27/31) trata de financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária do próprio bem financiado em favor da Instituição Financeira. Portanto, a CEF não está procedendo uma execução extrajudicial, mas sim a alienação de imóvel já arrematado em seu favor (vide certidão de matrícula às fls. 260/264), o qual já não integra mais o patrimônio do devedor. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que, até eventual de arrematação do imóvel, ainda é possível a purga da mora pelo devedor, mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais e contratuais e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Entretanto, uma vez alienado o bem a terceiros, o auto de arrematação é considerado perfeito e acabado, não podendo ser desconstituído por vícios anteriores ao próprio leilão. Tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis por força do art. 771 do diploma processual civil. No mesmo sentido, trago a lume julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (CPC, ART. 694). NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese, a executada teve, pelo menos, duas anteriores oportunidades para alegar tempestivamente o vício no laudo de avaliação. A interpretação do art. 694, parágrafo único, I, do CPC, não pode conduzir ao resultado pretendido pela executada, pois o vício de nulidade a que alude o dispositivo diz respeito sobretudo à própria arrematação e não ao anterior laudo de avaliação, como sucede na espécie. 2. O processo deve caminhar para frente, amparado num sistema de preclusões. Não se pode retomar fase processual superada, máxime por motivo que poderia ter sido alegado pela executada no momento oportuno. 3. Quanto aos embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC (redação anterior à Lei n. 11.382/2006), também existem limites para as matérias a serem neles suscitadas, pois somente se pode arguir nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que ocorridos após a penhora, isso porque os eventos anteriores a esta, não suscitados, ficam abrangidos pela preclusão, observando-se a finalidade do processo, a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). 4. Não há como se anular a arrematação, em face de um erro somente noticiado quando a arrematação já se tornara perfeita, acabada e irretirável. A anulação prestigiaria a inércia do executado, tumultuando-se a execução, em detrimento não só do exequente como da própria prestação jurisdicional do Estado. 5. Recurso especial provido para preservar a arrematação. (STJ, REsp 796.352, 4ª Turma, Rel.: Des. Conv. Raul Araújo, Data do Julg.: 11.03.2014, Data da Publ.: 17.03.2015) Deste modo, conclui-se ter se esgotado o objeto desta lide, ante o perecimento do direito vindicado, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não prejudica a propositura de ação própria pelos demandantes, a fim de discutir direitos e obrigações referentes ao contrato firmado antes da consolidação da propriedade fiduciária pela ré. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual. Condene os autores ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 48). P.R.I.C.

Nos termos do artigo 1º, XVIII, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, considerando a existência de erro no cadastramento do patrono da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, republique-se a sentença para a referida correção, com o teor que segue: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 188/2017 Folha(s) : 486 Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AMUDAMER CARDOSO DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação solidária das partes em indenização por danos materiais e morais, bem como em pensão vitalícia no valor de um salário mínimo mensal, além da condenação em honorários advocatícios. Sustenta o demandante que, em razão de acidente doméstico ocorrido em 01.12.2013, lesionou sua mão direita com uma faca, sendo levado para um Pronto Socorro municipal, onde foi realizada uma sutura superficial do ferimento. Em razão de sequelas do acidente, decorrentes de falha no procedimento, foi encaminhado à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a fim de iniciar tratamento ortopédico, sendo recomendada cirurgia da mão. Em razão da inércia do Hospital em prestar-lhe os cuidados devidos, foi obrigado a procurar tratamento particular, arcando com os custos da cirurgia. Entende o demandante que tal situação decorreu de falha no serviço prestado pelos corréus, impondo-lhes responsabilidade objetiva pelos danos sofridos, a ser reparada em Juízo. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 7/18 verso. Distribuído o feito originariamente à MM. 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, pela decisão de fl. 23, foi declinada a competência ao Juízo da 12ª Vara Gabinete do JEF/SP, por prevenção ao processo nº 0069205-21.2014.403.6301, que tramitou perante aquele órgão jurisdicional, sendo extinto sem julgamento de mérito. Redistribuídos os autos àquele outro Juízo, a União foi citada, apresentando contestação às fls. 32/38 verso, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, tendo em vista a pretensão formulada pelo autor. Sucessivamente, suscita sua ilegitimidade passiva, pois não responde por falhas em procedimentos médicos em hospitais sob gestão privada, ainda que conveniados ao SUS. No mérito, alega a culpa exclusiva por parte do autor, consoante informações prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Na hipótese de rejeição desta tese, afirma que seria inaplicável a responsabilidade objetiva, no caso em apreço, sendo que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a culpa da União. Na eventualidade de procedência da demanda, formula pedidos subsidiários no que concerne à forma de mensuração dos danos a serem reparados. Defesa pelo Município de São Paulo (fls. 40/42), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que o contrato de gestão de serviços de saúde firmado com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que administra o Pronto Socorro do Hospital Dr. Augusto Gomes de Mattos, onde o demandante recebeu os primeiros cuidados, estabelece a responsabilidade exclusiva da entidade gestora por eventuais indenizações decorrentes de atos praticados pelos profissionais de saúde. Sucessivamente, alega a necessidade de composição de litisconsórcio passivo necessário com aquela entidade civil. No mérito, afirma que a responsabilidade por eventual negligência ou imperícia nos procedimentos aplicados ao paciente seria exclusiva do médico que o atendeu, não havendo nexo de causalidade que impute o dever do Município ressarcir os danos suportados pelo autor. Na eventualidade de procedência da demanda, formula pedido subsidiário no que concerne aos juros de mora e índice de correção monetária sobre a condenação. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 43/56 verso. Contestação pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 57/59), requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que a análise das alegadas lesões sofridas pelo demandante dependem de perícia médica, procedimento complexo incompatível com o rito perante os Juizados Especiais. No mérito, aduz a ausência de culpa pelas lesões, as quais decorreriam da desídia do autor em adotar as cautelas indicadas pelos médicos que o atenderam. Ademais, salienta que todo procedimento médico incorre em risco de mau resultado, não imputável à Instituição que ministra o tratamento. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que é entidade assistencial sem fins lucrativos. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 59 verso/110 verso. Pelo despacho exarado à fl. 111, foi designada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo foi apresentado às fls. 115/117. Instadas as partes a manifestarem-se sobre o trabalho técnico (fl. 117 verso), houve pronunciamento pela União (fl. 119), pelo Município de São Paulo (fl. 121 verso), pelo autor (fl. 122) e pela Santa Casa de Misericórdia (fl. 124). Pela decisão exarada em 19.08.2016 (fls. 133/134), foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Cível Federal, a União peticiona à fl. 145, requerendo pronunciamento prévio sobre a preliminar de ilegitimidade de parte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da União Federal para compor o polo passivo desta lide. Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada pelo autor decorre tão somente de procedimentos médicos ministrados pelo Pronto Socorro do Hospital Dr. Augusto Gomes de Mattos, sob gestão municipal, e pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, entidade assistencial de Direito Privado. Não se vislumbra qualquer ato ou fato que justifique a inclusão do União no polo passivo, e nem se diga que o fato dos procedimentos médicos serem realizados em Unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde atrairia o interesse da correção em compor a lide. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. In casu, o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde), condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva. 2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de infortúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão. 3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do EREsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. 4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente. 5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo

único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Ag.REsp 1.550.812, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.11.2015, Data de Publ.: 16.11.2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia na hipótese cinge-se a definir se a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar no polo de ação em que a causa de pedir fundamenta-se em erro médico praticado em hospital que, embora particular, é credenciado ao Sistema Único de Saúde. - A respeito do tema, é preciso destacar que recentemente o E. STJ, em sede de embargos de divergência (EResp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015), firmou o entendimento de que a UNIÃO FEDERAL, de fato, não tem legitimidade para figurar no polo passivo em tais circunstâncias, porquanto o art. 18, X, da Lei nº 8.080/90, determina a competência municipal para a celebração de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem assim como seu controle, avaliação e execução. - Daí a conclusão de que a obrigação solidária que envolve os entes federativos em garantir o direito à saúde não se confunde com a responsabilidade em casos que, como esse, o interessado busca reparação econômica pelos prejuízos causados por conduta danosa de médico em hospital particular conveniado ao SUS. - A menos que a conduta tenha sido praticada pela UNIÃO FEDERAL, deve se reconhecer que cumpria à direção municipal realizar o controle e a fiscalização do hospital em que a conduta e o dano se verificaram, nos termos da legislação vigente. Precedentes. - Recurso improvido. (TRF 3, AI 00028487620164030000, 4ª Turma, Rel.: Des. Mônica Nobre, Data de Julg.: 17.08.2016, Data da Publ.: 14.09.2016) Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte. Ademais, nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Assim sendo, deve o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face dos outros corréus perante a Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo a União Federal do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Deverá o feito, contudo, prosseguir em face do Município de São Paulo e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, razão pela qual, nos termos do art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Condene o autor em custas processuais e honorários a favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. P. R. I. C.

0002601-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRETECKER COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPRETECKER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, visando a cobrança de dívida pelo valor, na data de ajuizamento desta ação (11.02.2016), de R\$ 65.420,58. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/26). Determinada a citação da ré (fl. 30), e após quatro tentativas frustradas (fls. 36 e verso, 43, 56, 57), foi cumprido o mandado na pessoa do sr. João Carlos Rodrigues Ferreira Júnior, sócio da empresa demandada. Decorrido in albis o prazo para contestação, foi decretada a revelia da ré (fl. 60). Instada a manifestar-se sobre o interesse em produzir provas (fl. 60), a CEF ficou-se silente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, cabe extinguir o processo, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo a exordial, a ré teria contratado uma operação de crédito em 20.09.2013, cujo saldo devedor remanescente, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios até 14.12.2015, alcançava R\$ 65.420,58. Sucede que, ao tempo da inadimplência alegada, a dívida ultrapassava dez salários mínimos, exigindo início de prova material, nos termos do art. 401 do CPC/1973 e do art. 227 do Código Civil. Neste particular, a autora nada trouxe aos autos que demonstrasse a existência de seu direito. O documento de fls. 9/12 é apócrifo, não contém identificação das partes e sequer permite inferir quais as condições supostamente pactuadas ao tempo da contratação do empréstimo referido. De seu turno, as telas do sistema informatizado e o demonstrativo de débito de fls. 17/25 são documentos unilateralmente produzidos pela CEF, desacompanhados de qualquer outro elemento que lhes confira verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil de 2002. Em que pese a decretação de revelia da ré, não se aplicam seus efeitos no presente caso, uma vez que a petição inicial não está acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, conforme preceituado pelo art. 345, III, do CPC/2015. Em idêntico sentido, trago a lume julgados do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE: DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO E QUE NÃO SE ENQUADRA NA REGRA DO ART. 397 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e com os demais documentos destinados a provar suas alegações, sendo vedada a juntada posterior de documentos, a menos que se trate de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397, CPC), respeitado o contraditório, conforme estabelece o art. 398 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de prestação de serviços mala direta nº 550300 era documento essencial à propositura da ação, pois apenas através dele é que se comprovaria a existência da avença, além de tornar possível entender os termos da contratação e a extensão do inadimplemento. Além disso, o contrato não se enquadra no conceito de documento novo, pois a ECT dele conhecia e tinha acesso muito antes da propositura da ação. 3. Destarte, a regra inserta no art. 397 do Código de Processo Civil não socorre a apelante/agravante, sendo correta a extinção do processo sem resolução de mérito por falta da apresentação oportuna do contrato de prestação de serviços. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3, AC 00053221020034036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Johanson de Salvo, Data de Julg.: 30.07.2015, Data da Publ.: 07.08.2015) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA EXORDIAL. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Ação monitoria de cobrança do saldo devedor do contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES - extinta por não ter sido instruída com o contrato originário firmado entre as partes. 2. Em relação à tutela monitoria o entendimento aplicado é pela necessidade de que a petição inicial seja acompanhada de documentos suficientes a esclarecer a constituição da dívida que se pretende cobrar. A prova escrita que o legislador faz referência é qualquer documento que permita ao juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito buscado. 3. Havendo incerteza acerca de algum elemento constitutivo do crédito de modo a inviabilizar a concessão de plano do mandado de cumprimento, compete ao juiz oportunizar ao autor a apresentação de novos documentos que ajudem na formação de tal convencimento ou, não havendo novos documentos, emendar a sua inicial optando pelo processo comum de conhecimento. 4. Somente quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 00054396820074036000, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Julg.: 10.05.2016, Data da Publ.: 02.06.2016) Por tudo isso, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento válido do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, IV e parágrafo 3º), resolvo o feito sem julgamento de mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não ofereceu defesa. P.R.I.C.

0003708-13.2016.403.6100 - DIOGO BARBOSA PEREIRA(SP369149 - LUCY APARECIDA MONTE CASTILHEJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DIOGO BARBOSA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurada a inscrição no concurso de remoção objeto do Edital SG/MPU nº 2/2016, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, declarando o direito do servidor à participação no certame interno supra mencionado.Sustentou o autor, Técnico Administrativo do Ministério Público da União, que a vedação à participação do servidor no Edital referido, em razão de exercer o cargo há menos de três anos no Órgão, ofende os princípios da antiguidade, razoabilidade e isonomia.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/28.Pela decisão exarada em 25.02.2016 (fls. 33/35), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a União contestou o feito (fls. 44/57), sustentando preliminarmente a perda de objeto da ação, uma vez que o processo de remoção interna, regido pelo Edital nº 02/2016, foi finalizado em 03.03.2016.No mérito, aduz que o pedido do autor encontra óbice no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006, que exige o requisito de exercício do cargo por três anos na lotação original, antes de eventual remoção, de modo que, ao tempo de abertura do certame interno, o autor não atendia a exigência.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 58/89.Instado manifestar-se sobre a contestação (fl. 90), o autor requer a desistência do feito (fl. 91).Provocada a pronunciar-se sobre a desistência requerida (fl. 92), a União alega que apenas concorda com a desistência se o demandante renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, embora a União não tenha concordado com o pedido de desistência formulado pelo autor, observa-se que a presente demanda perdeu seu objeto.Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.Considerando que o objeto da lide era o reconhecimento do direito do demandante à participação no processo seletivo interno de remoção no quadro do MPU, regido pelo Edital nº 02/2016, a finalização do procedimento, através da Portaria SG/MPU nº 47/2016 (vide fls. 83/89), com seleção dos aprovados e designação de novas lotações dos servidores, implica a perda superveniente de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual. Condeno o autor no recolhimento das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015. P.R.I.C.

0013076-46.2016.403.6100 - BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do seu direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT, nos anos de 2014 e 2015, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2013 e 2014.Sustenta a autora a inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/03, que delegou à norma infralegal a fixação dos critérios para o cálculo do FAP. Afirma que não cabe ao Poder Executivo, diante da omissão legal, estabelecer os referidos critérios por meio de Decreto.Afirma que a ausência de transparência nas informações utilizadas para a composição da subclasse e classificação das empresas impede que o contribuinte tenha segurança de que o índice que lhe foi imposto esteja correto.Citada (fl. 78), a União Federal apresentou contestação às fls. 80/89 aduzindo a legalidade na fixação das alíquotas do RAT e reenquadramento das atividades entre as categorias de risco. Aduz que o reenquadramento acompanhou os dados estatísticos referentes aos acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho das atividades econômicas.A autora apresentou réplica às fls. 91/99. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC (fls. 101/102 e 103).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Anote-se que a matéria em exame possui íntima relação com o princípio da solidariedade, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º, I, 194, caput, 195 e 201, I e parágrafo 10, todos da Constituição Federal. É que envolve a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade, com financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.Dispõe a Constituição Federal:Art. 3º.. Constituem objetivos fundamentais da República. Federativa do Brasil. I - construir uma sociedade livre justa e solidária;(…)Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e 10 da República Federativa do Brasil.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(…) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/1991 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e criou a contribuição devida em razão dos riscos ambientais do trabalho - SAT. Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(…)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...)O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:Art. 22. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Como se vê, a lei deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho. Veja-se que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o risco estão apontadas na lei e não em ato normativo infralegal, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. 1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT . 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Carlos Velloso, Data de Jul.: 04.04.2003)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro Acidente de Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ, EREsp nº 297215 / PR, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 12.09.2005)O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, regulando a aplicação, acompanhamento e avaliação do índice:Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.(...) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/1999, com base na Frequência, Gravidade e Custo da accidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/2009, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/1999, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.Com efeito, conforme esclarecido pela ré em sua contestação, o reenquadramento das alíquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse.Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6.957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo Saúde e Segurança Ocupacional (www.previdencia.gov.br).Não constam dos autos elementos aptos a comprovar que as alíquotas atuais não seriam aplicáveis especificamente à empresa autora.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na majoração da alíquota em questão. Anoto a existência de diversos precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA.

LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...) III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. (TRF 3, AMS 343540, 2ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 07.05.2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 340052, 5ª TURMA, Rel. Des. Mauricio Kato, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 02.09.2015)PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ISONOMIA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1- A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2- A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3- Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Precedentes. 4- Também não verifico a aventada violação ao princípio da isonomia. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais Precedentes. 5- De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores trazidos no caso. Precedentes. 6- Agravo legal improvido. (TRF 3, AMS 348879, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 26.10.2015).Desta forma, improcedem os pedidos formulados.DISPOSITIVO Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0014371-21.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por BELLADERME COMÉRCIO DE COSMÉTICOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, desde janeiro/2007. Requer ainda que seja determinada a repetição do indébito, condenando a Ré na restituição dos valores recolhidos pela Autora a este título nos últimos cinco anos e no curso da demanda, Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Aduz, ainda, violação ao art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Às fls. 37/38 foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição. Citada e intimada (fl. 43), a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento de autos nº 0016450-37.2016.4.03.0000 (fls. 46/51), recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão monocrática de fls. 65/67. Ademais, ofertou contestação às fls. 52/62, sustentando a legalidade da exação. Subsidiariamente, requereu que, em caso de provimento da ação, a repetição do indébito fique restrita aos recolhimentos posteriores a julho de 2012. Réplica da Autora às fls. 69/75, pugnano pela juntada de prova documental suplementar, deferida à fl. 81. À fl. 82, consta comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autora. À fl. 83 foi certificado o decurso do prazo concedido à Autora para apresentação de novos documentos, nos termos do artigo 435, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. 1.) Finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2011. No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis: Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei. Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990. Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal. Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005) 2.) Do alegado esgotamento da finalidade. O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição. Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue. LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção. No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. A exigibilidade do cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral

e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016). Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016) Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. 3.) Inconstitucionalidade da base de cálculo. Alega a Autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011. Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano. Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo poderão, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (ad valorem e específica), o que excepciona a regra

geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição. Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 00036941420164036105, 2ª Turma, Rel.: Des. Souza Ribeiro, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 15.12.2016) (grifo nosso)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (TRF 3, AC 00027340220144036114, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 23.11.2016) (grifos nossos) Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0014959-28.2016.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., alegando haver erro material na sentença de fls. 88/89. Afirma que a condenação em honorários deveria ter sido feita nos termos do parágrafo 5º do artigo 85 do CPC, e não com base do art. 4º, III, como foi feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Restou expressamente consignado na sentença embargada que os honorários advocatícios foram fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (4º, III). Desta forma, cabe ao autor, no momento da execução do montante relativo aos honorários, realizar os cálculos necessários ao enquadramento do valor atualizado da causa no percentual mínimo do(s) inciso(s) correspondente(s) do parágrafo terceiro do art. 85, sendo desnecessária expressa manifestação judicial relativa ao inciso aplicável. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS. P. R. I. C.

0017669-21.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA., aduzindo a ocorrência de omissões e contradições na sentença de fls. 281/290.Afirma que a r. sentença teria deixado de se pronunciar sobre: i) a precariedade da decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF; ii) cobrança do ressarcimento à luz do voto do Relator daquela mesma ADIn; e iii) o excesso da cobrança relativo ao Índice de Valoração de Ressarcimento (IVR).Sustenta também que a sentença seria contraditória em relação ao artigo 206, 3º, IV do Código Civil e ao art. 373, II do CPC.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.i) Restou expressamente consignado na sentença embargada os motivos pelos quais o prazo prescricional trienal não é aplicável ao caso em tela, nos termos seguintes: Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público (...) aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público.ii) Da mesma forma, a r. sentença foi clara em sua fundamentação, no tocante ao ônus da empresa autora de comprovar que os atendimentos realizados fora da área de cobertura geográfica ou em período de carência não teriam ocorrido em situação de emergência. Foram inclusive mencionados precedentes jurisprudenciais, no mesmo sentido, não havendo que se falar em contradição nesse ponto.iii) No que se refere à ADIn nº 1.931-8/DF, anote-se que a r. sentença, de fato, deixou de se pronunciar sobre a precariedade da decisão liminar prolatada pelo STF, bem como de analisar a questão à luz do voto do Relator daquela Ação Direta de Inconstitucionalidade.Todavia, o entendimento sustentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento supramencionado não foi o único fundamento utilizado na sentença embargada para afastamento da alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Ademais, o Relator da ação supracitada, nos debates relativos ao RE nº 594.425/RJ, apenas mencionou a inexistência de decisão, pelo Plenário, referente ao reembolso pretendido pelo Estado, afirmando ser uma grande questão a ser enfrentada pelo Plenário.Tal afirmação não tem o condão de alterar a decisão proferida por este Juízo, sendo desnecessária a manifestação a seu respeito (art. 489, 1º, IV CPC).iv) Por fim, em relação ao Índice de Valoração de Ressarcimento (IVR), constata-se que um item da sentença embargada foi dedicado exclusivamente à sua apreciação, concluindo-se que a incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/1998.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0020873-73.2016.403.6100 - ELIANA REINERT(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 89 pela parte autora (fl. 110), relativo ao recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020874-58.2016.403.6100 - RICARDO BALLON BALDI DA ROCHA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 89 pela parte autora (fl. 110), relativo ao recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021144-82.2016.403.6100 - WALTER JOSE SALDANHA PINTO(SP022873 - MAURY ANGELO BOTTESINI E SP067662 - ALPOIM DA SILVA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALTER JOSÉ SALDANHA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração DEBCAD 37.266.794-5. Sustenta, em suma, a arbitrariedade da lavratura do auto de infração, tendo em vista a inexistência de provas relativas ao não recolhimento da contribuição previdenciária nos períodos indicados. Intimado para emenda à inicial (fl. 109), o autor se manifestou às fls. 110/143. À fl. 144, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citada (fl. 152), a União apresentou contestação às fls. 154/179, aduzindo a legalidade da autuação fiscal. É o relatório. Decido. O artigo 18 do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, o autor pretende a anulação do Auto de Infração DEBCAD 37.266.794-5, lavrado em desfavor da empresa Nova Complexo Móveis Ltda. EPP (fls. 113/132). Intimado para aditamento da inicial e retificação do polo ativo, o autor se manifestou às fls. 110/112, informando que seria o detentor do interesse processual, uma vez que o AI supracitado estaria sendo utilizado como fundamento para a ação penal na qual é réu. Afirma, ainda, que a empresa não teria interesse no deslinde da questão. Cumpre ressaltar que não constam dos autos informações relativas a tal processo criminal, tampouco a notícia de que teria ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autuada. O único documento comprovante do vínculo entre a empresa e o autor diz respeito à saída deste do quadro societário, nos termos da alteração contratual assinada em 16/10/2006 (fls. 33/36). Constata-se, desta forma, que o autor não tem mais legitimidade para se manifestar em nome da empresa autuada. Observe-se que a existência de eventual ação criminal em face do autor não enseja sua legitimidade para questionamento do auto de infração na esfera cível e/ou administrativa, salientando-se que a apuração da responsabilidade penal encontra fundamento normativo próprio. É de rigor, desta forma, a extinção do processo, tendo em vista a ilegitimidade do autor para questionar o auto de infração DEBCAD 37.266.794-5. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da ilegitimidade ativa do autor para questionar o auto de infração. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0023511-79.2016.403.6100 - MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO X UILTON DE SOUZA RODRIGUES (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO e VILTON DE SOUZA RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a purgação da mora do contrato de compra e venda do imóvel discutido nos autos, com o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como para impedir o andamento do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel. Narram os autores que, em razão do declínio de sua renda mensal, deixaram de arcar com as parcelas do financiamento do imóvel a partir do mês de agosto de 2015, e que todas as tentativas de renegociação da dívida foram negadas pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a violação ao seu direito de defesa, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Com o fito de obterem a antecipação da tutela pleiteada, realizaram o depósito de fl. 85, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Às fls. 77-80 foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência e concedendo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face desta decisão, os autores interpuseram o agravo de instrumento de fls. 0021479-68.2016.4.03.0000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 104-125, suscitando preliminarmente, a falta de interesse processual dos autores, tendo em vista o fato de já ter consolidado a propriedade do imóvel para si em 16.06.2016. Com relação ao mérito, sustentou a validade do contrato e do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, além da constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, pugnano pelo reconhecimento do direito de consolidação da propriedade. Defendeu que o prazo para purgação da mora teria terminado 15 dias após a notificação dos autores, de modo que a permanência dos mesmos no imóvel seria indevida, violando, inclusive, seu direito de propriedade. Alegou que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos de financiamento habitacional, sendo inaplicável a regra de inversão do ônus da prova. Intimados sobre a contestação (fl. 159), os autores ofertaram réplica às fls. 169-175. A ré replicou à fl. 177, reiterando os termos de sua contestação. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: interesse processual dos autores. A ré Caixa Econômica Federal sustenta que, com a consolidação da propriedade em seu nome, não subsistiria o interesse processual dos autores, tendo operado a resolução do contrato em favor do credor fiduciário. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. Observo que os autores não discutem a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, mas sim o reconhecimento do direito de purgação dos débitos constituídos em mora até o ato de assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público, tomando sem efeito o procedimento de execução extrajudicial. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que, até eventual de arrematação do imóvel, ainda é possível a purga da mora pelo devedor, mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais e contratuais e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Assim, não havendo nos autos notícia de arrematação do imóvel em leilão, tenho que remanesce o interesse processual dos autores, razão pela qual afasto a preliminar suscitada, passando, então, à análise do mérito. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da execução

extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 Não reconheço a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 em julgamento paradigma do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais ao devido processo legal em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço, também, qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, rejeito as alegações relativas à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regulados pelo Decreto-lei n.º 70/66 por não guardarem nexos com a relação jurídico-contratual em apreço, cuja execução é regulada pela Lei n.º 9.514/97. Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos. Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Observo que a faculdade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente foi expressamente ressalvada na decisão de fls. 77-79 vº, mas a parte autora, por seu turno, limitou-se a depositar nos autos o valor das prestações vencidas, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diante de todo o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/201, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores (fl. 79). Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento do depósito de fl. 85 em favor dos autores, intimando-os. Oportunamente, arquivem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016118-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8)) FRANCISCO JOSE VERAS COSTA (SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 146/148 verso, alegando omissão no julgado, pois não teria se pronunciado sobre a isenção de custas, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995. Ademais, a CEF alega que seria indevida a condenação em litigância de má-fé, pois assim que teve ciência da perícia grafotécnica, não se insurgiu, efetuando o pagamento dos valores devidos ao autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ainda que assim não fosse, ressalto que não há qualquer omissão em relação à pretendida isenção de custas em face da CEF, uma vez que o art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/1995 apenas estende à Caixa Econômica Federal a isenção de custas relativas a processos em que representa os interesses do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não alcança a presente lide, incidente autônomo instaurado em razão da falsidade documental promovida pela própria CEF. Ademais, a condenação nos presentes autos incluiu não apenas a responsabilidade por custas, como também por despesas processuais, pelas quais até mesmo a União e seus entes autárquicos assumem o encargo em caso de sucumbência. Por seu turno, a sentença foi clara no sentido de que a condenação em multa por litigância de má-fé decorre do mero fato de haver apresentado documento falso nos autos da ação principal, incorrendo nos arts. 17, II, V e VI, do CPC/1973, em vigor ao tempo do fato. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a embargante restituiu os valores ao autor, assim que teve ciência do laudo pericial de fls. 123/127. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X THABITA CHUKSTE ALONSO X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVARO JOSÉ GORGA VIANNA E OUTROS, alegando que a sentença de fls. 944/945 teria sido omissa. Afirma que a sentença não se manifestou sobre o disposto no artigo 1.056 do Código de Processo Civil, tampouco sobre a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, antes da juntada aos autos de informações sobre eventual falecimento do coexequente Agnelo Ribeiro de Carvalho. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No caso em tela, a sentença de fls. 944/945, ao acolher os embargos de declaração opostos às fls. 938/942, alterou o dispositivo da sentença de fls. 933, declarando a prescrição intercorrente da pretensão do coexequente Agnelo Ribeiro de Carvalho. Entretanto, verifica-se que de fato a sentença embargada deixou de se pronunciar a respeito do disposto no art. 1.056 do Código de Processo Civil: Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código. Assim, tendo em vista o termo a quo do prazo prescricional, fixado nos termos do artigo supracitado, não se mostra possível a declaração da prescrição intercorrente da pretensão executória do coexequente Agnelo Ribeiro de Carvalho. Ademais, tendo em vista a notícia da possibilidade do falecimento do Sr. Agnelo, deverá o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor diligenciar para obter esclarecimentos sobre o ocorrido, juntando aos autos as informações obtidas. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS para, sanar a omissão apontada, alterando-se a parte dispositiva da sentença de fl. 933 expressamente como segue: Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 930/932, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, exceto no que diz respeito ao coexequente Agnelo Ribeiro de Carvalho. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar em busca de informações relativas ao ocorrido com o Sr. Agnelo Ribeiro de Carvalho, comunicando nos autos caso obtenha alguma notícia a seu respeito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0067021-85.1992.403.6100 (92.0067021-0) - TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Tendo em vista que a CEF noticiou a transferência do saldo da conta judicial nº 50.219.298-3 para contas judiciais vinculadas às execuções fiscais nº 0012823.31.2013.403.6143 e 0012561-81.2013.403.6143 (fls. 435/439), em trâmite perante a MM. 1ª Vara Federal de Limeira/SP, com concordância pela União (fl. 451), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0084974-62.1992.403.6100 (92.0084974-1) - YEDA DO PRADO ARGENTO X OCTAVIO ARGENTO(SP019118 - ROSANA C FARO MELLO FERREIRA E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YEDA DO PRADO ARGENTO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO ARGENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 274/275, sem impugnação pelas partes, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9) - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO FERIOZZI BACCI X UNIAO FEDERAL X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o levantamento de valores às fls. 378/386, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0681007-91.1991.403.6100 (91.0681007-1) - BARZEL COM/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X BARZEL COM/ E IMP/ LTDA

Vistos. Tendo em vista a notícia de que a União converteu o recolhimento efetuado pela autora em DARF (fl. 162), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001827-07.1993.403.6100 (93.0001827-2) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos. Tendo em vista que a CEF noticiou a transferência do saldo da conta 0265.280.00002534-0 para contas judiciais vinculadas à execução fiscal nº 0000962.39.2007.403.6117 (fls. 257/259), em trâmite perante a MM. 1ª Vara Federal de Jaú/SP, com concordância pela União (fl. 264), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006756-15.1995.403.6100 (95.0006756-0) - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP320883 - MICHAEL LOPES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WRIGHT PIEREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VERNDL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WRIGHT PIEREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o levantamento de valores às fls. 746/749, sem impugnação pela parte contrária (fl. 750), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017942-64.1997.403.6100 (97.0017942-7) - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON EGAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o levantamento de valores às fls. 463/468, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022569-04.2003.403.6100 (2003.61.00.022569-3) - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCIA RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o levantamento de valores às fls. 382/383, bem como diante da ausência de manifestação da exequente em relação ao despacho de fl. 377, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Vistos. Tendo em vista o depósito da condenação em honorários advocatícios à fl. 357, sem impugnação pela parte contrária (fl. 360), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014331-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014331-1) - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEGRIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADISLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o levantamento de valores à fl. 522, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041308-69.1996.403.6100 (96.0041308-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o levantamento de valores à fl. 522, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031369-46.1988.403.6100 (88.0031369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019995-33.1988.403.6100 (88.0019995-0)) MARGARIDA RAU(SP027394 - ADEMIR BENEPLACITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0031462-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031462-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODILON DE AZEVEDO JUNIOR(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0005107-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO PAULINO DA SILVA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0010267-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NEWTON MARTINS DINIZ(PR046357 - ANTONIO CARLOS MARTELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0022982-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME(SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENCO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0004329-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0032195-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LELIA M M INOUE-ESPOLIO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS(SP267310 - VANESSA LANG PERNAMBUCO) X WLADIA DOS SANTOS BRITO(SP267310 - VANESSA LANG PERNAMBUCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o decidido na Instância Superior, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista a certidão de fls. 257, solicite-se à agência bancária, por meio eletrônico, informação sobre o cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls. 255, solicitando-se ainda o envio da cópia devidamente autenticada. Em caso de não apresentação do alvará para cumprimento, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua as três vias do alvará por ele retiradas, hipótese em que a Secretaria deverá cancelá-los, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 856 Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento das determinações anteriores, determino o arquivamento (sobrestado) dos autos, até decisão final no Recurso Especial 1583549-SP. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029340-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029340-0) - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039084-61.1996.403.6100 (96.0039084-3)) ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP073971 - CARLOS BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0022258-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3)) MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP333790 - TAIANE LARISSA SAMPAIO BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0015857-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)) UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. I.C.

0015746-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 229: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Silente, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0021073-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Vistos em inspeção. Suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da certidão retro, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor, eis que irrisório.

Intime-se a CEF acerca do resultado negativo e aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se, publique-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008114-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUI GOMES FIESCA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1708080) dão conta da inscrição do impetrante nos assentamos do CREMESP na data de 13.06.2017, sob o número 189045, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ciência à parte impetrante, a fim de que a mesma esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007748-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1533220: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 1708219 e seguintes: Mantenho a decisão agravada pro seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE CARPES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA QUIROS - SP177787

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fideiucet competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, bem como, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação / restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Devidamente citada a União Federal contestou a ação, alegando em preliminares a ausência de documento essencial à propositura da demanda, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, pugnando no mérito pela improcedência da ação.

Na réplica apresentada, a parte autora pleiteou pela produção de prova documental, consistente na apresentação dos documentos referidos pela União Federal, ao passo que, esta última pleiteou pelo julgamento antecipado da ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, já que a apresentação de todos os documentos que comprovam os recolhimentos “indevidos” alegados, poderão ser juntados na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente, vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. **3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito.** 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. A sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. 6. O referido mecanismo foi reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. 7. Ademais, não se tratava de exações de caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 9. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime da substituição tributária, e, dia de consequência, não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada, apelação da União a que se dá parcial provimento; e remessa oficial provida.” (g.n.)*

(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, **indefiro** a produção de prova documental pleiteada pela parte autora, reiterando inclusive, a argumentação acima utilizada para afastar a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação.

Intime-se e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8081

ACAO CIVIL PUBLICA

0034010-26.1996.403.6100 (96.0034010-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X CETESB CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS) X MINERADORA RAF LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. Ao final, publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005232-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MANOEL VARELA LEITE(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)

Fls. 858/862 - Promova o executado o recolhimento do montante devido à COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0016983-97.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X IVAN FREDDI(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Fls. 779/780 - Nada a ser deliberado, em face da frustrada tentativa de citação do corréu IVAN FREDDI, tendo em vista que este apresentou sua contestação a fls. 790/814, motivo pelo qual reputo-o citado. Fls. 786/786-verso: Concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para se manifestar quanto a eventual interesse em ingressar no presente feito. Fls. 787/788 - Concedo ao corréu ROBSON ALVES DO NASCIMENTO o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelos réus ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES e IVAN FREDDI, a fls. 790/814. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. 815/836 e 837/862 - Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento números 0019963-13.2016.4.03.0000 e 0019920-76.2016.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 761/763-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à UNIÃO FEDERAL (representada pela A.G.U.) e, por fim, publique-se.

DESAPROPRIACAO

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X NEUSA DA SILVA SAUAIA X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI X CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA X SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Fls. 1074/1075: Com relação ao pedido de citação do espólio de YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI, reporto-me ao despacho de fl. 945. Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, vez que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço dos expropriados. Fls. 1076/1077: proceda o expropriante ao recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória perante o Juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0012192-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X SINDICATO DOS QUIMICOS DE GUARULHOS E REGIAO (SINDIQUIMICOS)(SP196513 - MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pela União Geral dos Trabalhadores (UGT), em que informa a executada o pagamento a maior do valor devido em favor da União Federal a título de honorários advocatícios. Informa que, baseada na planilha de fl. 563, efetuou o pagamento de R\$1.694,21 quando, na realidade, sua quota seria apenas de R\$1.000,00. Requer a imediata devolução dos valores pagos a maior. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 528/530 deu parcial provimento ao recurso dos autores para fixar a verba honorária em R\$5.000,00, atualizada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser rateada entre os cinco réus, em favor dos três autores, sendo o equivalente a 1/3 para a União Federal (A.G.U) e 2/3 para a ANTT e o DNIT (PRF-3ª Região). Às fls. 561/563, a A.G.U. apresentou o valor atualizado do débito a que faz jus de R\$1.694,21 e às fls. 566/567, a PRF-3ª Região apresentou o valor atualizado do débito de R\$3.388,42, cada uma indicando um código de receita diverso para recolhimento via GRU. Intimados os réus para pagamento, apenas a UGT o efetuou no prazo consignado, no entanto, recolheu o total devido à A.G.U. - equivalente a 1/3 dos honorários da condenação, ao invés de 1/5 que lhe era devido, restando em aberto os honorários devidos à PRF-3ª Região, para a qual foi determinada vista dos autos para requerer o que de direito para satisfação de seu débito com relação aos demais réus. Considerando que a obrigação de pagamento de honorários é solidária, aquele quem paga a maior sub-roga-se na posição do credor quanto ao excedente e poderá cobrar os valores no bojo destes autos, devendo requerer o que de direito para integral satisfação de seu crédito. Ressalto que, não havendo o pagamento tempestivo dos honorários devidos à ANTT e ao DNIT, representados pela PRF-3ª Região, não houve a extinção da obrigação da corre com relação a estes. Assim sendo, intime-se a PRF-3ª Região para requerer o que de direito para satisfação do seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação a todos os réus. Dê-se vista à PRF-3ª Região, após à União Federal (A.G.U) e, por fim, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Promova a parte expropriada, ora exequente, a retirada da guia de levantamento expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que esta possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à consulta de fls. 588, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os depósitos efetuados nas contas nº 4800101232342 (fls. 521) e nº 1100101213702 (fls. 533), sejam convertidos à disposição deste Juízo, para que se torne possível o levantamento pela herdeira da coautora falecida (Fanny Bueno Gonçalves). Com a alteração, expeça-se o alvará. Intime-se e, após, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001452-20.2004.403.6100 (2004.61.00.001452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PATRICIA DOS SANTOS MACEDO SILVA(SP188751 - LAERTE HYPOLITO) X RENATO CABRAL DA SILVA(SP188751 - LAERTE HYPOLITO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Ciência à CEF acerca da diligência cumprida. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 8082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA PINTO

Fls. 80: Defiro, proceda a consulta via RENAJUD, em sendo negativa dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, por ora, a consulta ao INFOJUD, tendo em vista a ausência de data de nascimento da requerida. Cumpra-se e, após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Fls. 887: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte impetrante. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à União Federal (PFN), conforme determinado a fls. 874. Int.

0015963-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015963-1) - PEDRINA VENTURELLI REGINATO X LUIS FERNANDO REGINATO X JOSE ROBERTO REGINATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERVISOR GRUPO TRAB GER REG DE ADM SP MINISTERIO FAZENDA EM SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0010884-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010884-0) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002754-16.2006.403.6100 (2006.61.00.002754-9) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005615-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005615-7) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025547-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025547-0) - RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002751-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002751-6) - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X METRO-DADOS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006312-83.2012.403.6100 - CAMBUCI S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021836-18.2015.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013079-98.2016.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/114: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015353-35.2016.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SPI320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na inicial e, caso haja saldo positivo, efetue o pagamento através de depósito bancário em sua conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias. Informa que nas datas de 30/12/2014 e 06/03/2015 formulou oito pedidos de ressarcimento via PER/DCOMP sob os códigos 38125.85742.060315.1.1.19-3430, 35835.35446.301214.1.1.19-5260, 29694.49700.301214.1.1.19-7272, 40754.31036.301214.1.1.19-7540, 37156.41845.060315.1.1.18-8096, 02474.89803.301214.1.1.18-5496, 33588.31197.301214.1.1.18-1263 e 38724.12681.301214.1.1.18-7757 e que, passado mais de um ano, não obteve resposta da administração nem disponibilização dos valores. Entende que a ausência de manifestação da Receita Federal quanto aos requerimentos apresentados viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o princípio da razoável duração do processo, motivo pelo qual impetrou o presente writ. Juntou procuração e documentos (fls. 14/138). A medida liminar foi deferida em parte a fls. 144/145, determinando que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 15 dias. Emenda à inicial apresentada a fls. 147/148 retificando-se o valor da causa e comprovante de recolhimento de custas complementares a fls. 151. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 158), motivo pelo qual foi determinada sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 159). Informações prestadas pela Delegada da DERAT a fls. 161/169, por meio das quais defende ausência de ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da segurança. Afirmou que a impetrante foi intimada a apresentar documentação necessária à conclusão dos pedidos e requereu prorrogação do prazo para elaboração de despacho decisório. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser necessária a intimação das partes para informar o cumprimento da liminar (fls. 171/172). A impetrante informou que a liminar foi parcialmente cumprida (fls. 175). Já a autoridade impetrada manifestou-se a fls. 179/198 afirmando que foi exarado despacho decisório apreciando todos os pedidos de restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 200/202). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No que tange à necessidade de apreciação dos pedidos de restituição elencados na inicial, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 30/12/2014 e 06/03/2015, datas dos protocolos na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de um ano dos protocolos. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o ato de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado. Isso porque o prazo acima referido compreende a análise de documentação fornecida pelo contribuinte, de eventuais compensações dos afirmados créditos com eventuais débitos e, ao final, o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício. Já a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, tal como se observa no artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, de modo que, a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, restando ao impetrante sujeitar-se à sistemática do regime de precatórios, a ser expedido nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigos 534 e 535 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Ressalta-se que, nas condições do caso concreto, tal alternativa não viola a proibição contida na Súmula 271, do STF, pois o saldo credor do contribuinte foi reconhecido em instância administrativa apenas após a presente impetração. Sendo assim, conclui-se que não há óbice à expedição, nestes autos, de precatório a fim de garantir os pagamentos pleiteados pelo impetrante e tais instrumentos, aliás, são os únicos previstos na Constituição Federal para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar, ressaltando-se como condição imprescindível a tanto o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, caso a Receita Federal do Brasil não disponibilize administrativamente os valores reclamados. Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 14505 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 19/06/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e finalização dos pedidos de restituição descritos na inicial, ressalvando-se, contudo, a necessidade de expedição de precatório, nestes autos, para pagamento das quantias reconhecidas, após o trânsito em julgado da presente decisão, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra administrativamente a obrigação de pagar. As custas devem ser rateadas pelas partes. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos

do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0016855-09.2016.403.6100 - ROGERIO MAMEDE DE ALMEIDA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017256-08.2016.403.6100 - SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança para determinar o cancelamento das inscrições nº 80.6.16.050509-75 e 80.2.16.021441-39, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário do processo de cobrança nº 10880.916.280/2012-15 enquanto perdurar a discussão administrativa nos autos do processo de crédito nº 10880.913.795/2012-55, nos termos do art. 151, III do CTN.Afirma a impetrante que, ao verificar seu relatório de situação fiscal, foi surpreendida com as inscrições supracitadas, decorrentes do processo de cobrança nº 10880.916.280/2012-15, que por sua vez está vinculado ao processo de crédito nº 10880.913.795/2012-55.Alega que, não obstante tenha protocolado recurso voluntário dando continuidade ao processo administrativo de crédito, não foi atribuída a suspensão da exigibilidade conforme prevê o art. 151, III do CTN nem o recurso foi encaminhamento ao CARF.Dessa forma, a fim de resguardar seu direito líquido e certo, pleiteia de que o processo seja encaminhado ao CARF, garantindo assim a suspensão da exigibilidade do crédito até desfecho do processo administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 18/49).A fls. 53/53-vº foi determinado à impetrante que regularizasse o valor da causa com o devido recolhimento das custas, e procedesse à juntada de cópias do recurso a ser encaminhado ao CARF e do relatório de encaminhamento à PFN.A impetrante apresentou emenda à inicial a fls. 54/146, acostando a guia de recolhimento das custas, informando que o recurso voluntário foi encaminhado ao CARF, no entanto, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sim a indevida inscrição na dívida ativa da União.A fls. 147/148 o pedido liminar foi deferido em parte para determinar que as autoridades coatoras analisassem os documentos, providenciando a emissão da certidão de regularidade fiscal, justificando a emissão da certidão positiva, restando prejudicado o pedido de encaminhamento do recurso ao CARF.Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região prestou informações a fls. 157/170. Afirmou que a Receita Federal do Brasil verificou que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente no processo nº 10880.913.795/2012-55, tendo sido procedida a suspensão do crédito tributário. Na sequência, a Divisão da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região determinou o imediato cancelamento das inscrições nº 80.6.16.050509-75 e 80.2.16.021441-39, e o envio dos autos nº 10880.916.280/2012-15 ao CARF para ser apensado ao processo nº 10880.913.795/2012-55. Por fim, informou que, tendo em vista o cancelamento das inscrições objeto do presente feito, as mesmas não são óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, todavia, a RFB encontrou outros débitos em aberto em nome da autora. Pleiteou, por fim, pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente.A Delegada da DERAT, por sua vez, apresentou informações a fls. 172/181 com o mesmo conteúdo daquelas apresentadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção (fls. 184/185). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Pela leitura das informações prestadas pelas autoridades impetradas a fls. 157/170 e 172/181, depreende-se que foi reconhecida a procedência do pedido constante na inicial da presente impetração, na medida em que foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos autos nº 10880.916.280/2012-15, bem como efetuado o cancelamento das inscrições nº 80.6.16.050509-75 e 80.2.16.021441-39, com o envio dos autos ao CARF para ser apensado ao processo nº 10880.913.795/2012-55, no qual aguarda-se o julgamento do recurso voluntário.Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pelos impetrados.Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0017458-82.2016.403.6100 - CONTRACTA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISS nas bases de cálculo das mesmas. Sustenta, em síntese, que o valor do ISS constitui receita do Município, não se inserindo no conceito de receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual não deve se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS. Outrossim, requer seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 45/192). A fls. 196/197 foi deferido o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 211/219, pugnando pela denegação da segurança. A fls. 220 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 233/234). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante se insurge contra a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistematização do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desbolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. E, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em março deste ano, mediante o qual a repercussão geral do tema fora reconhecida, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido. Dessa forma, uma vez que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0024100-43.1994.403.6100 (94.0024100-3) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E DE PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada o desbloqueio de valores visto que são objetos de fluxo de caixa e faturamento da empresa, sendo que sua restrição colocará em risco as atividades da mesma. A executada apresenta como bem passível de penhora, 01 terreno de propriedade da executada, situado na Comarca de Juquiá, sob matrícula nº 886 (fls. 355/357). Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 360/362, requerendo a improcedência da impugnação, sob o argumento de que houve ausência de pagamento voluntário ou de oferecimento de bens pela parte executada no momento oportuno. A fls. 363 foi determinado fosse dado vista à União para que a mesma informe acerca da possibilidade de parcelamento dos valores devidos pela executada, tendo em vista o elevado montante bloqueado. A fls. 365/367 a União informa que não há previsão legal para parcelamento de honorários sucumbenciais em âmbito administrativo e, ainda, que a parte autora não juntou prova hábil à comprovação da relação entre o montante da penhora de dinheiro e o patrimônio da empresa para fins de qualificação como elevado ou reduzido. Informa, ainda, que a parte pediu a substituição do bem penhorado e não o parcelamento de honorários sucumbenciais. Por fim, reitera integralmente os termos da petição de fls. 360/362, para que seja mantido o ato executivo de penhora de dinheiro, com a transferência do montante para conta vinculada ao juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. Os valores bloqueados não se enquadram em nenhuma hipótese de impenhorabilidade prevista pelo Novo Código de Processo Civil. Ademais a União Federal não tem interesse no imóvel oferecido como substituição à penhora, vez que a ordem de preferência de constrição de bens não é alterável na hipótese de penhora em dinheiro (artigos 835 e 848 do NCPC) e, ainda, que não há previsão legal para parcelamento de honorários sucumbenciais em âmbito administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e, uma vez impressas as guias de depósitos pela Secretaria, dê-se vista à União Federal para que informe o código de receita. Isto feito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0021884-74.2015.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/462: Dê-se vista à Requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8084

PROCEDIMENTO COMUM

0004703-61.1995.403.6100 (95.0004703-9) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT LANSUL S/A(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Fls. 456/458: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0004078-22.1998.403.6100 (98.0004078-1) - SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAO X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPAR DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Aguarde-se a habilitação dos sucessores de MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA. Quanto ao montante depositado à ordem do Juízo, manifeste-se a União Federal, observando-se ainda as alegações da parte autora. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0013269-23.2000.403.6100 (2000.61.00.013269-0) - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0009374-34.2012.403.6100 - RAJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010962-76.2012.403.6100 - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012688-46.2016.403.6100 - LUCINEIA DA SILVA TAVARES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer.Silente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 143.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício precatório.Expeça-se alvará de levantamento nos moldes daquele elaborado anteriormente.Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento da próxima parcela.Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4) - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040262-06.2000.403.6100 (2000.61.00.040262-0) - DROGARIA LARANJAL LTDA X RICARDO GILBERTO DELAZARI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA LARANJAL LTDA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação dos dados do patrono do exequente. Com relação a DROGARIA LARANJAL LTDA - ME, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Int.

0018283-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018283-9) - JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X ROGERIO CARVALHO SOUZA X SEBATIO OLIVEIRA NETO X VALDIR DE ARAUJO MACEDO X ADEMIR OLIVEIRA FRAGA X ZILMAR JOSE FERREIRA X SIDNEI DA CUNHA X WILSON FERREIRA RUAS X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1.122: Defiro o requerido.Para tanto, após a expedição do alvará de levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a comprovação de apropriação do saldo remanescente da conta utilizada para o depósito.Int.

0014219-80.2010.403.6100 - VALMIR PRASCIDELLI(SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196272 - IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X VALMIR PRASCIDELLI

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados a fls. 324-verso.Int.

0011238-10.2012.403.6100 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarmamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0001540-16.2013.403.6109 - STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Inicialmente cumpre salientar que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 938.837, em julgamento datado de 19 de abril de 2017, decidiu que o regime de precatórios para pagamento de dívidas decorrentes de decisão judicial não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. Assim sendo, promova o executado o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0006385-50.2015.403.6100 - FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Fls. 182/185: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712473-06.1991.403.6100 (91.0712473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682055-85.1991.403.6100 (91.0682055-7)) IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IRMAOS TODESCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

Expediente N° 8088

PROCEDIMENTO COMUM

0125904-79.1979.403.6100 (00.0125904-0) - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente intentada pelos espólios de Benedito Faustino dos Santos e Joana Francisca de Jesus, representados por seu inventariante, em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), mediante a qual pleiteia a parte autora indenização por desapropriação indireta. Alegam ser senhores e legítimos possuidores de duas áreas confrontantes, localizadas de frente para o mar e fundos até o centro, as quais totalizam 68,75 metros, em um terreno situado em Juquehy, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, conforme transcrições nº 7992 e 3339 do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião. Sustentam que uma faixa de terra, localizada na propriedade, foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação e construção da BR-101 (Rodovia Rio-Santos). Juntaram procuração e documentos (fls. 4/15). Citado, o DNER apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, ausência de identificação específica da área questionada, bem como ser pertencente a condomínio e, portanto, indivisa. Subsidiariamente, pugna pela realização de perícia para a fixação do quantum indenizatório (fls. 18/19). Réplica a fls. 21/22. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 23). A parte autora requereu perícia técnica, depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (fl. 24). O DNER ofereceu quesitos e indicou assistente técnico para a realização de perícia (fls. 26/27). O autores também apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. O despacho de fl. 33 determinou a exata indicação da área questionada pelos autores. Os autores descreveram a área e colacionaram documentos (fls. 35/37). O réu manifestou-se à fl. 37-verso, alegando insuficiência da documentação colacionada. Concedida a oportunidade de os autores comprovarem documentalmente a propriedade sobre as áreas descritas na inicial, os mesmos manifestaram-se a fls. 41/42 alegando regularidade da comprovação, colacionando novos documentos e, ainda, informam que a área indivisa estava pendente de demarcação via ação judicial. O DNER manifestou-se a fls. 61/62. A União Federal (fls. 64/66) alegou necessidade de formação de litisconsórcio com os condôminos demandados na Ação de Divisão e Demarcação de Terras noticiada pelos autores e a impossibilidade de prosseguimento do feito ante a não delimitação da área objeto do presente feito. A parte autora noticiou o desfecho da ação de demarcação de terras (fls. 76/89). Após manifestação do DNER (fl. 96) acerca da planta colacionada pela parte autora (fls. 93/94), sobreveio sentença a fls. 98/105, a qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, em razão de os autores não haverem comprovado que a área atingida pela construção da rodovia seja de seu exclusivo domínio. Os autores apelaram da sentença (fls. 107/115) e o réu, DNER, apresentou as respectivas contrarrazões (fls. 117/122). O E. TRF da 3ª Região anulou a referida sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que o feito fosse regularmente processado (fls. 142/150). A União Federal opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão (fls. 154/158-verso), aos quais foi negado provimento (fls. 163/172). A União Federal interpôs Recurso Especial (fls. 174/180), o qual restou inadmitido pelo TRF da 3ª Região (fls. 185/185-verso). Houve a interposição de Agravo contra a negativa de seguimento do Recurso Especial por parte da União Federal (fls. 189/193) e a parte contrária deixou de apresentar contraminuta (fls. 195). Houve encaminhamento (eletrônico) dos autos para julgamento do Agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Os autos (físicos) foram remetidos a este Juízo. A fl. 208 foi determinada a regularização do polo passivo a fim de que o DNER fosse substituído pela União Federal. Convertido os autos em diligência para a intimação das partes acerca da baixa dos autos. Foi determinada a realização de perícia, arbitrados os respectivos honorários, o perito foi nomeado e facultada às partes nova apresentação de quesitos. A União Federal nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (215/219). A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestar-se (fl. 220). Os autos foram novamente convertidos em diligência, determinando-se o sobrestamento do feito para aguardar julgamento definitivo do Agravo interposto pela União Federal perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 221). Com a notícia do trânsito em julgado do Agravo no Superior Tribunal de Justiça (fls. 223/240), as partes foram novamente intimadas (fl. 241) para requererem o que de direito. A parte autora deixou de se manifestar (fl. 242) e, após requerimento da União Federal pela extinção do feito (fls. 244/244-verso), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação é improcedente. Nota-se que, quando do julgamento da Apelação interposta pela parte autora, ao anular a sentença anteriormente proferida, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se pela imprescindibilidade da produção de prova pericial para a resolução do feito (fls. 142/146). Com o retorno dos autos ao Juízo de origem houve a determinação de realização de prova pericial (fls. 212), com pagamento de honorários periciais pela parte autora, oportunizando-se a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, porém, já nesta oportunidade, mesmo intimada (fl. 214) não houve manifestação da parte interessada (fl. 220). Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento definitivo do Agravo interposto pela União Federal contra a decisão do E. TRF 3ª Região de negativa de seguimento de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 221) e, após a juntada de mensagem eletrônica noticiando o trânsito em julgado do referido recurso (fls. 222/240), as partes foram novamente intimadas para requererem as providências necessárias ao prosseguimento do feito (fl. 241), tendo, mais uma vez, a parte autora mantido-se inerte (fl. 242). Entendo, assim como expresso pelo E. TRF da 3ª Região, necessária a realização de perícia técnica, inclusive a fim de delimitar a área sobre a qual recairá eventual indenização pleiteada e se a mesma coincide com as descritas na inicial. Todavia, instada - inicialmente para proceder ao pagamento de honorários periciais e apresentar os pertinentes quesitos e, posteriormente, para requerer o que de direito - a parte autora não tomou qualquer providência. Assim sendo, por incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e por ser, no presente caso, indispensável a produção da prova pericial, a ação deve ser julgada improcedente, em razão da operada preclusão. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados das Cortes Regionais da 1ª e 3ª Região: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Era dever da parte diligenciar para que fossem fornecidos ao perito os elementos necessários para realização da prova, prestando esclarecimentos relativos à especificação da área a ser objeto da perícia. 2. A parte deve conhecer a localização de seu imóvel. 3. Não se pode exigir do perito a realização de uma diligência que não seja de cunho técnico, sendo este nomeado para atuar, restritivamente, em atividades que tenham tal caráter. 4. O autor deixou de produzir provas aptas para sustentar suas alegações, ônus que lhe incumbia, de modo que a sentença recorrida não merece reparo. 5. Apelação desprovida. (TRF3. Processo AC 00110909319754036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 288198 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão julgador QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 199734000129579 - Segunda Turma - relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento - julgado em 28/04/2008 e publicado no e-DJF1 em 04/09/2008) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0663697-82.1985.403.6100 (00.0663697-7) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS X ANTONIO PINTO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001570-50.1991.403.6100 (91.0001570-9) - SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002074-17.1995.403.6100 (95.0002074-2) - BANCO CRUZEIRO S/A X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0035392-54.1996.403.6100 (96.0035392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-04.1996.403.6100 (96.0032162-0)) LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc.Conforme se depreende a fls. 350/351 a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 350/351) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0009399-47.2012.403.6100 - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a Autora a anulação da decisão administrativa que indeferiu parcialmente o pedido de restituição formulado no PA 13807.012376/00-15, declarando o direito a restituição dos valores do saldo negativo do IRPJ no ano calendário de 1999 no valor de 757.913,88 devidamente atualizados. Esclarece que sob a denominação ITAUSA EXPORT apurou, no ano de 1999, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.192.832,96 formulado pedido de restituição em 15/12/2000 sob número 13807.012376/00-15. Em 30/12/2004, ao perceber erro na apuração retificou o valor do saldo negativo para 2.356.687,20. Em 02/12/2005 a Receita reconheceu direito creditório de R\$ 2.087.691,01. A autora apresentou manifestação de inconformidade e uma nova retificação para 2.845.604,89. Na manifestação de inconformidade a Receita somente reconheceu o valor de R\$ 90,84. Foram esgotados os recursos administrativos para questionar esta decisão. Em contestação a União alega que o pedido de retificação apresentado junto com a manifestação de inconformidade foi extemporâneo, sendo impossível a retificação após decisão administrativa. Pugnou pela improcedência do pleito. Foi apresentada réplica. Decisão de fls 139/140 determinou a realização de laudo pericial. Elaborado laudo pericial acerca do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Há divergência entre as partes acerca do valor a ser restituído no seio do PA cujo número foi acima indicado. Passo a analisar os pontos discordantes. Os valores de 72.898,97, 17.892,68 e 107.3243,71 totalizando 198.135,36 referem-se a saldo negativo de IRPJ utilizados para compensar parte das antecipações dos meses de março, outubro de novembro de 1999. Tais compensações foram questionadas pelo Fisco e aguardam decisão do CARF no PA 13807.013.136/99-31. Ora estando tais valores pendentes de análise em outro PA não há liquidez e certeza que os tornem aptos para pedido de compensação ou restituição. Desta forma, com relação a estes valores correto o posicionamento do Fisco e equivocado o apurado pelo perito. (fls 716) Não está se discutindo neste feito matéria atinente ao PA 13807.01336/99-31. Outro ponto de discordância entre as partes diz respeito ao montante de 13.269.333,81 referente ao pagamento do ajuste de 12/1999, recolhido em 30/03/2000. Deste valor entende que o montante de 68.050,10 refere-se a juros pagos a maior sobre o valor do ajuste de 12/99. Nesse passo a União alega que os juros foram computados na restituição deferida, não havendo de se falar em recolhimento a maior. O laudo pericial acolhe a tese da autora, eis que o Fisco adotou datas diversas para cálculo dos juros moratórios. No entanto a mesma metodologia de cálculo foi adotada para o valor recolhido na data da apuração e elaboração do direito creditório. Desta forma os juros foram computados na restituição deferida, não se aplicando a forma de cálculo pretendida pela parte, ainda que tenha encontrado respaldo na perícia. (fls 708) Também aponta o valor de 14.411,92 como recolhido por força de erro. Nesse ponto a União alega a ausência de REDARF. Já o perito não entende ser possível a apropriação deste valor, pois seu recolhimento se deu em 31/01/2000, não podendo integrar o período de apuração de 12/99. Aponta a Autora o valor de 477.225,64 referente a antecipações dos meses de janeiro a maio e julho a outubro de 1999. Tais valores estavam com a exigibilidade suspensa por força do MS 97.0049429-2, mas em razão dos benefícios da MP 38/2002 procedeu ao recolhimento dos valores em 31/07/2002 e 30/08/2002. O CARF reconheceu os valores mas entendeu que a retificação seria extemporânea. Esses valores, segundo a perícia não geram direito creditório para a Autora (fls. 903/904) Por fim, aponta a Autora valor de 71.504,89 a título de IRRF tal valor, embora reconhecido pelo Fisco não foi admitido pois formulado extemporaneamente. Neste passo, tenho reiteradamente adotado o entendimento que um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário é o da verdade material, através do qual se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador da exação. Conforme lecionava Hely Lopes Meirelles, enquanto nos processos judiciais o Juiz deve se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Dessa forma, tendo demonstrado que suas declarações anteriores estavam equivocadas, e procedendo à sua retificação, deve ser aceito o valor real pleiteado dentro do prazo prescricional. Aliás, nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª. Região nos autos da APELREEX 200772010039534, DE 01/06/2010: Tributário. Mandado de Segurança. Ato de Delegado da Receita Federal. Auto de Infração. Revisão Eletrônica. Declaração de Ajuste. Ano-Calendário 1998. Exercício 1999. Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício. Crédito Tributário. Declaração Retificadora. Erro de Preenchimento Comprovado. Lançamento Controvertido. Fatos Inexistentes. Hipótese em que comprovado o erro de preenchimento pela contadora do Impetrante. Fato gerador materialmente ocorrido retratado em declaração retificadora. Lançamento pelo fisco de imposto de renda sobre fatos inexistentes. Procedência do mandado de segurança. Sentença confirmada. Crédito Tributário nulo de pleno direito. Desta forma entendo que este valor deve ser considerado pelo Fisco. Isto posto, acolho em parte o pedido formulado para determinar o reconhecimento do valor de 71.504,89 devendo este ser restituído à Autora como saldo negativo de IRPJ ano calendário de 1999. Improcedentes os demais pedidos. Condeno cada parte a arcar com honorários advocatícios no montante mínimo e escalonamento da tabela apresentada no artigo 85, par 3 do CPC incidente sobre os respectivos valores de condenação. Custas pela Autora bem como honorários periciais. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

001444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS (SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 242/244. Argumenta que a referida decisão é omissa, pois apesar de ser beneficiária da Justiça Gratuita, houve a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, sem a devida suspensão da exigibilidade de tal verba. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 260. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 62/63), o que determina a suspensão temporária do pagamento dos honorários sucumbenciais enquanto perdurar a condição originária da concessão do benefício, nos termos do que dispunha a Lei nº 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, bem como o artigo 98, 3º do atual Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para sanar a omissão apontada, a fim de alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Condeno o FNDE ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das rés CEF e São Judas, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um deles, nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita, sobretudo a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3º, NCPC. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0021051-56.2015.403.6100 - UNITOUR - UNIAO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM COOPERATIVA DE LAZER, TURISMO E HOTELARIA (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 115/695

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Alega atuar no ramo de cooperativa de trabalho, cujos serviços são prestados a órgãos do Poder Público, motivo pelo qual arca com os valores da contribuição previdenciária acima referida, os quais são integralmente retidos nas notas fiscais faturas emitidas. Argumenta acerca da inconstitucionalidade do tributo em apreço, ressaltando o reconhecimento de tal temática pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838, com repercussão geral. Juntou procuração e documentos em mídia digital (fls. 16/41). Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 50/53. Suscitou preliminarmente (I) necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir da autora no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição e (II) falta de documento essencial à propositura da ação, porém, aduziu não se opor à restituição pleiteada. Réplica a fls. 62/64. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos da autora acerca de sua legitimidade ativa (fl. 65). Prestados os esclarecimentos (fls. 66/68), os autos vieram à conclusão. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar relativa à ausência de documento essencial à propositura da demanda merece ser afastada. As notas fiscais colacionadas em mídia digital, de fato, se prestam a comprovar a prestação de serviços efetivada a órgãos públicos por intermédio da cooperativa autora, bem como o destaque da contribuição anteriormente prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91. Ademais, as provas do efetivo pagamento, as quais condicionam a repetição do indébito pleiteada, podem ser postergadas para a fase de execução do julgado. Quanto à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária determinante do recolhimento da contribuição previdenciária em apreço, a autora é carecedora de ação, em razão da ausência de interesse de agir. Tal como aduzido na própria inicial, em outubro de 2014, muito antes da propositura da presente ação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema ora debatido e, no julgamento do RE 595.838/SP, manifestou-se pela inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, instituidor da contribuição previdenciária questionada nos presentes autos e, conforme se extrai da contestação ofertada pela União Federal, em razão de orientações normativas internas da Receita Federal, desde maio de 2015 o tributo sequer é cobrado/exigido. Em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, extrai-se da contestação que houve o reconhecimento da procedência do pedido, pois a ré pleiteia a aplicação do prescrito no artigo 19 1º inciso I da Lei nº 10.522/02, deixando de impor qualquer condenação ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao pedido de reconhecimento do direito de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhida nos moldes do artigo 22 inciso IV da Lei nº 8.212/91, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fl. 51) e, na conclusão de sua manifestação, caso superadas as preliminares, requer a procedência da demanda (fl. 53). Nesses termos: a) Em relação à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária impositiva do recolhimento da contribuição, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse de agir da parte autora. Quanto a tal pleito, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. b) No que tange à restituição dos recolhimentos efetivados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015, cujos valores serão devidamente comprovados na fase de execução do julgado. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. As custas processuais devem ser igualmente rateadas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. P.R.I.

0025577-66.2015.403.6100 - ROBERTO SONCINI(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual requer seja declarado nulo o título levado a protesto, com a consequente extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80114006498. Requer seja a ré condenada ao pagamento de danos morais. Sustenta que além da impossibilidade de protesto de CDA, visto que a Fazenda Pública dispõe de outros meios de cobrança, especialmente a execução fiscal, trata-se de débito de IRPF, objeto de procedimento administrativo no exercício de 2009, cuja cobrança ocorreu apenas em 2015, razão pela qual ocorreu a decadência/prescrição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 37/37-verso. O autor embargou de declaração (fls. 44/45 e 49/50), os quais foram rejeitados (fls. 47/47-verso e 52/52-verso). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 55/85, sustentando a constitucionalidade da Lei nº 12.767/12, a regularidade da certidão de dívida ativa e a não ocorrência da decadência ou prescrição, culminando na inexistência de dano moral. Instadas a especificarem provas, o autor requer o julgamento antecipado do feito (fls. 90/91) e noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 93/98. A União Federal reiterou pedido de improcedência da ação (fl. 117). O Agravo de Instrumento interposto pelo autor restou não conhecido, com trânsito em julgado da decisão, conforme certidão e traslado de fls. 127/149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Não assiste razão ao autor no tocante à alegação de decadência/prescrição para cobrança do crédito tributário. Considerando que o débito em comento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2008, hipótese de lançamento por homologação, resta assegurado ao Fisco o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional (CTN). Assim sendo, uma vez que o autor foi notificado do lançamento em 31/07/2012, conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado a fls. 84, não há que se falar em decadência, somente iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua cobrança, conforme o disposto no artigo 174 do CTN, razão pela qual também resta afastada a alegação de prescrição. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO/SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. NO PRAZO DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. ARTIGO 173, I, CTN. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ARTIGO 174 CTN. RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na omissão do contribuinte ou irregularidade na declaração apresentada, o fisco dispõe do direito de realizar o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a teor do artigo 150, 4º, e o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, vedada a aplicação cumulativa. Notificado o contribuinte, inaugura o período prescricional para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal (artigo 174 do CTN), com vistas à cobrança do montante devido. - O recorrente é devedor de imposto de renda atinente ao ano/exercício de 2004/2005, em

relação ao qual, em razão de lançamento de ofício, foi notificado em 18.08.2007. Consoante artigos 149, inciso III, e 150, 4º, do CTN e jurisprudência da corte superior, constatada irregularidade na declaração apresentada pelo contribuinte, eventual crédito pode ser constituído, pela autoridade administrativa, no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador. Por se tratar de imposto de renda pessoa física, um tributo de natureza complexiva, a completa materialização da hipótese de incidência ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Como o contribuinte foi notificado em 18.08.2007, em consequência, dentro do lustro decadencial. A contar da cientificação da dívida, o agravado, a teor do artigo 160 do CTN, deveria pagá-la em 30 dias. Verificado o inadimplemento em 18.09.2007, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a fazenda tem mais cinco anos para cobrar o montante devido. Proposta a execução fiscal, o ordem de citação se deu em 23.04.2012, de forma que não há que se falar em prescrição. - Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão atacada, afastar o decreto de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo total.(TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 561093 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - julgado em 18/11/2015 e publicado no e-DJF3 de 11/12/2015) Quanto à possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União, a mesma encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Neste sentido, também decidiu a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Recurso Especial 1126515 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013) Dessa forma, uma vez que prospera a pretensão do autor, resta prejudicado o pedido de condenação da União Federal ao pagamento de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Vistos, etc. Trata-se de ação de adjudicação compulsória, inicialmente intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Espólio de Arfeu Donato Manzo e Espólio de Angelina Tarallo Gonçalves Alves Nascimento, na 13ª Vara Cível Federal, sob o rito sumário, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de adjudicação do imóvel descrito na inicial, registrado na matrícula 33.606, ficha 3, em área maior, junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cadastrado como contribuinte junto à Prefeitura de São Paulo sob o nº 031.062.0088-1, situado à Rua Padre Benedito Maria Cardoso, nº 201 - apto 112 - Mooca, CEP 03169-060, São Paulo (atual endereço). Aduz sucessivas transferências do imóvel mediante instrumentos particulares de venda e compra, todos não registrados - do INSS a Arfeu Donato Manzo e, posteriormente deste para Angelina Tarallo Gonçalves Alves do Nascimento, de quem o adquiriu, em 13/12/2003. Informa o falecimento dos antigos proprietários e a não localização dos respectivos herdeiros, porém, tendo em vista a quitação do valor integral do imóvel, ingressou com a presente ação a fim de obter a regularização da transferência do imóvel para o seu nome, já que permanece em nome do INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). Verificada a prevenção com os autos do processo nº 0007766-30.2014.403.6100, anteriormente extinto sem resolução de mérito por este Juízo (fls. 50/54), os autos foram redistribuídos a esta 7ª vara Cível Federal. A fls. 60 determinou-se a conversão do feito em Ação de rito ordinário; a regularização da polaridade passiva, tendo em vista a desnecessidade da presença dos cedentes como litisconsortes e o correto recolhimento das custas processuais, além da juntada da matrícula atualizada do imóvel. Aditada a inicial, conforme as determinações do Juízo (fls. 63/80 e 82/83). Os cedentes foram excluídos do polo passivo (fl. 85). Citado o INSS ofereceu contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, informou não opor resistência ao pleito da autora e jamais haver negado a outorgar escritura definitiva para a transcrição da propriedade do imóvel. Pugna pela condenação da autora aos ônus sucumbenciais em decorrência do princípio da causalidade (fls. 91/270). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 274). Réplica a fls. 275/277, mesma oportunidade em que a autora manifesta-se pela desnecessidade de instrução processual. O INSS manifestou-se no mesmo sentido (fl. 279). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme aduzido pelo próprio réu em sede de contestação, a preliminar relativa à ausência de interesse processual, em decorrência da não oposição à regular transferência da propriedade do imóvel ao titular do direito de aquisição confunde-se com o próprio mérito da demanda, posto que, com base nas mesmas razões aduzidas, o INSS reconhece a procedência do pedido autoral. O réu confessa em sua defesa haver promissado a venda do imóvel ao Sr. Arfeu Donato Manzo há mais de quarenta anos e, em virtude de seu falecimento, já ter recebido do seguro que cobria os riscos de inadimplência, o valor integral ajustado na transação, conforme consta a fls. 21 e 234. Informa, ainda, não se opor à outorga da escritura definitiva. A cessão de direitos de Arfeu Donato Manzo à Angelina Tarallo Gonçalves, ocorrida em 1970 (fls. 22/23) e a posterior, desta para a autora, em 2003 (fls. 10/12), restam cabalmente comprovadas nos autos. Apesar das alegações da autora no sentido de que teria buscado a solução extraprocessual da lide junto ao INSS, não há prova nos autos relativa a tal conduta. Sendo assim, conclui-se que ela deu causa à ação, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do Artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Declaro adjudicada à autora o domínio e posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, produzindo a presente sentença todos os efeitos das declarações de vontade não emitidos pelo réu e necessários à transmissão da propriedade perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, 3º, I c/c 4º, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 7º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para que seja efetivada a averbação requerida pela autora, satisfeitas as despesas cartorárias pela autora. P. R. I.

0003452-70.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), por meio da qual pleiteia a autora a anulação do Auto de Infração DF nº 397614/2013 (Processo ANP nº 48610.010554/2013-96) lavrado em seu desfavor e das penalidades por meio dele impostas (multa de R\$ 64.000,00 e revogação da autorização para o exercício de atividade de distribuição de combustíveis). Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da penalidade de revogação da autorização em razão de suposta ilegalidade, desproporcionalidade e afronta ao princípio da irretroatividade. Aduz exercer atividades de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis automotivos, mediante registro e autorização obtidos junto à ANP e, em decorrência de tais atividades, teve contra si lavrado um Auto de Infração por supostamente comercializar com outro distribuidor de combustíveis, volume superior a 5% da média de comercialização dos 3 (três) últimos meses, aplicando-se pena de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), além da pena de revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis. Sustenta ter havido violação à ampla defesa e ao contraditório durante todo o processo administrativo e aponta diversas irregularidades, as quais ensejariam a nulidade do trâmite: ausência de elementos no Auto de Infração; impossibilidade de apreciar documentos considerados para a configuração de reincidência antes da apresentação de Alegações Finais e Recurso, tendo sido proferida a decisão de condenação sem a oportunidade de nova vista dos autos. Argumenta inexistir na Lei nº 9.847/99 proibição de comercialização de combustíveis com outras distribuidoras e violação ao princípio da legalidade, já que a vedação está contida apenas em Portaria (Portaria ANP nº 29/99), sem efeito vinculante. Ressalta que a Resolução nº 58/14, a qual revogou a referida Portaria, não traz mais qualquer limitação de volume para a comercialização de combustíveis entre distribuidores. Alega haver desproporcionalidade na dupla penalização aplicada: revogação da autorização e multa, tendo sido esta última majorada em 120% (cento e vinte por cento). E, no que tange especificamente à penalidade de revogação, aduz ter havido equívoco na configuração de sua reincidência, pois os processos administrativos considerados a tanto (48621.000003/2009-17 e 48610.006462/2008-44) não possuem julgamento definitivo, tendo sido questionados tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial (Processos nº 0006585-68.2013.403.6119 e 0008192-19.2013.403.6119) e, além disso, aduz haver transcorrido mais de dois anos entre a data das anteriores condenações e a prática da nova penalidade, o que ensejaria a desconsideração das anteriores infrações para fins de reincidência. Juntou procuração e documentos (fls. 14/167). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 179/375). A decisão de fls. 377/378-verso indeferiu a tutela pleiteada e determinou a especificação de provas às partes. Réplica a fls. 381/401. A autora requereu depoimento pessoal de seu representante legal; do representante legal da ré, bem como a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 402/402-verso) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 403/411). A ANP colacionou novos documentos e informou não haver interesse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 118/695

na produção de demais provas (fls. 415/446). A decisão saneadora de fls. 447/448 indeferiu as provas requeridas pela autora, exceto a apresentação de novos documentos e determinou a intimação da mesma para ciência dos documentos colacionados pela ANP. A autora manifestou-se a fls. 452/487 e, após ciência e manifestação da ANP (fls. 490/492), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastam-se as nulidades suscitadas pela autora relativas ao procedimento administrativo instaurado pela ANP. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que inexistem razões para a anulação pretendida, pois diferentemente do alegado pela autora, não houve cerceamento de defesa durante a tramitação do Processo Administrativo. O Auto de Infração (fls. 213/214) foi regularmente lavrado. Nele consta a precisa descrição dos fatos; os dispositivos legais ditos violados, além de clara definição dos elementos considerados para a quantificação dos volumes comercializados, provenientes, aliás, de declaração fornecida pela própria autora no Sistema de Informação e Movimentação de Produtos (SIMP), motivo pelo qual não prosperam as alegações relativas ao desconhecimento de tais dados. A ausência de indicação do local da lavratura do Auto de Infração, definitivamente, não pode ser considerada elemento essencial à defesa da autora e, nos termos do artigo 6º, 1º do Decreto nº 2.953/99, o qual dispõe: as incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator, conclui-se pela higidez do ato administrativo em apreço. Também não se verifica cerceamento de defesa em razão de os Ofícios de intimação para apresentação de Alegações Finais e Recurso Administrativo não estarem acompanhados de toda a documentação colacionada ao processo administrativo após a apresentação da defesa, até porque inexistente previsão legal para tanto. Vale destacar que a defesa referida sequer foi apresentada, apesar de a parte autora haver sido regularmente citada, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), para tal providência, conforme se verifica no conteúdo disposto a fls. 25/30. Quanto a tal ponto, vale destacar que a própria autora, em sede de Alegações Finais ofertadas na via administrativa, afirma ser o endereço de recebimento da carta postal pertencente a um de seus escritórios, tendo sido posteriormente intimada em endereço também diverso do informado em sede de Réplica (A. Madri, 121, Guarulhos/SP) - fls. 381/393, sem qualquer prejuízo, portanto, às defesas e requerimentos administrativos. Nota-se, ainda, que o procedimento estabelecido no Decreto nº 2.953/99, cujas disposições regem o processo administrativo em apreço, foi regularmente observado, tendo sido a autora intimada acerca do fim da fase instrutória para a apresentação de Alegações Finais, medida esta cumprida a contento, tendo sido, após, o processo enviado a julgamento, conforme determina o artigo 16 da citada norma. No que tange às infrações e penalidades aplicadas, também não há qualquer reparo judicial a ser feito. O fato de a infração cometida pela autora encontrar-se descrita na Portaria ANP nº 29/99 (artigo 16-B), não representa afronta ao princípio da legalidade, pois tal norma regulamentadora foi criada justamente e nos limites de autorização legal contida na Lei nº 9.478/97 - a qual, dentre outras providências, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. O artigo 8º da referida lei expressamente conferiu à ANP competência para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, o que faz por meio de normas complementares, inclusive da Portaria questionada nos presentes autos, em clara atenção ao Poder de Polícia conferido legalmente. Ademais, a própria Lei nº 9.847/99 - a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências - prevê em seu artigo 3º: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Destaca-se, ainda, que a norma questionada pela autora está em consonância com o livre exercício das atividades econômicas, pois, em sendo um princípio não absoluto, conforme consta no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, pressupõe o atendimento de condições e limitações impostas pela Administração no regular exercício do Poder de Polícia, já que, nos termos do artigo 174 do texto constitucional, o Estado é definido como agente normativo e regulador de tais atividades. No mesmo sentido da fundamentação exposta, a qual sustenta a legalidade da Portaria em apreço, bastante elucidativo é o julgado proferido pelo E. TRF da 1ª Região, baseado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em cuja ementa ora colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ANP. GASOLINA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PORTARIAS ANP N. 197/99 E 204/00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de pretensão de ver anulados autos de infração lavrados por agentes fiscais da ANP ante a constatação do comércio de gasolina tipo c fora das especificações técnicas traçadas pela Portaria ANP n. 197/99 (redação da Portaria ANP n. 204/00). Alega-se prescrição com base no art. 174 do CTN e afronta à legalidade ante a imposição de pena com base em ato administrativo destinado às distribuidoras de combustíveis automotivos. A sentença, de improcedência, manteve íntegra a autuação. (...) 7. Não se cogita de lesão ao princípio da legalidade na imposição de multas pela ANP com base em portarias, espécie de ato administrativo regulamentar, ante a previsão em lei das condutas lesivas, das penas e respectiva gradação. Consoante já decidiu o STJ, estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis (REsp n. 1.102.578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon). 8. Mutatis mutandis, sob a relatoria do DF Néviton Guedes, esta T5 já decidiu: 1. A Portaria ANP nº 116/2000, ao vedar a alienação, o empréstimo ou a permuta de combustível com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa, não extrapolou o poder regulamentar que foi conferido à ANP, uma vez que foi editada com o objetivo de regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, considerando as disposições previstas na Lei 9.478/97, cuja fiscalização e imposição de penalidades foram conferidas pela Lei 9.847/99. (...) 3. A Portaria ANP nº 116/2000 limitou-se a explicitar disposição já prevista em lei, não havendo que se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Precedentes do Tribunal (AMS 0007562-70.2006.4.01.3400/DF). 9. Apelação desprovida. (TRF 1. Processo AC 2006.35.02.004623-0 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho Órgão QUINTA TURMA Publicação 01/03/2016 e-DJF1). Grifos Nossos. A conduta promovida pela autora violou o artigo 16-B, caput da Portaria ANP 29/99, o qual prevê limite mensal máximo para a comercialização de combustível automotor entre distribuidores. De fato, tal comercialização não é proibida, porém, caso supere o limite imposto, necessário haver requerimento formulado à ANP para a concessão de autorização excepcional (artigo 16-B, 2º), o que não foi feito pela distribuidora, configurando-se, portanto, o ato infracional disposto no artigo 3º, II da Lei nº 9.847/99. A penalidade de multa, prevista para tal infração, e a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis foram regularmente aplicadas, não havendo que se falar em violação da razoabilidade e proporcionalidade. Inicialmente destaca-se que a possibilidade de aplicação conjunta das penas encontra-se prevista no parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.847/99. Mesmo majorada, a multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) foi fixada dentro do limite legal previsto para a infração e o agravamento, considerados a condição

econômica e os antecedentes da autora, encontra-se suficientemente fundamentado na decisão administrativa (fls. 192/194), tendo havido observância dos critérios definidos no artigo 4º da Lei nº 9.847/99 e Resolução ANP nº 8/2012. A revogação da autorização, em razão da configuração da segunda reincidência e do fato de a autora já haver sido punida com a pena de suspensão temporária, também foi regularmente fixada. Consta dos autos que os processos administrativos com condenação anterior considerados na configuração da reincidência, quais sejam, Processo nº 48621.000003/2009-17 e Processo nº 48610.006462/2008-44, transitaram em julgado em 01/02/2011 e 28/04/2011, respectivamente. Considerada a data do cometimento da infração tratada nestes autos, janeiro de 2013 (data da primeira venda para distribuidores acima de 5% da média), diferentemente do alegado pela autora, não decorreu prazo igual ou superior a dois anos entre a data das condenações administrativas acima descritas e a nova infração. E, caso o infrator já tenha sido apenado com suspensão das atividades, tal como comprovou a ANP a fls. 415/446, a penalidade de revogação é medida que se impõe, nos termos do artigo 10, II da Lei nº 9.847/99, o qual dispõe: Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:(...)II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; Vale destacar que não houve, por parte da autora, comprovação de pendências judiciais em relação a tais condenações, embora tenha sido intimada a tanto (fls. 221/223) e, ainda que assim não fosse, tal como constou na decisão de indeferimento da liminar, os documentos de fls. 320/325; 326/331, 332/353 e 354/375 atestam que, tanto os pedidos de revisão administrativa, quanto as medidas judiciais adotadas (exceções de pré-executividade nos autos das respectivas execuções fiscais) são posteriores à decisão condenatória administrativa ora combatida por meio da presente ação anulatória, não podendo retroagir para atingir fatos pretéritos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 64.000,00 para fevereiro/2016), nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, III do mesmo dispositivo legal, ambos do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0005251-51.2016.403.6100 - THIAGO HERNANDES ALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o Autor o seu registro profissional junto ao Conselho Réu. Alega ser instrutor de tênis desde junho de 1995 cumprindo os requisitos traçados pela Lei 9.696/98 para obtenção da inscrição e regular exercício profissional. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, objeto de agravo. O Conselho Regional de Educação Física de São Paulo contestou a fls 51 e ss. Saneador indeferiu a prova oral e determinou a remessa dos autos para sentença. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A questão versada cinge-se ao reconhecimento judicial da regularidade dos documentos apresentados pelo Autor, a fim de comprovar seu exercício profissional e possibilitar a emissão da Carteira de Identidade Profissional, possibilitando, assim, a regular prática de suas atividades. O inciso III do Artigo 2 da Lei n 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal, além dos respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, autorizou a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais dos profissionais que, até a data do início de vigência da lei, tivessem comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, que editou a Resolução n 45/2002. Com base nessa norma, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo editou a Resolução n 45/2008, que especificou os documentos necessários à comprovação oficial da atividade exercida em total consonância com a norma editada pelo Conselho Federal. Entretanto, o rol de documentos previsto no artigo 2 da Resolução n 45/2002 do CONFEF, repetido na Resolução n 45/2008 do CREF4, tem sido considerado meramente exemplificativo, sendo possível que o profissional comprove a regular prática de suas atividades de outra maneira, ainda que não prevista no regulamento. Em uma análise da documentação carreada aos autos entendo mantidos os fundamentos da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. A declaração de fls 11 e a escritura colacionada aos autos são vagas quanto à atividade profissional do Autor, ainda mais se for levado em consideração que no ano de 1998 este possuía 16 anos tornando pouco provável que exercesse atividades próprias de profissional de educação física. Nesse passo o entendimento reiterado do TRF desta Região conforme se extrai do recente julgado no AI 588439 (25/05/2017): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO NA CATEGORIA PROVISIONADO (NÃO GRADUADO). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.696/98. 1. Nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.696/98 serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. Com efeito, aqueles que se enquadrarem na hipótese do inciso III são considerados provisionados, devendo, contudo, observar os requisitos dispostos nas Resoluções CONFEF 45/2002 e CREF4/SP45/2008, as quais estabelecem os documentos idôneos capazes de comprovar o referido exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física. 3. Tais normas preveem que a inscrição na categoria de provisionado depende da comprovação de experiência profissional de no mínimo 3 anos anteriores ao advento da Lei 9.696, de 02/09/98, mediante carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público oficial ou outro a ser estabelecido pelo CONFEF. 4. In casu, o agravado falhou em comprovar seu enquadramento em alguma das hipóteses previstas, ônus que se lhe impõe. As declarações particulares de fls. 77/77vº não são aceitas para comprovação do exercício profissional nem pela legislação que regula a matéria nem pela jurisprudência. 5. Agravo provido. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a arcar com as custas bem como pagamento dos honorários advocatícios em favor do Réu, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 85, 8, do Código de Processo Civil. P.R.I., inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

0011690-78.2016.403.6100 - ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a parte autora (I) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite à inclusão de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB, bem como (II) seja autorizada a exclusão do próprio PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, além da (III) declaração de não sujeição ao recolhimento do adicional de 10% da multa sobre os valores depositados no FGTS em caso de dispensa imotivada de empregado. Requer, ainda, o reconhecimento da existência dos créditos

relativos aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como autorização para compensar tais valores, corrigidos pela taxa SELIC com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto em relação à multa incidente sobre o FGTS, para a qual deve ser assegurada a restituição (devolução imediata). Informa dedicar-se à exploração de hotéis; prestação de serviços de assessoramento e administração de hotéis; exploração de bar e restaurante; serviços de buffet e comércio de produtos hoteleiros, móveis e equipamentos e, no regular exercício de tais atividades, submeter-se à apuração e recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS); ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), além da contribuição social de 10% ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Aduz que o ISS, ônus fiscal imputado ao contribuinte, não pode ser entendido como faturamento e/ou receita bruta do mesmo a fim de compor a base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB. Estende o mesmo raciocínio ao argumentar acerca da necessidade de exclusão do próprio PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB. E, em relação à contribuição destinada ao FGTS, sustenta exaurimento da finalidade para a qual fora constituída, motivo pelo qual entende indevida a perpetuação da respectiva cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 15/30). Devidamente citada, a União Federal (PFN) apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 40/55). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 57). Réplica a fls. 58/66. A União Federal manifestou-se pela desnecessidade da produção de demais provas (fl. 67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Para melhor elucidar os temas postos em debate na presente ação, a fundamentação relativa aos requerimentos formulados pela autora será tratada em três tópicos distintos, quais sejam (I) da não inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB; (II) da não inclusão da contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB e (III) da exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. (I) da não inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB. A autora insurge-se contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal. Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de receita bruta, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo. Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos - a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas - adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. E, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em março deste ano, mediante o qual a repercussão geral do tema fora reconhecida, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Apesar de ter ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada ao julgamento das ações constitucionais mencionadas permitem a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS e que, tal como anteriormente explanado, deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas. (II) da não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB. O mesmo raciocínio acima exposto aplica-se a tal requerimento de exclusão das contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, pois ambas representam ônus fiscais ao contribuinte e não necessariamente ganhos a serem incorporados a seu faturamento, motivo pelo qual, com base no entendimento esposado pelo STF, devem ser excluídos da base de cálculo da CPRB. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante, no que tange à Contribuição ao PIS e à COFINS, observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações supervenientes, o qual não se aplica às contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Para estas, aplica-se o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (III) da exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A manutenção da cobrança de tal tributo é regular, não havendo que se falar na

restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da data do suposto exaurimento da finalidade da contribuição em apreço. Ocorre que, a questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pela autora. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, e que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nos autos da citada ADI, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos: A) Acolho os pedidos de reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS, COFINS e CPRB, bem como o pedido de exclusão da contribuição ao PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Fica a ré condenada ao pagamento de honorários, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na fase de execução, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil/2015, tal percentual será fixado com base nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do artigo 85, observada a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. B) Deixo de acolher o pedido relativo à inexigibilidade do recolhimento do adicional de 10% da multa sobre os valores depositados no FGTS em caso de dispensa imotivada de empregado, não havendo, portanto, que se falar em restituição desses valores. Quanto a tal pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, NCPC. As custas deverão ser igualmente rateadas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC. P. R. I.

0012845-19.2016.403.6100 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a parte autora a restituição, por meio de compensação ou, subsidiariamente, pelo regime de precatórios, dos seguintes valores históricos: R\$ 468.174,58 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 e R\$ 71.826,26 (setenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), relativo à CSLL recolhida/depositada a maior, de maio/2008, ambos corrigidos pela SELIC, sendo o primeiro a partir de dezembro/2008 (ajuste final do ano-calendário) e o segundo desde junho/2008. Aduz ser incorporadora da empresa Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, a qual impetrou Mandado de Segurança (nº 0015332-40.2008.403.6100) para discutir a majoração da alíquota de CSLL (de 9% para 15%) promovida pela edição da Medida Provisória nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008. Informa ter havido, por parte da incorporada, depósitos judiciais mensais do diferencial de alíquota (6%), vinculados à referida ação mandamental, a fim de manter a suspensão da exigibilidade do débito sub judice e, em razão de não poder considerá-los para fins de apuração do saldo negativo de CSLL, requereu a conversão dos valores depositados judicialmente em renda da União Federal, a qual fora realizada, após deferimento, em 02/10/2012. Alega, ainda, haver efetivado recolhimento a maior quando da realização do primeiro depósito nos autos do referido Mandado de Segurança (30 junho de 2008, referente a maio/2008), vindo a depositar R\$ 86.324,97 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), em lugar de R\$ 14.498,71 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). Aduz que em razão de limitações técnicas do sistema da Receita Federal - inapto a verificar o verdadeiro início do prazo prescricional (outubro de 2012, momento da conversão em renda), tomando por regra geral a competência do tributo - foi impedida de realizar a restituição dos valores acima mencionados administrativamente, o que entende indevido, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 15/152). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 162/173), pugnano pela improcedência da ação. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 175). A autora apresentou Réplica a fls. 177/190 e a fls. 191/193 manifestou-se pela desnecessidade de produção de demais provas. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 196). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A ação é procedente, pois as argumentações de defesa promovidas pela União Federal não foram capazes de infirmar as alegações autorais relativas à restituição/compensação ora pleiteada, corroboradas ao conteúdo probatório colacionado aos autos. Diferentemente do que alega a ré, o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL/2008 para fins de compensação independe do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0015332-40.2008.403.6100. Conforme aduz a própria União Federal, em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve denegação da segurança requerida pela autora nos autos mencionados, pois o órgão ad quem se pronunciou pela legalidade da majoração da alíquota de CSLL (de 9% para 15%) promovida pela Medida Provisória nº 413/2008. Tal entendimento foi mantido com a rejeição de Embargos Declaratórios opostos em face de tal acórdão, questionado, ainda, por meio de Recurso Extraordinário, o qual aguarda juízo de admissibilidade prévio. Logo, diante da plena vigência da majoração discutida naqueles autos e da inexistência de qualquer ordem judicial que autorize o recolhimento de CSLL a 9% pela autora, não há qualquer dúvida acerca da alíquota aplicável à apuração da CSLL em referência (15%). Tais valores, inclusive, já foram convertidos em favor da União Federal no bojo da ação referida, justamente para possibilitar o aproveitamento dos montantes disponíveis nas contas judiciais na composição do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2008. Vale destacar que a possibilidade de haver redução da alíquota de CSLL para 9%, com o avanço da discussão judicial travada no Mandado de Segurança nº 0015332-40.2008.403.6100 nos tribunais superiores, não representaria qualquer prejuízo ao Fisco, pois a este - caso a autora não excluísse automaticamente da repetição pleiteada a parcela relativa ao diferencial de alíquota (de 6%) na composição do saldo negativo de CSLL - ainda caberia à ré indeferir a eventual recuperação de valores vinculados a tal diferencial, conforme bem assevera a autora em sede de réplica. As alegações da União Federal relativas à ausência de comprovação do exato valor recolhido a maior (depósito judicial referente à estimativa de maio/2008) também não prosperam. Isto porque, em sede de Réplica, a autora apresentou planilhas demonstrativas do recolhimento equivocado (fls. 187 e 189/190), as quais deixaram de ser questionadas pela União Federal, mesmo tendo havido posterior ciência de todo o processado. E, ainda que não coubesse à ré qualquer manifestação específica acerca de tal prova produzida nos autos, o valor em apreço, também recolhido a título de CSLL, foi convertido em favor da União e deve ser restituído, seja por representar recolhimento a maior, seja pela possibilidade de integrar saldo negativo de CSLL/2008, tal como as outras parcelas consideradas na presente ação, conforme fundamentação acima. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição/compensação das quantias pleiteadas, conforme requerido na inicial. Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Caso a autora opte pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete ao Fisco na via administrativa, assim como é de competência do mesmo averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, nos termos pleiteados pela autora, pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Ré, União Federal à restituição/compensação, dos seguintes valores históricos: R\$ 468.174,58 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 e R\$ 71.826,26 (setenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), relativo à CSLL recolhida/depositada a maior, de maio/2008, ambos corrigidos pela SELIC, sendo o primeiro a partir de dezembro/2008 (ajuste final do ano-calendário) e o segundo desde junho/2008. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da causa (R\$ 755.153,76 para junho/2016), nos termos do artigo 85, 4º, III, do NCPC, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0018750-05.2016.403.6100 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a autora seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras incidentes sobre os pagamentos das seguintes verbas: adicional de 1/3 de férias gozadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado. Requer, outrossim, a devolução do montante recolhido indevidamente a este título (compensação/restituição), nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntou procuração e documentos (fls. 18/67), e apresentou emenda à inicial (fls. 72/84). A fls. 85/86 foi recebida a emenda à petição inicial, tendo sido deferido o pedido de tutela de evidência, autorizando a autora a não recolher as contribuições incidentes sobre as verbas supracitadas. Contra referida decisão, a União interpôs o agravo de instrumento nº 0020596-24.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 132/143 e 146), não tendo ocorrido o trânsito em julgado. Devidamente citada, a ré manifestou-se a fls. 99/112-vº reconhecendo a procedência do pedido atinente a não incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, e requerendo a não condenação em honorários em razão da previsão contida no art. 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. Também pleiteou pela improcedência do pedido referente às demais rubricas. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido atinente à inexigibilidade das contribuições em questão incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Assim, tendo em vista que a ré deixou de contestar no tocante a este requerimento da autora, fica a mesma isenta do pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Passo à análise dos demais pedidos da autora. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias gozadas e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata, dentre outras verbas, do terço de férias. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional sobre as férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: I) ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da

contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras sobre o aviso prévio indenizado. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no tocante a estes recolhimentos, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Declaro, outrossim, o direito da autora restituir/compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação atinente às contribuições recolhidas sobre terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019495-82.2016.403.6100 - EDUARDO MOTA DA SILVA X MICHELE SILVA DURAES (SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores obter a purgação da mora relativa a contrato de financiamento imobiliário, a fim de restabelecer a avença nos moldes em que inicialmente firmada, além da condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Informam haver firmado contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel descrito na inicial, em 16/01/2015, assumindo, portanto, financiamento de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), com valor de mensalidades no importe de R\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais), as quais deveriam ser debitadas em conta corrente junto a uma agência bancária da ré. Alegam regularidade no pagamento das prestações até janeiro de 2016, momento a partir do qual ocorreram alguns atrasos e, a fim de evitar a alienação do imóvel via leilão, adotaram medidas para disponibilizar saldo em conta capaz de sanar a inadimplência. Sustentam que, apesar de tais providências, em 01/09/2016 receberam mensagem eletrônica da ré informando a impossibilidade de quitação da dívida, sob a alegação de já ter havido a consolidação da propriedade do imóvel e o início do processo de execução extrajudicial para a alienação do mesmo. Entendem descabidas a conduta da ré, pois o início do processo de execução extrajudicial do imóvel só seria possível com o atraso de 3 (três) parcelas, situação não configurada no presente caso, posto que as parcelas de dezembro/2015, março e abril de 2016 foram debitadas em conta corrente. Aduzem ter havido tentativas infrutíferas de negociação na via administrativa em razão de o próprio sistema da ré noticiar a suspensão/paralisação do contrato, além de não terem sido formalmente notificados acerca das pendências existentes e da data em que fora iniciada a execução do imóvel. Argumentam, ainda, terem vivenciado desconforto e insegurança em relação à perda da posse de seu bem, com violação à própria dignidade, configurando-se a necessidade de reparação dos danos morais. Juntaram procurações e documentos (fls. 17/70). A tutela de urgência restou indeferida (fls. 74/75), mesma oportunidade em que se determinou a regularização do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento de custas processuais complementares. Os autores pleitearam pela reconsideração da decisão liminar, comprovaram a efetivação do depósito para a purga da mora e retificaram o valor dado à causa (fls. 77/80). Diante da comprovação da realização do depósito referido, foi deferida a suspensão da execução extrajudicial do imóvel até a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 81/81-verso). Os autores juntaram matrícula atualizada do imóvel e comprovaram recolhimento de custas complementares (fls. 93/97). A CEF manifestou desinteresse na participação em audiência de conciliação diante da consolidação da propriedade do imóvel (fls. 109/109-verso) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 110/172). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 176). A CEF manifestou desinteresse na produção de demais provas (fl. 181). Os autores apresentaram Réplica e informaram não terem provas a produzir (fls. 183/187). Os autores continuaram realizando depósitos judiciais relativos às parcelas do contrato (fls. 190/215). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência dos autores, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal - CEF, em 20 de julho de 2016, antes mesmo da propositura da presente ação, conforme consta na matrícula do imóvel colacionada a fls. 94/96. A cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 144/160), intermediado pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, tal como determina a lei regente (Lei nº 9.514/1997), demonstra que os autores tiveram ciência do início do procedimento, pois os mesmos foram regularmente intimados para a purga da mora e dos débitos em aberto, motivo pelo qual se atesta a regularidade do procedimento. Independentemente das discussões relativas à forma pela qual os autores, após a configuração da inadimplência, tentaram solucionar a questão administrativamente, fato é que comprovaram nos autos a realização de depósito judicial para a purgação da mora (fls. 88/89), cujo valor coaduna-se com o informado pela ré a fls. 58/59 e, inclusive, supera o montante previsto na notificação extrajudicial emitida para tanto (fl. 146). Além disso, continuaram a depositar em juízo as parcelas subsequentes, conforme se observa a fls. 173/174; 190/191; 194/195; 198/199; 202/203; 206/207; 210/211; 214/215. Tendo em vista ausência de notícia da realização de leilões com a respectiva arrematação do imóvel em questão, curvo-me ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça expresso no RESP nº 1.462.210/RS, o qual admite a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, o qual restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

18/11/2014, DJe 25/11/2014).A reparação pelo suposto dano moral, porém, não é devida. A inadimplência restou configurada e, diante de tal fato, a CEF estava autorizada a dar início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, independentemente da extensão do prazo para a purgação da mora estabelecida no citado precedente jurisprudencial, de modo que a ela não pode ser atribuída a responsabilidade pelos supostos infortúnios e eventual temor da perda do imóvel suportados pelos autores em razão do início de tal procedimento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:a) Acolho o pedido relativo à aceitação da purga da mora a fim de restabelecer a normalidade do contrato firmado entre as partes, nos mesmos moldes e condições em que inicialmente acordado, de modo que os débitos das parcelas vincendas voltem a ser automaticamente debitados em conta corrente dos autores. Concedo a antecipação de tutela, a fim de que a CEF se abstenha de dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, impedindo-se a remessa para eventual leilão, autorizando-se, portanto, o imediato levantamento dos depósitos judiciais das parcelas vencidas efetuados ao longo do processo, por parte da instituição financeira. Quanto a tal pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.583,55 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), os quais correspondem a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, considerado para tanto o valor inicial depositado para purga da mora (R\$ 35.835,55), nos termos do artigo 85, 2º, NCPC.b) Deixo de acolher o pedido relativo à indenização por danos morais. Em razão de tal improcedência, condeno os autores a pagar honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais correspondem a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, considerado para tanto o valor requerido a título de danos morais (R\$ 20.000,00), nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. As custas deverão ser proporcionalmente rateadas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, NCPC.P.R.I.

0021191-56.2016.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO E SP359968 - RENATA CRISTINA FAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a ré, que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao FGTS instituída pelo Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, determinando-se que a União se abstenha de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais montantes. Requer, outrossim, seja a ré condenada a ressarcir à autora os valores recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic ou outro índice que a substituir, por meio de compensação ou restituição (administrativa ou por precatório). Pleiteia pela intimação da CEF para que apresente suas respostas. Afirma que a contribuição em questão foi criada com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização monetária das contas do FGTS. No entanto, tal objetivo foi alcançado desde 2007, e atualmente referida contribuição se destina a financiar projetos governamentais, o que configura um desvio de sua finalidade. Argumenta ainda que inexistente fundamento constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral, diante da relação taxativa das bases econômicas sobre as quais pode incidir essa espécie tributária nos termos do art. 149, 2º, III, a da CF. Assim, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade da continuação da cobrança da exação. Juntou procuração e documentos (fls. 29/188). A fls. 192/192-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido afastada a legitimidade passiva da CEF. Também foi determinada a juntada da via original da guia de recolhimento de custas processuais, o que foi feito a fls. 195. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 201/209-vº, alegando em preliminar ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica a fls. 231/218 com a juntada de documentos em mídia digital (certidão a fls. 226). Manifestação da União a fls. 228/228-vº afirmando não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela União uma vez que não há necessidade da comprovação do recolhimento da contribuição em questão na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Primeira Turma - Data decisão 25/05/2010 - Data publicação 24/06/2010). Passo à análise do mérito. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela autora na presente ação. Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo. Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para discutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação

dada pela EC 33/2001.No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos da autora.A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar:Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I e 4º, inciso III do art. 85 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0024648-96.2016.403.6100 - LAR FREDERICO OZANAN(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, haja vista a imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal.Outrossim, requer a condenação da ré à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.Afirma que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional prevista no art 195, 7º. No entanto, alega que vem sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS.Juntou procuração e documentos (fls. 15/45).A fls. 49/49-vº o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, tendo a parte autora acostado o comprovante de recolhimento de custas a fls. 57.Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 62/65, informando que não apresentaria contestação quanto ao direito da autora à imunidade tributária, com base na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer estatuída nos termos do art. 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016. Ressalvou apenas que, quando do cumprimento do julgado, a Receita Federal irá analisar se a parte autora, dotada de renovado certificado de entidade beneficente de assistência social, cumpriu os requisitos contábeis no período a que se refere à demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pela leitura da manifestação da União a fls. 62/65, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido atinente ao direito da autora à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal.Esclareço, por fim, que qualquer discussão relativa aos valores a serem restituídos será efetuada na fase de execução do julgado. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS.Fica autorizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.P.R.I.

0025659-63.2016.403.6100 - EURICO MORAIS(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual o autor, intimado a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa (fls. 18), limitou-se a pugnar pela dilação de prazo (fls. 19), o que foi concedido (fls. 20) e, ainda assim, não foi cumprida a determinação. Concedido derradeiro prazo para regularização (fls. 24/25), não houve manifestação do mesmo (fls. 26).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas pelo autor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011918-58.2013.403.6100 - HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL X HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002854-94.2017.4.03.6100

AUTOR: MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 1457535).

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003684-60.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELENA FOLIENE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002976-10.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Indeferida a isenção tributária em sede administrativa, sob o fundamento de conclusão desfavorável da perícia médica, revela-se imprescindível a realização de perícia judicial médica para avaliar e determinar as reais condições de saúde da autora.

Assim, na ausência de prova técnica idônea e isenta, inviável o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Recebo as petições e documentos apresentados com emenda à inicial.

Cite-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005634-07.2017.4.03.6100

AUTOR: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARA DO ROSARIO ALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

RÉU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ILUSTRÍSSIMO REITOR DO CAMPUS SÃO MIGUEL PAULISTA DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para compelir a universidade ré a efetivar a sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito, alegando, em síntese, que apesar de beneficiária do FIES, no percentual de 100%, a ré condicionou a matrícula ao prévio pagamento do seu respectivo valor.

Decido.

A exposição dos fatos, e as provas apresentadas pela autora estão permeadas de acentuada confusão, e não demonstram de forma suficientemente clara e objetiva, as reais circunstâncias que ensejaram a não efetivação da rematrícula no 5º semestre.

Os documentos demonstram que, se de um lado a autora não teve aproveitamento satisfatório nos dois semestres de 2016, bem como não solucionou, tempestivamente, pendências administrativas (matrícula especial fora do prazo e não apresentação de documentos), do outro lado, restou demonstrado que a universidade ré efetivamente impôs o pagamento do valor pertinente à rematrícula para o 1º semestre de 2017.

Apesar de nebulosa a situação acadêmica da autora, os documentos apresentados com a exordial fornecem elementos suficientes para concluir-se pela regularidade do FIES, concedido no percentual de 100%, o que, em tese, impede a cobrança de qualquer valor do aluno, bem como veda a imposição de restrições administrativas à rematrícula.

Assim, comprovado que a ré exige o adimplemento do valor da rematrícula, não obstante a condição da autora de de beneficiária do FIES, caracterizado está a abusividade na conduta da universidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à ré que efetue a rematrícula da autora no 5º semestre do curso de Direito, assegurando, ainda, a rematrícula para o 6º semestre do mesmo curso, condicionada, no entanto, a ausência de óbices ou pendências acadêmicas.

Fixo o prazo de 48 horas para o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notifique-se para cumprimento, e cite-se para resposta no prazo legal.

Em sua resposta, a ré deverá comprovar documentalmente o aproveitamento acadêmico da autora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SãO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004562-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CHURRASCARIA RODEIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004060-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT - SP82368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 1563470).
2. Considerando o teor dos documentos juntados, defiro o pedido de decretação de sigilo. Providencie a Secretaria a respectiva alteração no sistema.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821

RÉU: JUIZO DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante a petição apresentada pela parte autora, que esclarece sobre o equívoco na remessa do feito a este juízo (Doc. Id. 1589970), encaminhem-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante a apresentação, por equívoco, do pedido principal relativo aos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 5004564-52.2017.403.6100 como se fosse nova ação, originando o presente feito (evento nº. 763942), determino sejam juntadas aos autos da referida ação principal a petição inicial e documentos anexados neste processo, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) de modo que seja dado prosseguimento apenas e tão-somente ao processo de Tutela Cautelar Antecedente.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-30.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANE CANIATO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA NERY - SP378354, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficamos autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a conseqüente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUBIBA VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RAFFAEL PIRES FURLAN - PR64817
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o respectivo comprovante do recolhimento das custas processuais.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSSUMU HONDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESPINA - SP252511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Efetue a Secretaria a inclusão do assunto indicado na certidão do Setor de Distribuição (Doc. Id. 1596809).

2. Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá, desde logo, apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DELLA NINA GAMBÍ - SP257005, GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de prevenção, com relação aos processos da Aba Associados.

2. No mesmo prazo, ante a certidão (ID 1640242), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a parte autora a representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO USA PRACTICAL LIFE

Advogados do(a) AUTOR: DENISE ZOGNO PASQUARELLI - SP211059, FERNANDO CILIO DE SOUZA - SP121592

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo C)

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor noticia a quitação dos débitos pela ré e requer a extinção do processo ante a perda do objeto (ID 1518201).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o adimplemento da dívida em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários.

P.I.

São Paulo, 20/06/2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA COUTINHO - SP283344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor postula pela concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

Decido.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida pretendida.

O autor possui dívidas acumuladas em cartão de crédito, com saldo devedor, em outubro de 2016, de mais de R\$ 1.400,00, sendo R\$ 1.246,17, pertinentes a fatura anterior não paga, acrescido dos encargos incidentes.

Deferido o pagamento parcelado do débito, adimpliu o autor somente com a primeira de dez parcelas, sendo que as demais, conforme alega, não foram pagas porque a CEF deixou de encaminhar os respectivos boletos.

Inviável afêrir, em sede de análise preliminar e precária, a veracidade do alegado pelo autor, pois não existe qualquer prova documental demonstrando a suposta recusa da CEF em encaminhar os boletos restantes.

Ademais, parcelado o pagamento do débito, incumbia ao autor adotar as providências necessárias para zelar pelo correto cumprimento das obrigações que assumiu, inclusive fazendo uso dos adequados instrumentos judiciais como a consignação em pagamento ou o depósito judicial das parcelas vencidas.

A inércia do autor, além de colaborar para que seu nome fosse inscrito nos serviços de proteção ao crédito, legitimou a ação da CEF, pois lastreada em dívida corretamente constituída, expressamente reconhecida pelo próprio autor, e não paga.

Assim, na ausência de provas que demonstrem a ilegalidade ou abusividade da inscrição determinada pela CEF, o pedido de antecipação da tutela carece de plausibilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Comprove o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a ocupação profissional e os rendimentos auferidos.

Após, novamente conclusos.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON TELXEIRA JUNIOR - SP188137, LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por dano moral na qual a autora postula a condenação da ré no pagamento de R\$ 35.200,00 a título de indenização por danos morais, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Requer gratuidade da justiça.

Sustenta a autora, em síntese, que, foi feito financiamento em seu nome junto ao Banco BMG. Além disso, a CEF abriu a conta nº 11299-5, operação 013, agência 3278 em seu nome por meio de estelionatários para receber os empréstimos contraídos junto ao Banco BMG.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à CEF que efetue o imediato bloqueio da conta 013 11299-5, agência 3278, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e responsabilização penal. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 502927).

A ré contestou (ID 549695), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a conduta que originou o suposto dano foi do BMG e não da CEF, não havendo pedido de indenização em face da CEF, além da competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, esclareceu que o fato ocorrido é culpa exclusiva de terceiro. Porém, se cabíveis danos morais, devem ser fixados de forma proporcional e razoável. Requereu a improcedência da ação e a decretação de segredo de justiça.

A autora apresentou réplica (ID 575166).

A CEF informou o cumprimento da decisão liminar (ID 677255).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

A referência ao Banco BMG no pedido final de indenização por danos morais não causa qualquer prejuízo ao desenrolar da ação. Trata-se de evidente erro material, pois facilmente compreendido que o pedido é feito em face da CEF, única ré da presente ação e cujo pedido liminar foi expresso em mencionar o bloqueio da conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tanto que a ré CEF rebateu todo o mérito. Basta a leitura da causa de pedir da inicial para se concluir que todos os pedidos são formulados em face da CEF.

Quanto à alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, também a afasto.

Em ação na qual se postula a reparação de dano moral, o valor da causa não está adstrito à rigorosa determinação legal, não se configurando a hipótese de violação a critério legal ou incongruência fática no valor atribuído à causa pela parte autora. A autora apenas declarou um valor que entende pertinente, mas deixou a critério do juízo a fixação, não renunciando ao valor de uma condenação que, por ventura, ultrapasse os 60 salários mínimos.

Assim, existindo incerteza sobre o valor exato da vantagem patrimonial perseguida, inviável concluir-se pela caracterização da competência absoluta do JEF. Ademais, vale lembrar que os Juizados Especiais foram concebidos para facilitar o acesso à Justiça, e não para burocratizar o exercício do direito de ação.

Portanto, existindo dúvidas sobre a caracterização ou não da competência do Juizado Especial, prevalecerá a competência do Juízo com competência mais abrangente, no caso, este Juízo Cível.

Apreciadas as preliminares, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença.

De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ.

No entanto, como todos os documentos aptos à prolação do julgamento foram juntados aos autos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada.

A autora afirma que, por meio de ação fraudulenta, foi aberta conta em seu nome no banco réu, para receber os empréstimos contraídos junto ao Banco BMG, também de forma fraudulenta.

A ação fraudulenta não está sob análise no presente feito, mas sim as medidas posteriores adotadas pela ré que demonstrem a eventual prática de conduta negligente e/ou a existência de erros procedimentais que provocaram ação indevida em prejuízo da autora.

A ré, em sua defesa, confirma a abertura de conta em nome da autora, sustentando a aparência verdadeira dos documentos apresentados, não tendo ingerência sobre atos de terceiros estelionatários que induziram a empresa em erro, obtendo vantagem ilícita.

A mera "aparência" verdadeira dos documentos não basta para afastar a responsabilidade da CEF pelos prejuízos causados à autora.

A empresa pública federal deveria averiguar, com um mínimo de cautela, a veracidade da documentação apresentada por quem deseja manter uma relação com o banco.

A ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas, e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível, os efeitos das ações criminosas eventualmente praticadas por terceiros, bem como dos erros procedimentais.

Resta evidenciado nos autos que a Caixa Econômica Federal laborou com evidente desídia no gerenciamento da movimentação da conta aberta em nome da autora, revelando-se abusiva a recusa em impedir a movimentação da conta com suspeita de fraude.

Assim, a desídia e a incompetência gerencial da Caixa Econômica Federal restaram evidenciadas pela total ausência de controle interno de regularidade.

A ré não pode se eximir de sua responsabilidade contratual e civil invocando a ação criminosa de terceiros, pois o dever de indenizar, no presente caso, reside no fato de a ré não ter adotado as medidas necessárias para coibir a utilização indevida de conta aberta em nome da autora, quando presentes evidentes indicativos de uso irregular, e principalmente pela não adoção dos cuidados básicos necessários, inerentes a qualquer prestadora de serviços.

Houve, portanto, falha na prestação de serviços da instituição bancária, que agiu com culpa na modalidade negligência, afastando-se, assim, a alegação de culpa exclusiva de estelionatários.

Os argumentos apresentados pela ré nem de longe são válidos para legitimar ou justificar a sua conduta, pelo contrário, demonstram que a empresa ré não possui controle efetivo de suas atividades, e não preza pela qualidade dos serviços prestados, e muito menos nutre respeito aos clientes.

Configurada a responsabilidade da instituição financeira pela abertura de conta em nome da parte autora com documento falso, cabe à CEF arcar com a indenização pelo abalo moral.

O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade.

Na presente hipótese, os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado restam configurados no desequilíbrio do bem estar da autora, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados.

Assim, considerando que a vida da autora restou efetivamente abalada pelo ato ilícito da ré, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (necessidade de ajuizar demanda judicial para ser atendida pela ré), fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré Caixa Econômica Federal a pagar indenização por dano moral em benefício da autora, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela.

A autora não comprovou documentalmente as alegadas cobranças abusivas, pressuposto necessário para a correta análise dos fatos descritos na exordial, e indispensável para o eventual deferimento da tutela pretendida.

Não existe prova, ainda, que o óbito de seu companheiro foi formalmente comunicado à Caixa Econômica Federal, condição necessária para a eventual caracterização tanto da abusividade, quanto da responsabilidade da empresa pública por eventuais excessos.

Assim, em exame precário e perfunctório, tenho como ausentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

Considerando os rendimentos auferidos pelo *de cujus* em vida, valores que, em tese, foram transmitidos integralmente à autora, na qualidade de dependente, afastada está a condição de hipossuficiente para o deferimento da gratuidade da Justiça.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a autora deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, ou comprovar a condição de hipossuficiente, apresentando cópia da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e demais documentos pertinentes.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9008

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031909-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031909-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA

Autos nº 0031909-30.2007.403.6100Fls. 168/1739: Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça a Secretaria ofícios, para penhora no rosto dos autos, aos Juízos da: 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP - Autos nº 1006175-82.2003.8.26.0100 (principal nº 0136141-18.2003.8.26.0100), em que é requerente Clorox do Brasil Ltda, sobre eventuais créditos em nome de Edemeia Rozalia Amstalden Prior e Ribot Comércio e Transportes Ltda, até o limite de R\$ 13.113.644,30 (treze milhões cento e treze mil seiscientos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até 31 de maio de 2017; 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP - Autos nº 0001928-72.2010.8.26.0248, em que é exequente Fernando Pontes Olim Marote, sobre eventuais créditos em nome de Edemeia Rozalia Amstalden Prior, até o limite de R\$ 13.113.644,30 (treze milhões cento e treze mil seiscientos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até 31 de maio de 2017; 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP - Autos nº 0002682-19.2007.8.26.0248, em que é requerente Gerson Fernandes Tozzi, sobre créditos eventuais em nome de Edemeia Rozalia Amstalden Prior e Ribot Comércio e Transportes Ltda, até o limite de R\$ 13.113.644,30 (treze milhões cento e treze mil seiscientos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até 31 de maio de 2017. Com a resposta aos ofícios expedidos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Autos nº 0010273-32.2012.403.61001. Fls. 347 e 350: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento. Vista à União.

0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI

Autos nº 0017706-87.2012.403.6100Fls. 316/319: Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a declaração DIMOF da executada ROSANGELA GRANDISOLI, CPF nº 075.132.428-01. Juntada aos autos a declaração, dê-se vista à União para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, bem como acerca da informação contida no ofício nº 1532016 (fl. 302).

0019655-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

Autos nº 0019655-78.2014.403.6100Fl. 68: Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

000059-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO

Autos nº 000059-74.2015.403.6100Fl. 117: Indefero o pedido formulado pela exequente, pois completamente descabido. A legislação em vigor não prevê dilação de prazo de forma excessiva, mormente quando ausente justificativa que comprove a impossibilidade da prática do ato pela parte.Fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0016396-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI X ANNA MARIA SANTOS BRASIL

Autos nº 0016396-41.2015.403.6100Fl. 163: Indefero o pedido formulado pela exequente, pois o mesmo já foi deferido anteriormente (fl. 162). Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecerem até que a exequente indique bens passíveis de penhora.Intime-se.

0016643-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

Autos nº 0016643-22.2015.403.6100Fls. 199: Ante a solicitação feita pela CECON (fl. 200), deixo de analisar, nesse momento, o pedido formulado pela exequente.Remetam-se os autos à CECON.

0024113-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME X SIDNEY VILA NOGUEIRA

Autos nº 0024113-07.2015.403.6100Fl. 74/vº: Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003042-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Autos nº 0003042-12.2016.403.6100Fl. 62: Indefero o pedido formulado pela exequente, pois completamente descabido. A legislação em vigor não prevê dilação de prazo de forma excessiva, mormente quando ausente justificativa que comprove a impossibilidade da prática do ato pela parte.Fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0010696-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LAERCIO DOS SANTOS KALASKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Autos nº 0010696-50.2016.403.61001. Ficam os executados PETRO LIDER e LAERCIO intimados, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, apresentem impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 101/103), nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.Intime-se.

0010869-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X JAIRO GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X DANIEL JOSE BOTELHO(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Autos nº 0010869-74.2016.403.6100Fl. 69: Considerando que o pedido formulado pela exequente não se amolda às hipóteses previstas nos artigos 921 a 923, indefiro o pedido formulado. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0012664-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X PAULO ELIAS PERES

Autos nº 0012664-18.2016.403.6100Fl. 76: Indefero o pedido formulado pela exequente, pois completamente descabido. A legislação em vigor não prevê dilação de prazo de forma excessiva, mormente quando ausente justificativa que comprove a impossibilidade da prática do ato pela parte.Fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA PORTUGAL, MARIA JOSE NUNES PORTUGAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Relata a embargante que há omissão/obscuridade na r. decisão, que deferiu parcialmente a tutela requerida para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência designada para o dia 10 de agosto de 2017 para possível acordo entre as partes.

Alega que que o imóvel foi arrematado por GL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 6831141000169, no leilão realizado em 13/5/2017, sendo que a CEF só foi citada e intimada da r. decisão em 23/5/2017, não havendo como conferir eficácia a ato pretérito, já realizado, caracterizando ato jurídico perfeito.

Ressalta que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora, e também da data da realização dos leilões, conforme documentação que instruiu a inicial.

Afirma que o Juízo deixou de abordar a hipótese do imóvel já ter sido arrematado quando da prolação da r. decisão, o que efetivamente ocorreu.

Requer, por fim, o provimento dos presentes Embargos.

Considerando a possibilidade de modificação da decisão embargada, os autores foram intimados para manifestação.

Alegam, os autores, que por várias oportunidades tentaram formalizar administrativamente composição para quitação do débito, o que, foi inviável, pela imputação mais gravosa de encargos utilizada pela instituição bancária, como apontada no demonstrativo de cálculo anexado aos autos e que não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, haja vista que a decisão que suspendeu qualquer ato expropriatório até a realização da audiência conciliatória designada para o dia 10 de agosto próximo é clara e objetiva.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) **esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que, de fato, não assiste razão à embargante, no tocante à aludida obscuridade/omissão.

Os presentes autos foram distribuídos nesta Seção Judiciária em 13/05/2017 em regime de plantão, na mesma data em que ocorria o leilão designado pela CEF, o que indica que a parte autora não tinha ciência da referida arrematação. Foram, então, encaminhados para este Juízo em 15/05/2017 e a tutela de urgência foi proferida em 18/05/2017, com citação válida e intimação da CEF realizadas em 23/05/2017 (fl. 134).

Entendo que a eficácia da decisão que determinou a suspensão de qualquer ato expropriatório até a realização de audiência de conciliação, deverá ser retroativa à data da propositura da ação, sob pena de esgotamento da situação questionada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, pois não vislumbro qualquer obscuridade ou omissão que necessite de reparo.

Mantenho a decisão de tutela de urgência tal como lançada.

Considetando a notícia de que houve arrematação do imóvel por terceiro em público leilão, deverá a parte autora promover o seu litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC, providenciando a integração à lide do arrematante do imóvel, sob pena de extinção do feito e condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FRANCA THOMAZ BELO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito e determino que a Secretaria providencie as anotações necessárias para a retificação do valor da causa para R\$ 77.086,59.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Mantenho a decisão de fls. 217/218 que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos tributários controvertidos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo legal, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: MEGATEC MONTAGENS E RETRABALHO AUTOMOTIVO E ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE COTIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas pela Justiça Estadual.

Promova a secretaria a exclusão do Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cotia do polo passivo da ação, tendo em vista a ilegitimidade da parte, visto que o cartório não tem personalidade jurídica própria.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17292

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES)

Fls. 1331/1339:Esclareço à advogada petionária que os valores a serem transferidos serão determinados pelos juízos trabalhistas que solicitaram as anotações das penhoras no rosto dos autos.Assim sendo, aguarde-se a prestação das informações necessárias às transferências (valor atualizado da penhora e dados da conta e agência), as quais serão realizadas observada a ordem de preferência e anterioridade.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Deixo por ora de apreciar os embargos de declaração de fls. 575/578.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017, às 14 horas.Intimem-se.

0016272-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Vistos.Requereram os exequentes VIRONDA ADVOGADOS, em que fazem parte os advogados Roberta Macedo Vironda e Thiago Giacon, e PACÍFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS (atual denominação de A. J. Pacífico Advogado) o cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL (fls. 428/444). Compulsando os autos, verifico que Roberta Macedo Vironda foi substabelecida por Carlos Eduardo Izumida de Almeida, constituído pelo réu BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A (fls. 306/307). Verifica-se, ainda, que a outorga foi individual, sem qualquer menção à sociedade de advogados à qual integravam. Nesse sentido trago à colação ementa do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE.

IMPOSSIBILIDADE.1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94).2. Se a procuração foi outorgada para diversos advogados, sem qualquer menção ao nome da sociedade, o levantamento de honorários deve ser feito em nome da pessoa do advogado e não da pessoa jurídica. Precedentes. (...) (AG 0030313-32.2007.4.01.0000, TRF 1, SEGUNDA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data do Julgamento: 07/08/2013, Publicação: e-DJF1 de 23/08/2013, pág. 357).Desse modo, esclareça a sociedade de advogados VIRONDA ADVOGADOS o pedido de cumprimento de sentença em seu nome, uma vez que tal sociedade não consta no instrumento de procuração da parte autora BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A.Sem embargo, providencie a parte exequente o cumprimento do art. 534 do CPC de 2015, haja vista que somente foi apresentado o valor do que entende devido, sem apresentar o respectivo demonstrativo de crédito individualizado.Solicite-se à SUDI a alteração do correu A. J. PACÍFICO ADVOGADOS para PACÍFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme alteração da denominação às fls. 435/443.Oportunamente, voltem-me conclusos.I.C.

0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3) - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 115/116:Defiro pelo prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011673-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Fls. 105: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 dias para a juntada dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial.Após, retornem os autos à Contadoria.No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0016826-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-88.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA, alegando que há excesso de execução no valor cobrado pela embargada.A parte embargada se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela União.É o breve relatório. Decido.Diante da concordância da embargada com o valor apresentado pela União, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos apresentados pela União, às fls. 05/08, qual seja R\$15.249,83 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até outubro de 2014.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da União Federal de fls. 05/08, no importe de R\$15.249,83 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até outubro de 2014.Considerando a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor homologado.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0012164-88.2012.403.6100.Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000306-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-61.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA, alegando que há excesso de execução no valor cobrado pela embargada. A parte embargada se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela União. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos. Intimada, a União ressaltou que houve concordância da embargada com o valor apresentado. É o breve relatório. Decido. Diante da concordância da embargada com o valor apresentado pela União, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos apresentados pela União, às fls. 04/08, qual seja R\$33.359,08 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), atualizado até agosto de 2015. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da União Federal de fls. 04/08, no importe de R\$33.359,08 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), atualizado até agosto de 2015. Considerando a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor homologado. Retifique-se a autuação para constar o nome do escritório de advocacia FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ Jr. E ADVOGADOS no polo passivo, visto se tratar de honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0022840-61.2013.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0041511-31.1996.403.6100 (96.0041511-0) - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO (SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 516/520: Ciência à União da conversão em renda. Providencie o impetrante MARIO GALVÃO DIAS a juntada da cópia da Declaração do Imposto de Renda do ano calendário 1996, exercício 1997, para a aferição dos valores a levantar e a converter. Cumprida a determinação supra, retomem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme solicitado às fls. 491.I.C.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE BERNOLDI PAOLIELLO PEREIRA E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte autora às fls. 2107/2108.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a quantia bloqueada é insuficiente à satisfação do débito exequendo, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito.Int.

0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA)

Trata-se de cumprimento de julgado em que a autora requeria a inexistência de inscrição da autora perante a ré e da contratação de farmacêutico. O feito foi julgado procedente, condenando à ré ao pagamento de honorários no montante de 10% sobre o valor da causa. Depositado pela ré, a autora concordou com o valor pago. Expedido alvará de levantamento, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito, de rigor a extinção da execução em face do reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com a publicação desta decisão, decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS (SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO (SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a inexistência de valores depositados em contas bancárias de titularidade do(s) executado(s), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006539-20.2005.403.6100 (2005.61.00.006539-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA

Tendo em vista a inexistência de valores depositados em contas bancárias de titularidade do(s) executado(s), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMAZIA GARCIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido para declarar quitado integralmente em 21 de dezembro de 2000 o contrato de financiamento através da utilização do FCVS, condenar a ré na obrigação de emitir declaração de cancelamento de hipoteca, condenar os réus a se absterem de inscrever os autores em cadastros de inadimplentes e condenar os réus a restituir os valores das prestações pagas a partir de janeiro de 2001, atualizados monetariamente pelos mesmos índices contratuais, a partir do desembolso e juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e a partir de então de 1% ao mês, a contar da citação válida.Iniciada a cobrança pela autora, esta requereu a quantia de R\$102.885,93.A Caixa impugnou o valor cobrado, apresentando como correto o valor de R\$6.131,87, depositado em juízo.A Contadoria se manifestou em três oportunidades (fls. 402/404, 417 e 428/432). Após todas as manifestações, foi dado vista às partes.É o breve relatório.DECIDO.Observo que há discordância quanto aos valores pagos a título de prestação pela autora. A Caixa apresenta a relação das parcelas pagas a partir de abril de 2001 (fls. 409), mas o julgado determinou que todas as parcelas pagas a partir de janeiro de 2001 não seriam devidas.Curioso notar que os números das prestações coincidem tanto nas manifestações da parte autora quanto da ré. O que as diferencia é o valor dito pela autora que fora pago e a data do pagamento.Intime-se a parte autora a apresentar os comprovantes de pagamento realizados a partir de janeiro de 2001, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não mais os possua, tornem novamente conclusos para deliberação.

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON DENIS VASSOLER

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, conforme extrato juntado à fl. 246, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0020991-59.2010.403.6100 - FABIANA SILVA RIBEIRO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FABIANA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de julgado em que a autora requeria o levantamento de saldo de seu FGTS por motivo de doença. O feito foi julgado procedente, condenando à Caixa ao pagamento de honorários no montante de 10% sobre o valor da causa.Depositado pela CEF, a autora concordou com o valor pago.Expedido alvará de levantamento, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Tendo em vista o pagamento do débito, de rigor a extinção da execução em face do reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com a publicação desta decisão, decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL PASIN AZAMBUJA

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013748-59.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Vistos. Requeira a parte exequente o que de direito, providenciando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000790-08.2013.403.6111 - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, conforme extrato juntado à fl. 217, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005925-63.2015.403.6100 - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GP7 LOGISTICA LTDA - ME

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, conforme extrato juntado à fl. 196, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2) - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 473: Ciência às partes, bem como ao juízo do Serviço de Anexo Fiscal de Embu das Artes/SP - Execução 0000116-03.1999.8.26.0176, número de ordem 5210/1999, devendo este ser informado, ainda, acerca da transferência de valores efetuada às fls. 462/472.Int.

Expediente Nº 17323

MONITORIA

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA(SP328079 - ALEXANDRUS ENDRIGO DA SILVA REIS)

Face a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da ré GISLENE OMENA DA SILVA .Sem embargos, requeira o que de direito com relação a ré DARCI OMENA DA SILVA, devidamente citada.I.

0015274-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Fls.175/177: Requeira a CEF o que de direito.Fl. 170: De-se vista à Defensoria Pública da União - DPU.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012862-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019918-76.2015.403.6100) MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0001996-51.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-80.2016.403.6100) BEATRIZ PENTEADO STEVENSON TAVARES GUERREIRO(SP108513 - RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte embargada.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO REQUENA MACHADO - ESPOLIO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

fls. 473/478: Preliminarmente, intime-se a CEF a recolher as custas e diligências necessárias ao cumprimento das diligências.Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória ao juízo de Jacareí (Rua Dr. Pompílio Mercadante, 26 Cs Tv5 Centro - Jardim Paraíso Cep. 01230851 - Jacareí - SP e Estr. Profª Olinda Almeida Mercadante, 26 Cs TV5, Jardim Paraíso Cep. 01231655 Jacareí - SP), para intimação da executada JANDYRA MARTINS MACHADO, nos termos do despacho de fls. 447.

0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

Fls. 535/538: Recebo a exceção de pré-executividade. Vista à parte contrária para manifestação.Após, tomem conclusos.I.

0006572-69.1989.403.6100 (89.0006572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X VICENTE CONSTANCIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICENTE CONSTANCIO, objetivando a citação do executado, em face do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo na Conta Corrente nº 21195-0. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/09.Determinada a citação do executado por Precatória (fl.10), retornou a Deprecata negativa, tendo sido procedida a diversas tentativas de localização do devedor (fl.17/23), que foi finalmente citado, não se logrando êxito em efetuar a penhora de bens, conforme certidão de fl.194 verso.A exequente requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópia da declaração de bens (fl.210), bem como, a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de informar sobre a existência de conta bancário em nome do executado (fl.220/286). Desarquivados os autos, para que a exequente se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.293), a exequente informou que não tem interesse no prosseguimento da execução, requerendo a desistência da pretensão executiva (fl.299).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0035871-47.1996.403.6100 (96.0035871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELIA BUENO LEITE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA BUENO LEITE, objetivando a citação da executada, para pagamento do valor de R\$ 4.368,63, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul nº 001.47015-6. Com a inicial vieram os documentos de fls.04/13.Expedida Carta Precatória para citação, foi a mesma devolvida, com diligência negativa (fl.26 verso).Após diversas tentativas de localizar a executada, foram os autos remetidos ao arquivo, com sobrestamento (fl.55).A fls.61/67 a CEF informou a realização de acordo, requerendo o sobrestamento do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses).Foi determinada a suspensão da execução, a teor do artigo 792 do CPC/73 (fl.73).Intimada a manifestar-se sobre o cumprimento do acordo (fl.81), a CEF quedou-se inerte (fl.82), sendo os autos remetidos ao arquivo (fl.82).Desarquivados os autos, para que a exequente se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.89), a exequente informou que não tem interesse no prosseguimento da execução, requerendo a desistência da pretensão executiva (fl.90).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

Fls. 354: Intime-se a EMGEA a fornecer os documentos solicitados pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à contadoria judicial.I.

0018350-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018350-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA X MARCELO ORLATO(SP233190 - LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA CAMARGO)

Fls. 206/214, 221/222 e 228: Ciência aos executados.Após, tornem conclusos.I.

0025751-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CAPANA COMERCIO DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - ME X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO

Ciência à CEF, da devolução da carta precatória com diligências negativas, bem como a intime a carrear aos autos, demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem conclusos para a preciação do pedido de reserva de numerário, através do Sistema BACENJUD.I.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Fls. 397/449: Ciência às partes da constatação e reavaliação do bem penhorado.Após, tornem conclusos.I.

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Fls. 290/293: Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF A citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TEKA - LOCAÇAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

fls. 313: Esclareça a CEF seu requerimento, considerando a inexistência de valores à disposição do juízo. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.I.

0020586-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES(SP300440 - MARCOS CAFOLLA)

Fls. 243: anote-se. Fls. 240/242: anote-se. Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da impugnação á penhora.I.

0017680-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

Fls. 81/82: considerando a devolução do mandado com diligências negativas, requeira a ECT o que de direito, observando o correto número de CPF da representante legal da empresa executada - 013273202-58, não como constou da inicial.

0008574-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN MARCO PEREIRA DE NAZARETHE

Fls. 48/51: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0013071-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOUREIRO

Fls. 137/138: Considerando as diligências negativas, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0019909-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO X ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO

Fls. 151/154: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação das executadas, sob pena de extinção do feito.I.

0001173-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJ TRANSPORTES LTDA - ME X JULIELY COUTO OLIVEIRA

Fls. 109: Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0010891-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.J.E. REFORMAS E OBRAS CIVIL LTDA - EPP X ELIVANE SANTOS SILVA

Fls. 52/53: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0020767-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LAVINAS D ANGELO PIZZARIA - ME X ANDRE LAVINAS D ANGELO

Fls. 29: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.I.

0024577-94.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Fls. 28/34: Prejudicado, considerando a confissão da dívida exequenda, com a formulação de acordo (fls. 35/36 verso). Homologo o referido acordo pra que produza seus regulares efeitos, suspendendo a execução, nos termos do artigo 922, do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a parte exequente, informar quando do pagamento de todas as parcelas, para a extinção da execução.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Fls. 223/228: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a CEF a informar novos endereços para diligências, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012117-46.2014.403.6100 - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por FLAVIO MARZAGÃO CASAGUERRA, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio da qual postula o autor o fornecimento, pela rede pública, até decisão final, do medicamento SOFOSBUVIR 400 mg via oral, na dosagem de 1 comprimido por dia, pelo prazo de 12 semanas, de acordo com receituário médico. Como provimento definitivo, requer a entrega do inibidor de protease SOFOSVUBIR 400 mg, via oral, na dosagem de 01 comprimido por dia, tornando definitiva a tutela. Narra o autor que é portador de cirrose hepática, devido à contaminação pelo vírus da hepatite C (genótipo 1), conforme declaração firmada pelo médico, Dr. Guilherme Berenhauer Leite, inscrito no CRM/SP nº 64.584, bem como, os exames médicos juntados com a inicial. Relata que os exames realizados recentemente demonstram, claramente, que se encontra acometido pelo vírus em questão, bem como, que é afetado por uma drástica diminuição de suas plaquetas. Ressalta, ainda, que é portador do vírus HIV, o que fatalmente corrobora as suas complicações de saúde. Esclarece o autor que o profissional médico que trata de sua saúde, conceituado especialista em doenças hepáticas, diante das diversas terapias já ministradas ao autor, sem sucesso, determinou a utilização combinada dos medicamentos SOFOSBUVIR 400 mg via oral (01 comprimido por dia), Interferon peguilhado alfa 2 a pegays, 01 vez por semana e ribavirina 250 mg, via oral, 05 comprimidos por dia. Informa que o estágio de infecção do autor é avançado, uma vez que este já apresenta sintomas de cirrose hepática, podendo rapidamente entrar em óbito (fl.03). Contudo, o ente público não está dispensando ao autor o referido medicamento, em virtude de não haver registro no ANVISA, e ao seu alto custo. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls.20/58. A fl.62 foi determinado que o autor informasse o nº da CID correspondente à doença, bem como, que solicitou o medicamento objeto da ação, o SOFOSBUVIR 400 mg, no órgão de saúde público. A parte autora manifestou-se a fls.64/66, informando ser acometido pela CID b18-2 e CID b-20. O pedido de liminar foi postergado para após a prestação de informações pelo médico do autor, e assistente técnico dos réus (fls.67/70). A parte autora apresentou informações a fls.83/98. Citado, o Município de São Paulo, apresentou contestação a fls.99/109. Sustentou, em síntese, que o medicamento pleiteado na inicial não tem registro na ANVISA, não constando da lista de medicamentos disponibilizados pelo RENAME, sendo vedada, ainda, sua comercialização, nos termos do art.12, da Lei 6360/76. Discorreu sobre a contrariedade aos princípios orçamentários e da separação e independência dos Poderes, caso deferida a liminar. Ao final, apresentou seus quesitos, para serem respondidos pelo perito médico. A União Federal, por sua vez, citada, apresentou seus quesitos a fl.110, e a contestação, a fls.125/155. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, para entrega direta de medicamentos, tal como estipulado no artigo 198, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sustentou que a atuação da União se limita ao repasse de verbas aos Estados-membros, para que estes, sim, na qualidade de executores das ações e serviços de saúde, disponibilizem os medicamentos às pessoas que deles necessitam, ou, ainda, repassem a verba aos municípios, para que estes o façam diretamente. No mérito, sustentou que os medicamentos SOFOSBUVIR e SIMEPREVIR não possuem registro na ANVISA, e que o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 31/10, recomenda que os Tribunais evitem autorizar o fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvada as exceções legais. Que, no julgamento do STA nº 175, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma série de cuidados para fornecimento de medicamentos pelo SUS. Discorreu sobre a violação ao princípio da Separação dos Poderes, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, uma vez que a compra de medicamentos em grande quantidade, pelo Ministério da Saúde, poderá causar danos aos cofres públicos federais. O Estado de São Paulo, citado, apresentou contestação a fls.111/124. Aduziu, em síntese, que o SUS adquire os fármacos: interferon peguilhado e ribavirina, em quantidades tais que permitem um preço mais baixo do que aquele que a população normal pagaria. Que o medicamento requerido pelo autor tem um alto custo, e sem registro na ANVISA, em torno de US\$ 1.000,00 (mil dólares o comprimido), que a droga é de uso experimental, não podendo ser comercializada em território nacional. Que o médico da parte autora faz verdadeira experiência, sem que seja exigida qualquer cautela ou precaução. Que não é a recente aprovação de uma droga nos Estados Unidos que a torna eficaz e segura para utilização em cabaia brasileira (fl.115). Que o laboratório produtor sequer pediu o registro do fármaco no Brasil, e qualquer dano decorrente de sua utilização não será de sua responsabilidade, colocando, assim, o paciente, em duplo risco, sem que haja qualquer proteção à sua saúde. Que a parte não estará abandonada da assistência à saúde em razão do uso do medicamento BOCEPREVIR, recentemente incluído no protocolo nacional para o tratamento da Hepatite C. Que qualquer ingerência do Poder Judiciário, sobrepondo-se ao juízo técnico do Ministério da Saúde e da ANVISA deve ser considerada ilegítima, e violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CRF/88). Pugnou, assim, pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls.158/160, ante a existência de óbices para a sua concessão, que não possuíam, contudo, caráter peremptório, e poderia a decisão ser revista, caso a prova pericial comprovasse a indispensabilidade do medicamento no caso concreto. O perito judicial fixou seus honorários no importe de 05 salários mínimos (fl.163). Intimadas as partes a se manifestar, a parte autora impugnou o valor dos honorários, e requereu a concessão de justiça gratuita (fls.169/170). A fls.171/188 a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0026376-13.2014.403.0000, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União Federal manifestou-se a fl.189, impugnando o valor dos honorários periciais. A fls.191/194 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu parcialmente a tutela antecipada recursal, para o fim de determinar que os réus agravados forneçam ao autor, em até trinta dias, o medicamento SOFOSBUVIR 400 mg, via oral, especificamente, 01 comprimido por dia, pelo prazo de 12 (doze) semanas. A fl.195 foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor, e determinada a realização da perícia, nos termos da Resolução nº 305/14, do Conselho da Justiça Federal, fixando-se o valor dos honorários periciais no importe de 03 vezes o valor máximo da Resolução, nos termos do artigo 28, parágrafo único da citada Resolução. O Município de São Paulo apresentou quesitos a fls.203/205, os quais foram aprovados pelo Juízo (fl.208). Parecer do perito apresentado a fls.215/216. Intimadas as partes a se manifestar (fl.217), o Município de São Paulo requereu a intimação do perito para apresentar esclarecimentos (fls.223/224). A parte autora manifestou-se a fls.225/226, informando do descumprimento da tutela antecipada pelos réus. A fl.228 foi determinado que a União Federal se manifestasse sobre o cumprimento da tutela antecipada recursal deferido pelo E. Tribunal Regional Federal. Manifestações, respectivamente, do Estado de São Paulo (fls.230/231) e da União Federal (fls.232/236). Comunicação de provimento ao Agravo de Instrumento da parte autora, perante o TRF-3, por unanimidade (fl.239). Novamente intimados a se manifestar sobre o cumprimento da tutela, o Estado de São Paulo informou que o pedido já foi integralmente atendido

(fls.242/245), o Município se manifestou a fls.246/254.O perito judicial manifestou-se a fl.269, prestando esclarecimentos, informando que, atualmente, o medicamento não é experimental e é fornecido pelo SUS, porém, quando o paciente ajuizou a ação a medicação não estava disponível no Brasil. Intimadas a se manifestar, a parte autora informou que a postura dos entes públicos de inserirem em seus programas de saúde - mesmo que de forma tardia, os fármacos requeridos nesta demanda - demonstram a falta de droga genérica que faça as vezes da solicitada. Assim, reiterou os termos da inicial.O Estado de São Paulo manifestou-se a fls.274/275, reiterando o pleito de improcedência da ação, ressaltando que o medicamento passou a ser incorporado ao arsenal terapêutico adotado pelo Ministério da Saúde, sendo, atualmente, fornecido pelo SUS, após a inscrição da parte no programa de dispensação próprio, motivo pelo qual houve a perda superveniente do interesse processual do autor.Determinada a intimação pessoal do Município de São Paulo (fl.276), e apesar de devidamente cumprido o mandado expedido (fl.279 verso), quedou-se o ente público municipal silente, conforme certidão de fl.280.É o relatório.Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e à presença do interesse processual, motivo pelo qual passo ao exame do mérito, após a apreciação da preliminar suscitada pela União Federal.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela União Federal (fl.125 verso). Com efeito, é cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente, o STF, que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao recorrido, paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 734.288/MG, Segunda Turma, Relator: Min.Ricardo Lewandowski, Acórdão eletrônico DJE 168, Divulg.27/08/13, public.28/08/13).EPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESFAZIMENTO DA AFETAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No REsp 1.102.457/RJ, houve acolhimento da desistência realizada pelo recorrente, com homologação do pedido e exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Inexiste, por isso, razão para o sobrestamento do feito. 2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AGRG no REsp 1263448 AM 2011/015912-1, T2- Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 13/04/15.Assim, caracterizada a responsabilidade de todos os entes públicos para o pleito de concessão de medicamentos, rejeito a preliminar em questão.MéritoTrata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula o autor o fornecimento, pela rede pública de medicamento, do medicamento SOFOSBUVIR 400 mg via oral (1 comprimido por dia), de acordo com receituário médico que atesta ser o requerente portador de hepatite C - CID b18/2 e HIV - CID b20 (fls. 19 e 64/66).Impende registrar, inicialmente, que, de há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.657.156, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos. A questão submetida a julgamento trata da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). O tema está cadastrado no sistema dos Recursos Repetitivos sob o número 106. A seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, também determinou a suspensão do andamento dos 678 processos, individuais ou coletivos, que versam sobre essa questão e que tramitam atualmente no território nacional. Conforme previsto nos artigos 121-A do RISTJ e 927 do CPC, a definição da tese pela Primeira Seção vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia quanto decidido. Ressalvo, contudo, que, não obstante a afetação do REsp nº 1.657.156 em questão, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça emitiu nota, informando que Apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1037, inciso II, do CPC), não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC). Também não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente (disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Obrigatoriedade-de-fornecimento-de-](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Obrigatoriedade-de-fornecimento-de)

medicamentos-nº%3%A3o-contemplados-em-lista-do-SUS-%3%A9-tema-de-repetitivo, acesso em 20/06/17). Desta forma, a partir de tais balizas, examinado o feito, especialmente após a realização da prova pericial, e os documentos trazidos à colação, verifica-se que faz jus a parte autora ao direito pleiteado em questão. Consoante relatório do perito médico de fls.215/216: O Sr. Flávio Marzagão Cassaguerra, de 52 anos, é portador crônico dos vírus da hepatite C e da Imunodeficiência Humana (HIV). (...) Faz uso de medicação para controlar o HIV e apresenta nível de CD4 acima de 700. Assim, é portador do vírus HIV, sem doença (AIDS). Quanto ao vírus C, o paciente é portador de hepatite C crônica. O vírus C é do genótipo 1, e a carga viral apresenta log acima de 4. O Sr. Flavio realizou tratamento contínuo com interferon peguilhado e ribavirina, diminuindo, assim, a agressão hepática pelo vírus C. Em 2013 associou ao tratamento telaprevir por três meses, com negatificação do vírus, que este voltou ao parar o tratamento, ou seja, teve resposta não sustentada. (...) O tratamento recomendado pela Associação Americana de Estudos de Doença do Fígado (AASLD) e pela Sociedade Americana de Doenças Infecciosas (IDSA) da hepatite C, em pacientes co-infetados pelo HIV, é a associação de : Interferon peguilhado, ribavirina e sofosbuvir (medicamento pleiteado pelo paciente). A incidência de cura com este esquema está acima de 80%. Sobre a medicação solicitada, sofosbuvir: A FDA reconheceu o sofosbuvir para tratamento da hepatite C em dezembro de 2013. O sofosbuvir é um fármaco utilizado nos casos de hepatite C crônica. Foi eleito pela Revista Forbes como medicamento mais importante aprovado no ano de 2013. Por ser uma medicação reconhecida há pouco mais de um ano, ainda não tem registro na ANVISA, porém é utilizada em outros países. (...) No Brasil não existe protocolo clínico porque o fármaco não se encontra disponível no nosso meio. Para este caso, não existe tratamento alternativo pelo SUS. (...) O sofosbuvir é vendido comercialmente com o nome de Sovaldi, como citado acima. É possível atender a demanda por meio do nome genérico, como está na receita. O SUS não dispõe em sua rede desse medicamento. Por fim, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, informou o Sr. Perito judicial que o tratamento pleiteado não é experimental e atualmente é fornecido pelo SUS (fl.269), o que não ocorria por ocasião do ajuizamento da ação. Informou o perito judicial, ainda, que o SUS disponibiliza, atualmente, o tratamento da Hepatite C, genótipo 1, com SOFOSBUVIR e DACLASTAVIR, e que nos pacientes com hepatite C crônica (genótipo I), co-infetados (HIV positivo), o protocolo atual é: SOFOSBUVIR 400mg/dia e DACLASTAVIR 60mg/dia, durante um período de 24 semanas (seis meses), fl.269. Assim, verifica-se que, além de demonstrada a doença que acomete o autor, portador crônico dos vírus da hepatite C e da Imunodeficiência Humana (HIV), e que o medicamento pleiteado, SOFOSBUVIR, fármaco utilizado nos casos de hepatite C crônica, não existe tratamento alternativo pelo SUS. Ao contrário, a terapêutica atual, para tratamento da Hepatite C crônica (genótipo I) para co-infetados (HIV positivo) tem o protocolo: SOFOSBUVIR 400mg/dia e DACLASTAVIR 60mg/dia, em um período de 24 semanas. não obstante a total procedência da ação, consoante a prova pericial realizada nos autos, houve, ainda que contrariamente ao afirmado pelo órgão de representação judicial do Estado de São Paulo, a incorporação do tratamento com o medicamento SOFOSBUVIR como tratamento incorporado no arsenal terapêutico do Ministério da Saúde, pelo SUS, o que, efetivamente, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, e não perda do objeto da ação. A título de pontuação dos argumentos lançados pelos réus em sede contestação, registro que os limites enunciativos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público, de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a finalidades não tão essenciais (como propaganda do governo de ocasião), não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que normalmente sustentam os réus. Ao contrário, está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Neste sentido, colaciono ementa do TRF da 3ª Região, relativa ao fornecimento de fármaco semelhante ao ora pleiteado, cuja aprovação ainda não ocorreu junto à ANVISA, ao contrário da situação concreta: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLuíDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CRITA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, um rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos. Medicação Pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes,

não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição.8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repelido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).(APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO..) Posto isto, considerando a prova pericial e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, a, do CPC, para o fim de determinar aos réus a obrigação de fazer consistente em fornecer ao autor o medicamento SOFOSBUVIR 400 mg, via oral, na dosagem de 01 (um) comprimido por dia, enquanto dele houver necessidade, conforme prescrição médica. Ratifico a tutela antecipada concedida em grau recursal. Considerando a sucumbência dos réus, e que o reconhecimento jurídico do pedido ocorreu somente ao término da ação, após a instrução probatória, sendo a pretensão até então resistida, condeno os entes públicos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c/c o 4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para retificação do polo passivo do feito, para constar : O Estado de São Paulo, como réu, e não como constou. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo petição ID 1718584 como aditamento à inicial.

A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, ainda que se trate de dívida não-tributária, por não haver prejuízo à parte contrária, caso se dê de forma suficiente e atualizada até a data de sua realização.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, intime-se o IBAMA para, caso confirme a suficiência do depósito, adequar seus cadastros internos ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-se, assim, a emissão da certidão de regularidade fiscal na inexistência de outros débitos com exigibilidade ativa.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas processuais devidas nos autos n.º 0016698-36.2016.403.6100, extinta sem resolução do mérito (informação ID 1665179), haja vista o disposto no Art. 486, § 2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOAL SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, DANIEL LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: SONIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PABLO GUEVER
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001396-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDREI DOS SANTOS LORETO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009094-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CELSO ADAO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IVONETE MOREIRA - SP195406

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), correspondente ao benefício econômico pretendido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe da presente demanda, fazendo constar "procedimento comum".

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente ao benefício econômico pretendido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO TRIANGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO MARCANTONIO VINHA - SP132811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do teor da “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 1719986, pág. 1), esclareça a parte autora em qual subseção judiciária deverá tramitar a presente demanda, uma vez que tanto o endereçamento da petição inicial quanto a sede da empresa indicam a cidade de Santo André como a subseção competente para a apreciação do feito.

Sem prejuízo, providencie a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido.

Observe, ainda, que a parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por gozar de “imunidade tributária, apresentando, para tanto, a competente declaração em anexo” (item LV da petição inicial ID 1707605 – pág. 11). Contudo, não consta, nos autos, a juntada da mencionada declaração.

Ademais, a alegada imunidade tributária não se confunde com a impossibilidade do pagamento das custas processuais devidas, devendo a pessoa jurídica, ainda que não apresente fins lucrativos, comprovar a sua hipossuficiência financeira para que possa gozar do benefício da justiça gratuita. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido) e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, deverá a autora, portanto, juntar a respectiva documentação comprobatória, bem como adequar o pedido de gratuidade da justiça aos ditames do NCPC.

Por fim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando a documentação comprobatória de que o signatário da procuração ID 1707708 exerce o cargo de Presidente, haja vista o disposto no Art. 26º (*sic*), c/c Art. 27º (*sic*), inciso VII, do Estatuto Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1715675: Pedido de reconsideração não tem previsão legal.

E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005297-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1641546: Pedido de reconsideração não tem previsão legal.

E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008734-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIBA DEBIEN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de “ação ordinária para reconhecimento de sentença arbitral c/c tutela antecipada”, promovida por MARIBA DEBIEN, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer “seja determinado que a Caixa Econômica Federal e a União Federal (Ministério Do Trabalho e Emprego) reconheçam e cumpram as sentenças prolatadas pela requerente, providenciando a liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, em caso de demissão sem justa causa, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa diária por dia de atraso no cumprimento da ordem”.

Sustenta, em síntese, que embora no exercício regular de sua atividade, vem encontrando resistência por parte das impetradas, no tocante ao cumprimento e acolhimento das sentenças arbitrais que profere.

É o relatório. Fundamento e decido.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Primeiro, a parte autora não tem qualquer legitimidade para fazer pedido referente ao levantamento de saques do FGTS, ainda que em caráter de consequência. A legitimidade é dos trabalhadores supostamente prejudicados pela ausência de homologação de suas decisões diante do que determina o artigo 6º do Código de Processo Civil, que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

O provimento jurisdicional pretendido é o reconhecimento da eficácia das decisões arbitrais proferidas pela impetrante, na qualidade de juíza arbitral, para fins de liberação de saldo mantido em conta vinculada de FGTS dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral.

Contudo, há que se destacar que o direito ao cumprimento de sentença arbitral é somente do titular da conta, em razão do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição da República que consagra o *direito do trabalhador*, urbano ou rural, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De outra parte, não está caracterizada hipótese de substituição processual, de modo que não cabe à impetrante a legitimidade extraordinária para buscar o acesso e liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, ainda que a pretenda de *modo indireto*, por meio do reconhecimento da eficácia de suas sentenças arbitrais.

Ademais, o deferimento poderia levar a perigo de irreversibilidade do provimento, caso importe em aceitação das decisões e consequente levantamento de valores, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, não sendo recomendável, ainda, que se dê efeitos satisfativos a um provimento *inaudita altera parte*, eis que o contraditório é regra, não exceção no sistema processual.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI BARBOSA ORTIZ, ENI PESSOA DE SOUZA, FERNANDES PEREIRA LEME, JOAO DE ASSIS BARBOSA, PAULO AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o pedido de indenização por dano moral formulado, bem como regularize o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do NCPC.

Proceda, ainda, a regularização da representação processual, haja vista os instrumentos ID 1682707 (fls. 14 a 17) terem sido outorgados com finalidades específicas, totalmente divergentes dos pedidos formulados na presente demanda.

Sem prejuízo, juntem os autores as respectivas rescisões dos contratos de trabalho, documentos indispensáveis à propositura da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e NIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos pedidos de restituição nº 38961.18703.040316.1.2.15-2001, 31536.90777.0403161.2.15-4703, 36614.40727.040316.1.2.15-5024 e 28489.43217.040316.1.2.15-5901”.

Sustenta, em síntese, que é empresa prestadora no ramo da construção civil e como tal é sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, sendo assim, a impetrante mês a mês tem os valores retidos superiores ao valor a pagar para a Previdência Social, restando a impossibilidade de compensar o saldo remanescente nos meses seguintes.

Alega, em síntese, que protocolou em 04 de março de 2016, diversos pedidos de restituição junto a Receita Federal do Brasil, referentes às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, entretanto, os pedidos de restituição até o presente momento ainda não foram analisados apesar do prazo estabelecido de 360 dias, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver relação de dependência em relação ao processo mencionado na aba "Associados" que tramita neste Juízo, eis que os pedidos de restituição discutidos naquele mandado de segurança foram protocolados em novembro de 2013 e maio de 2014 (Id 1693352).

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Não constato a presença do *periculum in mora*.

O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Caso não bastasse, os pedidos foram alegadamente feitos há mais de um ano. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente à decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere, ainda mais em caso de prioridade. Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deveria ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Ademais, entendo que a mera juntada de protocolo em data superior a um ano não é suficiente.

Sendo assim, para concessão da medida que, verdade seja dita, exaure o mandado de segurança de forma *inaudita altera parte*, faz-se necessária prova cabal, a exemplo de extrato de andamento processual a indicar, de fato, a inexistência de qualquer decisão administrativa nos últimos 360 dias, bem como a inexistência de retificação posterior do pedido pelo contribuinte, o que faria, a meu ver, conceder novo prazo à Administração.

***In casu*, esta prova não foi apresentada, sendo assim, tenho ser o caso de indeferimento da liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal, **demonstrando documentalmente a existência de mora ou não de sua parte em período superior a 360 dias.**

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerta a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008568-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZION TRADE SERVICE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por ZION TRADE SERVICE EIRELI, em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “seja determinado ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior, a obrigação de promover a continuidade do desembaraço aduaneiro, dentro dos prazos estabelecidos na legislação em vigor, relativos a DI nº17/0627208-3”.

Sustenta, em síntese, que dentre as suas atividades de importação e exportação para o comércio atacadista em geral, foram desembarcadas mercadorias em 14.04.2017 e registradas em 18.04.2017, que se encontram retidas no canal vermelho de conferência, aguardando análise há quase 02 meses.

Alega, em síntese, que o transcurso do despacho de importação, ocorre, em média, em até 08 (oito) dias, à luz do prescrito no Decreto n. 70.235/72 em seu artigo 4º, entretanto, as mercadorias estão aguardando o despacho há 57 dias sem movimentação, um prazo muito superior ao tempo médio de análise.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 1695113 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$156.449,09).

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

A parte impetrante visa ordem para determinar à autoridade impetrada que promova a continuidade do desembaraço aduaneiro para o fim de liberação de mercadorias importadas, que, no seu entender, encontram-se indevidamente retidas na aduana. Assevera que efetuou o pagamento de todos os tributos devidos na importação, bem como apresentou todos os documentos necessários à verificação da regularidade dos bens importados, inexistindo qualquer motivo para a retenção. Aduz ainda que a autoridade impetrada não respeitou o prazo para conclusão do procedimento.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).

É bem verdade que a rapidez na liberação alfandegária nem sempre depende exclusivamente da atuação dos Auditores Fiscais. É possível afirmar que muitos dos atrasos ocorridos nesse processo decorrem de erros no preenchimento das declarações de importações, ou de falhas cometidas pelos importadores na instrução do despacho aduaneiro, e que resultam em sanções pecuniárias.

A Receita Federal do Brasil – RFB, diante de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, independente do início ou término do despacho aduaneiro, ou mesmo do canal de conferência atribuído à Declaração de Importação – DI, deve encaminhar para o setor competente para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. Presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, a Receita Federal do Brasil é autorizada a reter as mercadorias importadas, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Pois bem. A parte impetrante se insurge sob o argumento de que o prazo do procedimento é de 08 (oito) dias, entretanto, este prazo diz respeito somente aos atos processuais, nos termos do art. 4º do Dec. 70.235/72:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Todavia, destaco, a respeito, recente julgado do E. TRF3, pontuando à autoridade prazo muito superior ao defendido pela parte impetrante:

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM FEIRA DE EXOSIÇÃO. 1. Ainda que não tenha havido, por parte da autoridade impetrada, o esgotamento do prazo, para análise e conclusão de pedido administrativo, previsto na Lei nº 11.457/07, que determina que a administração pública deva se manifestar sobre o pedido, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a situação dos autos torna necessária a atuação jurisdicional, a fim de garantir ao administrado o pleno desempenho de suas atividades empresariais, sobretudo quando constatado, dos documentos carreados aos autos, que a impetrante se empenhou em cumprir, dentro do prazo, todas as exigências feitas pela Receita Federal, para o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00047937420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Geralmente quando há demora no desembaraço é porque o fiscal pretende fazer alguma exigência a fim de se apurar a regularidade das informações, conforme previsão contida na IN 680/06.

No caso dos autos, as mercadorias objeto da DI nº DI nº17/0627208-3 encontram-se sob o procedimento normal de controle aduaneiro, não havendo prazo fixado para liberação da mercadoria importada, podendo ainda o fiscal instaurar o procedimento especial previsto o art. 9º da IN 1.169/2011, havendo circunstâncias que dilatam o prazo para conferência em até 120 dias, que poderão inclusive ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal.

Dessa forma, considerando que as mercadorias importadas relacionadas à DI nº17/0627208-3 foram registradas no dia 18.04.2017, *a priori*, não houve ato coator que ensejasse o ajuizamento da presente ação mandamental, vez que não se estendeu por período além daquele previsto nas referidas Instruções Normativas em tela.

Ademais, o presente mandado de segurança versa sobre a importação de produtos eletrônicos, “projetores” (doc. id 1621270), sem menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, bem como a prioridade que efetivamente a decisão concessiva daria aos produtos da impetrante em desfavor dos demais que possam se encontrar na mesma situação de espera, o que encontra óbice no princípio constitucional da isonomia.

Caso não bastasse, a matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada, sendo assim, não se demonstra urgência a impedir, previamente à decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere.

Por fim, verifica-se a desnecessidade de pronunciamento do Juízo em relação à possibilidade de liberação das mercadorias, perante a prestação de caução, tendo em vista que não foi feito nenhum pedido neste sentido, tampouco foi realizado o depósito judicial ou comprovada a prestação da garantia junto à administração aduaneira.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-96.2017.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1721520: Pedido de reconsideração não tem previsão legal.

E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008792-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por JBS S/A, em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.725421/2017-38, ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da Impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos”.

Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica do ramo alimentício e, por força de lei, submete-se à apuração das Contribuições para o Programa de Integração Social (“PIS”) e para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”), parte pela sistemática cumulativa, parte pela sistemática não cumulativa e, ao confrontar os créditos a que tem direito no regime não cumulativo com os débitos apurados mensalmente a título dessas contribuições, a Impetrante comumente se depara com saldos credores, passíveis de ressarcimento.

Alega, em síntese, que embora a legitimidade desses créditos é reconhecida pela Autoridade coatora, não ocorreu qualquer movimentação no sentido de liberá-lo à Impetrante, mantendo-se inerte com relação aos créditos de PIS e COFINS já reconhecidos, porém, exigindo que sejam desembolsados recursos próprios para o pagamento das contribuições previdenciárias patronais, imputando-se ainda multas e juros moratórios em caso de inadimplência desses valores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 1692940 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.725421/2017-38, ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da Impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos.

Assim o faz sob o fundamento de ter créditos milionários reconhecidos em outros processos. Todavia, em que pese ter escrito longa petição inicial de 34 páginas, não trouxe qualquer indício a respeito da existência de tais créditos.

Não se está a presumir a má-fé da parte, mas para que se dê uma providência *inaudita altera parte* tão forte como a suspensão da exigibilidade de créditos superiores a vinte milhões de reais com base em requerimento de compensação, penso que era elementar a necessidade de demonstração mínima da existência dos créditos que se diz possuir para a compensação.

Ainda que r. decisões superiores, de fato, reconheçam caráter suspensivo ao pedido de compensação (não há unanimidade), um mínimo lastro tem se exigido, cf., e. g.:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO EM VIOLAÇÃO À LEI REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - No Direito Tributário a compensação não pode ser feita ao bel-prazer do contribuinte, pois carece de lei autorizativa disciplinando as condições e garantias necessárias ao procedimento, nos termos do art. 170 do CTN. **II - Realizado o pedido de compensação, cabe à administração fiscal apreciá-lo, acolhendo ou não a pretensão. Contudo, não é qualquer requerimento deduzido na esfera administrativa que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, aqueles realizados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme disposto no artigo 151, III, do CTN.** III - O art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, é categórico ao prescrever que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da referida Lei, ou seja, o débito referente às contribuições previdenciárias só pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. IV - Se a lei regulamentadora da compensação afasta o regime jurídico do processo administrativo tributário à hipótese em discussão, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 151, III, do CTN, motivo pelo qual o simples pedido de compensação entre créditos da não cumulatividade da COFINS com débitos de contribuição previdenciária não suspende a exigibilidade do crédito tributário pretensamente compensado. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 00059134920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)

A omissão da parte enfraquece o *fumus boni iuris*.

Mas ainda que assim não fosse, o *periculum in mora* é questionável, tendo em vista a informação de que a certidão negativa da parte autora vale até setembro de 2017. Se a preocupação da parte se refere à atualização do crédito, tem-se interesse de cunho meramente econômico (ainda que de grande monta), sem nenhuma outra consequência, sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, sendo conveniente lembrar que o contraditório é REGRA, não exceção no sistema.

Por fim, não há nenhum indício de que os valores já estejam sendo cobrados da empresa autora, bem como que a autoridade impetrada não irá conferir ao pedido de compensação, administrativa e espontaneamente, e sem necessidade de tutela judicial, efeito suspensivo, **sem prejuízo de melhor avaliação em sentença, que inclusive poderá retroagir para considerar indevida qualquer atualização do crédito posteriormente a 20.06.2017.**

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal, em especial a respeito dos efeitos em que recebidos o pedido administrativo de compensação.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 1714502 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa apontado (R\$25.000,00).

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 1710517 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 1713346 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50, “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*”

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*”

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9769

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pelo despacho de fl. 208, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, haja vista o tempo decorrido. Int.

0022817-81.2014.403.6100 - DOMINGOS DOS REIS PICHITELI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Tendo em vista o pedido de ressarcimento de valores pagos em contrato de corretagem, manifeste-se a parte autora acerca da inclusão da empresa Family Negócios Imobiliários no polo passivo da presente demanda, devendo, se for o caso, promover a emenda da inicial e apresentar a respectiva contrafeita para a instrução do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022818-66.2014.403.6100 - JULIANA TRESSO CASSOLATO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Tendo em vista o pedido de ressarcimento de valores pagos em contrato de corretagem, manifeste-se a parte autora acerca da inclusão da empresa Family Negócios Imobiliários no polo passivo da presente demanda, devendo, se for o caso, promover a emenda da inicial e apresentar a respectiva contrafeita para a instrução do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022999-67.2014.403.6100 - CLAUDETE JACINTHA HARTMANN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista o pedido de ressarcimento de valores pagos em contrato de corretagem, manifeste-se a parte autora acerca da inclusão da empresa Family Negócios Imobiliários no polo passivo da presente demanda, devendo, se for o caso, promover a emenda da inicial e apresentar a respectiva contrafeita para a instrução do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0025323-30.2014.403.6100 - DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE, FORMACAO E DESENVOLVIMENTO(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 273: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003169-81.2015.403.6100 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo (fls.338), em face do despacho de fls. 337, alegando contradição. É a síntese do necessário. Decido. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 183 do mesmo Código. Contudo, observo da petição de fls. 338 que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material. Consta-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados no despacho de fl. 337, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Int.

0006715-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Fl. 75: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para cumprimento do determinado à fl. 73. Int.

0009628-02.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LIMITADA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/216: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014170-63.2015.403.6100 - BENEVAL GOMES DA SILVA(SP367224 - LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA E SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 277/278), em face do despacho de fls. 270/273, alegando obscuridade e omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Contudo, observo da petição de fls. 277/278 que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material. Consta-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão de fls. 270/273, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Int.

0023618-60.2015.403.6100 - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Informem as partes se estão sendo observados os parâmetros determinados pela decisão de fls. 111/116, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010528-27.2015.403.6183 - MILTON BRITO DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como elucidado pelo INSS em sua manifestação de fl. 469, alguns dos pedidos deduzidos na inicial referem-se à repetição de tributos federais. Neste caso, a preença da União Federal na lide é medida que se impõe, não obstante a discordância do autor. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para a inclusão da União Federal. Após, cite-se a União, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Int.

0006092-46.2016.403.6100 - ANTONIO MARCOS MENEGUETTI X DANIELA DE FATIMA DA SILVA MENEGUETTI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em leilão, por terceiro, em 09/05/2015, conforme informado pela CEF em contestação. Providencie a parte autora, portanto, a emenda da petição inicial, mediante a inclusão, no polo passivo da presente demanda, dos atuais proprietários do imóvel, juntando, ainda, as cópias necessária à instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor do laudo pericial apresentado às fls. 349/357, reputo desnecessária nova realização de perícia médica, nos termos consignados na decisão de fls. 186/189. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC, diante do pedido formulado na petição inicial e pendente de apreciação até o presente momento. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019194-38.2016.403.6100 - JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. De fato, de acordo com o 3º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Por sua vez, em sua contestação, a ré informa que o autor foi sim intimado pessoalmente a purgar a mora em 29/08/2016, mantendo-se, todavia, inerte (fl. 108). Dessa forma, junto a parte ré, no prazo de 15 dias, o documento comprobatório da referida intimação pessoal. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022522-73.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/375: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022768-69.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 151: Mantenho a decisão de fls. 79/81 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

NOTIFICACAO

0018062-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ X KATIA ALVES GARCEZ

Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9813

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a parte autora fazendo-se constar na publicação, também, o nome do advogado substabelecido à fl. 232, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a quantia de R\$ 627,67 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), válida para o mês de fevereiro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 273/274, sob pena de ser iniciada a execução do julgado. Int.

0012664-91.2011.403.6100 - EDWILSON DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora requereu a expedição de ofício para a Receita Federal solicitando o encaminhamento de cópias de suas Declarações de Imposto de Renda, a fim de dar início à execução do título executivo formado nesta demanda. Entendo que não compete a este Juízo diligenciar na obtenção de documentos com o objetivo de instruir a pretensão do exequente, mormente pelo fato de que, por se tratar de declarações de imposto de renda e respectivos recibos de entrega, estes devem permanecer sob a guarda do contribuinte. Sem prejuízo, este Juízo, em pesquisa realizada por intermédio do Sistema Infojud, não logrou êxito sequer na tentativa de obter informação acerca da existência de declarações de imposto de renda em nome do requerente, conforme os Resultados de Solicitação cuja juntada aos autos ora determino. Torno sem efeito, portanto, o despacho de fl. 280. Fl. 276 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício nº 0057/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677328-83.1991.403.6100 (91.0677328-1) - GIUSEPPE NUBILE X AMALIA NUBILE X LUCIO ANTONIO NUBILE X AGATA APARECIDA NUBILE LUPO(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - C'YNTIA APARECIDA VINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GIUSEPPE NUBILE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 208/211: 1 - Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 123/2016. 2 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação dos sucessores da beneficiária Amália Nubile, a fim de comprovar esta condição, bem como a regularização de sua representação processual. 3 - No mesmo prazo, esclareça a divergência entre o nome da parte autora (AMALIA NUBILE) e constante da cópia do documento de fl. 209. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000118-29.1996.403.6100 (96.0000118-9) - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há decisão datada de 26.05.2017, bem como ante a ausência de conclusão naquela data, determino a juntada e registro, excepcionalmente e justificadamente, no dia de hoje. Junte-se. Registre-se. DESPACHO DE FLS. 15764/15765: Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 15704. Observo que este Juízo, ciente da proximidade do prazo para transmissão eletrônica de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está sensível à situação dos servidores que pretendem promover a execução do julgado nesta demanda. Entretanto, em face da nova sistemática de cadastramento de minutas de ofícios requisitórios estabelecida pela Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, os presentes autos não estão em termos para a adoção imediata daquela providência. Deveras, é imprescindível o cadastramento das partes exequentes no Setor de Distribuição, de forma a permitir a aferição de eventuais litispêndências. Nesse sentido, destaque-se a informação do E. Juízo da 19ª Vara Federal Cível dando notícia do início da execução em nome de Clóvis Coccoza Vidal, Leonor Martins de Mello Ferraz - Espólio e Lúcia Maria Souza de Oliveira Taranha (fls. 15757/15763). Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos filiados do Sindicato autor, considerando apenas aqueles que efetivamente pretendem promover a execução de seus créditos nestes autos e não padeçam de qualquer óbice para tanto, tais como, por exemplo, propositura da execução em outro Juízo ou pagamento administrativo, para: 1 - Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providenciarem: 1.1 - o desmembramento dos valores a serem requisitados informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, já excluído deste cálculo o valor dos honorários advocatícios contratuais a serem destacados dos créditos dos exequentes que, comprovadamente no autos, firmaram contrato nesse sentido com o respectivo advogado. 1.2 - o desmembramento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais destacados do crédito de cada exequente, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, devendo ser mantida entre estes itens a mesma proporção havida entre o principal e os juros a serem requisitados em nome do autor/exequente. A soma das parcelas referentes ao principal e juros a serem pagos a cada autor/exequente e ao principal e juros dos honorários advocatícios contratuais destacados deverá corresponder ao valor total da execução para cada exequente, que também deverá ser informado nos autos. 2 - Informarem nos autos o nome, número de inscrição no CPF/MF, data de nascimento, condição de servidor ativo, inativo ou pensionista e o valor da contribuição ao PSS de cada beneficiário, bem como o número de meses anteriores referentes ao crédito de cada qual, nos termos da alínea a do inciso XVI combinada com a alínea b do inciso XVII, ambos do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Em face do elevado número de filiados do Sindicato autor que manifestaram interesse em promover a execução nestes autos, os dados acima mencionados deverão ser informados de forma concentrada para cada beneficiário, em relação elaborada respeitando a ordem alfabética, sem o que se mostrará inviável o cadastramento das minutas de ofícios requisitórios. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021366-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024633-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024633-8) - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 179, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00715527-4, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO) X UNIAO FEDERAL X MONICA SIBILA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0011019-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTE(SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTE

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que pague a verba honorária requerida às fls. 367/368, no valor de R\$ 3.364,51 (três mil e trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), válida para o mês de Maio/2017, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEME E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Vistos em inspeção. 1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, a pessoa jurídica LEME E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF nº 53.102.612/0001-51. 2 - Considerando que o despacho de fl. 280 faz referência, se forma expressa, ao advogado PAULO DE ABREU LEME FILHO, intime-se aquele causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a petição de fls. 290/292. 3 - No mesmo prazo, esclareça o peticionário de fls. 290/292 o pedido de expedição de alvará para levantamento de 2/3 (dois terços) sobre a importância vinculada a estes autos, posto que a totalidade dos valores de fls. 190 e 275 foram depositados à título de condenação dos executados em honorários advocatícios e pertencem em sua totalidade à beneficiária, no caso o sociedade de advogados. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758617-48.1985.403.6100 (00.0758617-5) - BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS E BIOLOGICOS LTDA(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS E BIOLOGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias de decisão(ões) dos Embargos à Execução n.º 0019747-81.1999.403.6100 para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0037831-64.1999.403.0399 (1999.03.99.037831-1) - AUREA RUIZ GARCIA X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X GISELE QUINTAO PASCHOAL X JANETE AMORIM CEZAR ALVES X JOSE VANDERLEI VIEIRA X LAIS PONZONI X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ SPINDOLA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AUREA RUIZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X GISELE QUINTAO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X JANETE AMORIM CEZAR ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE VANDERLEI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LAIS PONZONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ SPINDOLA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópias de decisão(ões) dos Embargos à Execução n.º 0001851-44.2007.403.6100 para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

Expediente Nº 9832

PROCEDIMENTO COMUM

0035417-48.1988.403.6100 (88.0035417-3) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP100690 - BORIS GRIS E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024494-79.1996.403.6100 (96.0024494-4) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031171-91.1997.403.6100 (97.0031171-6) - CLEUSA MARIA PFEIFER X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X TAKAO ONO X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027137-68.2000.403.6100 (2000.61.00.027137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022343-04.2000.403.6100 (2000.61.00.022343-9)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009488-56.2001.403.6100 (2001.61.00.009488-7) - MANOEL JOSE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS X MARIA DALVA DE ANDRADE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DO CARMO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030834-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO PANSANI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025808-16.2003.403.6100 (2003.61.00.025808-0) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030712-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030712-4) - COOPERATIVA CREDITO PROFISS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MICROREGIAO - CREDITE(PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO E PR030255 - GABRIEL PLACHA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002126-90.2007.403.6100 (2007.61.00.002126-6) - IARA MARCIA RODRIGUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006838-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMY CARLOTINA DA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017190-67.2012.403.6100 - MARCEL BORGES DE ABREU(SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0019221-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031171-91.1997.403.6100 (97.0031171-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CLEUSA MARIA PFEIFER X FERNANDO ANTONIO VALLADAO DA COSTA X JEANETTE QUIRINO DA SILVA X TAKAO ONO X BIANOR BERNARDES MEDEIROS X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X VIVIAN DE GODOY MANTOVANI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BERNI X MARISA MILAMETTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0008406-96.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010877-85.2015.403.6100 - ELIZANDRA ALVES BERNARDES CAMARA(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X COORDENADOR UNIV PAULISTA-UNIP-ASSOC UNIF PAUL DE ENS RENOV OBJETIVO(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011684-08.2015.403.6100 - BRUNO CLEMENTIN DA SILVA X CARMINO AUGUSTO MENDES CARMELLO X JOAO VICTOR DA SILVA BOLZAN X SAMIR BORGES CESARETTI X WALTER LUIZ TADINI FILHO(SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025851-30.2015.403.6100 - RAUL STOCKMANN X MARIO ADIMIR PATREZE JUNIOR(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030490-77.2004.403.6100 (2004.61.00.030490-1) - ALAC - ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9844

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 2.481/2.493: Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição, a fim de que altere a denominação da coimpetrante GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. para GM Administradora de Bens Ltda. Outrossim, ante o informado à fl. 2.498, encaminhe-se cópia do presente despacho por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que informe se a conta nº 0265.635.10001377-8 está vinculada a estes autos e, em caso positivo, proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor de R\$ 81.730,20 mencionado na planilha de fl. 2.334-verso (coluna Valor a ser transformado em pagamento definitivo), depositado pela GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (GM Administradora de Bens Ltda.), devendo manter depositada a quantia indicada na planilha de fl. 2.335 (item b - coluna Valor a ser levantado) para posterior levantamento pela parte. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para manifestação, conforme determinação contida no item 2 da decisão de fls. 2.476/2.477-verso. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO COMUM

0069713-44.1999.403.0399 (1999.03.99.069713-1) - ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X CHRISTIAN KEIDE ASSKURA X ELISABETH RIBEIRO GUIMARAES X KLEBER WILLIAM JULIO X LAURO SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA BENEDITA LOPES X ROMERO DE SOUZA BENTO X RONALDO FERREIRA X MITSUKO NAKAZONE BARBOSA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), bem como dos honorários advocatícios (precatórios) em nome da Sociedade de Advogados LAZZARINI ADVOCACIA CNPJ n. 02.803.770/0001-06, informe ao SEDI.3. Para tanto, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), e dê-se vista à União para manifestação. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao TRF3. Int.

0010697-94.2000.403.6100 (2000.61.00.010697-6) - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que a Administração da Falência encontra-se a cargo de Capital Consultoria e Assessoria Ltda. e o seu advogado é Dr. Luis Claudio Montoro Mendes (OABSP n. 150.485).Decisão1. Intime-se a administradora da massa falida por intermédio de seu advogado: a) de que existem, neste processo, valores para serem transferidos para a falência e que, embora tenha sido oficiado o Juízo Falimentar com solicitação dos dados, não houve resposta;b) para que informem a este Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, os dados necessários para a transferência do dinheiro (Banco, número da conta, número da agência e outros que forem necessários para a transferência para o Juízo Falimentar). Prazo: 15 dias.2. Se não houver manifestação, arquivem-se os autos, com anotação de que existem depósitos judiciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024753-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055688-63.1997.403.6100 (97.0055688-3)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ CHEHTER X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZ MILHER DE PAIVA X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MARA HELENA DE ANDREA GOMES X MARCOS BOSI FERRAZ X MARIA ANGELA TARDELLI X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO X MARIA CHRISTINA W DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Em vista da informação da União à fl. 596 de que não houve quitação integral do débito, intinem-se os embargados para realizar o pagamento do saldo remanescente.Prazo: 15 dias.Int.

0018440-09.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos da Portaria 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.Int.

0023707-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Nos termos da Portaria 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023665-25.2001.403.6100 (2001.61.00.023665-7) - KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - FILIAL SANTOS/SP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

FLS. 397: Defiro a permanência dos autos em cartório por 30 (trinta) dias. Decorridos tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073282-66.1992.403.6100 (92.0073282-8) - MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

1. Fls. 188-189: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais que o precatório não foi expedido por ausência de regularização do polo ativo pelo exequente e que o valor a ser requisitado, caso ocorra a regularização (R\$ 77.137,51, em 01/07/2010), é insuficiente para garantir o crédito da penhora.3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do polo ativo, pela empresa autora, com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas, bem como nova procuração outorgada pela empresa incorporadora, por quem de direito, devidamente comprovado nos autos.Int.

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Intimada para se manifestar quanto à habilitação da herdeira/ascendente da autora falecida, a UNIFESP manifestou discordância, com a alegação de que os analfabetos não podem firmar procuração particular, devendo outorgar procuração pública (fl. 893). A lei civil não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Ademais, obrigar que o cidadão analfabeto faça procuração por instrumento público para, somente após isto, poder ser representado na Justiça é inconstitucional em face dos princípios do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). Decido. 1. Regularize a requerente a representação nestes autos, trazendo procuração original da herdeira/ascendente da autora falecida, com poderes para representação neste processo, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, bem como indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados (fl. 813) e código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Prazo: 30 dias. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 891. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023862-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023862-0) - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDO LOPES DAVID X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Intime-se Conselho Regional de Contabilidade para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004549-77.1994.403.6100 (94.0004549-2) - BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X A MAQUINA DE CAFE FRANQUIAS LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 688, a fim de que informe o nome e números do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. Satisfeita a determinação, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 688. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO COMUM

0015536-41.1995.403.6100 (95.0015536-2) - JOAO BAPTISTA FRANCISCHETTI X WILSON CAVICHIOLI X PAULO ROBERTO BERTOLI X ORLANDO VICENTE X MANOEL MESSIAS OLIVEIRA JORGE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

O objeto da ação é diferença de correção monetária das contas de FGTS decorrente de planos econômicos. A CEF compareceu espontaneamente apenas para informar a adesão aos termos da LC n. 110/2001, referente aos autores Wilson Cavichioli, Paulo Roberto Bertoli, Orlando Vicente e Manoel Messias Oliveira Jorge. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em vista dos termos de adesão apresentados, a parte autora deverá manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento. O pedido formulado na inicial não indicou expressamente os índices de correção monetária pretendidos. Decisão 1. Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Se quiser continuar com o processo, emende a parte autora sua inicial, sob pena de indeferimento, para: a. indicar os índices de correção monetária pretendidos; b. manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 65-71, bem como o interesse no prosseguimento, em vista dos termos de adesão apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0048468-77.1998.403.6100 (98.0048468-0) - RENA ALMEIDA SILVA X ROMUALDO TAVARES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da ação é diferença de correção monetária das contas de FGTS decorrente de planos econômicos. A parte autora indicou apenas a União no polo passivo. A CEF compareceu espontaneamente apenas para trazer termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001, referente ao autor Romualdo Tavares dos Santos. Intimada, a parte autora não se manifestou, tendo sido certificado o decurso de prazo. É o relatório. Procedo ao julgamento. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações que discutem a correção das contas de FGTS. Em vista do termo de adesão do autor Romualdo, a demanda terá prosseguimento apenas em relação ao autor Renã Almeida Silva. Decisão 1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Intime-se o autor Renã Almeida Silva para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Se quiser continuar com o processo, emende o autor sua inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o polo passivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0029863-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE LOPES(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0025398-53.2011.403.6301 - MARCO ALEXANDRE MEDEIROS X SORAIA APARECIDA CHAGAS MEDEIROS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da demanda é anulação de execução extrajudicial e revisão de contrato habitacional. A demanda tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal. Com a alteração do valor da causa, o Juizado declinou da competência e os autos foram redistribuídos. A decisão de fl. 116 deferiu a assistência judiciária e determinou emenda à inicial para a parte autora esclarecer eventual arrematação, identidade do arrematante e ocupação do imóvel. A parte autora manifestou-se às fls. 118-120. O processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 122-123). Em fase recursal, o TRF3 anulou a sentença e determinou o processamento do feito (fls. 142-145). É o relatório. Procedo ao julgamento. O pedido de antecipação da tutela inicialmente requerido (suspensão de leilão ou da consolidação da propriedade) está prejudicado ante o decurso do tempo. A petição da autora às fls. 118-120, de janeiro/2012, trouxe cópia de mandado expedido no Juízo Estadual em processo de inibição de posse do imóvel objeto destes autos. Decisão 1. Cumpra-se a decisão do Desembargador Federal para o regular processamento do feito. 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. 3. Sem prejuízo, consulte-se a CECON sobre a possibilidade de incluir este processo na pauta de conciliações. Int.

0020732-93.2012.403.6100 - HELCIO FONSECA X VERA LUCIA RODRIGUES BAURICH FONSECA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de devolução de prazo ao corréu Itaú Unibanco S/A) para manifestar-se sobre os embargos de declaração da parte autora. 2. Regularize, ainda, o corréu Itaú Unibanco sua representação processual, trazendo cópia autenticada da alteração estatutária do Unibanco e procuração atualizados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0059045-68.2013.403.6301 - ALESSANDRO MACIEL JANUARIO(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em vista do acórdão que julgou procedente o conflito de competência suscitado neste Juízo, noticiado por comunicação eletrônica (fl. 200), providencie a Secretaria as medidas necessárias para encaminhamento das peças e decisões efetuadas neste Juízo para possibilitar a reativação do processo no Juizado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016955-95.2015.403.6100 - CARLOS XAVIER LOPES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026933-48.2005.403.6100 (2005.61.00.026933-4) - APARECIDO DOS SANTOS X ORLINDO PERANDIN(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO DO BRASIL SA X ORLINDO PERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0026933-48.2005.403.6100 Exequente: ORLINDO PERANDIN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITIDecisão O objeto da execução é a aplicação do expurgo inflacionário de janeiro de 1989 na conta poupança n. 00079405-6 (fls. 266-271). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015 (fl. 272), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 280-285). É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise dos cálculos apresentados pelas partes verifica-se que a base de cálculos apresentada foi a mesma por ambas as partes no valor de NCz\$264,64 (fls. 270 e 283-284). A diferença constatada entre os cálculos foi devida à utilização dos expurgos inflacionários de abril de 1990 e fevereiro de 1991, bem como dos juros remuneratórios pelo exequente (fl. 270), enquanto a CEF incluiu somente o índice de correção monetária da poupança, sem a inclusão de expurgos inflacionários ou juros remuneratórios (fls. 283-284). Os índices de correção monetária e juros foram estabelecidos pela sentença nos seguintes termos (fl. 237): Para o cálculo de eventuais diferenças deverão ser considerados os seguintes índices para a correção monetária: BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fev/91, sendo que, até a liquidação, deverá ser aplicado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança. Sobre a diferença deverá incidir, ainda, 0,5% (meio por cento) de juros devidos a título de remuneração dos depósitos da poupança, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. De acordo com o texto em destaque, a sentença que transitou em julgado definiu que não é para aplicar índices expurgados da inflação nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices que devem ser aplicados são o BTN em abril de 1990 e a TR em fevereiro de 1991, sendo que os juros que devem ser aplicados são os remuneratórios da poupança no percentual de 0,5% ao mês. Ou seja, os cálculos de ambas as partes não podem ser acolhidos, pois não estão em conformidade com a coisa julgada, uma vez que o exequente incluiu índices expurgados no cálculo e a CEF não incluiu juros remuneratórios. Os cálculos do exequente excedem os limites da condenação, nos termos do artigo 524, 1º, do CPC/2015, motivo pelo qual os autos serão encaminhados à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações da Justiça Federal, para elaboração de cálculos, conforme previsão do artigo 524, 2º, do CPC/2015. Co-titularidade da conta Na petição inicial constou que os autores da presente ação eram APARECIDO DOS SANTOS E ORLINDO PERANDIN (fl. 02). Na petição de início da execução, foram indicados como exequentes ORLINDO PERANDIN e/ou MARIA APARECIDA PERANDIN que é pessoa estranha aos autos (fl. 266). Os extratos indicam que a conta n. 79405-6 possuía mais de um titular (fls. 22-92 e 269-271). O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o exequente tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) se a conta ainda existe. b) quem era o outro titular da conta. c) se o co-titular da conta já recebeu ou não as diferenças em outras ações. O exequente precisa provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisa trazer os documentos que demonstrem quem era (é) o outro titular da conta. Tendo em vista que os autos serão remetidos ao contador, o exequente poderá juntar os documentos até o retorno dos autos da contadoria, pois os documentos são imprescindíveis somente para a expedição de alvará, mas não obstam a realização de cálculos. Decisão Diante do exposto, decido: 1. Recebo a impugnação. 2. Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos sem a inclusão de expurgos inflacionários. Deverão ser considerados os seguintes índices para a correção monetária: BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fevereiro/91, com aplicação o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros devidos a título de remuneração dos depósitos da poupança, de forma capitalizada, sem incidência de juros de mora. 3. Comprove o exequente quem era o co-titular da conta, com a juntada de documentos, bem como forneça cópia do CPF e de certidão de estado civil do co-titular. Intime-se. São Paulo, 28 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Ato ordinatório: Certifico e dou fé que, Nos termos da Portaria nº 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA/EXEQUENTE e RÉ/EXECUTADA (CEF) para vista e manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 291-294, para manifestação no prazo legal.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO COMUM

0022934-39.1995.403.6100 (95.0022934-0) - JOSE MOACYR SANTOS FILHO (SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES DE GODOY E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A sentença impõe o cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, creditar na conta fundiária do autor a diferença de correção monetária decorrente da condenação. A obrigação foi cumprida pela CEF, que demonstrou a realização do crédito. Para levantar os valores creditados deve o beneficiário comprovar, diretamente na CEF, que se enquadra nas hipóteses legais que autorizam o levantamento, sendo desnecessário e descabido, neste feito, a expedição de documento específico para esse fim. Intime-se a CEF a esclarecer eventual negativa de levantamento dos valores creditados. Com a manifestação, dê-se vista ao autor. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

0008735-16.2012.403.6100 - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Indiquem os advogados da parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0000910-50.2014.403.6100 - YOSHITO OZAY (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A CEF informou a efetivação dos créditos na conta vinculada do FGTS e o depósito dos honorários advocatícios. A parte autora manifestou concordância com os valores creditados. As cópias anexadas em apartado, referentes à petição de fl. 128, são desnecessárias, devendo ser descartadas, em vista do julgamento da demanda. Decisão 1. Proceda a Secretaria ao encaminhamento das cópias autuadas em apartado ao setor de descarte. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 3. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado a título de honorários, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0003507-89.2014.403.6100 - ARENITA DA SILVA DE LIMA (SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A parte autora requereu a intimação da CEF para pagamento do valor a que foi condenada, porém, não trouxe o demonstrativo do cálculo. Decisão. Apresente a parte autora o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, nos termos do artigo 524 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NA YRON CINTRA SOUSA - GO28208

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se **com urgência** a autoridade impetrada para que cumpra integralmente os termos da decisão anterior **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestando-se especificamente a respeito do caso debatido nestes autos.

A autoridade deverá inclusive informar se o impetrante vem comparecendo às aulas do curso de Administração, uma vez que os boletos referentes às mensalidades foram regularmente adimplidos de janeiro de 2017 a maio de 2017.

Por fim, deverá esclarecer se os valores pagos foram restituídos ao impetrante após a negativa de matrícula apresentada na exordial.

Com a volta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NA VARRO DE MEDICAMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos

Diante da informação constante no termo de prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir entre este feito e os processos nº **00112343120164036100** (22ª Vara Cível) e nº **00112351620164036100** (8ª Vara Cível), juntando, inclusive, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não verifico prova documental de que a Impetrante tenha vertido dinheiro aos cofres públicos por meio do tributo questionado. Assim, no mesmo prazo, junte a Impetrante documentos hábeis comprovando que se sujeita a tais incidências.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrado para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Interpõe a Impetrante recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo discurrido acerca da verificação da ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, MANTENHO a r. decisão agravada.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007399-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se às partes da decisão proferida, no processo de Agravo de Instrumento, juntada nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-36.2017.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME ALVES, LUCIA DA SILVA GUIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME ALVES e LUCIA DA SILVA GUIEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL diante da ausência de aviso reclamando o pagamento do débito aos autores ou a declaração de nulidade por força do reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento determinado pelo Decreto-lei nº 70/66. Sucessivamente, requer o cancelamento do Registro de Consolidação da propriedade do imóvel em nome do Banco Réu (Av. 8/368.925), com expedição de ofício neste sentido ao respectivo cartório de registro de imóveis.

Requer a ainda seja deferida a tutela para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, inclusive, do possível leilão designado pela CEF.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, em relação ao autor GUILHERME ALVE, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não verifico a urgência suscitada pelos autores. Primeiramente, os autores não comprovam a iminência de qualquer ato de expropriação ou despejo do imóvel em questão.

Com efeito, mesmo com a consolidação da propriedade fiduciária (ID Num. 1708074 - Pág. 4), não está prejudicada o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros – e não há provas da iminência desta situação.

Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Quanto ao pedido de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições do contrato firmado, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça as parcelas vencidas.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes desde ABRIL/2016, de modo que, na experiência comum, é tempo suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Outrossim, não vislumbro a existência de periculum in mora caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, defiro em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel, situado na Avenida Interlagos, 1.880 – São Paulo – Capital, devidamente descrita na matrícula 368.925 do 11º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante.

Intime-se a ré para cumprimento dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, bem como apresentar planilha atualizada dos valores devidos para a purga da mora.

Tendo em vista o exposto pedido formulado na inicial, bem como a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever funcional do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, conforme dispõe art. 139, V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II).

Posto isso, cumprida a citação, encaminhe-se estes autos eletrônicos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, para que seja designada audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Regularize a autora LUCIA DA SILVA GUIEIRO, quanto ao seu pedido de benefício de justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017

LEQ

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3493

MANDADO DE SEGURANCA

0022257-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022257-5) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONCALVES RIZZO FARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Prejudicado o requerimento do Impetrante à fls. 904 e 906 diante da juntada do extrato bancário referente à conta judicial aberta neste processo pela Secretaria deste Juízo.Com efeito, manifeste-se o Impetrante quanto ao extrato juntado e o requerimento da União Federal para conversão em renda dos valores depositados.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0029873-25.2001.403.6100 (2001.61.00.029873-0) - BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0014579-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014579-0) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0015456-52.2010.403.6100 - JOSE HILTON NEVES SANTOS(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0005695-26.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0003641-80.2014.403.6112 - FLORA ADVOGADOS - ME(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Diante do quanto noticiado pelo impetrante, expeça-se mandado de intimação a autoridade Impetrada para que informe se houve o cumprimento ou, em sendo o caso, cumpra o quanto determinado na r. sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de culminação de multa por dia de descumprimento.Cumpra-se.

0019244-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020213-79.2016.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Ciência à Impetrante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 70. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0023087-37.2016.403.6100 - CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015517-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015517-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3495

MONITORIA

0008693-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELLE OLIVEIRA MONTEIRO, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 30.850,05 (trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e cinco centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) celebrado em 12/09/2011, sob nº 00332516000073003, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Deferida a expedição de mandado de pagamento (fl. 27), a ré não foi encontrada para citação, conforme certidões de fls. 32 e 48/49, sendo deferido o pedido de consulta ao sistema Bacenjud para busca de novo endereço da ré (fl. 56). Indicado novo endereço pela Autora, a Carta Precatória foi expedida para o endereço encontrado; porém, restou infrutífera novamente a diligência (fl. 83). Diante da ausência de informação acerca do endereço da ré, a autora requereu a citação por edital (fl. 101), o que foi deferido pelo juízo às fls. 102, sendo publicado no DOU conforme fl. 108. Decorrido o prazo sem apresentação da defesa pela ré, foi-lhe nomeado curador especial à fl. 110. A parte ré, representada pela DPU, opôs embargos monitorios às fls. 112/120 aduzindo: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de inversão do ônus da prova; c) ilegalidade da autotutela prevista no contrato; d) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado; e) ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF impugnou-os às fls. 126/131, sustentando: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) liberdade contratual; c) a ausência de cobrança de IOF; d) a discussão pelo embargante acerca de encargos não cobrados na presente ação monitoria; e) legalidade da autotutela. As partes não requereram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos. Aduziu a ré em seus embargos monitorios de fls. 112/120, em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de inversão do ônus da prova, c) necessidade de interpretação das cláusulas contratuais de acordo com a sua função social, nos termos do direito civil-constitucional; d) ilegalidade da autotutela prevista no contrato, e) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado, f) ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e b) Da inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências. c) Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra

parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Contudo, a Constituição Federal de 1988 promulgou princípios que buscam privilegiar a sociedade ao invés do indivíduo. Tais princípios influenciaram também o direito civil privado, com a incorporação da função social do contrato pelo Código Civil de 2002. Segundo este princípio, embora inseridos em uma relação privada e, sendo detentores de auto capacidade e discernimento suficiente a estabelecer deveres e obrigações justas, o julgador deve buscar uma valoração que equalize as relações obrigacionais, a fim de se atingir esta igualdade material, reconhecendo-se a hipossuficiência de um dos contratantes, se for o caso, possibilitando assim a tutela estatal sobre as relações interparticulares estabelecidas. d) Da ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula 12ª quanto ao débito dos encargos devidos e 19ª quanto à autorização de bloqueio de saldo. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, 1º, I, da norma consumerista, que assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) Isso porque o nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida. Tenho, portanto, que deve ser afastada a disposição contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. e) Da ilegalidade da cobrança de despesas processuais estabelecida na cláusula 17ª: Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fls. 18 e 20/22), não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pela embargante. f) Da cobrança de IOF: Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988); O TRF da 3ª Região tem precedente neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil (...). 18. Inexiste a alegada cobrança indevida do IOF, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. (...) (AC 00026594420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção na cláusula 11ª. Do exame da planilha de evolução da dívida, verifica-se que o IOF não foi cobrado. Com efeito, o que ocorreu, no caso, é que na mesma coluna da tabela em que incluído o I.O.F. são incluídos, também, os demais encargos, como juros e correção monetária. Assim, inexiste razão para a alegação trazida à baila pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, devendo afastar a incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO E OUTRO em face de PLANO IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS. Em 06.12.2016 as partes entraram em um acordo em audiência de conciliação em que os réus pagariam aos autores R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de ressarcimento das parcelas debatidas. A sentença que homologou o acordo declarou o contrato firmado entre as partes rescindido e confirmou a liminar que deferiu a suspensão da restrição apontada no documento de fl. 149 com a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplência. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 497/498), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO CINTRA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 241-243 verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de indenização por danos materiais. Sustentou o embargante JOSÉ ROBERTO CINTRA nos embargos interpostos às fls. 254-255, que a sentença embargada padece de omissão, pois embora tenha julgado parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes dos saques indevidos em sua conta bancária, não declarou a rescisão do contrato de empréstimo, bem como a inexigibilidade dos saques e descontos indevidos. Alega, ainda, que a sentença condenou-o no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das contribuições mantidas pela decisão, as quais não existiram no período requerido. O INSS, por sua vez, alegou em seus embargos que a sentença padece de omissão, pois, embora tenha acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, não constou do dispositivo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, não foram fixados honorários advocatícios devidos pelo autor ao INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dos embargos declaratórios interpostos pelo autor: admito os embargos interpostos por JOSÉ ROBERTO CINTRA eis que intempestivo. O art. 1.023 do CPC de 2015 estabelece que: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O autor embargante foi intimado em 20/01/2017, conforme certidão de intimação lançada às fls. 244 verso, interpondo os presentes embargos mediante petição protocolada em 01/02/2017. Portanto, o recurso foi interposto intempestivamente, consoante certidão de intempestividade de fls. 256. Dos embargos declaratórios interpostos pelo réu INSS: admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, verifico que não assiste razão ao réu embargante. Isto porque a sentença não reconheceu a ausência da preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, mas julgou improcedente a ação após a análise do mérito do pedido. Neste ponto, portanto, vê-se que a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu exaustivamente sobre as provas dos autos, concluindo pela ausência de ato ilícito a ensejar a sua responsabilização. Quanto à alegação de que não foram fixados honorários advocatícios devidos pelo autor ao INSS, verifico que também não procede a alegação do embargante. Isto porque o art. 86 do CPC de 2015 estabelece para o caso de sucumbência de ambas as partes, o seguinte: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Assim, não merece reparo a sentença embargada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014694-94.2014.403.6100 - FLY JET MOTO SERVICE LTDA - ME(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLY JET MOTO SERVICE LTDA. - ME contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária correspondente a 11% sobre o valor total das notas fiscais dos serviços prestados no período de 01/2006 a 04/2009, os quais deveriam ter sido compensados pela empresa contratante quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz a autora, em síntese, ser prestadora de serviços de transporte a diversas empresas e que, no período de janeiro de 2006 a abril de 2009, realizou a retenção de 11% sobre o valor total de todos os serviços prestados para a Previdência Social, valor este que, nos termos da Lei 9.711/98, deve ser compensado pela empresa contratante quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos seus empregados, pois constitui obrigação do contratante. Contudo, alega que não houve o repasse dos valores pagos pela empresa contratada (contribuinte de fato), ora autora, pela empresa contratante (contribuinte de direito), e nem esmo houve a compensação de tais valores em favor da empresa autora, fazendo jus, portanto, à restituição. Acrescenta que, apesar do direito à restituição dos valores retidos pela tomadora de serviço no período de 01/2006 a 04/2009, exercido por meio das PER/DCOMP elencadas na inicial, formulados em 27/04/2011 e, em 03/10/2013, a ré, até o ajuizamento da ação, sequer havia analisado os pedidos, violando a Lei nº 9.711/98 e demais normas regulamentares. Requer, assim, a devolução dos valores retidos, devidamente atualizados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-101). Determinada a emenda da inicial às fls. 105, no tocante ao polo passivo, a autora se manifestou às fls. 110-111. Citada (fls. 116 verso), a ré ofereceu contestação às fls. 118-132. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do réu, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a prescrição quinquenal das parcelas referentes ao período de 01/2006 a 03/2006, os quais não foram pleiteados administrativamente. No mérito, sustentou que os pedidos de compensação ainda estão sendo analisados administrativamente e que o pedido da autora é complexo e não pode ser analisado preferencialmente aos dos demais contribuintes, o que feriria o princípio da isonomia, pois a análise pela Receita segue uma ordem cronológica de formalização. Houve réplica às fls. 135-213. Preliminarmente, aduziu a autora a legitimidade passiva da Secretaria da Receita Federal, a flexibilização da regra de que devem juntados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais poderão ser juntados no decorrer do processo e, por fim, a prescrição trintenária das contribuições previdenciárias. No mérito, aduziu que a alegação de obediência à ordem cronológica de requerimentos não justifica a procrastinação da análise do pedido administrativo. Apresentou farta documentação que constituiu a formação de 4 (quatro) volumes, juntados aos autos por linha, conforme despacho de fls. 216. Às fls. 218-220, a ré interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 216. Mantida a decisão agravada (fls. 221), a autora ofereceu contraminuta às fls. 222-224. Por decisão saneadora de fls. 225-226, foi determinado à ré que esclarecesse a situação dos pedidos de compensação administrativa formulados pela autora. Em sua manifestação de fls. 228-261, a ré esclareceu que todos os pedidos de compensação da autora permanecem em análise. Dada vista à autora acerca da manifestação da ré, esta se quedou inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 19/101), depreende-se que a autora formulou os pedidos de restituição em 27/04/2011 e em 03/10/2013. Com efeito, ao contrário do que defende a ré, entendo que os documentos que a autora necessita para demonstrar suas alegações não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois configuram a chamada prova documental, isto é, simples meio de prova, cujo ônus é da própria parte. Dessa forma, eventual falta de produção de prova documental no momento oportuno resulta na ausência de prova quanto a algum fato alegado, mas não é indispensável à propositura da demanda. Nesse contexto, tem-se como indispensável à propositura da ação a prova da capacidade processual do autor, já que, ausente, impede que o magistrado avalie a capacidade de ser parte ou de estar em juízo. Também se consideram documentos essenciais aqueles cuja apresentação é pressuposto para a utilização de determinado tipo específico de procedimento. É indispensável, ainda, o documento que represente o próprio objeto da ação ou que a prova do ato seja da sua própria substância. Portanto, fora dessas hipóteses, reputo que os demais documentos constituem apenas prova documental dos fatos, cabendo à autora em momento próprio, comprová-los. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A despeito da decisão de fls. 112 que determinou a alteração do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal, verifico que a autora insiste na permanência da Secretaria da Receita Federal no polo passivo. A propositura de ação em face de parte desprovida de capacidade processual enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. No caso dos autos, contudo, considerando que todo o procedimento desenvolveu-se de forma válida mediante intimação e manifestação pela União Federal em todos os atos processuais de defesa, ratifico a decisão de fls. 112, afastando a hipótese de extinção sem julgamento do mérito levantada pela ré. DA PRESCRIÇÃO Alega a ré que se encontram prescritas as parcelas pleiteadas referentes ao período de 01/2006 a 03/2006, visto que, como não foram pleiteados administrativamente, não ocorreu qualquer causa de interrupção do decurso do prazo prescricional. Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários se extingue com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). No caso em questão, a ação foi ajuizada em 14/08/2014, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. Concluo, portanto, que estão prescritas as parcelas referentes ao período 01/2006 a 03/2006. NO MÉRITO Insurge-se a autora em face da alegada morosidade da ré na análise dos pedidos administrativos de compensação formulados em 27/04/2011 e em 03/10/2013, os quais ainda não foram apreciados, conforme manifestação da ré às fls. 24-57. É certo que a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da ré quanto à análise dos processos administrativos indicados nos autos. De outra parte, não há como acolher o pedido de restituição dos valores, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, já que compete à Administração o exame do accertamento e da exatidão das importâncias que o autor pretende a devolução, solicitada extrajudicialmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que a ré proceda à imediata análise e apreciação dos pedidos administrativos de restituição elencados às fls. 24-57 e 229-261. Considerando que a parte Autora sucumbiu em parte mínima, aplico o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil e condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FIC PROMOTORA DE VENDAS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de débito tributário decorrente da incidência de alíquota adicional de contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP referente ao exercício de 2012. Narrou a autora que foi comunicada de seu FAP vigente em 2012 e que, diante das divergências verificadas nos elementos previdenciários utilizados nos cálculos, apresentou recurso administrativo, o qual foi rejeitado devido à incorreta apreciação pelo Ministério da Previdência Social, especialmente porque a própria Lei 10.666/2003, que rege o FAP, também guarda diversas ilegalidades e inconstitucionalidades. Sustentou, em síntese, que há ofensa ao princípio da legalidade na adoção da metodologia de cálculo prevista no art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e as disposições da Resolução nº 1.308/09 e alterações posteriores, que consideram, dentre outros dados, o número de empregados, o número de benefícios previdenciários concedidos e as comunicações de acidente de trabalho de cada empresa em comparação com os dados de outras empresas na mesma subclasse econômica, posto que se tratam de atos infralegais emanados do Poder Executivo. Inicialmente, a autora alegou que a antecipação da tutela foi indeferida às fls. 130-135. Citada (fls. 139 verso), a ré ofereceu contestação às fls. 141-160. No mérito, sustentou a regularidade da metodologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência segundo índices estabelecidos na Lei 10.666/2003 e que nenhum elemento estranho ao cálculo definido pelas Resoluções do CNPS foi introduzido pela Previdência Social. Que referida metodologia decorreu da necessária obtenção de soluções matemáticas, cientificamente consagradas, aliadas ao bom termo da condução das políticas públicas. Alegou que a autora não recorreu da decisão administrativa prolatada em 1ª instância e que na contestação apresentada contra o resultado do julgamento, não foram apresentados elementos novos, limitando-se a alegações desprovidas de verdade. Às fls. 163-166, a autora apresentou guia de depósito judicial do valor discutido e requereu a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Intimada, a União Federal alegou não ser possível a suspensão de crédito ainda não constituído (fls. 169-172 verso). Em réplica a autora reiterou suas alegações anteriores e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 179-182). Às fls. 183-188 requereu a autora o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito formulado às fls. 163-166, tendo em vista a inscrição do débito em dívida ativa sob nº 12.110.613-6. Intimada a se manifestar, a ré esclareceu às fls. 193-199 que a inscrição em dívida ativa nº 12.110.613-6 decorreu do fato de que um dos débitos refere-se a cobrança de valor não abrangido na presente ação, correspondente ao valor de R\$ 75,25 devido a título de SAT/RAT outras entidades. Que, diante deste valor em aberto, resta impossibilitada a anotação da suspensão da exigibilidade no sistema da referida DECAB, o que será feito quando do recolhimento do referido débito pela autora, conforme carta de cobrança a ela enviada. Às fls. 204-209, a autora informou o pagamento do referido valor devido a outras entidades e reiterou o pedido de suspensão do crédito. Intimada, a ré informou a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 212-214 verso). Em decisão saneadora de fls. 218-220 verso, afastada a necessidade de produção de outras provas, houve o encerramento da instrução processual. Intimada, a autora requereu a utilização da prova pericial realizada na ação anulatória nº 0008085-66.2012.4.03.6100 como prova emprestada, juntando a cópia do referido laudo (fls. 221-255). Dada vista à ré acerca da nova documentação, esta se manifestou às fls. 259 e verso, aduzindo a desnecessidade de produção de prova pericial, já que o que se questiona nos autos é a metodologia de apuração do FAP, matéria exclusivamente de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. NO MÉRITO Requer a autora seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que estabelece que a sistemática para apuração do valor da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP seja estabelecida por normas infralegais, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP vigente em 2012, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição do GII/RAT, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial por se tratar de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. Acerca da forma de fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social, o Supremo Tribunal Federal declarou a repercussão geral da matéria no bojo do RE 677725, (tema 554), porém sem a determinação de suspensão nacional dos processos em tramitação que versem sobre a mesma questão, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. Fazem-se oportunas considerações quanto à legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. O Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT trata-se de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Infere-se do dispositivo em destaque que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Nessa linha de raciocínio, as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Acerca da forma de enquadramento da alíquota da contribuição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através da Súmula nº 351, no seguinte sentido: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. A Lei nº 8.212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A norma mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho e, em seu art. 10, estabelece que: Art. 10 A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da

empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC.P.R.I.C.Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0015686-21.2015.403.6100 - VINICIUS LEAL DA SILVA(SP242309 - EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por VINICIUS LEAL DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação em danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta bancária. Consta da inicial que o autor, atualmente com 79 anos de idade, sofreu acidente vascular cerebral - AVC em dezembro/2014. Diante da complicação do caso, em 01/01/2015, o mesmo foi internado no Hospital das Clínicas Samuel Libano, cidade de Pouso Alegre - MG, onde residia. Após, foi transferido para o Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Correa Netto, em São Paulo. Relata que durante tal período em que esteve, inclusive, em estado comatoso, foram feitas diversas operações na sua conta bancária da Conta Poupança nº 13347-3, a maioria saques de valores com a utilização de 02 cartões bancários de final nº 9092 e final nº 2489. Os saques teriam se realizados mesmo após o bloqueio de um dos cartões e, também após o autor ter sido transferido para a cidade de São Paulo para o tratamento de seu estado grave. O prejuízo [material] alcançou o valor de R\$ 69.304,60 (sessenta e nove mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos). Instrui a inicial com os documentos de fls. 15-38. Na decisão de fls. 42, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47-70. Sustenta, em síntese, que foi aberto Processo de Contestação de Saque no qual se concluiu que não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas. A CEF observa que todos os saques foram realizados nas Agências 3539- Fernão Dias/MG e 0147- Pouso Alegre/MG (e em lotéricas vinculadas a estas Agências). No mérito defende seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima e, finalmente, a inexistência de dano moral a ser reparado. Réplica às fls. 74-79. Em petição às fls. 81, o autor pretende a oitiva de testemunhas ali elencadas. Os autos foram conclusos para saneamento e, em decisão de fls. 93-86, foi determinada a juntada dos prontuários médicos pelo autor e, pela CEF, a juntada de extratos bancários, gravações de câmera de segurança, etc. Às fls. 87-228, o autor anexou os prontuários médico do período de 16/01/2015 a 03/2015, em que esteve internado no Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto, nesta cidade de São Paulo. Por sua vez, às fls. 233-253, a CEF deu parcial cumprimento à decisão, informando da impossibilidade em apresentar as imagens do circuito interno de segurança em relação às Agências onde foram efetuados os saques, tendo em vista o longo tempo transcorrido. Ao final, ratifica os termos da contestação. Em petição às fls. 258-303, o autor anexou o prontuário do Hospital Municipal de Pouso Alegre Hospital das Clínicas Samuel Libano, onde o esteve internado no período de 01/01/2016 a 15/01/2016, em Minas Gerais. Vistas à CEF, esta ratifica a inexistência de fraude em petição às fls. 305. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, indeferido o pedido de prova testemunhal, posto que a prova nos autos é robusta o suficiente para formação da convicção. Quanto aos serviços prestados pelas instituições financeiras, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os bancos estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor na relação com seus clientes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.** 1. (...). 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já havia editado a Súmula 297 dispondo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, não carece de maiores debates quanto à efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações firmadas entre as instituições bancárias e seus respectivos clientes, na forma do art. 2º c/c 3º do CDC. Nesse passo, dispõe a norma Consumerista: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Veja-se que o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que esta seja objetiva, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para se falar no dever de reparar. A relação do banco com o correntista reveste-se, portanto, de responsabilidade objetiva. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Nesse sentido, trago ementa do julgamento, pela sistemática do art. 1.036, 1º do

CPC, do Resp 1199782/PR: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Tem-se, portanto, que para ser afastada a responsabilidade objetiva, a instituição bancária deverá demonstrar qualquer das hipóteses previstas no 3º do art. 14 da Norma Consumerista. No caso concreto, não há o que se falar em culpa exclusiva da vítima. Em tese, pode-se elucidar quanto a possibilidade de alguém próximo ao autor ter efetivado os diversos saques indevidos (fraude familiar); todavia, nem de longe isto reflete desídia por parte autor - que é pessoa idosa e se encontrava, sem sombra de dúvidas, em gravíssimo estado de saúde, inclusive, os relatórios médicos acusam confusão mental decorrente do acidente vascular cerebral (fls. 92, 263 e 266). Por sua vez, ao contrário do que a ré afirma, mesmo um olhar sem expertise evidencia estranheza quanto aos inúmeros saques, em datas próximas e sucessivas, sempre de valores aproximados, bem como as compras realizadas com os cartões final 9092 e 2489. Ainda que a CEF acuse que as várias movimentações questionadas, feitas por um longo período - aproximadamente 4 meses - e em valores pequenos não condiz com atuação de fraudadores, a toda evidência que o Banco não tomou as devidas providências de segurança quando o comportamento de uso da Conta Poupança 13347-3 mudou drasticamente de um mês para o outro. Explico: pelo histórico de extratos bancários (fls. 16-21v) é possível verificar que até dezembro/2014 somente eram efetivados DEPÓSITOS na Conta Poupança 13347-3, tanto assim que o autor possuía um saldo de R\$ 69.302,21 (sessenta e nove mil, trezentos e dois reais e vinte e um centavos) . O último depósito feito em dinheiro ocorreu em 17/12/2014, no valor de R\$400,00. Todavia, a partir de 26/12/2014, foram feitos os primeiros débitos na conta poupança, com saques variando entre R\$500,00 e R\$ 1.500,00, diversas vezes em um mesmo dia. Também se verifica o uso do cartão para compras em valores até R\$ 500,00. Destaco, por exemplo, as operações feitas no dia 18/02/2015, quando o autor comprova que estava internado no Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto em São Paulo . Neste dia 18/02/2015, foram feitos mais de 30 saques de acordo com documentos de fls. 20-20v. Ainda que a CEF não veja a frequência e valores dos saques como indícios de fraudes, fato que tal movimentação deveria causar, no mínimo, alerta à instituição financeira a quem compete zelar pela segurança do serviço prestado. Outro ponto de interesse é o bloqueio e desbloqueio dos cartões utilizados para movimentação da conta: analisando os documentos juntados pela CEF às fls. 236-238, vê-se que os saques indevidos foram iniciados com o cartão final 9092, que não tinha a tecnologia de CHIP e foi cancelado pela simples utilização do outro cartão final 2489 . Destaco às fls. 237v-238: o cartão final 9092 foi utilizado até o dia 03/01/2015 (sábado), para o saque de R\$ 500,00 feito em lotérica. Já na segunda feira, dia 05/01/2015, com a utilização do cartão final 2489, novamente na lotérica foi feito novo saque de R\$ 1.000,00. Neste momento, ocorreu automaticamente o cancelamento do primeiro cartão, razão porque o fraudador utilizou-se somente do cartão final 2489 até o dia 04/05/2015, quando foi cancelado por ROUBO (fls. 236). Ressalto que o banco réu tem capacidade técnica, econômica e os meios tecnológicos destinados precisamente a dirimir questões como a trazida nos autos - por meio de filmagem ou fotos, que o autor efetivamente efetuou os saques dos valores aqui pleiteados. E, uma vez que a CEF não faz prova nos autos de que o próprio autor, ou alguém com sua expressa autorização, foi o responsável pela dilapidação da poupança, forçoso reconhecer o direito vindicado na inicial quando ao ressarcimento do montante sacado, devidamente corrigido. Reitero que a alegação da ré de que não houve indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados porque os saques provavelmente decorreram da desídia do autor, que teria dado acesso o cartão magnético e senha pessoal e intransferível (fraude familiar), não tem suporte legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CONTA POUPANÇA. SAQUE INDEVIDO. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, razão pela qual pode ser decretada em sede de sentença e até mesmo no julgamento em segunda instância, consoante entendimento perfilhado pelo STJ. 2. Nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A possibilidade de saque indevido em sistema de Caixa Rápido é verossímil, correspondendo a golpe cada vez mais utilizado por estelionatários, sendo certo que o Autor é hipossuficiente (comerciário), com movimentação financeira relativamente pequena, cenário que justifica a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 4. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Existência de fato incontroverso, consubstanciado em saques indevidos realizado em prejuízo do Autor, caracterizando a falha do serviço prestado. 6. Invertido o ônus da prova e observando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço é objetiva, lhe cabia comprovar que houve culpa exclusiva do correntista autor ou de terceiro, do que não se desincumbiu, fazendo mera ilação de que o próprio Autor efetuou o saque. 7. Dano material advindo do prejuízo suportado pela correntista em face dos saques indevidos no valor de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) 8. Dano moral dedutível do fato provado (saque indevido), ponderado em função de que uma pessoa que tem poucos recursos, como o autor, sofre sério abalo em ver suas economias desaparecerem sem explicação. 9. Indenização pelos danos morais fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e está em linha com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 10. Para o julgamento da lide não é indispensável ao magistrado a análise de todas as normas invocadas pela parte, ainda que com o objetivo de prequestionamento, mas apenas fundamentar o seu convencimento, o que foi feito na hipótese. 11. Apelação da CEF desprovida. (Processo AC 200433000171957 AC - Apelação Cível - 200433000171957 Relator(a) Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:276)Com estas considerações, reconheço o direito à reparação material do dano sofrido pelo autor, pelos saques indevidos efetuados em sua Conta Poupança nº 13347-3, no período de 26/12/2014 a 24/04/2015. Do dano moral. Quanto aos danos morais, dispõe a Norma Civil de forma expressa o seguinte: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. Art. 37 - caput. 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte,

superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Nestes termos, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral basta a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. Diante do contexto fático trazido nos autos, entendo que os saques indevidos mais que dilapidaram a poupança juntada pelo autor aposentado. Em verdade, geraram um verdadeiro abalo psicológico quando, em um momento de extrema fragilidade de sua saúde, veio a descobrir que sua outrora satisfatória poupança minguara a uns poucos reais. Repito, justamente quando o autor mais precisava de suporte financeiro para arcar com os custos de uma reabilitação das sequelas advindas do AVC. Portanto, considero que os saques indevidos geraram um abalo moral naquela época, com a falta daquele dinheiro. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança do autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio tão arduamente amealhado pela pessoa é causa suficiente a ensejar desespero nesta, transtorno passível de reparação pelo causador do dano. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor é pessoa idosa, aposentado, em estado debilitado de saúde. Contudo, observo que a privação dos valores no exato período durante o qual os saques foram feitos não repercutiu, por exemplo, no tratamento do autor - que o recebeu da rede pública de saúde. De fato, somente após ter alta médica, com as providências tomadas pela filha e genro, que se teve, então, notícia da fraude sofrida pelo autor. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi extremamente traumatizante para o autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno - somente no âmbito familiar. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dessabor sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a autora. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequianda (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a pagar ao autor: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ R\$ 69.302,21 (sessenta e nove mil, trezentos e dois reais e vinte e um centavos), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, b) a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/06/2017 MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0015766-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA - EPP X TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A (SP173354 - MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP e TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A, objetivando o pagamento de multa imposta pelo descumprimento de cláusulas de contrato de prestação de serviços de operação de elevadores de passageiros e de cargas instalados no edifício sede da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana nº 00128/2011. Formula, ainda, na condição de beneficiário, o pagamento de quantia segurada em contrato de fiança celebrada entre as partes pelo descumprimento do contrato. Narrou a autora que, em razão do descumprimento de diversas cláusulas contratuais, notificou a ré ABRASERV para defesa, a qual, contudo, não se manifestou, dando ensejo à instauração de 7 (sete) procedimentos administrativos. Que, após o trâmite de tais procedimentos, restou caracterizada hipótese de descumprimento contratual a ensejar a rescisão do contrato celebrado, com a consequente imposição de multa à contratada. Requer cumulativamente, agora em face da segunda ré, TRUST COMPANY, o pagamento de valor afiançado no contrato de fiança (Carta de fiança nº 1302/2013 - LMB/ABRASERV/ECT), ora acessório celebrado em atendimento à Cláusula contratual 14ª - Da Garantia de Execução Contratual, estabelecido nos termos do art. 56 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que nos contratos administrativos a Administração deve exigir a prestação de garantia em contratações de obras, serviços e compras. Inicial e documentos às fls.

02-21. Citada (fls. 29), a corrê TRUST COMPANY ofereceu contestação às fls. 30-70. No mérito, sustentou a impossibilidade da cobrança por estar a Carta de Fiança vencida em data anterior à quebra contratual. A corrê ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA. foi citada (fls. 82); porém, não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 84, sendo então decretada a sua revelia, porém sem a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do art. 345, inc. I do CPC/2015. Houve réplica às fls. 86-91. A autora alegou a ocorrência de uma das hipóteses de sinistro dentro do prazo de vigência da carta de fiança e que, embora as notificações tenham ocorrido posteriormente ao vencimento, o procedimento administrativo foi instaurado antes, sendo, portanto, a seguradora responsável pela cobertura pelo sinistro. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide. A ré apresentou tréplica às fls. 92-98. Aduziu que a autora comprovou suas alegações, pois não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo. Que a falta de renovação da garantia contou com a anuência e aquiescência da autora, em descumprimento da cláusula 14ª - Da Garantia de Execução Contratual - subitem 14.1 do Contrato nº 128/11, bem como do art. 56 da Lei 8.666/93, sendo que desde o 4º Termo aditivo havia a necessidade de apresentação de garantia. Por fim, requereu a realização de audiência para oitiva do fiscal do contrato. Intimada, a ré ABRASERV não se manifestou (fls. 99). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido de processamento do feito com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, formulado pela parte autora, considerando que o E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não incidindo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a restrição contida no artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta Magna, conforme julgados apontados na contestação. Sem preliminares a serem analisadas, passo à abordagem do mérito da demanda. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual entendo desnecessária a realização de qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. A) Da responsabilidade da corre ABRASERV ADM. BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA. Nos termos do artigo 373 do CPC de 2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, com relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo assim, incumbe às rés a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, comprovando que o atraso no cumprimento das cláusulas contratuais não se deu por sua culpa. Contudo, não o fez, quedando-se inerte até o momento, embora sem sofrer os efeitos da revelia previstos no art. 344, por aplicação do art. 345, inc. I do CPC de 2015, conforme decisão de fls. 85. Passo a analisar a prova dos autos. A fim de comprovar suas alegações a autora acostou à inicial mídia digital (CD ROM) contendo o contrato de prestação de serviços nº 128/2011 celebrado entre as partes, as cópias dos processos administrativos instaurados por ocasião de cada uma das infrações, com provas de notificação da contratada para motivação ou defesa acerca do descumprimento. Às fls. 21 consta que a avença foi celebrada entre a autora e a RÉ ABRASERV em 18/05/2011, com vigência até 18/05/2012, sendo estipulado o valor mensal do contrato em R\$ 64.749,18; portanto com valor anual de R\$ 776.990,16 (fls. 27 da mídia). O primeiro aditivo ao contrato nº 00128/11 prorrogou a sua vigência para 19/05/2013. O segundo aditivo (fls. 35) estipulou a atualização do valor mensal para R\$ 70.477,82, e do valor anual para R\$ 845.731,44. No terceiro aditivo as partes prorrogaram o prazo do contrato para 20/05/2014 (fls. 38). O quarto aditivo (fls. 42) atualizou o valor do contrato para R\$ 81.580,85, ou seja, elevou o valor anual para R\$ 978.970,20, e o quinto aditivo elevou a parcela para R\$ 87.596,08, ou seja, o valoro anual para R\$ 1.051.152,96. Consta também a Carta de Fiança acordada entre as rés ABRASERV E TRUST COMPANY, a qual será analisada quando da apuração da existência do direito ao recebimento do valor afiançado, no item 1 desta sentença. Consoante documentação apresentada, a ré infringiu o contrato celebrado em 7 (sete) ocasiões: 1) Processo Administrativo nº 53172.001955/2014-82 Em 27/03/2014, a ré ABRASERV foi notificada pela primeira vez para reposição/substituição de empregado em 2 hs., no mês de janeiro/2014, infração prevista no subitem 2.14 do contrato e 3.1.12 do apêndice. O valor da glosa seria de R\$ 4.724,08 (fls. 52 do CD). Não cumprida a determinação, foi expedida solicitação de aplicação de penalidade no valor da glosa mencionada (fls. 56-57 do CD). A glosa não foi paga no prazo, sendo expedido telegrama à contratada informando acerca da aplicação da multa de R\$ 51.506,50, calculada segundo regras contratuais (fls. 66 do CD). 2) Processo Administrativo nº 53172.001956/2014-27 Instaurado em razão da não substituição de empregado faltante, após comunicação da contratante e deixar de fornecer cartão de ponto e controlar o registro de presença dos seus empregados. Conforme fls. 70 da mídia acostada às fls. 21 dos autos, foi expedida em 02/04/2014 telegrama à contratada ABRASERV para defesa prévia, a qual foi entregue a ela no mesmo dia, conforme fls. 73. Ante a ausência de defesa, foi solicitada a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 53.608,80, conforme fls. 84. 3) Processo Administrativo nº 53172.002976/2014-15 Conforme fls. 87 da mídia acostada aos autos (fls. 21), em razão da falta de reposição/substituição de empregado no mês de março/2014, a ré foi notificada em 23/04/2014 a fazê-lo no prazo previsto de 2 hs. O valor da glosa era de R\$ 33.265,37 (fls. 90 do CD). Ante a ausência de cumprimento, em 12/05/2014 foi expedida a solicitação de aplicação da penalidade (fls. 91 do CD). 4) Processo Administrativo nº 53172.005643/2014-48 Foi instaurado em razão da não apresentação de garantia contratual, cuja notificação foi expedida em 10/07/2014 (fls. 102). 5) Processo Administrativo nº 53172.010086/2014-87 Instaurado em razão da falta de apresentação de guia de recolhimento do FGTS, bem como de formulário de recolhimento da previdência social, relativos a fevereiro de 2014, conforme consta da notificação de fls. 114. Em 24/10/2014 foi expedida a solicitação para aplicação da penalidade correspondente, no valor de R\$ 1.051,15 (fls. 116 do CD). Em razão a ausência de pagamento, em 29/10/2014 foi expedida a notificação de aplicação da penalidade (fls. 120). 6) Processo Administrativo nº 53172010101/2014-97 Instaurado em razão da não apresentação de documentação obrigatória para fins de pagamento referente à repactuação ocorrida no período 2013/2014, fls. 130 do CD, consistente na notificação expedida em 12/05/2014. A solicitação de aplicação da penalidade foi expedida em 24/10/2014 (fls. 133), sendo a ré notificada da sua efetiva aplicação em 29/10/2014 (fls. 137 do CD). 7) Processo Administrativo nº 53172.0002429/2014-30 Consta de fls. 150 solicitação de abertura do processo administrativo para rescisão unilateral do contrato, expedida em 02/04/2014. Foi expedido em 02/04/2014 telegrama à ABRASERV para apresentação de defesa em 05 (cinco) dias, acerca da imposição da multa no valor de R\$ 196.951,51, correspondente a 20% do valor total do contrato, de R\$ 984.757,56 (fls. 153). A autorização de abertura do processo administrativo para rescisão unilateral datada de 23/04/2014, correspondente ao descumprimento do subitem 2.2 da cláusula segunda, frente à paralização dos serviços, sem justa causa e comunicação à ECT, respaldada pela alínea d, subitem 9.1.1, da cláusula 9ª, cumulado com o inciso V do artigo 78 e inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93. A defesa não foi apresentada no prazo de 5 dias, ou seja, até 22/04/2014, sendo então requerida a continuidade do processo (fls. 159). Conforme fls. 161 do CD consta telegrama enviado à ABRASERV informando-a da abertura de processo administrativo de rescisão do contrato e concedendo o prazo para defesa em 05 (cinco) dias. Às fls. 163 consta publicação do aviso de rescisão. Das cláusulas contratuais A cláusula oitava do contrato firmado estabelece quais as penalidades aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial: A letra a, do item 8.1.2.1 estabelece que o atraso injustificado na execução dos serviços contratados em relação aos prazos fixados ensejará multa de 0,5% do valor mensal do contrato, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando poderá ensejar a rescisão contratual. A letra b do mesmo item prevê que será aplicada multa no caso de atraso em qualquer outro prazo previsto neste instrumento não abrangidos pela alínea anterior: 0,01%

do valor global atualizado deste instrumento, por dia de atraso. A letra c, do item 8.1.2.1, determina que, em caso de atraso na complementação da garantia de execução contratual, nos moldes da cláusula décima-quarta, será aplicada multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de dez dias úteis. O item 8.1.2.2, letra c, por sua vez, impõe multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada, caso a complementação da garantia seja realizada após o limite de prazo acima indicado. Pois bem. O contrato é acordo de vontades firmado livremente entre as partes, gerando direitos e obrigações recíprocos. Segundo Hely Lopes Meirelles, todo contrato - privado ou público - é dominado por dois princípios: o da lei entre as partes (lex inter partes) e o da observância do que pactuaram (pacta sunt servanda). Pelo primeiro torna-se imutável o que as partes convencionaram; pelo segundo devem ambas cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente. O mesmo autor ensina que a aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidades à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes. É prerrogativa correlata à do controle do contrato, pois inútil seria o acompanhamento da execução contratual se, verificada a infração do contratado, não pudesse a Administração puni-lo pela falta cometida. Tal poder é extensão da faculdade de auto executoriedade dos atos administrativos aos contratos públicos, como privilégio da Administração. Com base nesse princípio, a Administração, quando contrata, fica sempre com a reserva implícita de aplicar as penalidades contratuais, independentemente de prévia intervenção do Poder Judiciário, salvo para as cobranças resistidas pelo particular contratado. Diante disso, tendo a empresa ré voluntariamente firmado o contrato em questão, deve cumprir fielmente o avençado, cabendo à ré a fiscalização da execução contratual, bem como a aplicação das penalidades previamente estabelecidas para as infrações cometidas. Tratando-se de contrato administrativo, são aplicáveis à espécie os dispositivos da Lei nº 8.666/93. O artigo 66 da Lei 8.666/93 determina que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. A responsabilização administrativa, portanto, decorre do descumprimento dos deveres estabelecidos em contrato, sujeitando o contratante responsável às sanções previstas. Pois bem, analisando a prova dos autos, verifico que os documentos juntados demonstram indubitavelmente que a ré infringiu o contrato entabulado em várias oportunidades. Por fim, consta ainda da mesma mídia eletrônica os telegramas enviados à embargante discriminando as infrações cometidas, dando prazo de defesa e informando acerca das penalidades bem como seus valores. Por este motivo, existem elementos nos autos que demonstram a efetiva falta na prestação dos serviços por parte da contratada ABRASERV, que não foi por ela refutada, pois sequer se manifestou nos autos. Dessa forma, considero plenamente legítima a cobrança da multa, decorrente do descumprimento contratual. Finalmente, entendo que não há o que se falar em abusividade da multa imposta, eis que o valor estabelecido obedece aos ditames do artigo 412 do Código Civil, pois não excede o valor da obrigação principal, no caso, da garantia de execução contratual prestada. B) DA RESPONSABILIDADE DA FIADORA TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANKO artigo 56 da Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece quais as formas de garantia exigíveis nas contratações de obras, serviços e compras, cabendo a opção ao contratado e sendo elas: (...) I. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II. seguro-garantia; III - fiança-bancária (...). O contrato nº 0128/2011 celebrado entre a autora e a corré ABRASERV estabeleceu na cláusula décima-quarta a necessidade da prestação da garantia de execução contratual, equivalente a 5% do valor global contratado. Para esse fim, a ré ABRASERV celebrou com a corré TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A contrato de fiança do qual exsurge a responsabilidade da fiadora até o limite da garantia prestada, no caso de rescisão contratual dentro do prazo de garantia, nos termos da carta de fiança acostada às fls. 61-62 dos autos. Consoante carta de fiança nº 1302/2013, o objeto da fiança era garantir, conforme 2º apostilamento do contrato nº 128/2011, a prestação de serviços de operação de elevadores de passageiros e de carga instalados no Edifício Sede da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana. A fiança foi emitida em 13 de junho de 2013 para cobertura do período de 20/05/2013 a 20/05/2014, nos seguintes termos: Esta fiança é concedida pelo prazo de 12 (doze) meses e sua validade está concordada conforme 2º Apostilamento do contrato nº 128/2011, firmado entre as partes, sendo a vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se na data de 20/05/2013 e tendo seu término na data de 20/05/2014, todavia, a garantia em tela, está sendo emitida com a vigência em data retroativa em face de Declaração do cliente/afiançado, na qual afirma, de boa-fé, que o contrato, ora garantido, está sendo executado, até a presente data, de acordo com as cláusulas e condições nele estipuladas, e que não há qualquer óbice, quebra contratual, multa por não execução do contrato, que venha a impedir a emissão da respectiva garantia, informações que serão corroboradas, de boa fé, pelo beneficiário/credor quando do deferimento e aceitação, caso provado que as informações sejam inverídicas estarão as partes sujeitas às penas da lei. Em sua defesa, a ré TRUST COMPANY alegou que a cobrança é indevida, pois a carta de fiança já está vencida, pois passado longo período desde o término do prazo de vigência (20/05/2014) e da quebra contratual. Que a garantia não foi emitida ad eternum e o ajuizamento da ação se deu após o lapso temporal (fls. 32). Que houve diversos aditamentos contratuais posteriores à emissão da Carta de Fiança, sem o seu conhecimento, violando a cláusula 14ª da Garantia Contratual, inclusive no quadro de atualização da dívida consta do subitem 14.6 que foi aplicada penalidade por não apresentação de garantia. Logo, a autora tinha conhecimento do vencimento da garantia. Verifico que a carta de fiança estava garantindo o 2º apostilamento do contrato e que a empresa não entregou a garantia do 3º apostilamento, que prorrogou a vigência do contrato para o período de 20 de maio de 2013 a 20 de maio de 2014. Embora outorgada em 13/06/2013, a fiança foi outorgada pela ré fiadora de boa fé, com efeitos retroativos, ou seja, de 20/05/2013 a 20/05/2014, com base na declaração da afiançada de que não havia quebra contratual, multa por inexecução, sujeitando a declaração às penalidades legais em caso de informações inverídicas. Pois bem, a ré infringiu em três oportunidades o item 2.14 do contrato (fls. 12 do CDROM de fls. 21), que prevê que a contratada deve substituir o empregado faltante no prazo de 2 (duas) horas. Que, em caso de atraso no cumprimento, estabelece o item 8.1.2.1 multa de 0,5% do valor do contrato por dia de atraso, até o limite de 30 dias, os quais, ultrapassados, implicam na rescisão contratual. Confrontando as datas das ocorrências das infrações, e o período da fiança, de 20/05/2013 a 20/05/2014, verifico que a contratada cometeu infrações entre os meses de abril e novembro de 2014, portanto, algumas das infrações fora do período da fiança. Ocorre que, ainda que desconsideradas as infrações ocorridas depois do vencimento da garantia, já estaria configurada hipótese ensejadora da rescisão contratual e, portanto, o direito ao recebimento da garantia segurada por parte da autora. É certo que houve outros termos aditivos, além do 3º termo, contudo a ABRASERV não renovou as garantias de cumprimento do contrato. Inclusive, a quarta infração contratual da corré ABRASERV consistiu na falta de complementação do valor da garantia, conforme apurado no Processo Administrativo nº 53172.005643/2014-48 (fls. 102 do CD de fls. 21). O 3º aditamento foi feito em 14/05/2013, quando a garantia estabelecida na carta de fiança nº 1302/2013 ainda vigia, pois o término estava fixado para ocorrer em 20/05/2014. Passada esta data e, não tendo a ré constituído nova garantia, passaram a ficar descobertas as ocorrências a partir de 21/05/2014. Concluo, portanto, que não procede a alegação da ré ABRASERV de vencimento da garantia, pois infringiu o contrato diversas vezes, dando causa à rescisão contratual, mesmo antes do

vencimento da garantia, exsurto o direito da autora contratante a se ver ressarcida do valor da garantia. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, condenando a ré ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA. no pagamento das multas referentes às infrações ao contrato de prestação de serviços 128/2011 elencadas na inicial, deduzido o valor afofado pela garantia prestada na Carta de Fiança nº 1302/2013 (fls. 61-62), cujo total perfaz a quantia de R\$ 717.696,05 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinco centavos), calculado até 13/08/2015, a título de multa por descumprimento contratual referente ao Contrato nº 0128/2011, que deverá ser atualizada pela taxa Selic a partir da notificação. Condono, ainda, a ré TRUST COMPANY no pagamento à autora do valor afofado pela Carta de Fiança nº 1302/2013, correspondente a R\$ 49.237,88 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), calculado até 04/09/2014, que deverá ser atualizada pela taxa Selic a partir da notificação. Condono as rés ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017136-96.2015.403.6100 - ANDREIA SANCHEZ VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, como pedido de tutela, movida por ANDREIA SANCHEZ VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento de medicamento MIPOMERSEN. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 187v. Em decisão às fls. 226-233, foi deferida a tutela antecipatória determinando-se o fornecimento imediato do medicamento requerido. Em petição às fls. 423-425 a autora pugnou pela extinção do feito, sob fundamento do art. 485, VIII, CPC. Alega que o tratamento iniciado com o medicamento requerido trouxe-lhe efeito colateral negativo. Intimada, a UNIÃO FEDERAL não fez oposição ao pedido de desistência (fls. 427). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 187v. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 21/06/2017 MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0020206-24.2015.403.6100 - JULIO CESAR GALDEANO X KAREN CRISTHINA PRETTI X LAURA MIYAKO ITO X LUCIANO ANTONIO RIBEIRO SANCHES X LUIZ ANTONIO BERTONI GIL X LUIS HENRIQUE POGGIO DE FRANCA X MARCOS ROGERIO MIOTTO X MARCUS VINICIUS OGAWA X MARIA DO CARMO BENFICA BORGES X MARIA GABRIELA MICUCCI PIRES(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO CESAR GALDEANO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao reajuste de remuneração pelo mesmo percentual deferido a outros servidores públicos federais, com base nas Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da União à incorporação do referido reajuste nos vencimentos dos requerentes, inclusive com reflexo em outras parcelas que tenham como base de cálculo o vencimento básico do cargo, além do pagamento em diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustentam os autores, servidores públicos federais do quadro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, nos termos do art. 37, X, da Constituição, fazem jus à revisão geral anual de sua remuneração, a ser efetuada sem distinção e índices entre os servidores públicos federais. Com base nesta disposição constitucional, foram editadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, sendo que a primeira prevê a concessão linear de 1% (um por cento), incidente sobre as remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, ao passo que a segunda concedeu a verba intitulada Vantagem Pecuniária Individual (VPI), que representou uma revisão geral de aproximadamente 13,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal. Entretanto, desde então apenas a remuneração básica dos servidores vem recebendo a revisão anual conforme a Lei nº 10.697/2003, de modo que há uma defasagem no que toca à proporção entre o VPI e os vencimentos básicos dos servidores. A corroborar sua tese, invocam os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.599 (Relator: Min. Gilmar Mendes), declarando constitucional a revisão concedida aos servidores do Congresso Nacional, eis que dispensa a iniciativa legislativa por parte do Presidente da República, pois visa apenas a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos percebidos por servidores públicos federais. Prosseguindo em sua causa de pedir, os demandantes afirmam que a parcela denominada VPI tem natureza jurídica de revisão geral complementar da remuneração, conforme histórico da tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 10.698/2003, revelando a teleologia do legislador, que deve ser prestigiada para manutenção de sua proporção em face dos vencimentos básicos dos servidores federais. Deste modo, asseveram os requerentes que outros Órgãos do Poder Judiciário da União já vêm concedendo a referida revisão da VPI por via administrativa, e que não estariam formulando pretensão com base apenas no princípio da isonomia, mas sim com fulcro em previsão legal expressa, o que afasta a incidência da Súmula 339 do STF. Por fim, reiteram que a não revisão do VPI ofende as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração, bem como ensejam o enriquecimento ilícito da Administração Pública, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inicial e documentos às fls. 02-167. Citada (fls. 177 verso), a União Federal apresentou contestação às fls. 179-198. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças concernentes a período anterior a cinco anos a contar da propositura da ação. No mérito, defendeu que a Lei 10.698/2003 não instituiu uma revisão de caráter geral, mas uma vantagem pessoal criada pelo Poder Executivo para amenizar as diferenças entre os cargos mais altos e mais baixos. A revisão geral anual foi feita pela Lei nº 10.697/2003, que instituiu reajuste geral no percentual de 1% para todos os servidores públicos. Sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar de que forma chegou ao índice de 13,23% pleiteado, o qual não consta expressamente de qualquer dispositivo legal. Que não há afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimento, já que não existe direito a reajuste automático de vencimentos em decorrência da desvalorização da moeda; a inaplicabilidade entendimento similar ao utilizado nos casos do reajuste de 28,86%, conferido pela Lei nº 8.622/93 e 8.627/93, pois o acréscimo isonômico promovido pela referidas leis foi o único acréscimo remuneratório auferido pelos servidores públicos militares para a mudança do soldo. Ainda, alegou a adstrição da Administração ao princípio da legalidade e da necessidade de prévia dotação orçamentária. Requereu que, em caso de eventual condenação, a fixação de juros e correção monetária seja desde a data da citação, nos moldes da Lei nº 9.494/97. Juntou cópia de ofício expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informando o pagamento das diferenças da VPNI retroativas a 1º de maio de 2003. Houve réplica às fls. 206-238, na qual sustentaram os autores a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquídio legal que antecede a propositura da ação, e

não da pretensão. No mérito, alegaram que a concessão de uma revisão geral anual em percentuais diferenciados, de 1% e de 14,23%, importou em burla ao art. 37, X da CF, já que concedeu maior reajuste a um grupo e menor aos demais. Que o valor do reajuste foi obtido mediante utilização da tabela de remuneração dos Servidores Públicos de maio de 2003. Sustentou a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao princípio da legalidade, a possibilidade de analogia do presente caso em relação ao que concedeu reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares, a ausência de afronta ao princípio da prévia dotação orçamentária, já que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 teve previsão orçamentária incluída pela Lei 10.691/03, mediante anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei 10.640/03, com a finalidade de atender à revisão ditada pelo art. 37, inc. X da CF. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada. Às fls. 239 a parte autora requereu a produção de prova documental. Por decisão saneadora de fls. 240-241 verso, a antecipação da tutela foi indeferida. Às fls. 243-251 a parte autora requereu ajustamento na decisão saneadora esclarecendo que o pedido é o reconhecimento de que a verba salarial prevista na Lei 10.698/2003 deve ser paga em percentuais (13,23%), e não em valor fixo de R\$ 59,87 e, ainda, que a aplicação deste mesmo valor indistintamente a todos os servidores implica na concessão de aumento em diferentes percentuais entre os diversos cargos, ofendendo o princípio da isonomia. Às fls. 252-258 e 261-263 os autores requereram a extinção do processo com base no reconhecimento jurídico do pedido pela ré em razão da concessão administrativa da diferença pleiteada a servidores de outros órgãos. A ré manifestou-se às fls. 2696-282, aduzindo ser inócuo a concessão da vantagem administrativamente, já que sempre prevalecerá a decisão proferida na esfera judicial. Às fls. 284-285 os autores reiteraram sua tese de reconhecimento jurídico do pedido, com fundamento na superveniência da Lei nº 13.317/2016 que, em seu art. 6º, declarou a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/03, dentre outras, absorvida pela implementação dos novos valores constantes dos seus Anexos I e III. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição No que tange à prescrição, cumpre reconhecê-la apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 85, do STJ). Trata-se apenas de pedido relativo à extensão da vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Deste modo, procede tão-somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. Sem outras preliminares pendentes de análise, passo ao mérito. DO MÉRITO No mérito, a questão se resume em verificar o direito à incorporação do percentual pretendido. A Constituição Federal garante, no artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV). Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto. Assim, ao mesmo tempo em que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular. Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos. Do contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF. Feitas essas considerações, dizem os autores que sob o nome de vantagem pecuniária individual (VPI), foi-lhes concedido um acréscimo com natureza jurídica de revisão geral de remuneração. Deste modo, em fraude à revisão geral anual, o acréscimo foi concedido em ofensa à isonomia, já que variou na proporção das respectivas remunerações. Entretanto, não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei nº 10.698/2003. Confira-se o texto integral O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Em primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis. Além disso, evidencia-se ter sido estabelecido o valor fixo, de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda. Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único), demonstrando que não incorpora ao vencimento básico dos servidores. Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem instituída incidirão as revisões gerais e anuais (art. 2º). Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor, mas um aumento além do geral, também concedido. Não se pode aplicar ao caso, uma interpretação extensiva, tendo em vista tratar-se de coisa pública. Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores. Nesse sentido... a operação mais difícil da interpretação será selecionar, mediante o emprego dos vários processos interpretativos, a melhor, de lege ferenda, entre as várias soluções que a lei comporta. Não se trata, porém, de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob prisma da utilidade sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 5º) pelo que há de prevalecer na aplicação da lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação judicial é político, quando examina e classifica de jure condendo as várias soluções não incompatíveis com o sentido verbal da norma e com a sua coerência interna (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 177). E mais: A decisão do magistrado estará condicionada pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático. A liberdade de julgar só é garantida, portanto, nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão julgante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas e sua atividade tornar-se-á uma perturbação da ordem social, um abuso de direito (ob. cit. p. 178). Se assim é, não se podendo dizer que a norma traz, na verdade, uma revisão dos vencimentos, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos receberam idêntico acréscimo, não se podendo criar um índice para restabelecer uma quebra incorrente. Ademais, o tema se insere na discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula a ser sanada pelo Poder Judiciário. Alega a parte autora que houve reconhecimento jurídico do pedido pela União quando da edição da Lei 13.317/16, que estabeleceu novos padrões remuneratórios para as Carreiras dos Servidores da União. Não verifico contudo que procede tal alegação, já que a concessão da verba por determinados órgãos administrativos e jurisdicionais não significa que esta é a aplicação correta. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. Por fim, a Súmula nº 339 do STF veda a concessão de aumento de vencimentos dos servidores ao Judiciário nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário, que

não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 5. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI. 6. Também não cabe falar em reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as Carreiras integrantes do Poder Judiciário da União. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta. 7. Apelação não provida. (AC 00101883620094036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008329-53.2016.403.6100 - MANOEL ALEIXO ARAUJO MONTALVAO(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, convertida em ação ordinária, promovida por MANOEL ALEIXO ARAUJO MONTALVAO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva liminarmente provimento jurisdicional no sentido de sustar protesto notarial de CDA e, ao final da demanda, a declaração de inexigibilidade do débito fiscal relativo ao IRPF, período de apuração 31.12.2011, inscrito na CDA nº 80 1 15 011190-77 por compensação com o valor pago em duplicidade do IRPF período de apuração 31.12.2010. Pleiteia, ainda, a restituição do valor residual apurado. Em 15.04.2016 foi deferido o pedido cautelar para determinar a sustação do protesto notarial do título indicado na inicial (fls. 39/39 verso). A tutela foi cumprida em 15.04.2016 (fl. 45). Às fls. 50/70 a parte autora emendou a inicial formulando o pedido principal, nos termos do artigo 308 do NCPC. Informa que formalizou pedido de restituição/compensação PER/DCOMP pleiteando a compensação do montante de R\$ 6.809,54 (seis mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) recolhido em duplicidade referente ao período de apuração 31.12.2010. Nara que o pleito administrativo foi deferido, compensando-se o crédito mencionado com o débito fiscal inscrito em Dívida Ativa. Pleiteia a exclusão de seu nome de todos os apontamentos no CADIN em relação ao débito objeto da demanda, que seja expedida certidão de regularidade fiscal pela Receita Federal em seu nome, a declaração de inexigibilidade do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 1 15 011190-77 e a restituição do valor residual apurado relativamente ao recolhimento em duplicidade efetuado. A União Federal se manifestou em 07.07.2016 suscitando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, bem como a extinção do feito por perda de interesse superveniente de agir pelo cancelamento do débito. No mérito, argumenta que o pedido de restituição do saldo residual não pode ser acolhido pois é necessária a efetiva verificação pela Receita Federal do crédito. Réplica pela parte autora às fls. 79/86. As partes não pleitearam a produção de novas provas (fls. 88/89). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que existem questões preliminares que merecem análise antes do julgamento de mérito da demanda. Impossibilidade de aditamento do pedido inicial. A União Federal argumenta a impossibilidade de aditamento do pedido e da causa de pedir sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 329, I, do NCPC. Todavia, a presente demanda foi proposta como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com fundamento no artigo 305 e seguintes do NCPC. Nesse sentido, o artigo 308 do Diploma Processual Civil vigente dispõe que efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. Trata-se de aditamento do pedido principal especificamente previsto aos casos em que, em virtude da urgência do direito ou bem da vida em debate, a petição inicial cinge-se a indicar a lide, seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nestes casos, após a efetivação da tutela cautelar pleiteada é facultado ao autor emendar tanto o pedido quanto a causa de pedir, em conformidade com o 2º do artigo 308. Dessa maneira, inexistente qualquer vício no procedimento adotado pela parte autora ao aditar a petição inicial nos termos da petição de fls. 50/70. Ausência de interesse superveniente de agir. Além disso, a União Federal argui que, com a homologação da compensação administrativa formalizada e extinção definitiva do crédito houve perda superveniente de objeto, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, as partes acertam que houve a compensação do crédito debatido nestes autos com outro tributo recolhido em duplicidade, motivo pelo qual foi extinto em virtude de decisão administrativa e sustado o protesto em caráter permanente (fl. 76/76 verso). Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que ocorreu a extinção do débito tributário e sustação do protesto, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em parte. Passo à análise do mérito da demanda. Restituição do saldo residual. Analisando os elementos acostados aos autos, entendo que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. A União Federal argumenta, em sede de contestação, que o pedido deve ser rejeitado em função da necessidade de verificação da existência de saldo pela Receita Federal. Nesse sentido, o mérito do pleito ressarcitório não é questionado diretamente, mas apenas a circunstância fática que concerne o quantum devido. Ocorre que o autor comprovou documentalmente nos autos que o valor recolhido em duplicidade (R\$ 6.809,54 - fls. 19, 21/22) é superior à quantia do débito tributário cuja compensação administrativa já ocorreu (R\$ 5.781,60 - fl. 17). Assim, salvo se comprovada a existência de outros débitos tributários ou situação que altere o direito do autor, o que não foi demonstrado pela União Federal, o contribuinte possui direito ao ressarcimento do valor superior indevidamente recolhido atualizado. É certo que a Receita Federal deverá apurar o montante a ser pago ao autor ou ter acesso aos cálculos elaborados pela parte contrária, a depender de quem der início à fase de liquidação (art. 509, NCPC). Contudo, o momento oportuno para tanto é após a prolação de sentença, nos ditames do Capítulo XIV do Novo Código de Processo Civil. A este respeito, consigno desde logo que a liquidação da sentença se dará por arbitramento, nos termos do inciso I do art. 509 do NCPC, uma vez que pode ser atingida por mero cálculo aritmético. Desta maneira, o feito deve ser extinto com resolução de mérito em parte para homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação quanto à restituição do saldo residual em nome do autor. Ante o exposto, (i) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em parte, com fundamento nos artigos 354, parágrafo único, e 487, VI, do NCPC, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito fiscal mencionado na inicial e sustação definitiva do protesto formalizado; e (ii) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com fundamento no artigo 487, III, a, do NCPC, extinguindo o feito com resolução de mérito em parte para condenar a ré a restituir o valor residual resultante da compensação do IRPF período de apuração 31/12/2010 (R\$ 6.809,54) pago em duplicidade com o débito de IRPF período de apuração 31/12/2011 (R\$ 5.781,60), a ser apurado através de liquidação de sentença. Pelo princípio da causalidade condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido, qual seja, a soma do valor inscrito no protesto formalizado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital somando ao montante a ser restituído, com fundamento no artigo 85, 2º e 90, ambos do NCPC. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019010-82.2016.403.6100 - IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 104/106, que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade do ato administrativo de perdimento dos bens proferidos nos autos do Processo Administrativo nº 11128.730-837/2014-71. Aduz que houve omissão na sentença quanto à fundamentação referente à configuração de má-fé no caso em tela. Requer seja dado provimento aos Embargos. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se às fls. 112/113vº. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado que a apuração da interposição fraudulenta no comércio exterior não foi levianamente apurada e, aparentemente, não extrapolou os limites legais. Assim, pelo que se constatou pela autoridade fiscalizadora, há indícios de que a autora incorreu em infrações puníveis com a pena de perdimento às mercadorias importadas. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 104/106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019057-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FRANCISCO SILVANO TEIXEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, iniciado com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, alegando excesso de execução nos pedidos apresentados pela embargada às fls. 306-310 dos autos principais. O embargante contesta o pedido para pagamento de honorários advocatícios que, acrescidos de juros legais e correção monetária, foi fixado em R\$ 1.682,55 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Em relação à condenação da obrigação de fazer, a UNIÃO FEDERAL pleiteia o reconhecimento de causa extintiva da obrigação pelo integral cumprimento da ordem judicial. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12-82. Recebidos os embargos em decisão às fls. 84, foi dado vista ao embargado, que impugnou. Em petição às fls. 85-88, o embargado concorda com a alegação inicial em relação à adequação do valor referente aos honorários advocatícios. Discorda, contudo, do pedido de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, formada com o trânsito em julgado da sentença às fls. 249-255. Alega que, a remoção efetivada para a Polícia Federal em Caruaru-PE, em 2003, não decorreu da decisão judicial, mas de seu pedido pessoal. Sustenta que para o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, deverá ser removido para a Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco - SR/DPF/PE. Em cumprimento à diligência determinada às fls. 91, a UNIÃO FEDERAL juntou, às fls. 93-122, informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal. Vistas ao embargado, às fls. 131-132 reiterou que as informações prestadas pela Polícia Federal comprovam que um servidor foi lotado na SR/DPF/PE, em concurso posterior ao do Embargado, portanto a preferência de escolha de lotação, que pertencia ao Embargado, foi desconsiderada pela Embargada. Por fim, destaca que não haveria porque se falar em inexistência de vagas na Polícia Federal para a lotação desejada, tendo em vista os atuais 785 cargos vagos. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas nestes autos. Inicialmente, referente ao valor dos honorários advocatícios, foi expressamente reconhecido pelo embargado às fls. 86. Posto isso, fixo a condenação da verba honorária em R\$ 996,43 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado para setembro/2015. Passo à próxima controvérsia trazida nos autos. O embargado sustenta que sua remoção para o Departamento da Polícia Federal em Caruaru-PE - DPF/CRU/PE não ocorreu em virtude da tutela antecipada judicial, deferida em 19/08/2003, antes teria decorrido de seu pedido administrativo. Transcrevo palavras do embargado: Cabe ressaltar, que a remoção do Embargado foi realizada a pedido para local que não era de sua escolha, tendo em vista que na fase de execução o mesmo escolheu outro lugar para ser removido, ou seja a alegação de que esta remoção que a Embargante quer fazer crer como derivada deste processo judicial não procede, tendo em vista que se o Embargado tivesse que escolher um local para ser removido, não o teria escolhido. O local da passada remoção foi escolhido por concurso interno e era o único que se localizava a uma distância menor da qual o embargado queria realmente estar. Todavia, compulsando os autos do processo original verifico que, efetivamente, a remoção do embargado da lotação originária em São Paulo para a DPF em Caruaru/PE decorreu do cumprimento da tutela. Destaco: 1) Às fls. 140, vê-se que a tutela fora deferida em 19/08/2003; 2) Às fls. 147, a Coordenadoria de Recursos Humanos da Polícia Federal foi oficiada em 03/09/2003; 3) Às fls. 165-167, consta que, com a conclusão do XXIV Curso de Formação, em 10/09/2003, o embargado exerceu seu direito de opção sobre as vagas disponibilizadas naquela ocasião, com precedência sobre os demais candidatos com classificação posterior a sua. 4) Às fls. 264, vê-se a Portaria nº 1983/2003-DG/DPF, de 17/10/2003, oficializando diversos pedidos de remoção em cumprimento a decisões judiciais, dentre as quais a [decisão] proferida autos nº 00226886220034036100. Portanto, efetivamente a remoção do embargado de São Paulo para a DPF de Caruaru-PE decorreu da tutela deferida em 19/08/2003. Todavia, o embargado acerta quando expõe o não cumprimento do título judicial formado nos autos. Em verdade, houve descumprimento da sentença transitada em julgado quando, no momento da conclusão dos XXIII, XXIV e XXV Cursos de Formação, não houve consulta de interesse das vagas, prioritariamente, aos candidatos melhores classificados - aqueles que participaram do XXII Curso de Formação. Esse é o espírito da sentença transitada em julgado quando determina que seja observada a ordem de classificação dos candidatos na escolha de vagas. O acordão proferido às fls. 300-302 clarifica com maestria os limites da sentença ratificada naquela ocasião. Transcrevo trecho do citado julgado: O autor, dada a sua classificação, participou da 1ª Turma e outras se seguiram. Concluído o curso, o autor escolheu, dentre as opções que lhe foram oferecidas e dentro de sua classificação, a vaga que melhor atendia seu interesse no momento. Ocorre que, conforme as turmas do mesmo certame iam concluindo o Curso de Formação, a Administração oferecia a estas outras vagas decorrentes das que vagavam durante esse período, sem que estendesse preliminarmente a oferta de vagas para os que já estavam exercendo suas atividades, ainda que pertencentes ao mesmo concurso. E aqui, com razão reside a irrisignação do candidato recorrido. (...)O que não se coaduna com a legalidade é deixar-se de, prioritariamente, oferecer novas vaga, não apenas aos candidatos do mesmo certame, mas a todos os servidores de mesmo cargo horizontalmente. A regra é primeiramente a remoção, para que os servidores mais antigos se beneficiem com a escolha antecipada (prior tempore, possio iuris), para logo a seguir oferecer aos candidatos do mesmo concurso que lograram obter melhor classificação. Isto não ocorreu e com razão o inconformismo do recorrido, pois feriu-se o princípio da isonomia(...). Assim sendo, o Departamento de Polícia Federal, no momento da disponibilização das vagas aos candidatos egressos dos XXIII, XXIV e XXV Cursos de Formação, não observou o quanto fixado no título judicial, pois, se assim o tivesse feito, em setembro/2003, o autor teria sido removido para a vaga existente na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco, localizada em Recife/PE. Vê-se, pois, que efetivamente não houve o cumprimento da sentença transitada em julgado, de modo que não há que se falar em causa extintiva da execução por cumprimento integral da decisão. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015. Reconheço o excesso de execução no valor inicialmente estimado da verba honorário nos autos principais e HOMOLOGO o valor de R\$ 996,43 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Prossiga-se o processo de execução quanto a obrigação de fazer imposta ao embargante. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença a ser deduzida do valor a ser executado e condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Processo nº 00226886220034036100). P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de HOD HETHER LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 42.239,53 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados para 15/04/2015. O valor é referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento nº 21.4079.60549-27. O processo de execução teve seu regular trâmite, resultando no bloqueio via BACENJUD (fls. 219-230). Em despacho às fls. 266 - 266v, foi acolhida petição da executada determinando-se o levantamento da restrição, tendo em vista a comprovação da verba de natureza alimentar (CPC, art. 649, X). Por fim, em petição à fls. 298, a exequente pugnou pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0023657-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP144904 - MARCIA HIDEKO YAFUSO LOEFFELHOLZ) X SIMONE CARA GIBIM DA SILVA (SP342472 - MARCIA MARIA DE BRITO)

Trata-se de processo de execução impetrada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face SIMONE CARA GIBIM DA SILVA objetivando a satisfação de débito. O processo foi inicialmente distribuído objetivando a busca e apreensão de veículo automotor PLACA EWU-2848, objeto do contrato de Financiamento de Veículo nº 47041742 junto ao Banco Panamericano. Em decisão às fls. 27-30, foi deferido o pedido de tutela, determinando-se a busca e apreensão. Decretada a revelia às fls. 44. Em sentença às fls. 47-50, foi ratificada a tutela deferida. A executada foi condenada em honorários, bem como determinada a expedição de ofício ao DETRAN para que transferência do veículo objeto destes autos. Às fls. 63, o feito foi convertido em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Às fls. 75, foi determinada a citação da executada para pagamento da dívida no prazo de 03 dias (CPC, art. 829) ou opor embargos à execução (CPC, art. 915). Em petição às fls. 78, a CEF juntou petição, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0024278-88.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO ALEXANDRE CASCARELLI

Trata-se de processo de execução impetrada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO /SP em face FABIO ALEXANDRE CASCARELLI objetivando a satisfação de débito (fls. 13-14). Em decisão às fls. 31, foi determinada a remessa dos autos para a Central de Conciliação desta Justiça Federal. Em audiência de conciliação foi celebrado acordo entre as partes (fls. 34-36). Em petição às fls. 39-41, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO /SP juntou petição, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0024004-56.2016.403.6100 - CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO (RS083907 - THALLES BECKER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se mandado de segurança impetrado por CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento de anotação de arrolamento das cotas sociais do impetrado na empresa CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS - EIRELI, notificando-se a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a Receita Federal para cumprimento da decisão. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-32. Em decisão de fls. 35 e 37 foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, III). O impetrante deu parcialmente cumprimento às determinações. Contudo, novamente intimado para dar integral cumprimento à determinação deste Juízo, ficou-se inerte (fls. 40v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à proposição da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. **Dispositivo.** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil c/c art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 21/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013820-17.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 518/520), a executada manifestou concordância (fls. 525/526). À fl. 559, foi juntado OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 2016000098. À fl. 560 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA (SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA

Vistos em sentença. Trata-se de processo de cumprimento de sentença proposto por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face da USINA CAETE S/A - PAULICEIA, objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado às fls. 356-360 (CPC, art. 515, I). A exequente deu início ao processo de cumprimento de sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 451-454). Em petição acompanhada de documentos (fls. 460-461 e 467-468v), a executada apresenta o cumprimento voluntário da obrigação, dentro do prazo legal, conforme art. 523, CPC, correspondente ao depósito judicial de R\$ 6.926,54 (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Intimado, o exequente peticionou às fls. 474 confirmando o levantamento do valor r. citado. Na mesma oportunidade requer a extinção do Feito. Por fim, em petição complementar às fls. 475-476, informa que o valor pago na presente ação não se confunde com o débito discutido na Execução Fiscal nº 0001024-38.2015.403.6137, no qual se discute a aplicação da multa administrativa. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 523-527. O processamento disposto no art. 523 e ss dispensa a instauração de um processo autônomo de execução. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 524, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante destacar que a Norma Processual de 2015 facultou ao executado, em seu art. 526, o comparecimento espontâneo do devedor para pagamento do valor entendido como correto. Nessa hipótese, não haverá condenação em honorários, posto que sequer iniciou-se a fase de cumprimento. Todavia, havendo insuficiência do valor depositado, sobre a diferença incidirá multa de 10% e honorários advocatícios também fixados em 10%. Nesse sentido, transcrevo: Art. 526 - É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. 1º - O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. 2º - Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. 3º - Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Por sua vez, o início da fase de cumprimento de sentença ocorre expressa e unicamente por requerimento do credor (princípio dispositivo). O pedido deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, CPC). Iniciada a fase de cumprimento, intima-se o devedor para o cumprimento voluntário do débito, acrescido de custas se houver, no prazo de 15 (dias). Importante destacar que, feito o pagamento parcial dentro do prazo acima, sobre o valor controverso incidirá multa e honorários. Transcorrido o prazo sem o cumprimento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para o devedor apresentar impugnação, oportunidade em que poderá alegar: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Anote que o rol de hipóteses previstas no artigo transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante destacar que a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo, de modo que o magistrado pode, a pedido do executado e mediante caução e depósitos suficientes, atribuir-lhes efeito suspensivo. Nesta fase, fixou o Superior Tribunal de Justiça o seguinte: Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (Enunciado n. 517 da Súmula do STJ). Súmula 519: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Portanto, havendo o cumprimento voluntário dentro do prazo quinquenal, ou rejeitada a impugnação, também não há que se falar em condenação do executado ao pagamento de honorários nesta fase executória. No caso concreto, foi iniciado o processo de cumprimento de sentença às fls. 451-454. Devidamente intimada, o executado cumpriu voluntariamente, dentro do prazo legal, o depósito do crédito correspondente a R\$ 6.926,54 (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado pelo exequente. Às fls. 467-468v, resta comprovado a liberação do valor do crédito ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Às fls. 474, o exequente confirma a satisfação do débito. Portanto, o crédito surgido nestes autos foi integralmente satisfeito. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Descabem honorários diante do cumprimento voluntário pelo executado, na dicção do art. 523 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.** São Paulo, 21/06/2017 **MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO** Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrada por COMERCIAL E AGRICOLA CAPARÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução, na forma do art. 730 do antigo CPC (fls. 221), o executado ingressou com embargos à execução nº 2001.61.00.016947-4, que transitou em julgado em 19/02/2009. Com a liberação da totalidade do crédito (fls. 458 e 462-463), o processo de execução foi extinto na forma do art. 794, I, do NCPC. Após, foi determinando às fls. 475, o pagamento de parcela suplementar, em vista da decisão do STF, na AC nº 3.476/2014. O crédito foi liberado de forma parcelada, sendo a última parcela (6ª parcela), conforme fls. 498 extrato de pagamento de precatório e transferência de valor às fls. 505-507. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 21/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO E SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ACOTEC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrada por ACOTEC BRASIL LTDA em face UNIAO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução, na forma do art. 730 do antigo CPC (fls. 218-220), o executado ingressou com embargos à execução nº 2001.61.00.001290-1, que transitou em julgado em 16/12/2004 (autor) e 14/10/2004 (réu), condenado a ré no valor de R\$ 334.201,42 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), sem condenação em honorários. O crédito foi liberado de forma parcelada, sendo a última parcela (10ª parcela), conforme fls. 513. Alvará de levantamento às fls. 530. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 21/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFAÇOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TORREFAÇOES NOIVACOLINENSES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSES LTDA. em face UNIAO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 123/124 e 133/134), houve oposição de Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 136/138). Remetido os Autos à Contadoria, foram elaborados cálculos (fls. 143/145). Instadas a se manifestarem, as partes não se opuseram aos cálculos. Às fls. 181 e 193, foram juntados OFÍCIOS PRECATÓRIOS nº 20140000161 e 20140000162. Às fls. 194 e 208 foram juntados Extratos de Pagamento de Precatório - PRC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSES LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0032202-20.1995.403.6100 (95.0032202-1) - CETRO COMERCIAL LTDA - EPP(SP114934 - KIYO ISHII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CETRO COMERCIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por CENTRO COMERCIAL LTDA - EPP em face UNIAO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 109/116), houve oposição de Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 133/134). À fl. 165, foi juntado OFÍCIO PRECATÓRIO nº 20140000080. À fl. 167 foi juntado Extrato de Pagamento de Precatório - PRC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente CENTRO COMERCIAL LTDA - EPP, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-05.1996.403.6100 (96.0004989-0)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrada por J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução, na forma do art. 730 do antigo CPC (fls. 450-451), o executado ingressou com embargos à execução nº 00105484920104036100, que transitou em julgado em 07/06/2016, condenado a ré no pagamento em honorários no valor de R\$ 10.946,22 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado para 05/2011. Às fls. 480, foi deferido a expedição de ofício de requisição. Concordando as partes, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20160000094. Às fls. 500 foi juntado extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 21/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029607-82.1994.403.6100 (94.0029607-0)) NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrada por NOVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução, na forma do art. 730 do antigo CPC (fls. 491-493), o executado ingressou com embargos à execução nº 0004712-90.2013.403.6100, que transitou em julgado em 20/01/2015, condenado a ré no valor de R\$ 260.674,19 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro e dezenove centavos). O crédito foi liberado sendo expedido Ofício Requisitório nº 20150000069 (fls. 605). Extrato de pagamento de precatório às fls. 622. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 21/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0000399-14.1998.403.6100 (98.0000399-1) - JJ VIEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JJ VIEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fl. 460), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001756-19.2004.403.6100 (2004.61.00.001756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA DE CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrada por CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução na forma do art. 730 do antigo CPC, o executado ingressou com embargos à execução nº 2004.61.00.001756-0, que transitou em julgado em 25/06/2013. Minuta de Ofício Requisitório nº 20160000079 expedido às fls. 226, em favor de CAIS E FONSECA ADVOCACIA. Extrato de pagamento de precatório às fls. 250, tendo como beneficiário CAIS E FONSECA ADVOCACIA. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 224, com a retificação no SEDI, do beneficiário do Ofício Requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 21/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012396-71.2010.403.6100 - FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (RS024865 - GERD FOERSTER E RS002582 - OSCAR FOERSTER) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrada por FILIAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 453/460 e 462), o executado manifestou concordância (fls. 468). À fl. 476, foi juntado OFÍCIO PRECATÓRIO nº 20140000104. À fl. 483 foi juntado Extrato de Pagamento de Precatório - PRC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente FILIAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA. em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 158/162), o executado manifestou concordância (fl. 173). À fl. 191, foi juntado OFÍCIO PRECATÓRIO nº 20150000015. À fl. 198 foi juntado Extrato de Pagamento de Precatório - PRC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA., julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON ROVERI - SP62397, GABRIELA ROVERI - SP127329

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade competente para nele figurar, de conformidade com os Anexos II e VIII da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005349-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME, CLAUDIO KENJI ISHIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

CLAUDIO KENJI ISHIDA – ME e CLAUDIO KENJI ISHIDA, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que celebraram com a embargada “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações”. Afirmam que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 002074990-2016.403.6100 pagamento do valor de R\$ 309.140,93 (trezentos e nove mil, cento e quarenta reais e noventa e três centavos). Alegam, em síntese, o excesso de execução mediante a cobrança de juros excessivos, razão pela qual pede sejam os autos remetidos à contadoria para aferição dos valores impugnados. Ao final, requereram sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se que a parte embargante atribua valor à causa (id. 1143747).

Certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da parte embargante (id. 1409791).

Despacho determinando-se que a parte embargante promova o cumprimento da determinação constante do id. 1143747 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de sua inicial.

Petição da parte embargante por meio da qual atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (id. 1558651).

Despacho determinando-se que a parte embargante adéque o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, tendo em vista a alegação de que considera o valor correto de execução o importe de R\$ 258.215,64, posicionado para 09/2016.

Certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da parte embargante (id. 1717893).

É o relatório. Decido.

O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pela parte embargante.

Desta forma, a atribuição do valor de R\$ 1000,00 (mil reais) fica muito aquém do conteúdo econômico pretendido pela parte embargante, considerando o valor da execução, ainda que haja controvérsia a respeito do *quantum debeatur*.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES, INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A eventual procedência de embargos à execução opostos com fundamento na cumulação indevida de execuções, na inexigibilidade e na iliquidez do título executivo acarreta a extinção do processo de execução e, por consequência, da própria pretensão de recebimento do valor pleiteado.

2. Nas hipóteses em que o executado opõe-se integralmente à execução, o valor da causa deve corresponder à totalidade do proveito econômico que ele busca através da oposição dos embargos. Precedentes.

3. Visando os embargos primeiramente declaração de inexigibilidade do título, com a conseqüente extinção do processo, e, alternativamente, decote de eventual excesso, o valor da causa deve corresponder ao da execução, pois representa o proveito econômico almejado pela embargante. (TRF 1, 5ª Turma, AG 200601000110918, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 23.11.2007, p. 92.) 4. Agravo de instrumento não provido.” (AG 49468 DF 0049468-16.2010.401.6100, Terceira Turma, Dju 28/01/2013, Dje 08/02/2013, Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes)

Se a parte alega excesso de execução, o valor da causa deve ser de, no mínimo, o valor sob o qual recai a controvérsia.

Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 918, II, c/c o art. 321, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

IDs 1706961 e 1706980: Ciência à parte autora.

No mais, cumpra-se o despacho ID 1651300.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Inbrands S/A* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*, visando à declaração da nulidade de título de crédito, pagamento de multa contratual e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora afirma que houve protestos (perante diversos Ofícios de Protesto de Títulos de São Paulo) de duplicatas essas emitidas pela corré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e transferidas por endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal. Sustentando que alguns títulos não possuem lastro a justificar a emissão das cédulas porque não houve negócio jurídico subjacente, e que outros títulos já haviam sido quitados anteriormente ou se encontravam retidos por inadimplemento contratual (daí porque a R.M. Nor não poderia ceder o crédito), a parte-autora pede a declaração da nulidade dos títulos em questão, pagamento de multa contratual e indenização por danos morais, incluindo sustação dos efeitos dos protestos e a exclusão do seu nome do SERASA.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada (ID 1086171). A corré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. – em recuperação judicial e a CEF apresentaram contestação (ID 1241472 e ID 1272485). A parte-autora replicou (ID 1425025).

A ação foi proposta originariamente perante o juízo da 12ª Vara Cível Federal, sendo distribuída esta 14ª Vara Cível por dependência à ação cautelar autuada sob nº 0000548-77.2016.4.03.6100.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cumpra afastar, de plano, a alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado as duplicatas cuja nulidade ora se alega, a atuação da CEF repercutiu diretamente na esfera jurídica da parte autora, por ter sido ela quem requereu o protesto do título, em decorrência de contrato realizado com a corré, R. M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

A legitimidade do endossatário em casos como o veiculado nos autos tem sido reconhecida pela jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: “*COMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE – PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante. II - Recurso conhecido e provido.*”.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão de provimento cautelar. A urgência da medida está demonstrada pela existência de protesto levado a efeito em cartórios, além de iminente inclusão em órgãos de proteção de crédito, circunstâncias que ensejam potenciais prejuízos à parte-autora.

Com relação à plausibilidade do direito, convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontre na posse do documento (cédula) terá direito ao crédito por ele representado, tornando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cédula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário, contra oponentes credores que tenham se sucedido na relação de crédito.

No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no §1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação "duplicata", a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes.

Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas "duplicatas frias" ou "duplicatas simuladas", tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP).

Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título.

A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extrai-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos.

No caso dos autos, afirma a parte- autora que a empresa ré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. transferiu à *corré Caixa Econômica Federal os títulos indicados na inicial – páginas 4/7 – (ID 929593). Todavia, a discussão está em saber se os referidos títulos possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão (Duplicata), constando alegação de que não houve a indispensável compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito.*

Pois bem, a corré R.M. NOR, invocando a boa-fé, de forma expressa concorda com o pleito formulado pela parte-autora, porquanto as duplicatas foram emitidas por equívoco do seu departamento financeiro. Informa ainda que notificou a corré CEF, pugnando pela baixa imediata dos títulos (conforme contestação - pág. 3 – ID 1241472). De outro lado, deve-se ponderar que a CEF, na consecução das suas atividades, firmou relação contratual com a corré R.M. Nor.

A despeito da responsabilidade das corrés pelo ocorrido (aspecto a ser apurado no curso do feito), por ora resta clara a necessidade do provimento concernente à sustação dos protestos e a inclusão do nome da parte-autora em órgãos de proteção de crédito pelos motivos indicados nos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, e determino à corré Caixa Econômica Federal – CEF que, em 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora (indicados na petição inicial – páginas 4/7), bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo motivo tenha sido as mencionadas duplicatas emitidas pela corré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Dou por prejudicado os embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 1200534).

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a serem produzidas.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INBRANDS S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Inbrands S/A* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*, visando à declaração da nulidade de título de crédito, pagamento de multa contratual e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora afirma que houve protestos (perante diversos Offícios de Protesto de Títulos de São Paulo) de duplicatas essas emitidas pela corré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e transferidas por endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal. Sustentando que alguns títulos não possuem lastro a justificar a emissão das cédulas porque não houve negócio jurídico subjacente, e que outros títulos já haviam sido quitados anteriormente ou se encontravam retidos por inadimplemento contratual (daí porque a R.M. Nor não poderia ceder o crédito), a parte-autora pede a declaração da nulidade dos títulos em questão, pagamento de multa contratual e indenização por danos morais, incluindo sustação dos efeitos dos protestos e a exclusão do seu nome do SERASA.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada (ID 1086171). A corré R.M Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. – em recuperação judicial e a CEF apresentaram contestação (ID 1241472 e ID 1272485). A parte-autora replicou (ID 1425025).

A ação foi proposta originariamente perante o juízo da 12ª Vara Cível Federal, sendo distribuída esta 14ª Vara Cível por dependência à ação cautelar autuada sob nº 0000548-77.2016.4.03.6100.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cumpra afastar, de plano, a alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado as duplicatas cuja nulidade ora se alega, a atuação da CEF repercutiu diretamente na esfera jurídica da parte autora, por ter sido ela quem requereu o protesto do título, em decorrência de contrato realizado com a corré, R. M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

A legitimidade do endossatário em casos como o veiculado nos autos tem sido reconhecida pela jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: “*COMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE – PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante. II - Recurso conhecido e provido.*”.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão de provimento cautelar. A urgência da medida está demonstrada pela existência de protesto levado a efeito em cartórios, além de iminente inclusão em órgãos de proteção de crédito, circunstâncias que ensejam potenciais prejuízos à parte-autora.

Com relação à plausibilidade do direito, convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontra na posse do documento (cártula) terá direito ao crédito por ele representado, tornando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cártula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário, contra oponha credores que tenham se sucedido na relação de crédito.

No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no §1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação "duplicata", a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes.

Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas “duplicatas frias” ou “duplicatas simuladas”, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP).

Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título.

A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extrai-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos.

No caso dos autos, afirma a parte- autora que a empresa ré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. transferiu à corré Caixa Econômica Federal os títulos indicados na inicial – páginas 4/7 – (ID 929593). Todavia, a discussão está em saber se os referidos títulos possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão (Duplicata), constando alegação de que não houve a indispensável compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito.

Pois bem, a corré R.M. NOR, invocando a boa-fé, de forma expressa concorda com o pleito formulado pela parte-autora, porquanto as duplicatas foram emitidas por equívoco do seu departamento financeiro. Informa ainda que notificou a corré CEF, pugnando pela baixa imediata dos títulos (conforme contestação - pág. 3 – ID 1241472). De outro lado, deve-se ponderar que a CEF, na consecução das suas atividades, firmou relação contratual com a corré R.M. Nor.

A despeito da responsabilidade das corrés pelo ocorrido (aspecto a ser apurado no curso do feito), por ora resta clara a necessidade do provimento concernente à sustação dos protestos e a inclusão do nome da parte-autora em órgãos de proteção de crédito pelos motivos indicados nos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, e determino à corré Caixa Econômica Federal – CEF que, em 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora (indicados na petição inicial – páginas 4/7), bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo motivo tenha sido as mencionadas duplicatas emitidas pela corré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Dou por prejudicado os embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 1200534).

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a serem produzidas.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INBRANDS S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Inbrands S/A* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*, visando à declaração da nulidade de título de crédito, pagamento de multa contratual e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora afirma que houve protestos (perante diversos Ofícios de Protesto de Títulos de São Paulo) de duplicatas essas emitidas pela corré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e transferidas por endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal. Sustentando que alguns títulos não possuem lastro a justificar a emissão das cédulas porque não houve negócio jurídico subjacente, e que outros títulos já haviam sido quitados anteriormente ou se encontravam retidos por inadimplemento contratual (daí porque a R.M. Nor não poderia ceder o crédito), a parte-autora pede a declaração da nulidade dos títulos em questão, pagamento de multa contratual e indenização por danos morais, incluindo sustação dos efeitos dos protestos e a exclusão do seu nome do SERASA.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada (ID 1086171). A corré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. – em recuperação judicial e a CEF apresentaram contestação (ID 1241472 e ID 1272485). A parte-autora replicou (ID 1425025).

A ação foi proposta originariamente perante o juízo da 12ª Vara Cível Federal, sendo distribuída esta 14ª Vara Cível por dependência à ação cautelar autuada sob nº 0000548-77.2016.4.03.6100.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cumpra afastar, de plano, a alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado as duplicatas cuja nulidade ora se alega, a atuação da CEF repercutiu diretamente na esfera jurídica da parte autora, por ter sido ela quem requereu o protesto do título, em decorrência de contrato realizado com a corré, R. M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

A legitimidade do endossatário em casos como o veiculado nos autos tem sido reconhecida pela jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: “*COMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE – PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante. II - Recurso conhecido e provido.*”.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão de provimento cautelar: A urgência da medida está demonstrada pela existência de protesto levado a efeito em cartórios, além de iminente inclusão em órgãos de proteção de crédito, circunstâncias que ensejam potenciais prejuízos à parte-autora.

Com relação à plausibilidade do direito, convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontra na posse do documento (cédula) terá direito ao crédito por ele representado, tornando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cédula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário, contra oponentes credores que tenham se sucedido na relação de crédito.

No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no §1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação "duplicata", a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes.

Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas “duplicatas frias” ou “duplicatas simuladas”, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP).

Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título.

A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extrai-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos.

No caso dos autos, afirma a parte- autora que a empresa ré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. transferiu à corré Caixa Econômica Federal os títulos indicados na inicial – páginas 4/7 – (ID 929593). Todavia, a discussão está em saber se os referidos títulos possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão (Duplicata), constando alegação de que não houve a indispensável compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito.

Pois bem, a corré R.M. NOR, invocando a boa-fé, de forma expressa concorda com o pleito formulado pela parte-autora, porquanto as duplicatas foram emitidas por equívoco do seu departamento financeiro. Informa ainda que notificou a corré CEF, pugnando pela baixa imediata dos títulos (conforme contestação - pág. 3 – ID 1241472). De outro lado, deve-se ponderar que a CEF, na consecução das suas atividades, firmou relação contratual com a corré R.M. Nor.

A despeito da responsabilidade das corrés pelo ocorrido (aspecto a ser apurado no curso do feito), por ora resta clara a necessidade do provimento concernente à sustação dos protestos e a inclusão do nome da parte-autora em órgãos de proteção de crédito pelos motivos indicados nos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, e determino à corré Caixa Econômica Federal – CEF que, em 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora (indicados na petição inicial – páginas 4/7), bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo motivo tenha sido as mencionadas duplicatas emitidas pela corré R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Dou por prejudicado os embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 1200534).

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a serem produzidas.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA MARCONDES em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de nulidade da sentença proferida na ação de cobrança, autuada sob nº 0015541.48-2004.4.03.6100.

A parte autora, na petição inicial, requer expressamente a distribuição por dependência a ação, autuada sob nº 0015541-48.2004.4.03.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA APARECIDA MARCONDES. Em consulta ao sistema processual (rotina CO/CP), consta que esse feito encontra-se em fase de liquidação.

Não obstante o disposto no art. 55, §1º, do CPC, que afasta a reunião do processo para decisão conjunta, quando um deles já houver sido sentenciado (caso em apreço), o §3º do mesmo dispositivo legal, determina que sejam reunidos para julgamento em conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. Assim sendo, reconheço a prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, § 3º c/c art. 286, inciso III, ambos do CPC.

À Secretária, para baixa e redistribuição do feito a 8ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em conflito de competência (ID: 1723453).

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das contestações dos Réus no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em conflito de competência (ID: 1723453).

Manifêste-se o Autor em Réplica acerca das contestações dos Réus no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em conflito de competência (ID: 1723453).

Manifêste-se o Autor em Réplica acerca das contestações dos Réus no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em conflito de competência (ID: 1723453).

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das contestações dos Réus no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em conflito de competência (ID: 1723453).

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das contestações dos Réus no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em conflito de competência (ID: 1723453).

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das contestações dos Réus no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em conflito de competência (ID: 1723453).

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das contestações dos Réus no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em conflito de competência (ID: 1723453).

Manifeste-se o Autor em Réplica acerca das contestações dos Réus no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 881876), aduzindo contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1254912).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Por certo é inequívoco que se trata de decisão liminar, tanto pela forma quanto pelo conteúdo. E se o provimento judicial final em mandado de segurança tem natureza mandamental, também terá a mesma natureza a decisão que antecipada (no todo ou em parte, em fase liminar) esse mesmo provimento final. Daí, à evidência, há conteúdo mandamental em decisões liminares proferidas em mandados de segurança (do que se extrai a ordem referida).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal. Proceda a Secretaria.

No mais, não há erro de digitação na decisão liminar proferida. Por certo é inequívoco que se trata de decisão liminar, tanto pela forma quanto pelo conteúdo. E se o provimento judicial final em mandado de segurança tem natureza mandamental, também terá a mesma natureza a decisão que antecipada (no todo ou em parte, em fase liminar) esse mesmo provimento final. Daí, à evidência, há conteúdo mandamental em decisões liminares proferidas em mandados de segurança (do que se extrai a ordem referida).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN ROSE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por LILIAN ROSE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 21/06/1985.

Conforme expõe, em 23 de fevereiro de 2017, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a Autora receberia outra renda (iniciativa privada), o que, segundo a Ré, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho o pedido de aditamento da petição inicial em razão do novo valor da causa.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico existir verossimilhança das alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
- II - Pensão temporária;
- III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, conferindo às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, que fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Também presente o risco de dano irreparável, em razão do caráter alimentar do benefício em questão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AKZO NOBEL LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao INCRA.

Em síntese sustenta que referida contribuição, após a Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, por força do artigo 149, CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento.

Foi proferida decisão determinando a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda.

A Impetrante apresentou petição aditando a inicial para incluir a referida entidade.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição como aditamento da inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabendo verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal e para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

DESPACHO

1. A matéria posta nos autos é controvertida, mesmo porque há diversos aspectos diretamente relacionados ao tema litigioso (sobretudo a extensão da isenção de IR prevista art. 16 da Lei 8.668/1993 em confronto com as incidências de IRF do art. 16-A, art. 17 e art. 18, todos da mesma lei), além de outros aspectos que tangenciam o problema (dentre eles a Solução de Consulta 489-SRRF08/Disit e o julgado pelo E.TRF da 3ª Região na AMS 00310802201046100, Rel. Des. Johonson Di Salvo).

1. Assim, para deslinde da controvérsia posta neste feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 11.10.2017, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono, bem como deve a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditor fiscal com conhecimento acerca do caso (com atuação na área de tributação de Fundo de Investimento Imobiliário).

1. Sem prejuízo, faculto à parte autora a realização do depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008711-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLADISTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **GLADISTONIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 04/12/1995. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário e, em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Ao final, o Impetrante requer o deferimento de medida de liminar, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

A Impetrante entende que é inexigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, bem como seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para inclusão dos destinatários da contribuição na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

A impetrante apresentou manifestação requerendo a inclusão do SEBRAE, APEX e ABDI no polo passivo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ids nº 14180 como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados”. (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. [543-C](#), DO [CPC](#).

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. [543-C](#) do [CPC](#), introduzido pela Lei n. [11.672/08](#) - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº [7.787/89](#), nem pela Lei nº [8.212/91](#). Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. [543-C](#), do [CPC](#), a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. [39](#), [§ 4º](#) da Lei n. [9.250/95](#) preenche o requisito do [§ 1º](#) do art. [161](#) do [CTN](#).

5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

A Emenda Constitucional nº [33/2001](#) conferiu nova redação ao art. [149](#), [§ 2º](#), [III](#), 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº [33/2001](#), continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº [33/01](#). NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. [149](#), [§ 2º](#), [III](#), A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC [33/01](#). FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprir lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

“[...]”

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]”

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir tais contribuições.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal e para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-63.2017.4.03.6100

AUTOR: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
3. Faculto à parte autora a realização do depósito judicial, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (ID 1590593), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Assim sendo, determino que a parte ré (INMETRO) adote, imediatamente, as providências necessárias à sustação do protesto (indicado nos autos – ID 1422180), bem como exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do mencionado protesto.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Allied Tecnologia S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS (regular e ICMS-ST) de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS (regular e por substituição tributária - ICMS-ST) no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da liminar (ID 870459). Embargos de Declaração da parte impetrante (ID 969544). A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1060041). A União Federal pede para ingressar no feito, e também combate o mérito (ID 1358618). A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 1590081).

Instada a manifestar-se acerca da Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 27 de janeiro de 2017 (ID 1653058), a parte impetrante informa que apresentará manifestação no prazo estabelecido, e pugna pela apreciação da liminar em relação ao ICMS próprio (ID 1674894).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir^l. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^l. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar formulado para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Dou por prejudicado os embargos de declaração interpostos pela parte impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9783

MONITORIA

0013877-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRACEMA PACHECO CHOLLA(SP114745 - MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a parte final do despacho de fls. 308, promovendo a habilitação do espólio ou dos herdeiros da parte ré. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

0008196-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FOGOAGA

Defiro o pedido de desentranhamento da via original do contrato bancário lastreador da presente execução. Proceda, a secretaria, à extração do referido documento, colocando, no lugar, as cópias fornecidas pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Defiro o pedido de desentranhamento da via original do contrato bancário lastreador da presente execução. Proceda, a secretaria, à extração do referido documento, colocando, no lugar, as cópias fornecidas pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Vistos etc... Em razão do contido às fls. 220/224, diga a CEF em 15 dias e, em sendo o caso, indicando efetivo endereço do réu. Int.

0008707-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA LIVROMAPAS COMERCIO DE MATERIAS DIDATICOS LTDA -EPP X CARLOS ALBERTO SIMIONATO X CARLOS ALBERTO SIMIONATO FILHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 368, apresentando o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0022812-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Antes do cumprimento do despacho de fls. 292, tendo em vista que ainda consta uma diligência a ser realizada (Carta Precatória 049/14ª/2016), intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Ciência à autora da expedição da precatória para Suzano/SP, para fins de acompanhamento da diligência, nos termos do despacho de fl. 70. Int.

0014701-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Fls. 65/67. Indefiro o pedido de depósito judicial das parcelas acordadas, devendo a parte autora informar à parte ré os dados bancários para depósito diretamente em sua conta. Manifestando interesse, deverá a parte autora informar, ainda, os dados necessários para o levantamento do depósito judicial realizado em 03/05/2017 (fls. 68). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação da parte autora acerca do cumprimento integral, ou não, do referido acordo. Int.

0013175-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER DANIEL MORENA VIERA

Indefiro o pedido de fls. 99, pois as consultas aos sistemas conveniados já foram realizadas, conforme extratos de fls. 64/69. Sem prejuízo, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido em relação a avalistas, haja vista a natureza do contrato firmado com o executado. Int.

0015084-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA MORAES

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 47) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 50), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

0015817-93.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULANO FERREIRA JULIO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

0015821-33.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO BRITO

Indefiro o pedido de fls. 58 e 59, pois em desacordo com a atual fase processual. Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

0022805-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030715-05.2001.403.6100 (2001.61.00.030715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 229. Aguarde-se no arquivo a manifestação da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GONCALVES LUCHINI

Ciência à autora do retorno dos autos ao cartório. Defiro o pedido de retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA PAVANELLO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fls. 260, com a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0018290-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MARTA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 100, que deferia a consulta ao sistema RENAJUD, pois tal consulta já foi realizada (fls. 85/87) com a expedição, inclusive, do mandado de penhora de veículo, conforme petição da CEF, às fls. 89. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0013642-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE OLIVEIRA

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fls. 107, com a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0008684-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE

Diante da memória atualizada do débito, às fls. 101/105, e do despacho de fls. 106, reconsidero o despacho de fls. 107. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0016219-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE JESUS

Indefiro o pedido de fls. 51, pois em desacordo com a atual fase processual. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0023483-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIO PANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAIO PANDO DE SOUZA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0009293-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 9809

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000262-65.2017.403.6100 - METALURGICA ESPLENDOR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por METALÚRGICA ESPLENDOR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando à autorização dos depósitos judiciais das parcelas apontadas na inicial, mensalmente, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos da Lei nº 11.941/09, combinada com as Leis nºs 10.684/03, 10.522/02 e 9.964/00, convalidando-se os depósitos em conta poupança efetuados no Banco Bradesco S.A. Ao final, requer a procedência do pedido, convalidando-se o efeito liberatório dos depósitos efetuados. Em síntese, a parte-autora afirma que nos autos da Ação Revisional nº 0025583-39.2016.403.6100, em trâmite nesta Vara, pretende a revisão judicial do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/09, sob o fundamento de que os valores propostos pela requerida estão eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade, Explica que promove a presente ação, a fim de que sejam efetivados os depósitos de valores considerados corretos, por entender ser o instrumento processual admissível para pagamento de tributo em montante inferior ao exigido, ante a recusa do Fisco em receber tal numerário. Emenda à inicial às fls. 138/141. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. A orientação sedimentada naquela Corte é de o deferimento do parcelamento de crédito fiscal subordina-se ao cumprimento de condições legalmente previstas, razão pela qual a via da ação consignatória não é adequada para que o devedor obtenha, por via oblíqua, favor fiscal, ante a evidente burla à legislação de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E.STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211/STJ) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mostra-se inadequada para se obter o parcelamento de tributo a via da ação de consignação em pagamento. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ. Segunda Turma. AGARESP 201400226738. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 20 de março de 2014) Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 485, 3º, do CPC. Ademais, o pretendido depósito pode ser efetuado na Ação Revisional nº 0025583-39.2016.403.6100, em trâmite nesta Vara. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

MONITORIA

0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de P. QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e GILVAN CHAVES PEREIRA, visando ao pagamento da quantia de R\$17.398,03, referente ao débito pelo inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 3045-0041-04022513133. Às fls. 202/206, foi proferida sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ante à inércia da autora em regularizar a citação editalícia dos réus. Inconformada, a CEF interpôs Apelação, à qual foi dado provimento (fls. 237/238). A autora requereu a desistência da ação à fl. 259. É o breve relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 74 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0036957-34.1988.403.6100 (88.0036957-0) - JOAO CARLOS MACHADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOÃO CARLOS MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, confirmada em segunda instância. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, por meio de ofícios requisitórios, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9) - TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. em face do INSS, cuja sentença, confirmada em sede recursal, reconheceu o direito da autora à compensação das quantias indevidamente pagas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com prestações relativas à contribuição incidente sobre a folha de salários, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao autor, a título de verba honorária (fl. 502), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010857-65.2013.403.6100 - GAMARO PROPRIEDADES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por GMR Participações S/A em face da União Federal, visando declaração de nulidade de diversos atos administrativos (despachos decisórios) que lançaram multa de ofício e cobraram os débitos erroneamente indicados à compensação, em virtude de erros de fato nos procedimentos de compensação; o reconhecimento da nulidade da confissão dos débitos incluídos indevidamente no parcelamento ordinário, com a conseqüente repetição do indébito dos valores pagos indevidamente; a revisão dos despachos decisórios que não homologaram as compensações em virtude dos erros de fato cometidos, com a conseqüente homologação das compensações; a restituição da parcela dos créditos indevidamente compensadas com débitos inexistentes; o reconhecimento do direito creditório (quando indevidamente não foram reconhecidos) para utilização em novas compensações. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que, em processo interno de revisão, verificou a existência de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, e, ato contínuo, procedeu à compensação desses créditos. Todavia, em razão de erro de fato no encaminhamento das PER/DCOMPs, o que resultou na não homologação das compensações, e conseqüente lançamento de ofício de multa e cobrança dos débitos declarados à compensação. Outrossim, informa que, para fins de manter a sua regularidade fiscal, aderiu ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009 e também ao parcelamento ordinário (Processo nº 11831.723058/2012-19), incluindo esses débitos. No entanto, posteriormente verificou que muitos dos débitos incluídos no parcelamento já estavam extintos pelo pagamento ou compensação. Em suma, reconhece a parte autora o cometimento de erros de fato na apuração de seus créditos e débitos, o que ensejou na cobrança indevida de débitos (decorrentes da não homologação de compensação) e pagamento de débitos parcelados indevidos, pois já extintos anteriormente. Requer a antecipação de tutela. Os pedidos liminares foram indeferidos (fls. 1581), ensejando a interposição de agravo de instrumento, (fls. 1596/1610), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 1611/1614). A União Federal apresentou contestação combatendo o mérito e informando acerca da revisão de diversos despachos decisórios que resultaram na não homologação das compensações (fls. 1617/1624). Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 1658/1659. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne aos pedidos formulados na inicial. Às fls. 1669/1701, 1704/1708, 1760/1772, 1814/1852 e 1873/1897, a Receita Federal faz detida análise da documentação acostada aos autos, indicando que muitos erros cometidos pela parte-autora (notadamente no preenchimento de documentos fiscais) levaram ao problema ora judicializado. Nesses mesmos documentos, a União Federal reconhece que foram feitas as devidas anotações, tornando desnecessário o provimento judicial pretendido nesta ação. Assim, é negável que ocorreu carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. O que resta pendente (e sobre o que os patronos de parte-autora e de parte-ré se detêm) é a verba sucumbencial. Todavia, em meu entendimento, parte-autora e parte-ré deram causa ao presente processo, quando o mesmo poderia ter sido evitado já no âmbito administrativo. Note-se que foram necessárias retificações de dados, complementação de informações e demais providências ofertadas pela parte-autora para a viabilização da solução dos problemas trazidos na petição inicial, sendo bem verdade que esses mesmos esclarecimentos também poderiam ter sido ofertados ainda na via administrativa (em momentos como manifestação de inconformidade). Todavia, também é verdade o saneamento da situação por parte das autoridades fazendárias dependeu de provimento judicial (fls. 1658/1659), seguindo-se várias providências administrativas (também por determinação deste Juízo). Por tudo isso, os ônus da sucumbência desta ação devem ser divididos em iguais proporções, porque parte-autora e parte-ré concorreram para a lide inicialmente apresentada nos autos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, I, do mesmo código, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que distribuo em iguais proporções entre as partes pelos contornos de fato deste caso. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e C..

0014566-11.2013.403.6100 - PADO S/A INDL/, COM/L/ E IMPORTADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne aos créditos tributários objetos das execuções fiscais elencadas na inicial, face à consumação da prescrição do direito ao seu redirecionamento. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 164/349. Tutela antecipada indeferida às fls. 350/356. Decisão de fls. 400/402, designando audiência de saneamento. Às fls. 405/406, o autor requereu a desistência da ação. A União concordou com o pedido, condicionando a sua anuência ao pagamento de honorários (fl. 4120). É o relatório do que importa. Passo a decidir. E, assim, em vista da concordância da ré ao pedido do autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 405/406, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 90, do CPC, em favor da ré. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000729-49.2014.403.6100 - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 288/288vº, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada às fls. 276/277. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios, diante do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Manifestação da União às fls. 315/316. É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao embargante, posto que a sentença deixou de considerar o que dispõe no artigo 38 da Lei nº 13.043/14, vigente à época do pedido de desistência do feito, que dispensava do pagamento de honorários advocatícios em todas as ações judiciais que viessem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos. Importante mencionar que o fundamento da isenção da verba honorária na hipótese dos autos se encontra no citado dispositivo legal, vigente até sua revogação pela Medida Provisória nº 766/2017, e não no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09, como alegado pelo autor em seu recurso. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para complementar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, a teor do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, aplicável à época do pedido de desistência formulado pelo autor nestes autos. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. P.R.I e C.

0017734-50.2015.403.6100 - ROBERTO VILLAR DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ROBERTO VILLAR DE CARVALHO contra a UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais. Em síntese, alega fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos prevista nos artigos 27, 3º e 59, I, da Lei 8.630/93, em virtude do cancelamento de seu registro, ocorrido com sua aposentadoria. Contestação do Banco do Brasil às fls. 119/167 e da União às fls. 168/184, alegando preliminares e combatendo o mérito. Intimada para réplicas em relação às duas contestações (fls. 185), a parte-autora manifestou-se às fls. 196/206. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor e o Banco do Brasil silenciaram, e a União informou não ter provas a produzir (fl. 195). O feito tramitou sob os auspícios da gratuidade (fls. 106). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe firmar a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, uma vez que não se enquadra a lide em eventual discussão acerca de vínculo laboral, o que deslocaria o feito para a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180). Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cabe afastar a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Banco do Brasil, uma vez que o mesmo STJ já reconheceu sua legitimidade para figurar em casos como o presente, tendo em vista sua condição de órgão gestor da indenização (nesse sentido, CC 200701558942, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2008 e RESP 200902381770, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2010). Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo Banco do Brasil sob o fundamento de que indisponibilidade de recursos do Fundo instituído pela Lei 8.630/93 obstaría o pagamento da indenização. Com efeito, a disponibilidade ou não para pagamento é matéria que se circunscreve ao mérito, não impedindo a proposição da demanda aqui presente por suposta falta de interesse. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Superadas as preliminares, cabe analisar a alegação de decadência feita pela União, com oportunidade para réplica (fls. 185 e 196/206). Pleiteia o autor indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no art. 59 da Lei 8.630, DOU de 26/02/1993 (atualmente revogada pela Lei 12.815/2013), que, entre outras providências, alterou o regime jurídico dos trabalhadores portuários, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. A referida Lei 8.630/1993, em seu art. 58 e art. 59, facultou o requerimento do cancelamento do registro profissional, do que decorreria o pagamento de indenização, nestes termos: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Assim, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro profissional em até um ano do início da vigência da Lei 8.630/1993. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era responsável por encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos beneficiários da indenização e demais documentos necessários, de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. A partir daí, o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo. Entretanto, o autor não requereu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 da Lei 8.630/1993, do que decorre a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência pacífica do E. STJ, como demonstram os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Dessa forma, resta claro que para configurar-se o direito ao benefício em tela o trabalhador deveria ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando pelo novo regime jurídico trazido pela lei. Tendo o autor continuado no regime jurídico primitivo, não cabe agora, após sua aposentadoria, pleitear indenização que somente era assegurada a quem optasse pelo cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. Mostra-se, pois, plenamente configurada a decadência do direito pleiteado. Ante o reconhecimento da decadência, prejudicada a análise das outras teses de mérito trazidas pelas partes. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, combinado com art. 332, 1º, ambos do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0026463-65.2015.403.6100 - CARMEN SILVIA BANDEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 153/157 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à aplicação do interstício de 12 meses a partir de 1º/08/2015, por ausência de interesse de agir, e julgou parcialmente procedente o pedido referente à aplicação do interstício de 12 meses para a aferição da progressão funcional/promoção da parte-autora, observadas as disposições da Lei 10.855/2004 e, no que couber, a Lei 5.645/1970 e o Decreto 84.669/1980, até que seja editada a regulamentação prevista no art. 8º e art. 9º da Lei 10.855/2004, observada a prescrição de 05 anos da data de ajuizamento desta ação (respeitado o início da eficácia da Lei 13.324/2016). Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão no tocante à condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão aplicada pelo INSS. Manifestação do INSS às fls. 163/164..É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao embargante, posto que a sentença deixou de pronunciar-se expressamente acerca do pedido de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão e promoção. É bem verdade que a consequência lógica do provimento condenatório, com delimitadores tempo, somente poderia ser o pagamento de diferenças remuneratórias. Todavia, como mencionado pelo embargante, para que não pairam dúvidas sobre o julgado (sobretudo para o embargante), reafirmo que é corolário lógico do reconhecimento do direito à observância do interstício de 12 meses para a aferição da progressão e promoção funcional da autora o recebimento das diferenças remuneratórias, caso a autora tenha cumprido todos os requisitos para a ascensão na carreira. Evidente que não basta o atendimento do intervalo de 12 meses para a realização da avaliação, mas sim que a autora satisfaça todas as condições previstas nas normas legais para obter a progressão e/ou promoção. Como a conquista da progressão e/ou promoção resulta num incremento nos vencimentos, é evidente que a autora terá direito à sua percepção. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para complementar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em relação à aplicação do interstício de 12 meses a partir de 1º/08/2015, por ausência de interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a aplicar o interstício de 12 meses para a aferição da progressão funcional/promoção da parte-autora, observadas as disposições da Lei 10.855/2004 e, no que couber, a Lei 5.645/1970 e o Decreto 84.669/1980, até que seja editada a regulamentação prevista no art. 8º e art. 9º da Lei 10.855/2004. Em razão da prescrição, esta decisão alcança as avaliações feitas em até 05 anos da data de ajuizamento desta ação (respeitado o início da eficácia da Lei 13.324/2016), em relação às quais deverão ser feitas novas avaliações com intervalo de 12 meses. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão e promoção a contar de 18/12/2010, compensando-se os valores já recebidos a esse título. O Manual de Cálculos da Justiça Federal servirá para os critérios de atualização monetária e juros. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, e porque a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários devidos pela parte-ré no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. P.R.I e C.

0009380-02.2016.403.6100 - ALEXANDRE SCHINCARIOL X ADRIANO SCHINCARIOL (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE SCHINCARIOL e ADRIANO SCHINCARIOL em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao julgamento no prazo máximo de 05 (cinco) dias das manifestações de inconformidade apresentadas pelos autos nos processos administrativos nºs 10855-902.611/2013 e 10855-902.612/2013-64.Em síntese, a parte-autora sustenta que violação ao seu direito, tendo em vista que a parte ré, até o ajuizamento da ação, não havia analisado as manifestações de inconformidade interpostas em face dos pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IRPF incidentes sobre ganhos de capital. Alega excesso de prazo para apreciação dos aludidos pleitos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 86/90).A União manifestou-se às fls. 96/108 no sentido de que, em cumprimento à tutela, foram proferidos os acórdãos 16.73.786 e 16.73.787, julgando procedentes as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10855-902.611/2013 e 10855-902.612/2013-64. Sustenta, dessarte, a falta de interesse de agir dos autores.A parte-autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 116/119), com condenação da União às verbas sucumbenciais. É o breve relatório. Passo a decidir. Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne aos pedidos de julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10855-902.611/2013 e 10855-902.612/2013-64. Pelo que consta dos autos, a ação foi intentada para obter a apreciação das aludidas manifestações de inconformidade, porque, segundo os autores, já havia decorrido tempo excessivo para o seu julgamento.De fato, consoante devidamente explicitado na decisão de fls. 86/90, havia transcorrido o prazo de 360 dias para que a ré procedesse à análise das manifestações de inconformidade protocolizadas pelas autoras na via administrativa, sem que esse atraso pudesse ser imputado a motivo de força maior, superando qualquer tolerância razoável e proporcional. Por essa razão, foi determinada a apreciação dos pleitos pela ré em 30 (trinta) dias.Pois bem, a petição e os documentos juntados às fls. 96/108 pela União demonstram o cumprimento integral da tutela, com resultado favorável aos autores, consoante se extrai dos acórdãos 16.73.786 e 16.73.787. É inegável, assim, que ocorreu carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. É verdade que a União Federal deu causa à lide, tendo feito a análise das manifestações de inconformidade apenas após provimento judicial. Todavia, é também verdade que o objeto da lide residiu no atraso na análise de manifestações de inconformidade e não em valores a ela pertinentes, motivo pelo qual o valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00) não pode servir de parâmetro para a condenação em honorários. Por isso, por aplicação analógica do previsto no art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 e do previsto no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (notadamente o real proveito econômico diretamente relacionado ao objeto da lide, o atraso), fixo honorários devidos pela União Federal na ordem de R\$ 1.000,00. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e C..

0018695-54.2016.403.6100 - PONTUAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PONTUAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata a Lei nº 8.212/91 incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente ou do auxílio-doença.Em síntese, a parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Tutela antecipada deferida às fls. 24/28.Inconformada, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000186-20.2017.403.0000 (1ª Turma).Citada, a União contestou (fls. 36/41), reconhecendo a procedência do pedido em relação à controvérsia que envolve o aviso prévio indenizado. No mais, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 54/59.As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito.Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo

art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários. Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecimento a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser

observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n. 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.)Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, como reconhecido pela ré em sua Defesa, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011)Assim, ante ao exposto: I - HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO concernente a não exigência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, extinguindo o processo, em relação a esse pleito, com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015. II -, JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento anteriores ao recebimento de auxílio doença/acidente, ratificando a tutela anteriormente concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Deixo de aplicar o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, considerando que a União reconheceu a procedência de apenas um dos pedidos formulados pelo autor e foi vencida no tocante aos demais pleitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023214-72.2016.403.6100 - CARLOS FRANKLIN DA CUNHA VASCONCELOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação proposta por CARLOS FRANKLIN DA CUNHA VASCONCELOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando ordem para garantir sua imediata e realização da matrícula no curso de Medicina da instituição de ensino em tela. Em síntese, a parte-autora aduz que é estudante do curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná - UFPR desde janeiro de 2014, mas que atualmente está frequentando as aulas na UNIFESP por meio do Convênio ANDIFES (Programa de Mobilidade Acadêmica) pelo prazo de um ano (2016). No entanto, alega que, pela necessidade de acompanhamento do tratamento de sua genitora (diagnosticada com câncer de medula óssea) e de seu próprio tratamento ocular em São Paulo, buscou a transferência para a UNIFESP por meio de requerimento administrativo nº 23089.001601/2015-05, que foi indeferido pela Universidade, que permitiu apenas o intercâmbio interno de um ano via convênio ANDIFES. Sustenta que sua situação configura legítima exceção e autoriza a transferência entre instituições congêneres, nos termos do art. 1º da Lei nº. 9.536/97, tendo em vista a efetivação do direito fundamental à educação. Pede a antecipação de tutela. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos e a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 74). Citada (fl. 77), a UNIFESP apresentou contestação às fls. 78/84, combatendo o mérito. Tutela indeferida às fls. 87/88. Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0002199-77.2017.403.6100 (fls. 92/99). É o breve relatório. Passo a decidir. O presente caso trata da transferência de aluno de uma universidade para outra, ambas federais, em virtude de enfermidade da genitora do Autor, cujo tratamento é realizado na Cidade de São Paulo. A transferência de alunos entre universidades é normatizada pelo artigo 49, da Lei nº 9.394/96, que dispõe que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. O parágrafo único do artigo mencionado estabelece que as transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.536/97 dispôs sobre a transferência ex officio: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição retribuidora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7). Como se observa, a transferência de discente para entidade de ensino superior por força de enfermidade de genitor não encontra amparo legal. Todavia, cumpre consignar ainda que a doença da genitora do Autor é anterior ao vestibular e à matrícula na Universidade Federal do Paraná, razão pela qual tal circunstância deveria ter sido considerada pelo Autor à época. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO PARA OUTRO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. ENFERMIDADE DA GENITORA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Hipótese na qual o impetrante, matriculado no curso de Ciência da Computação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), no campus de São Mateus, pleiteia a transferência para Vitória, em razão da necessidade de cuidar da sua mãe, acometida de grave enfermidade. O art. 49 da Lei nº 9.394/96 dispõe, como regra geral, que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Hipótese na qual não há direito subjetivo do aluno à transferência, nem entre universidades congêneres, nem dentro da mesma instituição. Criar regra semelhante poderia tumultuar o funcionamento das instituições de ensino e dos processos vestibulares, pois todos em igual situação teriam de ter o mesmo tratamento. Ademais, a doença que acomete a mãe do impetrante era anterior, e nem se pode enquadrá-la como circunstância superveniente e inesperada, capaz de alterar a expectativa inicial relativa ao curso de graduação no local para o qual se deu a aprovação. Apelação desprovida. (TRF2, AC 201350011060600, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620450, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente justificou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a autora pretende a transferência do curso de Geografia do Campus da UFMS de Aquidauana, para o mesmo curso no Campus de Campo Grande, em virtude de enfermidade, cujo tratamento é realizado na cidade de Campo Grande/MS. 3. A transferência de discente para entidade de ensino superior por força de enfermidade não está disposta nos textos normativos. No entanto, a jurisprudência dá guarida à possibilidade de transferência, nesses casos, para a garantia dos direitos constitucionalmente protegidos à saúde e à educação. 4. Todavia, a hipótese versada nos autos é diversa, pois a própria autora, na exordial, revela que já possuía a enfermidade à época da matrícula do curso, tendo conhecimento, pois, da situação a que estaria sujeita a partir de então, uma vez que o diagnóstico médico remonta a abril de 2012, e a matrícula no curso foi realizada em 13/08/2012. 5. Pacífica a jurisprudência no sentido que ausente o direito pretendido, quando a doença é pré-existente ao vestibular e à matrícula. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00115274920124036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068160, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial - Data: 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE DIREITO NA FACULDADE FRANCISCO MASCARENHAS - PATOS (PB). TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Doença preexistente ao vestibular e à matrícula na Faculdade Francisco Mascarenhas, situação que deveria ter sido considerada antes de o agravante haver se deslocado para prestar vestibular em Patos - PB, cidade diversa da que residem seus familiares. - Improvimento do agravo de instrumento. (TRF5, AG 200705000331372, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, DJ 16/11/2007) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. MOTIVO DE DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. 1. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular (Súmula 15 do TFR). 2. Na hipótese de transferência de universidade, mesmo que congênera, sob alegação de doença, em face desta ter-se manifestado anteriormente ao ingresso na instituição de ensino. 3. Situação que não se enquadra na exceção do art. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/96, regulamentado pela Lei 9.536/97. 4. Apelação provida, remessa oficial prejudicada. (TRF5, AMS 00052847020004013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ 26/08/2003) Logo, a transferência do Autor para a Universidade Ré somente poderia ocorrer de acordo com os termos do artigo 49 da Lei nº. 9.394/96. Todavia, conforme informado na contestação, não há vaga disponível. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0002199-77.2017.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por WILLIAM TARSO SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL visando reinserção em Curso de Formação de Especialização de Soldados (CESD) 2016 pertinente a concurso de promoção para ascensão à graduação de soldado de primeira classe da Aeronáutica. Em síntese, a parte-autora sustenta que se inscreveu em concurso de promoção para soldado de primeira classe, nos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22 (ICA 39-22), de 04 de julho de 2016, tendo obtido parecer denominado AR (Apto com Restrição) em teste de avaliação física por estar acima do peso e por ter obtido desempenho abaixo do normal no teste de corrida (Avaliação do Condicionamento Físico), o que levou ao seu enquadramento como NA (Não Apto). Alegando que a exclusão do certame fere a razoabilidade e a proporcionalidade, além de violar a motivação exigida pelo art. 50 da Lei 9.784/1999, a parte-autora pede sua reinserção no concurso e as consequências daí advindas. Postergada a apreciação da tutela provisória (fls. 116), a União Federal contestou (fls. 120/200). O feito tramita com os benefícios da gratuidade (fls. 116). Indeferida a tutela requerida pelo autor (fls. 203/208). Réplica às fls. 222/225. Decisão de fl. 226, indeferindo o pedido de fls. 222/225. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. No tocante ao controle jurisdicional do ato discricionário ou facultativo, é certa a possibilidade do controle formal (ou de legalidade), mas também é clara a possibilidade (embora excepcional) do mérito desse ato da Administração Civil ou Militar. Quanto ao mérito, é possível o controle jurisdicional em situações extremas, desde que exista violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidos ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente), justificando a análise concreta de cada caso para a afirmação do cabimento do pleito. No caso dos autos, pelo que se pode notar, a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados do Comando da Aeronáutica - ICA 39-22 (fls. 13/53), que estabeleceu as diretrizes básicas relativas à realização de Cursos de Especialização de Soldados (CESD), consignou, para habilitação à matrícula, que o candidato tenha apresentado o parecer APTO ou APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA na última inspeção de saúde (item 2.8.3.1, p- fls. 26/27) e o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (item 2.8.3.1, q- fls. 26/27). Conforme Portaria DEPENS 29/2011, que aprova a reedição da ICA 54-1 sobre Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do Comando da Aeronáutica (fls. 55/71), item 4.5.1, o militar ou será considerado Apto ou Não Apto no TACF, sobre o que constam as avaliações A (Apto), AR (Apto com Restrição), NA (Não Apto) e NR (Não Realizado), conforme fls. 60. Portanto, a análise conjugada da ICA 39-22 com a ICA 54-1 leva à necessária conclusão de que a parte-autora deveria obter o resultado A (Apto) para fazer jus à continuidade do concurso de promoção, já que o resultado AR (Apto com Restrição) não foi previsto na ICA 39-22 como suficiente para tanto. O autor, por sua vez, foi considerado APTO COM RESTRIÇÃO (fls. 110 e 195), tendo sido, por essa razão, excluído do curso em vista do não atendimento ao requisito previsto no citado item 2.8.3.1, q, situação esta de fato e de direito levada ao conhecimento do candidato como demonstra o documento de fls. 112. Logo, tanto o motivo, que é a causa imediata do ato administrativo, como a motivação, ou seja, a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato, foram apresentados ao autor, de modo que afasto o argumento deduzido na inicial de que houve descumprimento ao art. 50 da Lei 9.784/1999, o que configuraria vício do ato administrativo. A documentação acostada à contestação (fls. 130/200) reafirma a validade dos procedimentos da Aeronáutica, de tal modo que juridicamente não assiste razão ao pleito da parte-autora quando questiona o que foi utilizado como fundamento para sua exclusão do concurso de promoção. Destaco que, conforme as normas adotadas pela Aeronáutica, dentro da discricionariedade que é lhe conferida por lei, foram estabelecidos determinados objetivos individuais de condicionamento (OIC) que deverão ser atingidos por intermédio de Treinamento Físico-Profissional Militar, mensurados por testes e exames específicos. Note-se que em face dos critérios de mensuração previstos na ICA 54-1 sobre Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do Comando da Aeronáutica (fls. 55/71), item 4.5.1, há 3 unidades de medida quando o exame é realizado, quais sejam, A (Apto), AR (Apto com Restrição) e NA (Não Apto), motivo pelo qual a oscilação é de 33,33% entre uma classificação e outra. Isso mostra que o critério adotado no processo de promoção é bastante razoável para justificar a escolha apenas do A (Apto) para a continuidade no concurso. Como o autor não obteve a pontuação necessária nas avaliações a que foi submetido (fls. 195), deixou de alcançar o nível de excelência especificado pela Administração para participar do curso de especialização, não se podendo chegar à ilação pretendida por aquele de que APTO é o mesmo que APTO COM RESTRIÇÃO, até porque esta última condição significa que os níveis atingidos não são desejáveis, não podendo perdurar por mais de um ano, sob pena do militar ser considerado inapto (fls. 78). Entendo, por fim, que não houve qualquer violação à razoabilidade e à proporcionalidade, dado que, como explicitado às fls. 131, existe o rigor na seleção do candidato, uma vez que as atividades desempenhadas pelos militares apresentam muitas especificidades, caracterizando-se como uma carreira extremamente rígida, sujeita a situações de perigo e que demandam grande resistência física. Não cabe ao Judiciário afirmar qual deve ser o limite correto (atribuição confiada ao Legislador pelo Constituinte), mas é certo que o provimento jurisdicional pode afiançar a invalidade de atos administrativos concretos em casos nos quais os mesmos se afastam da razoabilidade, até mesmo com ofensa ao princípio da

igualdade, pois tratará os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual, à luz, também, dos interesses da Administração Pública Militar. Não é isso o que se vislumbra no presente caso, dado que as restrições impostas pela ré foram adequadas, necessárias e proporcionais (na medida da necessidade) à consecução dos fins almejados pela Aeronáutica. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Desentranhe-se a Contestação de fls. 211/219, eis que apresentada em duplicidade, conforme se observa da peça processual acostada às fls. 120/200, entregando-a ao representante da Advocacia-Geral da União, P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008624-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-89.2015.403.6100) MARCELO BRUNI(SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCELO BRUNI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos quais busca a redução do valor executado, mediante a exclusão da comissão de permanência. Regularmente citado, a ré apresentou sua Impugnação (fls. 14/21). Nos autos da Execução nº 0001222-89.2015.403.6100 em apenso, a CEF noticia a celebração de acordo entre as partes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Em vista da transação celebrada pelas partes no âmbito administrativo, conforme informado pela embargante nos autos em apenso, entendo ocorrida a hipótese de ausência de interesse de agir superveniente. Assim, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BRUNI

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARCELO BRUNI, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, juntado às fls. 12/15. Em síntese, a autora celebrou com o réu o contrato mencionado acima, que não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em janeiro de 2015, de R\$146.649,54. Às fls. 38/41 a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com os executados, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a inclusão dessas verbas na composição amigável entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0006417-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOLD. FIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA X JOSE DE ARIMATHEA MENDONCA DE ARAUJO

Vistos etc.. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOLD FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. E OUTRO, visando ao pagamento do débito de R\$90.734,27, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 18931598. À fl. 68, a CEF informa que as partes firmaram acordo, tendo os devedores liquidado a dívida. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0019483-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-51.2014.403.6100) GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de Liquidação de Sentença promovida por GLASS-VETRO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento de R\$467.060,71 (valor principal), atualizados para agosto de 2016. Para tanto, a parte-requerente pretende a repetição do valor principal devido pela requerida por força da sentença proferida no Processo nº 0011470-51.2014.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal. Esclarece que a parte referente aos honorários advocatícios está em discussão na apelação interposta pela União naqueles autos. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, consigno que nem as partes e nem o juiz têm disponibilidade acerca dos procedimentos previstos na lei processual civil. Cada um deles foi traçado visando a situações específicas e só o uso daquele que for adequado ao caso concreto é que deverá prevalecer. No caso do processo nº 0011470-51.2014.403.6100, o quantum debeatur depende de simples operações aritméticas, vale dizer, o grau de imprecisão do julgado não é grande a ponto de demandar o recurso a fatos estranhos (novos) até então apurados e comprovados - liquidação pelo procedimento comum -, prevista no artigo 509, II, CPC, ou de reclamar conhecimentos técnicos de árbitros para estimar o montante da condenação - liquidação por arbitramento - tratada no artigo 509, I, CPC. Logo, a hipótese apresentada nestes autos não autoriza a pretendida liquidação por arbitramento. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, como o requerente promoveu a liquidação por meio inadequado, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 485, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0009986-30.2016.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO, objetivando ordem para que o impetrante não recolha a contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da ação, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, tudo devidamente atualizado pela SELIC. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito. Liminar deferida às fls. 357/370. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 376/391. O impetrante interps Embargos de Declaração (fls. 392/394), os quais foram improvidos às fls. Inconformada, a União apresentou o recurso de Agravo de Instrumento nº 0013826-15.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 433). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 440/440vº). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida em parte. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Min.ª Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação). Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracterizada (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título,

vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstas pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estão, diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangidos pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado) c) auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado) d) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e) verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalho a título de ausência permitida ao trabalho Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações

remuneratórias, p. ex.). 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Agr.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO Entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (como se dá, por exemplo, no caso das faltas abonadas /justificadas) por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja efeito trabalhado realizado, o vínculo empregatício permanece (notadamente a habitualidade) e os pagamentos são feitos de modo periódico e regular. Não bastasse, há muitas ausências legalmente permitidas e que manifestamente integram o conceito jurídico de salário (dentre elas o descanso semanal remunerado e férias legais) e, portanto, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201402325559, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB..)No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. O acórdão embargado manifestou-se sobre os pontos impugnados, apenas deixou de constar o seguinte parágrafo no voto, mas explicitado na ementa, logo, trata-se de mero erro material: Considerava inexigível a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). (fl. 371/371v.) 4. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos

benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores (CR, arts. 195, I, a, 201, 11). Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência (CR, art. 97; Lei n. 8.212/91, arts. 22, I, 28, 9º), conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante (CR, art. 103-A). 5. Embargos de declaração não providos.(AMS 00017088520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), auxílio doença e auxílio acidente (ambos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado). Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e C.

0013452-32.2016.403.6100 - ARGUMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP172290 - ANDRÉ MANZOLI E SP331291 - DANIEL ZARENCZANSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGUMENTOS Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou diversos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou os pedidos há mais de seis anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.Liminar deferida às fls. 113/118.Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 126/133.Juntada da decisão administrativa prolatada no Processo Administrativo nº 19679-723.416/2016-21 às fls. 149/154.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157/1578vº pela denegação da segurança. É o breve relato. Passo a decidir. No tocante ao pleito de análise dos documentos apresentados pelo impetrante, relativos a pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/98, as informações prestadas pela autoridade coatora afirmam e comprovam que houve a sua apreciação, com deferimento parcial do pleito de restituição (fls. 151/153).Dessa forma, entendo ter ocorrido a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto dessa demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão do impetrante impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito somente no que tange a esse pedido. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0015095-25.2016.403.6100 - DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA(SP267093 - CLAUDIA FURLAN NUNES CUYUMJIAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIÃO-SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP, objetivando ordem para determinar que o Conselho impetrado reative a inscrição do impetrante. Em síntese, o impetrante sustenta que é empresa com objeto social multidisciplinar, não obstante exerça todas suas funções no âmbito da assistência social. Entretanto, teve seu registro no Conselho Regional de Serviço Social cancelado, sob a alegação de que suas principais atividades não se situam no campo do respectivo conselho. Tendo em vista a especificidade do tema em questão, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 216). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações carreadas às fls. 225/320 dos autos. Em preliminares, sustenta que pendente recurso administrativo sobre a matéria dos autos no âmbito do Conselho, e combate o mérito da pretensão do impetrante, alegando ter realizado fiscalização na empresa e constatado que suas atividades preponderantes se dão no ramo de arquitetura e urbanismo, motivo pelo qual efetuou o cancelamento de seu registro. Manifestação da impetrante às fls. 322/327. Liminar deferida às fls. 329/330. Inconformado, o impetrado interpôs o Agravo de Instrumento nº 344/354. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 356/358). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar deduzida pelo impetrado restou apreciada às fls. 329/330. No mérito, o pedido é procedente. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). De outro lado, não se vislumbra norma legal que impeça a pessoa jurídica de se registrar em mais de um conselho, se seu objeto social for multidisciplinar e, assim, empregar profissionais de diferentes áreas, bem como se sujeitar à fiscalização quanto a essas diferentes atividades. É justamente esse o caso dos autos, no qual a parte impetrante pleiteia que não seja cancelado seu registro mantido junto ao Conselho Regional de Serviço Social, já que exerce atividades no âmbito da assistência social que, transversalmente, empregam profissionais e conhecimentos de outras áreas técnicas, como arquitetura, engenharia e administração. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a impetrante atua no ramo de consultoria e execução de programas e empreendimentos relacionados à habitação, direcionados a pessoas de baixa renda. Não apenas tais informações encontram-se expressas em seu contrato social, na cláusula nº 5 (fls. 22/23), como dos documentos acostados às fls. 32/211, que demonstram contratos firmados para consultoria e implementação de ações voltadas para a área de assentamentos habitacionais e gerenciamento social. De todo esse acervo documental, depreende-se que, de fato, a impetrante realiza suas atividades utilizando-se de conhecimentos e profissionais da arquitetura e engenharia civil, mas para o fim precípuo de prestar serviço na área de assistência social, motivo pelo qual imprescindível seu registro no Conselho impetrado. Ademais, não apenas não existe norma legal que impeça o registro de uma pessoa jurídica em mais de um conselho profissional, como não se vislumbra prejuízo, seja para a impetrante, seja para o Poder Público, no fato de a impetrante inscrever-se em mais de um conselho profissional, sendo suas atividades multidisciplinares. Todos eles terão o poder-dever de fiscalizar, autuar e fazer exigências legais em face da empresa, garantindo a adequação da atuação dos profissionais e do exercício das atividades em suas respectivas áreas, assegurando, assim, adequação às normas pertinentes. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para que seja determinada ao impetrado a reativação da inscrição nº 27985 de titularidade da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº. 5000169-81.2017.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0018944-05.2016.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO (PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundial S/A - Produtos de Consumo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Liminar indeferida às fls. 54/58. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0021703-06.2016.403.0000 (fls. 65/72), cuja decisão indeferiu o pedido de tutela recursal (fls. 91/92). O Delegado do DERAT e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestaram informações, respectivamente, às fls. 75/78 e 81/83.. A União Federal pediu seu ingresso no feito (fls. 87). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 96/97). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E. STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje se verificam novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas. Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais. O E. STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E. STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E. STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E. STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E. STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias. E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E. STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº. 0021703-06.2016.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0019698-44.2016.403.6100 - RICARDO ANTONIO JANUARIO X VIVIANE FERRAZ GUERRA (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Antonio Januário e Viviane Ferraz Guerra contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, visando o imediato processamento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas ao ano-calendário de 2015 (exercício 2016) e, por decorrência, o processamento das restituições do Imposto de Renda. Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 67/70, combatendo o mérito. Às fls. 104/105v foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar o imediato processamento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos impetrantes. Às fls. 42/44 a autoridade impetrada noticia o cumprimento da liminar, e à fl. 115 a União requer a extinção do feito, com o que a parte impetrante concordou às fls. 121. É o relato do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora realizasse o processamento das declarações de imposto de renda dos impetrantes. Conforme demonstram os documentos de fls. 43/44, as declarações foram processadas e aguardam em fila de restituição. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643188-67.1984.403.6100 (00.0643188-7) - ALCOA ALUMINIO S.A.(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCOA ALUMINIO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP317473 - ALINE CAMARGO OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ALCOA ALUMÍNIO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância e confirmado pelo TRF da 3ª Região, condenando-se a ré à restituição das importâncias pagas indevidamente a título de IOF, acrescidas de juros e correção monetária contados do recolhimento do tributo. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito (principal e honorários advocatícios) devido à autora, por meio de ofícios requisitórios (fls. 552/553), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8) - ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ELIVALDO FRANCA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ELIVALDO FRANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância. Porém, em sede recursal, houve provimento à apelação do autor, invertendo-se o resultado do julgamento, com condenação da ré à repetição de indébito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre adicional de periculosidade, percebido em reclamação trabalhista. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito (principal e honorários advocatícios) devido ao autor, por meio de ofícios requisitórios (fls. 156/157), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019220-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019220-6) - ARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP187947 - ANDRE DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ARCELINO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ARCELINO ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, alterada parcialmente pelo TRF da 3ª Região, no tocante à condenação ao pagamento de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, levantado por meio do Alvará de fl. 124, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 9821

PROCEDIMENTO COMUM

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ficam as partes intimadas da audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha Jorge Jardim Zacca (Brasília/DF) no dia 26/07/2017 às 15 horas, no 11º andar deste fórum, ou seja, na mesma data anteriormente já agendada para oitiva da testemunha de Uberlândia/MG. Na data da audiência, no juízo deprecado, deverão ser tomadas todas as providências para cumprimento do artigo 456 do CPC, ou seja, na sala de transmissão não poderá estar a testemunha que não estiver depondo. Diante da proximidade da audiência intime-se a União e a ANVISA, por mandado. Int.

0026436-82.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

No caso presente, às fls. 69/71, a parte autora pugna pela produção de perícia contábil, a fim de demonstrar a não incidência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras que não representam faturamento, tendo em vista as características das transações indicadas. Entretanto, analisando os pontos controvertidos, entendo pertinente, para deslinde da controvérsia, a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 25/10/2017 (quarta-feira), às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, após o quê será avaliada a necessidade de realização de perícia. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa. Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditor fiscal com conhecimento acerca do caso. Para isso, OFICIE-SE à DERAT (R. Luís Coelho, 197), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico e/ou auditor fiscal pertencente a seus quadros, com atuação na área de recolhimento de PIS/COFINS, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Intimem-se.

0002736-43.2016.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos etc...Diante do contido às fls.145/147 e das manifestações de fls.150/152 e 153, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004028-63.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

No caso presente, às fls. 719/723, a parte autora reitera seu pedido de produção de perícia contábil, a fim de demonstrar que, na hipótese de não homologação de DCOMP relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação ainda encontrar-se em discussão administrativa não interfere no crédito atinente ao saldo negativo apurado ao final do período-base relativo a tal estimativa bem como a adequação de sua conduta ao que dispõe a COSIT 18/2006. Entretanto, analisando os pontos controvertidos, entendo pertinente, para deslinde da controvérsia, a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 25/10/2017 (quarta-feira), às 16h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, após o quê será avaliada a necessidade de realização de perícia. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa. Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada do auditor fiscal FÁBIO MIGUITA OKADA (fls. 710), ou, na impossibilidade de seu comparecimento, outro técnico/auditor com conhecimento acerca do caso, a ser indicado pela RFB. Para isso, OFICIE-SE à DERAT (R. Luís Coelho, 197), intimando-se o referido servidor para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021966-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021966-7) - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista a decisão proferida no AI 0013129-91.2016.4.03.0000, que anulou a decisão do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais desta capital, nos autos 0019037-23.2010.4.03.6182, autorizo o levantamento da penhora no rosto destes autos, com relação a tais valores. No entanto, indefiro o levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls.405/410, diante da notícia de novo pedido de penhora no rosto dos autos, conforme fls.402/404. Defiro o prazo de 30 dias para que a União comprove o deferimento do pedido de fls.404. Providencie a secretaria o envio de cópia desta decisão, via correio eletrônico, para o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais. Publique-se fl.405. Int. FL.405:J.Cls. Int.

Expediente Nº 9822

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3) - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X NADYR FERNANDES MOREL X JOSE ROBERTO MOREL X THAYS MOREL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X FERNANDA CARNEIRO MOREL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTEO ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NADYR FERNANDES MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREL X UNIAO FEDERAL X THAYS MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CARNEIRO MOREL X UNIAO FEDERAL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9824

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Diga a parte executada sobre a proposta de acordo de fls. 320/328, tendo em vista a prorrogação do prazo de adesão, conforme petição de fls. 332.Int.

0023435-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a guia de depósito judicial em garantia apresentada pela CEF.Após, conclusos.Int.

0000169-05.2017.403.6100 - EDIFICIO PETRA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a guia de depósito judicial em garantia apresentada pela CEF.Após, conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006126-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5006608-11.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1297249) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Diante das informações prestadas (ID nº 1445691), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID nº 1359437) em virtude da diligência já haver sido cumprida.

2. Anote-se o nome do advogado TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA (OAB/SP nº 245.676) no polo passivo (ID nº 1386789).

3. Diante das informações prestadas (ID nº 1359437), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Prejudicado o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID nº 1359437) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se o nome do advogado TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA (OAB/SP nº 245.676) no polo passivo (ID nº 1386789).
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1359437), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1537754) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1317502), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006790-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI nº 5007545-21.2017.403.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1454607). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1385630) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1454607) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1506283), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALYNE BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 272/695

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se o nome da advogada Michelle de Souza Cunha (OAB/SP nº 334.882) para recebimento das publicações devendo providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da respectiva procuração, sob pena de exclusão de seu nome.
3. Intime-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a providenciar a documentação pertinente, conforme manifestação ID nº 1599281.
4. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.
5. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALYNE BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se o nome da advogada Michelle de Souza Cunha (OAB/SP nº 334.882) para recebimento das publicações devendo providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da respectiva procuração, sob pena de exclusão de seu nome.
3. Intime-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a providenciar a documentação pertinente, conforme manifestação ID nº 1599281.
4. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.
5. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1602766) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1448540), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243, CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se a interposição do AI 5009044-40.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1447095) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0) - GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante a planilha de cálculos atualizada apresentada pela parte autora-exequente às fls. 761/799, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente a sua concordância. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0058664-60.2013.403.6301 - ANGELA OGO IAMAGUTI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 297/318, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 978/983, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0011444-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-42.2015.403.6100) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Petição de fls. 105/108: defiro. De acordo com a Emenda Constitucional nº 45/04 que deu nova redação ao artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, tem-se que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Segundo preceitua o artigo 43, parte final do Código de Processo Civil, se a competência em razão da matéria ou da hierarquia for modificada, é possível a sua alteração. No caso em tela, decorrendo a alteração da competência diretamente da norma constitucional esta tem caráter absoluto e eficácia imediata. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Justiça Trabalhista por tratar-se de infração a artigo da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 29/36). Nesta linha, a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos 3º e 4º,conforme o 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2186110, DJ 20/10/2016, Des. Fed. Carlos Muta)Isto posto, proceda-se a baixa dos autos e imediata remessa à Justiça do TrabalhoIntime(m)-se.

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Preliminarmente, intime-se o embargado/ autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 266/292, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0012086-55.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X MARCELO MARTINS X MARCOS AURELIO ZENI X CLAUDIO CAUCIA MOURA X FERNANDO ANTONIO CASARTELLI

Preliminarmente, solicite-se a 24ª Vara Federal Cível cópia da petição inicial dos processos ns.º 0012600-08.2016.403.6100 e 0007160-31.2016.403.6100, a fim de verificar eventual conexão com o presente feito, conforme alegado pela União Federal às fls. 133.Intime(m)-se.

0013173-46.2016.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 440/441: indefiro pelos seguintes motivos. Não obstante ter havido o endosso da apólice de seguro em 13/06/2017, tenho que as cláusulas estipuladas em favor da União não observam estritamente o previsto no art. 3º, I, da Portaria 164/2014 da PGFN, cuja redação determina que no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. No caso, mesmo tendo constado no endosso que a correção do débito será ultimada pela SELIC (índice aplicável aos débitos tributários federais), menciona-se expressamente que isso ocorrerá desde que a correção seja realizada através de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4, das condições particulares (fls. 430). Em suma, novos endossos deverão ser realizados sempre que o débito superar o valor nominal da apólice. Tal circunstância desborda do citado art. 3º, I, já tendo inclusive sido alertada pela PGFN às fls. 411, quando esta afirmou que nos termos em que está escrita a cláusula há margem para interpretação de que há necessidade de endossos para incidência de correção monetária no valor segurado. Ademais, tendo havido o ajuizamento da execução fiscal (autos nº 008632-40.2017.403.6182, distribuída em 24/05/2017), toda e qualquer questão atinente à garantia do débito há de ser requerida perante o Juízo da execução, na medida em que, não mais havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151 do CTN, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) passa a ter como possibilidade apenas a existência de garantia na execução fiscal. Em prosseguimento, defiro a realização da perícia contábil requerida pela autora às fls. 384, ficando nomeado como perito contador o Sr. o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a autora, no caso de expressa concordância, efetuar o respectivo depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

0020328-03.2016.403.6100 - DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

No presente caso, a parte autora apresenta manifestação alegando o não cumprimento da decisão que determinou a liberação das mercadorias. Compulsando os autos, verifico que a parte ré apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 212/214, o qual foi rejeitado nos termos da decisão exarada à fl. 241. Desta forma, uma vez rejeitados os embargos de declaração, deverá a parte ré dar cumprimento ao determinado na decisão embargada, de modo a proceder à liberação das mercadorias, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se a decisão de fl. 241. P.R.I. TEOR DA DECISÃO DE FL. 241 - Recebo os embargos de declaração de fl. 220, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de erro material, conforme alegado pela parte ré sob o fundamento de que o procedimento fiscal havia sido concluído em fevereiro de 2017, tendo em vista que à fl. 147 dos autos o Procurador da Fazenda Nacional, instado a manifestar-se sobre a questão do encerramento do prazo previsto para a conclusão do procedimento (fl. 145), informou que o desembaraço depende de atos e documentos não providenciados pela parte autora. Ademais, restou consignado na decisão embargada que fica preservado o direito da ré levar a efeito o competente lançamento suplementar tributário, caso sejam identificadas irregularidades no procedimento perpetrado pela autora. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2) - EDITORA ATICA S/A(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X EDITORA SCIPIONE LTDA(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA EDITORA NACIONAL X EDITORA CAMINHO SUAVE LTDA X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face do princípio do contraditório, indefiro o pedido de fls. 1487/1488. Ademais, não há qualquer indício de perigo de dano irreparável a ensejar o cumprimento imediato da decisão de fls. 1485, sem que haja a devida ciência da União Federal acerca do teor da referida decisão. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7) - ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X TANIA GARCIA VILA FRANCA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARMONA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEITE SOARES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o embargado/ executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 391/392, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011677-21.2012.403.6100 - CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Às fls. 266, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA BOARI THOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ZACHEU - SP227309

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA GOMES AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo as petições (ID 1485429 e 1485597), como aditamento à inicial. Retifique a Secretaria a autuação do feito, quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 26.343,67) e à autoridade impetrada, para constar o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. .

São PAULO, 22 de junho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que os juízos nele relacionados tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito.

Regularize a autora sua representação processual tendo em vista que não há identificação do subscritor na procuração juntada ao processo, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como regularize o seguro-garantia para sanar os vícios apontados pela União, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, abra-se vista à ré para que cumpra a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência.

No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a exibição dos contratos que originaram o contrato de renegociação de dívida n. 21.0347.690.0000079-93, a fim de possibilitar a análise e evolução da dívida renegociada. Requer, ainda, autorização para depositar em juízo as parcelas mensais, com limite da comissão de permanência de acordo com a Súmula 472, do STJ, bem como que sejam expedidos ofícios ao SCPC, SERASA e SISBACEN, determinando a retirada de seu nome e dos avalistas. Requer, por fim, que seja declarada nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, ajustando-a aos termos da Súmula 472 do STJ e restituindo-a os valores pagos à maior.

A autora informa ter firmado com a ré Contrato de Confissão e Renegociação de Dívidas, cadastrado sob o n. 21.0347.690.0000079-93, no valor de R\$ 298.316,90, na qual prevê o pagamento em 96 parcelas de R\$ 5.457,50. Relata que efetuou o pagamento de 7 parcelas e que deixou atrasar 2 parcelas, motivo que a levou a iniciar tratativas de acordo. Alega que os valores exigidos pela ré são exorbitantes e que não possui condições de adimplir o contrato.

Alega a autora que está perdendo oportunidades comerciais e entrada de valores para a empresa, tendo em vista que seu nome encontra-se negativado, o que lhe coloca numa situação de quase falência.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que os documentos juntados aos autos não permitem aferir quais os valores que estão sendo cobrados do autor em razão do inadimplemento do contrato.

Esta situação poderá ser esclarecida com a formação do contraditório.

De qualquer forma, a comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, conforme súmula nº 472 do STJ:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”
(Data da Publicação - DJ-e 19-6-2012)

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência.

Embora no contrato haja previsão de cumulação com a comissão de permanência em caso de inadimplemento, esta é vedada, conforme acima esclarecido.

Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade, juros moratórios e multa de mora deverão ser excluídos do montante exigido.

Posto isso, à autora assiste razão quanto à cumulação impugnada.

Assim, embora não haja demonstração de esses valores estarem sendo efetivamente cobrados, para a concessão do provimento aqui requerido, essas circunstâncias devem, desde já, ser apreciadas.

A despeito destas considerações, tenho que quanto à intenção de consignar em juízo o valor que entende incontroverso, tal procedimento não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende devido.

Com efeito, não vislumbro *neste exame preliminar*, situação que justifique uma consignação parcial.

Quanto aos contratos que originaram a realização do contrato de renegociação e confissão da dívida, não há comprovação nos autos de negativa de fornecimento por parte da CEF.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Forneça a autora cópia do contrato social, a fim de comprovar os poderes do subscritor da procuração.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, determino à autora que comprove sua hipossuficiência (comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda), no prazo de quinze (15) dias.

Cite-se a ré.

P. R. I.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às infrações imputadas à autora (Autos de Infração nº 258.166 e 265.416), em decorrência da falta de responsável técnico farmacêutico.

A autora informa ter apresentado recurso administrativo, que sequer foi conhecido.

Em síntese, a autora alega aduz que mantém um dispensário de medicamentos e que estes, de acordo com a legislação em vigor, não necessitam da manutenção de responsável técnico farmacêutico.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo o artigo 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Com o advento da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar.

Assim dispõe o art. 1º da lei:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Por outro lado, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que eventual emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexistência da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a *suspensão da eficácia da penalidade administrativa* imposta à autora, referente aos Autos de Infração nº 258.166 e 265.416, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA DE ARAUJO SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MASSAE KANAZAWA - SP279814, DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual.

Alega que foi desligada da empresa Willis Corretores de Seguros Ltda. em 17/01/2017. Requereu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, indeferido sob o argumento de que a impetrada possui CNPJ ativo em seu nome. Contudo, tão-somente o cadastro de referida empresa permaneceu ativo, inexistindo qualquer movimentação desta.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa **feitos previdenciários** julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas:

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.

2. *É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)*

3. *No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".*

4. *O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.*

5. *Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.*

6. *Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial."*

(CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

*- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando **matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária.** Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

- Precedente desta Corte.

- Conflito de competência improcedente."

(CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20).

Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias.

Dispositivo

Diante disso, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo**, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do **Fórum Previdenciário da Justiça Federal**, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Promova a secretaria a inclusão, no polo passivo, da autoridade indicada na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da decisão da autoridade impetrada que suspendeu a habilitação da impetrante no SISCOMEX-RADAR. Requer seja determinada sua habilitação até decisão administrativa definitiva.

Narra em sua petição inicial, que em 10/02/2017 a autoridade impetrada instaurou Procedimento Fiscal (TDPF 08.01.65.00-2017-0052), sendo solicitado à impetrante a apresentação de documentação.

Infôrma que apresentou a documentação em 26/05/2017, ocasião em foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, sendo recebido em 02/06/2017.

Alega que foram constatados alguns fatos pelo sr. auditor fiscal e que em virtude disto lhe foi especificamente solicitada a apresentação de documentos.

A impetrante infôrma que protocolizou tempestivamente correspondência via e-CAC, com informações e esclarecimentos, em atendimento ao requerimento administrativo.

Afirma que a autoridade impetrada emitiu decisão, suspendendo sua habilitação no SISCOMEX, sem fazer menção sobre a documentação apresentada, e também não esclarece qual seria a irregularidade contida.

Alega que a suspensão determinada a impedirá de exercer suas atividades mercantis, ressaltando que realizou compra de um carregamento de 2.400 caixas de alho, vindo da Europa, com previsão de chegada no Porto de Santos nos próximos dias.

Alega ainda, que a decisão que suspendeu a habilitação afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não respeitou os prazos da seara administrativa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

O impetrante alega que na decisão que suspendeu sua habilitação no SISCOMEX não há referência aos documentos por ele apresentados em 14/06/2017 para o fim de cumprir as exigências postas, o que, em princípio, configura, segundo alega, cerceamento de defesa.

Alega que foi suspensa com base no artigo 16, inciso I, "c" da IN RFB 1603/2015, por ser comprovadamente inexistente de fato, conforme segue:

Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;

b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;

c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea "c" do inciso II do caput do art. 7º; ou

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 7º; ou

II - não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex.

Pondera, entretanto, que ainda que não tivesse comprovado o que lhe foi solicitado, não seria o caso de ser considerada comprovadamente inexistente de fato.

Embora conste no despacho decisório o motivo de suspensão da habilitação do impetrante, não é possível verificar, por ora, se os documentos apresentados pela impetrante foram de fato apreciados

Contudo, verifico a presença do *fumus boni iuris*, já que na própria Instrução Normativa que serviu de base para a suspensão da habilitação consta que na hipótese a que se refere o *caput*, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão, depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do *caput*. (artigo 16, § 1º, da IN RFB nº 1603/2015).

Ainda, considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando: I - tiver transcorrido o prazo previsto no *caput* do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou II - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19. (artigo 2º, da IN RFB nº 1603/2015).

Desta forma, considerando que ainda está em curso o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração, a penalidade noticiada deve ser por ora obstada.

Não há nos autos notícia de que além de aplicada a penalidade já esteja vigendo.

Entretanto, considerando a medida pretendida como preventiva, esta deve ser concedida.

Verifico, ainda, a presença do *periculum in mora*, uma vez que a inabilitação obsta a consecução do objeto social da empresa. Saliendo, outrossim, que o deferimento da medida requerida não trará prejuízo à autoridade impetrada, considerando a reversibilidade da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para suspender dos efeitos da penalidade imposta no Processo Administrativo n. 10010.030279/0617-16, até que seja considerado definitivo o despacho que a aplicou.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008808-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que declarou a empresa ANGEL'S vencedora dos lotes 3 e 4 do pregão 2017/000315(7421).

O impetrante informa que em 19/06/2017 foi negado provimento ao seu recurso, no qual foram apresentadas irregularidades que entendeu existentes e insanáveis.

O impetrante aponta irregularidades, que foram respondidas pela impetrada, como segue:

1. **Não houve apresentação tempestiva dos documentos que comprovariam a habilitação (capacidade técnica relativa a prestação de serviços a instituição financeira - serviço em estabelecimento bancário) da empresa ANGEL'S;**

“Habilitação Técnica - A recorrente alega que a arrematante não apresentou os atestados técnicos requeridos para comprovação dos 3 anos de experiência na prestação de serviços de vigilância ostensiva em estabelecimentos de instituições financeiras e questiona a validade das informações e documentos obtidos através de diligência.

Referindo-nos especificamente ao objeto dos contratos da CEF apresentados pela recorrida. Tratam-se de 2 contratos distintos, conforme segue: 5320/2012 e 5183/2015. Ambos os contratos são claros no objeto descrito tratando da contratação de prestação de serviços de VIGILÂNCIA OSTENSIVA.(...)

Visando garantir a melhor segurança ao processo decisório foram feitas consultas a outras áreas envolvidas conforme descrito item IV acima que confirmaram o entendimento inicial de que os contratos são válidos a compor a documentação de habilitação da requerida.”

2. **Ocorrerá a juntada de documentos - que já estavam na posse da licitante ANGEL'S - posteriormente à data designada no Edital para a entrega dos documentos, e, portanto, fora da fase prevista na lei para a demonstração da habilitação;**

“Fazemos aqui abertura para explanação acerca da alegação feita pela recorrente de que foi juntada indevidamente documentação ao processo. Primeiro salientamos que as diligências no curso do processo licitatório não constituem mera faculdade da Administração. Trata-se de providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes. A Administração deve assegurar-se de toda oportunidade para saneamento de defeitos formais na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, desde que não promovam modificação da proposta”.

3. **O balanço patrimonial não foi apresentado na forma prescrita em lei;**

“Quanto à forma de apresentação do balanço, apesar de o arazoado do recurso administrativo apontar especificamente por que o balanço não estava “na forma da legislação em vigor” (item 2.19 do Anexo 2 do Edital; art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 1.1179 e seguintes do Código Civil), a Autoridade Coatora, conquanto reconhecendo a desconformidade, afirmou que o balanço é autêntico e inquestionavelmente válido.”

4. **A planilha de formação de preços continha erros grosseiros, os quais só foram superados após várias e seguidas diligências abertas pelo pregoeiro, reestruturando-se por completo o preço e constituindo um vício insanável.**

“5.3 - Da Desconformidade da Proposta - Por fim, a recorrente entende que a Proposta comercial foi apresentada com erros, não passíveis de correção por meio das diligências realizadas. O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo, etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. A busca da economicidade no julgamento da proposta, bem como validação dos cálculos da planilha de custos, está alinhado aos princípios da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. O Banco do Brasil valida somente planilhas de composição de custos que estão coerentes com a legislação vigente e a convenção coletiva da categoria para o território abrangido e, para isso faz as Diligência que julga necessárias para adequação assim como fez com a própria recorrente JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, quando de sua habilitação ao lote 01 desse mesmo processo licitatório. Nas diligências não há indicação de preços ou qualquer irregularidade de procedimento. Ressalte-se que o presente processo está sendo conduzido com observância aos princípios licitatórios que a regem, neles se pautando em todas as decisões. Diante de todas as considerações acima, não há o que se falar em descumprimento do Edital.”

O impetrante alega ofensa aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e legalidade.

Isonomia, porque não se pode dar condição especial a um só licitante; competitividade em razão da vantagem dada a este, pela preferência, em fase diversa, àquele cuja proposta parecia mais simpática ao administrador público; impessoalidade, pelo propósito de beneficiar o licitante preferido; legalidade porque a lei não permite à Administração Pública mitigar exigências de habilitação “em nome de uma confusão conceitual entre “menor preço” e “proposta mais vantajosa”. Jamais será “vantajosa” à administração a obtenção do “menor preço” ao sacrifício de princípios caríssimos ao Estado (Democrático) de Direito.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra 'autoridade federal', que pertença aos quadros de sociedade de economia mista, no caso, Banco do Brasil. Trata-se de competência em razão da pessoa, portanto absoluta (art.109, VIII, CF):

"Somente haverá ato jurídico, sujeito a mandado de segurança, quando for editado sob as normas e princípio de *direito público*. Logo, se sociedade de economia mista, apesar de estar atuando na *atividade econômica* (na livre iniciativa, no regime privado, conforme o art.173 da Constituição), realiza *licitação* para a compra de determinado produto, haverá ato de autoridade, pois o regime jurídico desse procedimento é de direito administrativo, portanto de direito público. Pouco importa a roupagem, o rótulo, a natureza da pessoa jurídica (de direito privado ou público); relevante é a *natureza jurídica do ato* realizado pela autoridade; se se referir às normas de direito público, cabível a segurança." (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, pp.31-2, 3ªed., Saraiva, 2010. Grifos originais).

Com efeito, o ínclito jurista Celso Antônio Bandeira de Mello expõe:

"A noção de agente público não é construção sistemática de caráter meramente acadêmico, mas tem repercussão no ordenamento jurídico positivo. Com efeito, é ela que deve ser tomada como ponto de partida - e não o conceito de servidor público ou funcionário público - para o subsequente reconhecimento de quem pode ser caracterizado como sujeito passivo de mandado de segurança ('autoridade'). Deveras, quem pôde ou teve que manejar poderes correlatos ao exercício de uma função pública há de ter seus atos contrastados judicialmente pelas mesmas vias instituídas como prestantes para o controle dos atos estatais." (*Curso de Direito Administrativo*, p.256, Malheiros, 2016).

Pois bem

Apesar da tentativa [idônea] da Administração Pública na busca da *economicidade*, o fato é que houve diligências determinadas pela pregoeira, quer quanto à habilitação, quer quanto à proposta, as quais podem ter comprometida a lisura do certame, quanto a aspectos essenciais dele. Basta verificar as diligências encetadas, não só a respeito da habilitação, mas, sobretudo, no momento das propostas. A impressão que se tem é que teria havido solicitação de modificações da proposta apresentada pela concorrente da impetrante, alterações que podem melhor ser verificadas com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. De todo modo, há aparente violação ao disposto no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93.

O pregão é um procedimento administrativo licitatório com menos fases; visa ao *princípio da eficiência*. No entanto, como toda licitação, é *formal*, devido à *competitividade* que há no seio dele.

"Já, quanto ao *princípio do informalismo*, o *processo administrativo, em geral*, é informal, sobretudo quando estiverem em jogo os interesses dos particulares. Entretanto, na licitação, a forma, ou a formalidade, é necessária à segurança jurídica das partes da relação. (...). O *procedimento formal* é determinado, portanto, como *instrumento de controle* dos atos da Administração Pública, e de *segurança jurídica aos concorrentes*, que devem ter *tratamento isonômico*." (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos Fundamentais da Licitação*, p.27-8, Malheiros, 2015. Grfos originais).

Nenhuma mácula pode haver quanto ao *princípio da isonomia*, imprescindível na licitação, ante o caráter *formal e competitivo do procedimento*:

."...deve haver *isonomia de tratamento* dos concorrentes, a par de cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento. Trata-se se aplicação do *princípio da igualdade*." (Heraldo Garcia Vitta, *idem*, p.15. Grifos originais).

Referidas diligências, realizadas pela Administração, em tese, podem comprometer o caráter formal e competitivo do procedimento licitatório, afetando o princípio da igualdade, além das próprias normas do edital (lei interna na licitação), conforme o artigo 41, da Lei 8.666/93.

A respeito do *perigo da demora*, aliás decisivo para o deferimento da medida, sobressai a necessidade de o juízo sustar a eficácia do ato que declarou a concorrente vencedora do certame; pois, adjudicado o objeto, a assinatura do contrato administrativo e sua execução poderão levar a situações mais onerosas, inclusive à Administração, se acaso a situação for revertida no Judiciário.

Ante o exposto, **PEDIDO DE LIMINAR, a fim de sustar a decisão administrativa que** adjudicou o objeto do contrato à vencedora, bem como os atos subsequentes, se acaso já foram realizados.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Bem como dê-se ciência ao representante judicial da entidade interessada. (art.7º, II, LMS)

Após, ao MPF e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO COMUM

0017361-20.1995.403.6100 (95.0017361-1) - CELSO LAFER(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em Inspeção. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 428/429 que requer a expedição de certidão de inteiro teor, constando expressamente que o requerente apresentou declaração pessoal de inexecução da coisa julgada, sendo este conteúdo diverso da declaração apresentada à fl. 426, que afirma apenas que assumirá todas as custas e honorários advocatícios referentes a eventual processos de execução(...). Esclarecida tal divergência, expeça-se a certidão conforme requerido pelo autor.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 54.067,70 (cinquenta e quatro mil e sessenta e sete reais e setenta centavos), para 27/04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2.Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.Intimem-se.

0002980-40.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANDREIA PRACA VICENTE(SP202373 - ROSELI SANTANA DEA DE OLIVEIRA) X KLEBER ZANETTI DO NASCIMENTO(SP202373 - ROSELI SANTANA DEA DE OLIVEIRA)

NFORMAÇÃO:Informo a Vossa Excelência que para realizar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santo André/SP, será necessário proceder a digitalização dos mesmos.Informo ainda que, prosseguirá neste Juízo a execução da sentença proferida às fls. 95/97. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação.////////// DESPACHO : Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização, a fim de viabilizar a livre distribuição na Justiça Estadual de Santo André/SP.Considerando que remanesce neste Juízo o cumprimento da sentença de fls. 95/97, intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 156,15 (cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos), para 10/07/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2.Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.Por fim, solicite-se ao SEDI a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação. Após, proceda a Secretaria a mudança de classe processual para Cumprimento de Sentença.Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2017.

0003390-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI

Apresente a parte autora cópia legível dos endereços fornecidos à fl. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado à fl. 101.

0012188-14.2015.403.6100 - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

0006168-70.2016.403.6100 - ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X KELLI CRISTINA GOMES X LARISSA MARINO OROSCO X LILIAN CRISTINA OLIVEIRA GONCALVES X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X PAOLA MICHELE CASAGRANDE MARCHI X RENATO ALFEU DE MARCO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X TATIANE CRISTINA BATISTA PEREIRA GOMEZ(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0006304-67.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0006991-44.2016.403.6100 - FELIPE FERNANDES CARVALHO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP203430 - NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008072-28.2016.403.6100 - ROBERIO CAFFAGNI(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

0010038-26.2016.403.6100 - PAULO EDUARDO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS E SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0012067-49.2016.403.6100 - TATIANE CRISTINA DE SOUZA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0015378-48.2016.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0015826-21.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP342833 - LUCAS MORELLI E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0018466-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRIANGULO COPIADORA E SERVICOS LTDA - ME(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Intime-se a autora reconvida, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 343, do Código de Processo Civil.

0019989-44.2016.403.6100 - PEOP COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

0021987-47.2016.403.6100 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0024993-62.2016.403.6100 - CLAUDIO SANT ANA OLIVEIRA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001714-13.2017.403.6100 - EURO REPAR CAR SERVICE DO BRASIL S/A X SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP350971 - GABRIELLA FERES DE CARVALHO E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAUTELAR INOMINADA

0010705-61.2006.403.6100 (2006.61.00.010705-3) - ALEXANDRE MARTINS BAPTISTA X ADRIANA GARCIA BAPTISTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Vista a parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008562-65.2007.403.6100 (2007.61.00.008562-1) - ANGELO RENATO MELILLO SICILIANO X JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Vista a parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050772-78.2000.403.6100 (2000.61.00.050772-7) - SILVIA PEREIRA DE ANDRADE(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO E SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDÃO E SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS E SP163013 - FABIO BECSEI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SILVIA PEREIRA DE ANDRADE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X SILVIA PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE FL. 547: Informo a Vossa Excelência que ao expedir os alvarás para Dr. Karl Anderson Januzzi Brandão (OAB/SP 238.458) e Dra. Francine Batista de Souza Brandão (OAB/SP 238.458), no valor correspondente a 5% para cada um, verifiquei que não consta na procuração os dados de CPF e RG dos mesmos, o que inviabiliza a expedição do instrumento. Informo ainda que procedi consulta na internet para obter o extrato atualizado da conta nº 0265/005/00710468-8, cuja cópia segue. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação.//DESPACHO. 549/550: Tendo em vista a informação retro, intimem-se os advogados Karl Anderson Januzzi Brandão (OAB/SP 238.458) e Francine Batista de Souza Brandão (OAB/SP 238.458) a fornecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para a expedição de alvará (RG, CPF, OAB). Intimem-se alguns dos advogados anteriores a estes, a fim de fornecerem, no mesmo prazo, os dados acima discriminados do patrono que efetuará o levantamento do saldo remanescente do valor depositado (90%), conforme decisão proferida à fl. 538. Fornecidas as informações acima, expeçam-se os alvarás. Intime-se a autora a retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária de fls. 509/513, que estão acauteladas na contracapa dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 541/544, intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 22.778,98 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), para 07/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial DE parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2017.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO COMUM

0031302-42.1992.403.6100 (92.0031302-7) - PAULO GUILHERME VIEIRA DA SILVA X ORIETTE MORAES VIEIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta 0265.005.2601462-1, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0054376-81.1999.403.6100 (1999.61.00.054376-4) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Em face da conversão dos depósitos informada às fls. 447/457, manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 519/552, informando também as medidas administrativas adotadas para baixa no sistema da Receita Federal dos valores discutidos neste feito, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à autora para ciência. Intimem-se.

0004475-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004475-8) - FABIO OCTAVIO MAIERA (SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta 0265.005.262741-0, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0010969-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010969-8) - LUIZ ORLANDO CAIAFA - ESPOLIO X LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta n. 0265.005.00262743-7, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0012974-39.2007.403.6100 (2007.61.00.012974-0) - ORCY VICENTE DE ARAUJO(SP141596 - ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta 0265.005.259757-0, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0026231-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026231-2) - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA X MARIA SILVA LEMOS ESPINHOSA(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente na conta 0265.005.00259525-0, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0032269-62.2007.403.6100 (2007.61.00.032269-2) - ANA CHAPEVAL(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta 0265.005.259722-8, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0016123-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016123-8) - MARIA DA DALT(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta 0265.005.262850-6, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0025171-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025171-9) - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE RICARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta 0265.005.266966-0, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0027895-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027895-6) - EUNICE REY MOREIRA(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta 0265.005.269932-2, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0028519-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028519-5) - ALDO PEDRO BUONO X SANDRA MARIA PERRONE BUONO(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta 0265.005.269643-9, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0028856-07.2008.403.6100 (2008.61.00.028856-1) - MARIO GINES DE OLIVEIRA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente na 0265.005.269796-6, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

0021311-36.2015.403.6100 - EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação do protesto do título 8041400100020 (1º Tabelião de Protestos de São Paulo). Alega que o débito está prescrito e que também não está sujeita ao pagamento da contribuição denominada FUNTTEL, por não ser empresa prestadora de serviço de telecomunicações, mas de radiotaxi e de locação de veículos providos de radiotransmissores, à época. Requer seja autorizado o depósito judicial do valor discutido nos autos. Juntou documentos. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal e novamente redistribuídos a esta 21ª Vara Federal/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. A realização de depósito do crédito objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela autora, pelo que pode realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré. AGRADO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012). Realizado o depósito do valor atualizado do débito, intime-se a ré para que verifique sua suficiência e, verificando-a, promova a sustação do protesto do título 8041400100020. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025285-81.2015.403.6100 - MARCELO BAHIA ODEBRECHT X ISABELA CRISTINA ALVAREZ ODEBRECHT X RAFAELLA ALVAREZ ODEBRECHT X GABRIELLA ALVAREZ ODEBRECHT X MARIANNA ALVAREZ ODEBRECHT (SP181070A - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E RJ144825 - MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E RJ147491 - PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 364, por 10 dias. Intime-se.

0002821-29.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A. Ré: União Federal DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação da taxa Selic após o transcurso do prazo de 360 dias, a contar do envio dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS dos processos administrativos n. 12585.000073/2009-01, 13804.004217/2005-06, 12585.000136/2010-55, 12585.000146/2010-91, 12585.000148/2009, 12585.000141/2010-68 e 12585.000133/2010-11, nos moldes da Lei 10.833/03 e Lei 10.637/2002, até a data do efetivo pagamento. Alega a autora que os pedidos de ressarcimento das referidas contribuições efetuados resultaram em glosa nos Processos Administrativos e que, apesar de ter seu direito reconhecido parcialmente, não houve a correção dos valores pela taxa Selic. Observa que este feito visa apenas reconhecer o direito à correção monetária pela Selic dos valores deferidos nos processos administrativos, já que a glosa dos valores e sua correção monetária está sendo discutida nos autos da ação ordinária n. 0012094-66.2015.403.6100. Afirma cabível a atualização monetária mesmo à mingua de lei expressa autorizativa, vez que a atualização monetária seria decorrência lógica do ordenamento jurídico, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência. Entende não ter havido prescrição porque nos casos de ressarcimento não se aplica as normas do CTN e sim o DL 20.910/32. Inicial com os documentos de fls. 17/54. Reconhecida a continência desta ação com a de n. 0012094-66.2015.403.6100 (fl. 71). Contestação da União (fls. 77/89), com os documentos de fls. 90/ alegando preliminarmente, impossibilidade de reconhecimento da continência com os autos n. 0012094-66.2015.403.6100 (nestes autos discute-se a parte que a SRF acolheu seu pedido e naqueles na parte em que houve resistência); conexão com a ação ordinária n. 0013895-17.2015.403.6100, vez que para análise de PERDCOMPS objeto de 34 processos administrativos, foi aberto o processo administrativo n. 12585.000001/2011-71, que agrupou todos os documentos necessários para a comprovação do crédito tributário de PIS e COFINS objeto de ressarcimento, sendo que nestes autos discutem-se 8 processos administrativos cujo direito creditório foi deferido e objeto de análise no processo administrativo n. 12585.000001/2011-71 e na ação ordinária n. 0013895-17.2015.403.6100 discute-se também o reconhecimento de correção pela taxa Selic de valores cujo direito creditório foi reconhecido também no processo administrativo n. 12585.000001/2011-71 sem qualquer resistência do Fisco; prescrição. No mérito, pugnou pelo improcedência do pedido. Pediu a decretação de segredo de justiça, deferida (fl. 877). Réplica às fls. 879/886, refutando as teses da ré e pedindo o julgamento antecipado da lide. A União afirmou não ter provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 887/888). Afirmada a inexistência de conexão entre esta ação e a de n. 0012094-66.2015.403.6100 em razão de aqui se discutir a aplicação da Selic nos ressarcimentos de PIS e COFINS reconhecidos pelo Fisco e naquela, pedidos na qual houve sua oposição, além do que aquela já se encontra sentenciada (fl. 889). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Continência A Continência desta ação com a de n. 0012094-66.2015.403.6100 já restou analisada e rejeitada às fls. 71 e 889. Conexão Consta dos autos que foi aberto o processo administrativo n. 12585.000001/2011-71 para análise de PERDCOMPS objeto de 34 processos administrativos, que agrupou todos os documentos necessários para a comprovação do crédito tributário de PIS e COFINS objeto de ressarcimento da autora, sendo que desses 34, nestes autos se discutem 8 processos administrativos e nos de n. 0013895-17.2015.403.6100 se discutem 10. Entendo ser o caso de reunião de processos por conexão, prejudicialidade e risco efetivo de decisões conflitantes entre esta ação e Ação Ordinária n. 0013895-17.2015.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, distribuída em 20/07/2015, com citação em 11/04/2016 (conforme extrato anexo), antes desta, distribuída em 15/02/2016 com citação em 16/05/2016 (fl. 75). Com efeito, em ambas as ações a causa de pedir é a mesma, vez que se discutem os mesmos fatos como matéria de fundo, o reconhecimento de correção pela taxa Selic de valores cujo direito creditório foi reconhecido no processo administrativo n. 12585.000001/2011-71, sem oposição do Fisco (fls. 90/110). Em ambos os casos o pedido também é estritamente o mesmo Declarando o direito da Autora à correção monetária sobre os créditos reconhecidos nos processos objeto da presente demanda, através da aplicação da taxa Selic, no período de mora da União Federal, isto é, a contar do dia 361 do envio de cada pedido até a data do efetivo pagamento (fl. 107). Há, portanto risco de decisões conflitantes, uma vez ser paradoxal que eventualmente um juízo venha a entender pela aplicação da taxa Selic e outro decida o contrário. Assim, com fundamento nos arts. 55, 1º e 58, do NCPC (arts. 103 e 105 do CPC/73), declino da competência em favor do MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos a referido Juízo, dando-se baixa na distribuição, facultando a este, acaso entenda não ser o competente, suscitar conflito. P.I.C.

0015471-11.2016.403.6100 - EVELYN MARQUES SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar provisória de urgência, objetivando provimento que impeça a consolidação da propriedade do imóvel que adquiriram e da qual a ré é credora fiduciária, bem como sua alienação a terceiros. Alegam estar inadimplente desde 2014 e que tentou sem sucesso quitar o valor devido. Com o fim de obstar a execução extrajudicial requer seja autorizada a consignação em juízo do valor de R\$ 11.788,88, composto pelo pagamento de parte do valor com recurso próprio e parte com recurso do FGTS, restabelecendo-se, assim, o contrato e o pagamento das parcelas vincendas. Inicial com os documentos de fls. 35/84, 121. Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de liminar (fls. 88/91). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014542-42.2016.403.0000 (fls. 45/120), deferida a antecipação da tutela recursal determinando a sustação da execução extrajudicial, mediante a realização de depósito judicial referente ao valor integral do débito em favor da ré, com a utilização, ainda, dos recursos oriundos do FGTS, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Contestação da CEF (fls. 134/156), com os documentos de fls. 157/165, alegando preliminarmente; falta de interesse de agir nos pedidos alternativos; necessidade de litisconsórcio ativo necessário - Maria Eliene Macedo Marques; falta de interesse de agir e inépcia da inicial; carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/213. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 180), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 184/186 e 214/216). A CEF afirmou insuficiência dos depósitos (fls. 189/191). A autora requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 221/224). A CEF afirmou ser devido o valor de R\$ 38.592,47, em 08/06/2017 e, com os depósitos da autora nos valores de R\$ 23.092,64 e 1.822,31, não se opõe à remessa dos autos ao Setor de Conciliação (fls. 240/247). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a CEF afirmou ser devido o valor de R\$ 38.592,47, em 08/06/2017, constar dos autos depósitos efetuados pela autora nos valores de R\$ 23.092,64 e 1.822,31 (fls. 232/233), bem como o interesse das partes em se conciliar, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao Setor de Conciliação. P.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0729158-88.1991.403.6100 (91.0729158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711468-46.1991.403.6100 (91.0711468-0)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP050386 - RENALDO LAPORTA E SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo o requerente recolher as custas de expedição(R\$ 38,00) e proceder a retirada no prazo de 5 dias. Com a retirada da certidão ou no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008532-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO,

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº. 16643.000303/2010-87 e nº 16643.000304/2010-21, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades que permeiam a constituição e exigência de tal crédito, abstendo-se as autoridade impetradas de adotarem qualquer medida violadora desse direito, tais como, mas não limitadas a: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, como, inscrição do nome da impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (artigo 205 e/ou 206 do CTN). Requer, subsidiariamente, acaso se entenda que o artigo 112 do Código Tributário Nacional se aplicaria somente às penalidades, que o pedido seja julgado procedente ao menos para excluir dos créditos tributários em comento os montantes exigidos a título de multa e juros sobre multa.

Em sede de pedido liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 16643.000303/2010-87 e nº 16643.000304/2010-21, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores, tais como inscrição em Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, inclusão do nome do impetrante no CADIN, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que teve lavrado contra si autos de infração, por meio do qual foram constituídos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano calendário de 2007, apurados pela incorporada, em razão da glosa da compensação tributária em montante superior à limitação de 30% do lucro ajustado do exercício, realizada pela Tevecap S.A, no momento de sua extinção, por suposta afronta aos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8981/95 e arts. 15 e 16, da Lei n.º 9065/95. Alega, entretanto, que referidas autuações, correspondentes aos processos administrativos n.ºs 16643.000303/2010-87 e nº 16643.000304/2010-21, foram maculadas por dúvida objetiva quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação e matéria tributável, tanto que os recursos administrativos foram improvidos por votos de qualidade. Alega que por muito tempo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastou a aplicação da trava de 30% no caso de extinção da pessoa jurídica, sob o fundamento de que o objetivo da lei expresso em exposição de motivos teria sido o de postergar e não o de impedir a compensação de prejuízos e a dedução de bases negativas, o que estaria em consonância com a definição de fato gerador dos tributos IRPJ e CSLL. Afirma, assim, que diante da dúvida quanto à subsunção do fato autuado à capitulação legal, deveria ser aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual se tem pela ilegitimidade dos créditos tributários correspondentes aos processos administrativos n.ºs 16643.000303/2010-87 e nº 16643.000304/2010-21.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

No caso em tela, a impetrante alega a ilegitimidade dos créditos tributários correspondentes aos processos administrativos n.ºs 16643.000303/2010-87 e nº 16643.000304/2010-21.

Entretanto, noto que, em 01/06/2016, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 00123861720164036100, nesta 22ª Vara Federal, para que seja resguardado o seu direito líquido e certo de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objetos dos processos administrativos n.ºs 16643.000303/2010-87 e n.º 16643.000304/2010-21 (ou seja, os mesmos deste mandado de segurança), tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades que permeiam a constituição e exigência de tais créditos, bem como requereu, subsidiariamente, a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não ser submetida à exigência de multa e juros incidentes sobre os débitos. O pedido liminar foi indeferido, assim como foi negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, estando o feito em regular andamento, em fase de encaminhamento para conclusão de sentença.

Notadamente, ainda que no presente mandado de segurança o impetrante tenha aventado nova fundamentação legal para afastar a legitimidade dos créditos tributários correspondentes aos Processos Administrativos n.ºs 16643.000303/2010-87 e n.º 16643.000304/2010-21, em especial a inobservância do art. 112, do Código Tributário Nacional, é certo que se tratam das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, com apenas o acréscimo de mais um fundamento legal para justificar a ilegitimidade dos débitos ora questionados, o qual, se for o caso pode ser conhecido de ofício pelo juízo por ocasião do julgamento do primeiro mandado de segurança impetrado.

A propósito anoto que o artigo 112 do CTN não é fundamento legal suficiente para configurar um direito líquido e certo da impetrante à segurança ora pretendida, uma vez que se trata de definição de um mero critério de interpretação de disposições legais a serem aplicados por ocasião da aplicação de penalidades aos contribuintes, caso em que, na dúvida, tais disposições devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao acusado. Trata-se, portanto, de princípio de natureza penal, a ser observado pelo aplicador da lei. Evidentemente que não tem o condão de afastar a obrigação tributária principal, no caso de dúvida da administração quanto à correta interpretação da lei.

Anoto a esse respeito, que a disposição legal objetiva, pertinente ao caso tratado no caso dos autos, é o artigo 100, inciso III, que dispensa a aplicação de penalidades aos contribuintes que observarem as práticas reiteradas adotadas pelas autoridades administrativas, a qual consta expressamente na petição inicial do primeiro mandado de segurança e será considerado pelo juízo no momento da sentença.

Outrossim, verifico que em ambos os processos judiciais o impetrante deixa claro que agiu com base nas práticas reiteradas da autoridade administrativa, uma vez que desde 2001 até meados de 2009 (época do fato gerador em discussão), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastou a aplicação da trava de 30% no caso de extinção da pessoa jurídica, sob o fundamento de que o objetivo da lei expresso em exposição de motivos teria sido o de postergar e não o de impedir a compensação de prejuízos e a dedução de bases negativas, o que estaria em consonância com a definição de fato gerador dos tributos IRPJ e CSLL, ou seja, o que também tornaria indevida a imposição de multa e juros.

Portanto, chega-se à conclusão que este feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que configurada a litispendência com a ação anteriormente proposta (Mandado de Segurança n.º 00123861720164036100), ainda em andamento.

Posto isso, reconheço configurada a **LITISPENDÊNCIA** e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*, devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

P. R. I. O.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008353-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo objetivando a concessão de medida liminar, independentemente de caução e de informação prévia da Autoridade Coatora, para suspender qualquer cobrança de taxa de ocupação sobre o imóvel objeto do RIP nº 7071.0019764-91 até que o Impetrado cesse a demora e decida definitiva e favoravelmente sobre o requerimento formulado em 08/02/2007 no processo administrativo nº 04977.000436/2007-05, com a regularização do desmembramento em questão, em observância ao art. 24, § 3º do Decreto-Lei 3.438/41 e ao art. 128, § 4º, do Decreto-lei nº 9.760/46 a fim de que seja determinada à autoridade coatora a imediata análise do pedido de autorização de construção de passarela em terreno da União Federal.

Em 08/02/2007, a impetrante protocolizou na Secretaria do Patrimônio da União o “REQUERIMENTO DE DESMEMBRAMENTO”, inaugurando o processo administrativo nº 04977.000436/2007-05, conforme íntegra anexa (doc. 7), visando o fracionamento do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7071.0019764-91, consoante previsão expressa do Decreto Lei nº 3.438 de 1941 e Decreto Lei nº 2.490 de 1940.

A área encontra-se regularizada na Prefeitura Municipal de Santos – cadastro nº 22.032.007.001

No entanto, a despeito das manifestações no processo administrativo, a SPU/SP não efetuou o fracionamento do RIP e continua lançando as taxas de ocupação contra o antigo titular da área maior.

O desmembramento ou fracionamento do RIP é ato fundamental para a regularização do imóvel na SPU, sem o que não se pode emitir a Certidão de Autorização de Transferência (CAT) para viabilizar a outorga de escritura definitiva dos direitos sobre o imóvel e a consequente transferência da titularidade da ocupação em favor da Impetrante.

A Impetrante atendeu **todas** as exigências da SPU, contudo, até a presente data, o fracionamento não foi efetivado, gerando o lançamento as taxas de ocupação para toda a área do imóvel objeto do RIP 7071.0019764-91 em nome da titular originária, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA,

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cotejando os autos, verifico que, em 08.02.2007, a impetrante formalizou pedido administrativo de transferência do imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº. 7071/0019764-91, que recebeu o seguinte número de protocolo: 04977.000436/2007-05, documento ID nº. 1585409.

Em 18/01/2017, conforme item 6 da fl. 56 do documento ID 1585462, foi apresentado relatório encaminhando o feito para o COCAI/SPU/SP para: "proceder ao pedido de desmembramento requerido, se houver documentação suficiente".

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o início do processo, entendo que o Poder Público deve concluir o processo em questão. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se no processo administrativo nº 04977.000436/2007-05, para concluir o pedido de desmembramento ou apontar documentos faltantes, período no qual permanecerá suspensa a cobrança de taxa de ocupação sobre o imóvel objeto do RIP nº 7071.0019764-91

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-68.2017.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, considerando que não se encontra regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo este, inclusive, o objeto da presente demanda.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION S.A., SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., AQUARIUS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito das impetrantes manterem o direito de serem tributados pela Contribuição Previdenciária da Receita Bruta durante todo o exercício de 2017, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar esse direito, tal como obstar a expedição de certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Destaco que a Medida Provisória n.º 774/2017 somente entrará em vigor no mês de julho, valendo, assim, para os recolhimentos do período de agosto, de modo que há prazo suficiente para a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008845-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GOLDEN SP-TRANSPORTES, FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo suste o protesto da CDA n.º 8041608005992, com a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos e Títulos da cidade de São Paulo.

Aduz, em síntese, que desconhece o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8041608005992 e levado a protesto junto ao 5º Cartório de Protesto de Títulos da Capital, assim como alega a inconstitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8041608005992, o que somente poderá ser constatado com a oitiva da requerida, que deverá comprovar a legitimidade do débito levado a protesto.

Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10836

MONITORIA

0025755-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO X REGINALDO DE CARVALHO SANTOS(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN E SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA) X ELIDE MARIA MONTEIRO SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Diante da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 215/216, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018432-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizadas do valor devido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 101. Int.

0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da guia de recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Após, se em termos, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 110. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014704-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X INTER COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Ciência à parte autora do resultado negativo da tentativa de penhora de bens automotivos de fl. 139. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Antes de expedir o mandado de penhora, manifeste-se a exequente se tem interesse na penhora dos automóveis restritos através do sistema RENAJUD de fl. 79. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000993-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO TEIXEIRA SANTIAGO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004799-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON RICELLE ALVES DE OLIVEIRA

Considerando que o endereço localizado já foi diligenciado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012130-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BAXMIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - ME

Fl. 57 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço à Rua José Delpoio, 318 - Vila Assis Brasil - Mauá/SP - CEP 09370-7600. Autorizo desde já, em caso de ocultação, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, nos termos do art. 253 e seguintes do CPC. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição à parte interessada, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002690-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0)) FABIO VICENTE COSER TOSATO(SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FELIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 122/124.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Considerando que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 238.000,00, indefiro por ora, a penhora de veículos automotores. Considerando ainda, que a executada não foi intimada da penhora do imóvel sito à Rua Dr. José Porciúncula, 1508, forneça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual de Sirlene Rodrigues Leão.Se em termos, intime-se a executada da penhora realizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.295.Int.

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria, a consulta através do sistema RENAJUD dos dados do veículo GM/S10 2.8D, placa AAW 2406, Renavam 768017432, conforme informado de que houve permuta entre os veículos do executado Heraldo Pires da Silva Junior e Fabio Vicente Coser Tosato.Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE MARCOS

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA

Diante da manifestação de fls. 348/349, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, o prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo Juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta.Deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço para notificação da executada.Int.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X EDILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 259/262.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCA ZINSLY

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Fl. 134 - Indefiro a diligência por meio do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Fls. 127/128 - Ciência à parte executada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 126. Int.

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BRAGA(SP366401 - CAMILA DE ABREU PINTO E MT006252 - CRISTIANO ALCIDES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BRAGA

Convertido em diligência. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sinop/MT, que inclui em sua jurisdição o município de Lucas do Rio Verde/MT, para que se proceda à intimação pessoal do advogado Cristiano Alcides Basso (OAB/MT 6252), no endereço constante às fls. 78/82, a fim de que se manifeste acerca do levantamento do valor depositado a título de honorários pela CEF às fls. 92/94, tendo em vista que intimado via Diário Eletrônico (fl. 143), manteve-se silente. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos valores que permaneceram bloqueados às fls. 182/184. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Antes de expedir o mandado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na formalização da penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD de fl. 188. Publique-se o último tópico do despacho de fl. 184. Int. Último tópico do despacho de fl. 184 - Considerando o despacho de fl. 130 que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial, julgo prejudicado o pedido de fl. 183.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO SALU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 256/258. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017208-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro tópico do despacho de fl. 109. Considerando que o executado não foi intimado para pagamento, indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros. Int.

0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DA SILVA

Diante do despacho de fl. 104, julgo prejudicado o pedido de fl. 108. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 152/154, intemem-se a executada do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0020225-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 309/695

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de bens automotivos de fl. 200. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0019735-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 56/57. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 55, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 10859

MONITORIA

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente a nota de débito atualizada. Int.

0016915-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Defiro a reabertura do prazo requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARLINDO SOUZA GOMES

Considerando os endereços já diligenciados de fls.68/71, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019255-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.84. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019675-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001134-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da carta precatória nº 0327/2016.Int.

0004660-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON ROBERTO SAVIANI E SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020237-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ASA BRASIL LOGISTICA LTDA - ME

Ciência à autora da expedição de carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Requeira a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência à exequente da expedição de carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BENTO DA CUNHA

Diante da certidão de fl. 132, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 205 e hasta pública negativa fls.206/210. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022254-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT E SP217543 - SERGIO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0019419-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

Ciência à exequente da expedição de carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000836-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

Ciência à exequente da expedição de carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

Expediente Nº 10882

MONITORIA

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0017807-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO COSTA PROTASIO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0020229-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO

Ciência à parte autora da comunicação do Juízo Deprecado da redistribuição da carta precatória nº 098/2017 para a Comarca de Rio Claro.Int.

0006603-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020171-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR PEREIRA CAETANO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0023446-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDSON DOS SANTOS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006001-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIRGILIO AZEVEDO NETO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016517-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI APARECIDA FALEIRO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0017449-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON PAIM DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021860-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA DE SA DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002421-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA D INCAO JOSE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 75.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003931-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO BOCUTO DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004727-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X REAL SALE COMMERCE ADMINISTRACAO E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 33 e 42.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009196-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARIA DIAS LISBOA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0009374-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010144-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0011370-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIANO HIGA FILHO - ME X FLORIANO HIGA FILHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0023472-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031206-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE(SP257502 - RENATA DO VAL) X MARIA ANGELA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, decreto segredo de justiça. Fls.396/404: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 827/832.Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Preliminarmente, decreto segredo de justiça. Fls.224/237: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014117-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0022067-45.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

Expediente Nº 10908

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004371-7) - EDSON JUNJI TORIHARA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao autor do quanto ao informado pela União Federal (fls. 277/278) quanto à restituição de valores pleiteada. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se posterior provocação no arquivo- sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9) - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDER TOGNI(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 699: manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento do saldo devedor formulado pelo autor/exequente. Ademais, providencie a CEF ao depósito do valor atinente à condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5) - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Fl. 486: proceda-se à pesquisa solicitada pela exequente, utilizando-se do sistema RENAJUD. Com a resposta, intime-se a exequente para requerer em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0017048-83.2000.403.6100 (2000.61.00.017048-4) - LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 485: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ECT, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 487, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0011274-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011274-9) - PEDRO TODOROV X ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP253868 - FELIPE GRECO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PEDRO TODOROV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o exequente, no prazo de cinco dias, a retirada dos documentos atinentes à liberação da hipoteca (fls. 631/633), mediante substituição por cópias simples. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010499-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-85.2001.403.6100 (2001.61.00.027832-9)) CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X CLARO S.A.

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se que a União Federal não logrou demonstrar que existam processos administrativos/de execução fiscal contra a empresa autora sem suspensão de exigibilidade ou garantia, proceder-se-á nos termos determinados na sentença transitada em julgado. Assim, oficie-se à CEF para conversão em renda, em favor da União Federal (código de receita 2864) dos valores apontados a fl. 535, presentes na conta judicial de nº 0265.005.2009164. Após a resposta da CEF, proceder-se-á à expedição de alvará de levantamento, a favor da Claro S/A, do valor restante na referida conta. Intimem-se.

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CILEA HATSUMI TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido em 05 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KOLM(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Diante do silêncio da executada, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATTIUSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA RAPOSO MATTIUSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026864-45.2007.403.6100 (2007.61.00.026864-8) - DEJANIRA GOMES DE SOUZA(SP255617 - CLAUDIA CORREIA BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234/236: Intime-se a RÉ, ora executada, para que proceda ao pagamento à AUTORA, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0007951-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007951-0) - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ

Diante do silêncio do CREMESP, considerando-se que já se encontra satisfeita a obrigação (fl. 275), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARI VELLOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 292: O alvará judicial para fins de levantamento do FGTS de pessoa falecida trata-se de um Procedimento de Jurisdição Voluntária, previsto no CPC/15, art. 719 e ss, especificamente o art. 725. VII. Deverá a autoria fazer uso desse instrumento. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA DAS DORES FARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FARDIN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELISABETH FARDIN GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Fls. 238/240: intinem-se as autoras de que, tratando-se esta ação de procedimento de adjudicação compulsória, a tutela jurisdicional encerrou-se com a apresentação, por parte dos requeridos, dos documentos atinentes à liberação da hipoteca, os quais já foram retirados pelas autoras, bem como do pagamento da verba honorária, o que já foi providenciado pelos executados. Na Justiça Federal não se aplicam procedimentos previstos pela Corregedoria da Justiça Estadual. Devem as exequentes providenciar a regularização do imóvel diretamente no Cartório de Imóveis respectivo, utilizando-se da documentação já aludida. No mais, expeça-se alvará referente aos depósitos efetuados pelos executados (fls. 228 e 237), ficando o patrono das autoras intimado a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, juntado aos autos o alvará, liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008910-39.2014.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S.A.(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S.A.

Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009709-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 77: Intime-se a requerida, ora executada, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 80, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10934

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSE CORREA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 431/432: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 354 e 427 referentes a honorários, ao advogado Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, com procuração à fl. 13, devendo este comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, o que possibilitará ao exequente, o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Int.

Expediente Nº 10936

MONITORIA

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 141/142, 153 e 161.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9) - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi expedido ofício precatório incluindo o valor dos honorários sucumbenciais e o cálculo da Contadoria Judicial de fl. 1025, homologado à fl. 1049, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 2.438,25 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), do depósito de fl. 915 (2ª parcela), em nome do Dr. Paulo Ovidio Gomes dos Santos Neto, OAB/RJ 52.699, procuração de fl. 7.Após, intime o interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará.Dê-se vista à União Federal dos saldos atualizados dos pagamentos das parcelas do ofício precatório de fls. 990/999 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015939-94.2002.403.0399 (2002.03.99.015939-0) - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Considerando que o ofício requisitório de fl. 299 refere-se aos honorários sucumbenciais, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Edson Takeshi Samejima, OAB/SP 178.157, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 296, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 2308918, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 208.Int.Despacho de fl. 208 - Cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 191, expedindo alvará de levantamento para a executada, em nome da Dra. Raimundo Mônica Magno Araújo Bonagura, OAB/SP 28.835, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 10937

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO NOVAES BARBOSA

Diante do certificado a fl. 226, verso, expeça-se nova carta precatória, para cumprimento com URGÊNCIA, dado o prazo transcurso sem providências, remetendo-se a deprecata desta vez para a Comarca de Ibitiara/BA, endereço do executado, para cumprimento mais célere, devendo a exequente promover o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça de acordo os parâmetros estabelecidos pela Justiça Estadual da Bahia, no prazo de 15 dias. Dê-se ciência à CEF da expedição da precatória e, após, aguarde-se o cumprimento. Int.

Expediente Nº 10938

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013089-16.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho de fl. 108, deverão ser expedidos dois alvarás de levantamento, nos termos da conta apresentada pelo exequente às fls. 93/97, com a qual a executada concordou (fl. 102): um, referente ao valor principal e outro, referente à verba honorária. Deverá o patrono do exequente comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO COMUM

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista se tratar de sucessor testamentário, cumpra a parte autora a determinação do despacho de fls. 306 e 310, no sentido de promover a instauração de inventário judicial e comprovar sua nomeação como inventariante (art. 610, CPC/2015), haja vista ser a única forma de habilitar o ora requerente herdeiro testamentário como sucessor processual do falecido autor na presente demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação (art. 313, 2º, II, CPC/2015. Cumprida à determinação supra, dê-se ciência à UNIÃO.Int.

0010882-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 604/607), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013538-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COTRIM PANEQUE

Ciência à parte autora da pesquisa de endereço da ré junto aos sistemas disponíveis, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014140-96.2013.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora nos endereços obtidos aos sistemas conveniados, para cumprir o despacho de fl. 95, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Int.

0022733-17.2013.403.6100 - MARCELO NUNES ARAKAKI(SP295686 - JOÃO PEDRO SAMPAIO DO VALLE E SP292271 - MARCELO NUNES ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0022024-45.2014.403.6100 - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 173/174 por entendê-la desnecessária, na medida em que os quesitos formulados encontram respostas nos elementos de prova já trazidos aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento. Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023245-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP

Ciência à parte autora da pesquisa de endereço da ré junto aos sistemas disponíveis, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0024633-98.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro tanto o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 163/164 por entendê-la desnecessária, na medida em que a justificativa descrita encontra resposta nos elementos de prova já trazidos aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento, quanto à apresentação de cópia do processo administrativo pelo réu para demonstrar tão somente o motivo que o paciente buscou o atendimento do SUS (fl. 182), por compreendê-la escusável no caso, tendo em vista que este fato não foi sequer controvertido nos presentes autos, assim como não foi suscitada pelo autor violação ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo de ressarcimento ao SUS. Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000065-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EVENTOS ESPORTIVOS G5 LTDA - ME

Ciência à parte autora da pesquisa de endereço da ré junto aos sistemas disponíveis, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005533-26.2015.403.6100 - RICARDO BATISTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012093-81.2015.403.6100 - KAROLINE ASSAD DE FELICE CARVALHO X FRANK GUALBERTO CARVALHO(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 220/224 por entendê-la desnecessária, na medida em que os quesitos formulados encontram respostas nos elementos de prova já trazidos aos autos. Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012153-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME

Ciência à parte autora da pesquisa de endereço da ré junto aos sistemas disponíveis, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015169-16.2015.403.6100 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X ERICA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022036-25.2015.403.6100 - RAPHAEL PEREIRA MALVAR - INCAPAZ X CASSIA PEREIRA MALVAR(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP356815 - PRISCILA YUMI WAKAVAIACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Manifeste-se a parte autora, em um novo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) das contestações oferecidas, notadamente acerca das petições de fls. 107/109 e 110/116, a qual alega a perda de objeto e ausência de interesse de agir por conta da disponibilização gratuita do medicamento oferecido para o autor. Int.

0025249-39.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA X GLAUBER MANOEL DE SA(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003281-51.2015.403.6326 - VILA ANIMAL PET SHOP LTDA - ME(SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO E SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência à parte autora acerca da contestação oferecida às fls. 27/40. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0004126-48.2016.403.6100 - INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 135/137. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005390-03.2016.403.6100 - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da UNIÃO às fls. 225/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se a realização da perícia médica e social conforme determinado na r. decisão de fls. 150/154. Int.

0006605-14.2016.403.6100 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 45/49. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008715-83.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009628-65.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 136/191, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0013684-44.2016.403.6100 - LIANE MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0014935-97.2016.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016843-92.2016.403.6100 - GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 5000170-66.2017.403.0000 (Pje) às fls. 188/197, bem como da decisão de fls. 198/200 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Fls. 188/197: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao autor da contestação apresentada pela UNIÃO às fls. 182/187. Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Fls. 201/202: Compareça a parte autora na secretaria, munida da via original da GRU, para agendar a expedição de certidão de inteiro teor e/ou objeto e pé. Int.

0017880-57.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 78/99, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0018838-43.2016.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Ciência à parte autora acerca da contestação oferecida às fls. 114/127. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0018983-02.2016.403.6100 - GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON(SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 160/221, notadamente quanto à impugnação a concessão da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0019186-61.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0019233-35.2016.403.6100 - DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA X GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA. X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X FADNG RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP X ESPACO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. X EDDOD RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP X DEOLA RESTAURANTE BUFFET EIRELI - EPP(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) das contestações oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0020633-84.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Indefiro o pedido de denunciação da lide da parte ré, sob o fundamento de que introduz um fundamento novo na demanda, qual seja, a discussão sobre a responsabilidade contratual entre denunciante e denunciada, o que postergaria a prestação jurisdicional em detrimento da celeridade e economia processual, além de não haver qualquer impedimento para que o réu ingresse com ação autônoma regressiva em seguida, caso seja procedente a ação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 108/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial ou testemunhal, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020682-28.2016.403.6100 - YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0021570-94.2016.403.6100 - RENE BARRETO FILHO(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciente da decisão em agravo de instrumento nº 0020391-92.2016.403.0000 às fls. 222. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento pelo TRF 3ª região. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) das contestações oferecidas às fls. 97/176 e 183/214, notadamente a alegação de incompetência de foro, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0023430-33.2016.403.6100 - PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação oferecida às fls. 133/141. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0038423-60.2016.403.6301 - ELISA MICHIKO KONO DE MORAES(SP203618 - CELINA CHEN MINCARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) das contestações oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026031-46.2015.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI FIRENZE(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista as petições de fls. 60 e 61, noticiando a realização de acordo entre as partes com o pagamento integral da dívida, intime-se a CEF e a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem o pagamento, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001038-02.2016.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 142/145: Defiro o requerimento de substituição do réu para constar o DAER/RS (DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC/2015. Condeno a parte autora em honorários ao procurador do réu excluído que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 338, parágrafo único do NCPC). Desta sorte, considerando estar ausente qualquer outra hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Fórum de Porto Alegre), para regular processamento, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO

0006567-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CICERO ANTONIO CARNEIRO DE FARIAS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 34/35: Indefiro o requerimento formulado pela parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de realizar nova diligência para identificação e qualificação de todos os ocupantes do imóvel, bem como certificando desde quando e a que título os atuais ocupantes encontram-se no referido imóvel, na medida em que a presente Medida Cautelar de Notificação não comporta tal providência, a qual deve ser requerida em ação própria. Tendo em vista a juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 31/32), requeira a CEF o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Inexistindo outro endereço para realização de intimação da parte Requerida para o fim de ser notificada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 4527

MONITORIA

0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

Fl.246 - Anote-se.Dado o lapso de tempo decorrido, bem como considerando a petição dsupramencionada, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013050-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) GENILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA VALDEREZ FEITOSA CARDOSO(SP327507 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP173451 - PATRICIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ PETIT) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Apresentem as partes, os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.442.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0000169-10.2014.403.6100 - GRACIANNE ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Antes de analisar as provas requeridas pela parte autora à fl.334 e dado o lapso de tempo decorrido, apresente a corrê COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB cópia integral da sindicância, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000789-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro as provas requeridas pelos EMBARGANTES à fl.345, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação e também por entendê-las desnecessárias.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005007-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-07.2011.403.6100) DEIVSON FERREIRA MOTA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 90/93 e 134/142, para os autos da ação de execução em apenso.Após, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004837-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023280-23.2014.403.6100) A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME X ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO(SP276192 - ELIZABETH RIBEIRO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, assim como do alegado e requerido às fls.25/27, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008651-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9)) NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0010431-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018171-28.2014.403.6100) KUMIO NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1- Recebo a petição de fls.10/105 como aditamento à inicial.2- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, assim como do alegado e requerido pelo Embargante às fls.10/12, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023300-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-49.2014.403.6100) EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI X EDA AMADEU(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0009272-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-65.2015.403.6100) CHEN JIANYAN(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0012519-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-26.2016.403.6100) NADIR MASSINI RUBIO(SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro a prova pericial requerida pela EMBARGANTE à fl.24, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0013869-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-73.2015.403.6100) JOSE REINALDO JORDAO SEGURA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0019995-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-33.2016.403.6100) ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES cumpram integralmente o despacho de fl.85, apresentando cópia da ata de assembléia atualizada e contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Em igual prazo, indique, ainda, o valor da dívida que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019887-27.2013.403.6100 - JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apresentem os EMBARGANTES, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO)

1- Fl.457 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado VIDROMAR COMÉRCIO DE VIDROS LTDA..2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Fl.282 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE cópia atualizada do registro do imóvel que se pretende a realização dos leilões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000176-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEIVSON FERREIRA MOTA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005235-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MUITO MAIS MOVEIS LTDA. ME X JOSE AUGUSTO SIQUEIRA X NILTON DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008750-48.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SOARES CARVALHO

1- Preliminarmente, e considerando que a Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial de valores já inscritos em dívida ativa, não sendo o caso dos autos, fica indeferido o requerido à fl.73.2- Nos termos em que dispõe o art. 313, I do CPC, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.68, regularizando o pólo passivo mediante a substituição pelo espólio representando pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII do CPC, se judicial, ou por escritura pública, se extrajudicial, ou ainda através da habilitação nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.3- Findo o prazo sem cumprimento, e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.72, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004449-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

1- Tendo em vista as pesquisas de endereços realizadas nos autos junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, JUCESP, BACENJUD, WEBSERVICE e TRE/SIEL, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação do/a(s) Executado/a(s) por Edital.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005038-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME X VILMA DOS SANTOS ALGARTE

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados às fls.143/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007034-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI X EDA AMADEU

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0023280-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME X ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025193-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. M. BARRETO IMOVEIS - ME X EDUARDO MARCIANO BARRETO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, também, pesquisas junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0025224-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OLGA REGINA RICCETTO - EPP X OLGA REGINA RICCETTO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0002569-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERREIRO IMOVEIS LTDA - ME

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000144-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME X DORACI RUBIO X NADIR MASSINI RUBIO

Fls. 70/71 - Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como para que regularize o pólo passivo em relação ao coexecutado DORACI RUBIO, nos termos em que dispõe o art. 75, VII do CPC, indicando o nome e qualificação do inventariante, se o caso, para fins de sua regular citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007522-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA CRIVELARO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0007544-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ROBSON DE LIMA SILVA X RUBENS DE LIMA SILVA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. e ROBSON DE LIMA SILVA, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Ciência, ainda, acerca do endereço do coexecutado RUBENS DE LIMA SILVA declinado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4532

MONITORIA

0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, já apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

0001869-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO JOSE DE LUNA

Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002213-9) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o E. TRF/3ª Região condenou a CEF a creditar diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 152/158). No entanto, também houve a condenação do autor ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC/1973 (embargos protelatórios), conforme se verifica às fls. 290/295. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação do autor para pagamento da multa fixada em acórdão, no valor de R\$ 886,95, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 380/383). Em seguida, comprovou o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta (fls. 385/397). Intimado, o autor se manifestou sobre o crédito realizado em conta do FGTS e, conforme se verifica no extrato de fl. 410, realizou o saque do valor creditado (R\$ 3.829,56) em 24.06.2015. Quanto ao pagamento da multa fixada no acórdão de fls. 290/295, deixou de se manifestar, embora a CEF tenha requerido por duas vezes a sua intimação para pagamento (fls. 380/382 e 407/409). Diante disto, requeira a CEF o que for de direito no que se refere à multa fixada no acórdão de fls. 290/295, inclusive indicando o valor atualizado da dívida. Intime-se.

0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9) - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL da petição de fls. 299/300, e para que apresente os extratos no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020945-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020945-1) - RUBENS JACOB MOREIRA X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JACOB MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Fls. 206: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0013134-40.2002.403.6100 (2002.61.00.013134-7) - JOSE MORENO REINALDO X BENEDITA ROSARIO REINALDO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE MORENO REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ROSARIO REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao EXEQUENTE da petição de fls. 182/190, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A X MOACIR RIBEIRO DE FREITAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos executados, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 497/498. Devendo se penhorado apenas duas vezes o valor constante no cálculo acima mencionado, referente a condenação que os réus (Banco Bradesco e CEF) fazem jus, uma vez que a União Federal não manifestou o interesse no prosseguimento da execução, conforme fls. 501. Intimem-se as partes do resultado da penhora acima mencionada, positiva ou negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0012101-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012101-2) - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE BRITO

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, bem como apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Fls. 219: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

0013430-91.2004.403.6100 (2004.61.00.013430-8) - JANDIR TEIXEIRA LOPES(SP044269 - CARLOS ERNESTO MAGNUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JANDIR TEIXEIRA LOPES

Diante da não manifestação do executado, requeira o EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DA SILVA

Fls. 262: a pesquisa de bens via sistema INFOJUD já foi realizada às fls. 243.Assim, no prazo de 10 dias, não havendo bens, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito nos termos do art. 921 do CPC.Int.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBERT LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Fls. 307: defiro o prazo de 10 dias para que a PARTE AUTORA apresente a planilha de débitos.Int.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS

Dado ao lapso de tempo, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO ALENCAR

Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o despacho de fls. 142, no prazo de 10 dias.Int.

0009771-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RIBEIRO REIS

Ciência à EXEQUENTE do relatório BACENJUD de fls. 97/99, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Fls. 153: defiro o prazo de 10 dias para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumpra o despacho de fls. 149, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DOS SANTOS

Fls. 273: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0017594-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CORREIA DA SILVA

Fls. 134: defiro o prazo de 10 dias para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumpra o despacho de fls. 133.Int.

0019447-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DIAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DIAS DE JESUS

Diante da certidão negativa de fls. 44, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001243-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDECI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDECI MENDONCA

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

Expediente Nº 4538

MANDADO DE SEGURANCA

0000563-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000563-2) - ISMAEL MENDES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 285 1 - Fls. 277/284 : Intime-se o apelado - (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) UNIÃO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 953 1 - Tendo em vista o traslado das peças do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0041068-90.2009.403.0000 (fls. 850/950), com decisão transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito com relação ao valor controverso/remanescente na conta judicial nº 0265.635.00242750-0.PRAZO : 20 (VINTE) DIAS.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência e manifestação.Intimem-se.

0025750-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025750-7) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 375 1 - Fls. 349/369 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011131-63.2012.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 900 1 - Fls. 888/897 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 1067 1 - Fls. 1053/1066 : Intime-se o apelado - (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) UNIÃO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 1075 1 - Fls. 1061/1074 : Intime-se o apelado - (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) UNIÃO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000950-32.2014.403.6100 - ADIMPRO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-02-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

FLS. 2538 1 - Fls. 2314/2337 : Intime-se os apelados (IMPETRADOS) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025308-61.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 181 1 - Fls. 155/178 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002265-61.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja garantida a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados por meio das CDAs nºs. 80.5.14.010570-28, 80.5.14.010545-17 e 80.5.14.010569-94, afastando, com isso, todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente os de negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante não conseguir obter a certidão pretendida em razão dos débitos inscritos em dívida ativa de nºs. 80.5.14.010570-28, 80.5.14.010545-17 e 80.5.14.010569-94. Esclarece que pleiteou a conversão em renda dos depósitos judiciais que garantiam dois débitos que futuramente foram inscritos em dívida ativa da União (80.5.14.010570-28 e 80.5.14.010545-17) nos autos da ação ordinária nº. 01831-2007-021-02-00-3 que discutiu o mérito da medida cautelar nº. 02073.2007.021.02.00-0. Afirma que a autoridade impetrada não providenciou a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, o que a obrigou a ajuizar nova ação anulatória de nº. 00000692620155020034, comprovando a existência de garantia das CDAs nºs. 80.5.14.010570-28 e 80.5.14.010545-17 e garantindo, também por depósito judicial, a CDA nº. 80.5.14.010569-94. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/28). Custas às fls. 29. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 73). Em petição de fls. 77/80, o impetrante informou que o débito mencionado no r. despacho de fl. 73 foi baixado pela Receita Federal, razão pela qual requereu a reconsideração da r. decisão para a análise da liminar requerida. Em decisão de fls. 408/409 foi deferida a liminar requerida. Às fls. 81/82 foi deferida a liminar requerida. Oficiado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 90/100 sustentando que os depósitos judiciais realizados pela impetrante no bojo das ações em trâmite na Justiça do Trabalho não podem ser considerados integrais, visto que foram realizados junto ao Banco do Brasil S/A, o que impede que sejam remunerados pela SELIC. Ressalta que para que o depósito seja considerado integral deve ser remunerado pelas mesmas taxas de correção monetária adotadas para os débitos tributários, no caso, a taxa SELIC. Sustenta que, neste sentido, a Lei de Execuções Fiscais estabelece que os depósitos judiciais devam ser feitos junto à Caixa Econômica Federal. Às fls. 104/108 a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0005165-81.2015.403.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 138/141). Em seguida, a impetrante informou que nos autos da ação anulatória nº 00000692620155020034, em trâmite na 34ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, na qual contém depósito judicial constituinte da causa de pedir da presente demanda, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, motivando a interposição de recurso ordinário, cuja cópia trouxe aos autos (fls. 109/135). A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 136/136 verso). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Õ Trata-se de ação mandamental objetivando seja garantida a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados por meio das CDAs nºs. 80.5.14.010570-28, 80.5.14.010545-17 e 80.5.14.010569-94, afastando, com isso, todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente os de negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as inscrições em dívida ativa objeto dos autos são todas originárias de autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, por entender que a impetrante estaria deixando de cumprir a obrigação de contratação de pessoas portadoras de deficiência. Tendo em vista que os autos de infração foram lavrados por órgão de fiscalização do trabalho, observando o previsto no artigo 114 da Constituição Federal, a impetrante ajuizou 03 (três) ações perante a Justiça do Trabalho (ação ordinária nº 01831-2007-021-02-00-3, medida cautelar nº 02073-2007-021-02-00-0 e ação anulatória nº 00000692620155020034), no bojo das quais efetuou depósitos judiciais visando à suspensão da exigibilidade dos valores exigidos. A autoridade impetrada em suas informações alega que os depósitos judiciais realizados pela impetrante não acarretaram a suspensão da exigibilidade dos valores em cobrança, pois não podem ser considerados integrais, visto que foram realizados junto ao Banco do Brasil S/A, o que impede que sejam remunerados pela SELIC. Ressalta que para que o depósito seja considerado integral deve ser remunerado pelas mesmas taxas de correção monetária adotadas para os débitos tributários. Sustenta que, neste sentido, a Lei de Execuções Fiscais estabelece que os depósitos judiciais devam ser feitos junto à Caixa Econômica Federal. Primeiramente, necessário se faz ressaltar que a União Federal teve plena ciência dos depósitos judiciais no bojo das ações trabalhistas, visto que figura no polo passivo de tais ações, e, portanto, deveria ter apontado ao Juízo Trabalhista a eventual necessidade de sua remuneração pela taxa SELIC e a impossibilidade de sua realização junto ao Banco do Brasil. Tendo em vista que não há notícia nos autos de que a União Federal tenha impugnado o depósito judicial ao Juízo Trabalhista, possível concluir que o tenha considerado regular e integral, apto a suspender a exigibilidade do crédito discutido nas ações trabalhistas. Entendimento contrário implicaria em considerar que o crédito permaneceu exigível e, portanto, deveria ter sido cobrado através de execução fiscal, sob pena de ocorrer a sua prescrição. Ressalte-se ser desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito discutido, quando decorrente do respectivo depósito integral, em razão do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou seja, a suspensão da exigibilidade decorre do depósito em si e não da decisão judicial. Assim, enquanto os depósitos judiciais permanecerem à disposição do Juízo Trabalhista sem qualquer impugnação nos autos a que foram vinculados, há de ser considerado integral e apto a suspender a exigibilidade dos créditos correspondentes. Nestes termos, afigura-se injustificável a recusa da Autoridade Impetrada em anotar a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão e, por decorrência, igualmente descabida a não emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (fls. 81/82) e determinar que a autoridade impetrada anote a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.5.14.010570-28, 80.5.14.010545-17 e 80.5.14.010569-94, enquanto os depósitos judiciais realizados à disposição dos Juízos da 21ª e 34ª Vara do Trabalho de São Paulo permanecerem sem impugnação nos autos das ações trabalhistas a que foram vinculados (01831-2007-021-02-00-3, 02073.2007.021.02.00-0 e 00000692620155020034). Por consequência, determino que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa, bem como para que se abstenha da inscrição de tais débitos no CADIN, enquanto os depósitos judiciais realizados à disposição dos Juízos da 21ª e 34ª Vara do Trabalho de São Paulo permanecerem sem impugnação nos autos das ações trabalhistas a que foram vinculados (01831-2007-021-02-00-3, 02073.2007.021.02.00-0 e 00000692620155020034). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0012187-29.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

FLS. 237 1 - Fls. 215/224 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014503-15.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada dê recebimento e processe a impugnação protocolada em 14.07.15, instaurando-se a fase litigiosa do Processo Administrativo nº 13896-721.116/2015-85, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, obstando-se a cobrança por qualquer meio, e ainda, que referidos débitos não constituam óbice para a emissão de CPD-EN em nome da impetrante até o julgamento da impugnação protocolada. Afirma a impetrante, em síntese, que em 29.04.2015 houve a lavratura de auto de Infração e Imposição de Multa para exigência de débitos decorrentes dos reflexos tributários de supostos pagamento sem causa realizados por ela, o qual gerou o Processo Administrativo nº 13896-721.116/2015-85. Narra que teve ciência do teor do referido AIIM apenas no dia 15.06.15, por meio da abertura dos arquivos digitais correspondentes no link processos digitais no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), considerando-se intimada, portanto, a partir desta data. Entretanto, como esses documentos haviam sido disponibilizados em 29.04.15, o sistema da fiscalização federal apontou, erroneamente, que a intimação teria se dado em 14.05.15, de modo que qualquer impugnação protocolada após o dia 15.06.15 seria intempestiva. Entende que esta contagem de prazo, a despeito do quanto disposto no Decreto nº 70.235/72, não deve prevalecer, já que a mera disponibilização de documentos não pode ser equiparada a uma intimação para fins de procedimento administrativo tributário, que exige efetiva ciência da atuação e/ou julgado para que se inicie o prazo de defesa. Alega que em nenhum momento houve a informação em sua caixa postal eletrônica de que o prazo de defesa iniciara-se a partir da disponibilização dos documentos relativos ao PA retro mencionado, na forma do art. 23, III, do Decreto 70.235/7, como normalmente ocorre nas intimações via e-CAC, mas tão somente a emissão de mensagem genérica de que haveria documentos disponíveis, o que normalmente é recebido após o processamento de declarações como DCFT, DACON, etc, não tendo o condão de gerar o início de qualquer tipo de contagem de prazo. Informa ainda que o referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de procedimento fiscalizatório iniciado em jan/14, durante o qual, todas as intimações foram remetidas por via postal, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou ainda, pessoalmente, motivo pelo qual tinha a expectativa de que eventual AIIM decorrente da fiscalização fosse comunicado pessoalmente ou por correio, não havendo, ademais, recebido qualquer informação acerca do encerramento do procedimento de fiscalização e da mudança no procedimento de intimações. Pugna, portanto, pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação protocolada dentro do prazo de 30 dias contados da data em que tomou ciência dos documentos, assegurando-lhe o direito líquido e certo à suspensão dos débitos discutidos no âmbito do Processo Administrativo nº 13896-721.116/2015-85, afastando-se qualquer pretensão objetivando a sua cobrança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/235). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas a fl. 236. Por despacho proferido à fl. 240, que determinou à impetrante a regularização da petição inicial, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A impetrante se manifestou à fl. 242 em cumprimento ao despacho supra mencionado. Devidamente notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 3ª região prestou informações às fls. 246/251, aduzindo a ausência de ato coator por ela praticado, visto que as alegações na fase que antecede a inscrição em DAU é de atribuição exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sendo que a limitação de suas atividades decorre de sua própria atribuição funcional, já que sua atuação consiste em gerir o crédito tributário após a inscrição deste em dívida ativa da União. Ressalta que ainda que os débitos objeto dos autos estejam inscritos em dívida ativa isso em nada altera sua inaptidão para a revisão do ato combatido, já que este se deu em momento anterior, cuja análise é de atribuição exclusiva da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como pela denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da DERAT-SP prestou informações às fls. 256/269, aduzindo que os fatos alegados pela impetrante não tem o condão de afastar a validade da intimação realizada através do Domicílio Tributário Eletrônico, haja vista que a impetrante é optante voluntária pelo DTE, não havendo direito à escolha no modo pelo qual será intimada, não existindo igualmente ordem de preferência entre os meios de comunicação, podendo a Administração valer-se do mais viável no momento da prática do ato. Transcreve dispositivos do Decreto nº 7.574/11, que disciplina as formas de intimação, entre as quais, a realizada por meio eletrônico, bem como do Decreto nº 70.235/72, acerca da contagem do prazo a quo para interposição de impugnação, que deve ser de 15 dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou da data da consulta realizada no endereço eletrônico, se ocorrida antes do prazo previsto acima. Defende a validade e a segurança da intimação eletrônica, ressaltando que só é possível a utilização do DTE com a expressa concordância do administrado, por meio de adesão ao Termo de Opção pelo Domicílio Tributário eletrônico, que somente poderá ser realizado pelo próprio contribuinte ou procurador por ele habilitado, através de certificado digital, via sistema e-CAC, sendo que o optante recebe todas as orientações necessárias, inclusive com relação à contagem de prazo e formas de intimação, no momento da opção. Tece considerações acerca da funcionalidade das intimações eletrônicas, a fim de demonstrar a lisura dos procedimentos por ela realizadas, pugnano pela denegação da segurança. Em decisão de fls. 270/272 foi deferida a liminar requerida. Às fls. 278/285 a impetrante apresentou manifestação sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas. Às fls. 289 a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Às fls. 290/457 e fl. 458 a impetrante primeiramente noticiou o descumprimento da liminar deferida e, em seguida, informou o seu atendimento pela autoridade impetrada. Em manifestação de fl. 459 a União informou que não iria recorrer da liminar de fls. 270/272. A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 461). É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que as autoridades impetradas recebam, processem e apreciem impugnação protocolada em 14.07.15, instaurando-se a fase litigiosa do Processo Administrativo nº 13896-721.116/2015-85, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, obstando-se a cobrança por qualquer meio, e ainda, que

referidos débitos não constituam óbice para a emissão de CPD-EN em nome da impetrante até o julgamento da impugnação protocolada. Preliminarmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos em questão já foram inscritos em dívida ativa da União. Assim, a presente decisão também deverá ser cumprida pela Procuradoria da Fazenda Nacional que deverá praticar os atos necessários para que o processo administrativo em questão retorne ao âmbito da Receita Federal para a análise da impugnação. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Informa a impetrante que, não obstante tenha, ao longo do procedimento fiscalizatório que culminou no Auto de Infração, recebido todas as intimações via postal com Aviso de Recebimento (AR), veio a ser intimada da lavratura do referido Auto por meio eletrônico, intimação esta que iniciou seu prazo para eventual impugnação, o que lhe gerou prejuízos, visto que aguardava a intimação na forma corriqueiramente utilizada. O Delegado Especial da DERAT, por sua vez, defende a licitude da intimação feita por meio do domicílio tributário eletrônico do contribuinte e a regularidade deste procedimento adotado no caso da impetrante, uma vez que esta aderiu voluntariamente ao DTE, através de adesão ao termo de opção, realizada por meio de certificado digital, via sistema e-CAC, sendo que, feita a opção, não há mais direito à escolha do modo de intimação, não havendo ainda ordem de preferência entre os meios de comunicação. De fato, é lícita e válida a intimação realizada por meio eletrônico, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, desde que por ele autorizado, sendo que a utilização das formas de intimação previstas pela legislação (pessoal, postal e eletrônica) não está sujeita a ordem de preferência, considerando-se realizada a intimação, para fins de contagem de prazo recursal, após 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que este efetuar consulta no endereço eletrônico, se feita antes do prazo acima, tudo nos termos dos Decretos nº 70.235/72 e 7.574/11. É certo também, do exame da documentação carreada aos autos, que a impetrante é optante do DTE, ao que tudo indica, desde 2013, e que recebeu mensagem eletrônica da lavratura do Auto de Infração por meio de sua caixa postal eletrônica em 29/04/2015 (fl. 268), com ciência eletrônica do decurso do prazo de 15 dias em 14/05/2015, a partir do qual se contaria seu prazo de 30 dias para eventual impugnação (fl. 269). Entretanto, razão assiste à impetrante. Ao longo de todo o procedimento fiscalizatório (fls. 116 e ss.), este iniciado em 2014, portanto, após a adesão da impetrante ao DTE, as intimações se realizaram por via postal, através de Aviso de Recebimento, conforme se verifica dos documentos de fls. 118, 122/123, 126/129 e 132. Atente-se para o fato de que a última dessas intimações realizou-se em março de 2015, ou seja, apenas um mês antes da comunicação eletrônica da lavratura do Auto de Infração e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, ocorrida em abril de 2015. O meio escolhido pela Receita Federal para proceder à intimação da impetrante no curso da fiscalização gerou a esta uma justa expectativa de regularidade e manutenção deste tipo de intimação, já que, mesmo optante pelo DTE, recebeu todas as intimações por via postal. Situação diversa se teria acaso neste procedimento fiscalizatório as intimações já se tivessem iniciado por meio eletrônico, ainda que de forma alternada com outros meios, a demonstrar a impetrante a ausência de um padrão adotado. Porém, no caso dos autos, a Receita Federal tinha obrigação de, ao pretender a alteração do procedimento de intimação, comunicar previamente a impetrante da mudança, a se preservar a segurança das relações entre os administrados e a Administração Pública. Ressalte-se que a mudança de procedimento se deu justamente na fase mais importante da fiscalização, ou seja, sua finalização, com a lavratura de Auto de Infração, cuja intimação adequada se faz fundamental ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório, corolários do devido processo legal. É certo que a Administração Pública, além da legalidade de seus atos, está adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais não foram obedecidos no caso dos autos, razão pela qual vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 270/272, e, determinar que a Impugnação referente ao Processo Administrativo nº 13896-721.116/2015-85, protocolada pela impetrante em 14.07.2015 (fl. 39), seja recebida como tempestiva e assim processada, devendo permanecer com a exigibilidade suspensa dos débitos tributários vinculados ao referido processo, bem como que tais débitos não constituam óbice para a emissão de CPD-EN em nome da impetrante, até o julgamento da impugnação oferecida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014953-55.2015.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 140 1 - Fls. 103/117 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017390-69.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

FLS. 164 1 - Fls. 138/157 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 134/136, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023470-49.2015.403.6100 - BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 162 1 - Fls. 144/159 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023991-91.2015.403.6100 - DANGILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 158 1 - Fls. 140/155 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0024063-78.2015.403.6100 - SANTA CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 169 1 - Fls. 150/166 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0024178-02.2015.403.6100 - LEANDRO BUORO BASTELLI(SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA E SP037940 - CLODOMIRO MAIOR DEVERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

56 1 - Fls. 45/53 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004967-43.2016.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP353289 - ELTON KENZO ABE E SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP228463 - RENATO GABRIEL LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos a este Juízo.Melhor compulsando os autos, nota-se que o presente processo trata de permanência em parcelamento especial previsto na Lei n. 11.941/2009 com prazo de adesão reaberto pela Lei n. 12.996/2014.Considerando que a Receita Federal do Brasil é dividida em delegacias especiais no município de São Paulo, e que é de atribuição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT o desenvolvimento de atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação (art. 226, VI, Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinado com o anexo III da Portaria RFB n. 2.466/2010, incluído pela Portaria RFB n. 148/2014), excepcionalmente, retifico de ofício o polo passivo para que nele passe a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com sede na Rua Luís Coelho, n. 197.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de que passe a constar no polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Intimem-se. Oficie-se.

0009920-50.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 339/342, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-o. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010005-36.2016.403.6100 - KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X JOSELIA DA SILVA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

FLS. 63 1 - Fls. 58/60 : Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011896-92.2016.403.6100 - KELLY CRISTIANI TAVOLARO(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X PRESIDENTE COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por KELLY CRISTIANI TAVOLARO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE CARÁTER ESPECIAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO e COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE CARÁTER ESPECIAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando determinação para que as impetradas procedam à convocação e nomeação da impetrante para o preenchimento de vaga de fiscal do CREFITO-3 no Município de São Paulo.Fundamentando a pretensão, sustenta a impetrante ter participado do concurso público nº 01/2011, organizado pelo CREFITO-3, para concorrer a uma das 05 (cinco) vagas disponíveis para a função de fiscal da cidade de São Paulo, bem como à formação de cadastro reserva, tendo se classificado na 16ª posição do concurso. Esclarece que o concurso tinha validade até 29.05.2014, e, diante da sua prorrogação, iria permanecer válido até 29.05.2016, prazo em que o CREFITO-3 teria a obrigação de nomear candidatos seguindo a ordem de classificação, enquanto existissem vagas em aberto. Sustenta que através de editais publicados em 07.01.2013, 11.03.2013, 16.10.2013, 26.11.2013, 12.12.2014, 12.01.2015, 29.05.2015 e 22.06.2015, o CREFITO/3 convocou candidatos para tomar posse das cinco vagas apontadas no edital de concurso e de outras 02 vagas que foram abertas no decorrer do prazo do concurso, e, tendo em vista que alguns

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 334/695

candidatos optaram por não tomar posse, as 07 vagas foram preenchidas até o 13º candidato classificado no concurso. Assevera, ainda, que o CREFITO/3 publicou novo edital em 22.06.2015 convocando mais dois candidatos (14º e 15º classificados) para o cargo de fiscal, tendo apenas um deles comparecido para tomar posse (15º classificado), razão pela qual entende que restou uma vaga em aberto a ser preenchida. Diante disto e da proximidade do prazo de validade do concurso, protocolou, em 10.05.2016, junto à Secretaria Geral do CREFITO/3 requerimento para que fosse procedida sua nomeação para ocupar a vaga que se encontrava em aberto. Informa ter recebido ligação do Dr. Paulo Henrique Fraga Ferreira, atual Coordenador Geral da Comissão Provisória de Caráter Especial do CREFITO/3, comunicando que seu requerimento havia sido indeferido, sob a alegação de que em razão da ciência da prévia desistência da candidata que ocupava a 14ª colocação é que foi realizada a convocação direta de dois candidatos, de forma a acelerar o processo. Assevera que caso fosse essa a real intenção do CREFITO/3 ao publicar o edital de convocação de 22.06.2015, ele nunca poderia ter afirmado que estaria convocando as próximas duas candidatas da classificação, devendo ter informado que ante a desistência da candidata que figurava na 14ª colocação, procederiam diretamente com a chamada da candidata classificada em 15º lugar. Alega que em razão do CREFITO/3 não ter adotado este procedimento, deixou claro para todos que teriam sido abertas outras duas novas vagas, sendo que o não preenchimento de uma delas gera o direito subjetivo ao próximo candidato da lista geral de classificação em ser convocado para assumir aquela função. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 173). As fls. 185/193 foram prestadas informações pela Coordenadora-Presidente da Comissão Provisória de Caráter Especial do CREFITO-3, instruídas com documentos (fls. 194/313). Arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva do Sr. Paulo Henrique Fraga Ferreira, argumentando que, nos termos da Resolução COFFITO nº 182/97, a autoridade responsável e competente para nomeação de empregados para o CREFITO-3 é o Presidente do Conselho. Esclarece que a Portaria COFFITO nº 350/2016, em seu artigo 3º, prevê que na ocasião da apresentação das informações (momento de intervenção federal), o exercício da competência regimental de Presidente competia à Coordenadora-Presidente, subscritora das informações. No mérito, apontou que o direito defendido pela impetrante decorre de interpretação equivocada, pois a suposta vaga em aberto foi obra de ficção criada por ela por força da interpretação lançada nessa demanda, não pela administração. Esclareceu que por ocasião da necessidade de convocação dos candidatos aprovados, o Departamento de Gestão de Pessoas faz por procedimento padrão um contato telefônico e, posteriormente, em não havendo interesse do candidato em tomar posse, solicita que esse formalize o seu desinteresse por e-mail para eventual convocação do candidato posterior. Assim, já com essas informações prévias de interesse ou não dos candidatos em assumir a vaga, o referido departamento realiza a publicação das convocações em Diário Oficial, sendo necessário seguir a ordem de classificação, razão pela qual são publicadas as convocações dos candidatos na ordem sequencial até que se alcance o candidato que manifestou interesse em assumir o emprego. Apontou que a publicação de uma convocação que contemple, por exemplo, dois ou três candidatos em ordem sequencial, não significa existirem duas ou três vagas. Esclareceu que no caso em questão houve a publicação do 14º e do 15º colocado, tendo em vista que o 14º já tinha manifestado seu desinteresse (doc. fl. 298), o que motivou o 15º colocado a assumir a vaga do 14º colocado. Diante disto, sustenta que a impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação. Em decisão de fl. 314 foi determinada a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas, o que foi cumprido às fls. 315/332. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 333/335, objeto de agravo de instrumento (fls. 345/367), cuja decisão indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 370/371). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 374/374, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que as impetradas procedam à convocação e nomeação da impetrante para o preenchimento de vaga de fiscal do CREFITO-3 no Município de São Paulo. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a publicação de edital pelo CREFITO-3, em 22.06.2015, convocando dois candidatos habilitados em concurso público demonstra a existência de duas vagas em aberto. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do documento de fl. 298, permite verificar que a 14ª colocada do concurso em questão, Sra. Daniela Raquel de Oliveira, em 16.06.2015, encaminhou e-mail ao CREFITO-3 informando não ter interesse de assumir a vaga de fiscal em São Paulo, proveniente do concurso realizado em 2011. Nestes termos, verifica-se que antes mesmo de sua convocação a 14ª colocada do concurso noticiou formalmente o seu desinteresse em assumir o cargo, o que legitima a publicação de edital com a convocação de dois candidatos, sem que isto implique na declaração da existência de duas vagas em aberto, pois a Autoridade Impetrada mesmo com a desistência prévia da 14ª colocada não estava desobrigada de convocá-la, por se tratar de uma formalidade que deveria ser cumprida. De certa forma é compreensível que a impetrante, próxima de ser nomeada para assumir um cargo público, tenha criado uma expectativa ao ver a nomeação de duas candidatas. No entanto, também é compreensível que o órgão responsável pelo concurso e pelas convocações dele decorrentes tenha procurado agir com a maior agilidade possível de forma a convocar o maior número de candidatos possível para o preenchimento das vagas em aberto. Entendimento contrário implicaria em uma maior morosidade na convocação dos candidatos e, dependendo do número de vagas, até mesmo na expiração da validade de um concurso sem que todas as vagas sejam preenchidas, mesmo com a existência de candidatos habilitados, pois seria necessário aguardar o decurso do prazo de cada um dos candidatos, mesmo com a ciência prévia de que alguns deles não fossem assumir o cargo, para que o próximo pudesse ser convocado. Conforme decisão do agravo de instrumento n. 5002460-88.2016.4.03.0000 que indeferiu a antecipação da tutela recursal, na hipótese dos autos, a impetrante tem mera expectativa de direito inexistindo direito à nomeação (fls. 370/371). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0014173-81.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO -DEMAC/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, com a consequente declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, requer seja ao menos

reconhecido o direito de apurar créditos fiscais de PIS e COFINS sobre todas as despesas financeiras incorridas desde julho de 2015 ou a menos das decorrentes de empréstimos e financiamentos conforme redação original do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em observância ao princípio da não cumulatividade aplicado ao PIS/COFINS. Afirma, em síntese, que são contribuintes das Contribuições Sociais PIS e COFINS sobre as receitas auferidas, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos da Lei nº 9.718/98. Alega que tais receitas financeiras foram beneficiadas com alíquota zero para fins de PIS e COFINS, submetidas ao regime de não cumulatividade, por meio dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, e que, o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, com efeitos a partir de 01.01.2015, revogando o Decreto nº 5.442/05 e com efeitos financeiros do mês de agosto em diante. Entende que a majoração das referidas alíquotas, demandariam a veiculação de Lei em sentido estrito, por ofender o princípio da legalidade tributária, na medida em que ignora o texto constitucional em seu artigo 150, inciso I, e que, a delegação pura claramente encontra-se presente no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e não condiz com o estabelecido pelos artigos 9º, inciso I e 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional que vedam à União instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, sendo que somente a lei pode estabelecer tal majoração e fixação de alíquotas. Aduzem que tal situação relatada compreende malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF), além de afrontar o princípio constitucional da não-cumulatividade tributária. Junta procuração e documentos às fls. 39/559. Custas à fl. 561/562. Por decisão proferida às fls. 579/581 a liminar foi indeferida. Devidamente intimada, a delegada da Delegacia Especial de maiores contribuintes prestou informações às fls. 610/614, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas, sendo que o Decreto nº 8.426/15 revogou o Decreto nº 5.442/05, o qual determinava alíquota zero, determinando, porém, alíquotas menores que as constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 615). Às fls. 616/651 a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 579/581, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 660/662). Às fls. 652/657 a Delegada da Delegacia especial de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, arguindo em preliminar a competência da Defis para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, defendeu a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras já que tal exigência é prevista em lei, logo, respeitando-se o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Às fls. 664 a impetrante requereu a retificação do polo ativo ante a incorporação da Votorantim Metais S.A. que também figurava como impetrante, o que foi deferido à fl. 681. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 683 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante lhe seja assegurado o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente

das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15 que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve se aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014430-09.2016.403.6100 - RODRIGO RUESCAS VARGES - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 90 1 - Fls. 71/89 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015521-37.2016.403.6100 - GUERINI PLANEJAMENTOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

FLS. 226 1 - Fls. 199/209 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000153-51.2017.403.6100 - FLORENCE MAILLOS NDIAYE(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORENCE MAILOS NDIAYE, representada por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documentos de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Sustenta, em síntese, ter sido informada que deveria pagar taxas no importe total de R\$ 479,35 para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria n. 927, de 09.07.2015. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede que a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional e, em última análise, o exercício de sua cidadania. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/33). Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante se manifestou às fls. 39, fornecendo contrafé. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 40/41. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 53/66), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 68/69). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 52). Devidamente notificada (fl. 49), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/72. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76/82, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgrRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antieconômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor. A Portaria MJ n. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei n. 6.815/80, sem desbordar de seus comandos. Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela da impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

0001976-60.2017.403.6100 - FABIANO FERREIRA CELESTINO(SP357592 - CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Trata-se de manifestação do impetrante por meio da qual comunica o descumprimento da liminar da ordem deferida, requerendo sejam as autoridades impetradas novamente intimadas para cumprimento sob pena de imposição de multa diária. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende do dispositivo da decisão de fls. 56/57, a liminar requerida foi deferida para determinar às autoridades impetradas que providenciassem os meios necessários para a formalização da inscrição do impetrante no FIES para o primeiro semestre de 2017 e garantissem ao aluno a prática de seus direitos acadêmicos para o curso em que matriculado, desde que inexistentes outros impedimentos para a concessão do financiamento. Isso porque a decisão se fundamentou apenas na alegada perda de prazo para participação da pré-seleção por parte do aluno, já que sua matrícula fora efetivada apenas em período posterior à fase de adesão ao FIES. Desta forma, resta claro que a determinação liminar estava condicionada ao preenchimento dos demais requisitos atinentes à concessão do financiamento estudantil, dentre os quais a classificação necessária nos termos das normas do programa. Ocorre que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e seu presidente, em suas manifestações (fls. 107/113 e 114/124), informaram que o impetrante não logrou classificação suficiente para contratar o financiamento, haja vista que se posicionou no 42º lugar, tendo sido disponibilizadas nove vagas do FIES no curso escolhido, cujo último candidato aprovado obteve a 15ª posição. Com efeito, os financiamentos oferecidos pelo Fundo do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) são concedidos de acordo com critérios de seleção estabelecidas pelo Ministério da Educação (art. 3º, 1º, I, Lei n. 10.260/2001). Para o primeiro semestre de 2017, o processo seletivo do FIES é regulamentado pela Portaria Normativa n. 25, de 21.12.2016, alterada pela Portaria Normativa n. 4, de 06.02.2017. Nela, o principal critério de classificação dos inscritos é a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, conforme estabelecido no artigo 13: Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a seguinte sequência: I estudantes que não tenham concluído o ensino superior; e II estudantes que já tenham concluído o ensino superior. 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o estudante tenha obtido a maior média. 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no 1º, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios: I maior nota na redação; II maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; III maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias; IV maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e V maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias. Observa-se que o número de vagas ofertadas pelo processo seletivo do FIES não é ilimitado, mas aferido segundo os critérios do artigo 7º e Anexo I da Portaria Normativa n. 25/2016, dentre os quais se encontram a disponibilidade orçamentária, a nota do curso e da instituição de ensino, a microrregião, e a prioridade do curso. Não se trata de parâmetros aleatórios, mas critérios que visam colocar em prática políticas públicas do governo federal na área da educação superior. Assim sendo, sob pena de preterição dos demais candidatos melhores classificados, a não obtenção de classificação suficiente informada pela autoridade impetrada configura óbice à concessão do financiamento pelo FIES, não se verificando o descumprimento da liminar. Ante o exposto, prejudicado o pedido do impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO COMUM

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a incompletude dos dados do endereço declinado à fl. 149 no qual impossibilita o deslocamento para uma diligência, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, se for o caso, buscar o endereço da parte ré nos autos do processo de falência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022412-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 83: Inicialmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, haja vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 dias para o autor providenciar e requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004733-66.2013.403.6100 - CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, a via original do instrumento de mandato juntado à fl. 213. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009788-95.2013.403.6100 - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 432: Mais uma vez, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação do item 3 do despacho fls. 426, bem como do despacho de fls. 378, regularizando o polo ativo da demanda em relação ao espólio de ANTONIO DIAS RANGEL.Não cumprido o acima determinado, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021083-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSIMOB ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 101 - Defiro o requerido para a CEF requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0004305-29.2014.403.6301 - NELSON MENOLLI JUNIOR(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA E SP204637 - LEANDRO HALD DOMINGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 51/64.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011718-80.2015.403.6100 - GILBERTO BATISTA X ANGELA APARECIDA DE MATOS(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em atenção ao despacho de fls. 321, ciência à CEF das petições de fls. 322/325 e 326/328. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0014760-40.2015.403.6100 - PORTO NOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afêr-se a necessidade da mesma.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0015366-68.2015.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Int.

0017918-06.2015.403.6100 - MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 672/674: Diante do lapso temporal para edição da decisão administrativa pelo CREMERJ, apresente a parte AUTORA a mencionada decisão, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023727-74.2015.403.6100 - BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023983-17.2015.403.6100 - TARCISIO FERREIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005845-65.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OMNI GESTAO DE SERVICOS LTDA. - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré quanto a citação realizada, conforme certidão de fls. 95, ciência a parte autora para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Silente ou nada requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006448-41.2016.403.6100 - PEDRO BEZZAN RODRIGUES ALVES X SANDRO RICARDO BENITES ZELADA X MARCELO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0000444-18.2017.403.0000 às fls. 201/213, bem como da decisão de fls. 214/215 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.Fls. 201/213: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007221-86.2016.403.6100 - REINALDO LAURO PUGLIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014205-86.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018458-20.2016.403.6100 - PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida às fls. 303/306, notadamente se persiste seu interesse no prosseguimento feito, justificando-o, no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0019354-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HERCULES MARQUES DIAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 27/28), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021581-26.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA DO CARMO DE LIMA X CARMEM SALLES DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa (fl. 26/38) em relação à corré CARMEM SALLES DE OLIVEIRA MARTINS, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021976-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME X CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa (fl. 52/56), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022832-79.2016.403.6100 - CONDLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI X LIGHT PLUGS EXTENSOES ELETRICAS LTDA - ME X VPH - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 274/287, notadamente quanto à impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0023180-97.2016.403.6100 - GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP067982 - MARIA CRISTINA DE MELLO HAGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, em pedido de reconsideração apresentado pela Anvisa. Os elementos que acompanham o pedido de reconsideração constituem-se apenas de uma nota técnica que se reporta a uma possível mudança de formulação autorizada por outra, a qual, inclusive, apresenta componente cuja interação com o óleo ou essência de citronela demonstraria incompatibilidade. Reporta-se igualmente como origem da investigação da Anvisa queixa de consumidores perante o sítio eletrônico Reclame Aqui, a respeito de relatos de alergia com o uso do produto. Como primeiro ponto, há de se observar ser o mundo das alergias um mistério sobre o qual a medicina ainda se debruça. Porém, no caso do repelente objeto desta ação, não consta ser ele hipoalergênico. Sobre a interação de componentes, limita-se a uma nota técnica desacompanhada de outros elementos de prova que não as alegações da referida nota. Tão pouco há relato da Anvisa de estudos laboratoriais no qual regularmente são colhidas amostras do produto lacrando-se uma delas para efeito de contraprova. Portanto, no atual contexto, incabível a reforma da tutela concedida, sem prejuízo, evidentemente, de mediante esta prova, haver reconsideração da decisão, desde que estudos, inclusive de laboratórios internacionais, indiquem o conflito da interação dos componentes referidos na nota técnica. Diante disto, mantenho a decisão de fls. 86/87, nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0023486-66.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 5002918-71.2017.403.0000 às fls. 352/389 pelo autor, bem como da decisão de fls. 390/395 que deferiu a antecipação de tutela. Ciência à UNIÃO da referida decisão em A.I. pelo Tribunal (fls. 390/395), para dar cumprimento. Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 328/348. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025235-21.2016.403.6100 - MEGANET COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP (SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Na análise de inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 28.4163,44 (fl.08), inferior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Outrossim, considerando que trata-se de ação condenatória objetivando a cobrança de valores oriundos do pregão realizado em dezembro de 2011, verifica-se que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Ademais, o autor é empresa de pequeno porte (EPP), conforme se constata no documento de fl. 10, e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nestes termos, a competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4582

MONITORIA

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA (SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em Inspeção. Ciência aos CORREIOS das manifestações da parte autora de fls. 284 em diante. Após, remetam-se os autos à superior instância. Int.

0008332-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008332-0) - MOCHINI MODAS DO VESTUARIO LTDA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015920-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015920-0) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023815-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023815-0) - ANTONIO BALDASSIN X CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE S MANUEL X EDSON MANZATTO X ESPUMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE SORVETES BIANCHIN LTDA ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MASY LTDA X INDUSTRIA TEXTIL OLIRIA X LUCIA MARSON BIONDO ME X METALURGICA HERNANDES LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024506-05.2010.403.6100 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013694-30.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 545/546 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão. Informa a embargante que, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela ré, a ação foi julgada procedente, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. No entanto, alega a existência de omissão quanto ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já que, estando o processo administrativo fiscal objeto dos autos encerrado não existe mais débito em aberto. Além do mais, requer que o levantamento do depósito efetuado seja realizado antes do trânsito em julgado tendo em vista que os débitos por ele garantidos foram expressamente cancelados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual complemento a sentença embargada nos seguintes termos: (...) DISPOSITIVO Isto posto, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos às fls. 315/316 após o trânsito em julgado. Isto porque a autoridade da coisa julgada só pode ser alcançada pelo julgamento definitivo da controvérsia (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0003/2015, Registro n.º 00241, fl. 41. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0021045-54.2012.403.6100 - GIZELLA GUISSARD MEILLIET(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 199/202 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que a sentença foi omnia, pois deixou de mencionar o pagamento da GDASST até a sua extinção e GDPST até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, pois, embora na fundamentação a sentença tenha se referido à GDPST, após toda a evolução legislativa da gratificação, na parte dispositiva constou tão somente a GDASST, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes à incorporação da GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002 e alterada pela Lei 10.971/2004, aos proventos de pensão da autora, na mesma forma e valor equitativo ao que foi percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, com reflexos no 13º salário, desde o início de seu pagamento (observada a prescrição quinquenal - antes de 30/11/2007), no valor de 60 pontos, e, após o advento da Lei 11.784/2008, da GDPST, no importe de 80 pontos, até a efetiva publicação do primeiro ciclo de avaliações dos servidores da ativa, devidamente atualizados, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, e alterações posteriores, acrescida de juros de mora de 0,6% ao mês, a partir da citação. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004234-48.2014.403.6100 - ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FABIO TONASSO OLIVEIRA(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da concorrência pública 0301/2014. Alega a Autora, em síntese, ter participado do Leilão - Concorrência Pública 0301/2014-CPA/SP, em referência ao Número Item 13 - Imóvel localizado na Rua Lilian Lervolino n 115, Jardim Cruzeiro. Informa ter se dirigido à agência da Caixa Econômica Federal - agência João de Luca SP, sendo prontamente recebida pelo Gerente de Atendimento que lhe forneceu os formulários para preenchimento, o qual preencheu baseada nas informações que havia imprimido diretamente do site da Caixa Econômica Federal. Salienta que o gerente imprimiu o Edital de Concorrência Pública, informando-a que o número correto do item relativo ao imóvel caucionado seria o nº 14 e que o valor seria de R\$ 205.000,00, sendo o melhor lance de R\$ 220.000,00. Esclarece ter ofertado em seu lance R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), tendo em vista seu grande interesse em adquirir o imóvel, pois nele reside e, no entanto, o gerente desviou sua oferta para R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil) de lance e o item foi declarado como sendo o de número 14. Ocorre que, diante disso, a autora entende ter sido desclassificada por conta e erro do gerente da Caixa, tendo em vista que a orientou de acordo com a relação de imóveis do Edital de Concorrência Pública, que o número correto seria o nº 14. Assevera, ainda, ter sido enganada, por participar de leilão que entende ter sido previamente manipulado. Junta procuração e documentos às fls. 07/18. Atribui à causa o valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Deferidos à fl. 22vº. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 22, para suspender a transferência do imóvel até julgamento final da ação. Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta com documentos às fls. 29/126, suscitando em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo com o proponente vencedor da concorrência. No mérito, sustenta que a proposta da autora foi desclassificada por ter sido preenchida com o número incorreto e com modelo de proposta divergente do edital, e que ao saber do resultado, a mesma apresentou recurso administrativo. Informa que a comissão avaliadora reconheceu que houve um equívoco na divulgação de mensagem às agências, com lista de imóveis incorreta, onde constou o imóvel referido com o nº 14, erro que foi em seguida corrigido. De qualquer forma, ressalta que a CPA poderia reconsiderar tal aspecto, e considerá-la classificada, mas não vencedora, diante da proposta de R\$ 220.000,00. Quanto ao valor proposto, afirma que não pode considerar o valor de R\$ 285.000,00, uma vez que recebeu uma proposta preenchida e assinada pela autora no valor de R\$ 220.000,00, defendendo a ausência de demonstração de falha no serviço prestado. Réplica às fls. 128/130. Por despacho proferido à fl. 132, determinou-se a inclusão do proponente vencedor, Sr. Fábio Tonasso Oliveira no polo passivo da ação. Devidamente citado, o corréu contestou o feito às fls. 144/155, arguindo em preliminar a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, defende que a falta de caução idônea demonstra a ausência da necessária boa-fé para honrar o feito. Ressalta a ausência de nulidades no procedimento e a necessidade de proteção ao terceiro de boa-fé, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 156/168 informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a tutela deferida à fl. 22. Réplica à fl. 171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo corréu Fábio, posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, esta confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação da concorrência pública 0301/2014. A concorrência pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, é uma das modalidades de licitação, e pode ser utilizada, independente do valor estimado, para a compra ou alienação de imóveis. Nesta modalidade, ao contrário do leilão, os lances devem ser feitos por escrito, através do formulário de proposta que acompanha o edital, e entregue em envelope lacrado. A autora sustenta que foi induzida a erro tanto no preenchimento do formulário quanto no valor da proposta ofertado, já que o lance por ela oferecido foi no valor de R\$ 285.000,00, tendo o gerente da agência mudado sua oferta para R\$ 220.000,00, razão pela qual entende que o leilão foi manipulado, e portanto, nulo. A ré, em sua contestação, confirma a desclassificação da autora tanto pelo erro de preenchimento, onde indicou número de item incorreto, quanto de formulário, diverso do relacionado ao edital. Quanto ao número do item, a própria instituição financeira reconhece que houve um erro no envio da mensagem de divulgação do edital às agências, tendo de fato o gerente da agência à qual se dirigiu a autora lhe dito que o número do item desejado seria o nº 14, e não o nº 13, como inicialmente apontado por ela (fls. 34/35). Neste aspecto, ponderou a CEF que se fosse essa a única irregularidade, a Comissão Permanente de Alienação - CPA, poderia reconsiderar seu julgamento anterior e tê-la como classificada, mas não vencedora, tanto em virtude do erro de formulário, quanto em razão do lance ofertado, inferior ao da proposta vencedora. Sendo assim, superada a questão da indicação incorreta do número, pelo reconhecimento de erro por parte da CEF, analisemos as demais questões apontadas. Inicialmente, observa-se dos documentos acostados pela instituição bancária em sua contestação, que a autora preencheu formulário diverso do que deveria. Isso porque o imóvel desejado foi licitado pela Concorrência Pública de nº 0301/2014 (fl. 72 e ss), de imóveis com ação judicial, que apresenta formulário próprio para imóveis nessa condição, conforme fl. 88. Entretanto, o formulário utilizado pela autora (fl. 100/101) foi o da Concorrência Pública de nº 0300/2014, de imóveis sem ação judicial, conforme cópias de fls. 46/65. A responsabilidade por esta incorreção, embora não esteja de todo claro nos autos, poderia ser imputada à CEF, na medida em que, do confronto entre as alegações da autora e as do gerente que a atendeu (transcritas às fls. 34/35), nos parece claro que o formulário a ser preenchido foi impresso pelo gerente, após consulta ao site da GILIE SP, quando apontou a divergência do número do item, advertindo a autora de que o número correto seria o 14. Entretanto, desnecessário o aprofundamento na questão, uma vez que, ainda que igualmente superada esta irregularidade, nos moldes da primeira, não seria a autora vencedora da concorrência, já que o preço por ela ofertado foi muito aquém da oferta vencedora. E quanto à suposta manipulação no tocante à oferta inicialmente por ela apresentada, no valor de R\$ 285.000,00, que teria sido diminuída pelo gerente, razão não lhe assiste. Em suas alegações iniciais, a autora reconhece que, ante ao seu extremo interesse na arrematação do imóvel, já que nele residia, estava disposta a dar um lance de até R\$ 290.000,00, sendo que ofereceu R\$ 285.000,00 no valor em que foi avaliado o imóvel. Ora, em todas as relações de imóveis acostadas aos autos, seja com o nº correto de item ou não, em especial, a que a autora afirma ter se baseado para indicar o nº 14 (fl. 15/16), aparece o valor da avaliação do imóvel como R\$ 285.000,00, e caução de R\$ 14.250,00, no exato valor recolhido pela autora. Entretanto, apresentou proposta no valor de R\$ 220.000,00 (fls. 100/101). Não há qualquer indício de fraude na referida proposta, tampouco qualquer evidência ou fato nos autos que leve à conclusão de que esta proposta teria se dado por manipulação do gerente. O formulário de proposta foi por ela preenchido de próprio punho e assinado, como se vê da cópia de fls. 100/101, sendo que este é o documento oficial de proposta, e o único que deve ser considerado quando da apuração do resultado, sob pena de se relativizar os lances ofertados, favorecendo a ocorrência de fraudes. Tanto, que não se permite sua posterior alteração. Diante da importância e formalidade de tal documento, não parece razoável ou verossímil que a autora, que tanto interesse ostentava na aquisição do imóvel, e certa do lance que pretendia oferecer, tenha mudado sua opinião tão prontamente, caso tivesse sido aconselhada pelo gerente a diminuir seu lance. Mas se assim o fez, o fez por sua conta e risco, já que o formulário é a expressão pura de sua vontade. E tendo ocorrido lance superior ao seu, como se deu, impossível a anulação pretendida, ainda que presentes outras irregularidades às quais não deu causa, uma vez que o resultado prático da licitação não seria alterado, devendo prevalecer, portanto, o interesse público, latente em sua

convalidação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a tutela concedida à fl. 22. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-09.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017669-89.2014.403.6100 - HEMA CONSTRUCAO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002099-29.2015.403.6100 - CEREALISTA ELITE DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003845-29.2015.403.6100 - LUIZ MARCOS PARATELLO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011341-12.2015.403.6100 - GIOVANI CELSO AGNOLETTI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014063-19.2015.403.6100 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X TARGET AVIACAO LTDA X PETROSYNERGY LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente na Seção Judiciária de Macaé/RJ por MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA, TARGET AVIAÇÃO LTDA E PETROSYNERGY LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Afirma a parte autora, em síntese, que é contribuinte de vários tributos, dentre os quais, o ICMS e o ISSQN que está sendo indevidamente inserido na base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta que referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento ou receita bruta mensal das empresas, sendo que o ICMS e o ISS, em sua essência não constituem receita da empresa, não podendo assim ser incluído no cálculo do faturamento. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido. Junta procuração e documentos às fls. 29/287. Custas à fl. 26/28, 296/298. O pedido de tutela antecipada para permitir depósito judicial das parcelas discutidas nos autos foi indeferido, conforme decisão de fls. 290/292. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 340/358), ao qual foi dado provimento para autorizar a realização dos depósitos judiciais dos créditos fiscais em discussão, suspendendo-se sua exigibilidade até o trânsito em julgado (fls. 367/370). A União Federal apresentou contestação com documentos às fls. 428/469, pugnando pela improcedência da ação. Por decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência, o Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ declinou da competência para julgar os autos, determinando a sua remessa para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fls. 713/715 e 729). Por despacho proferido à fl. 733, determinou-se o arquivamento a estes autos da Impugnação ao Valor da Causa de nº 0014063-86.2015.403.6100, além de outras providências, como a transferência dos valores depositados perante o Juízo de Macaé/RJ a estes autos e a substituição de documentos por mídia digital, o que foi cumprido pelo autor às fls. 745/747. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91: Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS): Art. 12. A receita bruta compreende:() 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo

52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexigibilidade. Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se lhe aplica. No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. (Despacho de 27.03.2017). Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Da compensação Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS e sobre o ISS (nos termos dessa decisão). O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a juntada de extrato completo e atualizado dos depósitos judiciais vinculados a este processo, levando-se em conta inclusive os que foram transferidos da Seção Judiciária de Macaé/RJ, devendo o patrono da parte autora, após a juntada, comparecer em juízo para agendamento de data para retirada do Alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO POPULAR

0009914-43.2016.403.6100 - NELSON PAULO DOS SANTOS X DENISE GALVES DE SOUZA (SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X RFM PARTICIPACOES LTDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A. (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS)

Vistos, etc. Conforme se verifica na decisão de fls. 1601/1602, visando concluir a instrução do presente feito este Juízo decidiu: 2. (...) Conforme se verifica às fls. 1555/1557 dos autos, estas foram as determinações do Juízo visando a instrução da presente ação, que, conforme apontado linhas acima, tem como uma das causas de pedir o não cumprimento de obrigações relacionadas ao cadastramento dos comerciantes. Ressalte-se que a presente determinação não se afigura como desafio à ordem proferida nos autos da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000, devendo ser remetida cópia da presente decisão à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E.TRF/3ª Região para conhecimento. 3. No que se refere à especificação de provas pelas partes, cuja determinação também se encontrava na decisão de fls. 1529/1557, verifica-se nos autos que houve a apresentação de manifestação pela União, pelo Município de São Paulo e pelas rés que compõem o Consórcio (Mais Invest, RFM e Talismã) no sentido de não haver interesse na produção de outras provas. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal. Considerando que ainda não houve a apresentação dos documentos determinados pelo Juízo, conforme apontado no item anterior, postergo a apreciação do pedido de provas formulado pelos autores para após a vinda aos autos dos documentos indicados na decisão de fls. 1529/1557. Ressalte-se que, mesmo em se tratando de reiteração de decisão anterior (fls. 1.555/1.557), após regular intimação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 346/695

não foram apresentados todos os documentos solicitados por este Juízo. Pelo exame dos elementos informativos juntados às fls. 1.603/1.695, é possível verificar:a) que a Circuito de Compras São Paulo SPE S/A requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com a anulação de todos os atos praticados sem sua participação, incluindo-se a decisão de fls. 1.529/1.557. Subsidiariamente, requereu sua admissão na qualidade de assistente simples dos réus (fls. 1.615/1.642);b) que as rés que compõem o Consórcio Circuito SP (Mais Invest, RFM e Talismã) e a Circuito de Compras São Paulo SPE S/A noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento nº 5001533-88.2017.403.0000, com pedido de reconsideração da decisão que determinou a apresentação de documentos, a pretexto de que a referida decisão não possui respaldo em pedido formulado nos autos e, ainda, ao argumento de que o atendimento da decisão demandará a movimentação de quase todos os departamentos da concessionária para a reunião dos elementos requeridos (fls. 1.643/1.665);c) que a Secretária do Patrimônio da União apresentou documento, indicando tratar-se de cadastro elaborado e fornecido pelo poder público municipal (fls. 1.671/1.692);d) que o Município de São Paulo, embora regularmente intimado em 22.03.2017 (fls. 1.668), não apresentou qualquer manifestação nos autos.DECIDO. No que se refere ao requerimento da Circuito de Compras São Paulo SPE S/A de ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária e anulação de atos anteriores, inclusive da decisão de fls. 1.529/1.557, objeto de SLAT, pela Eg. Presidência do TRF desta terceira região, entendemos oportunas algumas observações sobre esta figura processual na qual, basicamente, se busca assegurar para aqueles que poderão ser afetados pela sentença proferida o direito de participar do processo.Sobre o litisconsórcio em si, que provém do latim *litis + cum + sors*, seu significado seria o dos que têm a mesma sorte na lide. Três circunstâncias podem ou devem autorizá-la: algumas vezes, as pessoas, embora não estejam obrigadas a tanto, optam por promover, em conjunto, uma ação contra adversários comuns; outras vezes, a lei impõe que haja litisconsórcio e noutras a própria natureza da relação jurídica que é trazida a juízo impõe a presença de mais de um sujeito, o que vale dizer, há litisconsórcio necessário.Então, tem-se na primeira hipótese o litisconsórcio facultativo (uma ação de indenização contra o proprietário de uma empresa de transportes terrestres, cuja causa de pedir está centrada em um único acidente automobilístico que vitimou todos os autores. As partes podem promover, se o quiserem, ações individuais contra o transportador; mas podem formar litisconsórcio, valendo-se de uma única relação processual para aviar seus pedidos). Nas duas últimas, tem-se o litisconsórcio necessário, seja porque a lei impõe sua formação (nas ações de usucapião) ou porque a natureza da relação jurídica o exige (ação declaratória de nulidade de casamento: casam-se duas pessoas com impedimento absoluto para casar entre si sendo inadmissível e inimaginável que a ação seja apenas contra um deles. Este é o litisconsórcio necessário porque a própria natureza da relação jurídica controvertida impõe sua formação.No que se refere à decisão a ser proferida no processo, o litisconsórcio pode ser: simples - as partes que estão litisconsorciadas em certo polo podem receber diferentes decisões, sem que isso ofenda a lógica do Direito, ou unitário - em cuja modalidade, pela natureza da relação jurídica controvertida, deve dar uma decisão de mesmo teor para as partes litisconsorciadas. Noutras palavras, a parte se sujeitará à mesma decisão que for proferida em relação àquela com a qual esteja em posição de litisconsórcio. Por exemplo, na ação de declaração de nulidade de casamento, ou bem haverá nulidade tanto em relação a João como em relação a Maria, ou bem o pedido será julgado improcedente em relação a ambos. No último caso, diz-se que o litisconsórcio é necessário e unitário.Cabe observar que na dicção do Código de Processo Civil de 1973 o tema litisconsórcio não constitui a melhor, considerando o disposto no art. 47: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (incindível), o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Percebe-se que o legislador, ao tentar conceituar o litisconsórcio necessário, acabou embaralhando a espécie com a do litisconsórcio unitário, cabível noutra classificação. O necessário, que se opõe, ao litisconsórcio facultativo, tem como ponto de partida classificatório a obrigatoriedade ou não da sua formação. O unitário, que se opõe ao simples, tem como critério classificatório a sentença a ser proferida no processo. São, pois, dois critérios distintos, que foram colocados no mesmo dispositivo legal. Da leitura do art. 47, nota-se que somente a parte inicial (quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica) tem pertinência com o litisconsórcio necessário. A parte subsequente (o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes) ainda que com imperfeições, caberia na conceituação de litisconsórcio unitário, e não na de necessário, haja vista que, nessa modalidade, o magistrado não é obrigado a decidir de modo uniforme.O Código de 2015 foi, no particular, mais preciso, ao dispor, verbis:Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.O legislador do novo CPC desfez, assim, a confusão que se estabelecera. Cuidou, no artigo acima, apenas do litisconsórcio necessário e deixou o tratamento do litisconsórcio unitário para o art. 116, que tem esta redação:Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.O legislador também interpolou, no artigo 115, regras relativas às vicissitudes da sentença dada em processo em que haja ou devesse ter havido litisconsórcio, o o fazendo nestes termos:Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.Finalmente, o litisconsórcio pode, também, ser classificado com base no momento de sua formação: Litisconsórcio inicial que se apresenta no início do processo cuja petição indica a presença de mais de um sujeito em um dos polos, ou em ambos, da relação processual. É o caso dos autos no qual desde o ajuizamento figuraram vários réus.Litisconsórcio ulterior - forma-se posteriormente. Em dado momento do fluxo do processo acrescentam-se partes em um ou em ambos os polos da relação como ocorreu ao ser reconhecida a necessidade da União integrar o pólo passível por incidir o litígio sobre concessão de área de seu domínio, espontaneamente, ou mediante determinação do magistrado, quando for o caso de litisconsórcio passivo necessário, na forma do art. 115, parágrafo único.No que concerne à posição dos litisconsortes no procedimento processual, o legislador procurou tratar da matéria em duas regras distintas, verbis: Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar. O texto do novo Código é superior ao do art. 48 do Código de 1973, na medida em que excepciona de incidência da regra geral (consideram-se litigantes distintos) as hipóteses de litisconsórcio unitário, providência de que não cuidou o legislador anterior. No mais, o art. 49 do Código anterior (que não gerou nem gerará maior problema de aplicação ou interpretação) veio repetido de forma integral no art. 118 do NCPC:Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.Cabe, finalmente, uma palavra sobre a exótica figura do assistente litisconsorcial que, no Código de 1973, é regulada no art. 54. No novo Código, a assistência passou a ser tratada, topologicamente, como uma figura de intervenção de terceiros, conforme regulado no art. 124 do CPC:Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.Pela redação do artigo acima transcrito, quando diz considera-se litisconsorte indica que de litisconsorte não se trata, e, sim, uma figura híbrida, entre o assistente e o litisconsorte. Esse hibridismo, diria Ovídio Batista da Silva, seria o mesmo que demonstrar a quadratura do círculo. Na verdade, hipóteses de assistência litisconsorcial terminam por figurar situações de formação

de litisconsórcio ulterior.No que concerne à redação do art. 124, a assistência litisconsorcial, sofreu uma alteração para pior em relação à expressão anterior. O novo Código excluiu o verbo haver que constava da redação do art. 54 do Código de 1973, que fazia todo o sentido: toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Efetivamente, no momento da admissão da assistência litisconsorcial o que se sabe é que a futura sentença poderá vir a influir, mas não se sabe se ela efetivamente influirá.Portanto, com base nesses pressupostos, em princípio é possível considerar que eventual sentença proferida nestes autos poderá influir na esfera de direitos do Circuito de Compras São Paulo SPE S/A ainda que se reconheça, como uma consequência natural derivada de seu próprio nascimento como pessoa jurídica decorrente de uma obrigação contida na concessão.E esta circunstância deve ser devidamente considerada para efeito de definição da participação do Circuito de Compras São Paulo SPE, como litisconsorte unitária ou assistente litisconsorcial, notadamente pela União Federal e Município terem amiúde tecido críticas ao Juízo pela demora no julgamento das ações populares envolvendo o Pátio do Pari sem considerarem que isto decorre de exigências processuais do julgamento ser conjunto diante da presença de evidente conexão entre as ações.Neste contexto, impossível não visualizar uma possível contradição na pretensão de um julgamento célere por parte das Rés, com esta pretensão do Circuito São Paulo de Compras SPE S/A de reconhecê-la como litisconsorte unitária apta a exigir a reprodução de atos processuais que poderiam alcançar até mesmo a citação.No caso, impossível não reconhecer que aceita essa hipótese, haveria de se admitir como satisfazendo essa condição de litisconsortes os locatários de boxes na Feira da Madrugada, empresas contratadas para obras e todo aquele que pudesse a vir ser afetado pela sentença.Diante destes aspectos, é de se deferir a participação do Circuito São Paulo de Compras SPE S/A apenas na condição de assistente litisconsorcial (assistente simples da Rés).Quanto ao requerimento de reconsideração da decisão de fls. 1529/1527 objeto do agravo de instrumento nº 5001533-88.2017.403.0000, primeiramente necessário se faz ressaltar que não procede a afirmação das agravadas (página 6 do agravo - fls. 1.653 destes autos) no sentido de que o objeto da presente ação seria somente:a) exiguidade do prazo existente entre a data de publicação do edital e a data de entrega de propostas;b) inobservância de construção de um campus do Instituto Federal de São Paulo, de uma creche e de uma Unidade Básica de Saúde.Leitura atenta da peça inicial dos autos demonstra que, além destes dois pontos, a presente ação também se funda no não cumprimento das obrigações relacionadas ao cadastramento dos comerciantes, tanto assim que no relatório da decisão liminar de fls. 1.529/1.527 este Juízo teve o cuidado de apontar o objeto da ação e sua causa de pedir, oportunidade em que na decisão foi relatado expressamente este aspecto.Passemos ao aspecto seguinte dizendo respeito a determinações que ainda estão pendentes de cumprimento.Sobre este ponto, cabível observar, considerando o reiterado argumento sobre ampliação do objeto da lide com insistência em caracterizar esta ação popular sob visão doutrinariamente superada considerando-a equivalente a uma simples ação ordinária de Caio contra Tício, envolvendo questões patrimoniais simples, ao invés de se estar diante de ação que busca prestigiar a iniciativa de cidadãos na proteção do patrimônio público e na qual não podem ser ignoradas as realidades cambiantes em seu curso sempre tendo em mira que seu elemento dominante se encontra na proteção do patrimônio público.Como primeiro ponto a ser considerado encontra-se o de em sendo aceito este argumento, não haveria obstáculo que outras ações populares fossem ajuizadas abordando esses novos fatos ou aspectos da concessão que não estivessem abordados na inicial, com evidentes prejuízos não só para as partes que se veriam obrigadas a renovar atos processuais como para o próprio Poder Judiciário com instauração de debates sobre prevenção por conexão, eventual suspensão de julgamento de ações anteriores a fim das ações conexas merecerem instrução para julgamento conjunto, etc.Dentro desta ótica - que é processual, na medida que, por princípio, deve ser evitada a reprodução de atos processuais inúteis - não resta dúvida que se apresentaria mais lógico e racional admitir que a natureza da ação popular (por não se mostrar equivalente a uma simples ação de cobrança de A contra B na qual imprescindível considerar limitada a cognição ao título) não encontraria tal limitação a fim do conhecimento judicial da lide atender também às consequências transformadoras ocorridas no processo decorrentes do natural dinamismo de certas relações fáticas que repercutiriam na esfera jurídico-processual inaugural.Pretender transformar o Juízo em um cego sobre realidades que o próprio curso da ação pode revelar a pretexto da lide dever permanecer contida naquele simples fato que ensejou seu julgamento, todavia, cuja instrução pode terminar por demonstrar a presença de graves irregularidades ocorridas em momentos posteriores ao ajuizamento ou mesmo de flagrantes ilegalidades formais e materiais precedentes, sem embargo de entendimentos respeitáveis neste sentido, não atende quer ao ideal de justiça como do processo judicial em uma eventualmente utópica busca daquela, especialmente quando, reitere-se mais uma vez, amesquinha a proteção que se deve dedicar ao patrimônio público, notadamente diante de uma preocupação mundial e, no Brasil, em especial, atendendo a uma demanda social bastante intensa de maior transparência no trato da coisa pública através de uma real e efetiva proteção dos valores republicanos.Respeita-se, todavia, entendimento diverso que pretende ver o processo judicial tal qual uma imagem do mito grego da Cama de Procusto, como o defendido nos autos.Levando isso na devida consideração, passo ao exame da alegação de dificuldades para apresentação dos documentos determinados por este Juízo. Na decisão agravada, foi determinado ao concessionário: A empresa Concessionária, a seu turno, deverá apresentar, igualmente, e em meio eletrônico, contendo índice de conteúdo da mídia, a comprovação de rigoroso cumprimento das cláusulas do contrato de concessão, sem prejuízo da apresentação de comprovante do pagamento da parcela de compensação prevista no item 11.4, realizada no 80º dia, contado da assinatura do contrato.As obrigações previstas são as seguintes, devendo ainda ser indicada a origem da lista de comerciantes mencionada na Cláusula 15.2 abaixo:CLÁUSULA 15 - DA FASE DE REALOCAÇÃO15.1. O PODER CONCEDENTE deverá revogar todos os Termos de Permissão de Uso dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES até a imissão da CONCESSIONÁRIA na posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI.15.2. A CONCESSIONÁRIA providenciará às suas expensas a celebração de arranjos provisórios com os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES e garantirá a continuidade das atividades destes até a execução da realocação definitiva, sendo que sua remuneração nestes arranjos, devidas pelos comerciantes mencionados deverá manter o valor atual do preço público de que tratam o art. 18 do Decreto Municipal 54.318, de 06 de setembro de 2013, o Decreto Municipal 55.823 de 29 de dezembro de 2014 e outros Decretos atuais, valor esse que será reajustado anualmente, considerando como data base a imissão da posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI.15.3. Considera-se fase transitória de realocação o período compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO e a conclusão do CENTRO POPULAR DE COMPRAS incluída a transferência dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos boxes provisórios nos termos deste CONTRATO.15.3.1. Durante a fase transitória de realocação, as PARTES terão obrigações, a fim de garantir a continuidade das atividades dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES. 15.3.2. A CONCESSIONÁRIA terá as seguintes obrigações durante a fase transitória de realocação, sem prejuízo de quaisquer outras estabelecidas neste CONTRATO:15.3.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE REALOCAÇÃO, contemplando todos os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES em até 6 (seis) meses após a data de assinatura do CONTRATO, detalhando a execução de suas obrigações durante a realocação.15.3.2.1.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar a sua discordância em relação ao PLANO DE REALOCAÇÃO ou para solicitar alterações com vistas a adequá-lo às obrigações previstas neste CONTRATO ou no Anexo I - Caderno de Encargos. 15.3.2.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável, a partir da imissão da posse da ÁREA NORTE DO

PÁTIO DO PARI, pela manutenção, zeladoria e conservação das instalações destinadas ao exercício-das atividades pelo cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES e demais obrigações decorrentes deste CONTRATO e seus ANEXOS.15.3.2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá prover boxes provisórios aos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES até a conclusão do CENTRO POPULAR DE COMPRAS.15.3.2.4. Os boxes provisórios disponibilizados nos termos da subcláusula 15.3 deverão possuir, no mínimo, 3m (três metros quadrados) e deverão contar com estruturas adequadas e que atendam os critérios de segurança e organização equivalentes aos existentes para os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES. 15.3.2.4.1. Após a disponibilização dos boxes provisórios pela CONCESSIONÁRIA, cada comerciante ficará responsável por sua própria transferência e realocação para os mesmos e, posteriormente, para o CENTRO POPULAR DE COMPRAS no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação da CONCESSIONÁRIA. 15.3.3. O PODER CONCEDENTE envidará todos os esforços para auxiliar no provimento da segurança nas instalações destinadas ao exercício das atividades dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES ainda não instalados no CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.4. A realocação definitiva dos comerciantes dar-se-á ao término das obras de implantação do CENTRO POPULAR DE COMPRAS, ocasião em que se dará a transferência dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos novos boxes situados nas dependências do CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.4.1. A instalação dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES nos boxes provisórios e nos boxes do CENTRO POPULAR DE COMPRAS será realizada mediante sorteio, com a supervisão do PODER CONCEDENTE em prazo compatível com as realocações que devem ser realizadas.15.4.2. Antes da locação a terceiros (subcláusula 19.3), serão sorteados primeiramente entre todos os comerciantes populares cadastrados pela Municipalidade (LISTA DE COMERCIANTES) uma vaga entre a totalidade dos boxes construídos (independente de localização e ainda que superado o número mínimo de 4.000 (quatro mil) vagas fixado no contrato - subcláusula 18.1) no futuro CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.4.3. A instalação dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES em boxes diversos daqueles sorteados poderá ser realizada de mediante consenso entre a CONCESSIONÁRIA e os comerciantes envolvidos na troca. 15.4.4. A CONCESSIONÁRIA providenciará às suas expensas a celebração dos contratos pertinentes com os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES para instalação no CENTRO POPULAR DE COMPRAS, observadas as demais disposições deste CONTRATO. Ao lado disto deverá o Concessionário trazer aos autos, o anexo VIII, do Contrato de Concessão contendo a Lista de Comerciantes, pois embora os autos tenham sido instruídos com a íntegra do contrato de concessão, este anexo deixou de vir.O primeiro ponto a ser mais uma vez observado e ressaltado é que o anexo VIII indicado na decisão agravada, conforme se verifica na cláusula 3ª do contrato, refere-se a LISTA DE COMERCIANTES, e integrante do próprio contrato de concessão. Assim, não se vê nenhuma dificuldade para que a sua apresentação seja feita nos autos, nem tampouco que se indique a origem desse cadastro ou lista de comerciantes. Atente-se não estar o Juízo requisitando que se informe quais comerciantes constantes da referida lista não seriam os originais que se encontravam na Feira da Madrugada quando da transferência para o Município, quantos dos atuais seriam parentes de servidores públicos municipais, estaduais ou federais ou, ainda, de membros da Guarda Metropolitana Municipal. Apenas solicitou-se, resalte-se, a referida LISTA DE COMERCIANTES pois é a que serve de base para o cumprimento das obrigações apontadas na cláusula 15 do contrato, as quais, por sua vez, versam sobre a fase de realocação dos comerciantes. Afora isto, essa LISTA DE COMERCIANTES é mencionada por diversas vezes naquela cláusula. Tampouco consegue o Juízo visualizar qualquer tipo de dificuldade na apresentação do plano de realocação dos comerciantes (cláusula 15.3.2.1.) visto que tal plano deveria ter sido apresentado pelo Concessionário ao Município, no prazo de 06 meses após a assinatura do contrato e, por óbvio, deve consistir documento já pronto e arquivado, inclusive com o respectivo protocolo de entrega ao município. A cláusula 15.4 (e seus subitens) traz em seu bojo obrigações posteriores ao término da obra e, por óbvio, não teriam como ser apresentados neste momento, já que o final da obra ainda não ocorreu. Nada obstante, não há como se recusar que as obrigações passíveis de cumprimento podem ser devidamente comprovadas, notadamente as indicadas nas cláusulas 15.2 até 15.3.2.4. Nestes pontos remanesce o interesse do Juízo na comprovação tendo em conta representar obrigação que o Município tinha para com a União e transferida para o concessionário privado. Com estes esclarecimentos adicionais, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Passo à análise das determinações que foram dirigidas ao Município de São Paulo, à União Federal e à SPU na decisão de fls. 1.529/1.527: Sem prejuízo da suspensão do contrato aqui determinada, deverá ser apresentada desde logo nos autos prova do rigoroso cumprimento pelo Município de São Paulo, especialmente da Cláusula 7ª (sétima) do Contrato de Concessão e 5ª (quinta) do Contrato de Cessão entre a União Federal e aquele e, pelo Concessionário, do rigoroso cumprimento da Cláusula 15 (quinze) do Contrato de Concessão firmado entre o Município e aquele, inclusive do pagamento para a União Federal, nas datas de vencimento, da parcela de compensação prevista no contrato de concessão. Assim, deverá o Município de São Paulo demonstrar, através da juntada de documentos em meio eletrônico, acompanhado de índice, do integral cumprimento das seguintes obrigações constantes da Cláusula 7ª, do Contrato de Concessão da União ao Município: 7ª) pelo presente contrato o CONCESSIONÁRIO, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a: II - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico), cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória; E por vinculada que se encontrou a Concessão a uma anterior Cessão da área ao Município, as seguintes obrigações nela previstas: CLÁUSULA SEGUNDA - Do imóvel - o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: terreno não operacional, com área de aproximadamente 136.876 m, com área construída de 29.200 m, correspondente à inscrição no cadastro fiscal imobiliário do município no 002.017.0072-7, ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço, segundo cópia impressa de cadastro de permissionário fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSAP), da Inventariança da Extinta RFFSA, em audiência realizada em 21 de outubro de 2010, nos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005215/2007-58 (Anexo III). CLÁUSULA QUINTA - Das competências do MUNICÍPIO - Compete ao MUNICÍPIO, observadas as condições de viabilidade decorrentes da atual condição fática do imóvel, envidar esforços para: a) preservar o imóvel contra novas invasões e depredações; b) realizar levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) e encaminhar relatório das atividades desenvolvidas, quinzenalmente, à Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP) e ao Ministério Público Federal (MPF); c) cadastrar os atuais ocupantes; (presentes, portanto, por ocasião da cessão da área); d) manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel, direta ou indiretamente por meio de contratação ou de convênio, na forma da lei; e) comunicar prévia e formalmente à SPU/SP qualquer providência tomada pelo MUNICÍPIO que implique alterações físicas no imóvel. Parágrafo primeiro: O presente Termo de Guarda, Provisória constitui-se etapa preliminar do processo de outorga do uso ou alienação da área ao MUNICÍPIO, que pretende implementar projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social da região, mediante licitação, que deverá fixar contrapartidas sociais, habitacionais ou urbanísticas a cargo do MUNICÍPIO. Parágrafo segundo: Fica fixado em

benefício da União o percentual de 20% de quaisquer valores eventualmente auferidos pelo MUNICÍPIO, durante o período de guarda provisória, valores eventualmente auferidos pelo MUNICÍPIO, durante o período de guarda provisória, pelo uso e gozo da área, caso o MUNICÍPIO, opte pela cobrança pelo uso da área pelos ocupantes. Tendo em vista a realização de modificações físicas no imóvel através da edificação de boxes de alvenaria além da cobrança de valores dos comerciantes instalados no Pátio do Pari, deverá ser comprovado que houve regular notificação ao SPU e o recolhimento, em favor da União, da parcela correspondente a 20% do valor obtido com a locação. O Serviço de Patrimônio da União deverá ser oficiado a fim de comprovar se houve, ou não, o cumprimento das obrigações do município, notadamente a que é objeto desta ação de elaboração de cadastro de comerciantes que se encontravam naquele local por ocasião da cessão (cerca de 5.000), sem prejuízo da verificação de cumprimento da prevista na cláusula 5ª, letra e, considerando que houve, pelo município, cobrança de valores dos comerciantes, a exigir que a União fosse beneficiada com parte da verba. O Município de São Paulo, embora regularmente intimado em 22.03.2017 (fls. 1668), não apresentou os documentos indicados por este Juízo, nem tampouco justificou o não cumprimento da decisão. Após intimação, a Secretaria do Patrimônio da União apresentou documento, indicando tratar-se de cadastro elaborado e fornecido pelo poder público municipal (fls. 1.671/1.692). Ocorre que este documento não identifica a data em que tal cadastro foi elaborado, se corresponderia ao cadastro de comerciantes fornecido pela Rede Ferroviária Federal ou foi posterior, nem tampouco seus parâmetros de elaboração, ou seja, quais os critérios para o cadastramento dos comerciantes e em que período foi elaborado. Ao lado disto, um simples exame do documento permite verificar que a lista fornecida está ordenada de acordo com o número de TPU, porém estando ausentes diversos números de TPUs. Exemplo: 2,3,10 - 77,78,85; 260,261,268, entre muitos outros. Ora, os representantes da União Federal e da Secretaria de Patrimônio da União estiveram presentes em todas as audiências realizadas no bojo da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100, ocasião em que os representantes do Município de São Paulo informaram os métodos utilizados para o cadastro de comerciantes da Feira da Madrugada, o que significa seu suposto acompanhamento pela União. Atente-se que, nos termos da Concessão da área do Pátio do Pari para o Município de São Paulo, estabeleceu-se que a União participaria da gestão daquele espaço em conjunto com o município significando que durante todo o período anterior à concessão para particulares, ora objeto de contraste judicial, tinha obrigação de fiscalizar todos os atos do município, inclusive no que se refere à cobrança de receitas devidas para a União decorrentes da cobrança de aluguéis dos boxes dos comerciantes. Sendo assim, reitere-se da União Federal o integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo o Juízo que qualquer lista em substituição à anterior que venha a ser apresentada deve discriminar as respectivas informações sobre o seu conteúdo, inclusive a data em que elaborada e também quando foi recebido pela União o cadastramento realizado pelo Município. Diante do acima exposto: a) Defiro o ingresso na lide da Circuito de Compras São Paulo SPE S/A na qualidade de assistente litisconsorcial das rés. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. b) Mantenho a decisão agravada (fls. 1529/1557) por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao relator do agravo de instrumento nº 5001533-88.2017.4.03.0000. c) Intimem-se as partes, a assistente litisconsorcial e a Secretaria do Patrimônio da União para ciência da presente decisão e integral cumprimento do item 2 da decisão de fls. 1601/1602 (reiteração da decisão de fls. 1555/1557), no prazo de 10 dias. d) Com a vinda destes elementos aos autos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulados pelos autores, conforme já apontado na decisão de fls. 1601/1602. e) Encaminhe-se cópia da presente decisão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E.TRF/3ª Região para conhecimento. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014065-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-19.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X TARGET AVIACAO LTDA X PETROSYNERGY LTDA(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

UNIÃO FEDERAL ofereceu a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária nº 0014063-19.2015.403.6100 na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Alega a impugnante, em síntese, que a autora equivocadamente atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 que não corresponde ao benefício econômico buscado na presente ação em desacordo com o disposto nos artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Aduz que o valor da causa deve ser igual aos valores comprovadamente recolhidos, objeto da repetição, logo, devem ser excluídos do valor conferido os valores cujos recolhimentos não tenham sido devidamente comprovados. Intimada, a impugnada apresentou resposta às fls. 14/17, defendendo que a assertiva não merece prosperar, pois apresentou quando do ajuizamento da ação documentos comprobatórios da realização dos recolhimentos das contribuições do PIS e COFINS. Além do mais alegou que a impugnante nem sequer indicou o valor que entende como correto, o que enseja a rejeição liminar da impugnação. É o relatório do essencial, fundamentando, DECIDO. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. A impugnação ao valor atribuído à causa está prevista, no Novo Código de Processo Civil no artigo 293: O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação de custas. No caso dos autos a autora pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Não concordando com o valor atribuído à causa deve o impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pela autora. Neste sentido: PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível aferir o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser autuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o desacerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 29625 SP 2001.03.00.029625-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA TURMA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilícito, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Agravamento de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 7968 SP 2008.03.00.007968-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 646) Não vemos, por estes motivos como desarrazoada a importância monetária apresentada pela autora/impugnada, à míngua de outro valor mais adequado oferecido pela impugnante. DECISÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação mantendo-se o valor atribuído pela autora/impugnada na sua petição inicial, qual seja, R\$ 100.000,00. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018199-35.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0008804-43.2015.403.6100 - GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 86/91 e 100/123. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 124, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0) - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA (SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA (SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ)

Tendo em vista o cumprimento por parte da Receita Federal da determinação de fls. 596/599, item 3, conforme ofício de fls. 629 e guia de fls. 630, e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da CEF e do ITAU, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, referente ao valor de fls. 630, sendo metade para cada exequente. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

Expediente Nº 4584

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008804-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012310-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON KLEIN

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 91/92, que determinou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e determinou ao réu o pagamento à autora de valor equivalente ao veículo YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR ED, cor VERMELHA, chassi nº 9C6KE1500B0019178, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE 8673, RENAVAL 331374277. Verifica-se que em tal sentença também houve a condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Por fim, foi deferido o bloqueio on-line do veículo através do sistema RENAVAL, o que foi providenciado às fls. 94/95. Ciente da sentença, a CEF requereu a intimação do réu para pagamento do valor da condenação (fls. 98).Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo, convertida em ação de depósito, em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou nestes autos a composição das partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, demonstrando a falta de interesse na sua continuidade, de rigor a sua extinção.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).Tendo a própria CEF noticiado a realização de acordo entre as partes e requerido a extinção do feito, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTA a execução do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes.Deixo de determinar o desbloqueio do veículo no sistema RENAVAL, tendo em vista que o réu noticiou ao Oficial de Justiça seu roubo no ano de 2013, conforme atesta a certidão de fl. 84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002443-78.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

ACAO DE DESPEJO

0004530-02.2016.403.6100 - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E SP189065 - RENATA FONZAR FERREIRA GAMA) X ESCRITORIO DE REPRESENTACAO COMERCIAL DE ANGOLA NA CIDADE DE SAO PAULO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação da sentença de fls. 59 e a notícia de descumprimento do acordo formulado pelas partes, conforme fls. 39/41, intime-se a parte ré, por mandado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido formulado pela parte autora na sua petição supra mencionada.Após, tomem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0019368-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA CORREA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 15h00min do dia 27 de março de 2017, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a Sra. Alessandra Helena Alves, Conciliadora nomeada, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Coordenadora da Central Conciliação de São Paulo (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte AUTORA, representada por advogada e preposta, e a ausência da parte REQUERIDA, a qual se faz representar por sua patrona Dra Paula Eliza Alves Dorileo - OAB-SP 354.765 com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, e requereu a juntada do substabelecimento nos autos, que foi deferida pela MM. Juíza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para liquidação do contrato nº 003208160000041601, a CEF propõe-se a receberá vista o valor de R\$ 10.391,26 (dez mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos); já inclusas as custas e honorários. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 27 de abril de 2017, na agência da CEF Serra de Bragança nº 3208, situada na Rua Serra de Bragança, 1280 - VI Gomes Cardim - São Paulo - SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao devedor apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do devedor, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o REQUERIDO pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente do recurso de apelação de fls. 147/155. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou a Sra. Conciliadora à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal designada para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome: Cesar Augusto de Souza Correa; endereço: Rua Antonio de Lucena, 22 - apto.: 212 - Torre Aroeira - Tatuapé - São Paulo - SP - CEP: 03407-050; e-mail: cesarcecco@gmail.com; telefone(s): (11) 2296-1403 e (11) 95866-7722. Nada mais, para constar é lavrado este termo.

0010904-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES X KATIA CILENE JOAQUIM

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021181-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR SOARES(SP178192 - JOÃO LUIS PERSON TALARICO)

TERMO DE CONCILIAÇÃO ÀS 16h30min do dia 24/05/2017, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) ELKA FALECK, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 6.124,05, até 23/06/2017, referente ao contrato n. 00292016000092832, operação n. 160. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. A CEF entrega neste ato boleto de pagamento ao requerido, no valor acordado, para pagamento no prazo acima declinado. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ALTAIR SOARES; CPF: 146.986.288/30; endereço R. Doroteia Lambert, 70 - Jd Brasília - CEP: 02859-050 - S.Paulo/SP; e-mail: altair.soares@gmail.com; telefone(s) 11-99790-7260. Nada mais, para constar é lavrado este termo.

0002715-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUTER PRIMITIVO RODRIGUES DEL NERO(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR)

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 24/05/2017 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. ÀS 16h21min do dia 24.05.2017, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o Sr. Marcos Vinicius da Silva Rogerio, Conciliador nomeado pela MM. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte autora, representada por advogada e preposto(a), e a ausência da parte requerida, a qual se faz representar por patrono com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 1598160000153376 e 1598160000098766, operação 160. Para liquidação da dívida referente aos contratos n. 1598160000153376 e 1598160000098766, operação 160, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 6.621,59, até 23.06.2017. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. Neste ato, a CEF entrega em mãos o boleto para pagamento da respectiva demanda, sob o compromisso de pagamento n. 140357656580000614, com vencimento na data de 23.06.2017. Efetuado o pagamento, a CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao devedor apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do devedor, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o requerido pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitórios de fls. 38/45, bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução dos contratos nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo.

0020331-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VANESSA MACEGOSA JANUARIO 32381294813

Fls. 28: aguarde-se no arquivo o início da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 713/714, considerando os pagamentos realizados pela Caixa Economica Federal às fls. 705/710, conforme já destacado na determinação de fls. 712.Silente ou nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias de fls. 716 e 717 em favor do patrono da parte autora e da autora, respectivamente, devendo comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos respectivos alvarás, sendo que o depósito de fls. 717 é sem incidência de Imposto de Renda.Silente ou com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos (findo).Int.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019912-45.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007691-59.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO PRIORI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Defiro o benefício da prioridade de tramitação em razão da idade, conforme indicado às fls. 141. Anote-se.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030336-57.2012.403.6301 - MARLUCE BARBOSA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLUCE BARBOSA DE ANDRADE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a rescisão de Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante e Ensino Superior FIES n 21.0357.185.0004046-46, firmado em 24.07.2012. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/52). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 04). A ação foi ajuizada pessoalmente pela autora perante o Juizado Especial Federal, sem a presença de advogado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 54/55. Em decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O FNDE apresentou contestação às fls. 72/87 e a Caixa Econômica Federal às fls. 88/92. Em decisão de fls. 93/95 foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 38.844,40, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis. Recebidos os autos foi proferida decisão (fl. 112) para: a) deferir os benefícios da justiça gratuita à autora; b) determinar a intimação pessoal da autora para ciência da redistribuição do feito e regularizar sua representação processual; c) manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas rés; d) esclarecer se providenciou o cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino. A autora não foi localizada, mesmo após a realização de pesquisas junto à Receita Federal, TER/Siel e BACENJUD para obtenção de seu endereço atualizado e diligências por Oficial de Justiça em endereços diversos. Diante disto, foi determinada a expedição de edital de intimação, o que foi cumprido às fls. 165. Certificada a ausência de manifestação da autora, vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg. 591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélogo do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p. 131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHETTI - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da autora, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Condeno a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade da autora, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018361-25.2013.403.6100 - CLEIDE DE JESUS PAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022894-27.2013.403.6100 - CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO - INCAPAZ X CLELIA LADISLAU CARNEIRO DA SILVA (SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA E SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO, incapaz, representada nos autos por CLÉLIA LADISLAU CARNEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: a) a promoção do militar Alirio Carneiro de Souza, marido falecido da autora, à graduação de 1º Sargento e que a autora pensionista passe a receber os vencimentos do militar falecido atinente a esta graduação ao qual será promovido; b) pagamento dos valores devidos no quinquênio anterior à propositura da ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/58). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em atendimento a decisões do Juízo a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 6.000,00, apresentou procuração em via original e certidão de curador provisório (fls. 64/72). Também foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista que a ação envolve direito de incapaz. Citada, a União apresentou contestação às fls. 81/91. O DD. Representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para prestar esclarecimentos e a realização de prova pericial para definição do marco inicial da incapacidade da autora (fls. 93/93 vº). Em decisão de fl. 95 foram deferidos os requerimentos do Ministério Público Federal, determinada a manifestação da autora sobre a contestação apresentada e a especificação de provas pelas partes. Às fls. 96/105 a União apresentou documentos. Em seguida, foi noticiada a morte da autora e requerida a suspensão do processo para habilitação dos sucessores (fls. 108/110), o que foi deferido (fls. 113). Posteriormente, foi informado que os sucessores da autora não tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 117). Cientes, os representantes da ré e do Ministério Público Federal informaram não ter nada a opor quanto à extinção do feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, a ação foi ajuizada objetivando: a) a promoção do militar Alirio Carneiro de Souza, marido falecido da autora, à graduação de 1º Sargento e que a autora pensionista passe a receber os vencimentos do militar falecido atinente a esta graduação ao qual será promovido; b) pagamento dos valores devidos no quinquênio anterior à propositura da ação. Com a notícia do falecimento da autora, foi deferida a suspensão do processo, a fim de que fosse realizada a substituição da parte pelo seu espólio ou seus sucessores. Informado pelos sucessores não haver interesse no prosseguimento do feito, a demanda deve ser extinta. DISPOSITIVO Em razão do falecimento da autora e da manifestação expressa de seus sucessores de desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, combinado com o artigo 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, em razão do falecimento da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011305-04.2014.403.6100 - ALVES AZEVEDO COM/ E IND (SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando o trânsito em julgado, certificado às fls. 188, e a manifestação da Caixa às fls. 187, providencie a parte autora o solicitado pela Caixa para cumprimento da sentença de fls. 183/185, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0021965-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-50.2014.403.6100) COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 83, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000625-23.2015.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO - SINTAEMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que determine a incidência da contribuição previdenciária do empregado sobre os recebimentos de férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pagamentos durante os 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a maior por todos os empregadores associados do autor, nos 60 meses anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/62). Atribuído à causa o valor de R\$ 11.000,00. Custas às fls. 63/64. Às fls. 72 foi determinada a intimação do autor para atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Às fls. 73/75 o autor retificou o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 78/80. Às fls. 89/105 o autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº0012058-88.2015.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF/3ª Região (fls. 179/186). Citada, a União apresentou contestação às fls. 121/143. Réplica às fls. 145/165. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor a apresentação de relação nominal de seus associados e respectivos endereços (fls. 172). Em seguida, os patronos do autor informaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, motivada pelo não atendimento do autor às solicitações da documentação necessária para o cumprimento da decisão de fl. 172. Diante disto, foi determinada a intimação pessoal do autor para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, bem como para cumprimento da decisão de fl. 172. Regularmente intimado, por meio de oficial de justiça, o autor não cumpriu a determinação, conforme atesta a certidão de fl. 191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélogo do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHETTI - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da autora, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Condeno a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 8% do valor atualizado da causa (fl. 73), nos termos do artigo 85, 3º, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001184-09.2017.403.6100 - CELIA DE MACEDO SOARES MIHICH(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X ESCRITORIO DE REPRESENTACAO COMERCIAL DE ANGOLA NA CIDADE DE SAO PAULO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÉLIA DE MACEDO SOARES MIHICH em face do ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ANGOLA NA CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 39.022,85, decorrente do inadimplemento de obrigações advindas de contrato de locação de imóvel situado na Alameda dos Guaramonis, nº 46, apto. 41, Moema, firmado entre as partes em 17.04.2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/67). Atribuído à causa o valor de R\$ 39.022,85. A ação foi ajuizada perante o Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central Cível da Justiça Estadual de São Paulo. Às fls. 68 foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação do réu. Em petição de fls. 72/85 o réu arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Realizada a audiência designada, não houve o comparecimento da autora (fls. 86). Às fls. 90/92 a autora se manifestou sobre a petição de fls. 72/85. Em seguida, o Juízo Estadual reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 93), sendo os autos redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. Com o recebimento dos autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito, bem como da autora para recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 39.022,85, decorrente do inadimplemento de obrigações advindas de contrato de locação de imóvel situado na Alameda dos Guaramonis, nº 46, apto. 41, Moema, firmado entre as partes em 17.04.2012. Regularmente intimada, através de seu patrono, a parte autora deixou de cumprir a determinação. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Tendo em vista que houve a apresentação de contestação (fls. 72/87), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023189-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 22/05/2017 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 13h55min do dia 22.05.2017, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) MARIA CACILDA RODRIGUES, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como o representante do(s) réu(s), acompanhado de seu(sua) Advogado(a), Dr.(a) LEANDRO REBOLO, OAB/SP n. 333065, que requereu a juntada da procuração nos autos, que foi deferida pelo(a) MM. Juiz/Juíza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 1634, de 06/05/2016, o acordo proposto está condicionado à regularização do CNPJ junto à Receita Federal. Caso o CNPJ esteja irregular, o cliente deverá providenciar a regularização ou, na situação de CNPJ inativo, a renegociação deverá ser feita com instrumento acessório de sub-rogação da dívida aos avalistas/sócios e nesse caso estarão sujeitos às avaliações pertinentes. A Exequente apresenta proposta para pagamento à vista, com desconto especial, no valor de R\$ 7.861,51. A parte executada aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado ou o seu avalista deverá comparecer até o dia 21.06.2017, na agência 1370, situada na rua Estados Unidos, 476, São Paulo - SP, para liquidação da dívida no valor de R\$ 7.861,51. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplimento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução nº 0008296-05.2012.403.6100 e nº 0008298-72.2012.403.6100, bem como renuncia ao direito sobre o qual os mesmos se fundamentam. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ANTONIO RODRIGUES SILVA; endereço rua Manoel Pinheiro Albuquerque, 858, Jardim Brasília, CEP 03502-080, São Paulo - SP; e-mail: antonio_rodriques@terra.com.br; telefone(s) 11 99273 2068, 11 2225 1038. Nada mais, para constar é lavrado este termo.

0013816-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EDUARDO DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 132 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017744-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRED WILLIAMS COUTO

Ciência a parte Exequente quanto ao manifestado pelo Executado às fls. 118/119. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Com manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001832-02.2016.403.6301 - PERFUMARIA 2000 LTDA(SP018891 - VICENTE COLTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 84/85 ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega que foi prolatada sentença (agosto de 2016) julgando procedente o pedido formulado na inicial com fundamento na inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012. No entanto, aduz que, em 09/11/2016, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5135 - Ação Direta de Inconstitucionalidade a constitucionalidade do protesto de inscrição em dívida ativa da União. Diante do reconhecimento do STF da constitucionalidade do protesto de inscrição em dívida ativa da União, via Ação Direta de Constitucionalidade, requer seja dado efeito infringente aos presentes embargos de declaração. Além do mais, alega omissão no julgado quanto à análise de um dos requisitos legais da ação cautelar previstos nos artigos 806 e 810 do CPC/73, qual seja, a propositura da ação principal em 30 dias contados da efetivação da medida cautelar quando esta for concedida em procedimento preparatório. O embargado manifestou-se às fls. 92/93 alegando que os presentes embargos de declaração tem caráter protelatório devendo ser rejeitado pois constou expressamente na sentença embargada que: (...) da análise dos documentos apresentados pela requerente, de fato, denota-se o pagamento parcial do débito que compõe a inscrição 80715021152-81 conforme DARFs de fls. 19 e informações sobre os débitos da inscrição de fls. 20 e 21. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não assiste razão ao embargante. O recurso de embargos de declaração tem contornos rígidos, destinado a promover a integração da decisão omissa, obscura ou contraditória, ou a corrigir erros materiais. Portanto, a existência de situações supervenientes, ocorridas após o julgamento, não se amolda às hipóteses que ensejam a utilização dos Embargos Declaratórios. Quanto à alegação de ausência do preenchimento dos requisitos dos artigos 806 e 810 do CPC/73, qual seja, a propositura da ação principal em 30 dias contados da efetivação da medida cautelar, sem razão também a embargante. Isto porque tais artigos dizem respeito à ordem liminar e, no caso, o pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 22/24. Analisando a decisão embargada e as alegações constantes nos embargos de declaração verifica-se que a embargante, insurge-se contra o mérito da decisão visando alterar o seu conteúdo, expressando irrisignação com seu teor, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 488/489: tendo em vista o tempo decorrido, comprove o Banco do Brasil o efetivo cumprimento e fornecimento do termo de quitação do financiamento, bem como a liberação da respectiva hipoteca. Em igual prazo e considerando as manifestações do Banco do Brasil acerca da liberação dos recursos junto ao FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), informe a Caixa Econômica Federal quanto a efetiva liberação dos recursos em favor do Banco do Brasil. Int.

0007566-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007566-4) - MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA (RJ114080 - MARCELO LANNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336: cumpra a parte ré Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 333, comparecendo em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento (reexpedição do alvará nº 51/2016 - fls. 331). Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISELE VIANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186: compareça a Caixa Econômica Federal em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 175. Silente ou nada requerido, bem como com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017792-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GISELE PINHEIRO DE BRITO

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 24/10/2016 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 24 de OUTUBRO de 2016, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) SIMONE COLAZIOL PATRESSI designado(a) para o ato, compareceram a AUTORA e seu representante/advogado, bem como o (a) RÉU (RÉ), representado (a) por seu advogado OU pelo DEFENSOR PÚBLICO (apagar a opção não utilizada). Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a AUTORA, neste ato representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propõe ao(à) RÉU (RÉ) a compra do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410020858. A AUTORA informa ao(à) RÉU (RÉ), no que tange ao contrato de arrendamento em questão, os seguintes valores e prazos: Total da Dívida atualizada (Arrendamento - Prestações Vencidas): R\$ 4.900,43 Valor Remanescente do contrato (Prestações a vencer): R\$ 20.381,10 Total Remanescente do contrato após incorporação: R\$ 24.466,29 Prazo Remanescente: 82 meses Valor simulado da nova taxa de arrendamento: R\$ 298,37 A AUTORA propõe ao(à) RÉU (RÉ) que compre o imóvel objeto do contrato de arrendamento, observando os valores acima, com o pagamento dos valores não incorporáveis no total de R\$ 6.613,45, parcelado em 2 (duas) vezes sendo a primeira em 10 (dez) dias, contados desta audiência e a segunda parcela em até 60 dias desta data. A Ré se compromete a enviar email para gliccp02@caixa.gov.br, para obter os boletos para efetuar os pagamentos dos valores não incorporados. O(A) RÉU (RÉ) aceita a proposta de compra do imóvel para pagamento: (X) parcelado, na forma acima proposto em 82 meses, com parcelas de R\$ 298,37. Para a formalização da compra, o(a) Autora através da Gilie-Campinas entrará em contato com a parte Ré no email: gisele.pinheirodebrito@gmail.com para informar local e data para formalização do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia. O (A) Réu (Ré) deverá apresentar os documentos abaixo relacionados: Documentos necessários: a. CND de taxa de condomínio ou termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora; b. Cópia da cédula de identidade (RG) de todos os participantes; . c. Cópia do CPF de todos os participantes; d. Cópia da Prova do Estado Civil (certidão de nascimento ou casamento se for casado). Se separado judicialmente / divorciado, a certidão de casamento deverá constar a averbação; e. Cópia do último comprovante de renda (holerite) de todos os participantes; f. Certidão de Valor Venal do Imóvel ou Cópia do Espelho de IPTU 2016. g. Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Para uso do FGTS enviar os seguintes documentos: a. Cópia da carteira de trabalho (páginas contendo foto, qualificação civil, páginas de todos os contratos de trabalho e opção FGTS); b. Número PIS/PASEP de todos os participantes; c. Imposto de renda 2016: entregar declaração e recibo de todos os participantes. d. Isentos do IR - assinarão declaração de isenção modelo CAIXA na data de entrega de documentos. Em caso de parcelamento do valor da compra, para garantia do pagamento da dívida e de todas as obrigações contratuais, o(a) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda em alienar, em caráter fiduciário, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente acordo. O(A) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda com a atualização dos valores acima indicados para a data da assinatura do contrato de compra e venda bem como declara estar ciente da necessidade da quitação dos demais débitos incidentes sobre o imóvel inclusive custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios não pagos advindos de eventuais ações de Notificação Judicial e Reintegração de Posse cujo o objeto sejam os débitos ora tratados. O contrato que será assinado pelo(a) RÉU (RÉ) conterá, de modo pormenorizado, as condições da compra do imóvel e as obrigações a que estará sujeito o(a) RECLAMADO(A) O não comparecimento ao local e data agendados para entrega dos documentos na Imobiliária Mark In; a falta de apresentação de todos os documentos exigidos neste acordo; o não pagamento ou pagamento em atraso de qualquer taxa de arrendamento após a incorporação do débito; o não comparecimento ao local indicado quando da convocação para assinatura do contrato de propriedade do imóvel; e o não pagamento até a data de assinatura do contrato, das custas cartorárias e de ITBI para transferência da propriedade do imóvel, (se for o caso) tomará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial, inclusive com possível ajuizamento de ações possessórias pertinentes. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(íza) Federal designado(a). Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pelo (a) RECLAMADO (A) foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome GISELE PINHEIRO DE BRITO; endereço Estrada Municipal Ettore Palma, 898 Bloco E - apto 14, e-mail: gisele.pinheirodebrito@gmail.com; telefone(s) 98953-0098 ou 4449-4700. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005951-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIA INACIO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 03/04/2017 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos três de abril de 2016, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) MARIA CACILDA RODRIGUES designado(a) para o ato, compareceram a AUTORA e seu representante/advogado, bem como o (a) RÉU (RÉ), representado (a) por seu advogado. Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a AUTORA, neste ato representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propõe ao(à) RÉU (RÉ) a compra do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672570055480. A AUTORA informa ao(à) RÉU (RÉ), no que tange ao contrato de arrendamento em questão, os seguintes valores e prazos: Total da Dívida atualizada (Arrendamento - Prestações Vencidas): R\$ 16.587,77 Valor Remanescente do contrato (Prestações a vencer): R\$ 31.488,56 Total Remanescente do contrato após incorporação: R\$ 48.076,33 Prazo Remanescente: 124 meses Valor simulado da nova taxa de arrendamento: R\$ 387,71 Valor a ser ressarcido ao FAR: R\$ 14.116,85 A AUTORA propõe ao(à) RÉU (RÉ) que compre o imóvel objeto do contrato de arrendamento, observando os valores acima. O(A) RÉU (RÉ) aceita a proposta de compra do imóvel para pagamento: (x) parcelado. Para a formalização da compra, o(a) RÉU (RÉ) deverá comparecer na Rua Anita Garibaldi, nº 45, Sala 301, Praça da Sé - São Paulo/SP, no dia 15/05/2017 às 11h00. Após a geração do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, será agendada a data para sua assinatura. O (A) Réu (Ré) deverá apresentar os documentos abaixo relacionados: Documentos necessários: a. CND de taxa de condomínio ou termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora; b. Cópia da cédula de identidade (RG) de todos os participantes; c. Cópia do CPF de todos os participantes; d. Cópia da Prova do Estado Civil (certidão de nascimento ou casamento se for casado). Se separado judicialmente / divorciado, a certidão de casamento deverá constar a averbação; e. Cópia do último comprovante de renda (holerite) de todos os participantes; f. Certidão de Valor Venal do Imóvel ou Cópia do Espelho de IPTU 2016. g. Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Para uso do FGTS enviar os seguintes documentos: a. Cópia da carteira de trabalho (páginas contendo foto, qualificação civil, páginas de todos os contratos de trabalho e opção FGTS); b. Número PIS/PASEP de todos os participantes; c. Imposto de renda 2016: entregar declaração e recibo de todos os participantes. d. Isentos do IR - assinar declaração de isenção modelo CAIXA na data de entrega de documentos. Em caso de parcelamento do valor da compra, para garantia do pagamento da dívida e de todas as obrigações contratuais, o(a) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda em alienar, em caráter fiduciário, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente acordo. O(A) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda com a atualização dos valores acima indicados para a data da assinatura do contrato de compra e venda bem como declara estar ciente da necessidade da quitação dos demais débitos incidentes sobre o imóvel inclusive custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios não pagos advindos de eventuais ações de Notificação Judicial e Reintegração de Posse cujo o objeto sejam os débitos ora tratados. O contrato que será assinado pelo(a) RÉU (RÉ) conterà, de modo pormenorizado, as condições da compra do imóvel e as obrigações a que estará sujeito o(a) RECLAMADO(A). O não comparecimento ao local e data agendados para entrega dos documentos na Imobiliária Mark In; a falta de apresentação de todos os documentos exigidos neste acordo; o não pagamento ou pagamento em atraso de qualquer taxa de arrendamento após a incorporação do débito; o não comparecimento ao local indicado quando da convocação para assinatura do contrato de propriedade do imóvel; e o não pagamento até a data de assinatura do contrato, das custas cartorárias e de ITBI para transferência da propriedade do imóvel, (se for o caso) tomará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial, inclusive com possível ajuizamento de ações possessórias pertinentes. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a). Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pelo (a) RECLAMADO (A) foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome MARCIA INACIO; endereço Rua Adolfo Celi, 136, Bloco C, Apto 53, Conjunto Habitacional Teotônio, CEP 03928-08, São Paulo - SP; e-mail: marciakurizini@hotmail.com; telefone(s) 11 93017 7030. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016067-92.2016.403.6100 - NATALIA PALHARES GUIRADO (SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o pedido formulado pela parte autora às fls. 51, certo é que o pedido não tem como ser atendido, na medida em que os valores depositados à título de FGTS estão sob a administração da própria Caixa Econômica Federal, a qual, por conta do trânsito em julgado certificado às fls. 52, deverá deixar anotado junto ao seus sistemas a liberação e acesso à conta pela parte autora, bastando, para tanto, o simples comparecimento a uma das agências da ré. Somente no caso do efetivo comparecimento da parte autora e recusa no seu levantamento, este deverá reportar ao Juízo para providências. Desta forma, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

25ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

ID 1665831: MANTENHO a decisão ID 1469192 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.

Não procede o pedido da autora, pois tratar-se de audiência de conciliação, conforme requerido (ID 1591380).

Saliente-se que o pedido de provas requerido pelas partes será analisado na fase de saneamento.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICIERI SASSO - SP366032
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

ID nº 1661861: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo impetrante e JULGO **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”. Sem honorários (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

6102

SãO PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 1360508: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (SINGER) em face da sentença de ID 1219886, sob a alegação de “equivoco” cometido pelo juízo ao decidir “não ser devida a compensação de contribuições ao FGTS, diante de ausência de autorização legal para tanto”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não vislumbro o “equivoco” apontado. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

5818

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS REIS - SP263873, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566, ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 1524412: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (SELUR) em face da sentença de ID 1393591, sob a alegação de omissão “por empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, nos termos do artigo 489, §1º, do CPC”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não vislumbro a omissão apontada. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.R.I.

5818

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FINAMBRAS HOLDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Conversão em diligência.

ID 1529939: manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

5818

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ID 1418005: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0819000/03574/02.

Narra o autor, em suma, haver sido autuado pela ré, no valor de R\$ 463.161,34, sob a alegação de *“omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em todos os meses do ano-calendário de 1998”*.

Sustenta que *“pelo mesmo auto de infração foram exigidas multas isoladas pelo não recolhimento do ‘Carne-Leão’, nos mesmos meses”*.

Afirma haver interposto recurso à 2ª Turma do DRJ/CGE, que considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido com redução da multa isolada para o percentual de 50%.

Aduz que, em face dessa decisão fora interposto Recurso Voluntário, direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos autos do Processo n.º 19515-001.912/2003-88, cujo provimento foi negado.

Narra, todavia, que o Auto de Infração objeto do presente feito não pode prosperar, *“pois se fundamenta de modo singelo e ilegítimo, em ‘extratos bancários’, indícios insuficientes, por si só, para comprovar a existência de acréscimo patrimonial”*.

Assevera, ainda, que *“os valores da movimentação bancária obtidos pela Receita Federal, além de não constar de autorização judicial, referem-se a fatos jurídicos tributários anteriores à Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, o que fere os princípios da irretroatividade e do direito adquirido”*.

Afirma que os valores descritos nos extratos decorrem, em sua maioria, de empréstimo bancário e depósito de alvarás com valores de indenização devidos aos seus clientes, cujo repasse se dava no percentual de 70 a 80% dos valores, motivos pelos quais *“não há que se falar em omissão de rendimentos, por depósitos bancários com origem não comprovada”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitava da ré.

Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante a regularidade da constituição do Auto de Infração objeto do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

Ausentes os requisitos autorizadores da medida requerida.

O direito ao sigilo bancário, como todo direito, não é absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público, e não está submetido à regra da reserva absoluta de jurisdição, como estão a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI).

O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade (art. 5º, X da CF), deve ser interpretado em harmonia com o art. 145, § 1º da Constituição Federal, que autoriza o Fisco, nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (grifo nosso). (STF, AI – AgR 655298, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 27.09.2007, p. 57)

Como é cediço, o repasse dos dados financeiros dos bancos para a autoridade fiscal, em princípio, **não** significa quebra de sigilo bancário, mas apenas a mudança de titular do sigilo: o sigilo bancário se transmuda em sigilo fiscal, eis que a autoridade fiscal terá de mantê-lo, sob pena de responsabilização. Assim sendo, permanece intacto o direito à privacidade.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de se proceder à lavratura do auto de infração e do lançamento tributários com base em informações bancárias dos contribuintes, conforme se verifica da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.665/SP). ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento firmado pelo juiz sentenciante, firmou que: a) o recolhimento mensal do imposto de renda não afasta seu caráter anual, insculpido no art. 9º da Lei n. 8.134/90; e, b) a determinação legal de apuração mensal do tributo não autoriza sua exclusão da base de cálculo do **IRPF** anual. 2. Nas razões do apelo extremo, observa-se que a recorrente limita suas argumentações à necessidade de apuração do imposto devido, com molde no disposto no § 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem impugnar o fundamento específico do acórdão referente ao caráter anual do imposto de renda, contido no caput do art. 9º da Lei n. 8.134/90. Incidência da Súmula 283/STF. 3. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial, e que é possível sua aplicação, até mesmo retroativa. 4. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que “as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores.” (RESP 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 5. Não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido”. (STJ, RESP - 1234527, 2ª Turma, DJE DATA:08/11/2011, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“**AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, §1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. O crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao **IRPF**, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de **IRPF** do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (§ 1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o **sigilo** das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (§ 3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o **sigilo** das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de **sigilo** (art. 1º, § 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. **O artigo 144, §1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário.** 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.” (TRF 3ª Região, APELREEX 00079916520054036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 115, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).

Dessa forma, a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

É importante salientar, ainda, que embora haja precedente jurisprudencial em sentido contrário – RE nº 389.808 – as decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário não possuem força vinculante – ou seja, a decisão tomada naquele processo só tem validade entre as partes. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no uso dos dados bancários do autor para fins de lançamento do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física relativos ao ano-calendário 1998.

Ademais, no tocante à alegação de irretroatividade da LC n.º 105/01 e da Lei n.º 10.174/01, acolho como razões de decidir as já expandidas pela E. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, em acórdão prolatado pelo E. TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LC 105/01 - AUTORIZAÇÃO PARA CONSULTA DE DADOS BANCÁRIOS - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DIREITO INTERTEMPORAL - AGRG PROVIDO. 1. “O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.” (in RESP 200900670344, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134665, Relator(a) LUIZ FUX DJE DATA:18/12/2009). 2. **No que tange à questão do direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta.** 3. **“(…) Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei nº 10.174/2001, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais”** (in AMS 00253486320024036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 261997 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010). 4. Decisão reformada. 5. Agravo Regimental provido. (AGA 00142466020054010000, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2012 PAGINA:859.)

Outrossim, a questão acerca da **inexistência ou não de acréscimo patrimonial** para fins de IRPF, demanda **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. R. I.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

4714

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008886-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCIMARA OLIVEIRA AFONSO, DERALDINO RIBEIRO AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação de **Obrigação de Fazer com pedido de Indenização**, proposta por **LUCIMARA OLIVEIRA AFONSO e DERALDINO RIBEIRO AFONSO**, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento jurisdicional para determinar “*que as rés custeiem as despesas de mudança e aluguéis durante o período que o imóvel estiver desocupado para reparos ou na impossibilidade até o pagamento da indenização correspondente ao valor de aquisição de outro imóvel similar.*”.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que no julgamento do **Recurso Especial nº 1.091.36/SC como recurso repetitivo**, a Colenda Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de **não** existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à **cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação**, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), **postergo, ad cautelam**, a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas empresas rés.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e Cite-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “o aproveitamento integral do crédito presumido de IPI objeto do Processo Administrativo n. 13851.000752/97-15, especialmente decorrente dos custos incorridos na industrialização realizada por terceiros para posterior exportação dos produtos, além do direito líquido e certo ao reconhecimento da devida correção monetária de todo o crédito presumido pela taxa SELIC, ou outro índice que venha a lhe substituir, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento”.

Narra a impetrante, em suma, ser sucessora por incorporação da empresa Cambuhy Citrus Comercial Exportadora S/A, que tinha por objeto social a aquisição, o cultivo, a industrialização, por conta própria ou de terceiros, a comercialização e o transporte de frutos cítricos e demais produtos agrícolas e pecuários, além da importação e exportação por conta própria ou de terceiros de produtos agrícolas e pecuários, em especial frutos cítricos.

Afirma que “por se tratar de empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais, a Cambuhy fez jus ao crédito presumido de IPI, benefício fiscal instituído pela Lei n. 9.363/96, que assegurava às empresas dedicadas a tal atividade recuperação da contribuição ao programa de integração social (contribuição ao PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) incidentes na aquisição dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados na produção destinada à exportação”.

Relata que a empresa Cambuhy apresentou pedido de ressarcimento em 04/12/1997 (PA n. 13851.000752/97-15), correspondente ao período de apuração do ano-calendário de 1996. Afirma que teve parcial deferimento do crédito pleiteado e que foi cientificada da decisão final em 06/09/2016.

Sustenta que a jurisprudência já decidiu que os custos incorridos com a industrialização realizada por outras empresas (terceiros), tal como é o caso da mão de obra, devem ser considerados no cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n. 9.363/96. Assevera, ainda, o direito da atualização do crédito presumido pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 497743).

Emenda à inicial (ID 524547).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da ordem (ID 602690).

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO em face da ausência de "periculum in mora" (ID 606364).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 647894).

É o relatório, decidido.

São duas as questões a serem resolvidas:

- a) direito ou não ao **aproveitamento** do crédito presumido de IPI decorrente da **industrialização realizada por terceiros** e
- b) incidência ou não de **atualização monetária** do crédito presumido de IPI apurado mediante a aplicação da **Taxa Selic**.

Pois bem.

O crédito presumido do IPI foi instituído em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.363/1996, que determinou sua incidência sobre as aquisições no mercado interno de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) empregados na fabricação de produtos a serem exportados, como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, apurado mensalmente pelo estabelecimento da pessoa jurídica produtora e exportadora. Confira-se a redação do artigo 1º da Lei n. 9.363/96:

“Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 07 de setembro de 1970; 8, de 03 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991; incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, para utilização no processo produtivo”.

Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça consideraram que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, **não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda**. Precedentes: AgRg no REsp 1314891 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08.05.2014; REsp 752.888 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.09.2009; AgRg no REsp 1082770/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.11.2009.

Esse é o cerne da questão.

Depreende-se, assim, que os custos incorridos pela impetrante com a **industrialização por encomenda** devem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI, à luz do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, com cujo entendimento comungo.

Quanto ao pedido de **atualização monetária** do crédito presumido de IPI pela **Taxa Selic**, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais **não dá** ensejo à correção monetária, **exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda**.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 411 do STJ:

“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

In casu, a impetrante, em 04/12/1997, protocolou junto à repartição fiscal competente o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, referente ao ano-calendário de 1996, por meio do PA n. 13851.000752/97-15. Todavia, o pedido foi apenas parcialmente deferido (**foi negada a concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda**), e, ainda assim, sem correção monetária pela taxa Selic.

Destarte, houve pedido administrativo de ressarcimento e mora da Fazenda Pública. Não bastasse, o deferimento foi apenas parcial, obrigando o contribuinte a demandar tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito.

Quanto ao termo "a quo" da incidência da Selic, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei n. 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.

No caso em apreço, o pedido de restituição é anterior à vigência da Lei nº 11.457/2007, mas mesmo assim deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública, mas somente depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias após o protocolo administrativo do pedido de ressarcimento, pois não se pode admitir que o Fisco tenha o dever de ressarcir imediatamente após o protocolo do requerimento, sem um prazo razoável para resposta.

Além disso, deve haver aplicação exclusiva da Selic, sem acumulação com qualquer outro índice.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar ao impetrante o **aproveitamento do crédito presumido de IPI, objeto do PA n. 13851.000752/97-15, decorrente dos custos incorridos na industrialização realizada por terceiros** para posterior exportação dos produtos, bem como assegurar a devida correção monetária de todo o crédito presumido, a contar de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento (04/12/1997) até a sua efetivação, mediante a aplicação da Taxa SELIC sem cumulação com qualquer outro índice.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Conversão em diligência.

ID 1523967 e 1523974: manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos para sentença.

5818

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA MARIANO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZA MARIANO SANCHEZ** em face do **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que *“suspenda os efeitos do ato administrativo de diminuir os proventos de aposentadoria, ao qual está submetida a Impetrante, a fim de impedir a mudança brusca e drástica numa situação jurídica que perdura há 25 anos”*.

Narra a impetrante, em suma, haver sido aposentada por invalidez com integralidade de proventos em 11.05.1992 de acordo com o art. 186, inciso I, §1º, da Lei n.º 8.112/1990 em razão do CID: 345.1/7 – Epilepsia Convulsiva Generalizada.

Sustenta que o Tribunal de Contas da União recebeu o Ato Administrativo de aposentadoria para apreciação da legalidade somente em 18/08/2004 e apenas em 21.02.2017 *“a Sessão de julgamento do TCU declarou a ilegalidade da aposentadoria e determinou que a CNEN fizesse cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente desse aludido ato os proventos integrais, adequando a proporcionalidade para 12/30 (doze trinta avos)”*.

Afirma, todavia, que não lhe foi facultado contraditório e ampla defesa, *“o que viola a jurisprudência do STF”*.

Narra que foi notificada pela autoridade impetrada acerca do acórdão do TCU somente em 18.04.2017 *“apenas para informar sobre a drástica redução de seus proventos a partir de abril/2017”*.

Aduz que *“não há que se falar em ilegalidade da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da impetrante pelos seguintes e bastantes motivos: (i) não houve o devido processo legal, ampla defesa e nem contraditório; (ii) fere a razoabilidade; (iii) abalo profundo ao princípio da razoabilidade, segurança jurídica e da confiança legítima, seguindo a linha de julgamento reiterada do STF de modo que devem ser anulados os efeitos da decisão do TCU”*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de liminar será analisado após as informações da autoridade coatora, quando o juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório.

Contudo, *“ad cautelam”*, determino a suspensão dos efeitos do ato coator praticado pelo impetrado, permitindo assim, que a impetrante permaneça recebendo seus proventos de aposentadoria, até ulterior decisão, a ser tomada após a apresentação das informações.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição inicial, vez que às fls. 02 e 07 há problemas gráficos que impedem a leitura da referida petição.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste acerca da petição de ID 1684897, 1684926 e 1684936, momento sobre a alegação no sentido de que "o parcelamento ordinário não é objeto do presente processo e nem interessa à empresa"; já que o objeto da ação refere-se ao Parcelamento Especial (Lei Complementar n. 155/16), cujo número máximo de parcelas permitido é de 120 (cento) e vinte.

Vale dizer, deve a d. autoridade esclarecer se, também no caso do parcelamento ESPECIAL, basta o comparecimento do contribuinte à RF para regularização ou se essa providência se aplicaria apenas ao parcelamento ORDINÁRIO.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

5818

São PAULO, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008467-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDA ROSA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **09/08/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUZANA ABREU DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1520108: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, **SUZANA ABREU DA PAIXAO, CPF/MF sob nº 299.914.488-10**, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 113.816,66 em 31/10/2016**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a **indisponibilidade**, intime-se a executada, pessoalmente (**ID 914729**), caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, **converter-se-á a indisponibilidade em penhora**, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a executada ser imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud.

Diante do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação de Rescisão Contratual com pedido de Restituição, proposta por **MULLER MATIAS DOS SANTOS e MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS**, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. e da BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando provimento jurisdicional para determinar *“que a Ré se abstenha de incluir o nome dos autores perante o cartório de protestos e títulos e órgãos de proteção ao crédito da Capital; se abstenha de realizar novas cobranças, até o julgamento da presente ação; e seja responsável por eventuais taxas condominiais e Imposto Predial Territorial Urbano”*.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas empresas rés.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e Cite-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

5541

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004335-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA AMARO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Expeça-se carta precatória de notificação (art. 726 do CPC) para cumprimento perante à Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do art. 249 do CPC.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DEXTER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: "*a) férias gozadas/recebidas, b) média de férias, c) diferença de férias, d) diferença média de férias, e) férias proporcionais indenizadas, f) décimo terceiro salário indenizado e g) adicional noturno*".

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão em parte à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Férias gozadas; Média de férias; Diferença de férias; Diferença média de Férias:

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*"

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, **NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS.** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). **II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.** III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional"** (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

No mesmo sentido as verbas denominadas **média de férias, diferença de férias e diferença média de férias.**

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. **O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas:** 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e **Diferença de Férias** 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.” (EEAARESP 201402832565, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)*

Das férias proporcionais indenizadas:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Décimo terceiro salário:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado**, vez que a **verba acessória** deve acompanhar a regra dispensada à principal.

-

Do adicional noturno:

O adicional **noturno** por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, haja vista que tratar-se de adicional obrigatório instituídos por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os **adicionais noturnos** (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu **caráter salarial** (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os **adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.** 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).*

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a".) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

-

Portanto, somente as verbas referentes a **férias proporcionais indenizadas** não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de **férias proporcionais indenizadas**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SEO ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SEHO GONCALVES - SP387696
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO SEO ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008576-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3540

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

005134-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

DESAPROPRIACAO

0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS X JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES DA CUNHA X JOAO CUNHA X MAXIMINO CUNHA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X MARIA DA CUNHA CAMPOS X ANTONIO SILVA DA CUNHA X CECILIO SILVA DA CUNHA X GERALDO SILVA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA X CARLOS SILVA DA CUNHA X ISABEL SILVA DA CUNHA X SERGIO SILVA DA CUNHA X JOAO SILVA DA CUNHA X BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA X PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Considerando a decisão proferida nos autos do AI n. 2009.03.00035694-4, transitada em julgado (fls. 442), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Int.

MONITORIA

0005484-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA

Fl. 137: Assiste razão à parte autora, uma vez que foram juntadas, às fls. 43-67, as pesquisas dos cartórios de registro de imóveis. Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0023132-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA SILVA DO VALE

Fl. 141 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0023415-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JESUS DE ARAUJO

Fls. 82 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0024507-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X RICARDO LEMOS RONCADOR X SIMONE DE MELLO RONCADOR

Fls. 184 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0000401-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA TIOCA

Fl. 108 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0009712-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 123), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0016088-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 68: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0016518-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEIDIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0017824-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Fls. 60 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9) - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a revisão contratual, referente ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo sistema da equivalência salarial do mutuário. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram intimadas a se manifestarem (fl. 512), tendo o autor apresentado os comprovantes de rendimentos/contracheques relativos aos períodos de agosto de 2010 a junho de 2015 e deixado de colacionar aos autos os relativos aos anos de 1997 a 2009. Alega a CEF que a documentação trazida pelo autor é insuficiente ao cumprimento do julgado, sendo imprescindível a declaração do empregador, para a efetivação do cálculo revisional. Em que pese a falta (anote-se, justificada pela parte autora) dos contracheques e da declaração do empregador, em relação a todo o período em que deve ser efetuada a revisão, reputo suficiente a documentação já apresentada, à vista da possibilidade de complementação das informações trazidas pelo instrumento coletivo pelas constantes na cópia do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como na declaração do Sindicato à fl. 64. Ademais, a própria cláusula 12 do instrumento (fls. 44/54) dispõe em seus parágrafos primeiro e quarto, respectivamente: que o encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor (fl. 48); e que na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice de na mesma periodicidade do saldo devedor. Desta maneira, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão, nos termos em que estabelecido na sentença de fls. 362/372, complementada pelos julgados de fls. 403/406v, 412/413, 426/430v, 477/478, 499/499v. Após, dê-se vista à parte autora, pelo período de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância quanto ao valor apresentado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONI(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 824 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0020546-49.2012.403.6301 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

À vista da memória de cálculo apresentada pela DPU (fls. 278-279), deixo de remeter os autos à Contadoria. Intime-se a CRECI, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No silêncio da parte interessada, arquivem-se findos. Int.

0023524-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME X GABRIELA GORDINHO DE MARTINO

Fls. 196: Indefiro, uma vez que já foram diligenciadas as pesquisas WEBSERVICE (fl. 96), BACENJUD (fl. 99), RENAJUD (fl. 132) e SIEL (fl. 135). Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0009364-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIANO SILVA DE ALMEIDA - ME

Fls. 105 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0022955-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.J.E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA

Fl. 100 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Fls. 305 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON NERIS DA SILVA

Fls. 204-205: Assiste razão à CEF. Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0000361-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BROCHADO DUARTE

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os n°s 93 e 94/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto aos Juzos Deprecados. Int. Reconsidero os termos do despacho de fl. 95, a fim de que se expeça carta precatória no endereço encontrado por meio da pesquisa BACENJUD (fl. 81). Frustrada a tentativa de citação, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0016471-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

FIS. 307 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0018903-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANTARI CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS LTDA - ME

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Fl. 187 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0003254-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 55), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0021422-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON ROGERIO BARBOSA DA SILVA

Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3553

ACAO CIVIL PUBLICA

0002231-04.2006.403.6100 (2006.61.00.002231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL - CNDS/SP X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

Considerando a interposição de apelação pelo MPF, às fls. 3223-3246, pelo FND, às fls. 3254-3267, pela União, às fls. 3275-3286 e de contrarrazões pelo réu JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES, abra-se vista aos demais para contrarrazões. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021940-88.2007.403.6100 (2007.61.00.021940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL - CNDS/SP X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS X ACACIO PAULINO

Considerando a interposição de apelação pelo MPF, às fls. 3052-3065, pelo FNDE, às fls. 3070-3084, pela União, às fls. 3087-3096 e pela CNDS/SP e EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º do CPC, cc o art. 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015849-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA LANA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 49), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

MONITORIA

0019694-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GOULART ARROJO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 96), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0022192-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central (diligenciado à fl. 80), o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0012134-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LORENZO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 108), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0019257-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

Fl. 68 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0019481-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROL MANUSEIO E EMBALGENS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 58), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0002707-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR SOUZA ROMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 65), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-75.2015.403.6100 - FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 152/172). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007843-68.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X CARMEN LUCIA ROCHA DA CRUZ

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 313), requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0005826-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X APARECIDO GARCIA RUIZ X CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.241), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 166), requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0016935-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 58), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0021291-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO DO CARMO JUNIOR - PORTARIA - ME X GERMANO DO CARMO JUNIOR

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 126), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0000062-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850 X ERISVALDO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 114, comprovando-se a distribuição da Carta Precatória nº 244/2016, junto à Comarca Estadual de Poções/Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0001236-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON) X BMC TRANSPORTES LTDA - ME X GUIOMAR KOSSO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0003322-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CARDOSO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 73), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal do exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0014138-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.T. DOS SANTOS MERCADO - ME X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 346), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0004756-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA ROMERO

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0009713-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0010253-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno negativo das Cartas Precatórias nºs 191/2016 e 192/2016, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista os convênios existentes entre a Justiça Federal de São Paulo e os sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Int.

0015656-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0019864-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELY LIMA PANELLA

Fls. 34 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0021848-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA MARIA DE QUEIROZ

Fls. 68: Expeça-se o competente mandado, diligenciando-se no endereço fornecido pela parte exequente. Caso o mandado retorne negativo, requeira a exequente o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0024549-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do retorno negativo do mandado expedido, tendo em vista a existência de convênios entre a Justiça Federal de São Paulo e os sistemas Webservice, BACENJUD, RENAJUD e SIEL e sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010520-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LEITE MEDEIROS

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 112, comprovando-se a distribuição das respectivas cartas precatórias junto aos juízos deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 365), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Afirma, ainda, que tais contribuições sociais estão sendo exigidas sobre parcelas que não compõem efetivamente o salário de contribuição para fins de aposentadoria.

Alega que os valores pagos a título de auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, de 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, indevidamente.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vencida e vincenda incidente sobre os valores acima indicados.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais e apresentou a lista de associados, às fls. 61/64.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 61/64 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

Assim, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença, sobre o 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, devendo incidir sobre o salário-maternidade.

Com relação ao abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS.

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)

5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

(...)

(AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)

No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas ou usufruídas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. (...)

6. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).*

7. *Agravo regimental não provido."*

O mesmo ocorre com relação às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJI de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, foi atacada na ADIN n.º 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, **o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.**

(...)” (grifei).

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. **Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.**

5. **Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por simile a assim reconhecer. Precedente.**

(...)”

(AMS n.º 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora tão somente com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, a título de terço constitucional de férias, abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, DSR e gratificação natalina e seus reflexos.

Assim, entendo estar presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano também é claro, já que os associados da autora poderão ficar sujeitos à cobrança de valores que entendem indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, **defiro em parte tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, terço constitucional de férias, abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, DSR e gratificação natalina e seus reflexos.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id. 1637774. Mantenho a decisão de Id. 1547899 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARIA TROMBINI - SP125281
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.428,43.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Min. Nancy Andriahi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objeto social, atividades econômicas de comércio e indústria, inclusive importação e exportação de mercadorias.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, cobrada no ato do registro da DI, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescido de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que foi publicada a Portaria MF nº 257/11, a qual majorou a taxa para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade, não pode ser realizada por ato do Poder Executivo, além de que não houve demonstração das variações dos custos de operação e esclarecimentos sobre os investimentos efetuados no Siscomex, que justificasse tal aumento, que extrapolou a mera atualização monetária.

Sustenta, ainda, que, em razão da majoração ilegal da referida taxa, deve ser reconhecido seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a autora à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 dispõe que os custos de implementação, manutenção e evolução do Sistema Siscomex devem ser ressarcidos pelos usuários, mediante pagamento da taxa de utilização, o que é efetuado por meio de DARF, no ato do registro da Declaração de importação (DI).

Alega que própria Lei nº 9.716/98 autoriza que o Ministro de Estado da Fazenda edite ato para o reajuste dos valores relativos à taxa Siscomex, o que foi feito por meio da Portaria MF nº 257/11.

Alega, ainda, que a lei instituidora prevê a possibilidade de reajuste anual dos valores, o que não foi feito por mais de 11 anos.

Defende o reajuste dos valores e pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, em síntese, afastar a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que houve uma majoração injustificada da Taxa de Utilização do Siscomex em valores acima do necessário para manutenção do sistema.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Não houve, pois, violação ao princípio da legalidade, nem delegação indevida de competência, em face de expressa previsão legal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. *Apelação desprovida.*”

(AMS 00097318320144036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2016, Relator: Nelson dos Santos – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

2. Ademais, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante.

3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. *Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.*”

(AMS 00032754720144036110, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional,

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. *Apelação a que se nega provimento.*”

(AMS 00018835620154036104, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2015, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, não assistir razão à autora ao se insurgir contra os valores fixados na Portaria MF nº 257/11.

Tendo em vista a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENPRO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

GENPRO ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal e do FNDE, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário Educação, prevista no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07 e pelo Decreto nº 6003/06, que possui natureza de contribuição social geral.

Alega que, com a promulgação da EC nº 33/01, houve a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, que estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico poderão ter, como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que o salário educação não pode incidir sobre a folha de salários das empresas, eis que esta não consta no rol do artigo 149 da Constituição Federal, havendo uma inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Sustenta, ainda, ter o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de salário educação.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher a contribuição ao salário educação, cobrada indevidamente à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários, bem como o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos.

Citada, a União apresentou contestação na qual afirma que a cobrança do salário educação é constitucional, já tendo sido objeto da Súmula nº 732 do STF. Afirma, ainda, que o STF reafirmou tal posição no julgamento do RE 660933, proferido após a promulgação da EC nº 33/01. Pede que a ação seja julgada improcedente.

O FNDE apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a cobrança do salário educação é constitucional e pede que a ação seja julgada improcedente, caso não seja extinto o feito sem resolução do mérito com relação a ele.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, eis que se trata de ação de rito comum em que a parte autora pretende deixar de recolher o salário educação e obter a restituição dos valores recolhidos a esse título. Assim, a sentença aqui proferida terá efeitos jurídicos e econômicos junto ao FNDE, destinatário do produto de arrecadação.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

(...)

(AgRg no AREsp 664092, 2ª T. do STJ, j. em 16/06/2015, DJE de 25/06/2015, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não assistir razão à autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, que devem ser rateados proporcionalmente entre as rés.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSELIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VILAS BOAS - SP310010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por JUSSÉLIO INÁCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a declaração de inexistência do débito que lhe é atribuído pela ré, com a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende a anulação dos débitos tributários, sob o argumento de que eles foram objeto de compensação com valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, o que foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, esclareça a autora se pretende realizar prova pericial contábil para apuração do alegado.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSSARA BISOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1630429. Dê-se ciência à CEF da informação prestada pela autora, de que houve melhora de sua condição econômica, e do pedido de reinclusão do feito na pauta de audiências de conciliação, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1659537. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União.

Intime-se a autora para que cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 400895), que determinou a juntada aos autos do relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, e a entrega nessa secretaria das embalagens dos medicamentos utilizados no mês.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHAO EN MING

Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 456915-0, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 262.

Em contestação foi arguida pelo réu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Afirma, também, que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal (Id 1506295).

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1510345), o réu pugnou apenas pela juntada de novos documentos (Id 1593075). A autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de eventuais novos documentos (Id 1679841).

É o relatório, decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e será com ele analisada, por ocasião da sentença.

Tendo em vista que não há controvérsia entre as partes com relação à causa do acidente, existência de animal na pista, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pela autora, razão pela qual a indefiro.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Id 1652491, 1688757 e 1688925. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS para a manutenção da pensão por morte recebida pela autora, nos termos do artigo 5º da Lei Federal 3.373/58.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados pelas partes e relevantes para o julgamento do feito poderão ser comprovados apenas por meio de documentos razão pela qual, indefiro a prova testemunhal requerida pela autora.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, representando ODERY DRUMS BRAZIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, VVENETO PRODUTOS ÓTICOS LTDA. E RR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que suas associadas estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo.

A autora emendou a inicial para comprovar que suas associadas deram autorização para que ela ingressasse em juízo, além de ter retificado o valor da causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 1706539 e 1710658 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará as associadas da autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que as associadas da autora, indicadas na inicial, recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIERE IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PREMIERE IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de restituir e compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação. Alega, em preliminar, que compete à parte autora proceder à adequação da classe judicial denominada “Tutela Antecipada Antecedente” para “Procedimento Comum com Pedido de Tutela Antecipada Antecedente”, sob pena de extinção do feito. No mérito, defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que a suspensão do feito até a publicação do v. acórdão do RE nº 574.706/PR ou que a ação seja julgada improcedente.

Em relação à preliminar da União Federal, foi determinada, pelo Juízo, a retificação da ação para “procedimento comum” ao invés de “tutela antecipada antecedente” (fls. 66).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14 de março de 2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006171-67.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1680317 e 1680395. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1689696. Tendo em vista que o réu concordou com a alteração do polo ativo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, conforme já salientado no despacho do Id 1574002, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DULCINEIA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Id 1690168. Dê-se ciência à autora da petição e dos documentos juntados pela CEF, para a realização do depósito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1709262. Defiro à autora o prazo de 15 dias para que, independentemente do entendimento deste juízo, querendo, promova a juntada de documentos comprobatórios do direito pretendido.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1660881. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-29.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

D E S P A C H O

Id 1626351. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação do CRF no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1294914. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412,
VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1358495. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002219-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1290786. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA, SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação movida por ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA, SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL para a regularização do cadastro da autora no CNIS e PIS/PASEP, excluindo os vínculos empregatícios existentes com os órgãos públicos, réus nesta ação, condenando os réus ao pagamento de danos morais e material.

Primeiramente, tendo em vista que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica, intime-se a autora para regularizar o polo passivo.

Intime-se, também, a autora para que esclareça ao juízo a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a irregularidade do cadastro da autora no CNIS e PIS/PASEP está relacionada aos órgãos públicos, não à CEF.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS JOZI GONCALVES, MANOEL HERCULANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação do Id 1337425, informando ao juízo o valor do benefício econômico pretendido por ISAIAS, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação ao mesmo.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA MARIA CONCEICAO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Id 1660483. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NICOLAU - SP63872
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1724068. Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 1722146) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se o autor para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela (Id 1665634).

São PAULO, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE DE SOUZA COELHO, JOSE LUIS CARVALHO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

DESPACHO

Intime-se a exequente a apresentar planilha de débito, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução (ID 1698290), no prazo de 15 dias.

ID 1400928 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito do executado José de Souza Coelho, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para a análise dos demais pedidos constantes da petição ID 1400928.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009073-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PASSUELLO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NEUSA DE PAULO PASSUELLO, MARCOS MEIRA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VANESSA PAVAN GOMES - ME, VANESSA PAVAN GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra VANESSA PAVAN GOMES ME E VANESSA PAVAN GOMES, visando ao recebimento de R\$ 143.428,96, para 09/12/2016, referente à emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados.

Foi expedido mandado citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação.

A CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por fim, solicite-se a devolução do mandado citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação nº 160/2014, expedido às fls. 66/67, independente de cumprimento.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006501-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Diante da planilha de id 1374665, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 94.514,97, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas complementares.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PITASSI & CAMARGO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende, a impetrante, a inicial, trazendo cópia completa do contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a autora pede a repetição do indébito correspondente as anuidades pagas desde 2011, intime-se-a para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas complementares.

Intime-se, também, a autora para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-10.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja declarada a existência de crédito tributário oriundo da diferença apurada entre o valor cobrado das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o valor sem a inclusão do citado tributo na base de cálculo. Pede, ainda, que seja reconhecido seu direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A autora aditou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 46.432,25.

Às fls. 650/652, foi reconhecida a competência desta Justiça Federal, uma vez que a autora comprovou que não se trata mais de EPP. Na mesma oportunidade, a tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 675).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 676/679. Nesta, afirma que é recomendável aguardar a divulgação do pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal com a publicação do acórdão que tratou do tema em sede de repercussão geral e a sua possível modulação legal. Afirma, ainda, que os valores pagos a título de ICMS integram a base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente ou que se aguarde a publicação do pronunciamento do STF.

A ré requereu que fosse determinada a efetivação dos depósitos da parte abrangida pela decisão de tutela (fls. 675), o que foi indeferido às fls. 682. E, às fls. 683, a ré reiterou o referido pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido da ré formulado às fls. 683 e mantenho a decisão de fls. 682 por seus próprios fundamentos.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007431-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI - SP278026
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Para o deferimento da justiça gratuita, deverá a autora comprovar a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE **JUSTIÇA GRATUITA** INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA **ENTIDADE FILANTRÓPICA**. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da **justiça gratuita** devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:”(AGARESP 201401584688, 2ª T. do STJ, j. 02/06/2015, DJE de 17/06/2015, Relator ASSUSETE MAGALHÃES)

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, informe a autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação, regularizando o documento de fls. 51 por estar ilegível.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007110-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se-a para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se-a para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE TEOTONIO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

IDs 1643623 e 1643652 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até 06/2021, prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

DESPACHO

Id 1659537. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União.

Intime-se a autora para que cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 400895), que determinou a juntada aos autos do relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, e a entrega nessa secretaria das embalagens dos medicamentos utilizados no mês.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

*

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002659-05.2014.403.6100 EMBARGANTES: ANGELA MARIA DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 416/42326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANGELA MARIA DA SILVA apresentou embargos de declaração, às fls. 425/427, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao mencionar que a quantia razoável a título de danos morais era de R\$ 20.000,00, mas condenar as corréis solidariamente ao pagamento de R\$ 10.000,00. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração, às fls. 428/429, sob o argumento de que houve contradição no que se refere ao valor da indenização por danos morais. Afirma, ainda, que foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e devolução das despesas proporcionais, a serem rateados proporcionalmente entre as rés. No entanto, alega que cada ré deve arcar com 3,33% do que sucumbiram e não sobre o total da condenação. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 425/427 e 428/429 por tempestivos. Não assiste razão à CEF com relação aos honorários advocatícios. Estes foram fixados em 10% sobre o valor da condenação e devem ser rateados entre as rés igualmente, assim como as despesas processuais. Desse modo, caso a embargante entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No entanto, assiste razão às embargantes com relação à alegada contradição na fixação da indenização por danos morais. Com efeito, o valor correto da condenação é de R\$ 20.000,00 e a condenação é solidária. No entanto, constou outro valor no dispositivo da sentença. Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo de fls. 422, o que segue: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar à corré Viveres à devolução dos valores pagos a título das cotas condominiais, no período de novembro de 2011 a maio de 2013, no valor de R\$ 5.835,10, bem como do IPTU de 2012, no valor de R\$ 781,31, bem como para condenar as corréis, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Fica indeferido pedido de condenação por danos materiais consistente em lucros cessantes e de restituição em dobro do valor pago a título de sinal. No mais, segue a decisão tal qual lançada. P. R. I. São Paulo, de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012405-91.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO AÇÃO Nº 0012405-91.2014.403.6100 AUTORA: ELANCO SAÚDE ANIMAL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no ano de 2002, apurou crédito de Pis e de Cofins,

que foram objeto de seis Declarações de Compensação, que indevidamente não foram homologadas (nºs 10235.36261.080404.1.3.04-4120, 13319.75867.080404.1.3.04-0217, 18067.57996.080404.1.3.04-3159, 03863.36069.080404.1.3.04-6070, 03681.40320.080404.1.3.04-9818 e 29453.62498.080404.1.3.04-0980). Alega ter recolhido diversos valores a maior, em razão da equivocada apuração do Pis e da Cofins, que foi objeto de declaração em DCTF. Alega, ainda, que, ao perceber o equívoco, procedeu à revisão da apuração, demonstrando contabilmente e formalizando em documentos fiscais, como DCON e DIPJ, o que foi considerado insuficiente para legitimar seus créditos. Sustenta que os despachos decisórios proferidos estão errados, já que não reconheceram os créditos existentes a seu favor. Sustenta, ainda, que o erro de fato ocorrido não foi reconhecido por não ter havido a retificação da DCTF, o que levou ao não reconhecimento do crédito efetivamente existente, violando o princípio da verdade material. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para anular os débitos tributários, que estão extintos pela compensação. A antecipação da tutela foi indeferida. A autora comprovou a realização de depósito judicial, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 436/440). Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, afirma que a autora, como ela mesma afirma em sua inicial, cometeu equívocos que levaram ao não reconhecimento do seu direito creditório. Afirma, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Alega que o contribuinte tem obrigação de preencher corretamente suas declarações e Per/Dcomps e que, no caso de cometimento de erro do contribuinte, há previsão de instrumentos saneadores, como a DCTF retificadora, o Redarf e o envelopamento, que possibilitam novo exame por parte da autoridade administrativa. Pede que a ação seja extinta por falta de interesse de agir ou, então, julgada improcedente. Às fls. 448, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial realizado. Foi apresentada réplica. Intimadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida, às fls. 470. As partes apresentaram quesitos e a autora indicou assistente técnico. Foi apresentado laudo pericial às fls. 596/632. Às fls. 656/669, a autora informou a alteração de sua denominação social para ELANCO SAÚDE ANIMAL LTDA. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e as partes apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação de débitos tributários em razão das compensações realizadas administrativamente, por meio das Per/Dcomps nºs 10235.36261.080404.1.3.04-4120, 13319.75867.080404.1.3.04-0217, 18067.57996.080404.1.3.04-3159, 03863.36069.080404.1.3.04-6070, 03681.40320.080404.1.3.04-9818 e 29453.62498.080404.1.3.04-0980. A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Analisou o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue:

4. CONCLUSÃO

4.1. O valor da contribuição devidas ao PIS e a COFINS referentes as competências janeiro e dezembro/2002, em função dos registros contábeis da Autora, se mostraram inferiores aos valores devidamente recolhidos.

4.2. A DCTF apresentada pela autora espelha os valores efetivamente recolhidos, enquanto que a DIPJ espelha, com pequena divergência, os valores efetivamente devidos em vista de seus registros contábeis.

4.3. Ao analisar as PER/DCOMP objeto da lide, o fisco considerou como devido os valores apresentados nas DCTFs e, portanto, que não haveria os pagamentos indevidos ou a maior declarado pelo contribuinte, glosando os pedidos de compensação.

4.4. A análise pericial apontou que efetivamente houve os declarados pagamentos a maior, como detalhado no item 3.4, porém em valor inferior aos aproveitamentos realizados pela Autora.

4.5. Confrontando-se os créditos apurados pela perícia com as compensações pleiteadas pelo contribuinte, apurou-se os seguintes saldos a pagar por insuficiência nos créditos utilizados. Nº PER/DCOMP Crédito utilizado Crédito disponível Saldo a pagar

10235.36261.080404.1.3.04-4120	PIS 1.684,94	1.670,11
14.8318067.57996.080404.1.3.04-3159	PIS 2.555,98	2.533,49
22.4913319.75867.080404.1.3.04-0217	PIS 53.758,33	52.889,92
868.5129453.62498.080404.1.3.04-0980	COFINS 123.853,73	120.578,56

3.275,17 (fls. 602/603) Ao responder aos quesitos da autora, constatou que a autora efetivamente efetuou pagamento a maior e que o valor declarado em DCTF espelha o valor recolhido, mas não o devido em vista dos registros contábeis (item 6.1 - fls. 603). Constatou, ainda, que a autora efetuou recolhimento em valor maior que o devido, porém, ao promover a compensação, a autora fez uso de taxa Selic acumulada em desacordo com as normas regulamentares, gerando pedido de compensação em valor superior ao permitido (item 6.6 - fls. 604). Ao responder aos quesitos da ré, o perito judicial indicou, às fls. 608, que os débitos objeto do pedido de compensação são os seguintes: PIS - Cód. 8109 de março/04, no valor de R\$ 105.140,45; PIS - Cód. 6912 de março/04, no valor de R\$ 30.145,83; COFINS - Cód. 2172 de março/04, no valor de R\$ 123.853,73. Na planilha 3.4, foram indicados os créditos, as compensações e as diferenças apuradas (fls. 601). Por fim, no item 3.6 (fls. 602), apurou-se o seguinte:

- 1) PER/DCOMP 10235.36261.080404.1.3.04-4120: O crédito disponível quita parcialmente o débito apontado, restando um débito a pagar de PIS (8109) de março/2004, de R\$ 14,83;
- 2) PER/DCOMP 18067.57996.080404.1.3.04-3159: O crédito disponível quita parcialmente o débito apontado, restando um débito a pagar de PIS (8109) de março/2004, de R\$ 22,49;
- 3) PER/DCOMP 13319.75867.080404.1.3.04-0217: O crédito disponível quita parcialmente o débito apontado, restando um débito a pagar de PIS (8109) de março/2004, de R\$ 868,51;
- 4) PER/DCOMP 03863.36069.080404.1.3.04-6070: O crédito disponível quita integralmente o débito apontado (PIS, cód. 8109 de março/2004);
- 5) PER/DCOMP 03681.40320.080404.1.3.04-9818: O crédito disponível quita integralmente o débito apontado (PIS, cód. 6912 de março/2004);
- 6) PER/DCOMP 29453.62498.080404.1.3.04-0980: O crédito disponível quita parcialmente o débito apontado, restando um débito a pagar de COFINS (2172) de março/2004, de R\$ 3.275,17.

Desse modo, assiste razão à autora, ao pretender o cancelamento de parte dos valores devidos a título de PIS - Cód. 8109 de março/2004 e de COFINS - Cód. 2172 de março/2004, bem como o cancelamento integral do valor devido a título de PIS - Cód. 6912 de março/2004, havendo um saldo remanescente a ser pago, nos valores de R\$ 14,83 (PIS 8109), R\$ 22,49 (PIS 8109), R\$ 868,51 (PIS 8109) e R\$ 3.275,17 (COFINS 2172). No entanto, verifico que a autora incorreu em erro ao declarar os valores devidos em suas DCTFs, sem ter apresentado DCTF retificadora, o que acarretou a não homologação das compensações apresentadas. Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará *bis in idem* quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os

valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irresigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar parcialmente extintos os débitos tributários indicados nas Per/Dcomps nºs 10235.36261.080404.1.3.04-4120, 13319.75867.080404.1.3.04-0217, 18067.57996.080404.1.3.04-3159, 03863.36069.080404.1.3.04-6070, 03681.40320.080404.1.3.04-9818 e 29453.62498.080404.1.3.04-0980, remanescendo um saldo a pagar nos valores de R\$ 14,83 (PIS 8109), R\$ 22,49 (PIS 8109), R\$ 868,51 (PIS 8109)e R\$ 3.275,17 (COFINS 2172), todos do período de apuração referente a março/2004. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014689-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-60.2014.403.6100) ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

TIPO AACÇÃO Nº 0014689-72.2014.403.6100AUTORA: ARALPLÁS LTDA. EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ARALPLÁS LTDA. EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi apontada uma dívida inscrita em dívida ativa em seu nome, sob o nº 80.2.13.038387-08, que decorre de erros materiais no preenchimento de DCTF.Afirma, ainda, que tal débito foi levado a protesto, tendo sido ajuizada a medida cautelar nº 0010965-60.2014.403.6100, ao qual o presente feito é dependente, que, após o oferecimento de depósito judicial, foi determinada a sua suspensão.Alega que o valor não é devido, eis que, por um erro material, informou em DCTF, entregues no ano de 2011, o IRRF dos meses de fevereiro, março, abril e agosto, em códigos errados, apesar de ter realizado o recolhimento corretamente.Alega, ainda, em 17/12/2013, retificou as DCTFs, mas que, mesmo assim, foi comunicada da cobrança pela RFB, em razão da inscrição do suposto débito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.13.038387-08 (processo administrativo nº 10880.563191/2013-34).Acrescenta que apresentou pedido de revisão de débito inscrito, mas que ainda pendente de decisão, o mesmo foi levado a protesto, indevidamente.Sustenta ser direito do contribuinte retificar a DCTF em caso de erro material e que ela tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.Sustenta, ainda, que recolheu os tributos tempestivamente, no ano de 2011, e que realizou a devida retificação em dezembro de 2013.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado nulo o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.13.038387-08. Pede, ainda, que seja, em consequência, anulada a certidão de dívida ativa e cancelado o protesto protocolado sob o nº 0664-10/06/2014-63.O feito foi apensado à medida cautelar nº 0010965-60.2014.403.6100.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 143/150. Nesta, afirma que o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário e que não cabe ao Judiciário analisar os pagamentos realizados para quitação um débito tributário. Alega que as leis gozam de presunção de constitucionalidade e que a Administração Pública não pode se furtar ao seu poder-dever de fiscalizar, lavrar autos de infração e penalidades. Pede que a ação seja julgada improcedente.A autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 155.A autora indicou assistente técnico e as partes apresentaram quesitos que foram deferidos.Foi apresentado laudo pericial.A autora manifestou-se sobre o laudo pericial.A União, às fls. 226/228 e 236/239, informou que foi proposto o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, em virtude da revisão dos débitos inscritos.Intimadas a apresentarem alegações finais, a autora as apresentou e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende a autora a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.2.13.038387-08.A fim de verificar as alegações da autora, de que houve o recolhimento devido, mas que não foi reconhecido em razão de erro material no código de recolhimento, preenchido na DCTF, foi realizada perícia judicial.Na perícia realizada, constatou-se que a autora realizou as retenções de IRRF dos meses de fevereiro, março, abril e agosto de 2011, recolhendo-as integralmente, por meio da DARF, na data do vencimento. Constatou-se, ainda, que houve erro tão somente no preenchimento das DCTFs. Concluiu-se, assim, pela inexistência de crédito tributário a ser recolhido, com relação a CDA em discussão.Verifico, ainda, que a ré informou ter realizado o cancelamento da CDA, alegando que a ação perdeu seu objeto.No entanto, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito à anulação do débito tributário. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que o réu reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.3- Remessa necessária conhecida mas improvida.(REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.No entanto, verifico que a autora incorreu em erro material ao declarar os códigos de recolhimento em sua DCTF, tendo apresentado DCTF retificadora, em 17/12/2013, ou seja, somente após a inscrição do débito em dívida ativa (08/11/2013).Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.(...)3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da CDA nº 80.2.13.038387-08, bem como do protesto dela decorrente, o que já foi reconhecido como devido pela ré.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0021197-34.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/17TIPO AACÇÃO Nº 0021197-34.2014.403.6100AUTORA: SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em injeção.SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., qualificada na

inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e demais tributos e que optou pelo pagamento dos mesmos com base no lucro real anual. Afirma, ainda, que verificou possuir um crédito tributário, referente ao ano calendário de 2009, decorrente das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, levando-a a efetuar a transmissão de diversos pedidos de restituição e Per/Dcomps sob os nºs 15494.17914.310510.1.3.03-0553, 23207.48183.201210.1.3.03-4402, 19602.95282.231210.1.3.03-0000, 17242.57735.301210.1.3.03.0288, 32290.74359.140111.1.3.03-4939 e 40857.95827.150311.1.3.03-9894. Alega que suas Per/Dcomps foram parcialmente homologadas ou não homologadas, sob o argumento de que não havia crédito suficiente para compensar os débitos declarados. Alega, ainda, que todos os valores utilizados para compor a base do tributo estavam devidamente contabilizados com base nas retenções feitas pelos tomadores de serviço, sendo que as notas fiscais emitidas destacavam corretamente o valor a ser retido, assim como seus registros contábeis. Sustenta que o responsável tributário pelo recolhimento do tributo em questão é o substituto tributário (tomador do serviço/fonte pagadora) e que tais fontes pagadoras retiveram os tributos, o que será apurado pela perícia técnica. Sustenta, ainda, que a responsabilidade tributária por substituição, prevista no artigo 128 do CTN, exige expressa previsão legal e a existência de vínculo indireto do responsável com o fato gerador. Acrescenta que o responsável tributário, pelos débitos advindos de retenções realizadas e não recolhidas ou não informadas à Receita Federal, é o tomador de serviço e não a prestadora do serviço, no caso a Autora. Assim, prossegue, tendo ficado comprovado que o valor do imposto de renda foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do substituto tributário, cabendo a autora somente comprovar as corretas retenções que foram aplicadas em suas notas fiscais e o recebimento do valor líquido de cada nota fiscal. Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam anulados os débitos fiscais em discussão. Às fls. 1603/1604, foi deferida a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial do valor discutido, bem como para que a ré se abstivesse de incluir o nome da autora no Cadin e promover a inscrição do débito em dívida ativa. A autora comprovou a realização do depósito às fls. 1608. Às fls. 1673/1674, foi deferida a liminar para que a ré expedisse, de imediato, certidão positiva de débito com efeito de negativa, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.924470/2014-60, 10880.924471/2014-12 e 10880.924472/2014-59, pelo depósito judicial do montante integral. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1688/1697. Nesta, afirma que a autora entregou a Per/Dcomp nº 15494.17914.310510.1.3.03-0553 para assegurar a compensação do saldo negativo de CSLL, do ano calendário de 2009, no valor de R\$ 371.728,07 (apesar de a autora afirmar que se trata de IRRF). Afirma, ainda, que não foi possível confirmar a existência do total alegado como crédito, razão pela qual a compensação foi parcialmente homologada. Alega que, em razão do não pagamento do saldo devedor, os débitos foram transferidos para os processos administrativos de cobrança. Sustenta que, no caso de incorreção ou divergência entre os dados informados na Per/Dcomp ou na DIPJ, a compensação fica impossibilitada de ser concluída. Sustenta, ainda, que a autora não comprovou a efetiva existência de retenção, razão pela qual não foi reconhecido o direito creditório. Acrescenta que as notas fiscais que indicam o desconto do imposto de renda dos valores pagos à autora não são suficientes para assegurar o recebimento do crédito, já que pode não ter havido o repasse aos cofres públicos. Afirma que a autora deveria ter comprovado a arrecadação, o que não fez administrativamente. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e requerida a produção de prova pericial, pela autora, que foi deferida às fls. 1749. As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos. Laudo pericial acostado às fls. 1770/1788. Às fls. 1793, foram fixados os honorários periciais definitivos, que foram depositados pela autora. As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora o reconhecimento do crédito tributário oriundo de saldo negativo de CSLL, no ano calendário de 2009, bem como a anulação dos débitos indicados para a compensação e ora objeto dos processos administrativos de cobrança nºs 10880.924470/2014-60, 10880.924471/2014-12 e 10880.924472/2014-59. A fim de verificar as alegações da autora, de que há o crédito mencionado, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO 4.1. A Autora apurou Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário 2009 no montante de R\$ 278.407,99, utilizando-o para liquidar débitos vencidos junto a RFB, através das DCOMPS nºs 15494.17914.310510.1.3.03-0553, 23207.48183.201210.1.3.03-4402, 19602.95282.231210.1.3.03-0000, 17242.57735.301210.1.3.03.0288, 32290.74359.140111.1.3.03-4939 e 40857.95827.150311.1.3.03-9894. 4.2. A RFB através do Despacho Decisório nº 087891816 de 04/07/2014 (fl. 38), homologou as compensações declaradas na DCOMP nº 15494.17914.310510.1.3.03-0553, homologou parcialmente a DCOMP nº 23207.48183.201210.1.3.03-4402, e não homologou as DCOMPS nºs 19602.95282.231210.1.3.03-0000, 17242.57735.301210.1.3.03.0288, 32290.74359.140111.1.3.03-4939 e 40857.95827.150311.1.3.03-9894. 4.3. Tal glosas sofridas pelo contribuinte foram oriundas da não confirmação pela RFB de parcelas de Retenções na Fonte de CSLL utilizadas pela Autora para composição do Saldo Negativo de CSLL A/C 2009. PARC. CRÉDITO RETENÇÕES NA FONTE - CSLL PAGAMENTOS PER/DCOMP 371.728,07 425.876,00 CONFIRMADAS - 170.469,53 - 425.876,00 NÃO CONFIRMADAS 201.258,54 0,004. 4. Após a análise pela perícia das Notas Fiscais de prestação de serviço da Autora que no ano-calendário de 2009 sofreram retenções de CSLL, junto com a conferência do seu efetivo recebimento, deduzidas das retenções sofridas, e também da análise da DIRF-Fontes Pagadoras A/C 2009, apurou-se que o mesmo sofre efetivas retenções no ano calendário de 2009 no montante de R\$ 366.431,95 a título de CS/Fonte. 4.5. Após o recálculo da ficha 16 - Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa e a ficha 17 - CSLL sobre o Lucro Líquido da DIPJ 2010 A/C 29009, utilizando-se o valor de R\$ 366.431,95 de CS/Fonte apurado pela perícia, chegou-se no Saldo Negativo de CSLL/2009 no montante de R\$ 273.111,85, passível de ser utilizado para as compensações pleiteadas. 4.6. Por fim verificou-se que o crédito de Saldo Negativo de CSLL A/C 2009 no montante de R\$ 273.111,85 se mostrou suficiente para quitar integralmente os débitos compensados nas DCOMPS nºs 15494.17914.310510.1.3.03-0553, 23207.48183.201210.1.3.03-4402, 19602.95282.231210.1.3.03-0000, 17242.57735.301210.1.3.03.0288, 32290.74359.140111.1.3.03-4939 e 40857.95827.150311.1.3.03-9894, aqui discutidas. (fls. 1781/1782). Ao responder ao quesito 7.3 da ré, o Perito Judicial afirmou que a autora informou ao fisco sobre o seu direito creditório ao saldo negativo de CSLL/2009 no montante de R\$ 278.407,99 e promoveu a compensação deste crédito com outros débitos através das PER/DCOMP nºs 15494.17914.310510.1.3.03-0553, 23207.48183.201210.1.3.03-4402, 19602.95282.231210.1.3.03-0000, 17242.57735.301210.1.3.03.0288, 32290.74359.140111.1.3.03-4939 e 40857.95827.150311.1.3.03-9894. O valor que pleiteou ver compensado foi extraído da Conta Contábil nº 1104080404000011763-Base Negativa CSLL 2009 (Razão/Base Negativa CSLL 2009-CD-ANEXO) (fls. 1784). Ao responder ao quesito 7.5 da ré, o Perito Judicial afirmou que a autora utilizou seu crédito de Saldo Negativo de CSLL A/C 2009 para compensação dos seguintes débitos: IRPJ (cod. 5993 - abr/10), CSLL (cod. 2484 - abr/10), IRRF (cod. 561 - nov/10), IRRF (cod. 3208 - nov/10), COFINS (cod. 5856 - nov/10), PIS (cod. 8109 - nov/10), COFINS (cod. 2172 - nov/10), PIS (cod. 6912 - nov/10), CSLL/PIS/COFINS (cod. 5952 - 01-12/10, 02-12/10, 02/02/11). Em síntese, o perito judicial concluiu que o crédito foi suficiente para quitar integralmente os débitos indicados nas Per/Dcomps e que as compensações observaram a legislação pertinente. Assim, assiste razão, à autora, ao pretender a anulação dos débitos indicados nas Per/Dcomps nºs 15494.17914.310510.1.3.03-0553, 23207.48183.201210.1.3.03-4402,

19602.95282.231210.1.3.03-0000, 17242.57735.301210.1.3.03.0288, 32290.74359.140111.1.3.03-4939 e 40857.95827.150311.1.3.03-9894, que estão sendo exigidos nos processos administrativos nºs 10880.924470/2014-60, 10880.924471/2014-12 e 10880.924472/2014-59. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.924470/2014-60, 10880.924471/2014-12 e 10880.924472/2014-59, que estão extintos pelas compensações administrativas realizadas pela autora. Condene a ré pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 08 de junho de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023031-72.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023031-72.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 543/54826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 543/547, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade e em omissão ao distribuir os ônus sucumbenciais igualmente, eis que a autora formulou três pedidos, mas somente um teve o mérito apreciado e foi julgado parcialmente procedente. Afirma, ainda, que foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da ação e que ela deveria arcar com os honorários advocatícios. Alega que a sentença também foi omissa com relação ao relatório fiscal acostado às fls. 525/526, que deve ser levado em consideração no julgamento da ação. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 585/593 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade e omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, analisando os pontos necessários para o julgamento do feito. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023781-74.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 523/53026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 523/530, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao deixar de reconhecer a perda superveniente do pedido para realização de obras necessárias para impedir o desabamento. Alega que as obras já foram realizadas e que foi aprovada a gestão compartilhada entre a CEF e os arrendatários. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 532/538 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, analisando os pontos necessários para o julgamento do feito. Com efeito, a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo constado, no dispositivo, que as obras necessárias já foram feitas. Foi ainda considerada válida a assembleia geral extraordinária do dia 25/10/2014 e autorizada a gestão compartilhada para eleição de nova administração. Não se trata de falta de interesse de agir superveniente, mas de análise do mérito da ação e de procedência de parte dos pedidos. Saliento que as obras foram realizadas em cumprimento a tutela deferida para tanto. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003006-67.2016.403.6100 - GABRIEL ALVES MENEZES X MARCELLY CRISTINA ALVES(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X UNIAO FEDERAL

Reg. Nº _____/17. Tipo AAUTOS Nº 0003006-67.2016.403.6100 AUTOR: GABRIEL ALVES MENEZES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. GABRIEL ALVES MENEZES propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter se inscrito no processo de seleção e admissão ao CPCAR - Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica, conforme Edital IE/EA CPCAR 2016. Afirma, ainda, que se submeteu às provas escritas, tendo sido classificado na 319ª posição, e foi convocado para a inspeção de saúde e exame de aptidão psicológica. No entanto, prossegue, na inspeção de saúde, foi considerado incapaz para o prosseguimento no concurso, por apresentar moléstia em sua visão, consistente em hipermetropia, astigmatismo e miopia, além da necessidade inunização contra a febre amarela. Alega que apresentou recurso administrativo, mas que sua reprovação foi mantida. Alega, ainda, ter realizado exame oftalmológico em uma clínica particular que concluiu pela normalidade em ambos os olhos, atestando acuidade visual para desempenhar qualquer atividade. Sustenta que sua reprovação na inspeção de saúde foi indevida e que tem direito ao prosseguimento nas etapas seguintes do concurso público. Sustenta, ainda, que somente a lei pode estabelecer requisitos para acesso ao ensino público aeronáutico, o que não há no presente caso. Acrescenta que nem o ICA 160-6, nem o ato administrativo que o considerou inapto, apontam as razões pelas quais a suposta moléstia tornaria o autor incapaz de frequentar a EPCAR. Pede que a ação seja julgada procedente para desconstituir o ato administrativo que considerou o autor incapaz para participar do CPCAR em razão do problema ocular, bem como que seja garantido ao autor participar das próximas etapas do processo de seleção. A tutela de urgência foi deferida às fls. 112/113 para determinar a

permanência do autor no concurso referente ao Edital IE/EA CPCAR 2016, independente do resultado da Inspeção de Saúde. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 132/139), ao qual foi dado provimento (fls. 191/196). Foi deferida a justiça gratuita às fls. 112 verso. Citada, a ré contestou o feito às fls. 121/130. Nesta, afirma que, ao ser examinado, o autor apresentou deficiência da visão cromática (CID H53.5), com mais de três interpretações incorretas, hipermetropia (CID H52.0), e astigmatismo (CID H52.2), em valores acima do permitido para o ingresso no CPCAR, não possuindo os requisitos visuais exigidos no processo seletivo, nos termos do item 6.18.1, da ICA 160, tendo sido julgado incapaz para prosseguir no processo seletivo. Acrescenta que não houve falta de razoabilidade e de motivação na declaração de incapacidade do autor, e que, caso seja acolhido o pedido da parte autora, haverá violação aos princípios da vinculação ao edital. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 141/143, o autor se manifestou requerendo o cumprimento da tutela, o que foi deferido. Intimada, a União Federal informou que a determinação do Juízo foi cumprida, tendo sido determinada a matrícula do autor no Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2016 (fls. 147/148). Intimadas, as partes a dizer se havia provas a produzir, o autor se manifestou requerendo a realização da prova pericial médica, o que foi deferido às fls. 149. As partes apresentaram quesitos e a ré indicou assistente técnico. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 166/170. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 174/175. A União Federal às fls. 177/178. A União Federal apresentou alegações finais às fls. 197/199 e 203/208. A parte autora não apresentou memoriais (fls. 209). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. De acordo com os autos, a controvérsia cinge-se à avaliação de saúde à qual o autor foi submetido, que acarretou na sua inaptidão para as demais fases do concurso. O Hospital da Aeronáutica de São Paulo concluiu pela existência de incapacidade para o fim a que se destina, em razão de hipermetropia, astigmatismo, miopia (excluir miopia degenerativa) e necessidade de imunização contra a febre amarela (fls. 88), ao contrário do atestado médico obtido na Clínica Eye Clinic (fls. 86), que concluiu que o autor apresenta acuidade visual 20/15 em ambos os olhos, estando dentro dos padrões de normalidade em ambos os olhos. E a União Federal, na sua contestação, alegou que o autor não possui os requisitos visuais exigidos pelo processo seletivo, tendo apresentado, além de hipermetropia e astigmatismo, deficiência da visão cromática, com mais de três interpretações incorretas, em valores acima do permitido para o ingresso no CPCAR. O edital do concurso, ao tratar da inspeção de saúde, estabelece os requisitos e a forma de realização do exame oftalmológico (fls. 76/84). Em juízo, o autor foi submetido à perícia. Nesta, foi detectado o seguinte: Ao exame por mim realizado constatei ao teste digital de senso cromático Daltonismo além de miopia e astigmatismo que justificam a incapacidade para prosseguir no curso preparatório de cadetes da Aeronáutica. Trouxe laudo anexado nos autos emitido pelo Dr. Walton Nose aonde expressa como conclusão total normalidade de visão, após meu exame constatei acuidade visual com e sem correção 20/20 AO (ambos os olhos), mas o senso cromático está alterado, portanto presença de Daltonismo, que o torna incapaz para prosseguir no curso preparatório de cadetes da aeronáutica. O daltonismo é um tipo de deficiência visual em que o indivíduo não é capaz de reconhecer e diferenciar algumas cores específicas. O distúrbio recebeu este nome em homenagem ao químico inglês John Dalton, que foi o primeiro a estudar as características do Daltonismo. (...) Sintomas do Daltonismo Os sinais e sintomas de daltonismo costumam variar de intensidade conforme a pessoa e de acordo com o tipo do distúrbio. Em geral, os sinais mais comuns podem incluir: Dificuldade para enxergar cores e suas diferentes tonalidades e brilhos de maneira normal. Incapacidade de distinguir a diferença entre as tonalidades de cores iguais ou semelhantes. (...) Ao responder os quesitos do autor, o perito afirmou: 1. Informe o Perito Judicial se o autor apresenta doença, lesão ou seqüela oftalmológica? Em caso positivo, quais as características da doença/enfermidade/patologia que acomete o periciado? Especificar o nome e CID.R.: Sim. O periciado apresenta Daltonismo de grau elevado, mas não total, distingue algumas cores, que o impossibilita de atividades laborativas que exija este grau de diferenciação cromática, por exemplo: piloto de aeronaves. CID H 53.5 Daltonismo. 2. Referida moléstia atinge ambos os olhos? Especifique.R.: Sim. 3. Referida moléstia afeta o desempenho das atividades no curso preparatório ou é causa de incapacidade laborativa para o serviço militar?R.: O periciado apresenta Daltonismo de grau elevado, mas não total, distingue algumas cores, que o impossibilita de atividades laborativas que exija este grau de diferenciação cromática, por exemplo: piloto de aeronaves. 4. Quais são exatamente as limitações físicas que a doença/enfermidade/patologia impõe ao periciado e qual o grau de incapacidade que dela decorre?R.: Dificuldade de identificação de cores (senso cromático). Incapacidade grave para algumas atividades (piloto de aeronaves). (fls. 168/168 verso) Ao responder os quesitos da União Federal, o perito esclareceu: 1. Você alguma vez já teve dificuldade para diferenciar as cores das suas roupas e ou sapatos quando misturados dentro do seu armário ou gaveta?R. Sim. 2. Já confundiu as cores verdes e vermelhas e/ou azul e amarelo?R. Sim. 3. Quando as cores estão misturadas, por exemplo, como no teste de Ishihara, você apresenta alguma dificuldade para interpretação?R. Sim. (fls. 170) A perícia judicial constatou, portanto, que o autor é portador de daltonismo, além de miopia e astigmatismo, o que justifica a incapacidade para prosseguir no curso preparatório de cadetes da Aeronáutica e, principalmente, pilotar aeronaves. A conclusão a que se chega é a de que o autor não possui as condições necessárias para exercer as atividades de cadete da Aeronáutica, em razão dos problemas visuais que possui, deixando de cumprir os requisitos do Edital. Assim, restou demonstrado o não cumprimento das condições visuais exigidas no Edital CPCAR 2016, o que impede a continuidade do curso preparatório de Cadetes da Aeronáutica, como pretende o autor. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR - CPCAR/2011 - EXAME MÉDICO - INCAPACIDADE ATESTADA. I - Sendo o juiz o destinatário das provas produzidas, a ele incumbe avaliar a necessidade da complementação da perícia realizada para a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. II - A exigência de visão perfeita aos candidatos ao cargo de cadete do ar é perfeitamente razoável, uma vez que envolve a possibilidade de, durante o exercício das funções profissionais, ser necessário o comando de veículos aéreos, tais como aviões de caça, helicópteros, aeronaves de transporte de cargas ou pessoas, etc. III - Honorários advocatícios sujeitos ao art. 12 da Lei n. 1.060/50, atendem ao pleito de assistência judiciária gratuita. IV - Recurso desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00076093220114013800, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 25/02/2013, e-DJF1 de 11/03/2013, Pág. 344, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. 1. Atestado médico assinado por médico particular não é apto a infirmar as conclusões da Junta Médica da Aeronáutica que concluiu pela incapacidade do agravado, pois o fato de agravado apresentar acuidade visual dentro dos padrões da normalidade não significa que possui os requisitos visuais que são exigidos do candidato para o ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, cujas atribuições demandam especial acuidade visual, em razão das atividades desenvolvida pelos pilotos da Força Aérea. 2. O Edital do certame expressamente prevê as condições em que serão realizados os exames visuais, razão pela qual, em princípio, o ato que declarou o agravado incapaz está em consonância com o disposto nas regras editalícias, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ante a inexistência de verossimilhança das alegações do autor-agravado. 3. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado. (AG 200902010191329, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 19/05/10, publ. em 26/05/10, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO, DESDE QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE APTIDÃO EXIGIDOS. DEFICIÊNCIA VISUAL PARA MATRICULAR-SE NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES DA AERONÁUTICA

(CFOAV) - INEXISTE DIREITO DO CANDIDATO PARA SE MATRICULAR NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES DA AERONÁUTICA, QUANDO NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS VISUAIS EXIGIDOS. - PARA QUE SEJA CONSIDERADO APTO À MATRICULAR-SE NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA CFOAV/EPCAR, DEVE O CANDIDATO PREENCHER OS REQUISITOS VISUAL 1, PREVISTO NA PORTARIA R-502/GM3 DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, CONSTANTE TAMBÉM NO ANEXO I, DA PORTARIA DIRSA Nº 001/SDTSA, DE 08.11.(AC 2000.80.00.000404-7, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 30/08/01, DJ de 10/03/02, pág. 1160, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - grifei)Assim, diante do não cumprimento dos requisitos visuais exigidos no curso preparatório de Cadetes da Aeronáutica, não há que se falar em lesão a direito, uma vez que não há suporte legal para que o autor dê continuidade ao referido curso. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação econômica do autor, beneficiário da justiça gratuita, conforme previsto no artigo 98, 3º do mesmo Código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.São Paulo, 07 de junho de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

0007371-67.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0007371-67.2016.4.03.6100AUTORA: TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA CÍVELVistos etc. TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação anulatória de débito fiscal, precedida de medida cautelar de depósito, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as autoras, que o débito em exigência, estimativa mensal de CSLL relativa a fevereiro de 1998, é manifestamente indevido, porque se refere a mera antecipação do tributo, a ser apurado quando do encerramento do ano-calendário em referência. Alegam que a CSLL é um tributo apurado anualmente e, por isso, só pode ser exigido ao final do ano, se for constatada ausência de recolhimento ou recolhimento a menor. Por esta razão, não assiste razão ao Fisco quando pretende exigir mera antecipação estimada da contribuição que, no caso, converteu-se em crédito das autoras, por superar o quanto devido apurado em relação a todo o ano-calendário. Esclarecem que o débito discutido neste processo é a estimativa mensal de CSLL supostamente devida no período de fevereiro de 1998, no valor originário de R\$ 131.796,89. O seu recolhimento era devido na forma de antecipação do valor efetivo de CSLL a ser apurado em 31 de dezembro, uma vez que a Telebrasília Celular S/A, empresa originalmente autuada, sujeitava-se ao regime de tributação pelo lucro real anual. Desse modo, após o término do exercício correspondente à exigência da estimativa, esta perde sua eficácia, não prevalecendo em face do conhecimento final do valor efetivo do crédito tributário e da apuração anual do tributo, quando o foco da fiscalização tributária necessariamente se dirige ao tributo efetivamente apurado em relação à integralidade do exercício. Aduzem que a exigência de pagamentos mensais a título de estimativa tem como fundamento o artigo 27 da Lei n. 8.981/95. E que o artigo 35 desta mesma Lei faculta à pessoa jurídica tributada segundo o seu lucro real anual suspender ou reduzir, com base em balancete de suspensão-redução, o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos mensalmente, desde que o valor acumulado já pago exceda o valor do IRPJ e CSLL, inclusive adicional, que seriam devidos até aquele momento com base no lucro real do período em curso. Salientam que o dever de pagamento mensal do imposto de renda, com base em mera estimativa, não infirma o caráter anual do tributo. E que os contribuintes sujeitos ao lucro real anual estão obrigados a antecipar o pagamento de IRPJ e CSLL de duas formas: calculando-o ou com base na receita bruta mensal, ou nos balanços de suspensão/redução, podendo, inclusive, alterná-las a cada mês. Seja lá como for, em ambas as hipóteses o contribuinte estará sempre obrigado à apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, eis que os pagamentos mensais têm caráter precário e provisório. Encerrado o ano-calendário com a apuração do lucro real, o saldo de IRPJ e CSLL em 31 de dezembro será: (i) pago em quota única; ou (ii) se negativo, compensado com o imposto a ser pago em relação ao ano subsequente, assegurada a alternativa de se requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Assim, se encerrado o ano-calendário e contabilizado definitivamente o lucro real do exercício correspondente, perde todo e qualquer sentido a exigência das estimativas. O imposto efetivamente devido é o apurado em 31 de dezembro, considerando-se o período anual, devendo, doravante, o controle do crédito tributário ater-se tão somente àquilo que eventualmente não tenha sido pago. Consequentemente, não há razão para se exigir estimativas mensais de IRPJ e CSLL após o encerramento do respectivo ano-calendário, eis que, a partir de então, somente poderá ser exigido o tributo apurado anualmente. E mais descabida se mostra a exigência de estimativas mensais quando o contribuinte apurou saldo negativo. Ressaltam que se exige estimativa mensal relativa a fevereiro de 1998 a despeito de o contribuinte ter apurado saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 84.215,16 naquele ano, conforme DIPJ 1999 (doc. 4). Afirmam, ainda, que no caso de ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da estimativa mensal, a lei prevê como sanção exclusivamente a aplicação de multa isolada ao contribuinte por descumprimento de obrigação acessória (artigo 44, II, b da Lei n. 9.430/96). Alegam, ainda, de forma sucessiva, que se combate o lançamento de CSLL no valor principal de R\$ 131.796,89, originalmente exigido da Telebrasília Celular S/A, sucedida por incorporação pelas autoras. Tal débito foi compensado diretamente em DCTF. O débito não foi compensado com créditos de terceiros, mas com crédito próprio. A origem do crédito é o DARF quitado em 16.3.98 pela própria Telebrasília Celular S/A, referente a CSLL do mês anterior (janeiro de 1998). Ele foi originalmente quitado no valor de R\$ 385.927,50 e foi objeto de REDARF, tendo sido, ao final, reconhecida a quitação de R\$ 364.254,36. Ainda, sucessivamente, alegam a ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa. Pedem que a ação seja julgada procedente para anular o débito de CSLL referente a fevereiro de 1998, no valor principal de R\$ 131.796,89. Sucessivamente, pedem que seja reconhecida a existência e disponibilidade de crédito no valor de R\$ 124.395,36, originário de DARF referente a CSLL PA 01/1998, pago a maior, cancelando-se parcialmente o débito de CSLL PA 02/1998, que foi com aludido crédito compensado, conforme declarado em DCTF. Sucessivamente, pedem que seja afastada a incidência de juros e de correção monetária, calculados à taxa SELIC, sobre a multa de ofício aplicada in casu. Às fls. 126/129, as autoras emendaram a inicial para juntar cópia integral do PTA n. 10166.005983/98-55. Citada, a ré contestou o feito às fls. 144/149. Em sua contestação, afirma que, com relação especificamente ao conteúdo (de parte) do mérito da pretensão deduzida nestes autos - o reconhecimento do direito da parte autora à desconstituição da obrigação a si imposta de pagar a CSLL apurada por estimativa mensal em algumas competências de determinado ano-base (e não recolhida oportunamente), por haver esse montante se tornado inexigível após o encerramento do indicado período, informa que, considerando a atual subsunção do presente feito ao disposto na redação em vigor do a seguir citado art. 2º, II, da Portaria PGFN n. 502/2016 - ante a aprovação em 10.11.2012, da Súmula n. 82 da então CSRF (atual CARF) (segundo a qual, após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPF ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas) - reconhece a sua procedência, motivo pelo qual deixa de apresentar contestação. Afirma, contudo, que, conforme ressalva feita na própria inicial, é possível cobrar o saldo a pagar e/ou a compensar do IRPJ e/ou

da CSLL que forem apurados ao final de cada ano-calendário, bem como a multa de ofício por descumprimento da correspondente obrigação acessória. Afirma ter solicitado ao competente órgão da Administração Fazendária que apure o valor remanescente. Alega aplicar-se ao caso o artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, não havendo condenação em honorários. Afirma, ainda, que tendo a autora incorrido em mora no cumprimento de sua obrigação de pagar a multa de ofício, deve o respectivo valor se sujeitar à incidência da SELIC, em conformidade com o disposto na combinação da redação dos artigos 113 e/ou 161 do Código Tributário Nacional, 44 da Lei n. 9.430/96, 394, 395, caput, 397, caput, 401, I, 404, caput e 405 do Código Civil de 2002, 84, I e/ou 8º da Lei n. 8.981/95, 13 da Lei n. 9.065/95, 1º e/ou 2º, caput e/ou 1º e/ou 4º da Lei n. 6.830/80, 39, 3º, da Lei n. 4.320/64, 23 da Lei n. 11.457/2007 e/ou 29 e 30 da Lei n. 10.522/2002. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 299). A autora disse não ter outras provas e salientou que, no presente caso, não se está exigindo multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido aplicada unicamente a multa de ofício de 75%, que acompanha a exigência do tributo (fls. 303/307). A União Federal manifestou-se às fls. 321/327. Afirma que a partir das informações recebidas do órgão de administração fazendária, quando a parte autora procedeu à declaração do débito de CSLL - código 2484 do período de apuração 02/98, no valor original de R\$ 131.796,89 em DCTF, ela também promoveu a correspondente confissão de dívida e cita legislação. E alega que se a parte autora postula nos presentes autos a desconstituição de débito que foi objeto de confissão de dívida, alegando a respectiva subsunção ao comando da Súmula CARF n. 82, tem-se que o acolhimento de sua pretensão pressupõe logicamente a anulação do próprio ato a que se vem de fazer menção (a confissão), seja sob qual fundamento for: erro, dolo, coação etc. Alega que, por força do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o direito correspondente à pretensão que foi aqui deduzida pela autora já se encontra extinto pelo decurso do prazo para seu exercício, uma vez que o ato jurídico cuja desconstituição consiste em condição para o julgamento nos termos do pedido formulado na demanda - a confissão da exação tributária de que ora se trata - foi praticado até o 3º dia útil de maio de 1998. E pede que se delimite a apreciação do mérito do feito à verificação da validade ou não da compensação realizada na seara administrativa. A autora manifestou-se às fls. 352/357. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a alegação de prescrição da ação. E o faço para afastá-la. Com efeito, houve discussão administrativa a respeito do débito cuja anulação se pretende (Processo n. 10166-009.362/2002-05). E, embora a União Federal alegue que havendo confissão da dívida em DCTF seria dispensável o lançamento, o fato é que ele ocorreu. Houve o lançamento de ofício materializado no auto de infração n. 0003009, lavrado em Brasília/DF em 15.5.2002. É o que se verifica de fls. 20 do CD juntado às fls. 56 dos autos. A discussão administrativa durou até 5.2.2016, quando as autoras foram intimadas da decisão terminativa do processo, em que o CARF negou seguimento ao recurso especial administrativo apresentado (fls. 71). Durante o período em que houve a discussão administrativa, não correu o prazo prescricional, não assistindo razão à ré neste ponto. Como bem salientado pela autora, caso aplicado o entendimento defendido pela ré, o próprio débito de CSLL estaria extinto pela prescrição do art. 174 do CTN: se a constituição definitiva tivesse ocorrido em maio de 1998, com a transmissão da DCTF pela empresa incorporada, o prazo para ajuizamento da execução fiscal correspondente seria maio de 2003, o que nunca ocorreu. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Tendo em vista que a ré reconheceu o pedido, ainda que em parte, mas depois alegou a prescrição, entendo que a presente ação deve ser julgada no mérito. Passo a fazê-lo. A autora alega a inexigibilidade de estimativa mensal de CSLL após o encerramento do ano-calendário. Esclarece que o débito discutido neste processo é a estimativa mensal de CSLL supostamente devida no período de fevereiro de 1998, no valor originário de R\$ 131.796,89. Seu recolhimento era devido na forma de antecipação do valor efetivo de CSLL a ser apurado em 31 de dezembro. Contudo, a autora apurou saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 84.215,16 no ano de 1998. É o que se verifica do documento de fls. 73/81, mais especificamente às fls. 81. Assim, não tem razão o Fisco ao pretender o pagamento da estimativa mensal relativa a fevereiro de 1998. A respeito do tema, a própria União Federal menciona a Súmula n. 82 da então CSRF, atual CARF, aprovada em 10.12.2012: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. No mesmo sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. ESTIMATIVA. MULTA DE MORA. 20%1. As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real podem optar pelo recolhimento mensal por estimativa, devendo em 31 de dezembro apurar o imposto relativo ao ano-calendário e efetuar o ajuste. Trata-se de técnica de arrecadação fiscal, permitida em decorrência de política tributária. 2. O fato de a autora não ter recolhido o IRPJ por estimativa em determinados meses não confere direito ao Fisco de exigir esses tributos com base nas estimativas dos respectivos meses, pois a base de cálculo é o lucro real. As estimativas são meras antecipações do tributo. Apenas ao final do período de apuração será possível verificar se decorreu ou não o fato gerador. 3. Os valores recolhidos com base nas estimativas mensais não se tratam propriamente do IRPJ e CSLL efetivamente devidos, mas sim de uma antecipação, sobre bases estimadas, ou por meio de balanço de suspensão e redução, que apura o quanto possa ser eventualmente devido em cada período. É uma antecipação de receita, pois o fato gerador do IRPJ, como referido, somente se dá no encerramento do exercício. 4. As estimativas não têm natureza jurídica de tributo. Elas se assentam em uma presunção de que o tributo será devido. Uma presunção de que ocorrerá o fato gerador em 31 de dezembro. Tais presunções deixam de existir no encerramento do exercício, quando será possível apurar o tributo. 5. ... (APELREX 5023115-16.2010.404.7000/PR, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 14.1.15, DE de 15.1.15, Rel: JORGE ANTONIO MAURIQUE) Na esteira deste julgado, tem razão a autora. JULGO, pois, PROCEDENTE a presente ação para anular o débito de CSLL referente a fevereiro/1998, no valor principal de R\$ 131.796,89 (fls. 67), e extingo o feito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar às autoras honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, até 200 salários mínimos e 8% no que exceder, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0011004-86.2016.403.6100 - SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA X EDERSON APARECIDO DA SILVA (SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA.

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 180/186, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade e em omissão ao afirmar que não houve impugnação dos valores pagos pela parte autora às res, mas, na verdade, ela afirmou que os valores apresentados ficam impugnados por falta de demonstração de como se chegou ao valor. Afirma, ainda, que não houve pronunciamento a respeito da devolução à CEF do capital mutuado e repassado à vendedora/construtora, apesar de tal questão ter sido abordada em sua contestação. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 188/190 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade e omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, analisando os pontos necessários para o julgamento do feito. Assim, concluiu-se que não houve impugnação específica dos valores pretendidos pela parte autora, como de fato não houve. Com relação à devolução dos valores repassados à construtora/vendedora, entendo que cabe a CEF se socorrer das vias próprias, eis que não lançou mão de nenhuma medida cabível, em tempo oportuno, por conexão à presente ação. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016922-71.2016.403.6100 - DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE RITO COMUM Nº 0016922-71.2016.403.6100AUTORA: DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, um auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 10814721190/2016-57, no qual foi imposta a aplicação da pena de perdimento, sob o argumento de que não foram cumpridas as exigências formalizadas nas intimações 67 e 97 de 2015.Afirma, ainda, que as intimações foram disponibilizadas em sua caixa postal, em 14/08/2015, e a ciência ocorreu em 31/08/2015, por decurso de prazo, não tendo havido o atendimento à intimação.Alega que a intimação foi enviada pelo sistema e-cac e que não teve ciência da mesma, no prazo indicado.Sustenta não ter havido abandono das mercadorias, tanto que, ao ter conhecimento da intimação, apresentou manifestação, que foi considerada intempestiva.Acrescenta que o dano ao erário é imputado por presunção legal absoluta, passível de aplicação da pena de perdimento, mas que esta é uma causa frágil, bastando o interesse do importador em retomar o processo de nacionalização para se relevar a pena ou, até mesmo, revertê-la.Sustenta, ainda, que deve haver a intenção de abandonar as mercadorias para a configuração do abandono, o que não houve no presente caso, já que manifestou seu interesse em dar continuidade ao despacho aduaneiro antes da lavratura do auto de infração e da pena de perdimento.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração e a pena de perdimento por abandono, determinando a realização do desembaraço aduaneiro, com a liberação das mercadorias retidas. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 550/551. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 569/581. Nesta, impugnou o valor da causa, afirmando que o mesmo deve corresponder ao valor das mercadorias importadas, as quais a autora pretende liberar. No mérito, afirma que a intimação eletrônica da autora é válida. Afirma, ainda, que o ato administrativo em questão derivou de procedimento fundado na legislação pertinente, não tendo sido demonstrada pela autora qualquer ilegalidade. Alega que a resposta da autora foi intempestiva à intimação nos autos do processo administrativo. E que a importação se deu entre membros da família (irmãos), influenciando no preço da mercadoria importada. Pede a improcedência do pedido da autora.Dada ciência da impugnação do valor da causa feita pela ré, a autora afirmou que o valor da causa foi indicado de forma correta na inicial (fls. 600/602).A autora requereu a desistência da ação (fls. 596 e 601) e, às fls. 604, não concordou com a condição de renúncia da ação, imposta pela ré (fls. 598).Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de desistência da autora. Ora, o citado pedido, formulado depois da contestação da ré, depende do consentimento desta (art. 485, 4º, CPC). A ré não concordou com tal pedido, requerendo que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. E a autora afirmou que não aceita a renúncia da ação (fls. 604).Com relação à impugnação do valor da causa, assiste razão à ré. Nos presentes autos, pretende a autora o cancelamento do auto de infração nº 0817600/2015-00202, o qual aplicou a pena de perdimento das mercadorias importadas pela mesma.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, da análise do citado auto de infração, verifico que foi apurado o valor de R\$ 92.886,63, relativo às referidas mercadorias importadas. Uma vez que é este auto de infração que se quer anular, é este valor que deve ser atribuído à causa, como alega a ré.Comunique-se ao SEDI para que retifique o valor da causa para R\$ 92.886,63 e intime-se a autora para complementar as custas processuais devidas.Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, a declaração da nulidade do auto de infração e da respectiva pena de perdimento, bem como que sejam liberadas as mercadorias por ela importadas e discutidas no processo administrativo nº 10814721190/2016-57.De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que foi lavrado um termo de retenção e início de fiscalização, em 27/05/2015 (fls. 154/155), para apuração das mercadorias importadas na DI 14/2098488-0, por suspeita de vinculação entre o importador e exportador.Verificou-se, no decorrer da fiscalização, que a ora autora prestou informação inverídica, já que afirmou não haver grau de parentesco entre Carlos Thomas de La Fuente e Manuel de La Fuente, ao responder a intimação nº 67/2015. No entanto, a fiscalização apurou que os mesmos são irmãos, o que foi confirmado pelo importador, ao responder a intimação nº 97/2015.Ora, a informação de parentesco entre negociantes é importante para caracterizar a vinculação entre pessoas. A respeito dessa vinculação, consta no discutido auto de infração, o que segue:(...) Os valores comercializados nesta DI (cabe frisar, entre pessoas vinculadas) em nada se aproximam dos valores transacionados entre pessoas não vinculadas. Conclui-se que a transação foi realizada entre pessoas vinculadas com afetação nos preços (...) (fls. 58)Consta, ainda, às fls. 538, que a autora recusou-se a fornecer algumas informações, tais como a planilha demonstrativa de preço, o que foi reiteradamente solicitado.Desse modo, verifico que as respostas intempestivas às intimações nºs 67 e 97 de 2015, ao contrário do afirmado pela autora, foram levadas em consideração pela fiscalização, mas foram insuficientes, o que acarretou a imposição da pena de perdimento.Ademais, não assiste razão à autora ao se insurgir contra tais intimações, eis que as mesmas são válidas.Com efeito, elas foram realizadas por meio eletrônico, conforme autoriza o art. 23, do Decreto nº 70.235/72. Confira-se:Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 2 Considera-se feita a intimação:III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.A intimação da autora acerca do Termo de Intimação Fiscal nº 97/2015 foi disponibilizada em sua caixa postal, em 14/08/2015, e a ciência ocorreu em 31/08/2015, por decurso de prazo (fls. 213/214). Assim, as respectivas manifestações relativas à citada intimação são intempestivas, em consonância com a mencionada legislação.Não há, portanto, que se falar em nulidade da intimação efetivada no processo administrativo em tela.Verifico, assim, da análise dos autos, que a pena de perdimento aplicada foi devidamente fundamentada e precedida de instauração de procedimento de controle aduaneiro.Não havendo ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão, a autora não tem direito à declaração de nulidade do auto de infração discutido nestes autos nem à liberação das mercadorias por ela importadas e discutidas no processo administrativo nº 10814721190/2016-57.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 09 de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019616-13.2016.403.6100 - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO Nº 0019616-13.2016.403.6100AUTORA: FUNDAÇÃO LAR DE SÃO BENTORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. FUNDAÇÃO LAR DE SÃO BENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser uma fundação sem fins lucrativos, tendo sido declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal. Afirma, ainda, que, no exercício do seu objeto social, está obrigada ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS. No entanto, prossegue, tem direito ao reconhecimento da imunidade, com base no artigo 195, 7º da Constituição Federal e no artigo 14 do CTN.Sustenta preencher os requisitos necessários para o reconhecimento de sua imunidade, tendo direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF. Pede, ainda, a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de setembro de 2011, devidamente atualizada. A tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, que foi ofertada às fls. 115/136. Nesta, a ré alega que a autora deve comprovar que faz jus à imunidade, preenchendo os requisitos previstos na Lei nº 8.212/91 e nº 12.101/19, além de ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, o que não foi feito por ela. Sustenta que não basta constar, em seu estatuto social, que atende aos requisitos impostos por lei, devendo efetivamente atendê-los, mediante prova produzida nos autos. A tutela de urgência foi deferida às fls. 137/140. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 144/153). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.A autora entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7o, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão:Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)Parágrafo 7o - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...) (AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johansom Di Salvo)Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente,

tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a autora comprovou preencher os requisitos contidos nos incisos I, II, III e V do referido artigo 29. É o que se verifica da análise de seu estatuto social (fls. 23/27) e das certidões negativas de débito (fls. 34/35). Os demais incisos não podem ser apurados por este Juízo, por dependerem de análise técnica, mas seu atendimento está previsto no estatuto social. Verifico, ainda, que a autora provou ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Ministério da Saúde, válido até 31/12/17 (fls. 31). Desse modo, verifico que a autora preenche os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. No entanto, não assiste razão à autora ao pretender a devolução dos valores pagos a título de Pis, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com efeito, a autora apresentou a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos legais, no momento do ajuizamento da ação. Não é possível afirmar que tais requisitos estavam presentes antes disso, como, por exemplo, as certidões negativas de regularidade fiscal. Ora, as certidões de regularidade fiscal datam de agosto de 2016 e o CEBAS a partir de janeiro de 2015. O ônus da prova cabe a quem alega. É o que dispõe o art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência, com relação ao pedido de restituição no período de 06/09/2011 a 18/08/2016, se impõe, já que não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos legais antes disso. A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 18/08/2016, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a ser apurado em liquidação da sentença. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao Pis, diante da imunidade ora reconhecida, bem como para condenar a ré a restituir todos os valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de 18/08/2016, corrigidos nos termos acima expostos. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos, devendo os honorários advocatícios ser fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos dos artigos 86 e 85, 3º e 4º, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

0024914-83.2016.403.6100 - QS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0024914-83.2016.403.6100AUTORA: QS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.QS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora é uma clínica médica odontológica, especializada em procedimentos e implantes dentários, constituída sob a forma de sociedade empresária.Afirma que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido.Alega que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.Sustenta que já está pacificado que os serviços hospitalares não precisam ser executados em ambiente hospitalar.Sustenta, ainda, que outras receitas, como as consultas médicas, que não são hospitalares, devem continuar sendo tributadas às alíquotas integrais.Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.Pede a procedência da ação para que seja reconhecido o seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 116/118). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 127/149).Às fls. 150, a União Federal afirmou que deixou de contestar a presente ação pelas mesmas razões expostas pela Procuradora de Guarulhos, cuja petição foi juntada pela autora às fls. 42/43. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar apenas de direito a matéria discutida nestes autos.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, que seja reconhecido o seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.A ré, às fls. 150, afirmou que não apresentou contestação pelas mesmas razões expostas pela Procuradora de Guarulhos, cuja petição foi juntada pela ora autora nestes autos às fls. 42/43.Da análise dos autos, verifico que a citada manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos foi apresentada nos autos nº 0006224-80.2015.403.6119, em trâmite perante aquela Seção Judiciária. Consta na referida petição:(...)No caso em tela, observa-se que o STJ, no RESP nº 1.116.339/BA decidiu que a expressão serviços hospitalares deve ser interpretada de forma objetiva, sendo considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, não havendo necessidade de haver prestação de serviço no interior de estabelecimento hospitalar, excluindo-se somente as simples consultas médicas.Como tal RESP tramitou na sistemática do art. 543-C do CPC, a União dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer nas demandas em que se discute o objeto do presente processo.(...)Novamente, analisando os autos, verifica-se que a autora é uma sociedade empresária e possui licença de funcionamento emitida pela Anvisa, se enquadrando, assim, na norma prevista no dispositivo acima transcrito. Portanto, diante do exposto, a União expressa ciência da sentença de fls. 266/281, e deixa de recorrer o mérito da presente demanda, na forma do art. 19, V, da Lei 10.522/02.Contudo, deve ficar bem claro que a sentença delimitou a alíquota reduzida somente aos serviços hospitalares propriamente ditos descritos no contrato social da Autora, conforme definido no RESP nº 1.116.339/BA.DA COMPENSAÇÃONo que tange à compensação, a mesma deverá ser realizada nos termos dos art. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, e somente em relação aos pagamentos realizados no prazo prescricional de 5 anos antes do ajuizamento desta ação, tomadas as devidas providências administrativas pela Autora.(...)Da análise dessa manifestação, verifico que se trata de reconhecimento jurídico, pela ora ré, a qual se utilizou das mencionadas razões expostas pela Procuradora da Fazenda Nacional em Guarulhos, do pedido de recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.As alegações da ré somente vêm ao encontro das afirmações da autora de que é devida a redução das alíquotas, a fim de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.Dessa forma, os pedidos de recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, devem ser julgados procedentes, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.Saliento, pois, que assiste razão à autora o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 05/12/2011, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que a mesma não se insurgiu contra o pedido da autora, não configurando a pretensão resistida.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 06 de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000843-80.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO Nº 0000843-80.2017.403.6100AUTORA: MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA

FEDERAL CÍVEL. Vistos em inspeção. MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS, ao ISS e às próprias contribuições. Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, sendo deferida a compensação de tais valores em pagamentos futuros de PIS e COFINS. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 63). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/88), o qual não foi conhecido (fls. 100/104). A referida decisão transitou em julgado (fls. 123). A autora regularizou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 500.000,00 (fls. 71). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/98. Nesta, alega, inicialmente, a não comprovação documental da alegação da autora e que deve ser reconhecida a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, afirma que os valores pagos a título de ICMS integram a base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afásto, inicialmente, a alegação de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação dos recolhimentos aqui discutidos, caso a tese da autora seja acolhida, será realizada em fase de cumprimento de sentença ou administrativamente, se optar pela compensação administrativa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo das mesmas. Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA

SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 02/02/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 05 de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000936-43.2017.403.6100 - CLINICA OFTALMOLOGICA DRA SIMONE BISON EIRELI - EPP(MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0000936-43.2017.403.6100AUTORA: CLÍNICA OFTALMOLÓGICA DRA. SIMONE BISON EIRELI - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CLÍNICA OFTALMOLÓGICA DRA. SIMONE BISON EIRELI - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora é uma clínica médica, especializada em exames diagnósticos e cirurgias na área da oftalmologia, constituída sob a forma de sociedade empresária.Afirma que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido.Alega que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.Sustenta que já está pacificado que os serviços hospitalares não precisam ser executados em ambiente hospitalar.Sustenta, ainda, que outras receitas, como as consultas médicas, que não são hospitalares, devem continuar sendo tributadas às alíquotas integrais.Pede a procedência da ação para que seja reconhecido o seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 86. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 95/112), ao qual foi dado provimento para deferir a antecipação de tutela (fls. 119/120). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 113/117. Nesta, afirma que a autora não exerce atividade de natureza hospitalar, sendo uma mera clínica de oftalmologia. Afirma, assim, que a autora não tem direito aos percentuais menores de IRPJ e CSLL. Pede a improcedência do pedido da autora.Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende, a autora, o reconhecimento do seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não

provido.(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e para realização de procedimentos cirúrgicos (fls. 27). De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5-02, que corresponde à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE(<http://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8630502&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>):Seção: QSAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAISDivisão: 86ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANAGrupo: 863ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOSClasse: 8630-5ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOSSubclasse: 8630-5/02 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES8630-5/02 CLÍNICA DE OLHOS COM RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES8630-5/02CLÍNICA DERMATOLÓGICA COM RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES8630-5/02CLÍNICA MÉDICA COM RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADES DE8630-5/02 CLÍNICA OFTALMOLÓGICA COM RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES8630-5/02POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM INTERNAÇÃO8630-5/02POSTO DE SAÚDE PÚBLICAEsta subclasse compreende:- as consultas prestadas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados para a realização de exames complementaresEsta subclasse compreende também:- os postos de saúde públicaEsta subclasse não compreende:- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01)- a atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03)Também está inscrita no código 86.30.5-01, que corresponde à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, assim descrito no referido sítio eletrônico do IBGE.Seção: Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAISDivisão: 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANAGrupo: 863 ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOSClasse: 8630-5ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOSSubclasse: 8630-5/01 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOSOra, da análise da atividade da autora acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma inclui procedimentos cirúrgicos, indicando que ela presta serviços tipicamente hospitalares.Assim, a autora faz jus à equiparação pretendida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 07 de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0010965-60.2014.403.6100 - ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0010965-60.2014.403.6100AUTORA: ARALPLAS LTDA. EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ARALPLÁS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de sustação de protesto, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a requerente, que a certidão de dívida ativa nº 80.2.13.038387-08 (processo nº 10880.563191/2013-34) foi levada a protesto, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Alega que o débito indicado na CDA possui vício de constituição e lançamento, uma vez que o processo administrativo relativo a ele não estava encerrado, em razão da apresentação de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, perante a PGFN, em 12/02/2014.Alega, ainda, que houve um equívoco nas DCTFs entregues em 25/04/2011, 23/05/2011, 20/06/2011 e 21/10/2011, relativamente à indicação de código de recolhimento do IRRF, mas que os valores foram corretamente recolhidos.Acrescenta ter apresentado DCTF retificadora dos meses de fevereiro/2011, março/2011, abril/2011 e agosto/2011, mas que houve a inscrição dos valores em dívida ativa da União.Afirma, então, ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito, em 12/02/2014, ainda pendente de apreciação.No entanto, prossegue, a CDA foi levada a protesto antes de ser apreciado seu pedido de revisão.Sustenta que não tendo sido esgotada a esfera administrativa sobre a legalidade do débito inscrito, não poderia haver o protesto.Pede que a ação seja julgada procedente para sustar o protesto.A liminar foi deferida às fls. 127, em razão do depósito do valor discutido, tendo sido suspensos os efeitos do protesto (fls. 141).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/140. Nesta, afirma que os pedidos de revisão de débito não possuem os mesmos efeitos das reclamações e recursos administrativos. Defende a regularidade do protesto de CDA e pede que a ação seja julgada improcedente.A autora informou o ajuizamento da ação principal (nº 0014689-72.2014.403.6100).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153).Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente.Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o fumus boni iuris encontra-se presente.Com efeito, a autora realizou o depósito do valor integral do título impugnado, conforme demonstrado às fls. 126.Assim, é de se reconhecer o direito à sustação do protesto.Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. A caução referida no artigo 804 do CPC pode ser real ou fidejussória, não havendo exigência legal de que seja oferecida em espécie. Precedentes do 1o TACSP e do STJ. 2. O pressuposto cautelar funda-se na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, pois se verificando os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera-se imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.(Teoria Geral do Processo, Ada P. Grinover). 3. Desta forma, acertada é a decisão judicial de primeira instância, ao reconhecer a presença do fumus boni iuris, pois o valor caucionado está dentro dos parâmetros devidos, conforme se verifica dos cálculos e do contrato de mútuo firmado entre as partes. 4. Por outro lado, o valor do título pode ser discutido na ação principal, sendo imprópria tal querela na presente ação. Precedente desta Corte. 5. Na ação cautelar são devidos honorários advocatícios. Precedente desta Corte. 6. Apelação improvida. (grifei)(AC 9601329692, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 26.9.01, DJ de 22.1.02, Relator Juiz Convocado Leão Aparecido Alves)Evidente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.No tocante ao periculum in mora, também assiste razão à autora. É que não sendo suspenso o protesto, ela terá prejuízo em suas atividades negociais. Assim, estando presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora e tendo sido realizado o depósito judicial, verifico que assiste razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.13.038387-08, mediante o depósito, até o julgamento final da ação ordinária nº 0014689-72.2014.403.6100.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Custas ex lege.O valor do depósito judicial será levantado após o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0014689-72.2014.403.6100 e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido.Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0014689-72.2014.403.6100.P.R.I.São Paulo, de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0004079-74.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Medida Cautelar nº 0004079-74.2016.403.6100Requerentes: TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/ARequerida: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Federal CívelVistos etc. TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A, qualificadas na inicial, propuseram a presente medida cautelar de depósito, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as autoras, que estão impossibilitadas de renovar suas certidões de regularidade fiscal, em razão do débito a título de CSLL (cód. 2973), do período de apuração 02/1998, originário do processo administrativo nº 10166.009.362/2002-05. Afirmam, ainda, que irão realizar o depósito judicial do valor discutido e que, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN. Pedem, assim, que seja deferido o depósito judicial do valor discutido, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10166.009.362/2002-05, bem como para que ele não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nem seja causa de inclusão de seus nomes no Cadin. As autoras comprovaram a realização do depósito judicial às fls. 94/100. As fls. 101/102, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito da quantia discutida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 112/113, na qual afirma que a decisão liminar suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, o que impede que seja ajuizada execução fiscal, tornando a decisão contraditória, razão pela qual deve ser parcialmente revogada. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos foram apensados à ação de rito comum nº 0007371-67.2016.403.6100. As fls. 118/120, a ré alegou falta de interesse de agir, por parte da autora, uma vez que ela poderia ter requerido autorização para realizar o depósito judicial nos autos principais. É relatório. Passo a decidir. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o fumus boni iuris encontra-se presente. Com efeito, é direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso II, realizar o depósito judicial do valor do crédito tributário com o fim de suspender a sua exigibilidade, enquanto se discute a legitimidade de sua exigência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário suspende sua exigibilidade (Súmula 112). Clara, portanto, a plausibilidade do direito alegado. No tocante ao periculum in mora, também assiste razão às requerentes. É que de nada adiantaria a realização do depósito judicial do valor do tributo, para afastar os efeitos da mora, se esse valor vier a dar ensejo à execução fiscal do débito. Evidente, portanto, o periculum in mora. Diante do exposto, presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora no julgamento final da ação principal, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10166.009.362/2002-05, bem como para que ele não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nem seja causa de inclusão dos nomes das requerentes no Cadin, até o julgamento final da ação principal, tendo em vista a comprovação da realização do depósito judicial do valor discutido nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em ação cautelar de depósito de valores a serem discutidos na ação principal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar quando o pedido refere-se ao depósito dos valores a serem questionados na principal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Turma (STJ, 1ª Turma, Resp 277978/RJ; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em AC nº 95.03.079197-9, AC 94.03.031734-5/SP). 3. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 200203990402922, 6ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 03/02/2011, DJF3 de 09/02/2011, p. 122, Relatora CONSUELO YOSHIDA) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, inciso I do CPC). O valor depositado em juízo pelas requerentes será levantado após o trânsito em julgado da ação principal nº 0007371-67.2016.403.6100 e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal. Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF, determinando-lhe que transfira os valores depositados nestes autos para os autos da ação principal, e, após, arquivem-se definitivamente os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9302

EXECUCAO DA PENA

0012707-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

Designo audiência de justificativa para o dia 02/08/2017, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, mormente as últimas cinco declarações de imposto de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9303

EXECUCAO DA PENA

0007259-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO POLO MARQUES CORDEIRO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/08/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9304

EXECUCAO DA PENA

0006715-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MASELLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/08/2017, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9305

EXECUCAO DA PENA

0006535-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Designo audiência admonitória para o dia 02/08/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013147-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA apresentou resposta à acusação aduzindo ser inocente das acusações. Arrolou testemunhas (fls. 330/332). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia ____/____/____, às ____ h ____ min, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 332 e para o interrogatório do réu. Intime-se o acusado, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, nos termos da parte final do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 12 de junho de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002964-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENCO(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Diante da informação de fl. 265, intime-se o acusado ANDERSON CARLOS DE ARAÚJO LOURENÇO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não comparecimento na CEPEMA nos meses de dezembro/2016 e maio/2017, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Intime-se também o defensor constituído do inteiro teor deste despacho. Uma vez apresentada a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venham os autos conclusos.

0012738-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Diante da certidão de fl. 351, intime-se a defesa para que forneça eventual novo endereço da testemunha ARTHUR DE OLIVEIRA MARQUES, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Se informado novo endereço na cidade de Santos/SP, comunique-se o r. Juízo da 5ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária para cumprimento da carta precatória expedida à fl. 327; se informado endereço em outra localidade, expeça-se nova carta precatória, intimando-se as partes da expedição, e, finalmente, caso a testemunha resida nesta Capital, providencie-se sua intimação para comparecer à audiência designada à fl. 315.

0014731-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ANDRE RIBEIRO SANTANA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Designo o dia 14 / 09 / 2017, às 14 h 30 min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se o acusado IGOR ANDRÉ RIBEIRO SANTANA para comparecer à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fl. 59. Ciência ao MPF e à Defesa.

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Intime-se o defensor constituído pela corrê VITÓRIA DE MELLO PEREIRA para que junte aos autos o original da procuração de fl. 719, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação apresentada.

0003753-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUEBING LI(SP379989 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA)

Designo o dia / / , às h min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a acusada XUEBING LI para comparecer à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 111/112. Ciência ao MPF e à Defesa.

Expediente Nº 9320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-62.2005.403.6181 (2005.61.81.002640-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA EIRAS MENDES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

Recebo a apelação interposta pela sentenciada, conforme sua expressa manifestação de folha 463. Apresente a defesa constituída, pelo prazo legal, suas razões de recorrer. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-64.2009.403.6181 (2009.61.81.007151-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

AUTOS N 0007151-64.2009.403.6181 ACUSADO(S): FERNANDO DO CONSELHO MARQUES e SANDRO CARNEIRO DA CRUZ CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de FERNANDO DO CONSELHO MARQUES e SANDRO CARNEIRO DA CRUZ, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV em concurso material com o artigo 157, 2º, inciso I e II, todos do Código Penal, com fundamento nos fatos narrados na peça acusatória de fls. 182/183, resumidos a seguir: Narra a exordial que, em 06/01/2009, por volta das 00h10m, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada na Av. Dr. Zuquim, nº 1844, Santana - São Paulo/SP, os acusados juntamente com outros dois indivíduos não identificados, teriam subtraído para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, um compartimento de caixa eletrônico contendo a quantia de R\$ 2.910,00 e, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, teriam subtraído um telefone celular/rádio Motorola-Nextel, de propriedade de Douglas Alves Fernandes, bem como a chave do veículo GM/Celta de placa AOV0595, de propriedade da empresa Meta Locação de Veículos Automotores Ltda., que se encontrava na posse de Douglas na data dos fatos. Segundo consta dos autos, Douglas Alves Fernandes seria vigilante da empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., a qual prestaria serviços para a CEF, e estaria realizando ronda de rotina no veículo supramencionado quando foi abordado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 452/695

pelos acusados e seus comparsas. Após render Douglas, SANDRO teria subtraído a chave do veículo e o telefone celular/rádio, enquanto FERNANDO teria agredido a vítima com um soco no rosto. Em seguida, os quatro criminosos teriam fugido. De acordo com o órgão ministerial, o Laudo nº 2236/2009 bem como o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 54/55 estão relacionados ao IPL nº 1247/2009, que deu origem à ação penal nº 2008.61.81.011862-2, a qual trata do crime de furto de dinheiro de caixas eletrônicos na Agência Itaim Paulista da CEF, cometido pelos acusados. A peça inaugural explícita, ainda, que Douglas teria comparecido em Departamento da Polícia Federal em São Paulo e reconhecido os acusados como sendo dois dos criminosos que agiram na Agência Dr. Zuquim da CEF, por meio de fotografias. A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2014 (fls. 184/185). Devidamente citado e intimado para responder à acusação (fl. 208/209), o réu FERNANDO apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído (fls. 223/225). Alegou, em outras, que não há nos autos laudos periciais referentes ao delito apurado, havendo apenas perícia em relação ao crime em que foi preso em flagrante no dia 17/04/2009. O réu SANDRO, igualmente citado e intimado, apresentou resposta escrita por meio da Defensoria Pública da União, às fls. 241/242. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 248/250). Na decisão, o magistrado sentenciante à época esclareceu que as investigações realizadas nos presentes autos foram empreendidas para o aprofundamento das investigações relativas aos fatos ocorridos em 17/04/2009, apurados no Inquérito Policial n. 02-1247/2009, o qual deu origem à Ação Penal n. 0011862-49.2008.403.6181. Assim, foram juntados aos autos o Laudo n. 2236/2209 e o Auto de Apresentação e Apreensão como elementos de informação a fim de subsidiar as apurações realizadas neste feito. Foi juntado aos autos (fl. 287), DVD com as imagens obtidas pelas câmeras de vídeos instaladas na Agência Dr. Zuquim, do dia 05/01/2009, por volta das 20h39m. Na fase de instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada por ambas as partes e uma testemunha arrolada pela defesa. Também foi realizado o ato de reconhecimento dos acusados (fl. 318). Nesta mesma audiência foi deferido o prazo de cinco dias para que a defesa apresentasse nome e endereço das pessoas referidas no depoimento da testemunha Juliana, bem como no interrogatório do acusado FERNANDO para que fossem ouvidas sobre os fatos, especificamente sobre a alegação de que FERNANDO estaria viajando no dia 06/01/2009 (fls. 318). Em nova audiência foram realizadas as oitivas das testemunhas do Juízo. Também foram realizados novos interrogatórios dos réus (fl. 381). Na fase do art. 422 do CPP, não houveram pedidos de diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado FERNANDO nos termos da denúncia e pela absolvição do acusado SANDRO, tendo em vista a fundada dúvida acerca de sua participação na prática dos delitos narrados na denúncia (fls. 383/390). A defesa do acusado SANDRO também apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição com fundamento na insuficiência de provas (fls. 396/400). Por fim, a defesa do acusado FERNANDO, alegou igualmente a insuficiência de provas e requereu a sua absolvição (fls. 404/408). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os réus são acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e II; e, 155, 4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, por terem subtraído para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, um compartimento de caixa eletrônico contendo a quantia de R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais) e, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, terem subtraído um telefone celular/rádio Motorola-Nextel, de propriedade de Douglas Alves Fernandes, bem como a chave do veículo GM/Celta de placa AOV0595, de propriedade da empresa Meta Locação de Veículos Automotores Ltda., que se encontrava na posse de Douglas na data dos fatos. Os referidos tipos penais possuem a seguinte descrição legal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas (...). Nesse sentido, verifica-se que as condutas imputadas aos réus amoldam-se perfeitamente aos tipos penais em análise, sendo evidente a tipicidade. Com efeito, ficou demonstrada, as subtrações, em concurso de pessoas: 1) de caixa eletrônico contendo certa quantia em dinheiro, mediante rompimento de obstáculo e; 2) de telefone celular/rádio Motorola-Nextel e a chave do veículo GM/Celta de placa AOV0595, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. Nesse sentido, configuradas, ainda as qualificadoras do furto previstas nos incisos I e IV do 4º do art. 155 do Código Penal, bem como as causas de aumento do roubo previstas nos incisos I e II do 2º do art. 157 do mesmo diploma legal. A materialidade delitiva, por sua vez, está comprovada pelos termos do Inquérito Policial anexo, notadamente os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fls. 40/45); e, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 54/55). Corroborada a materialidade, o depoimento da vítima que, coerente e seguro, narra com riqueza de detalhes, a empreitada criminosa. A autoria é inconteste na pessoa do réu FERNANDO. Foi reconhecido pela vítima, em juízo, sem sombra de dúvidas, conforme se depreende do Auto de Reconhecimento de fls. 320/321. Além disso, alguns dias após os fatos já havia reconhecido o réu por meio de fotografia, perante a autoridade policial. Naquela ocasião, declarou ter toda a certeza de que a pessoa na fotografia foi quem lhe desferiu um soco no rosto, tendo ficado ao seu lado durante o assalto. Destaco que o reconhecimento fotográfico está corroborado por outros elementos idôneos de convicção, sendo, assim, plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa. Vale destacar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo probatório, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA COMPROVADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. PENA-BASE DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ANTECEDENTES PELO JUIZ: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO: NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 3. No crime de roubo, a palavra da vítima, desde que seu depoimento seja seguro e coerente com o contexto probatório, assume especial relevância probatória. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0009036-45.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2014). PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 155 DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A GRAVE AMEAÇA E A VIOLÊNCIA A CONFIGURAR O TIPO DO ARTIGO 157 DAQUELE CÓDICE. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 FAVORÁVEIS AO RÉU. REGIME INICIAL SEMI ABERTO. (...) 4. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é de vital importância, e só pode ser desprestigiada pela produção de provas cabais em sentido contrário. Nessas modalidades criminosas, a exemplo do roubo, em que a vítima até então desconhecia o réu e somente ela teve o maior contato com o agente

delitivo, a afirmativa do uso de violência e ameaça ganha maior relevância, pois não tem qualquer motivo para imputar-lhe a prática de crime mais gravoso.5. Reconhecimento pessoal pelo réu. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.6. Conjunto probatório firme, coeso e idôneo a ensejar a condenação dos apelantes pela subtração, mediante violência e grave ameaça, de valores custodiados pelos Correios, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, nos termos do disposto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal.7. Sentença condenatória mantida.8. Dosimetria. Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Pena base fixada no mínimo legal.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0011486-58.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Grifo nosso. Vale destacar, ainda, que em sua narrativa, a vítima confirma que o réu agiu em concurso de pessoas, eis que estava acompanhado de outros três indivíduos. Confirma, ainda, o uso de violência mediante o emprego de arma de fogo. Vejamos: Em sua oitiva policial, Douglas Alves Fernandes disse que era empregado da empresa empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., a qual prestaria serviços para a Caixa Econômica Federal. Assim realizava rondas de rotina, no veículo GM/Celta de placas AOV-0595, pelo bairro da Zona Norte quando, ao chegar ao local dos fatos foi fechado por 2 (dois) veículos - 1 Fiat/Siena de cor preta e 1 Chevrolet/Meriva de cor escura. Neste momento surgiram 4 (quatro) indivíduos, que saíram do interior da Sala de Auto Atendimento da Agência Dr. Zuquim levando consigo 01 (um) compartimento de caixa eletrônico, que haviam subtraído, após arrombamento do equipamento. Ainda declarou em sede policial que, após ter sido rendido, um dos assaltantes entrou no veículo GM/Celta de placas AOV-0595 e subtraiu a chave do carro, assim como o telefone celular/rádio Nextel (Motorola) e o outro assaltante o agrediu, deferindo-lhe um soco no rosto e empreenderam fuga. Em juízo, confirmou a versão apresentada em sede policial, acrescentando que sua função, como empregado da empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., prestadora de serviços para a Caixa Econômica Federal, era passar em frente às agências e verificar se tudo estava certo, como por exemplo, fechar a porta caso estivesse aberta. Após confirmar toda a narrativa da empreitada delituosa, declarou que logo em seguida o ocorrido ligou para a empresa e acionou a Polícia Militar e foi à Delegacia da região da Cantareira, onde ficou até a elaboração do Boletim de Ocorrência. Depois de um tempo, voltou à Polícia Federal, quando lhe informaram que tinha havido outro assalto na zona leste e lhe perguntaram se reconhecia algum dos assaltantes, por meio de fotos existentes no computador. Foram mostradas seis ou sete fotos e reconheceu duas pessoas, o que lhe deu o soco no rosto e o outro seria um negro de cerca de 1.90 m de altura, que estava armado no momento em que foi rendido. Disse que quando fez este reconhecimento, o fez com bastante segurança, pois repetiram várias vezes. Por fim, o Ministério Público mostrou as fotos constante no inquérito com o intuito de saber se eram as mesmas fotos que lhe foram mostradas no reconhecimento feito na Polícia federal (fls. 37/38), tendo respondido afirmativamente, tendo dito que a foto de fls. 37 seria do assaltante armado, que estava mais calmo e tirou a chave do carro e a foto de fls. 38 era o que estava nervoso e lhe deu um soco. Todavia, no reconhecimento em juízo, identificou com certeza, semente o acusado FERNANDO. A seu turno, o réu negou os fatos a si imputados. Afirmou que no dia dos fatos estava hospedado em uma casa alugada com amigos, no litoral paulista, mais precisamente no Município de Praia Grande. Somado a isso, foi ouvida a testemunha de defesa Juliana Rodrigues Ferreira da Costa que afirmou que no dia 03/01/2009 viajou junto com amigos para a praia, tiraram fotos e filmagens. Todavia declarou que a câmera não mostra a data correta e que não se lembrava do carro que foram e nem tinham comprovante do aluguel da casa, pois o pagamento foi feito em dinheiro. Com intuito de elucidar os fatos, foram ouvidas as testemunhas referidas que poderiam atestar a veracidade das alegações feitas pelo réu. Contudo, as aludidas testemunhas embora tenham confirmado que foram à praia em janeiro de 2009 na companhia do acusado FERNANDO, não souberam precisar se isso ocorreu em 06 de janeiro de 2009, data dos fatos. Dessa forma, entendo que remanesceu sem respaldo, a versão apresentada pelo réu, sobretudo pela existência do depoimento prestado pela vítima, coerente e seguro, somado ao reconhecimento indubitável da pessoa do acusado. Milita, ainda, em seu desfavor, a confissão de que se envolvia em delitos semelhantes e seus antecedentes criminais (fls. 299/301 e 308/309). Merece destaque, nesse ponto, o fato de ter sido utilizado o mesmo veículo Siena preto, placa DIU 6958, para a prática do furto cometido em Agência da Caixa Econômica Federal localizada no Itaim, em São Paulo, no mês de abril de 2009, cuja investigação possibilitou a identificação da autoria relativa ao furto e roubo narrados na denúncia deste processo. E, como bem destacou o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, embora a defesa tenha alegado que não foi juntado o laudo de exame de local referente aos delitos narrados neste feito, uma vez que foi acostado aos autos o laudo referente ao IPL 02-1247/2009, referente ao furto praticado em Agência Bancária da Caixa Econômica Federal do Itaim, fato é que a referida perícia serve para indicar o modus operandi da quadrilha, da qual FERNANDO faz parte e assim consubstanciar as investigações relativas a este feito. Nesse sentido, estou convencida acerca da autoria em relação ao réu FERNANDO. Ademais, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. No tocante ao réu SANDRO, a vítima não o reconheceu em juízo, e, quando o fez em sede policial, não o fez com toda a certeza. Assim, conforme bem definiu o Ministério Público Federal, paira dúvidas acerca da participação de SANDRO nos crimes apurados nestes autos. Somado a isso, as imagens constantes do DVD de fls. 286 não são nítidas o suficiente para identificá-lo. Evidencia-se necessária, portanto, a absolvição do acusado, diante da fragilidade do indício existente, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. Sobre a matéria, a lição de Paulo Rangel: O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Vilela, ob. cit., p. 74). Cito julgado desta e. Corte sobre a matéria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação. 2. As provas trazidas aos autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação. 3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência. 4. Recurso da defesa conhecido e provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55885 - 0007679-85.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016). Assim, imperioso o decreto absolutório do acusado SANDRO, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, para ambos os crimes cometidos pelo réu, eis que se equivalem (e, se eventualmente houver alguma diferença, esta será destacada) anoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Na análise dos antecedentes, constata-se a

existência de outros apontamentos, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. A conduta social e personalidade não lhe são favoráveis, havendo informações suficientes que apontam pela habitualidade da prática de crimes. O motivo foi próprio do delito, ou seja, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio da vítima. As circunstâncias do delito já integram as majorantes do crime motivo pelo qual não serão consideradas nessa fase. As consequências do delito não merecem destaque. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminoso. À vista dessas considerações, para o crime de furto qualificado, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no que torno definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes; e, causas de aumento e de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do que dispõe o art. 44, I, do CP.À vista dessas considerações, para o crime de roubo, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase de aplicação da pena, presentes as causas de aumento caracterizadas pelo concurso de duas ou mais pessoas e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I e II do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do que dispõe o art. 44, I, do CP.Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do CP), aplico cumulativamente ambas as penas aplicadas o que totaliza a soma de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 2º, a, do CP).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR o réu FERNANDO DO CONSELHO MARQUES pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, 4º, incisos I e IV e 157, 2º, inciso I e II, todos do Código Penal, à pena total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado e 75 (setenta e cinco) dias-multa, valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;b) ABSOLVER o réu SANDRO CARNEIRO DA CRUZ, das sanções previstas nos artigos 155, 4º, incisos I e IV e 157, 2º, inciso I e II, todos do Código Penal, com fundamento na insuficiência de provas da autoria (art. 386, VII, do CPP).Condeno-o, ainda, o réu FERNANDO ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito de recorrer em liberdade porquanto não estão presentes requisitos motivadores do decreto cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 09 de junho de 2017Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9322

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008244-28.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP389481 - ANA JULIA AGUILERA GOMES E SP391733 - PEDRO BERTOLUCCI KEESE)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, os presentes autos foram recebidos em Secretaria e estarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GARCIA SALAY(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MAGNOLIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COUTINHO(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356944 - JAIRTON FERRAZ JUNIOR E SP212762E - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Fls. 113/116 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALEXANDRE GARCIA SALAY, MAGNOLIA FRANCISCA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA COUTINHO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, c/c artigo 29 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 16 de fevereiro de 2011, ALEXANDRE fez declarações falsas em processo de transformação de visto, asseverando convívio marital e prole brasileira sob sua guarda e dependência em pedido de permanência definitiva no Brasil perante o Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros. Ademais, falsificou ou pediu que terceiro falsificasse, por duas vezes, a assinatura de Juvenice Alves de Souza, atribuindo-lhe falsamente declaração no mesmo pedido, bem como falsificou ou pediu que terceiro falsificasse sinal público de tabelião, forjando reconhecimento da firma atribuída a Juvenice Alves de Souza. Fls. 128/129 - A denúncia foi recebida aos 28 de janeiro de 2015, com as determinações de praxe. Fl. 251 - Ante a dificuldade na localização da acusada, procedeu-se à sua citação apenas em 02 de junho de 2017. Fls. 149/154 - Resposta à acusação, por meio de defesa constituída, na qual MARIA DE FÁTIMA COUTINHO afirma a ausência de justa causa para deflagração da presente ação penal, uma vez que não sabia da falsidade das informações escritas na declaração prestada, inexistindo, assim, dolo de sua parte. Arrola três testemunhas. Fls. 172/174 - MAGNÓLIA FRANCISCA DOS SANTOS, por sua vez, através da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, onde afirma inexistência de justa causa, a ser demonstrada no curso da ação penal. Arrola uma testemunha. Fl. 182 - Em razão da não localização de ALEXANDRE GARCIA SALAY, foi o mesmo citado por edital. Fl. 200 - Determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP em relação a ALEXANDRE GARCIA SALAY. Fls. 201/204 - O Ministério Público Federal requereu a produção antecipada da prova testemunhal, entendendo, ainda, ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas MAGNOLIA FRANCISCA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA COUTINHO. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, c/c artigo 29 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas de MAGNOLIA FRANCISCA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA COUTINHO não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados às acusadas, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado às rés. Designo o DIA 14 de 09 de 2017, ÀS 14H20 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e as acusadas MAGNOLIA FRANCISCA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA COUTINHO serão interrogadas. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Outrossim, quanto ao acusado ALEXANDRE GARCIA SALAY, cumpre destacar que a produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público Federal somente seria necessária diante da possibilidade de o tempo afetar a aferição da verdade real, sob pena de violação dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. No caso dos autos, observa-se que a testemunha indicada pelo Ministério Público Federal, Juvenice Alves de Souza, é mãe da filha do réu, sendo pouco provável, diante da natureza dos fatos narrados na inicial acusatória, que o decurso do tempo provoque-lhe o esquecimento dos mesmos. Em sendo assim, indefiro a produção antecipada das provas requerida às fls. 201/204. Destarte, providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao acusado ALEXANDRE GARCIA SALAY, formando-se autos distintos, excluindo-o do polo passivo deste processo. Extraia-se cópia integral dos autos, com urgência, remetendo-a ao SEDI para distribuição do feito por dependência a este. Certifique-se. Tal feito deve manter-se suspenso, na forma já determinada à fl. 200, bem como o curso do prazo prescricional, arquivando-o provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP. Providencie-se o cálculo da prescrição para afixação na capa dos autos, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6.4.2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se no Sistema GroupWise. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

0012532-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X YANQING CHEN

Fls. 84/86 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra YANQING CHEN e GRAZIELA ALOISE DE SOUZA, qualificadas nos autos, por considerá-las incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, c/c artigo 29 do Código Penal. Quanto à última, também dos artigos 304 combinado com 298, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 27 de outubro de 2009, YANQING CHEN fez declaração falsa em processo de residência provisória, utilizando atestado ideologicamente falso providenciado por GRAZIELA ALOISE DE SOUZA. Restou afixado, ainda, que, em 11 de fevereiro de 2015, esta última também fez uso de documento particular falsificado perante a Polícia Federal, quando compareceu para prestar depoimento. Fls. 88/89 - A denúncia foi recebida aos 16 de novembro de 2015, com as determinações de praxe. Fls. 94/101 - Resposta à acusação, por meio de defesa constituída, na qual GRAZIELA ALOISE DE SOUZA afirma a veracidade do atestado por ela firmado em nome de YANQING CHEN. Requer, assim, a sua absolvição sumária. Caso assim este Juízo não entenda, pleiteia o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória. Fl. 119 - Ante a não localização da acusada YANQING CHEN, procedeu-se à sua citação por edital. Fls. 126/128 e 133/135 - O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União requereu a suspensão do feito, com relação à ré YANQING CHEN, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da produção antecipada da prova testemunhal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUZA. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, bem como no artigo 304 combinado com artigo 298, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa de GRAZIELA ALOISE DE SOUZA não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Outrossim, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP, dos autos que deverão ser formados em face da acusada YANQING CHEN, arquivando-os provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP. Com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Ex positis, considerando que a pena máxima abstratamente atribuída ao delito no qual a acusada é dada como incurso é de 5 (cinco) anos, fica suspensa a fluência do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos, após o que voltará a fluir tal prazo. Cumpre destacar, ainda, conforme preceitua o artigo 366, do Código de Processo Penal, que a produção antecipada de provas afigura-se necessária sempre que houver a possibilidade de que o tempo possa afetar a aferição da verdade real, sob pena de violação dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. No caso dos autos, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal são policiais federais, que, dada a natureza de suas funções, possuem contato corriqueiro com fatos semelhantes aos descritos na inicial acusatória, razão pela qual se impõe a oitiva antecipada dos mesmos. Designo o DIA 03 de 10 de 2017, ÀS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e a acusada será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Após a realização de tal ato, determino o desmembramento do feito em relação à acusada YANQING CHEN, formando-se autos distintos, excluindo-a do polo passivo deste processo. Extraia-se cópia integral dos autos, com urgência, remetendo-a ao SEDI para distribuição do feito por dependência a este. Certifique-se. Providencie-se o cálculo da prescrição para afixação na capa dos autos, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6.4.2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se no Sistema GroupWise. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006370-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE JESUS X JEFFERSON AVELAR SILVA (SP100711 - SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0006370-71.2011.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Roberto de Jesus Jefferson Avelar Silva VISTOS ETC., ROBERTO DE JESUS e JEFFERSON AVELAR SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, porque teriam, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, tentado obter para ambos e em prejuízo alheio, vantagem indevida consistente na quantia de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), que seria sacada da conta poupança nº 1087.013.5337-5, de titularidade de Paulo Fernando Barreto Lessa, mediante a apresentação de falsa carteira de identidade e, assim, induzindo em erro os funcionários da Caixa Econômica Federal. Narra a denúncia que no dia 13 de junho de 2011, ROBERTO e JEFFERSON compareceram à agência da Caixa Econômica Federal e abriram uma conta poupança em nome de Paulo Fernando Barreto Lessa com a apresentação de documento de identidade falso, bem como comprovante de residência, ocasião em que ROBERTO assinou a ficha de abertura e autógrafos. Consta ainda que, no dia 20 de junho de 2011, ambos retornaram à agência solicitando o saque de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como uma transferência bancária no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) em favor de Maria do Carmo Miranda Santos. Ao serem informados da impossibilidade de sacarem tal valor naquele dia, deixaram o local, retornando no dia 22 de junho de 2011 para efetuarem o saque, a transferência e pegarem os documentos, quando foram presos em flagrante delito. Recebida a denúncia em 24 de setembro de 2014 (fls. 339/340), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 358 e 364/367). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 380). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas comuns, duas testemunhas de defesa e interrogados os réus (fls. 423/432). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação dos réus por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 435/442). Por sua vez, a defesa de JEFFERSON protestou por sua absolvição em face da ausência de provas quanto à autoria (fls. 445/454) e a defesa de ROBERTO manifestou-se quanto à dosimetria da pena (fls. 461/465). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório,

entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação aos dois acusados, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime de estelionato na modalidade tentada e sua autoria foram evidenciadas pelos documentos constantes dos autos, bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase policial quanto em juízo, os quais confirmaram que os réus agiram para induzir em erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, mediante o uso de documentos falsos, a fim de obter vantagem indevida, apenas não conseguindo consumir a prática delitiva por circunstâncias alheias à sua vontade. A prova dos autos é firme no sentido de confirmar que os réus atuaram com a ajuda de terceiros no sentido de alterar os dados cadastrais de um cliente da Brasilprev, Paulo Fernando Barreto Lessa, e assim, determinar o resgate de valores do plano da previdência para uma conta bancária aberta por ROBERTO em nome deste cliente a partir de documentos falsos providenciados por JEFFERSON. Também restou demonstrado que os acusados abriram uma conta poupança em nome de Paulo Fernando Barreto Lessa com a apresentação de documento de identidade falso, bem como comprovante de residência, e que solicitaram um saque de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como uma transferência bancária no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que é o resultado da soma do valor transferido da Brasilprev para esta conta de passagem. E ainda foi comprovado que, diante da impossibilidade de sacarem tal valor naquele dia, deixaram o local e retornaram posteriormente para efetuarem o saque, a transferência e pegarem os documentos, somente não tendo obtido sucesso porque a funcionária da Caixa Econômica Federal desconfiou da situação e acionou os policiais. Há nos autos a prova documental das operações bancárias (fls. 22/44) e da atuação perante a Brasilprev (fls. 92/103), além de prova pericial da falsidade do documento de identificação utilizado no crime (fls. 178/206, 227), sendo farta a prova testemunhal para esclarecer como os fatos efetivamente ocorreram. De fato, a testemunha Fabíola Peripato Dias, caixa da Caixa Econômica Federal, confirmou que ROBERTO tentou sacar valores de uma conta poupança usando um documento falso, tendo tentado também realizar uma transferência. Informou que o documento tinha uma cor diferente e o réu errou no momento de assinar o nome, o que lhe chamou a atenção. Ao que se recorda, não houve o saque porque o valor era alto e havia a necessidade de se fazer a reserva. Recordar-se que ele retornou à agência, mas não viu a abordagem policial. Afirmou que havia dinheiro na conta proveniente de um depósito, mas não se recorda o valor, relatando que a conta havia sido aberta recentemente. Atestou não se recordar de JEFFERSON. Reconheceu ROBERTO como a pessoa que se fez passar por Paulo, que era o nome grafado no documento apresentado. Após ler seu depoimento prestado na fase policial, a testemunha confirmou seu teor, inclusive quanto ao fato de que havia sido feito um depósito no mesmo dia em que houve a tentativa de saque. Da mesma forma, Rogério da Conceição do Nascimento, gerente da Caixa Econômica Federal, afirmou que houve uma fraude com documentos na agência em que trabalhava, sendo que a caixa que atendeu o cliente percebeu inconsistências entre as assinaturas desta pessoa e as fichas de autógrafa. Afirmou que o cliente se chamava Paulo e pretendia efetuar um saque de valor que exigia o agendamento prévio. Reconheceu ROBERTO como sendo este cliente e relatou que no dia do saque ele estava acompanhado por outro indivíduo, mas não se recorda da fisionomia deste. Relatou que houve o telefonema do banco informando que a reserva dos valores havia sido feita. Também houve um contato para o verdadeiro cliente Paulo, que estava em outro lugar, razão pela qual houve a certeza de que a pessoa que estava na agência para fazer o saque não era o verdadeiro cliente Paulo. Por tais motivos, acionou o departamento de segurança do banco que, diante dos elementos até então obtidos, acionaram os policiais que realizaram a prisão em flagrante. Não se recorda se JEFFERSON era o acompanhante de ROBERTO. Após consultar seu depoimento prestado na fase policial, a testemunha confirmou o seu teor e a assinatura aposta no documento. No mesmo sentido foi o depoimento de Adriana Giovanelli, que trabalhava na Brasilprev como gerente de auditoria por ocasião dos fatos. Relatou que a auditoria era responsável pela apuração de fraudes e no dia dos fatos funcionários da CEF entraram em contato, solicitando que verificassem se houve algum resgate em um plano de previdência. Afirmou que os funcionários suspeitaram porque houve uma abertura de conta e no dia seguinte ocorreu um pedido de transferência dos valores do plano de previdência para esta conta. Em razão disso, buscaram as gravações do canal da Brasilprev por meio do qual o cliente realiza as transações e telefonaram para ele a fim de comparar as vozes, sendo que o cliente informou não ter solicitado qualquer resgate. Em razão disso, buscaram os documentos da Brasilprev do cliente e compararam com aqueles que haviam sido apresentados na CEF, apurando que havia divergências. Esclareceu que, na hipótese dos autos, foi apurado que o falso cliente alterou a conta bancária de resgate para a conta da CEF, bem como o telefone para contato, o que permitiria a transferência dos valores do plano de previdência para a conta bancária da CEF. Tudo isso foi apurado pelas gravações mantidas junto à Brasilprev. Afirmou que uma ex-funcionária terceirizada havia acessado os dados dessa conta da Brasilprev, Rosana Silva Leão de Almeida. Ao que se recorda os valores envolvidos giravam em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Recordar-se que outros casos semelhantes ocorreram e a fotografia do homem no documento era a mesma, sendo que, em alguns casos, o resgate do plano ocorreu em sua integralidade e o saque do dinheiro na CEF também foi realizado. Também a testemunha Nivaldo Zacarias da Silva Júnior, policial militar, afirmou não se recordar muito bem dos fatos, mas revelou que, ao ser abordado na agência bancária, ROBERTO disse que foi trazido pelo outro réu JEFFERSON que estava em um veículo do lado de fora do banco. Ao abordar o veículo, JEFFERSON afirmou que apenas havia dado uma carona a ROBERTO, sendo que no veículo foi encontrado um crachá de ROBERTO. Interrogado em juízo, JEFFERSON afirmou que no dia dos fatos um vizinho conhecido como GORDÃO pediu para que entregasse um envelope para ROBERTO, sendo que assim agiu, e lhe deu uma carona. Não sabe o nome de GORDÃO, tampouco onde reside, afirmando que se trata de um vizinho de rua. Não soube explicar as discrepâncias sobre as características de GORDÃO constantes em seu depoimento policial e no dia do interrogatório judicial, acrescentando que a versão na polícia é a correta. Reconheceu que receberia mil reais para entregar o envelope para ROBERTO e admitiu que pediu uma foto de ROBERTO para entregar a GORDÃO, que providenciou o documento falso. Soube que se tratava de fraude na segunda vez em que esteve na Caixa Econômica Federal com ROBERTO. Conheceu ROBERTO quando trabalhou com ele em uma cooperativa de ônibus, em que trabalhou como cobrador de 2009 a 2012, sendo que ROBERTO era motorista. Afirmou que daria uma carona para ROBERTO. Não sabe como ROBERTO conhecia GORDÃO. Esclareceu que o terminal de ônibus em que trabalhavam ficava em frente à Caixa Econômica Federal em que os fatos ocorreram. Não soube explicar o motivo da carona para ROBERTO já que era só atravessarem a rua do terminal para a agência bancária. Esteve com ROBERTO e ingressou com ele na agência no dia em que foi abrir a conta bancária e, apesar de ter sido o responsável por entregar o documento falso com a foto de ROBERTO, não sabia da fraude. Afirmou que foi com ele ao banco porque não tinha nada a fazer naquele momento. Explicou que não era amigo de ROBERTO. No segundo dia, em que houve a tentativa de saque, esteve junto com ROBERTO no banco também e soube que seria necessário fazer a reserva porque o valor era alto. No terceiro dia apenas deu carona para ROBERTO e não entrou no banco com ele. Afirmou que receberia mil reais para transportar ROBERTO do banco até o local em que mora e que é vizinho de GORDÃO. Por sua vez, ROBERTO afirmou em seu interrogatório que passava por dificuldades porque seu filho foi preso. Afirmou que conheceu JEFFERSON que o convidou para praticar o crime. JEFFERSON lhe disse que havia uma maneira fácil de conseguir dinheiro e dividiriam os valores entre os dois. JEFFERSON lhe levou para conhecer outras pessoas e disse para ROBERTO entregar fotografias para obter falsos documentos para com eles abrir contas bancárias. Um terceiro faria a transferência de valores para esta conta e, posteriormente

ROBERTO deveria fazer a reserva e depois realizar a transferência. No grupo havia mais uma mulher e três homens, mas não sabe a função de cada um. Apenas viu essas pessoas uma vez para que o conhecessem. Não reconheceu a pessoa cuja fotografia está em fl. 41. Relatou que na primeira vez, JEFFERSON não entrou no banco com ROBERTO, sendo que no segundo dia ele entrou, mas logo saiu. Quando os policiais o abordaram dentro da agência, pediram para ROBERTO telefonar para JEFFERSON e quando ele fez isso, JEFFERSON perguntou se ele havia pego o dinheiro, o que foi confirmado por ROBERTO. Em seguida, os policiais saíram da agência e viram JEFFERSON no veículo, momento em que lhe deram voz de prisão. Afirmou ter fornecido um a fotografia para JEFFERSON. Não reconhece a mulher de fl. 102^v. Afirmou que JEFFERSON sabia de tudo e todos sabiam o que estavam fazendo. Receberia metade do valor sacado. ROBERTO também relatou que todas as instruções sobre como deveria agir foram transmitidas por JEFFERSON, afirmando também que o contato do banco sobre a reserva de valores e o telefonema para a Brasilprev foi feito por JEFFERSON ou pelos outros integrantes do grupo. Na reunião em que foi apresentado ao grupo foi dito que já haviam realizado o mesmo golpe e que havia dado certo. Não conhecia nenhuma das pessoas a que foi apresentado naquela reunião. Já havia sido instruído de que, se não conseguisse realizar o saque porque havia a necessidade de reserva, deveria tentar sacar R\$5.000,00. Foi JEFFERSON quem deu o nome, os dados e a conta bancária para a qual a transferência deveria ser realizada, junto com o documento falso. Perguntado sobre a existência de documentos de abertura de conta bancária em nome de outras pessoas, que foram apreendidos consigo, ROBERTO afirmou não se recordar, também desconhecendo que houve tentativa de resgate de valores da Brasilprev de tais pessoas. Foram ouvidas também as testemunhas de defesa Maria do Carmo da Conceição e Selma Cabral da Silva, as quais nada falaram sobre os fatos narrados na denúncia, apenas atestando os bons antecedentes de JEFFERSON. A análise dos autos aponta, portanto, que os réus atuaram com a ajuda de terceiros no sentido de alterar os dados cadastrais de um cliente da Brasilprev e, assim, determinar o resgate de valores do plano da previdência para uma conta bancária aberta por ROBERTO em nome deste cliente a partir de documentos falsos providenciados por JEFFERSON que orientou toda a ação criminosa, estando todos previamente combinados para obter o saque e a transferência dos valores que seriam enviados para esta conta recém aberta. Apenas não obtiveram sucesso na empreitada em face da desconfiança da funcionária da Caixa Econômica Federal, que atuou no sentido de confirmar as operações que já haviam sido realizadas pelos acusados. Mesmo negando a liderança da prática delitiva e imputando o crime a terceira pessoa não identificada, o acusado JEFFERSON acabou por admitir, ainda que parcialmente, que sabia da fraude praticada. De outro lado, suas palavras no sentido de menor participação na empreitada não merecem credibilidade eis que afastadas do conjunto probatório e por si só contraditórias, conforme já registrado. Anote-se, ainda, como bem salientou a ilustre Procuradora da República em seus memoriais, que havia uma organização criminosa voltada à prática de crimes de estelionato que seguia sempre o mesmo modus operandi, qual seja, acesso a informações sobre planos de previdência privada administrados pela Brasilprev, fraude no resgate desses valores, com a transferência para uma conta aberta e controlada pelo grupo e, por fim, o levantamento do dinheiro feito de forma ilícita perante as instituições financeiras. E ainda, no caso sob julgamento neste momento, percebe-se que os réus atuaram já na parte final cadeia criminosa e, por muito pouco, não obtiveram êxito na empreitada, havendo elementos nos autos a indicar que se pretendia obter saque de valores de outros beneficiários da Brasilprev, tanto assim que foram encontrados com ROBERTO documentos referentes a outras pessoas. Demonstrada a existência do crime em sua modalidade tentada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Parâmetros gerais para dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar aos acusados a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime, suas consequências, bem como do grau de culpabilidade envolvido. De fato, merece consideração a atuação sofisticada de ambos, que praticaram vários atos de forma organizada e premeditada a fim de alcançar sua intenção criminosa. Nesse sentido, abriram a conta bancária a partir de documentos falsos - RG e comprovante de residência - e, com o auxílio de terceiros, providenciaram o resgate do plano de previdência da Brasilprev de Paulo Fernando Barreto Lessa para esta conta de passagem, pretendendo o saque e a transferência dos valores para outras contas. Com isso, praticaram uma série de condutas que, isoladas, já constituem outros ilícitos penais. Ademais, os valores envolvidos na prática criminosa - R\$ 88.677,07 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos) - e as diversas vítimas das fraudes desenvolvidas - Caixa Econômica Federal, Brasilprev e pessoas físicas - aliados às circunstâncias mencionadas demonstram uma gravidade superior àquela considerada normal nesta espécie de delito, motivo pelo qual fixo a pena-base dos réus em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal e mantendo a proporcionalidade em relação a pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Quanto ao réu JEFFERSON, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código

Penal, por ter sido demonstrado que dirigiu a atividade de ROBERTO, razão pela qual aumento sua pena em 1/3 (um terço) de seu montante, ficando em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA. Ausentes atenuantes que possam incidir. Quanto ao réu ROBERTO, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, da lei penal, motivo pelo qual aplico a redução de 1/3 (um terço), ficando a pena em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA. Verifico, ainda, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, que fica em CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e TREZENTOS E DEZ (310) DIAS-MULTA para JEFFERSON e DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA para ROBERTO. Por fim, cumpre aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal em face da tentativa, razão pela qual a reprimenda penal deverá ser diminuída em 1/3 (um terço), mínimo legal, eis que a maior parte dos atos de execução foram praticados pelos réus, não se consumando o crime já em sua etapa final. Ficam as penas definitivas, portanto, em TRÊS (03) ANOS, SEIS (06) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E SEIS (206) DIAS-MULTA para o réu JEFFERSON e UM (01) ANO, NOVE (09) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, além de CENTO E DOIS (102) DIAS-MULTA para o réu ROBERTO. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR JEFFERSON AVELAR SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS, SEIS (06) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E SEIS (206) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e b) CONDENAR ROBERTO DE JESUS a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO, NOVE (09) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E DOIS (102) DIAS-MULTA, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, isentando os réus do pagamento de custas. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 07 de junho de 2017. Raeler Baldrasca Juíza Federal

Expediente Nº 6186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011486-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY VITORIANO DOS SANTOS X WILSON DE JESUS JUNIOR(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

PROCESSO Nº 0011486-82.2016.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: WESLEY VITORIANO DOS SANTOS WILSON DE JESUS JUNIOR VISTOS, ETC. WESLEY VITORIANO DOS SANTOS e WILSON DE JESUS JUNIOR, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, 3º, combinado com os artigos 14, II, e 288, todos do Código Penal, e artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, porque, no dia 01 de abril de 2016, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam tentado subtrair bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante violência, efetuando disparos de armas de fogo contra as vítimas, funcionários dos Correios, não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo a inicial acusatória, na data dos fatos, os vigilantes que faziam a escolta do carteiro que realizava as entregas das correspondências, foram abordados pelo corréu WESLEY, que estava armado e dizia perdeu, perdeu, ocasião em que um deles reagiu, sacando sua arma, momento em que o corréu WESLEY disparou dois tiros contra ele, atingindo-o próximo ao pescoço e, de raspão, na região do joelho direito. A denúncia narra ainda, que houve troca de tiros entre os vigilantes e os denunciados, que se afastaram e fugiram, juntamente com os outros dois sujeitos não identificados, sem consumir o roubo pretendido. Posteriormente, em 03 de abril de 2016, os acusados WESLEY e WILSON foram presos em flagrante, quando praticavam roubos e furtos na região do Jabaquara e foram, então, reconhecidos pelos vigilantes como sendo os sujeitos que se aproximaram do veículo, sendo WESLEY identificado como o autor dos disparos contra um deles. A denúncia foi recebida aos 28 de setembro de 2016, com as determinações de praxe, decretando-se a prisão preventiva dos acusados para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 155/158). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para a realização de audiência de instrução (fls. 169/172), na qual foram ouvidas duas testemunhas comuns (fls. 220/223). A última testemunha comum foi inquirida em audiência realizada na data de 06 de março de 2017, ocasião em que os réus foram interrogados (fls. 261/265). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados

memoriais pelo Ministério Público Federal, requerendo a condenação dos réus, nos moldes descritos na denúncia, com a aplicação da máxima pena cominada ao delito. A defesa constituída pelo corréu WILSON, em memoriais, sustentou que os elementos colhidos ao longo da instrução criminal não são aptos a demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, pugnando por sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 328/333). A Defensoria Pública da União, em defesa do corréu WESLEY, apresentou alegações finais, aduzindo a nulidade absoluta do feito, em razão do indeferimento de produção de provas pela defesa, da produção de provas fora do momento legal pelo órgão ministerial e o excesso de prazo decorrente das ilegalidades ora apontadas. No mérito, protestou por sua absolvição, sustentando a inexistência de provas aptas a embasar um decreto condenatório. Requereu o afastamento da qualificadora prevista no 3º, do artigo 157, do Código Penal, tecendo comentários acerca da não comprovação da conduta típica do delito estabelecido no artigo 288, do Código Penal. Em caráter subsidiário, a aplicação do princípio da consunção, afastando-se a conduta prevista no artigo 14, da Lei n.º 10.826/2006, aplicando-se tão somente a qualificadora do delito de roubo. Por fim, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como da causa de diminuição da pena decorrente da tentativa em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), promovendo-se a detração do período de encarceramento provisório. Em face da manifestação da DPU, o presente feito foi convertido em julgamento, abrindo-se prazo para as defesas apresentarem quesitos complementares aos já respondidos pelos peritos quando da confecção do laudo de perícia criminal federal (medicina e odontologia forenses - fls. 284/291). A Defensoria Pública da União, em cota exarada à fl. 347, verso, informou não ter quesitos complementares, pugnando pelo relaxamento da prisão do corréu Wesley, em razão do excesso de prazo. A defesa constituída do corréu Wilson, por sua vez, salientando que o laudo apresentado já traz as informações necessárias, não formulou quesitos complementares. É a síntese necessária. Passo a decidir. Por primeiro, afasto o pedido de relaxamento da prisão do corréu Wesley, rejeitando, de plano, alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, em razão da complexidade dos autos e das incontáveis diligências realizadas, muitas delas pleiteadas pela Defensoria Pública da União, destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. 1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou. 2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido. Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002. (STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u.) De outra face, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, já que as partes tiveram plena oportunidade para produzir provas e arrolar as testemunhas, que foram ouvidas. O indeferimento de pedido para oitiva de novas testemunhas ocorreu porque absolutamente extemporâneo, na medida em que, conforme constou da decisão, os réus estão presos desde abril de 2016 e a defesa não solicitou a medida em nenhuma oportunidade anterior, seja em resposta à acusação, seja durante a primeira audiência realizada em 24/01/2017, apenas inovando na segunda audiência, que ocorreu em 06/03/2017 (fl. 261). Também não requereu fossem ouvidas como testemunhas do juízo, o que tem sido deferido, em regra, por este juízo. A simples alegação de que o defensor público federal somente teve contato com o coacusado na data da audiência de interrogatório ocorrido em 06/03/2017, além de não ser um argumento válido, posto que houve contato anterior na primeira audiência realizada em 24/01/2017, conforme termo de fl. 220, também não seria impedimento para a informação sobre as testemunhas, que poderia ser providenciada pelos familiares do réu, a qualquer tempo. Ademais, em que pese as dificuldades estruturais que este juízo não desconhece, não há dúvidas de que cabe à Defensoria Pública da União diligenciar no sentido de obter as informações sobre as testemunhas que devem ser ouvidas, bastando para isso, muitas vezes, a realização de um simples telefonema. Além disso, o pedido extemporâneo da defesa se referia à pretensão de ouvir os sogros do corréu WESLEY, os quais, nos termos do artigo 203 do Código de Processo Penal, apenas seriam ouvidos na qualidade de informantes, sem o compromisso de dizer à verdade, sendo certo que a designação de nova audiência para a inquirição destes alongaria e muito o encerramento da instrução processual. Por fim, reputo prejudicado o exame da nulidade levantada pela DPU, no tocante à prova pericial produzida quando finda a instrução criminal, em face da decisão prolatada à fl. 347, esclarecendo apenas que a prova pericial produzida é medida indispensável aos delitos que deixam vestígios, sob pena de nulidade absoluta, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser substituída pelos prontuários médicos anexados aos autos. Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. E após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência quanto aos crimes previstos no artigo 157, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, bem como no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, eis que a materialidade e a autoria restaram plenamente demonstradas em relação a ambos os acusados, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Nesse sentido, entendo que a prova da existência concreta dos crimes de latrocínio e de porte de arma encontra-se no Laudo Pericial (fls. 103/104), no Relatório Policial (fls. 116/119), no Relatório Interno de Apuração de Ocorrência da empresa de vigilância e das fotografias que o acompanham (fls. 315/317), no Prontuário Médico da vítima (fls. 268/273) e no Laudo Médico Pericial Indireto realizado pela Polícia Federal (fls. 284/291), bem como nos depoimentos contidos nos autos, prestados na fase policial e durante a instrução judicial. Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório, que aponta os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, pretendiam subtrair bens que estavam em poder do funcionário dos Correios e, para isso, WESLEY portava e utilizou arma de fogo sem autorização legal, efetuando disparos contra as vítimas, vigilantes da escolta dos Correios, que causaram ferimentos na vítima Leandro, apenas não alcançando o resultado morte e a subtração dos bens, por circunstâncias alheias à sua vontade. De fato, em seu depoimento em juízo, a testemunha Leandro Manoel da Silva, vigilante patrimonial vítima dos disparos de arma de fogo, reconheceu o réu WESLEY como sendo a pessoa responsável pelos tiros que o atingiram. Atestou que, no dia dos fatos, realizava a escolta de funcionário dos Correios, quando viu WESLEY pelo espelho retrovisor do veículo em que se encontrava. Afirmou que WESLEY, por sua vez, percebeu que o depoente o havia visto e disse perdeu, perdeu, efetuando os disparos de arma de fogo. Esclareceu que também revidou e WESLEY correu, assim também como os outros três indivíduos que estavam com ele, segundo afirmou seu parceiro. Não chegou a ver esses outros três homens. Revelou que foi atingido por dois disparos, sendo um clavícula e outro na perna. Disse que estava uniformizado e usava colete, tendo notado que o réu portava uma pistola 380mm. Após os disparos, o carteiro fugiu e o depoente e seu parceiro também deixaram o local dos fatos, dirigindo-se ao hospital mais próximo, onde foi atendido. Relatou que o primeiro disparo atingiu a região de seu pescoço e atravessou a clavícula, causando um ferimento que sangrou bastante. Afirmou que o réu só não efetuou mais disparos porque o depoente e seu parceiro revidaram, razão pela qual ele se evadiu do local pela frente do veículo. Só depois disso é que o depoente e seu parceiro deixaram o local e se dirigiram ao hospital. O depoente afirmou ter sido chamado ao distrito policial para efetuar o reconhecimento dos réus dois dias após os fatos. Explicou que o

reconhecimento foi feito com vários indivíduos enfileirados e relatou que também foi positivo, eis que reconheceu o réu. Às perguntas do juízo, a testemunha declarou que seu veículo estava a poucos metros do veículo do carteiro, atestando que o réu efetuou cerca de cinco disparos, tendo acertado apenas dois. Relatou que na delegacia o parceiro do depoente também reconheceu os réus. Afirmou que teve treinamento para realizar a escolta e no dia dos fatos trazia consigo um revólver calibre 38, assim como seu parceiro. Também o carteiro G. G. O., quando ouvido em juízo, reconheceu o réu WESLEY como sendo um dos autores do crime. Afirmou que estava realizando a entrega em uma residência quando ouviu o tiroteio e se escondeu, sendo que, em seguida, passou pelo depoente um indivíduo correndo com uma arma na mão. Pensou que os vigilantes haviam sido assassinados, dado o barulho e a quantidade de tiros, além do estado em que ficou o veículo em que estavam. Após o tiroteio, foi ver como estavam os vigilantes e viu o vigilante motorista do veículo todo ensanguentado, conduzindo-os ao hospital mais próximo porque eles não conhecem a região. Relatou não ter sido intimado para realizar qualquer reconhecimento na fase policial, tendo visto o réu pela primeira vez após os fatos na audiência em que o reconheceu. No mesmo sentido foi o depoimento de Marcos Monteiro dos Santos, vigilante que realizava a escolta juntamente com Leandro Manoel da Silva. A testemunha afirmou que no dia dos fatos havia quatro indivíduos, sendo que um deles, armado, aproximou-se do veículo em que estava com Leandro, disse perdeu, perdeu e atirou. Afirmou que, em seguida, o depoente e Leandro reagiram e atiraram também. Os disparos efetuados pelo indivíduo atingiram Leandro no pescoço e na perna, sendo que um dos projéteis transfixou e atingiu o depoente no braço. Afirmou ter reconhecido um dos indivíduos. Atestou que apenas o indivíduo que atirou empunhava arma e os outros estavam aguardando para abordarem após o depoente e Leandro terem sido rendidos. Descreveu o indivíduo que atirou como baixo, branco, cabelo raspado e que usava um bigodinho, enquanto o outro era mais alto, magro, mais moreno e possuía uma tatuagem. Em audiência, após ver os réus enfileirados com outros indivíduos, a testemunha Marcos confirmou o reconhecimento realizado anteriormente e atestou que WESLEY e WILSON foram os indivíduos que conseguiu identificar e que participaram do crime. Esclareceu que WILSON é o indivíduo moreno que aguardava WESLEY, que foi o indivíduo que efetuou os disparos. Afirmou que o reconhecimento na fase policial ocorreu dois dias após os fatos e no ato também havia outros indivíduos enfileirados, como ocorreu em juízo. Relatou que WILSON estava esperando a atitude de WESLEY, no sentido de render o depoente e seu parceiro, para então agir. WESLEY surgiu do mesmo local em que estavam WILSON e os demais integrantes do grupo. Explicou que após a troca de tiros parecia que o ferimento de Leandro era pior do que efetivamente ocorreu, porque jorrava sangue de seu pescoço, mas desceu do veículo atirando e quando os outros três indivíduos o viram armado, fugiram. Interrogado em juízo, o réu WESLEY VITORIANO DOS SANTOS negou a autoria delitiva, afirmando que as testemunhas foram obrigadas a depor contra ele por policiais que o perseguem porque uma vez entrou na casa de um policial. Relatou que foi preso roubando uma motocicleta e os policiais aliciaram as testemunhas contra ele. Disse que mora em uma travessa da rua em que ocorreu o crime, mas que não estava em casa naquele dia porque estava sua esposa na casa de seus sogros. Soube dos fatos pela avó com quem mora. Conhece WILSON da região em que fica com seus amigos e foi preso com ele quando estava roubando a moto. Já trabalhou registrado em 2015 por 8 ou 9 meses em uma empresa de telemarketing. Pediu demissão porque havia atraso no pagamento. Estava cursando o supletivo na Escola Maria Augusta quando foi preso. Afirmou que sua ex-esposa e seus sogros iriam prestar depoimento em seu favor, mas não puderam comparecer porque trabalham. Não sabe onde WILSON estava no dia em que aconteceu o crime. WILSON não estava com o interrogando quando do roubo contra o policial. Estava apenas quando do roubo da motocicleta. E WILSON DE JESUS SANTOS afirmou que, no dia dos fatos, estava com sua avó em casa. Reconheceu que no dia 03 de abril de 2016 saiu para roubar com WESLEY e foram presos. Mas no roubo que este processo trata não estava presente. Afirmou que os policiais militares da região em que ficam é que tentam incriminá-los porque não praticou o crime. Já foi preso e condenado duas vezes por roubo e mais uma vez por receptação. Estava cumprindo livramento condicional quando foi preso. Não estava trabalhando quando foi preso e nunca trabalhou registrado. Afirmou que sua avó o ajuda, já que não possui rendimentos. Conhece WESLEY há pouco tempo, cerca de seis meses. Afirmou que ele mora perto da casa de sua irmã. Ocorre que a versão apresentada pelos réus não se sustenta diante da prova coletada em juízo e na fase policial. De fato, como se viu pelos depoimentos prestados em juízo, as testemunhas foram unânimes em reconhecer os acusados, inseri-los na cena do crime e identificar como cada um deles agiu sem qualquer sombra de dúvidas e sem qualquer contradição relevante. Nesse sentido, a versão de que policiais teriam aliciado as testemunhas para incriminá-los não merece credibilidade, eis que totalmente afastada do conjunto probatório, além de apresentar invencíveis contradições. E as testemunhas ouvidas não têm qualquer motivo para incriminar os réus falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar os verdadeiros autores do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Além disso, não há como se aceitar a acusação de WESLEY no sentido de que é perseguido por policiais porque já havia praticado um crime contra um deles, sendo este o motivo de pressionarem as testemunhas, seja porque sequer conhecia WILSON na ocasião, conforme admitido por eles, seja porque WILSON também foi reconhecido no presente feito, não havendo identificação dos outros dois indivíduos que participaram do crime. Não há como se ignorar, ademais, que ambos já haviam sido presos por crime de roubo praticado em conjunto e nenhum dos dois conseguiu comprovar o alibi por eles sustentado. Note-se que a justificativa de WESLEY no sentido de que os sogros não compareceram à audiência porque tinham que trabalhar não se sustenta porque não é razoável imaginar que deixariam o genro ser condenado por crime grave para não faltarem ao trabalho. Mas ainda que fosse crível tal alegação, é curioso que ninguém mais, além desses familiares, tenham tido contato com o réu naquele momento. Por fim, todos que foram ouvidos relataram que o reconhecimento foi positivo desde a fase policial, ocasião em que foram observadas todas as formalidades legais do ato, eis que os acusados foram enfileirados juntamente com outros indivíduos. Nesse sentido, a alegação de que os policiais teriam pressionado as testemunhas para que reconhecessem os réus cai por terra, já que seria impossível identificá-los sem que soubessem previamente sua identidade. Não há dúvidas, portanto, de que WESLEY, previamente combinado e com unidade de desígnios com WILSON e mais dois indivíduos não identificados, efetuou os disparos de arma de fogo contra as vítimas, a fim de rendê-los e, assim, subtrair os bens que estavam em poder do funcionário dos Correios, não alcançando o objetivo por circunstâncias alheias à suas vontades, já que as vítimas estavam preparadas e revidaram, impedindo a consumação do crime. Em que pese a conclusão do laudo pericial, que não atestou serem graves os ferimentos sofridos por Leandro, concluindo pela existência de lesões corporais de natureza leve, entendendo configurado o crime previsto no artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal, em sua modalidade tentada. Registre-se que a intenção de matar para obter a subtração de bens é inequívoca no caso sob exame, em que WESLEY efetuou os disparos de arma de fogo contra as vítimas, apenas não consumando o resultado morte porque a sorte estava ao lado do vigilante. A localização dos ferimentos provocados pelos disparos evidencia a letalidade da ação de WESLEY, que pretendia eliminar a escolta do funcionário dos Correios para alcançar a mercadoria que estava em seu poder, conforme também é possível se observar pelas fotografias constantes do Relatório Interno de Apuração de Ocorrência de fls. 315/317, na quais se percebe o estado do veículo que foi alvejado pelos tiros. A jurisprudência pátria já afastou a gravidade da lesão corporal como critério para definir sobre eventual tentativa de latrocínio, fixando-se mais no elemento subjetivo e na eficácia do meio empregado para alcançar o resultado morte, de modo que a gravidade da lesão corporal ou mesmo a existência de tal lesão é irrelevante para identificar o crime

praticado. Nesse sentido, para configurar o crime de latrocínio é irrelevante se a vítima sofreu lesões ou mesmo se saiu ileso, exigindo-se apenas o dolo de matar e não a obtenção do resultado pretendido, conforme jurisprudência a seguir indicada: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO 157, 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DA MÉDICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA REALIZADA NA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa. 2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. 3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso dos autos, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente praticou o crime de latrocínio tentado, subtraiu a caminhonete da vítima e, com animus necandi, atentou contra a sua vida, e somente não a matou por circunstâncias alheias à sua vontade. 5. Assim, irrelevante se a vítima experimentou lesões corporais leves ou graves, já que evidenciada a intenção homicida do denunciado, que tentou matar a vítima de diversas maneiras. (...) 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 201100629410 - Rel. Min. Jorge Mussi - Public. 08/05/2013) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CONSUMADO SEM RESULTADO MORTE. ANIMUS NECANDI RECONHECIDO, ESTREME DE DÚVIDAS, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LESÕES CORPORAIS LEVES. CONFIGURAÇÃO DO LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fático-probatória, consignaram que o Recorrido subtraiu, mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, relevante quantia pertencente a estabelecimento comercial. Após, objetivando a detenção da res furtiva e a impunidade do crime, ele e seu comparsa, agindo com evidente animus necandi, efetuaram disparos de armas de fogo contra os milicianos. 2. O Tribunal a quo reclassificou a conduta para o crime do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, sob o fundamento de que o latrocínio na forma tentada ocorre quando existe o evento letal sem afetação patrimonial. 3. Para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la, assim como ocorreu na hipótese, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade. 4. (...) (STJ - RESP 200800207708 - Rel. Min. Laurita Vaz - Public. 01/08/2011) Resolvida a questão da classificação da conduta praticada pelos réus, atribuindo a ambos o crime de latrocínio previsto no artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal, cumpre examinar a compatibilidade entre este tipo penal e o delito previsto no artigo 14, II, da Lei nº 10.826/2003 para o caso sob exame. É certo que se a conduta praticada estivesse harmonizada ao crime de roubo majorado por uso de arma de fogo, evidentemente haveria que se aplicar o princípio da consunção para afastar a dupla imputação. Entretanto, a violência praticada no crime de latrocínio - ao contrário da grave ameaça cometida com o uso de arma de fogo descrita no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, da lei penal - não exige o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, podendo ser praticada por qualquer outro meio, razão pela qual se constata que o porte de arma não constituiu meio necessário de preparação e execução do crime previsto no artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal, permitindo, portanto, o concurso de crimes. E quanto ao crime do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, a prova dos autos é plena e indubitável no sentido de demonstrar que o réu WESLEY, previamente ajustado e com unidade de desígnios com WILSON, além de outros dois indivíduos não identificados, portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a lei, fazendo uso do referido armamento ao efetuar os disparos contra as vítimas. De outra face, assiste razão à Defensoria Pública da União quanto à impossibilidade de reconhecimento do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Com efeito, em que pese não haver dúvidas de que os réus agiram em concurso de agentes, inclusive com o apoio de outros dois indivíduos não identificados, o que será considerado na dosimetria das penas a serem impostas, entendo não ter sido efetivamente demonstrado o crime de associação criminosa, que exige a reunião de todos para o fim de praticar crimes de maneira habitual. É possível que tal entendimento e combinação prévia entre os criminosos tenha ocorrido, mas é possível também que tenham combinado previamente apenas aquela ação delituosa descrita na denúncia, não havendo provas da reunião de agentes com a intenção de praticar infrações penais de forma estável e com caráter permanente. Entendo, pois, não haver efetiva comprovação da existência do crime de associação criminosa, estando amplamente demonstrados, porém, os crimes de latrocínio, na modalidade tentada, e de porte de arma de fogo, motivo pela qual a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa

relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Quanto ao crime previsto no artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, embora as vítimas dos disparos de arma de fogo não tenham sofrido graves sequelas em razão dos ferimentos causados, o que este juízo está levando em conta para a fixação da pena-base, é certo que os maus antecedentes que os réus ostentam e as circunstâncias em que o crime foi praticado demonstram uma gravidade superior àquela considerada mínima para esta espécie de delito. Assim, constam dos autos informações de que WILSON já foi processado pelo crime de roubo majorado - que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Diadema/SP - tendo sido definitivamente condenado, enquanto WESLEY também já foi condenado em 1º grau pelos crimes de roubo majorado, latrocínio e receptação, tendo admitido em seu interrogatório o roubo de uma motocicleta ocorrido anteriormente. O exame dos registros criminais que envolvem os acusados indica que, apesar da pouca idade, ambos já apresentam personalidade desajustada e voltada para a prática criminosa, além de dificuldade de reintegração à vida em sociedade, tendo o crime como atividade habitual, especialmente porque não possuem nenhuma outra ocupação de trabalho ou de estudo. Além disso, a existência do concurso de agentes, mais especificamente a prática do crime pelos réus e dois indivíduos não identificados, se não foi suficiente para o reconhecimento do crime de associação criminosa, merece consideração nesta fase da dosimetria da pena para agravá-la, na medida em que demonstra a existência de combinação prévia para a prática do delito. Também merece consideração o fato de que os disparos de arma de fogo, embora tenham atingido apenas Leandro, poderiam ter alcançado o vigilante Marcos, eis que os réus sabiam que havia dois vigilantes no veículo, tendo WESLEY disparado na direção de ambos, apenas não atingindo Marcos, por circunstâncias alheias à sua vontade. Na verdade, um dos projéteis efetivamente o atingiu no braço, mas já havia perdido força por ter transfixado a primeira vítima, não causando ferimento, conforme relataram as testemunhas. Diante de todas essas circunstâncias e em face dos maus antecedentes reconhecidos, fixo a pena-base do crime de latrocínio para ambos os réus em DEZ (10) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E TRINTA E UM (131) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam incidir, bem como de causa de aumento de pena, cumpre aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal em face da tentativa, razão pela qual a reprimenda penal deverá ser diminuída em 1/3 (um terço), mínimo legal, eis que a maior parte dos atos de execução foram praticados pelos réus, não se consumando o crime já em sua etapa final. Ficam as penas definitivas, portanto, em SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, além de OITENTA E SETE (87) DIAS-MULTA, para cada réu. Com relação ao crime de porte de arma de fogo, considerando os maus antecedentes e o propósito de utilizar a arma para a prática de outro crime, mais especificamente como forma de exercer violência ou grave ameaça, fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO para cada réu e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA, que fica definitiva em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Por fim, há que se aplicar a regra do concurso formal de crimes, uma vez que o crime de latrocínio na modalidade tentada e o crime de porte de arma de fogo foram praticados mediante uma só conduta, em um mesmo contexto fático e sem desígnios autônomos, razão pela qual, aplicando a regra prevista no artigo 70, do Código Penal, aumento a pena em 1/6, ficando a pena final em SETE (07) ANOS, NOVE (09) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de CENTO E UM (101) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso formal, na forma do artigo 70, do mesmo texto legal. Para ambos os acusados, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, especialmente em face dos maus antecedentes. Por tais razões, não poderão os réus, que ostentam maus antecedentes pelo mesmo crime de roubo e praticaram crime violento, recorrer em liberdade. Reitero que o caso dos autos não foi um incidente isolado em suas vidas, razão pela qual entendo presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo necessária a custódia cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, turbada com a reiteração criminosa que ora se constata. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR WESLEY VITORIANO DOS SANTOS e WILSON DE JESUS JUNIOR a cumprirem a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS, NOVE (09) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E UM (101) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso formal, na forma do artigo 70, do mesmo texto legal. b) ABSOLVER WESLEY VITORIANO DOS SANTOS e WILSON DE JESUS JUNIOR do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Quanto ao cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP), observo que o tempo em que os acusados estão detidos não altera o regime inicial fechado fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é inferior ao período mínimo necessário para permitir a progressão de regime. Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 321. Oficiem-se às Varas das Execuções Criminais competentes, encaminhando cópias da denúncia e desta sentença, para as providências que entenderem cabíveis. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Isento de custas o corréu WESLEY VITORIANO DOS SANTOS, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Autos n.º 0002350-61.2016.403.6181Fls. 1.722/1.724 - Os réus HALLER, MONICA e KEILA alegam que as audiências para oitiva de testemunhas de defesa designadas para o dia 19/07/2017 ocorrerão no mesmo dia para o qual foi designada audiência para oitiva de outra testemunha de defesa, por meio de precatória, pelo método convencional, na cidade de São Vicente/SP. Alega, ainda, que no dia 17/07/2017, data para a qual foi designada audiência para oitiva de testemunhas de defesa na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por precatória, pelo método convencional, também ocorrerá audiência para oitiva de testemunhas de acusação neste Juízo. Ademais, sustenta que foram designadas audiências para oitiva de testemunhas de defesa, por precatória, para os dias 27/06, 28/06 e 04/07/2017, sendo que as testemunhas de acusação somente serão ouvidas em 17 e 18/07/2017, posteriormente, portanto, ao início da prova testemunhal requerida pela defesa. Diante disso, requer seja solicitado aos Juízos deprecados de Itaboraí/RJ, São José do Rio Preto/SP, Rio de Janeiro/RJ, São Vicente/SP e Ribeirão Preto/SP a designação das audiências das testemunhas arroladas pela defesa para data posterior ao dia 21 de julho de 2017, cancelando-se os interrogatórios designados para os dias 24 e 25 do mesmo mês.Fls. 1.703/1.704 - O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados, bem como requereu a desistência da oitiva da testemunha Ives Gonzalez Alonso e redesignação da audiência para oitiva da testemunha Stephane Darmani, do dia 17/07 para o dia 18/07.É o relatório. Decido.Primeiramente, em relação à inversão da ordem para oitiva das testemunhas, uma vez que nos termos do artigo 222, 1º, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a não configurar nulidade em razão da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa, a exemplo do seguinte julgado:Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade. 4. Recurso em habeas corpus não provido.(STJ - RHC 38435 SP 2013/0182202-7 - Rel: Min. Rogerio Schietti Cruz - DJe: 15/05/2014)Todavia, quanto à coincidência das datas das audiências designadas para os dias 17/07 e 19/07, assiste razão à parte requerente, uma vez tal situação inviabiliza a presença e acompanhamento pelos réus e respectivas defesas. Assim, defiro parcialmente o pedido formulado, para o fim de redesignar as oitivas das testemunhas Wilson Caldeira, Leo Vergara e Luciana Saboya, do dia 17/07 para a audiência já designada para o dia 18/07, às 13:00 horas, bem como para redesignar a oitiva da testemunha Walder Galdino do Prado, que seria ouvida pelo método convencional em São Vicente/SP, no dia 19/07, para ser ouvida no mesmo dia, pelo sistema de videoconferência, às 12:00 horas.Defiro, ademais, o pedido formulado pelo MPF de redesignação da audiência para oitiva da testemunha de acusação Stephane Darmani, para o dia 18/07, às 13:00 horas e homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Ives Gonzalez Alonso.No tocante à carta precatória expedida para a Subseção de São Vicente, solicite-se àquele Juízo que seja realizado o ato deprecado por videoconferência.Por fim, tendo em vista o ofício do Juízo da Subseção de Assis, dando conta da impossibilidade de realização de audiência pelo sistema convencional para oitiva da testemunha Elias Macruz Filho, solicitem-se as providências necessárias para a oitiva desta no dia 19/07/2017, às 12:00 horas, por meio de videoconferência.Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas cujas datas e/ou horários de audiências foram alteradas, servindo a presente decisão como ofício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de junho de 2017.

Expediente N° 6188

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

Autos n.º 0003029-27.2017.403.6181 Considerando o decidido nos autos do Habeas Corpus n.º 0002857-04.2017.403.0000, imponho aos pacientes, além daquelas já especificadas no V. Acórdão (fls. 1.368), as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao Juízo deprecado, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); b) comparecimento perante a autoridade judicial sempre que intimados; c) proibição de mudar de residência sem comunicar a este Juízo, sem comunicar o Juízo; d) proibição de se ausentarem do país, sem comunicar o Juízo, devendo entregar seus passaportes; e) proibição de manter comunicação com os outros réus, por qualquer meio, inclusive por interposta pessoa. Expeçam-se os alvarás de soltura. Os réus deverão se apresentar ao Juízo deprecado no primeiro dia útil seguinte após serem postos em liberdade, a fim de formalizarem seus compromissos. Os réus deverão ser comunicados de que o descumprimento das condições impostas poderá, eventualmente, acarrear nova decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no artigo 282, 4º, do CPP. O cumprimento das medidas impostas será fiscalizado pelo Juízo deprecado. Dê-se ciência aos réus quanto às datas dos interrogatórios e das audiências de instrução e julgamento que serão realizados neste Juízo, às quais eles deverão comparecer independentemente de nova intimação. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e da comunicação eletrônica de fls. 1.368 para os autos n.º 0002350-61.2016.403.6181. Expeçam-se a carta precatória e o quanto necessário para cumprimento. P. R. I. São Paulo, 27 de junho de 2017. Diego Paes Moreira Juiz Federal

Expediente Nº 6190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013123-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HSIAO CHING LU (PR044695 - HYON JIN CHOI)

Intime-se o patrono da ré HSIAO CHING LU apresente a procuração original, no prazo de 05 dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT (PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Vistos. Fls. 654/674: Não assiste razão à defesa da ré BASILIA CHIARENTIN LISOT. Inicialmente, indefiro a expedição de carta precatória para a comarca de Antonio Prado/RS, a fim de deprecar a realização do interrogatório da acusada. Consoante já explicitado exaustivamente na r. decisão de fls. 604/606, este Juízo conferiu diversas oportunidades para a realização do interrogatório, porém a acusada apresentou reiterados pedidos de cancelamentos, os quais foram considerados injustificados, estando a presente ação penal paralisaada desde maio de 2015 em virtude de tal fato. Ademais disso, este Juízo facultou à defesa a possibilidade de juntada de declarações por escrito de BASILIA, diante do seu estado de saúde e idade avançada, porém, mesmo assim, a defesa ficou inerte, deixando de apresentar quaisquer documentos, conforme certidão de fl. 610. Por outro lado, resta totalmente infundada a alegação de nulidade processual decorrente da ausência de intimação do defensor constituído sobre a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. Anoto que o artigo 222 do Código de Processo Penal determina a intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, inexistindo qualquer previsão legal para que o juízo deprecante intime o advogado constituído ou nomeado da data da audiência de oitiva de testemunha. A Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça, dirime em definitivo essa questão: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ora, no caso em tela, a defesa de BASILIA foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24 de setembro de 2014 acerca da determinação de expedição de carta precatória, conforme certidão de fl. 296 dos autos. Consigno, ainda, que resta prejudicada qualquer análise deste Juízo no tocante à alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, o acórdão proferido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1569428/SP, o qual reconheceu expressamente NÃO ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva na presente ação penal, transitou em julgado em 06 de fevereiro de 2017 (fls. 183/186 e 204 dos autos n.º 0013753-95.2014.403.6181 em apenso). Assim, não há que se analisar quaisquer alegações da defesa no sentido da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Finalmente, os demais argumentos expendidos pela defesa de BASILIA às fls. 654/674 serão analisados oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, e após para a defesa de BASILIA, para oferecimento dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0016094-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON TADEU LOGUERCIO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/06/2017)... Pela MMª. Juíza foi dito: ... Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 14 de junho de 2017.

0004666-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X FABRICIO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/06/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 14de junho de 2017.

0012332-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/06/2017)... Pela MMª Juíza foi dito:Defiro a juntada dos documentos ora apresentados pela Defesa.Intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 13 de junho de 2017.

Expediente Nº 7379

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007562-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X APOLONIO LEAL DE ALMEIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA à fl. 1118, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-51.2003.403.6181 (2003.61.81.008226-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X AIRTON FONSECA(SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI TELES)

SENTENÇA TIPO EVistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA (Doroteia de Souza e Oliveira Inojo), AIRTON FONSECA e ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Narra a inicial que os acusados, na qualidade de administradores do Juventude Futebol Clube Feminino, teriam omitido informações às autoridades fazendárias, com a finalidade de reduzir tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2012 (fls. 933/935).Em 28 de novembro de 2013, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação penal, a fim de absolver a ré DOROTEIA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, e para condenar os réus AIRTON e ADRIANA, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 77 (setenta e sete) dias multa, em regime inicial semiaberto, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c.c. artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 29 e 71 do Código Penal (fls. 933/935).A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10 de dezembro de 2013 (fl. 972).As defesas de AIRTON e ADRIANA interpuseram recurso de apelação.Em 06 de dezembro de 2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da ré ADRIANA, a fim de absolvê-la nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e negou provimento ao recurso de apelação de AIRTON, determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (fls. 1017/1025), o qual foi expedido em 12 de dezembro de 2016 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1027).Em 03 de fevereiro de 2017 o acórdão transitou em julgado (fl. 1032).Os autos foram recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 08 de março de 2017, permanecendo sobrestados aguardando o cumprimento do mandado de prisão.Sobreveio aos autos a notícia do falecimento do condenado AIRTON, tendo o MPF requerido a declaração da extinção de sua punibilidade (fl. 1055).É o relatório. Decido.Verifico que o réu AIRTON faleceu em 14 de outubro de 2016, conforme é possível aferir da certidão de óbito do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito do Tatuapé, nesta Capital (fl. 1052).Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 1055 e DECRETO extinta a punibilidade de AIRTON FONSECA, filho de Valeriano Fonseca e de Aurora Aparecida Sarmento, nascido em 10 de fevereiro de 1945, natural de Araçatuba/SP, portador do RG nº 3.322.513-8 SSP/SP e do CPF nº 193.205.908-34, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Adote a Secretaria as providências necessárias para revogação do mandado de prisão expedido em desfavor de AIRTON FONSECA no Sistema de Mandados de Prisão - BNMP.Por fim, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 12 de junho de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

000208-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

Em face da certidão de fls. 244, intime-se novamente a defesa do réu ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007160-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORALES RUIS(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JOSÉ MORALES RUIS às fls. 198, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4458

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0007470-51.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101185-51.1997.403.6181 (97.0101185-6))
CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROSA(RJ133644 - CRISTIANO CONDE GALVAO) X JUSTICA PUBLICA**

De c i s ã o Acolho o parecer ministerial de fl. 14-17 como razão de decidir e CONCEDO a liberdade provisória à ré CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA ROSA, filha de Nilo Francisco Rosa e Maria Elídia de Oliveira Rosa, nascida aos 15/05/1972 na cidade do Rio de Janeiro, presa e recolhida no Presídio Nilza da Silva Santos, mediante o cumprimento da(s) seguinte(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão: comparecer mensalmente no Juízo de sua residência para informar e justificar atividades, até o décimo dia de cada mês, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, I, CPP), sob pena de que, na falta injustificada de comparecimento, seja restituída a medida de prisão preventiva. O primeiro comparecimento para assinatura do Termo de Compromisso deverá ocorrer no primeiro dia útil após sua libertação. proibição de mudar de residência sem prévia autorização judicial; proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar o Juízo; proibição de viagens ao exterior, devendo entregar e remeter o seu passaporte atual para esta 5ª Vara Federal Criminal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que fique acautelado nos autos da presente Ação Penal; Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, com o número da Ação Penal, bem como o necessário para o seu imediato cumprimento. Serve o presente de CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ para: 1) Cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado que segue em anexo; 2) Formalização do Termo de Compromisso da Ré com as condições acima elencadas, e fiscalização dos comparecimentos mensais; Intimem-se. Traslade-se desde logo cópia desta decisão aos autos principais, e após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 4459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 327 verso. Intime-se LUCIANO DE SOUZA como testemunha de acusação e DAVIDSON DE AQUINO MORENO como testemunha do Juízo para a audiência designada para o dia 24/08/2017. Ante a certidão de fls. 339, intime-se a defesa da ré FERNANDA MARIA CREPALDI para que, no prazo de cinco dias sob pena de preclusão, traga aos autos o endereço atualizado das testemunhas Eduardo Araújo da Silva, Gilmar Aparecido Martins e Alcir Assoni, bem como de sua cliente supramencionada. Cumpra-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 4462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X FERNANDO ALVES PERCHES(SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)

Fls. 2450: considerando-se a informação trazida pela Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória pelos métodos tradicionais, ao Juiz de Direito da Comarca de Duque de Caxias/RJ. Fls. 2452: redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 20 de outubro de 2017, às 17:30, que seria realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói-RJ, para o dia 06 de novembro de 2017, às 15:00, nos mesmos moldes (sala de videoconferência 1). Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Carta Precatória nº 199/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 23/06/2017; Carta Precatória nº 200/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 23/06/2017; Carta Precatória nº 201/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 23/06/2017; Carta Precatória nº 202/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 23/06/2017; Carta Precatória nº 203/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 23/06/2017; Carta Precatória nº 204/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 23/06/2017; Carta Precatória nº 205/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 27/06/2017; Carta Precatória nº 206/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 23/06/2017; Carta Precatória nº 207/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 23/06/2017; Carta Precatória nº 208/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 27/06/2017; Carta Precatória nº 209/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 27/06/2017; Carta Precatória nº 210/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 27/06/2017; Carta Precatória nº 211/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 27/06/2017. Carta Precatória nº 212/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 27/06/2017. Decisão de fls. 2252, de 14 de dezembro de 2016: Vistos. 2059/2106: defiro a habilitação da CPFL na qualidade de assistente de acusação, eis que presentes os requisitos necessários, conforme consignou o MPF (fls. 2152/2153). Providencie o cadastro dos seus patronos, os quais deverão ser intimados de todos os atos do processo. Fls. 2165/2195: manifeste-se o MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3222

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005403-94.2009.403.6181 (2009.61.81.005403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) AGROCOMERCIAL TRIUNFO LTDA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista manifestação do requerente às fls.133/135, informando a falta de interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Cumpra-se.

0005624-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista manifestação do requerente às fls.79/81, informando a falta de interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Cumpra-se.

0005112-89.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização dos bens faltantes, para posterior devolução.Intime-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 3546/3547: Fls. 2568/2664: a defesa técnica de Dércio Guedes de Souza requer novamente, de forma liminar, o desbloqueio de um único bem, o lote 1 da quadra A-2 do loteamento Parque Residencial Vila União, registrado sob a matrícula 226.391 no 3º Registro de Imóveis de Campinas, de propriedade da empresa GFD Construções, Incorporações e Participações, da qual o peticionário é sócio-majoritário, alegando que o bloqueio seria abusivo, e oferece outros imóveis (fls. 2579/2580) em substituição de garantia. O terreno em questão já tivera sua liberação provisoriamente indeferida, em decisão às fls. 2545/2546, que também determinou que o MPF esclarecesse se já foi requerido eventual bloqueio do imóvel pelas irregularidades apontadas no CD de fl. 2542, e após, que a defesa de Dércio se manifestasse sobre o conteúdo do CD. Alega ainda, nos itens 20 a 24, que as supostas irregularidades já não subsistiriam, e junta documentos que provariam essa conclusão. Fls. 2665/3052: Dércio Guedes de Souza reitera os pedidos de desbloqueio e troca de bens bloqueados, aduzindo, em síntese, que os bloqueios efetuados ultrapassam em 4 (quatro) vezes o quanto determinado por este Juízo, que já houve concordância do Ministério Público Federal quanto ao desbloqueio parcial de bens (fls. 2343/2345) após perícia dos imóveis a serem indicados por aquele órgão (item 4), e, finalmente, que a deflagração da presente investigação teria causado diversos transtornos em sua vida pessoal e na de sua família, atingindo inclusive sua saúde. Fls. 3060/3064: Paulo Bernardo Silva, por seus defensores, alega que a decisão de fls. 1133/1137v não teria sido integralmente cumprida posto que o valor por ele levantado não corresponderia a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época da liberação. Fls. 3071/3152: a defesa de Valter Correia da Silva requer o levantamento do sequestro de seus bens imóveis e o desbloqueio de seus ativos. Argumenta, resumidamente, que os bens sequestrados tem origem lícita, que os valores bloqueados são de natureza alimentar, que a medida cautelar é excessiva e já teria ultrapassado o prazo legal de duração e que Valter até o momento, não foi denunciado. Junta documentos. Em sucinta manifestação acostada à fl. 2158, o MPF aduz já ter se manifestado sobre os pedidos de fls. 2568/2664 e 2665/3052, que o valor desbloqueado em favor de Paulo Bernardo é correspondente ao quanto determinado pelo Juízo, que a medida cautelar aplicada a Valter se mantém conveniente, porquanto visa futuro ressarcimento de danos e pagamento de multas, opina pela manutenção do sequestro do imóvel em Campinas/SP, cuja liberação pleiteia a defesa de Dércio, pelo deferimento do requerido por Guilherme de Salles Gonçalves às fls. 2558/2565, e, finalmente, pela manutenção do bloqueio que incide sobre o imóvel citado à fl. 1358. Eis o relato do necessário. Decido. 1. O Ministério Público repetidamente manifestou-se contrário ao desbloqueio do lote 1 da quadra A-2 do loteamento Parque Residencial Vila União, registrado sob a matrícula 226.391 no 3º Registro de Imóveis de Campinas, com base no argumento de que está sendo objeto de apurações e provavelmente, seria produto do crime que está sendo apurado. As investigações em relação a DERCIO ainda estão em andamento. Consoante diversas decisões anteriores sobre os pedidos de Dércio, os bens, ainda continuam cautelarmente bloqueados, ainda que anteriores ao apontado ano de 2012, eis que a decisão de bloqueio se deu pelo equivalente. Não tendo vislumbrado, a princípio, uma ligação direta entre as irregularidades apontadas e o presente feito, foi determinado que o MPF esclarecesse se já foi requerido eventual bloqueio do imóvel pelas irregularidades apontadas no CD de fl. 2542, ao que o órgão ministerial reportou-se à cota de fls. 2539/2541. Desta forma, este Juízo entende que a questão não foi elucidada, razão pela qual determino que o MPF se manifeste de forma específica sobre o tema, bem como sobre a alegação de que o montante patrimonial bloqueado ultrapassa o valor determinado por esse Juízo em 4 (quatro) vezes. 2. Sobre a alegação da defesa de Paulo Bernardo, compulsando os presentes autos verifica-se que de fato, a decisão de fls. 1133/1137 deferiu o levantamento de quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos e, posteriormente, às fls. 1281, foi deferida a liberação de R\$ 16.442,05, referentes ao PREVI (fl. 1307), de modo que razão assiste à defesa de Paulo Bernardo, devendo portanto ser liberado o restante do valor bloqueado, eis que menor do que a diferença apontada. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. 3. Em relação ao pedido de Valter Correia da Silva, aplico o mesmo raciocínio anteriormente adotado, de que o fundamento dos bloqueios se deu nos termos do art. 91, 2º, do Código Penal, que prevê a possibilidade de a medida assecuratória patrimonial abranger bens ou valores equivalentes do investigado, o que significa que não é necessário que a constrição recaia sobre um bem que seja produto direto do crime em tese praticado. Embora de fato sua suposta atuação no esquema investigado não aparente ter sido decisiva para a montagem do mesmo, não deixa de ser gravosa, haja vista os vultosos valores envolvidos. Ainda há que se mencionar que os bens e valores constritos judicialmente tem caráter cautelar e preventivo, o que não obsta que, uma vez encerradas as investigações sobre o requerente, não sendo ele denunciado, sejam integralmente restituídos, e, por fim, que os valores dos bloqueios determinados, embora solidários, devem ser aplicados a cada investigado individualmente até que se deslinde suas eventuais incidências nos delitos investigados. Assim, indefiro o pedido de fls. 3071/3152. 4. Fls. 2558/2560: Intime-se a defesa de Guilherme de Salles Gonçalves para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ordem de desbloqueio junto ao Banco Itaú ainda não foi cumprida. 5. Cumpram-se imediatamente as determinações de fl. 2384, no tocante aos bens de Dércio, fl. 2506, itens 1 e 2, e fl. 2507v, terceiro parágrafo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao item 1 desta decisão, bem como para o requerido no item 4 da cota de fls. 2343/2345, e ainda, sobre o ofício de fl. 2471 e as petições de fls. 3162/3263 e 3266/3509. Defiro o requerido às fls. 3515/3517, formando-se tantos apensos quanto necessário. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 28 de abril de 2017.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-74.2002.403.6110 (2002.61.10.003572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-16.2000.403.6110 (2000.61.10.003658-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SABA(SP312172 - ALEXANDRE SABA JUBRAN)

Tendo em vista a injustificada inércia do patrono do sentenciado, intime-se novamente o defensor constituído, Dr. ALEXANDRE SABA JUBRAN, OAB/SP 312.172, a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que o sentenciado constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.Intime-se.

Expediente Nº 10393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007984-92.2003.403.6181 (2003.61.81.007984-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DECIO GALDIM(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Encaminhem-se cópia da petição e documentos acostados aos autos a fls. 398/405, ao juízo da 1.ª Vara Federal Criminal e das Execuções Penais, para a devida análise do pedido, tendo em vista o trâmite da Execução Provisória n.º 0007092-32.2016.403.6181, distribuída àquele juízo em 10.06.2016.Intime-se a defesa constituída para que os próximos pedidos referente a execução da pena, sejam direcionados ao juízo competente. Após a intimação, os autos permanecerão sobrestados até o trânsito em julgado do AREsp Nº 1049378 / SP (2017/0020070-0), em trâmite perante o c. Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 10394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005560-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON MENDES THOME(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 09.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EMERSON MENDES THOME, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea III, do Código Penal (com pena prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal com redação anterior à Lei 13.008/2014). A denúncia, acostada às fls. 81/82 dos autos, tem o seguinte teor:(...) O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, oferecer DENÚNCIA em face de EMERSON MENDES THOME, nacionalidade brasileira, casado, filho de Perci Rodrigues Thome e Aparecida Mendes Thome, nascido aos 03/11/1973, portador do RG 22934.444-6 SSP/SP, CPF nº 144.966.008-89, residente na Rua Yukio Wada nº 63, Vila Silvania, CEP 6382090, Carapicuíba/SP (fls. 64), pelos fatos a seguir aduzidos. Restou apurado nos autos que, no dia 23 de novembro de 2010, na Rua Comendador Afonse Kherlakian, nº 79, Loja 16, box 1 em São Paulo/SP, o denunciado EMERSON MENDES THOME, de forma dolosa e consciente, expunha à venda e mantinha em depósito, para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de documentação legal regular. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, fiscalização realizada pela Receita Federal no local conhecido como Galeria Pagé permitiu a apreensão no dia 23 de novembro de 2010, na loja 16, box 1, de grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal (fls. 22/30). Conforme relação de Mercadorias presente às fls. 30, o valor total das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 81.040,00 (oitenta e um mil e quarenta reais), consistindo em relógios de pulso, maquiagens, perfumes e cremes, sendo os produtos objeto da pena de perdimento. No dia da diligência, EMERSON MENDES THOME foi identificado como responsável pelo local vistoriado (fls. 22/23). Ouvido às fls. 64, EMERSON confirmou que vendia os produtos apreendidos, bem como que os mesmos não estavam amparados por notas fiscais. Laudo de Perícia Criminal Federal confirmou a materialidade do delito (fls. 69/71). Ressalte-se que a vultosa quantidade de mercadoria apreendida, bem como o valor total apurado pela Receita Federal, evidencia a conduta dolosa e consciente do acusado. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia EMERSON MENDES THOME como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, requerendo seja esta recebida e determinada a citação do denunciado para acompanhar o processo, nos moldes legais, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas. São Paulo, 09 de maio de 2016. Rol de testemunhas- Hercules Maia Kotsifas - Auditor Fiscal matrícula 0900644 - fls. 22/23A denúncia foi recebida em 14.12.2016 (fls. 121/122-v). O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 06.02.2017 (fls. 169/169-v), constituiu defensor nos autos (procuração às folhas 186 e 188) e apresentou resposta à acusação em 26.05.2017 (fls. 197/198), resguardando a Defesa o direito de demonstrar a inocência do réu no decorrer do processo. Foram arroladas 08 testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal (MPF), em 31.05.2017, apresentou à acusada proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) perda das mercadorias apreendidas em favor da União; b) proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias; c) comparecimento pessoal e mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de apresentar no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal; e) considerando-se o valor das mercadorias objeto do delito, mostra-se adequada prestação pecuniária no valor equivalente a cinco salários mínimos a entidade assistencial cadastrada perante este Juízo (fls. 195/196). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Considerando que o acusado constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 186), a quem foi reaberto prazo para resposta à acusação (fl. 189), apresentada em 26.05.2017 (fls. 197/198), dou por prejudicada a análise da resposta ofertada pela Defensoria Pública da União - DPU em 05.04.2017 (fls. 172/173), que fica desonerada do encargo. Intime-se a DPU. Passo a analisar a resposta ofertada pela defensor constituído pelo réu. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho as audiências anteriormente designadas: a de suspensão condicional do processo para o dia 10.07.2017, às 14h00min (fl. 122, item 11); e a de instrução e julgamento, para o dia 19.09.2017, às 14h00min. Caso não efetivada a suspensão condicional do processo, para a audiência de instrução a testemunha arrolada pelo MPF, que é funcionária pública, deverá ser requisitada e/ou intimada, ficando a Defesa ciente de que deverá, para a aludida audiência, trazer suas testemunhas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do CPP. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Intimem-se.

Expediente Nº 10395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

Tendo em vista os trânsitos em julgado do v. acórdãos, onde foram decretadas, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos acusados GILBERTO DA SILVA DAGA, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL e EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos supramencionados acusados como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, retificando a pena ao e. Tribunal Regional Eleitoral quanto ao réu NELSON MANCINI NICOLAU, e excluindo-se os efeitos da condenação com relação aos acusados GILBERTO DA SILVA DAGA, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL e EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO. III-) Fls. 5885/5886: Nada a deliberar quanto ao requerimento da defesa do acusado JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, tendo em vista o determinado acima. IV-) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal n.º 7000077-15.2017.8.26.0576, quanto a extinção da punibilidade do corréu EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO. V-) Aguarde-se o trânsito em julgado dos demais recursos com relação aos corréus. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

(SENTENÇA DE FLS. 1028/1029):Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída pelo acusado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, contra a sentença proferida às fls. 1004/1018, a qual julgou procedente a ação penal, condenando-o à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 11 (onze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, por 26 vezes, em continuidade delitiva por força do artigo 71 do Código Penal. Sustenta a embargante a existência de omissão, porquanto este juízo teria deixado de apreciar na fundamentação da sentença a alegação defensiva no tocante à inépcia da inicial acusatória, ante a não individualização das condutas praticadas pelo denunciado.É a síntese do necessárioFundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.No mérito, observo assistir razão à defesa constituída pelo sentenciado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, diante da existência de omissão na sentença de fls. 1004/1018, que não analisou a alegação de inépcia da inicial. Sucede que, no momento do recebimento da denúncia já foi constatado por este magistrado que a denúncia está em conformidade com os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, bem como encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para fazer constar na sentença à fl. 1007 o seguinte parágrafo: PRELIMINARMENTE de início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando o acusado como autor do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente a vinculação do acusado com os fatos narrados.Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em face do explicitado supra, passo a examinar a materialidade e autoria do delito.Destarte, no mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo, 02 de junho de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

0008393-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008393-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

1. Diante do decurso de prazo de fls.345, intinem-se novamente os defensores Dr Alexandre Cury Guerrieri Rezende - OAB/SP 208.324 e Dr.Eduardo Galil - OAB/SP 228.739, para manifestarem-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do CPP, ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0012134-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GUIMARAES CURI(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

1. Expeça-se novo ofício para a Comissão de Ética da OAB/SP, solicitando, novamente, informações sobre a existência de inscrição de escritório denominado FRANCEZ E COSTA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.2. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal manifestar-se nos termos e prazo do art.404 do Código de Processo Penal.ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta3. Após, publique-se, para a defesa constituída apresentar suas alegações finais nos termos e prazo do art.404 do Código de Processo Penal.

0012681-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE SOUSA(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN)

(SENTENÇA DE FLS. 271/272):8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0012681-78.2011.4.03.6181NATUREZA: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DE SOUSAS E N T E N Ç ATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DE SOUSA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. 298, ambos do Código Penal.Consta dos autos que, em 21 de agosto de 2008 e em data desconhecida (posterior a 25 de agosto de 2008), MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DE SOUSA apresentou atestados médicos falsos a fim de justificar sua ausência no estabelecimento comercial DROGARIA PORTAL DOESTE LTDA. ME., no qual possuía o cargo de responsável técnica farmacêutica, a fim de se escusar do pagamento de multa administrativa decorrente do descumprimento de sua obrigação funcional.A acusada MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DE SOUSA, em audiência realizada no dia 05 de maio de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 244/245):a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao CEPEMA, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;c) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 267/268, requerendo a declaração de extinção de punibilidade da acusada MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DE SOUSA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada.Às fls. 264 consta certidão de casamento apresentada pela acusada, de modo que ela passou a adotar o nome de MARIA DA GLÓRIA SOUSA STAFOCKER desde 06 de dezembro de 2016.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, a acusada MARIA DA GLÓRIA SOUSA STAFOCKER cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 265).Em face da manifestação ministerial de fls. 267/268 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada MARIA DA GLÓRIA SOUSA STAFOCKER, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas, principalmente quanto à alteração no nome da acusada adotada em razão de seu casamento.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.São Paulo, 14 de junho de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0012850-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDO DEMETRIO DA SILVA(SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

(DECISÃO DE FL. 342):Converto o julgamento em diligência.Observo que a defesa constituída do acusado EVANDO DEMETRIO DA SILVA apresentou os memoriais finais de forma genérica, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, uma vez que suas alegações limitam-se apenas a salientar a impossibilidade de condenação, sem, contudo, manifestar-se sobre as provas colhidas ao longo da instrução criminal ou apresentar tese de defesa.Nesse passo, reputo que o acusado EVANDO DEMETRIO DA SILVA está indefeso.Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado EVANDO DEMETRIO DA SILVA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos, sob pena de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e intimação do acusado para constituir novo defensor.Com a apresentação de novos memoriais do acusado, venham os autos conclusos para sentença.

0001125-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO ALVES RODRIGUES(CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP228505 - WILSON MACIEL)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação das defesas nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.3. Sem prejuízo, ciência às partes da formação de Apenso com as FACs dos 2 réus.

0003891-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação de fls.256/258, designo o dia 25 de julho de 2017, às 14:30 horas, para realizar o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Santo André.1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o réu será interrogado pelo juízo deprecado. 2. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP objetivando a intimação do acusado nos 2 novos endereços apresentados as fls.256/258, bem como no endereço de fls.153 e 180.3. Ciência às partes.

0015011-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.247, intime-se novamente o defensor Dr.Ubirajara Mangini Kuhn Pereira - OAB/SP 95.377, para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002160-98.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HE LIYU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 132/133):(...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

0005558-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

(DECISÃO DE FLS. 329): (...) PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0014790-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAS ERON PEREIRA(SP158786 - JOSENALDO FERREIRA COELHO) X AMILTON SERGIO BEZERRA FERREIRA(SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)

(DECISÃO DE FL. 132/134): A defesa constituída pelo acusado JHONATAS ERON PEREIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 121/122, reservando-se, quanto ao mérito, o direito de manifestar-se somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída pelo acusado AMILTON SERGIO BEZERRA FILHO, apresentou resposta à acusação às fls. 124/128, alegou em preliminar a inépcia da inicial e no mérito a ausência de provas de autoria e, subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o delito de receptação, nos termos do artigo 180, 3º do Código Penal. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva. Ademais, o ordenamento processual penal pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Por tal razão, no que tange à alegada inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal em relação ao denunciado JHONATAS ERON PEREIRA, conforme não se ceda, a existência de eventual vício no inquérito policial não tem o condão de macular a ação penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Eventual irregularidade no reconhecimento por fotografia do acusado, feito na fase inquisitiva, não causa nulidade dessa prova, se a autoria do crime é confirmada, na fase judicial, por outros elementos idôneos de convicção, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. 3. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 4. A materialidade e a autoria restaram provadas pela prova documental e testemunhal. (...). 8. Preliminares de nulidades rejeitadas e apelação da defesa desprovida. (TRF3 - ACR 00099259620114036181 - Relator: Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Órgão julgador: QUINTA TURMA - DJF3 Judicial DATA: 24/10/2014) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIOS. MÁCULA NO PROCESSO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. QUANTIDADE DE DIAS. FIXAÇÃO. CORRELAÇÃO. CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça já se firmou no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não possuem o condão de macular todo o processo criminal (HC n. 216.201/PR, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 13/8/2012). (...) 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 584121 / SP - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 04/12/2014 - Data da Publicação: 18/12/2014) Ainda, no que tange às questões alusivas à ausência de provas de autoria e à desclassificação da conduta em relação ao acusado AMILTON SERGIO BEZERRA FILHO, observo que a sua aferição depende de elementos de prova quanto ao elemento subjetivo, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para verificar as circunstâncias da conduta. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns R.F.S.F. (carteiro - documentos qualificação acautelados em cofre de Secretaria), CRISTIANO DE SOUZA (policial militar - fls. 03) e ALEXANDRE ROMUAL DA SILVA (policial militar - fl. 06), além da informante MARCELA RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (fl. 07), bem como será realizado o interrogatório dos acusados AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO e JHONATAS ERON PEREIRA (fls. 99). Por oportuno, reputo que não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Dessa forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Intimem-se as testemunhas comuns CRISTIANO DE SOUZA e ALEXANDRE ROMUAL DA SILVA destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada, comunicando-se seus superiores hierárquicos caso necessário. Intimem-se pessoalmente a testemunha comum R.F.S.F. (documento acautelado no cofre da Secretaria), para que compareça ao ato acima designado, comunicando-se seus superiores hierárquicos caso necessário. Intimem-se pessoalmente a informante MARCELA RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se pessoalmente os acusados AMILTON SÉRGIO BEZERRA FILHO e JHONATAS ERON PEREIRA, a fim de que compareçam a esta 8ª Vara Federal Criminal na data e hora supradesignados. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 115/118 e 130/131. Intimem-se.

Expediente Nº 2052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Dê-se vista destes autos ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015407-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MATIAS MORAES X GEOVANIA MARIA DE RESENDE(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X JOSE MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 148/2017 Folha(s) : 534 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.453/454: (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados MAURÍCIO MATIAS MORAES, brasileiro, solteiro, ex-servidor do INSS, filho de Ana Maria Matias Moraes, nascido aos 27/03/1984, portador da cédula de identidade RG 351730400/SSP/SP e CPF n.º 351.730.040-0, GEOVANIA MARIA DE RESENDE, brasileira, divorciada, operadora de caixa, filha de Izauri do Nascimento Resende e Dinário Pedro de Resende, nascida aos 13/03/1979, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG n.º 29641721-X/SSP/SP e do CPF n.º 279.532.918-27 e JOSÉ MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA, português, casado, instrumentista industrial, portador da cédula de identidade RNE n.º W439646-C, inscrito no CPF n.º 485.503.378-20, filho de Maria da Conceição Pavão e José Arruda Pavão, nascido aos 29/04/1944, natural de Ponta Delgada/São Miguel Açoures/Portugal, em relação aos delitos que lhes são atribuídos nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigos 110, 1º e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/06/2017.....

SENTENÇA
CONDENATÓRIA: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 126/2017 Folha(s) : 464 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.441/450; (...) VISTOS EM INSPEÇÃO (...) Dispositivo. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO Mauricio Matias Moraes, brasileiro, solteiro, ex-servidor do INSS, filho de Ana Maria Matias Moraes, nascido aos 27.03.1984, portador da cédula de identidade Rg nº 351730400 SSP/SP e do CPF nº 351.730.040-0, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, acrescida de 10 (dez) dias multa, por ter ele praticado o delito, previsto no artigo 313-A do Código Penal; Geovania Maria de Resende, brasileira, divorciada, operadora de caixa, filha de Izauri do Nascimento Resende e Dinário Pedro de Resende, nascida aos 13.03.1979, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade Rg nº 29641721-X SSP/SP e do CPF nº 279.532.918-27, residente na rua Joaquim Inácio Cardoso, 135 B, Jd. Das Oliveiras, São Paulo/SP a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena acrescida de 13 dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c artigo 29, ambos do Código Penal; e José Manuel Viveiros de Arruda, português, casado, instrumentista industrial, filho Maria da Conceição Pavão e José Arruda Pavão, nascido aos 29.04.1944, natural de Ponta Delgada/São Miguel Açoures/Portugal, portador da cédula de identidade RNE nº W439646-C e do CPF nº 485.503.378-20, a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena acrescida de 13 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Considerando que não há certeza do prejuízo sofrido, nem tampouco houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Deixo de aplicar a perda de função pública prevista no artigo 92, I, do Código Penal ao acusado Maurício, diante da informação constante nos autos do procedimento administrativo que ocasionou sua demissão. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Em relação ao acusado JOSE MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA, tendo em vista ser maior de 70 anos, transitada em julgado para a acusação a presente, tomem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Custas pelo acusado José, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar os acusados Mauricio Matias Moraes e Geovania Maria de Resende ao pagamento de custas processuais, pois são defendidos pela Defensoria Pública da União. P.R.I.C. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/05/2017

0002845-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RENATO BARBOSA(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo a apelação interposta pelo acusado SANDRO RENATO BARBOSA (fl. 223). Intime-se a defesa para a apresentação das razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

0012228-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON CAMARGO RAMOS SILVA(SP359735 - ANDRE ELIEL DE SOUZA SANTOS)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 131/2017 Folha(s) : 489 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.154/158; (...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo CLAYTON CAMARGO RAMOS DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, barbeiro, filho de José Raimundo Ramos Silva e Ozil Batista de Camargo, nascido aos 10/07/1984, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade Rg nº 35.714.797 SSP/SP e do CPF nº 322.249.768-01, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. (...)

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014183-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ X NEWTON GOMES DE OLIVEIRA(MG066919 - RICARDO BUENO SEPINI E MG150260 - RICARDO DA CUNHA SEPINI)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico que aos 22/09/2016, fls. 478/478v, foi realizado o interrogatório judicial do acusado RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ na Comarca de Aiuruoca/MG, por Carta Precatória.Diante disso, retire-se de pauta a audiência designada à fl. 495.Abre-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP e, em seguida, intime-se a defesa constituída para a mesma finalidade. Nada sendo requerido, intímem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se a defesa constituída sobre a retirada de pauta da referida audiência, a quem caberá comunicar o acusado.São Paulo, 23 de junho de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016259-09.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ADOLFO MACHADO, dando-o como incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86. Em síntese, narra a inicial acusatória que JOSÉ ADOLFO MACHADO, na qualidade de representante da empresa SERMAC - ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA., desde sua fundação, em 1989, organiza e administra grupos de consórcio, sem autorização do Banco Central do Brasil, ofertando-os ao público de Jundiaí/SP, Mogi-Guaçu/SP, Marília/SP, Rio Claro/SP, Piracicaba/SP, Americana/SP, São Carlos/SP e Sorocaba/SP. Arrolou 2 testemunhas. A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2016 (fls. 165/166). Citado por meio de carta precatória (fls. 308/309v), JOSÉ ADOLFO MACHADO apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído em que alega a inépcia da denúncia, porquanto não haveria descrição de conduta criminosa, tampouco sua individualização, em razão da ausência de indicação das supostas vítimas, bem como que a empresa está autorizada a operar como instituição financeira, em virtude da pendência de processo administrativo discutindo a matéria, a despeito da falta de autorização por parte do BACEN. Por fim, alega que a empresa atua no mercado há 27 anos, sem reclamação dos consorciados e com regular recolhimento de tributos, o que afastaria o argumento de que a mesma atua de forma clandestina. Arrolou 2 testemunhas (fls. 231/241). As alegações foram afastadas pela decisão a fls. 313-314, quando se confirmou o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução. O acusado informou que pretendia ser ouvido presencialmente (fls. 357). Juntadas cópias das principais peças da exceção de coisa julgada, que foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento da existência parcial de coisa julgada (fls. 384-410). Também foi postergado pedido de aditamento da denúncia formulado pelo MPF no bojo do incidente (fls. 402-403). Realizada audiência de instrução com colheita dos depoimentos das testemunhas da acusação Christiani Schianti e Luiz Edson Feltrim (fls. 413-416). A decisão a fls. 446-447 explicitou o objeto da demanda em razão do acolhimento parcial da exceção de coisa julgada, de forma que remanescem nestes autos os fatos ocorridos entre 1º/01/1993 e 22/06/2016, restando prejudicado o aditamento da denúncia. Realizada audiência de instrução com colheita do depoimento da testemunha de defesa Jéssica Pereira Miguel de Almeida (fls. 456-458). Realizada audiência de instrução para interrogatório de JOSE ADOLFO (fls. 483-485). A defesa apresentou documentos (fls. 487-663). O MPF apresentou memoriais em que pugna pela condenação. Alega que não é cabível suspensão condicional do processo, pois JOSE ADOLFO já foi condenado pela prática do mesmo delito de que é acusado nestes autos. Afirma que há provas de materialidade e autoria, pois o acusado é sócio gestor da SERMAC, que atua como administradora de consórcios sem autorização do Banco Central, sendo considerada instituição financeira por equiparação. Aduz que o acusado confessou a prática do delito e que as testemunhas confirmam que houve exercício de atividades de consórcio sem autorização do Banco Central, com prejuízos aos consumidores e desatendimento às exigências sobre capital mínimo. Pugna pela fixação de pena acima do mínimo legal, pelo comportamento de descaso com a sociedade e ocorrência de dano, bem como incidência da agravante da reincidência (fls. 668-679). A defesa apresentou memoriais em que pugna pela absolvição em razão de ausência de dolo. Afirma que o acusado não se apropriou de recursos pertencentes aos consorciados, não os aplicou em outra finalidade e não fraudou a aplicação do valor arrecadado. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena mínima e que seja afastada a reincidência (fls. 681-686). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos documentos que instruem os autos aponta que há questões processuais de ordem pública que devem ser analisadas preliminarmente. As certidões de objeto e pé de três ações penais distribuídas perante a Justiça Federal apontam que há possibilidade de litispendência e/ou coisa julgada (fls. 182-187, 195-198). A ação penal nº 0005875-25.2006.403.6109 (fls. 219), que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, aparentemente se refere a denúncia pela prática dos delitos previstos no artigo 16, da Lei 7.492/86 e artigo 171, do Código Penal, relativos à empresa SERMAC. O extrato de movimentação processual aponta que os fatos foram subsumidos ao delito previsto no artigo 4º, da Lei 7.492/86 (emendatio libelli), pelo qual o acusado foi condenado às penas de 5 anos de reclusão e 200 dias-multa, além da imposição de medida cautelar de suspensão do exercício de atividades de natureza econômica. A ação penal nº 0012105-26.2005.403.6107, que também tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, supostamente contém imputação da prática dos delitos previstos no artigo 16, da Lei 7.492/86 e artigo 171, do Código Penal, relativos à empresa SERMAC. O extrato de movimentação processual aponta que o acusado foi condenado por ambos os delitos, tendo havido reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto quanto ao delito do artigo 16, da Lei 7.492/86. A ação penal nº 0001844-65.2002.403.6120, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, também se refere à imputação da prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. Houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e determino que sejam expedidos ofícios: 1) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (verificar a turma à qual foi distribuída a apelação), solicitando cópia das denúncias e das sentenças proferidas nos autos das ações penais nº 0005875-25.2006.403.6109 e 0012105-26.2005.403.6107; 2) à 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP solicitando cópia da denúncia e da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001844-65.2002.403.6120. Juntados os documentos, dê-se ciência às partes para manifestação. Após, conclusos. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 4577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA X ALIS MARIA CEDENO SANTANA

1. Fls. 1396/1397: ante a solicitação do Diretor Técnico da Penitenciária de Itai/SP, encaminhe a Secretaria cópia digitalizada do mandado de prisão definitiva n.º 0005312-72.2007.4.03.6181.0003 (fls. 1064), exarado em nome de LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA, ao email institucional da Penitenciária de Itai/SP (cimic@itai.sap.sp.gov.br) para efetivo cumprimento junto aquele estabelecimento prisional, onde o condenado encontra-se atualmente recolhido. Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado ao email da Penitenciária de Itai/SP, devidamente instruído com a cópia digitalizada do referido mandado de prisão. 2. Com o aporte do mandado de prisão cumprido, encaminhe-se cópia da confirmação do cumprimento para a Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ - em Bauru/SP, onde tramita a execução da pena do condenado, conforme extrato processual retrojuntado (fls. 1399), para os fins executórios pertinentes. 3. No mais, considerado o decurso do prazo para que LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA efetuasse o pagamento das custas processuais devidas (fls. 1398), cumpra-se integralmente a parte final do item 1 da r. decisão de fls. 13714. Intimem. Cumpra-se.

1. Ante o teor da certidão de fls. 745, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado com relação a defesa de DARCI JOSE HECKLER em 05/06/2017. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida (fls. 654/659) que condenou DARCI JOSÉ HECKLER à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial aberto, por estar incurso 187 vezes no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Após, intime-se a defesa constituída de DARCI JOSÉ HECKLER, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: DARCI JOSÉ HECKLER - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral. 7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 8. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR propõe a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA contra a UNIÃO FEDERAL, visando suspender a glosa na declaração do ano de 2009, exercício 2008, e, conseqüentemente, a suspensão da cobrança do débito fiscal relativo ao IR, até trânsito em julgado da presente ação.

Sustenta que a glosa corresponde a valor pago a sua ex-esposa, a título de pensão alimentícia, iniciada em maio de 2008, com o trânsito em julgado da homologação judicial da separação consensual. Alega que a pensão alimentícia foi enquadrada como dedução, contudo, glosada pelo fisco e mantida após recurso e documentação apresentados na esfera administrativa.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

A competência é do Juízo Cível e, no caso, em face do valor (R\$52.364,45), do Juizado Especial Federal.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a débito que poderá gerar execução fiscal.

Essa situação processual já foi objeto de decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como a que segue:

“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP.RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013”.

No voto, a Relatora transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010)”.

Mesmo em face do Novo CPC, a competência é do Juízo Cível, pois a inicial pretende a suspensão de glosa de débito ainda não executado, anulando-se o lançamento.

No caso, mesmo se tratando de débito fiscal, não existe execução fiscal ajuizada.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Anulatória, determinando remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível desta Capital.

Intime-se.

Expediente Nº 4136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0036836-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-91.2013.403.6182) LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0053226-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053725-06.2013.403.6182) NEW ROCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao Tribunal.

0032924-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039471-91.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Successivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049255-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048381-73.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Esclareça a Embargada, no prazo de 5 dias, a sua manifestação de fl. 39, uma vez que não há notícia de desistência e/ou cancelamento do crédito na execução fiscal. Caso a inscrição em cobro na execução fiscal tenha sido extinta / cancelada, informe a embargada o motivo e a data da extinção / cancelamento. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0459933-25.1982.403.6182 (00.0459933-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X IRMAOS ZAMPOLLI VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ORLANDO ZAMPOLLI(SP071096 - MARCOS GASPERINI)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0008834-60.2014.403.6182), expeça-se nova carta precatória para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 35.096, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá - SP. Instrua-se com cópia das fls. 194/197 e 201, inclusive verso. Expeça-se, também, carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado (descrito na matrícula 119.343, do 1º CRI de Jundiá), incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão. Instrua-se com cópia das fls. 156/159 e 166. Int.

0500902-91.1996.403.6182 (96.0500902-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAUMAR COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCELO FRIGO(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA E SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

Diante da decisão retro, trasladada dos embargos, autos n. 0004841-19.2008.403.6182, cadastre-se nestes autos os patronos constituídos naqueles autos e os intime a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0525857-89.1996.403.6182 (96.0525857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X NORBERTO MARCON X JORGE ROBERTO DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0019722-16.1999.403.6182 (1999.61.82.019722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos opostos (fls. 152/154 e 181), que extinguiu a presente execução fiscal, ficam liberados os bens penhorados (fl. 149). Promova-se vista a Exequite e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI

Tendo em vista que os depósitos ainda não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Esclareço que a transformação ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de transformação. Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 5 dias, os comprovantes de depósito da penhora de faturamento relativos aos meses de abril à junho deste ano. Após, vista à Exequite.

0019445-53.2006.403.6182 (2006.61.82.019445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

Fls. 345/348: Indefiro o requerido, uma vez que José Wilson Piragis não é parte neste feito e, assim sendo, não tem legitimidade para pleitear direito alheio, fazendo-se aplicável a norma contida no art. 18º do CPC. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece o petionário de legitimidade para pleitear provimento jurisdicional em favor de terceiro. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 339. Int.

0019767-39.2007.403.6182 (2007.61.82.019767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNALDO HENRIQUE GRINBLAT(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Cumpra-se a decisão de fl. 94. Publique-se.

0009694-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 190/191, bem como considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança, autos n. 0005006-79.2012.403.6100, manifeste-se a Exequite sobre a suficiência dos valores para liquidação do crédito em cobro neste feito. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do levantamento da penhora. Int.

0047703-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 704/705: Indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que o feito já foi extinto pelo E. TRF3, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0024770-52.2011.403.0000 (fls. 532/593). Fls. 595/597: Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Publique-se.

0039471-91.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 100/112: O feito está garantido com depósito do valor integral (fl. 55), o que suspende a exigibilidade do título. Assim, defiro o pedido da Executada e determino a expedição de ofício ao 6º Tabelião de Protestos desta capital, para sustar os protestos ns. 814177, 814178, 810102 e 814179 e ao 4º Tabelião de Protestos desta Capital, para sustar os protestos ns. 797127 e 797132, referente às Certidões de Dívida Ativa ns. 177, 178, 102, 179, 127 e 132, que são objeto da presente execução.Int.

0022390-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Indefiro o pedido de intervenção do MPF nestes autos, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se tratam de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de prescrição dos créditos em cobro neste feito.Int.

0041312-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RIBAMAR DOS SANTOS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

O trâmite da presente execução foi suspenso em razão da adesão do Executado ao parcelamento, conforme se verifica na decisão de fl. 14. No entanto, não é o caso de se dar baixa do nome do executado da certidão de distribuições da Justiça Federal, uma vez que tal providência só ocorrerá quando da baixa definitiva do processo, com sentença transitada em julgado. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.1,10 Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 14.Publique-se.

0051818-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008014-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4)) ROMEU MENEDIN(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO CARDAMONE X HILDA MARCONDES MENEDIN X TOGLASS AUTO SHOP LTDA X ROMEU MENEDIN X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 207 (R\$ 1.000,00, em 13/05/2016, constando como beneficiário o Dr. JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, OAB/SP 166.881. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0011888-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525857-89.1996.403.6182 (96.0525857-9)) JOSE RENA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se JOSE RENA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 7 (R\$ 2.043,79, 13/03/2017).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027425-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028104-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028104-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 176/186: Intime-se a Embargante para manifestação sobre as preliminares suscitadas nas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0055158-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040969-28.2014.403.6182) P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se manifestação da Embargada nos autos da execução. Int.

0025984-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061098-25.2012.403.6182) CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0044747-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8)) MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a garantia integral por depósito, reconsidero a decisão de recebimento, para alterá-la para recebimento com efeito suspensivo. Apense-se à execução. No mais, à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0074817-66.1978.403.6182 (00.0074817-0) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP254767 - GUILHERME FELDMANN)

Cientifique-se o arrematante, através da publicação desta decisão, do conteúdo do ofício de fl. 405. Após, cumpra-se a decisão de fl. 349.

0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA(SP056613 - ALBERTO FRANCISCO MORGADO) X AECIO FLAVIO RESCK X ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X MANUEL ANJOS SOROMENHO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP161018 - ROBERTSON RESCK E SP230467 - KATIA BERNAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos de terceiro opostos (fls. 356/357 e 362), defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de R\$ 3.713,45 (fl. 301) em favor de JOSÉ VIEIRA DE MORAIS. Para fins de expedição de alvará, considerando o tempo decorrido desde o protocolo do requerimento de fl. 363, bem como os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário, ou o seu patrono devidamente constituído, comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido da Exequente, de conversão dos demais valores bloqueados e transferidos para depósito judicial, por ora indefiro, uma vez que pendente de decisão final o AI n. 0016706-53.2011.403.0000, que se discute a legitimidade dos coexecutados para figurarem no polo passivo desta ação. Por fim, defiro o pedido de expedição de mandado de citação do coexecutado Manuel, a ser cumprido no endereço de fl. 360. Int.

0011896-56.1987.403.6182 (87.0011896-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X KWCA CONTROLE AMBIENTAL S/A X EDSON LUIS GERALDINI X JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

1- Este Juízo acolheu exceção e reconheceu ilegitimidade passiva de José Roberto (fls.255 e verso).José Roberto opôs Embargos de Declaração, acolhidos para fixar honorários (fls.257). Opôs novos Embargos de Declaração, postulando majoração do valor, que foram rejeitados (fls.266).Dessa decisão, interpôs recurso de Apelação que, inadvertidamente, receberam despacho de processamento (fls.290). Em contrarrazões, a Exequite questionou a possibilidade do processamento do apelo (fls.315/319).Decido.De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1015, do CPC, das decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, caberá Agravo de Instrumento. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida a fls.266, o excipiente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz rejeita Embargos de Declaração, mantendo a verba honorária fixada em decisão interlocutória, tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls.290, negando processamento ao apelo do executado. 2- A Exequite opôs Embargos de Declaração (fls.291/292) em relação à decisão de fls.255 e verso, que julgou a exceção de pré-executividade reconhecendo a ilegitimidade passiva de José Roberto.Conheço dos Declaratórios opostos pela União, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.3- A Exequite também opôs Embargos de Declaração (fls.310/312) contra despacho de fls.290.Prejudicada a análise dos Declaratórios, quer em razão da reconsideração do despacho de fls.290, quer em razão do disposto no artigo 1001 do CPC.4- Defiro o pedido de fls.313, de prioridade de tramitação (IDOSO). Anote-se.5- Intimadas as partes, cumpra-se integralmente a decisão de fls.255-255-verso, remetendo-se ao SEDI para exclusão de JOSÉ ROBERTO MENDES MORAN do polo passivo e, após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANSÃO DO REPOUSO SC LTDA X NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT X WALDEMAR BITTENCOURT(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO E SP211136 - RODRIGO KARPAT)

As alegações de fls. 200/209 em nada alteram a decisão de fls. 120/121, que reconheceu que os bens imóveis matriculados sob nºs. 67.288 e 67.289 (garagem), pertencentes aos responsáveis tributários Norete Moreira de Azevedo Bitencourt e Waldemar Bittencourt, foram alienados em fraude à execução.Observo que a questão foi amplamente discutida nos autos dos embargos de terceiro opostos por MARA BRUNELLI ZEYN, autos n. 0046756-14.2009.403.6182, cuja sentença de improcedência foi mantida pelo E. TRF (fls. 242/264).Diante do noticiado na certidão retro, intimem-se os petionários de fls. 200/209, a regularizarem sua representação processual, no prazo de 5 dias.Dado o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 235, oficie-se o Juízo Deprecado, encarecendo seu cumprimento.Com o retorno da precatória, voltem conclusos.Int.

0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X PAULO VERISSIMO DE MOURA X CARLOS DE DONATO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CELSO DO NASCIMENTO SABINO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Fl. 304: Diante da notícia de falecimento do coexecutado, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação, devendo constar Espólio de Carlos de Donato.Antes, porém, republique-se a decisão de fl. 299. Int. Fl. 299Fls.288: Indefiro o pedido de levantamento do saldo em depósito, pois, nos termos da decisão de fls.258, a liberação restringiu-se ao excedente, mantendo-se em depósito o correspondente ao crédito exequendo, retificado com a substituição da CDA.Com efeito, não há que se falar em intimação da penhora, uma vez que a ciência de tal bloqueio ocorreu em 2009, sendo certo, ainda, que ação declaratória (0031056-95.2009.403.6182) e embargos de terceiro (0013621-11.2009403.6182) foram ajuizados após referida constrição.No mais, considerando a existência de garantia integral do crédito exequendo, determino remessa dos autos ao arquivo sobrestado até trânsito em julgado dos embargos de terceiro (0013621-11.2009403.6182) e da ação declaratória (0031056-95.2009.403.6182).Int.

0000760-42.1999.403.6182 (1999.61.82.000760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MASIL INDL/ LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Diante da exclusão de DIANA SILBERBERG CORREA e de MARIA INÊS BERTOCCO TEIXEIRA do polo passivo da ação, autorizo o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo.A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de DIANA SILBERBERG CORREA.Após, intime-se MARIA INÊS, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.Com as respostas, oficie-se à CEF, para que os valores depositados nos autos sejam transferidos para uma das contas de titularidade de DIANA e MARIA INÊS. Instrua-se com cópia de fls. 183/184.Concluídas as diligências, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SPI74915 - MAURICIO CURY COTI E SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL)

Fls.363/364: Indefiro o pedido da Exequente de transformação do depósito em pagamento definitivo, tendo em vista a tramitação dos Embargos à Execução Fiscal nº.0044747-69.2015.403.6182. Logo, eventual providência nesse sentido deverá aguardar trânsito em julgado nos embargos, conforme dispõe o artigo 32, 2º, da LEF.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.357, expedindo-se o necessário para cancelamento da penhora de fls.345/346.Int.

0014082-95.2000.403.6182 (2000.61.82.014082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 772, promova-se nova vista à Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento nº 0018665-54.2014.403.0000, interposto em face da decisão que recebeu os Embargos à Execução nº 0052143-68.2013.403.6182 com efeito suspensivo, requeira a Exequente o que de direito ao regular processamento da presente Execução Fiscal, observando-se que os atos de constrição, nos termos da decisão do agravo, poderão atingir somente bens de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, já que dos demais embargos opostos a esta execução (0052139-31.2013.403.6182 e 0052146-23.2013.403.6182), recebidos com efeito suspensivo, inexistente notícia de modificação dos efeitos do recebimento (com suspensão).Assim, traslade-se para estes autos cópia do agravo, dando-se vista à Exequente, inclusive para ciência do pedido de fls. 1024/1025. Int.

0014648-29.2009.403.6182 (2009.61.82.014648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

A decisão de fl. 99 já determina que se tente a penhora livre de bens do Executado e, apenas não os encontrando, a penhora sobre seu faturamento, de modo que prejudicado o pedido de fls. 100/104.Expeça-se mandado, conforme determinado.Int.

0001252-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Diante do trânsito em julgado dos embargos, intime-se a Exequente para que indique o valor atualizado do débito.Com a resposta, proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 109, no que exceder ao valor indicado.Para tanto, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.Int.

0004220-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, aguarde-se no arquivo o julgamento final da ação anulatória.Int.

0028632-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFAIATARIA LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0044266-77.2013.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 60.Defiro o pedido da Executada de apropriação direta do depósito judicial de fl. 32, bem como do de fl. 30. Oficie-se à CEF.Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se.

0040969-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

Dê-se vista à Exequente, conforme requerido.Int.

0012933-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HG BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-80.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: FEITOSA & FEITOSA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-38.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUY ANTONIO MENDES AMPARO

DECISÃO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.911,60 atualizado até 24/02/2017 que a parte executada TAM LINHAS AEREAS S/A (CNPJ nº 02.012.862/0001-60), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80).
2. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3729

EXECUCAO FISCAL

0003493-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEUS EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0022574-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMITRIOS JOANNIS STEVENSON GEORGAKILAS(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0027368-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCATENUM.COM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0045539-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARCY BIM JUNIOR(SP379186 - LILIAN HELENA DE ALMEIDA E SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0055410-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAQUEL KORENFELD(SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013656-68.2009.403.6182 (2009.61.82.013656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001617-6)) ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Itaú Seguros S/A sustentando, em síntese, a dedutibilidade de tributos e seus acessórios na base de cálculo da CSLL - Processo Administrativo n.º 16.327.003995/2009; que com relação ao IRPJ/compensação não homologada - Processo Administrativo n.º 16.327.002992/2007-09, o crédito utilizado para a aludida compensação é legítimo, tendo sido preenchidos todos os requisitos previstos no ordenamento para sua homologação; que seja reconhecido seu direito à compensação na forma pretendida; que possui saldo suficiente de crédito para a compensação em análise; que para se demonstrar a regularidade da compensação realizada, requer-se a detida análise da documentação ora juntada; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução, anulando os créditos tributários consubstanciados nos PAs n.º 16327.003995/2003-79 e n.º 16367-002973/2001-09 (inscrições em dívida ativa n.º 80.6.08.038939-20 e 80.2.08.008486-65), diante da ilegalidade e inconstitucionalidade; pugna, ainda, o levantamento da garantia oferecida, além da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Inicial às fls. 02/21. Demais documentos às fls. 22/344. Recebidos os embargos; não suspensa a execução fiscal; dada vista à embargada para impugnação às fls. 346/348. A

embargante às fls. 352/353 pugnou a juntada de cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto junto ao E. TRF da 3.^a Região. Juntou documentos às fls. 354/373. A embargante às fls. 375/376 pugnou a desistência/renúncia ao direito em que se funda a ação, só com relação à CDA n.º 80.6.08.038939-20, objeto do PA n.º 16.327.003.995/03-79, em consonância com o art. 269, V do CPC; a continuidade da discussão quanto à CDA n.º 80.2.08.008486-65, objeto do PA n.º 16327.002993/2001-09. Juntou documentos às fls. 377/378. A embargante às fls. 379/380 pugna a conversão em renda dos depósitos judiciais, levantando-se o saldo remanescente dos valores depositados. Devidamente notificada, a embargada às fls. 381/384 sustentou, em síntese, que havendo o reconhecimento de débito por parte da embargante, a Fazenda deixa de se manifestar sobre as alegações referentes à inscrição n.º 80.6.08.038939-20 (de CSL); que sobre a compensação, a receita não pode confirmar a existência destes créditos, pois o contribuinte não trouxe documentos que comprovassem porque o pagamento feito pelos incorporados era indevido e qual a ligação que as empresas tinham com ele; que as empresas foram encerradas (liquidadas); que a embargante pretende usar o processo de embargos para demonstrar e pleitear o crédito para compensação, como uma forma de reconvenção, vedado pelo art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80; ao final, pugna, em síntese, sejam os embargos julgados improcedentes. Juntou documentos às fls. 385/388. Juntada decisão do E. TRF da 3.^a Região, do Agravo de Instrumento interposto pela embargante às fls. 389/390. Vista à embargante para impugnação; às partes para produção de provas à fl. 391. A embargante à fl. 392 pugnou a devolução de prazo para manifestação. Juntou documentos às fls. 393/394. Apreciado foi deferida a devolução de prazo à fl. 395. A embargante às fls. 399/401 insiste que seja acolhido o pedido destes embargos à execução fiscal. A embargada às fls. 403/404 reitera o pedido de improcedência. Juntada decisão do E. TRF da 3.^a Região, do Agravo de Instrumento interposto pela embargante às fls. 405/407. Determinada a conclusão administrativa pela Receita Federal do Brasil, acerca da CDA 80.2.08.008486-65. A embargante às fls. 411/412 pugnou a retificação do número da CDA 80.2.08.008486-65, junto à CEF; e a homologação do pedido de desistência quanto ao débito - CDA n.º 80.6.08.038939-20, com a conversão em renda e levantamento do remanescente. Juntou documentos às fls. 413/421. A embargada às fls. 426/427 pugnou a extinção do feito com julgamento de mérito, em relação à CDA n.º 80.6.08.038939-20; e a improcedência do feito com relação à CDA n.º 80.2.08.008486-65, além do pagamento de honorários. Juntou documentos às fls. 428/437. É o relatório. Decido. Da CDA n.º 80.6.08.038939-20 Em primeiro lugar, diante do ato abdicativo manifestado pela embargante em que se funda o direito material guerreado nos presentes embargos à execução, com relação ao Processo Administrativo n.º 16327.003995/2003-79 - CDA n.º 80.6.08.038939-20 - período 12/98, o Estado-juiz deixará de dizer o direito e, no momento oportuno, homologará por sentença o ato unilateral manifestado. Da CDA n.º 80.2.08.008486-65 Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Quanto à compensação alegada, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, o embargante visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da embargada (antecipações mensais do IRPJ por compensação), sob a alegação de utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no fechamento do ano-base de 1996 pelo próprio Itaú Seguros S/A bem como de créditos originados de pessoas jurídicas por ele incorporadas, nas quais houve retenção em fonte de imposto de renda e créditos oriundos do recolhimento da Contribuição para o programa de Integração Social - PIS dedução. Por estas razões, não buscando o embargante a compensação de créditos, em si, no presente executivo fiscal, o que seria vedado, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal, pensa o Estado-juiz que referido pedido não encontra óbice para ser processado e julgado. Pois bem. Não resta dúvida de que a homologação da compensação somente é considerada completa, isto é, opera-se, quando a autoridade administrativa homologa a atividade do sujeito passivo. É certo, também, que com a homologação a autoridade administrativa manifesta sua concordância com a atividade do sujeito passivo, atestando sua correção. Sabemos que a compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, que remete a sua regulamentação para a legislação ordinária. Acerca da compensação tributária, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:...a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. (RESP n.º 548.161- PE (2003/0095057-4), Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003) Considerando, pois, que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTFs e aquela vigente na data da glosa dos valores. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 74 da Lei n.º 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas. Com o lançamento de ofício, resta garantido o devido processo legal, sendo facultado ao sujeito passivo discutir a glosa levada a efeito na compensação, segundo o rito previsto no Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, permanecendo o crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o encerramento da discussão na esfera administrativa. Com o advento do artigo 90 da MP n.º 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. Nestes termos: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O artigo 18 da MP n.º 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratranscrito artigo 90 da MP n.º 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada. Nesse sentido. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. I - Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.(...) . Por sua vez, os dispositivos da Lei n.º

9.430/96 assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação(...). Pois bem, a par das considerações sobre uma das formas de extinção do crédito tributário (compensação), do exame dos diversos documentos e manifestações em apenso, constata-se que não foram reconhecidos a parte do indébito formada pelas retenções em fonte do imposto de renda em nome das pessoas jurídicas Rudric Seg S/A (CNPJ: 67.569.087/0001-93) e Alana Seg S/A (CNPJ: 67.558.494/0001-03) por falta de elementos probatórios que demonstrassem a incorporação dos dois entes jurídicos pelo interessado (Itaú Seguros S/A), assim como pela ausência das cópias dos livros fiscais (razão, diário ou balancetes mensais) que atestassem a retenção em fonte do imposto de renda e o recolhimento do PIS dedução. Só a partir de informações adicionais que foram prestadas em juízo, pelo sujeito passivo, é que a Receita Federal do Brasil, após a correção dos créditos reconhecidos e sua alocação ao débito, constatou, ainda, um valor em aberto, cuja CDA n.º 80.2.08.008486-65 foi devidamente substituída às fls. 92/95. (autos de execução fiscal n.º 0001617-39.2009.403.6182). Ora, só teria sido possível a compensação entre valores mencionados, desde que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tivesse tido as informações necessárias do contribuinte a tempo e modo, fato que, pela farta documentação acostada, não ocorreu. Não obstante isto, da análise dos requisitos previstos no art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, a par de o embargante ter dado causa à inscrição em dívida ativa CDA 80.2.008486-65, verificamos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, com uma liquidez parcial. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, ante a renúncia à pretensão formulada, com relação ao Processo Administrativo n.º 16327.003995/2003-79 - CDA n.º 80.6.08.038939-20, com fundamento no art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 001617-39.2009.403.6182). Custas ex lege; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para desconstituir em parte a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.08.008486-65 à fl. 03 (autos n.º 001617-39.2009.403.6182), com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por ausência de elementos probatórios não fornecidos a tempo e modo pelo embargante/executado ao órgão fiscal competente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 001617-39.2009.403.6182). Diante da retificação da Certidão de Dívida Ativa às fls. 92/94 (autos n.º 001617-39.2009.403.6182), resta prejudicada a determinação de sua correção. Considerando o valor consolidado, na Certidão de Dívida Ativa às fls. 92/94 (autos n.º 001617-39.2009.403.6182), deixo de submeter à remessa necessária, nos termos do art. 496, 1.º, I, do Novo Código de Processo Civil. Os pedidos de conversão em renda dos depósitos e levantamento de eventual saldo remanescente será analisado nos autos de execução fiscal n.º 001617-39.2009.403.6182. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C

0032082-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002181-7)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando r. sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 00021815220084036182, que julgou extinta a execução fiscal em relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.07.033177-49 e determinou o regular prosseguimento do feito com relação à CDA restante, manifeste-se o Embargante. Intimem-se.

0042103-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048716-97.2012.403.6182) NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança bancária /seguro-garantia). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos, apensando-se os autos aos da Execução Fiscal. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito.

0041478-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035773-43.2015.403.6182) V.S. SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de Embargos a Execução, com pedido de liminar, opostos por V.S. Serviços Financeiros Ltda, em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/21. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 48/49). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0035773-43.2015.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055010-49.2004.403.6182 (2004.61.82.055010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Conforme manifestação de fl(s). 2436/2437, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome das filiais da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 114.663.191,77 (cento e catorze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e noventa e um reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até 31/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 2438/2440. Requer, ainda, a penhora de bens imóveis em nome do(a) executado(a), indicados à fl. 2437 verso, bem como a intimação do administrador-depositário da penhora de faturamento para prestar contas sobre o faturamento da executada.É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias das filiais da empresa executada PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, inscritas no CNPJ/MF nº 89.940.878/0025-98, nº 89.940.878/0031-36, nº 89.940.878/0036-40, nº 89.940.878/0045-31, nº 89.940.878/0046-12, nº 89.940.878/0050-07, nº 89.940.878/0056-94, nº 89.940.878/0060-70, nº 89.940.878/0062-32, nº 89.940.878/0068-28, nº 89.940.878/0069-09, nº 89.940.878/0070-42, nº 89.940.878/0071-23, nº 89.940.878/0072-04, nº 89.940.878/0073-95, nº 89.940.878/0076-38, nº 89.940.878/0078-08, nº 89.940.878/0088-71, nº 89.940.878/0098-43, nº 89.940.878/0099-24, nº 89.940.878/0101-83, nº 89.940.878/0106-98, nº 89.940.878/0107-79, nº 89.940.878/0128-01, nº 89.940.878/0131-07, nº 89.940.878/0149-28, nº 89.940.878/0150-61, nº 89.940.878/0160-33, nº 89.940.878/0188-34, nº 89.940.878/0195-63, nº 89.940.878/0200-65, nº 89.940.878/0211-18, nº 89.940.878/0221-90, nº 89.940.878/0224-32, nº 89.940.878/0225-13, nº 89.940.878/0234-04, nº 89.940.878/0253-77, nº 89.940.878/0259-62, nº 89.940.878/0261-87, nº 89.940.878/0262-68, nº 89.940.878/0264-20, nº 89.940.878/0265-00, nº 89.940.878/0277-44, nº 89.940.878/0283-92, nº 89.940.878/0284-73, nº 89.940.878/0285-54, nº 89.940.878/0286-35, nº 89.940.878/0287-16, nº 89.940.878/0288-05, nº 89.940.878/0289-88, nº 89.940.878/0290-11 e nº 89.940.878/0291-00, até o limite do débito de R\$ 114.663.191,77 (cento e catorze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e noventa e um reais e sete centavos), valor atualizado até 31/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 2438/2440, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação da executada, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos bens imóveis indicado às fl. 2437 verso (imóveis de matrícula nº 3.202 do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MONTIVÍDIU - GOIAS, nº 28.953 do OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - SANTA CATARINA, nº 12.026 do OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA - SANTA CATARINA, nº 6.823 do OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE FELIZ - RIO GRANDE DO SUL), procedendo, ainda, o Oficial de Justiça, se o caso, à penhora de outros bens quantos bastem para garantia da Execução, deprecando-se, se necessário. Cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretária. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. No mais, expeça-se mandado de intimação do administrador-depositário da penhora sobre o faturamento, Sr. Fernando Antonio da Camara Freire, no endereço constante à fl. 2389, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no parágrafo 2º do artigo 866 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 187, bem como a manifestação da exequente à fl. 185, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na guia de fl. 146 em nome da executada e seu procurador, LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA, OAB/SP 169.288.Será apreciado oportunamente o pedido de conversão em renda do valor remanescente. Cumpra-se.

0001617-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Itau Seguros S/A.Informa a exequente, à fl. 103 e verso, o pagamento da CDA nº 80.6.08.038939-20. Requer a extinção do feito em relação à CDA acima descrita.Vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.08.038939-20.Sem condenação em honorários, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa. Ao SEDI para as alterações necessárias.No mais, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da executada à fl. 96.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0073403-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA STEFANI(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP239530 - SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI)

Intimem-se as partes da sentença de fls. 53.Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA-FINDO.Publicue-se.

0048716-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Namour Incorporação e Construção Ltda. A executada ofereceu Seguro Garantia para a garantia total do débito (fls. 389/390). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA de nº 1007500003729 (fls. 392/409), realizada pela Fairfax Brasil Seguros Comporativos S/A, no valor de R\$ 1.217.160,57 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), com validade até 07/08/2017, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente em fl. 426, defiro, o Seguro Garantia, por ser menos oneroso a executada, como garantia do juízo. Considerando o deferimento do Seguro Garantia, intime-se a executada, contados da ciência da decisão, para que no prazo de 30 (trinta) dias oponha embargos. A intimação deverá ser efetivada por meio da imprensa oficial, em razão da executada estar regularmente representada nos autos. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025147-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA sustentando, em síntese, haver decisão judicial favorável na ação nº 0017453-02.2012.403.6100 onde discute a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ao final, pugna, em síntese, seja suspensa a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 98/101, aduzindo, em síntese, inexistir qualquer decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança; ao final, pugna, em síntese, seja rejeitado o pedido da excipiente; pugna, ainda, o rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente no que diz respeito à suspensão da execução fiscal sob o fundamento que os créditos em cobrança computam o alargamento da base de cálculo, oriundos do PIS e/ou COFINS, considerando o ICMS, uma vez que tal matéria, não comprovada de plano, como no caso, deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da exequente de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual

carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 101 e determino o bloqueio da conta bancária de SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 60.653.946/0001-89, no importe de R\$ 1.945.955,03 (um milhão e novecentos e quarenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), valor atualizado até 18/01/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 105, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041762-45.2006.403.6182 (2006.61.82.041762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027375-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027375-5)) LABORATORIOS BALDACCI S A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0022944-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017253-4)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0027109-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012429-09.2010.403.6182) BRENO FISCHBERG(SP153025A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do embargante às fls. 1403/1404. Intime-se.

0038289-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-53.2003.403.6182 (2003.61.82.021353-8)) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0046698-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033108-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0042233-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037072-94.2011.403.6182) MASTERCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.ME(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0000694-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-64.2012.403.6182) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0023708-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033150-40.2014.403.6182) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Ademais, providencie o Embargante, no mesmo prazo, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da certidão da dívida ativa; A juntada da cópia da garantia da execução (carta de fiança, auto de penhora, seguro garantia). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0066501-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033234-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO-SINTRACON-SP(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0002615-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-47.2015.403.6182) LFL IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTD(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0014239-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028008-55.2014.403.6182) STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão da ação executiva, que deverá ser desamparada destes autos e mantida em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 31, letra a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação.

0033133-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067854-45.2015.403.6182) DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0005804-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023817-93.2016.403.6182) HOTEIS DELLA VOLPE COTO LTDA - ME(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal nº 0023817-93.2016.403.6182. Sem prejuízo, penso necessário que a Secretaria certifique se a execução fiscal encontra-se ou não integralmente garantida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052151-26.2005.403.6182 (2005.61.82.052151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIELLA CRISTINA GONCALVES VAZ(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Daniella Cristina Goncalves Vaz. Em manifestação, à(s) fl(s). 87, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA sob nº 80.1.05.007523-20. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs foram canceladas pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 441,07 (quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017253-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017253-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0033108-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0039979-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AOMA - SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra AOMA - SAUDE OCUPACIONAL LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 63 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010200-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS AUTOMOTIVOS 7 LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, para que, querendo, requeiram o que de direito, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com BAIXA FINDO. Publique-se.

0003420-18.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP299346A - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA)

Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC contra Aerolíneas Argentinas S/A.A executada alega que a dívida em cobro foi quitada antes da distribuição da presente execução fiscal (fl. 45). Informa o exequente, à fl. 49, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal em 28/02/2013, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal que ocorreu em 31/01/2013. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007920-93.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JBS S/A(SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis contra JBS S/A. Informa a exequente, à fl. 42, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028008-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Suspendo o prosseguimento deste feito até o julgamento dos Embargos à Execução opostos. Permaneçam estes sobrestados em Secretaria até o julgamentos daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015 SE08 deste Juízo.

0033150-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. CITE(M)-SE o(s) executado(s), no endereço declinado na contrafé. Em não sendo este endereço do(s) executado(s), proceda-se o(a) Senhor(a) Analista Judiciário executante de mandados a busca do endereço do(s) mesmo(s), de toda a forma que lhe for possível (inclusive fazendo uso da internet), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, da Lei 6.830/80). NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO, NEM A GARANTIA DE EXECUÇÃO. 3. PENHORE bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado, se imóvel; não localizando bens e não havendo indicação à penhora, proceda-se o(a) Senhor(a) Analista Judiciário, executante de mandados, a busca de bens de propriedade do(s) executado(s) citado(s), junto ao DETRAN/CIRETRAN, fazendo constar na certidão a busca de bens nestes órgãos; 4. NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 5. INTIME o(a) executado(a), bem como seu cônjuge, se casado se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA; 6. AVALIE o bem penhorado; 7. PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto (art. 14, Lei 6.830/80), ressaltando que a constrição judicial não é impeditiva do licenciamento; 8. Fica o Senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, certificando em se tratando de pessoa jurídica, se a mesma permanece em atividade. 9. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, dando-se vista ao(à) Exequente, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. 10. Ressalto que ausência de manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não será óbice ao cumprimento do comando contido no item (9), acima. CUMPRASE, devendo o mandado ser instruído com a CONTRAFÉ.

0033869-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mario Cirri. Em manifestação às fl. 09/11 o executado requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento do débito inscrito no processo administrativo nº. 04941.602379/2013-41. Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento do crédito em cobro. O executado reiterou seu pedido de extinção da presente execução em razão do cancelamento do débito às fls. 21/23. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049709-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAGA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM CONDOMINIOS LTDA. - M(SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA E SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI BRAGA)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, para que, querendo, requeiram o que de direito, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com BAIXA FINDO. Publique-se.

0052537-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONAK COMERCIAL DE METAIS LTDA. - EPP(SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, para que, querendo, requeiram o que de direito, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com BAIXA FINDO. Publique-se.

0000419-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Mic Mercoimport Comercio Importacao e Exportacao Ltda. Informa a exequente, à fl. 18 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069389-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACLEDE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - EM LIQ(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Laclede do Brasil Participacoes Ltda - em Liq. Informa a exequente, à fl. 42 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023817-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELLA VOLPE COTO LTDA - ME(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO)

Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 43/57 tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº. 0005804-12.2017.403.6182, em 08/02/2017, nos quais a executada/embargante apresenta as mesmas razões de pedir e pedido do vinculado na presente objeção. Aguarde-se o andamento dos embargos à execução opostos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065927-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-48.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência. Na mesma oportunidade, manifeste-se ainda sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada às fls. 361/364.

0009268-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067467-30.2015.403.6182) AVON COSMETICOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0009827-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-66.2012.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da concordância da embargante, defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela embargada para que apresente manifestação conclusiva acerca da análise da documentação juntada aos autos. Findo o prazo, promova-se nova vista.

0037733-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036885-81.2014.403.6182) PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0056111-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-02.2014.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Diante da concordância da embargante, defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela embargada para que apresente manifestação conclusiva nos autos. Findo o prazo, promova-se nova vista.

0062465-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-08.2015.403.6182) BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0006531-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039093-67.2016.403.6182) UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0020631-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027960-28.2016.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida às fls. 154 dos autos em apenso.

0020647-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-29.2016.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia da guia do depósito judicial efetuado nos autos em apenso, da CDA e do contrato social primitivo com alterações posteriores.

0020825-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028558-84.2013.403.6182) MARIA TEIXEIRA SANTANA(MG101001 - ROGERIO ARAUJO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0020827-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054839-63.2002.403.6182 (2002.61.82.054839-8)) SIDNEI PASSONI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o embargante, dando-lhe ciência da materialização destes autos, bem como para, no prazo de 15 dias, sanar a seguinte irregularidade existente, sob pena de extinção do feito: a inicial encontra-se incompleta.

EXECUCAO FISCAL

0028724-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Prejudicado o pedido de fls. 355, uma vez que a apólice de seguro garantia já foi aceita pelo juízo, conforme decisão de fls. 354.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2769

EMBARGOS A EXECUCAO

0037195-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060283-09.2004.403.6182 (2004.61.82.060283-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X VALDEREZ MARIA PELICER DE MACEDO X RICARDO JORGE X DEBORA CRISTINA DE MACEDO(SF132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou os presentes embargos à execução em face de Valderez Maria Pelicer de Macedo e outros, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 432,46 (Quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), base novembro/2013. Ressalta que os embargados apresentaram cálculos da verba sucumbencial utilizando índice de correção monetária incorreto, assim como adotaram a data de distribuição do executivo fiscal nº 0027462-54.2001.403.6182 e não a data de distribuição dos embargos à execução fiscal nº 0060283-09.2004.403.6182, ajuizados em 14/07/2004, onde ocorreu a condenação do Conselho Embargante. Recebidos os embargos e oportunizada vista, dos embargados não houve manifestação. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez que os embargados curvaram-se, dada sua omissão, ao quantum debeatur perseguido pelo embargante, determino sua adoção - R\$ R\$ 432,46 (Quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), base de novembro/2013. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve resistência da parte embargada, deixo de condená-la em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0060283-09.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, uma vez que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0060283-09.2004.403.6182, conforme disposto na Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021497-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048061-96.2010.403.6182) MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela executada-embargante em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos. Em suas razões, a executada-embargante afirma omissa o mencionado decisório, notadamente no que tange ao exame da alegação vertida com a inicial - prescrição do crédito exequendo -, tomada sob os seguintes aspectos: (i) se a exigibilidade do crédito compreende o direito do credor de postular; (ii) se o objeto da obrigação só se consolida com a formalização do auto de infração; (iii) quando cada crédito se tornou exigível; (iv) se a ação principal foi proposta no tempo apropriado. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. A executada, anoto desde logo, não se acanha em operar contra a realidade. Todos os pontos trazidos com os declaratórios foram expressamente enfrentados, valendo repetir, a bem da clareza, os seguintes fragmentos: (...) É o relatório do essencial. Fundamento e decido, doravante, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscrito que está à definição das seguintes questões: (i) avaliar se, à falta de garantia nos autos principais, os embargos devem ser extintos sem exame de mérito, considerando-se, nesse contexto, que a execução foi a priori processada mediante a aplicação das regras que, no Código de Processo Civil revogado, dispensavam a tomada da indigitada providência, (ii) aferir se o crédito exequendo se encontra prescrito, considerando-se, nesse particular, a potencial força obstativa de provimentos jurisdicionais exarados em anterior demanda proposta pela embargante. Pois bem (...) Avanço, assim, sobre o ponto (de mérito, repise-se) em que a lide se assenta. Por meio da ação principal, a União pretende a satisfação de créditos de Cofins do período abril de 2000 a fevereiro de 2006 (fls. 693/830). Em anterior ação proposta pela embargante, foi proferida decisão (reproduzida às fls. 181/2) que suspendeu a exigibilidade dos créditos ali discutidos (de Cofins), fazendo-o em relação às parcelas então tidas por vincendas. Como essa decisão foi exarada em 7/12/2000, estariam por ela naturalmente acobertadas as competências de janeiro de 2001 em diante - excluídas, a contrario sensu, as de abril a dezembro de 2000. Adiante, mencionada decisão teve seus efeitos cessados com a denegação, por sentença, da segurança almejada pela embargante, evento verificado em 16/4/2001 (fls. 220/5). O fluxo da prescrição até ali obstado (quando menos para as prestações vincendas, reitere-se) teria sido então retomado, devendo ser definido como marco de seu curso, a priori, a indigitada data. Na sequência, entretanto, apelação foi interposta pela embargante (fls. 231/43), tendo sido tal recurso provido em julgamento ocorrido em 25/6/2003 (fls. 271, 277/86). Daí sobreveio, mais uma vez, a suspensão da exigibilidade do crédito, com a consequente obstaculização da prescrição. Desta feita, no entanto, como o resultado do julgamento foi integralmente favorável à embargante, é de se entender que todos os créditos (não só os relativos a janeiro de 2001 e períodos de apuração seguintes) estavam com sua exigibilidade suspensa - restando igualmente obstado o curso da correlata prescrição. Esse status perdurou até que, julgando recurso extraordinário interposto pela União, o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos à instância de origem para os fins de art. 543-B do Código de Processo Civil então vigente (fls. 454/9), o que resultou na emissão do decisório reproduzido às fls. 470/1 verso, negador de seguimento, em retratação, à apelação da embargante, com a consequente

retomada da solução dada em primeiro grau - pela denegação da ordem, vale dizer. Tal decisão, proferida em 27/11/2009, reacendeu, definitivamente, a exigibilidade do crédito - falo definitivamente, uma vez não mais submetida, essa última decisão, a qualquer evento suspensivo de sua eficácia. Desde então, portanto, de se entender reaceso o fluxo prescricional de todos os créditos em debate. Considere-se, a par dessas constatações, que a ação principal foi ajuizada em 25/11/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o subsequente cite-se exarado em 25/2/2011. Como se pode facilmente perceber, entre esse último termo temporal (25/2/2011) e a data em que a prescrição teve seu fluxo desobstruído (27/11/2009) não é possível enxergar o decurso do quinquênio prescricional, conclusão que faz repugnar a pretensão da embargante. E assim cabe concluir mesmo em relação aos tributos relativos aos períodos de apuração de abril a dezembro de 2000 - aqueles que não foram acobertados, em princípio, pela primeira das causas suspensivas de exigibilidade (a medida liminar reproduzida às fls. 181/2). Para que não sobre dúvida acerca desse ponto, devo recordar que, numa primeira tacada, a embargante afirma(va), em sua inicial, que os créditos em debate não foram constituídos num único marco temporal, 6/10/2006 (como sugere a Certidão de Dívida Ativa exequenda), senão em variadas datas. Sem negar que sua constituição se processara por declaração, as afirma(va) prestadas, com efeito, em diferentes datas (7/10/2005, 5/4/2006, 6/10/2006 e 9/4/2007), juntando-as às fls. 32/138. Do exame desses documentos, confrontados com a Certidão de Dívida Ativa (reproduzida às fls. 693/830), não é possível sacar, todavia, a conclusão pretendida pela embargante: em nenhuma das declarações prestadas em 7/10/2005, 5/4/2006 e 9/4/2007 (datas diversas das que aparecem na Certidão de Dívida Ativa) são visualizáveis valores que correspondam aos constantes do título executivo. Subsistiria (como de fato subsiste), com isso, a presunção de que o que se executa na ação principal foi declarado pela embargante numa única data - 6/10/2006. Fosse como fosse, porém, é certo dizer que nada se alteraria. Imagine-se, com efeito, que os créditos mais remotos a que a hipótese concreta se vincula (justamente aqueles não recobertos pela medida liminar à embargante concedida - os de abril a dezembro de 2000) tivessem sido constituídos na mais pretérita das datas por ela listadas (ou seja, 7/10/2005). Isso significaria, em termos bem práticos, que a respectiva prescrição, ao invés de fluir de 6/10/2006, correria daquele termo. E, pois bem, qual o resultado pragmático dessa inversão? Nenhum (admira-se): como visto, em 25/6/2003 o fluxo da prescrição encontrava-se obstado por força da decisão que, no primeiro julgamento da apelação da embargante, acolheu sua pretensão, status que perdurou até 27/11/2009, tudo a significar que, constituídos em 7/10/2005 ou em 6/10/2006, os créditos não abarcados pela liminar de 7/12/2000, nasceram (leia-se: foram constituídos) em data em que já vigorava outra causa suspensiva de sua exigibilidade - vale reiterar: nasceram com a correlata prescrição obstada. Como se vê, a sentença recorrida tratou, às expressas, de todos os pontos que qualifica(va)m o caso concreto, apontando, fase a fase, se, como e em que medida a demanda anteriormente proposta pela embargante impactou o fluxo da prescrição. Cuidou-se, ademais disso, de considerar a exata natureza do meio de constituição dos créditos exequendos, precisando-se qual o termo interruptivo a ser adotado in concreto. Por óbvio, que à embargante é dada a indubitosa prerrogativa de discordar do que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Vale lembrar, a propósito, que omissão não é conceito que se preenche sem qualquer critério, impondo-se, para que se apresente, o confronto de duas realidades: a de base (representada pelo pedido rejeitado) e a recorrida (a decisão embargada), sendo que a segunda só pode ser considerada omissa se em desacordo com o conteúdo suscitado na peça de base. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo indevido, caracterizando-se como procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido, com efeito, que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subseqüentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiui a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo

em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.³ Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.⁴ A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.⁵ A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.⁶ O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada-embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Essa decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0016001-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3)) JOSE ANGELO PINTO (ESPOLIO)(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por José Ângelo Pinto em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União referente a dívida derivada da aplicação de multa por ato ilícito, ex vi do inciso I e parágrafo único do art. 463 do Decreto n. 2.637/98 (RIPI/98). Contesta o embargante a regularidade do lançamento do crédito em foco, afirmando inócua o respectivo fato gerador, além de caduco. Postula, ainda, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação principal e da intimação administrativa (relativa ao auto de infração originador do crédito), dizendo celebrada em endereço distinto de seu domicílio fiscal, em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório administrativos. Juntou documentos às fls. 23/165. Recebidos (fls. 176), os embargos foram respondidos pela União às fls. 177/80, ocasião em que reafirmou a higidez da CDA, a regularidade da intimação no processo administrativo e a inoportunidade de decadência do crédito exequendo. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da (i) regularidade, ou não, da CDA e da intimação havida na órbita administrativa, (ii) ocorrência, ou não, de decadência, e (iii) exigibilidade, ou não, do crédito exequendo. Pois bem. Informa o título executivo que embasa a execução embargada que o crédito em cobro foi constituído por auto de infração, referindo-se à multa por ilícito havido nos termos do inciso I e parágrafo único do art. 463 do Decreto n. 2.637/98 (RIPI/98), diploma que regulamenta a cobrança do imposto sobre produtos industrializados. Embora já revogada, à época dos fatos a que o feito se vincula, a disposição antes mencionada prescrevia a incidência de multa em relação à importação de produtos de procedência estrangeira à revelia do competente registro ou declaração ao Siscomex. É certo dizer, pois, tal como assentado em decisão prolatada em consequência de anterior exceção de pré-executividade (fls. 172), que está sendo cobrado do embargante não é propriamente tributo, senão multa, insista-se, a seu tempo apurada administrativamente por procedimento instaurado pelo próprio contribuinte e que visava justamente à regularização do bem dantes importado irregularmente - daí, a propósito, a imposição da requestada multa. Observados esses termos, de se reconhecer que todo o esforço do embargante em demonstrar que não se subsume à hipótese de incidência do tributo é infrutífero: o que se lhe cobra, reitero-se, é multa pela prática do ilícito prescrito no RIPI/98. Ademais disso, é inequívoco que a constituição final, com a subsequente cobrança da aludida parcela, dependia do exaurimento do correspondente processo administrativo. É inconcebível cogitar-se, desse modo, a decadência do decantado crédito, posto que o exame do pedido de regularização inaugurado pelo próprio embargante só se concluiu em 23/10/2001 (fls. 110), sobrevivendo a constituição da dívida, via auto de infração, em 14/11 do mesmo ano (fls. 111/3), folgado dentro do lapso quinquenal, portanto. Não bastassem tais constatações, vale lembrar que o argumento do embargante referente à ocorrência de decadência foi exaustivamente enfrentado no curso do feito principal (decisões de fls. 123, 172, 298 e 323), sendo inclusive objeto de agravo, recurso a que se negou seguimento. No mais, desmerecem prosperar as alegações de nulidade da CDA e de irregularidade da intimação administrativamente verificada, pois também já foram alvo de anterior pronunciamento judicial nos autos principais (fls. 379), pronunciamento esse que, recorrido (fls. 547/8), implicou a produção de acórdão transitado em julgado em 24/2/2012, onde se lê: [...] Pelo exposto, conclui-se pela ausência de verossimilhança das alegações, seja em razão de falhas formais imputadas ao executado, que impediram a União de encaminhar intimações a endereços diversos daqueles constantes da base de dados da Receita Federal, seja em razão do próprio comportamento do executado, o qual apenas apontou a pretensa nulidade anos após o ajuizamento da ação e apresentação de defesas. Para além disso, saliento que, ao reverso do que diz o embargante, encontram-se reunidas, no título executivo que fundamenta a ação principal, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo 5º, art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive a origem, fundamentação legal e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, de todo modo, seria de se alinhar que a arguida ausência de notificação administrativa em nada perturbaria o exercício do direito de defesa do embargante, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de processo administrativo de regularização fiscal por ele apetrechado. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo cujo prosseguimento se impõe. Para tanto, aqueles autos devem ser dos presentes desamparados desde logo, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Não é o caso de se condenar o embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. P. R. I. e C.

0016004-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042433-29.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de ação de embargos instaurada por Aricanduva S/A. em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos às fls. 327/8, foi a embargada intimada para fins de impugnação, que às fls. 330/3vº rechaçou os pedidos da inicial dos embargos, pugnando pela improcedência da ação. Intimada para falar nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, substituído pelo artigo 351 do Código de Processo Civil/2015, a embargante apresentou réplica às fls. 338/48. Na sequência, foi oferecida à embargante oportunidade para fins de oferecimento de provas, que compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 352/4, noticiando que aderiu ao parcelamento do débito exequendo, porém apresentando quesitos a fls. 355/6, para fins de prova pericial. Diante da informação de adesão ao parcelamento do débito aqui discutido, foi a embargante indagada sobre seu interesse no prosseguimento destes embargos, uma vez que o parcelamento em questão implica confissão de dívida, devendo, no caso de pedido de extinção, apresentar renúncia sobre os direitos que se funda a ação, assim como procuração com poderes para tal. Em sua manifestação de fls. 363/73, a embargante entende que deverá desistir / renunciar a tais direitos somente no momento em que for exigido pela norma de consolidação do parcelamento, pleiteando pelo prosseguimento do feito, com a realização das provas requeridas, ou, ao menos, a suspensão do executivo fiscal e destes embargos. Dessa forma, foi dada à parte embargada oportunidade para se manifestar sobre tal embate, que rebateu os argumentos vertidos pelo embargante às fls. 363/73, por fim, requerendo a extinção dos presentes embargos com resolução do mérito, tendo em vista que o indigitado parcelamento foi validado em 20/12/2013. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com os benefícios previstos pela Lei nº 12.865/2013. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, tampouco à produção de provas, como pretende a embargante. Por outro lado, não há como este juízo atender ao requerimento da embargada para extinção do feito com análise do mérito, em razão da ausência de renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação e de procuração com poderes expressos para tal. Assim, em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, o feito deve ser extinto, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irrevogável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irrevogável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO: 1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJI DATA: 27/02/2012. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADESÃO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO REPETITIVO RESP 1.124.420/MG.1. A indicada afronta dos arts. 111 e 155-A do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG, Relatoria Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, DJe 14.3.2012, estabeleceu que é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos. (grifei)3. Recurso Especial não provido. (REsp 1494924/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) Expositis, tomada a falta de interesse de agir da embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0020331-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-37.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda. em face da execução fiscal que lhe move a União, entidade que se fe(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Em sua inicial, diz a embargante que (i) o título que lastreia a ação principal seria nulo, uma vez constituído à revelia de anterior processo administrativo, (ii) o crédito executado teria sido saldado, (iii) a multa aplicada na espécie mostrar-se-ia confiscatória, (v) indevida se mostraria a cobrança cumulada de multa, juros e correção monetária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/611, posteriormente complementados pelos de fls. 618/51. Recebidos (fls. 653/4), os embargos foram impugnados às fls. 656/68, ocasião em que a embargada refutou todas as alegações produzidas com a inicial. Instada (fls. 677), a embargante silenciou. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Indigitado documento, além de preencher todas as condições formais definidas em lei, refere, às expressas, que o crédito exequendo foi constituído por notificação (identificada pelo n. 38415) dirigida à embargante. Com esse quadro assentado, não é possível que se diga, como faz a embargante, que a hipótese concreta se reveste de nulidade, negando-se, sem qualquer elemento concreto, a regular verificação daqueles eventos. Sobre a alegação de pagamento. O fato do pagamento - supostamente atestado pelos documentos de fls. 7/611 - não se encontra demonstrado, do quê dá conta, à suficiência, o documento de fls. 669/71, elaborado pela autoridade administrativa responsável pelo exame das guias vertidas (de tal documento se extrai, com efeito, que as guias trazidas já foram consideradas quando da apuração do crédito exequendo). Nada tendo sido demonstrado pela embargante em adição, persiste intacta, pois, a presunção de inadimplemento - naturalmente decorrente dos atos administrativos que precederam a instalação do processo principal. Sobre os pagamentos verificados em decorrência de processo trabalhista. Parte dos documentos colacionados pela embargante indica que os pagamentos por ela afirmados teriam sido feitos, em certa fração, no âmbito de processos trabalhistas. Pois bem. Embora já tenha admitido, em outras oportunidades, a aproveitabilidade de pagamentos como esses, devo reconhecer o efetivo encaminhamento da jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. Descabida a convocação, por tais argumentos, dos indigitados pagamentos. Sobre a cobrança cumulada de multa, juros e correção monetária. Nenhum vício se identifica na cobrança cumulada dos referidos encargos: como cada qual cumpre um específico papel, não é possível falar em sobreposição indevida de qualquer deles. Sobre a multa. A multa aplicada na espécie encontra suficiente assento no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.036/90 (redação atribuída pela Lei nº 9.964/2000). Dado o seu caráter específico, esse diploma não se põe substituível por outro(s) (precedente: AgRg no REsp 535.013/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe de 25/5/2009). Ademais, estando o percentual ali fixado (%5 no mês do vencimento da obrigação e 10% a partir do mês seguinte) bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada há, aqui, a se reparar na pretensão executória - lembro, nesse particular que, embora pertinente ao universo tributário, o primado do não-confisco, sobre o qual se debruçara a Suprema Corte naqueles julgamentos, poderia ser virtualmente convocado no presente contexto (do FGTS). Conclusão. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000 (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado no discriminativo de débito que acompanha a Certidão de Dívida Ativa). O feito principal deverá ter seu andamento prontamente retomado, dado que eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo. Para tanto, traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação, desampensando-se os respectivos autos. Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se. P.R.I. e C.

0037980-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017546-44.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0017546-44.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada, conforme se constata a fls. .Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. A embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 59/63. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037997-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-86.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma (i) competente para a cobrança dos valores objetivados na ação principal o Juízo da recuperação judicial, (ii) indevida, justamente por obra do mencionado status (a recuperação judicial), parte do crédito em foco, (iii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 40 e 41/8), os embargos foram recebidos (fls. 70/1). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 73/83), refutando todos os pontos trazidos pela embargante. É o relatório. Decido, fundamentando. Sobre as questões relacionadas à recuperação judicial da embargante. Nos autos dos embargos 0037993-82.2013.403.6182 - instaurados entre as mesmas partes -, foi trazida notícia (não impugnada) de cessação do regime de recuperação a que se submetera a embargante. Tal evento esvazia parte dos argumentos que lastreiam os embargos - assim, notadamente, os que abordam a questão da competência para a ação principal e os que dizem indevida, justamente por obra do mencionado status (a recuperação judicial), parte do crédito em cobro. Não bastasse isso, dos autos principais sobressai notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento n. 0020450-85.20134.03.0000, recurso em que referidas questões (relacionadas à recuperação judicial, repito) foram enfrentadas e repelidas. Patente, nesses pontos, a improcedência dos embargos, portanto. Sobre a alegada decadência/prescrição. Também nesse ponto, os embargos são improcedentes, adiantando. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinalizava o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil então vigente. Isso quer significar, em suma, que a prescrição dos créditos de que se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 9/1/2012, dentro, inequivocamente, do quinquênio, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 2/8/2007 - data da ocorrência do evento implicativo do crédito, o que torna absolutamente inviável, por outro lado e de roldão, a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser prontamente retomado, impondo-se o imediato desapensamento dos respectivos autos. Traslade-se cópia desta sentença para aquele feito, abrindo-se vista para que a entidade credora fale, em termos de andamento, sobretudo pelo aparente esvaziamento da garantia ali prestada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0039804-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-37.2005.403.6182 (2005.61.82.041144-8)) COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA (MASSA FALIDA) (SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Cotra S/A Empresa Comercial Exportadora em face da pretensão executiva deduzida pelo Banco Central do Brasil. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o valor cobrado por meio do processo principal - respeitante a multa administrativa - mostrar-se-ia exacerbado, contestando, de um lado, a incidência de juros após a decretação da quebra, e, de outro, a aplicação de correção monetária e de multa sobre o montante executado, dada a sua especial condição - de falida. Recebidos, os embargos foram respondidos pela entidade credora, ocasião em que afirmou exigíveis os encargos acoplados ao valor da dívida. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. Sobre a cobrabilidade de multa de mora. Ao reverso do que pretende a embargante, era apenas no regime velho (o do Decreto-lei n. 7.665/45, aclaro) que não se exigia da massa o pagamento de juros de mora, status modificado com o advento da Lei n. 11.101/2005. Como sua quebra (da embargante) operou-se em 2010 - na vigência, portanto, da Lei n. 11.101/2005 -, indubitosa a pertinência do aludido encargo. Sobre a incidência de juros. Forte na jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema dos juros tratamento diverso do sugerido pela entidade embargada. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/2/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. (...) 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a (in)suficiência de recursos para quitação do passivo da massa. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida nos autos principais. Sobre a correção monetária. Dada a sua vocação - relacionada à reposição do valor da moeda -, indiscutível a aplicabilidade de correção monetária sobre o montante executado, única forma de viabilizar, com efetividade, a recuperação do crédito inadimplido. E assim deve ser por todo o período de inadimplemento - antes e depois da quebra, evento irrelevante para fins definição da pertinência desse encargo. Também nesse aspecto, portanto, a solução a ser imposta é a mesma de antes, pela manutenção, vale dizer, do quantum definido nos autos principais. Conclusão. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários aos patronos do embargado, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre a diferença entre o valor do crédito executado e o que era almejado pela embargante (diferença essa que corresponderia ao proveito econômico que os embargos buscavam). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser (i) providenciado o desapensamento dos autos, (ii) intimado o embargado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

0040086-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Square Fitness Empreendimentos Ltda. em face da execução fiscal que lhe move a União, entidade que se fe(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Em sua inicial, diz a embargante que o crédito exequendo teria sido parcialmente quitado, do que decorreria a iliquidez e incerteza do título em que se assenta a ação principal. Foram trazidos, com a inicial, os documentos de fls. 9/59, posteriormente complementados pelos de fls. 64/97. Recebidos (fls. 99/100), os embargos foram respondidos pela entidade que representa a credora, tendo sido assentado, nesse ensejo, que o afirmado pagamento já teria sido considerado na apuração do quantum debeat (fls. 107/21). Vieram, na oportunidade da impugnação, os documentos de fls. 122/6. Instada (fls. 128), a embargante pugnou pela intimação da Caixa Econômica Federal para fins de apresentação dos extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS cobrado e de novo discriminativo (fls. 131). Referido pedido foi rejeitado nos termos da decisão de fls. 133, nada mais tendo sido requerido. É o relatório. Fundamento e decido. A questão decidida gira em torno da afirmação do pagamento de parte do crédito exequendo, fato supostamente demonstrado pelos documentos trazidos pela embargante às fls. 45/58. Ocorre que, a despeito da aludida prova, a embargada assevera que indigitados pagamentos já teriam sido considerados quando da apuração do quantum executado (fls. 122/3) - e tanto assim seria que a credora providenciou, nos autos principais, a substituição do título primitivo, daí resultando, por presunção, a extromissão dos valores que teriam sido reconhecidamente pagos. Como, de resto, nada foi provado adicionalmente pela embargante - não se afigurando lícito dizer que seu pedido de fls. 131 supriria a atividade instrutória que lhe cabia -, inviável qualquer censura em relação à pretensão executória. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000 (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado no discriminativo de débito que acompanha a Certidão de Dívida Ativa). A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os para fins de imediata retomada de seu andamento, uma vez que eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo. Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C.

0043345-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053969-66.2012.403.6182) CLAUDETE GALDINO PEREIRA(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por Claudete Galdino Pereira em face da União (Fazenda Nacional).Recebidos os embargos às fls. 78/9, com base em seu item 6, ou seja: sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para oferecimento de impugnação, que em sua petição de fls. 80/86, arguiu, preambularmente, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Verificando este Juízo, a plausibilidade da questão colocada pela União (preliminar de falta de garantia), de acordo com a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, conjugando ponto a ponto as questões relacionadas com o despacho de recebimento dos embargos de fls. 78/9, proferiu decisão a fls. 118/9 e verso, cuja parte final transcrevo a seguir:(...)8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Tendo em vista que os autos principais encontram-se arquivados, a determinação supra deverá ser cumprida nesses autos. 13. Em não havendo prestação de garantia, voltem conclusos para prolação de sentença. 14. Cumpra-se. Intimem-se.Dessa forma, foi a embargante intimada, para que, em 5 (cinco) dias, regularizasse a ausência de garantia do juízo.Mesmo intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado a fls. 120.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atençãoAo princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0048641-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-80.2008.403.6182 (2008.61.82.008995-3)) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Aldemar Athayde Bastos dos Santos em face da União (Fazenda Nacional).Recebidos os embargos, porém, anteriormente à citação da embargada, foi atravessado, pelo espólio do embargante-executado, pedido de desistência do feito, concordando com a conversão em pagamento definitivo do valor depositado no feito principal, consoante traslado efetuado a fls. 58.Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir fundamentando.O pedido de desistência formulado pelo espólio do embargante, representado pelo inventariante Caio Pacheco Bastos dos Santos, às fls. 56/7, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013910-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito de TRSD, taxa de resíduos sólidos domiciliares. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez que o imóvel cuja propriedade é tributada não lhe pertenceria. Assevera, nesse sentido, que figura como credora fiduciária de terceiro, esse sim titular da precitada condição, razão por que não deteria legitimidade para a ação principal. Recebidos, os embargos foram respondidos, ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A razão está com a embargante, adianto. A verificação do título exequendo revela que a embargante é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária, enquanto Valéria Andrade Silva figura como devedora fiduciária. Pois bem. Desse quadro fático decorre a incidência do disposto no parágrafo 8 do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis: Art. 27. (...) (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iníto na posse. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, descortina exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Tenho como manifesta, destarte, a insubmissão da embargante à cobrança debatida. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexigível da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Tomo como desconstituído, por conseguinte, o título que instrui aquele feito no que tange à pessoa da embargante. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a exclusão da embargante do feito executivo a que se vincula. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Sucumbente, condeno a embargada no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela embargante, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser (i) providenciado o desapensamento dos autos, o levantamento da garantia prestada no processo principal e o seu encaminhamento para a Justiça Estadual, (ii) intimada a embargante para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

0033795-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9))
MASAYOSHI ITO (SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Masayoshi Ito em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi deduzida, por redirecionamento, pela União. Diz o embargante, em suma, que sua aposição no polo passivo da lide principal seria indevida, porque o fundamento autorizador de tal providência (art. 13 da Lei n. 8.620/93) teria sido revogado. Vieram, com a exordial, os documentos de fls. 7/20. Recebidos (fls. 22), os embargos foram respondidos pela União, ensejo em que contraditou as alegações do embargante, não sem antes arguir preliminar de coisa julgada (fls. 23/8 verso). Com a impugnação da União, vieram os documentos de fls. 29/34. Instado (fls. 36), o embargante redarguiu os termos da impugnação (fls. 37/40). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Embora não deflúa da provocação inicial, o primeiro dos temas a ser enfrentado (posto que guarda, em relação aos demais, evidente força prejudicial) diz com a preliminar suscitada pela União - com a qual, a propósito, está a razão. Segundo se recolhe dos autos principais, com efeito, a questão relativa à aposição do embargante no polo passivo daquela demanda foi explícita e definitivamente enfrentada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0022230-65.2010.4.03.0000. Naquele recurso, restou assentado: O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64. Induvidoso, com esse cenário montado, que sobre o tema em foco repouse o óbice da coisa julgada, impeditivo de seu reexame, ainda que o embargante insista que o móvel da presente demanda seja diverso. Deveras, mesmo repisando que sua aposição no polo passivo da lide principal seria indevida porque fundamentada em norma revogada (art. 13 da Lei n. 8.620/93) - daí derivando sua insurgência -, é fato que a debatida providência (o redirecionamento, aclaro) não foi ultimada sob tal motivação, senão por aquela textualmente enfrentada e legitimada nos autos do precitado recurso (o agravo de instrumento n. 0022230-65.2010.4.03.0000). Somadas, essas premissas impõem a conclusão desde antes sinalizada - de que tem razão a União, com efeito, quando afirma presente, in casu, o decantado óbice - da coisa julgada. Ex positis, reconhecendo a existência de coisa julgada, acolho a matéria preliminar deduzida pela União, pelo quê JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Mesmo sendo sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, posto que agregado ao crédito exequendo encargo substitutivo de tal condenação. A presente sentença deve ser trasladada para os autos principais, desapensando-os desde logo para que tenham seu andamento prontamente retomado, uma vez que eventual apelo do embargante não é legalmente provido de efeito suspensivo. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de depósito), advirto, de todo modo, que a retomada daquele feito não poderá implicar, na prática, qualquer resultado antes do efetivo trânsito em julgado desta sentença, à medida que o único caminho a seguir, na hipótese, seria a conversão do depósito em renda, marcado por indesejável irreversibilidade. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0051713-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060053-83.2012.403.6182) VERA LUCIA SEVILHA FONSECA (SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIAN MARIA ALVES DE BRITO)

Embargos foram opostos por Vera Lúcia Sevilha Fonseca em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Instituto Nacional do Seguro Social). Posteriormente ao recebimento dos embargos e oferecimento de impugnação, a execução fiscal nº 0060053-83.2012.403.6182 foi extinta nos termos do art. do art. 803, inciso I, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015, uma vez que benefícios previdenciários recebidos indevidamente não se incluem no conceito de dívida ativa tributária, sendo, portanto, a execução fiscal meio inadequado para a devolução de tais valores. Diante da extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal nº 0060053-83.2012.403.6182, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil/2015. Uma vez que a embargante foi obrigada a contratar advogado para se defender e, ainda, dada as razões antes apontadas, condeno a embargada a ressarcir as custas eventualmente pagas pela parte embargante, assim como em honorários advocatícios apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido pelos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 sobre o valor do crédito aqui reconhecido como inexigível (montante que corresponde ao proveito econômico apurado), tudo com observância da metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0063201-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024489-53.2006.403.6182 (2006.61.82.024489-5)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP224134 - CAROLINA BIELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. O Município de São Paulo embargou a execução fiscal proposta pela União em desfavor, a princípio, do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo (CASA), entidade cuja extinção foi denunciada nos autos principais, daí defluindo a alocação de sua sucessora, a Municipalidade-embargante, no polo passivo daquele feito. Em sua inicial, o embargante diz, em suma, (i) nula a citação havida nos autos principais, (ii) prescrito o crédito exequendo, (iii) indevido o direcionamento, em seu desfavor, da pretensão executória, visto que estribada em Certidões de Dívida Ativa que referem pessoa diversa, (iv) descabida a exigência lançada por meio dos autos principais, uma vez colidente com a noção de imunidade recíproca, (v) incorrente o fato gerador do tributo em cobro. Recebidos (fls. 29), os embargos foram respondidos pela União às fls. 30/9, ocasião em que, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos executados, refutou, no mais, as objeções lançadas pelo Município-embargante. A título preliminar, afirmou descabidos os embargos, dado que opostos à revelia de regular prestação de garantia. Trouxe, na oportunidade, os documentos de fls. 40/53. Instada (fls. 56), a Municipalidade refutou a preliminar deduzida com a impugnação (fls. 58/9). É o relatório. Fundamento e decido. Os pontos que identificam o caso concreto serão avaliados articuladamente. Sobre a (des)necessidade de prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Rejeito, de pronto, a alegação produzida pela União no sentido de convencer sobre a inviabilidade dos embargos (indevidamente ofertados, em seu sentir, porque desvinculados de prévia prestação de garantia). Opostos por entidade em prol da qual milita o art. 100 da Constituição Federal, com efeito, sobre os embargos em foco não incide o pressuposto a que a União se reporta. Sobre a alteração do polo passivo do feito principal. Como demonstra a União (fls. 40/6), os créditos em cobro foram constituídos por declaração prestada pela entidade que figurava, ao tempo daquele evento, no polo passivo da relação tributária - Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo (CASA). Pois bem. Se o que se cobra in casu é tributo constituído por referido meio, natural que das Certidões de Dívida Ativa sacadas constasse, como de fato constou, o nome da mencionada entidade. Isso porque, formalizado o crédito tributário por declaração prestada pelo contribuinte, dispensável a instauração pela Fazenda credora, de processo administrativo (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). É certo, não nego, que a entidade detentora, ao tempo da constituição dos créditos, da qualidade antes referida (de contribuinte) foi extinta (fls. 67 dos autos principais), sendo seus direitos e deveres trespassados, com tal evento, ao Município de São Paulo (art. 4º do Decreto Municipal n. 41.731/2002). Não menos certo, de todo modo, que a verificação daquele evento tipificou hipótese de sucessão, fato jurídico que, em si, não traduz indevida alteração dos termos em que lavrada a Certidão de Dívida Ativa, mormente se, repito, sua produção se deu à luz de declaração prestada pelo contribuinte primitivo. Descabido falar, assim, que a alteração do polo passivo do feito principal - firmada, repita-se, em razão de sucessão - tenha se dado de forma indevida. Sobre a alegada nulidade de citação. Inexiste qualquer nulidade a ser na espécie reparada. A citação da embargante nos autos principais foi determinada, com efeito, ex vi do art. 730 do Código de Processo Civil então vigente, em absoluto respeito à especial condição por ela, a embargante, ostentada (fls. 73 dos autos principais). Ocorre que, retirados os autos em carga pela embargante, com o subsequente atravessamento dos embargos (fls. 74 e 75 dos autos principais), a efetivação da providência antes apontada quedou evidentemente prejudicada - o ato ao qual se relacionava (a apresentação, sendo o caso, de embargos) já se havia esgotado. Sobre a prescrição do crédito. Da impugnação ofertada pela União (fls. 30/9), notadamente dos documentos que a acompanham (em especial os de fls. 40/6), extrai-se que a entrega das declarações constituidoras do crédito exequendo ocorreu em 14/5 e 5/8/1999, 12/5/2000, 14/2 e 15/8 e 14/11/2001 e 15/2/2002. Afastada, por outro lado, a verificação de qualquer parcelamento (como assentado pela própria União na mesma oportunidade), o que se concluiria, então, é que o fluxo prescricional disparou desde então (vale aclarar: a partir da entrega de cada declaração). É certo, paralelamente a isso, que a ação principal foi ajuizada em 24/3/2006, data da protocolização da respectiva inicial, sendo o subsequente cite-se exarado em 28/6/2006. Muito bem. Somados, esses dados autorizam o reconhecimento da efetiva prescrição de parte dos créditos em execução. Assim é, com efeito, quanto aos créditos que se constituíram em 14/5 e 5/8/1999, 12/5/2000 e 14/2/2001 - mais de cinco anos se colocam entre essas datas e da protocolização da inicial (24/3/2006) e do correlato cite-se (28/6/2006). Quanto ao mais, porém, o inverso é de se concluir: menos de cinco anos se projeta entre a entrega dos documentos constitutivos e a data de ajuizamento do feito, impondo-se o afastamento, nesse particular, da debatida causa extintiva. Sobre a alegação de imunidade. Descabida a convocação da noção de imunidade recíproca a fim de objetar a cobrança a que se referem os autos principais. Como denunciam as Certidões de Dívida Ativa, com efeito, o crédito exequendo diz respeito a imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pela entidade devedora em função de trabalho (assalariado e sem vínculo), aluguel, royalties e serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedade civil, circunstância que impede a incidência, in casu, da limitação imposta pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. Sobre os fatos geradores dos tributos em cobro. Dos autos ressalta a presumida ocorrência do fato gerador do tributo em cobro. Com efeito, tendo sido, tais créditos, constituídos por declaração prestada pela própria entidade devedora, presume-se a verificação de todos os eventos econômicos correspondentes, inclusive a prestação de trabalho remunerado (com ou sem vínculo empregatício), não se afigurando possível dizer, sem qualquer prova, voluntário (sem remuneração, portanto) aquele mesmo trabalho. Fosse de outro modo, por que a decantada entidade teria apurado e declarado, por instrumento próprio, o evento econômico implicativo da incidência debatida? Conclusão. Isso posto, rejeitada a matéria preliminar deduzida pela União, julgo parcialmente procedentes os embargos, fazendo-o unicamente para reconhecer a prescrição dos créditos relativos às declarações prestadas em 14/5 e 5/8/1999, 12/5/2000 e 14/2/2001. Mantida, no mais, a cobrança, impondo-se, nessa parte, o prosseguimento do feito. Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), razão por que (i) o embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita essa alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais, (ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, sobre o valor residual do crédito exequendo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, desapensando-se, na seqüência, para prosseguimento independente de cada feito - o principal, no que se refere à parcela mantida; estes embargos, no que toca à verba honorária. P. R. I. e C.

0035325-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima nomeadas em 14/07/2015.Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0024811-97.2011.403.6182, instaurados em 02/06/2011.Relatei. DecidoA presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0024811-97.2011.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 337 do Código de Processo Civil/2015 - a litispendência.Ex positis, nos termos do art. 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquite-se.P. R. I. e C..

0037027-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040613-72.2010.403.6182) EOLO ANGELO JUNIOR(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Eolo Ângelo Júnior em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0037032-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043210-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043210-2)) AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela massa falida de Auto Posto Tetra Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o valor que lhe é cobrado por meio do processo principal, respeitante que é a multa administrativa, mostrar-se-ia indevido, observado o regime definido pelo Decreto-lei n. 7.665/45. Assevera, nessa linha, que sua quebra constituiria mera extensão da falência de outra empresa (a Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.), a que estaria vinculada por força de desconsideração de personalidade jurídica; a falência dessa outra ter-se-ia verificado em 20/10/2003 - antes do advento da Lei n. 11.101/2005.Recebidos (fls. 29 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora, ocasião em que afirmou exigível o crédito exequendo, assim como os encargos acoplados ao correlato principal (fls. 32/40).É o relatório.Fundamento, decidindo, ao final.Não há dúvida de que, no regime jurídico velho (do Decreto-lei n. 7.665/45), a verba exequenda (relacionada a multa administrativa) não se afigurava exigível da massa falida, status modificado com o advento do regime novo, da Lei n. 11.101/2005.Diante de tal premissa, o que sobraría a aferir, in casu, é se sobre a embargante incidiria um ou outro desses modelos.Pois bem.Sua quebra foi decretada, segundo se vê às fls. 13, em 7/7/2006, já na vigência da Lei n. 11.101/2005, portanto.Não se nega - já que o documento a que me refêri é expresso nesse sentido - que a quebra da embargante processou-se por extensão de efeitos de outro decreto de falência (o da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.), havido sob a vigência do outro regime (o do Decreto-lei n. 7.665/45).Referida circunstância, conquanto presente e (consequentemente) admissível, é, todavia, irrelevante.Ainda que tenham sido estendidos à embargante, sob o argumento da desconsideração da personalidade jurídica, os efeitos de anterior sentença de quebra de outra empresa, o fato é que, juridicamente, a condição de falida foi por ela (embargante) assumida apenas em 2006, impondo-se a aplicação, portanto, do regime então operativo.Fosse de outro modo, todos os atos jurídicos perpetrados pela embargante no intervalo que vai da quebra da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. até a decisão que estendeu seus efeitos em relação à primeira (a embargante) seriam tomados como viciados, uma vez produzidos ao arpejo de devida representação.Iso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, com o seu imediato desapensamento para fins de retomada de sua marcha, já que eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo.Sucumbente, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela embargada, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser intimada a embargada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). No seu silêncio, arquivem-se os autos.A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C..

0046911-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046894-05.2014.403.6182) EMBALPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Embalpe Representações Comerciais Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargante aduz que aderiu ao parcelamento da dívida exequenda, anteriormente ao ajuizamento do feito principal. Paralelamente a isso, a embargante apresentou defesa no executivo fiscal por meio de exceção de pré-executividade. Anteriormente ao recebimento destes embargos, a embargada, uma vez instada para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada no feito principal, compareceu em juízo, confirmando naqueles autos que o parcelamento do débito exequendo ocorreu, de fato, anteriormente ao ajuizamento do processo executivo nº 0046894-05.2014.403.6182, requerendo a extinção da aludida execução fiscal. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existentes os títulos executivos cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que não se consolidou regime de contenciosidade e tendo em conta que foram fixados honorários na execução fiscal em desfavor da União (Fazenda Nacional), deixo de condenar, aqui, quem quer que seja. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0056584-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042052-79.2014.403.6182) RWR COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por RWR Comércio Indústria e Representações de Ferramentas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0061212-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028209-47.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se ação de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0028209-47.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0068446-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009229-23.2012.403.6182) TRANSLUGES TRANSPORTES REPRESENTACOES E TURISMO LTDA - ME(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Transluges Transportes Representações e Turismo Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0072024-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013242-31.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante diz indevida a cobrança que lhe é desferida por meio do feito principal, a uma porque a exação a que se refere (a chamada TRSD, taxa de resíduos sólidos domiciliares, instituída pelo embargado, o Município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 13.478/2002) se ressentiria dos atributos da especificidade e divisibilidade, em desrespeito ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, assim como do art. 79 do Código Tributário Nacional; a duas, porque a respectiva base de cálculo seria apurada com esteio em diretrizes aleatórias, que em nada refletiriam a atividade estatal a que o tributo se relaciona; por fim, suscita a noção de imunidade recíproca, invocando sua qualidade de autarquia federal. Instado, o embargado ofereceu defesa, em que sustenta, em suma, a compatibilidade da legislação de regência do tributo atacado com a ordem jurídica, inclusive a constitucional. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. As questões suscitadas por meio dos presentes embargos (todas de cunho constitucional) já foram enfrentadas e compostas pelo Supremo Tribunal Federal, Corte cujos membros, dado o estado em que se encontra sua jurisprudência, vinham inclusive se servindo do art. 557 do Código de Processo Civil revogado, para compor recursos extraordinários sobre o tema - em manifesta confirmação, admita-se, da premissa que antes mencionei, tal seja, de que o dissídio jurídico em que a presente ação se assenta encontra-se resolvido na jurisprudência do Órgão titular da competência para pronunciar questão constitucional. Em abono dessas constatações, a Corte a que se vincula este Juízo vem operando debaixo da mesma técnica decisória, sempre no sentido de refutar os argumentos em que se assentam os presentes embargos. Sem sentido, pois, que outra seja a razão de decidir a ser adotada por este Juízo, que não a própria construção jurisprudencial da Corte Suprema e do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, razão por que, a ela me reporto, copiando, na sequência, r. decisório da lavra, pela ordem, da Ministra Carmem Lucia e do Juiz Nino Toldo (ambos a comprovar, de uma só vez, o já mencionado uso do art. 557 do Código de Processo Civil revogado em hipóteses assemelhadas, assim como a existência de reiteradas decisões, monocráticas e colegiais, sobre o tema de fundo); confira-se: DECISÃO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Relatório. Recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - Taxa de resíduos sólidos domiciliares - Município de São Paulo - Exercício de 2003 - Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, o que viola o art. 145, II da CF e art. 79 do CTN - Cobrança indevida - Sentença mantida - Recurso não provido (fl. 211) 2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 30, incs. I e II, 145, inc. II e 2º, da Constituição da República. Argumenta que concretizam-se os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em uma utilidade específica, em um benefício individualizável para pessoas determinadas (contribuintes), que a fruem individualmente, mesmo que potencialmente, não sendo justo, por isso, carrear recursos oriundos dos impostos para custeá-la, visto que imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte (fl. 228). Assevera o Recorrente aqueles são serviços dirigidos ao beneficiário efetiva e concretamente em atividade material (para o Município de São Paulo) e em benefício (para o contribuinte) que não se restringe tão-somente a coleta de lixo, pois essa atividade necessariamente engloba o transporte, o descarregamento em local adequado para tratamento dos dejetos e sua destinação final (fl. 227). Sustenta, ainda, ter a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD como base de cálculo o custo geral dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de natureza domiciliar (residencial e não residencial) a serem disponibilizados aos seus usuários e que a localização do imóvel influi no custo dos serviços: quanto mais distante ou próximo estiver o imóvel do local de despejo do lixo, maior ou menor será o custo da sua remoção e despejo no local apropriado (fls. 231 e 235). Requer o Recorrente seja declarada a validade jurídica da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. Ao confirmar a sentença que reconheceu a impossibilidade de se estabelecer taxa de coleta de lixo domiciliar, o Tribunal de Justiça de São Paulo divergiu do entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES. O acórdão recorrido afirmou que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente.... Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 440.992-Agr/RN, Rel. Min. Carlos

Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006). E ainda: AI 613.379-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; RE 542.516, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão monocrática, DJ 29.5.2007; RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 23.11.2006; e AI 551.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, DJ 18.8.2005.5. Quanto à identidade da base de cálculo com a do IPTU - localização do imóvel -, embora o Tribunal a quo não a tenha analisado por entender estar prejudicada a questão em face da preteza sua inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por economia e celeridade processuais, passo ao seu exame. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de identidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar com a do IPTU quando um dos elementos deste é utilizado para a determinação do valor daquela : EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, SP. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. II. - RE não conhecido (grifos nossos, DJ 5.4.2002). E, ainda, os seguintes julgados: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; RE 241.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; AI 301.434-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.4.2001; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 9.6.2000; RE 253.409-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; RE 239.163-AgR-ED/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; e RE 239.284/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.10.2000.6. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido no sentido de reconhecer a validade jurídica da taxa de coleta de lixo domiciliar. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.(...)(RE 544.853/SP, DJ 19/09/2007, p. 92)Trata-se de apelação, interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo para cobrança de multa decorrente do não recolhimento da denominada Taxa de Fiscalização de Anúncios.Em seu recurso, bate-se a ECT pela reforma do julgado. Argumenta com a incidência da imunidade tributária e com a impossibilidade do exercício do poder de polícia sobre o serviço prestado pela apelante. Com contrarrazões, subiram os autos.Relatado o necessário, decido.A questão tratada nestes autos não é nova, existindo jurisprudência dominante a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Como premissa à adequada solução da controvérsia tratada nestes embargos à execução fiscal, convém esclarecer que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não alcançando, por conseguinte, as taxas, instituídas pelo Município com fundamento na competência tributária que lhe é inerente (art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77, caput, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(RE 424227 / SC - SANTA CATARINA, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10/09/2004)No caso concreto, está-se diante de taxa regularmente instituída pela Lei Municipal nº 13477/2002, oriunda do exercício do poder de polícia administrativa (definido no art. 78, caput, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a fiscalização de anúncios se enquadra no conceito de restrição imposta ao comportamento dos particulares, com vistas à preservação do interesse público.Vale mencionar que o fato de a embargante não objetivar lucro com o desempenho de suas atividades não a torna imune ao exercício do poder fiscalizador do Município, uma vez que o anúncio de seus negócios incrementa suas receitas. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 618150 AgR / MG - MINAS GERAIS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/04/2007) Também esta Corte Regional já se manifestou em idêntico sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é

certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido.(AC 200861820283990, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 18/03/2011).Entretanto, há que se tecer uma ponderação, relativa à forma pela qual se deve processar a execução do crédito tributário em cobro, em atenção à garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição). Cuida-se, outrossim, de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, eis que relativa ao rito processual a ser obedecido. É que a ECT, cuja natureza jurídica é de empresa pública, com capital constituído integralmente pela União, goza das prerrogativas próprias da Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69). Isso é assim, na medida em que presta serviço público da competência exclusiva da União, previsto no art. 21, X, da Carta Federal.Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, seus bens, rendas ou serviços são impenhoráveis, devendo a execução observar o regime dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal e arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil). Confira-se:EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente.(AI 243250 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23/04/2004) Desta forma, perfeitamente viável a execução fiscal ajuizada em face da ECT, lastreada em título executivo extrajudicial, para cobrança de multa decorrente do não recolhimento da Taxa acima referida, desde que sejam feitas as necessárias adaptações ao regime estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil. Nessa linha, julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IX - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso Adesivo prejudicado.(APELREE 200861820043473, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 03/11/2010) Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da ECT; e, de ofício, determino a adequação do processo de execução fiscal à sistemática estabelecida nos artigos 730 e 731 do mesmo Código. (...) (AC 0006401-93.2008.4.03.6182/SP, DJe 09/11/2011) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela embargada, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser (i) providenciado o desapensamento dos autos, (ii) intimada a embargada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

0004303-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014159-50.2013.403.6182) LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Luiz Antonio Bandeira de Mello em face da União (Fazenda Nacional).O embargante intimado, a fls. 08, parte II, para emendar a inicial ajustando-a ao que determina: (i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 08/verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos, desapensando-os.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0005514-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-25.2002.403.6182 (2002.61.82.022256-0)) PEDRO AUDUJAS GARRIDO X TERESA APARECIDA RIBEIRO AUDUJAS(SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Pedro Audujas Garrido e Teresa Aparecida Ribeiro Audujas em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Porém, mesmo intimados a regularizar tal vício, deixaram os embargantes transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0005777-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038999-32.2010.403.6182) MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Modas Gregório Ramalho Ltda. (Massa Falida) em face da União (Fazenda Nacional).O embargante intimado, a fls. 55, para emendar a inicial ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 55 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo acima referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos, desapensando-os.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0008149-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034763-61.2015.403.6182) MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Maria José Nogueira Duarte - EPP em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0016766-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021074-47.2015.403.6182) GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Geretto Limpeza Técnica Ltda. - EPP em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Dessa forma, nos moldes da decisão trasladada a fls. 36, proferida nos autos da execução fiscal nº 0021074-47.2015.403.6182, vieram estes embargos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0020778-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026823-7)) MARCELI GRACIO SOARES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (grifei) Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046741-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040501-40.2009.403.6182 (2009.61.82.040501-6)) AGNALDO AQUELINO DA SILVA(SP054406 - LUCIA HELENA PINTO TARIFA E SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos de terceiro na forma preventiva aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante insurge-se contra penhora de um terreno situado na rua Um, lote 33-A, da quadra 2, do Jardim Célia, no distrito de Guaianazes, São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº 0040501-40.2009.403.6182, aduzindo, em sua defesa, tratar-se de bem adquirido de boa-fé desde a primeira transação em 24/08/2007, razão por que pretende a nulidade de tal restrição, já que à época do ajuizamento do feito principal o imóvel não mais pertencia ao executado Roberto Lourenço. Juntou documentos às fls. 11/25. Recebida a inicial, foi a embargada citada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil/1973, substituído pelo art. 679 do Código de Processo Civil/2015, que manifestou-se às fls. 29/31, concordando com o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão. Requer, em consequência, a condenação do embargante, já a referida constrição judicial decorreu, na verdade, da inércia do terceiro-embargante que não procedeu ao registro do referido bem, no ofício competente. Porém, diante da ausência de tal constrição efetuada no feito principal, nos termos relatados na decisão aqui proferida a fls. 34, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante os argumentos vertidos na petição inicial, de acordo com a decisão proferida a fls. 34, a ação principal está desguamecida de garantia, não tendo ocorrido qualquer tipo de constrição relativamente a bens pertencentes ao embargante. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no presente caso. Assim sendo, temos que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. IMINÊNCIA DE CONSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.- Acerca da ação de embargos de terceiro, entende-se que tal instrumento tem por objeto não só o afastamento de constrição já realizada sobre o bem pertencente a terceiro, como também impedir a realização de tal constrição, quando esta se encontrar na iminência de ser efetivada, hipótese em que a ação adquire caráter preventivo. Precedentes do C. STJ.- Entrementes, na hipótese dos autos, inexistem quaisquer ameaças de turbação de posse da embargante sobre o imóvel objeto destes autos, inscrito na matrícula nº 53.450, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.- Ao contrário do alegado na petição inicial e conforme comprovam as cópias do processo executivo colacionadas às fls. 52/81, a embargada/exequente não requereu, em momento algum, a penhora do aludido imóvel.- Desta feita, não sendo o imóvel objeto destes autos nem mesmo arrolado pelo exequente para ser penhorado, não há, evidentemente, que se falar esteja a embargante na iminência de ter sua posse turbada.- A iminência de turbação na posse a legitimar o ajuizamento dos embargos de terceiro preventivo, como não poderia deixar de ser, é aquela em que o ato de constrição já se encontra prestes a ser aperfeiçoar, tal como, a exemplo, na hipótese de ter sido deferido pedido de penhora sobre o bem, mas sem que tenha havido a expedição do competente mandado ou, ainda, quando, acaso expedido o mandado de penhora, este ainda não tenha sido cumprido.- Hipóteses em que, tal qual a presente, a parte embargante cogita a possibilidade de, no futuro, o bem ser objeto de constrição, não possui, à toda evidência, o condão de legitimar o ajuizamento de embargos de terceiro, mesmo porque tal instrumento processual não é a via adequada à declaração de impenhorabilidade e/ou indisponibilidade de bens, como pretendido pela embargante.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741414 - 0000709-50.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016)(Grifei) Destarte, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0010255-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029911-96.2012.403.6182) FRANCISCO BIANI(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO E SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Francisco Biani em face de sentença que extinguiu o presente feito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, em razão do indeferimento da inicial, uma vez que não foram praticados quaisquer atos de constrição em bens pertencentes ao recorrente. Sustenta o embargante, em suas razões, que a sentença atacada seria obscura, uma vez que estaria sofrendo ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto e, ainda, diante da ausência da integração da embargada-recorrida no polo passivo da lide. O recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade, tendo em conta que foi constatado por este Juízo a inexistência da penhora reclamada. Por outro lado, a mera juntada da ficha extraída do sistema do Departamento de Trânsito no feito principal, não implica penhora do bem em questão. Pelo que se vê, o defeito (obscuridade) que a recorrente diz perturbar a sentença embargada não se afigura presente, coisa que se conclui, sem maior dificuldade, analisando o processo principal, execução fiscal nº 0029911-96.2012.403.6182, e, ainda, se se considerar, que o próprio recorrente não apresentou qualquer documento que comprove a aludida penhora, inexistente, repiso. A sentença embargada trata, textual, literal e inequivocamente do assunto comentado pelo recorrente, ou seja, operado, in casu, nos termos da decisão de fls. 17, tudo como consta do relatório da sentença recorrida, assim como da decisão antes mencionada, confira-se I- Decisão de fls. 17:1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 2. A execução encontra-se desprovida de garantia e não houve qualquer restrição efetivada de ato judicial. Portanto, não há que se falar em levantamento de qualquer constrição. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. II- Íntegra da sentença recorrida: Trata-se de ação incidental de embargos de terceiro aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante insurge-se contra penhora de veículo realizada nos autos da execução fiscal nº 0029911-96.2012.403.6182, aduzindo, em sua defesa, tratar-se de bem adquirido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal em questão, razão por que pretende a nulidade de tal restrição. Diante da ausência de constrição efetuada no feito principal, nos termos da decisão aqui proferida a fls. 17, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante os argumentos vertidos na petição inicial, de acordo com a decisão proferida a fls. 17, a ação principal está desguarnecida de garantia, não tendo ocorrido qualquer tipo de constrição relativamente a bens pertencentes ao embargante. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no presente caso. Destarte, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.. Não se nega, por óbvio, que o embargante pode não concordar com o que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que haja in concreto um ou mais vícios apontados no art. 1.022, inciso I, do CPC/2015 (se for o caso de obscuridade, como levanta o recorrente) estejam demonstrados, e não simplesmente alegados com esteio na negação da explicitude firmada no ato decisório recorrido. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0060053-83.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA SEVILHA FONSECA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, para cobrança do débito estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 40.220.789-0, relativo a benefício previdenciário (ressarcimento ao erário), referente crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, assim revela a inscrição de fls.05. Citada a executada, fls. 14, foi por este Juízo determinada a expedição de mandado de penhora, que resultou positivo, porém, não foram encontrados bens suficientes para a garantia do crédito exequendo (fls. 24/5). A fls. 17, foi certificada a oposição de embargos à execução fiscal, registrados sob nº 0051713-82.2014.403.6182, que foram regularmente processados. No entanto, constatado por este Juízo a inviabilidade do ajuizamento deste feito, conforme será a seguir fundamentado, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme antes relatado, o crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo nos casos que tais, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Execução Fiscal não é meio adequado para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, pois o valor respectivo não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Orientação ratificada no julgamento do RESP 1.350.804/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 307.213/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013) (Grifei). Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 803, inciso I, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Os honorários serão decididos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0051713-82.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048032-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela executada-excipiente. Afirma, por tal recurso, que a sentença de fls. 294/6 padeceria de obscuridade, vício que, em seu sentir, incidiria sobre a parte em que se fixou os honorários devidos pela União. De tal fragmento consta: Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada-excipiente, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada-excipiente não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Segundo a recorrente, a tomada do percentual mínimo definido nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil como critério importaria indevido amesquinamento da verba honorária. Isso porque a alíquota mínima revelada em tal preceito corresponde a 1%. É o que basta relatar. Fundamento para ao final decidir, fazendo-o independentemente da prévia abertura de contraditório em favor da União, dado que do recurso não brotará eficácia infringente. As razões trazidas pela recorrente denotam sua incompreensão quanto que se decidiu. Na fração impugnada, a sentença assevera que os honorários serão apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado), supondo-se, paralelamente a isso, o emprego do método legalmente imposto pelo parágrafo 5º do art. 85 do Código de Processo Civil - sobre cuja incidência, a propósito, não se pode transigir, sendo desnecessária, por isso mesmo, sua explícita referência. De todo modo, para suprir a incompreensão da recorrente, retome-se a dicção de preceito: Art. 85. (...) 5º. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Vale dizer: para casos em que a base de cálculo dos honorários extravasa os limites definidos em cada inciso do parágrafo 3º do mesmo art. 85 [duzentos (200) salários-mínimos para o inciso I; dois mil salários-mínimos (2.000) para o inciso II; vinte mil salários-mínimos (20.000) para o inciso III, etc], a verba será calculada pelo sucessivo emprego: (i) da alíquota pertencente à primeira faixa sobre o respectivo teto (200); (ii) da alíquota pertencente à segunda faixa sobre a parcela que excede ao teto da primeira, limitada ao teto dessa nova faixa (a segunda) (2.000); (iii) da alíquota pertencente à terceira faixa sobre a parcela que excede ao teto da segunda, limitada ao teto dessa terceira faixa (20.000); e assim por diante. Tendo sido esse método imposto por lei, na prática, a única coisa que cabia a este Juízo fazer (para fins de definição in concreto dos honorários devidos pela União) seria fixar, de um lado, a base de cálculo da verba e, de outro, a(s) alíquota(s) devidas. Pois bem. Voltando ao texto da sentença, note-se que tanto uma como outra das aludidas informações encontram-se ali explicitadas: (i) base de cálculo: o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado); (ii) alíquota(s): percentual mínimo definido nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (dentro da margem definida legalmente, elegeu-se, em suma, sempre a alíquota mínima). A partir dessas referências, é certo que, quando instalada a fase de cumprimento da sentença em foco (se ela efetivamente transitar), caberá ao(s) interessado(s) trazer à colação (i) o valor do crédito e (ii) a partir desse montante, os desdobramentos relativos à(s) alíquota(s) que incidirá(ão) - sempre a mínima de cada faixa (10, 8, 5, 3 e 1%). Destarte, se, como diz a recorrente, o crédito (base de cálculo dos honorários) sobejar a faixa do inciso I, empregar-se-á, a alíquota mínima de tal inciso (10%) sobre a parcela correspondente a duzentos (200) salários-mínimos; naquilo em que o valor do crédito exceder a duzentos (200) salários-mínimos, empregar-se-á a alíquota mínima da faixa seguinte (8%), e assim sucessivamente, a depender do exato montante do valor-base. Nesses termos é que se deve compreender a sentença de fls. 294/6. Isso posto, afastada a ideia de obscuridade - senão, insisto, de incompreensão dos termos da sentença embargada (mormente por aparente desconsideração do disposto no parágrafo 5º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo de incidência compulsória em casos como o dos autos, sendo desnecessária, por isso mesmo, sua explícita referência) -, nego provimento aos declaratórios. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 294/6, intimando-se a União. A presente sentença integra a recorrida. P. R. I. e C.

0028209-47.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0046894-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMBALPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que os débitos exequendos foram parcelados anteriormente ao ajuizamento do feito. Requeveu a procedência da exceção, bem como, a condenação da exequente nas verbas pertinentes. A decisão de fls. 109 recebeu a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo o curso do processo e determinando abertura de vista à exequente para manifestação. Intimada, a exequente informou que o parcelamento da dívida fora firmado em 25/08/2014 e que o ajuizamento da presente ação veio a ocorrer em 18/09/2014. Requeveu a extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando que a ação foi proposta posteriormente ao pedido de parcelamento dos débitos em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 111, o pedido de parcelamento dos débitos exequendos foi efetuado anteriormente ao ajuizamento deste feito. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o parcelamento noticiado pela executada e confirmado pela própria exequente, ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, condeno-a no pagamento de honorários em favor do patrono da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019580-79.2017.403.6182 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Pilkington Brasil Ltda. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal. O crédito a que se reporta a requerente referir-se-ia ao processo administrativo n. 11007.720504/2016-71. Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, indica, a título de garantia, a apólice de fls. 90 verso/97 verso. Ajuizada a demanda, em princípio, sob o sistema PJ-e (N. 50055972520174036182), foi determinada sua materialização, dado que a Procuradoria da Fazenda Nacional não integra o aludido sistema (fls. 118). Pois bem. Antes de qualquer coisa, tenho como necessário avaliar o cabimento, processual, procedimental e competencialmente falando, da medida empregada, condição necessária à apreciação da viabilidade, materialmente falando, da pretensão. A priori, explorei esses pontos. Não é desconhecido o fato de o Código de Processo Civil ter alavancado a noção de instrumentalidade, fazendo-o, dentre outros, por meio da maximização do sincretismo. Processo sincrético, sabe-se, é aquele que, embora formalmente único, proporciona a emissão de tutelas jurisdicionais de diferentes tonalidades - cognitiva, executiva e provisória. Embora não seja nova (a legislação processual revogada já a previa em certa medida), essa ideia foi claramente reforçada com o Código de 2015, estendendo seus braços para hipóteses em que oficiava, até então, o sistema fragmentado - redutível à ideia segundo a qual para cada tipo de tutela haveria um tipo processual próprio. Uma dessas hipóteses é justamente a que se relaciona ao caso concreto: da cautelaridade. Porque tendente, em sua essência, à preservação do bem da vida (e não à sua definitiva outorga), a tutela cautelar sempre foi vista, acertadamente, como figura processual e materialmente secundária - aí a razão de sua constante associação, no modelo anterior, a um outro processo (dito principal), em que o direito de fundo seria (re)visitado não mais para fins meramente acauteladores, senão materialmente satisfatórios (cognitiva ou executivamente falando). Dada essa inerente secundariedade da tutela cautelar (naturalmente indutora de provisoriedade, acessoriedade e dependência), há muito já se vinha reconhecendo um generoso espaço para adoção, em relação a ela, do sincretismo. Retrocedendo historicamente, encontra-se, com efeito, notórios exemplos de cautelares processualmente autônomas que foram se internalizando ao processo principal (denominável, nessas situações, de principal apenas por concessão de linguagem). No direito tributário, há um caso desse naipe, hoje já não muito comentado, mas que é capaz de muito ensinar: o da ação cautelar visando à efetivação de depósito para os fins do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao longo dos anos 2000, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual mencionado depósito mostrar-se-ia viável independentemente da instauração de processo cautelar, tomando-se a ação de conhecimento proposta pelo contribuinte (declaratória ou anulatória) como veículo capaz de, a um só tempo, contemplar a precitada medida (de depósito), ademais da cognitiva. De tão assentada, essa orientação parece, hoje, inexpressiva. É bom que se lembre, a despeito disso, que as coisas nem sempre foram como se apresentam hic et nunc: (i) o modelo processual revogado pressupunha, a priori, a autonomia dos veículos processuais geradores de cada tipo de tutela; (ii) a sincretização da cautelaridade em relação ao processo principal representou, com isso e quando menos em princípio, um passo que desafiava a literalidade do modelo velho e que, ainda assim, foi corajosa e progressivamente dado pela jurisprudência (com evidente estímulo de virtuosa doutrina). E por quê? Economia? Celeridade? Esses valores são repetidamente lembrados nesse contexto, embora, parece, não sejam dignos, por si, de explicar o que de mais importante se punha em jogo: instrumentalidade. Não é (era) pelo processo (ou melhor, por razões a ele circunscritas) que esse caso (histórico) de sincretismo se assentou em nossa jurisprudência (influenciando, ousou dizer, até mesmo a produção do novo Código), senão pelo direito de fundo. A pergunta que se buscava responder era: para situações em que já se encontra posta a ação que seria a principal (declaratória e/ou anulatória), de quê serviria, materialmente falando, a abertura de um processo cautelar autônomo? Ou, por outra: se já há processo principal instalado - repressivo (anulatória de débito fiscal) ou preventivo (declaratória de inexistência de relação-jurídica tributária) -, base suficiente para emissão de tutela exaustiva do direito de fundo, no que a instauração de um processo cautelar colaboraria para o exercício (material, reforce-se) da jurisdição? Para não me estender em demasia, devo referir, olhando apenas para a Corte anteriormente mencionada (o Superior Tribunal de Justiça), precedentes que, desde 2001 (até onde constato), respondem a essa pergunta de forma bem clara: em nada! Nesse sentido: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro Hermen Bem jamin, Segunda Turma, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/03/2007; REsp 697.370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 04/08/2006; REsp 283.222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06/03/2006; REsp 419.855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 12/05/2003; REsp 324.012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 05/11/2001. Não é possível

perder de vista, de todo modo, um ponto adicional, que aparece em todos os julgados: não se descarta, nesse sincretismo jurisprudencialmente construído, o eventual emprego da via cautelar processualmente autônoma; é explícita, com efeito, a observação de que o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (trecho extraído do voto exarado pelo Ministro Luiz Fux, no AgRg no REsp 976.148/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 09/09/2010; grifei). Para compreender essa ressalva, é preciso pensar, mais uma vez, em termos de instrumentalidade: se é certo dizer que, posta a ação declaratória e/ou anulatória (base empírica suficiente para o exercício da jurisdição), não faz sentido (material, repise-se) a veiculação, para fins de depósito, de um processo (autônomo), o mesmo não pode ser dito quando aquele, o processo que seria principal, ainda não se apresenta. Nessa hipótese, o direito reclamado pelo contribuinte (à suspensão da exigibilidade do crédito tributário) dependia (e depende) da instauração de um veículo que, à falta do principal, será, por óbvio, o cautelar. Conclusão: o sincretismo anteriormente construído (em nada diverso do sincretismo do novo Código), porque instrumental, não era (nem deve ser, hoje) imposto, como se um caminho único fosse, cabendo, ao contrário disso, a ressalva dos casos em que sua adoção, ao invés de prestigiar o seu fundamento (instrumentalidade), o fragiliza. Usando outros termos: sincretismo, porque em inquebrantável dialogia com instrumentalidade, não pode ser sentido como fenômeno (exclusivamente) processual; seu ponto de partida, assim como o de chegada, está no plano material. É pelo direito de fundo, portanto, que o processo se sincretiza; é no direito material, ao final das contas, que se sente, com vigor, sua eficácia. Com essas palavras postas, viável apontar, agora sim, no problema que movimenta o caso concreto: o novo Código e as chamadas cautelares tendentes à antecipação de garantia de satisfação do crédito a ser executado. Sendo a tutela cautelar, como reconhecido, uma fortíssima candidata, desde o Código revogado, à sincretização (dada sua secundariedade), cuidou o Código de 2015 de assim operar. O fez da forma mais peremptória possível, a saber, suprimindo o livro dedicado ao velho processo cautelar e construindo, no lugar disso, um específico espaço destinado às tutelas provisórias (fundadas em evidência ou em urgência), em cujo bojo são colocadas as providências cautelares, assim as incidentais, assim as antecedentes. A despeito de sua peremptoriedade, é inegável que agiu muito bem o legislador do novo diploma: se havia, no sistema antigo, algo que mais se distanciava dos valores subjacentes ao sincretismo (e, portanto, da noção de instrumentalidade), esse algo era, por regra, o processo cautelar autônomo. Agora, todavia, é momento de caminhar adiante, de prestigiar, in concreto, os valores inerentes ao novel sistema (dos quais, o mais portentoso, insista-se, é a instrumentalidade) e de enfrentar, ao final, os problemas práticos, reais, vivos. Diante desse desafio (o prático) é que aflora, vigorosa, a dúvida: como ficam as cautelares que, como as de antecipação de garantia, são naturalmente alheias à ideia de sincretismo? O Código de 2015, ao sincretizar, por regra, as tutelas provisórias (inclusive as cautelares) aos processos que oficiariam como principal, teria desejado limitar o manejo da aludida ferramenta? Fosse tomada a literalidade do Código de Processo Civil como referência, a resposta a essas perguntas (a última em especial) estaria pronta, acabada e seria afirmativa: sim, acabou-se essa cautelar. É certo, porém, que, a se seguir esse caminho, estar-se-ia negando a premissa em que se assenta o sincretismo proposto pela novel legislação: a preeminência do direito de fundo na definição dos conceitos processuais (lembre-se: o sincretismo de que se cuida encontra suas bases no direito de fundo). Antes, portanto, de investir sobre as perguntas deixadas a partir de critérios fundados na absoluta literalidade do Código de 2015, é preciso entender, materialmente, o que significa a tal antecipação de garantia, investigando-a, inclusive, em sua origem. As cautelares de que se fala representam a resposta oferecida pela pragmática (jurisprudencial) a uma patologia do direito material pertinente ao crédito fazendário. Como no caso do direito ao depósito (de que falei alhures), também aqui não foi pelo processo (ou melhor: não foi por razões a ele inerentes) que se determinou a construção desse modelo cautelar; foi o direito de fundo, posto em especial estado patológico. O reconhecimento (com suficiente clareza) dessa patologia determinante da cautelar de antecipação de garantia requisita uma certa regressão de raciocínio. Confira-se. A despeito da autoexecutoriedade de que se investe, a Administração não se apresenta apta a compor, por si, o estado de litigiosidade decorrente do inadimplemento de seus créditos. Sabe-se, com efeito, que, ao menos enquanto não for modificado o sistema de expropriação patrimonial hoje vigente, o inadimplemento do administrado impõe, para a Administração, a persecução da via judicial. Execução fiscal, tomado esse sentido, pode e deve ser vista não apenas como um modelo processual, senão também, e principalmente, como figura associada a razões de direito administrativo: já que, para fins de expropriação do patrimônio do administrado-devedor, não pode a Administração agir em regime de autoexecutoriedade, o único caminho que lhe sobra, salvo se autorizada a nada fazer (por ato normativo próprio), é cobrar judicialmente o crédito pendente. Começa a aparecer, com essas primeiras palavras, a raiz (material) de todo o problema: (i) vista por olhos unicamente processuais, execução fiscal representaria um direito (dado o inadimplemento, a Fazenda tem direito de ação de execução fiscal); como tal (como expressão do direito de ação, repita-se), vincular-se-ia à noção de disponibilidade; (ii) quando, porém, a mesma figura (execução fiscal) é tomada sob outro olhar, o administrativo, um novo aspecto surge: nessa perspectiva, a administrativa, execução fiscal é, para a Fazenda (Administração), um dever, especificamente derivado do fato (jurídico) do inadimplemento. Por outros termos: frente à inatividade do devedor, à Administração não sobraria outra alternativa (já que desprovida, nesse campo, de autoexecutoriedade), senão provocar o Estado-juiz via execução fiscal. É seu direito; mais ainda: é seu dever. A par dessa dicotomia conceitual, é cediço que, no mundo real, as Fazendas, não sem razão (ao menos, a priori), enxergam o inadimplemento do contribuinte como fato gerador do direito de ação de execução fiscal e ponto acabou; valorizam, nessa linha, o viés processual e, por assim agirem, definem sua atividade, temporalmente falando, segundo o prazo então aplicável. Até aí, admita-se, tudo estaria muito bem: o eventual uso de todo o prazo legalmente outorgado para fins de ajuizamento da execução não é processualmente censurável. Mas e o outro lado da moeda? E a face dever a que me referi? Essa pergunta faz expor, agora de modo definitivo, o problema a que se reporta a cautelar de antecipação de garantia: sabe-se, com efeito, que, enquanto não ajuizada a execução e efetivada a correspondente garantia, ao administrado impõem-se outras consequências, em nada processuais, senão propriamente administrativas - a mais importante dessas consequências, consideradas as características do ambiente negocial brasileiro: obsta-se, em desfavor do administrado, a concessão de certidão de regularidade fiscal. Pois é esse efeito (que não é, por óbvio, processual, senão administrativo, vale repisar) que acaba por materializar uma situação verdadeiramente anômala (esdrúxula em tudo e por tudo, a ponto de precipitar a formação de uma espécie de limbo jurídico): fiando-se no prazo de que dispõe para propor a execução (tal como se ela encamasse unicamente um seu direito), a Administração pode, na prática, alongar por anos a restrição adrede referida. Por outras palavras: o não-exercício do direito de ação pela Administração determinaria o tempo de duração da restrição gerada em desfavor do administrado - algo que, em boa lógica, é non sense, já que a inércia quanto ao exercício de um direito só poderia gerar prejuízo, a priori, para o próprio inerte, não para seu oponente (no caso, o administrado). De todo modo, se é fato, no mundo vivo, que a inércia (processualmente lícita) da Administração projeta efeitos prejudiciais (materialmente falando) em relação a esse outro sujeito, não é possível negar que o processo de execução fiscal, tal como se vinha falando, ostenta um duplo viés: (i) representa, para a Administração, um direito e um dever; (ii) representa, por outro lado, um direito do administrado (o de ser executado e, com isso, garantir o cumprimento da obrigação exequenda, com todas as consequências materiais que daí derivam - inclusive a liberação de restrições administrativas). Em arremate: quando sonegado ao administrado aquele direito (impondo-se,

em seu desfavor e por conseguinte, os efeitos materiais relacionados à não-percepção de certidão), surge inegável espaço para a dedução de pretensão acauteladora (a recair sobre aquele mesmo direito, o de ser executado, repise-se, e de, enquanto não o for, fruir da prerrogativa de ofertar garantia). Conciliam-se, com isso, os direitos (i) da Fazenda (de propor a execução no prazo de que dispõe) e (ii) do administrado (de oferecer garantia, tal como se já tivesse sido proposta a execução, freando os prejuízos materiais projetados pela inatividade processual da Administração). É justamente por essa senda que caminhou a jurisprudência que, antes do novo Código, tratou de reconhecer a viabilidade da ação cautelar tendente à prestação de garantia de crédito por ser executado. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizado execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779.121/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007) Vale sublinhar, da consulta a esse precedente, que o óbice a superar diz(ia) respeito aos efeitos administrativos gerados pela inatividade processual da Fazenda - não se fala, no contexto em foco, sobre se o crédito é de fato exigível ou não. Parece claro, portanto, que por trás da situação abordada o que se tem é a premissa de que execução fiscal (com a prerrogativa, a ela subjacente, de oferecer garantia) representa, de fato, um direito simultaneamente titularizado pelo próprio administrado. Abre-se, aí, o terreno no qual se assenta a medida judicial em foco (e a cautelaridade que lhe é própria): observada a aludida premissa, evoca-se o poder-dever jurisdicional de acautelamento dos efeitos práticos da jurisdição executiva, traduzidos no propósito de, constituído o crédito exequendo (sem que tenha sido ajuizada a correspondente execução), antecipar-se a prática do ato de garantia (penhora, fiança, etc), ato esse sabidamente inerente à execução - que é, nessa lógica, o processo principal. Não se recusa que, sob aspecto exclusivamente formal, soa estranho o fato de uma dada providência cautelar vir a ser requerida por quem é potencial réu no processo que oficiaria como principal - o sistema revogado previa, com efeito, uma espécie de correspondência subjetiva entre feito principal e acessório, de modo que o autor de um assim se poria para o outro. Pois foi justamente essa correspondência das posições subjetivas que ensejou, no Código novo (em que voga a noção sincretismo), a inclusão da regra segundo a qual quem pede cautelar antecedente tem de formular o pedido principal nos próprios autos (art. 308, caput). Considere-se, porém, que nem tudo se resolve por essa regra: em sua origem (material), a hipótese aqui enfrentada escapa aos padrões ordinários (os que foram considerados pelo novo Código). Não é possível, portanto, que se queira que o administrado, posto em situação como a apontada, opere nos termos (literais) da novel legislação. O pedido principal de fato não lhe pertence, senão a seu oponente. Mas isso é uma anomalia processual!, poder-se-ia dizer, embora o fato, insista-se, é que, em sua gênese material, a situação em tela é, por si, anômala, requisitando, por isso, remédio heterodoxo. Para evitar essa espécie de heterodoxia, poder-se-ia afirmar, como se vinha fazendo no sistema revogado, que essa cautelar seria satisfativa, dispensando outro processo. Tomado esse rumo, dir-se-ia que a medida teria sido substituída, no novo Código, pela tutela antecipada - o que, de certa forma, poderia afastar a solução heterodoxa. Mais: seria possível, numa saída pragmaticamente honrosa, que, diante do novo quadro normativo, o melhor seria ajuizar ação declaratória (do direito de garantir e, com isso, de obter certidão), com pedido de antecipação de tutela que se estribaria ou em alegada urgência ou em afirmada evidência. Sem descartar a plausibilidade (especialmente do ponto de vista pragmático) de quaisquer dessas opções - todas elas serviriam à composição, quando menos em caráter imediato, do problema -, não posso deixar de apontar, do mesmo modo, os aspectos negativos que decorrem dessas saídas e que, senão de pronto, podem vir a ser sentidos mais adiante. Primeiro de tudo: a providência de que se cuida (antecipação de garantia) não seria verdadeiramente satisfativa, uma vez despida de definitividade material. A razão é simples: crédito fazendário não é posto para ser garantido e ponto acabou, senão para ser satisfeito (se efetivamente devido, por óbvio); por outro lado, segundo sabido, o meio de satisfação, se não há pagamento espontâneo, é a execução fiscal. Não se pode negar, pois, o caráter francamente vinculado da antecipação de garantia à futura (e eventual) execução. Confirma essa afirmação, a certeza (inquebrantável) de a garantia resolver-se nos autos da execução fiscal a ser proposta, representativa do processo principal. Segundo: se tomada como medida processual independente (sob o rótulo, por exemplo, de declaratória), a providência prática a ela subjacente (a garantia) tenderia a ser apreciada por autoridade judicial diversa da que processa e julga execução fiscal e seus incidentes (caso deste Juízo), numa clara inversão da lógica competencial - em franco desprestígio à noção de eficiência. E nem se argumente, nesse contexto, que os atos normativos distributivos de competência hoje vigentes nessa Terceira Região não contemplam, em favor das Varas especializadas em execução fiscal, o processamento dessas ações cautelares: (i) é sem sentido exigir, para que uma Vara especializada em execução fiscal processe e julgue esse tipo de pedido cautelar, a preexistência de ato normativo explicitador de tal competência; (ii) para se definir as atribuições desses órgãos, o que importa avaliar é se a demanda vincula-se, por acessoriedade, a potencial executivo fiscal. De mais a mais, pense-se: alguém, munido de mínimo senso prático, duvidaria da relação de acessoriedade havida entre essa espécie de ação (seja qual for o nome que se lhe dê) e a futura execução do crédito garantido? As conclusões que tiraria - pelos aspectos que de início referi, processual, procedimental e competencial - seriam, portanto, de que: (i) embora o novo Código tenha expungido, em homenagem à noção de sincretismo, a figura das cautelares processualmente autônomas, casos há, como o da antecipação de garantia, em que essas figuras subsistem; (ii) o reconhecimento da anômala viabilidade do processo cautelar, nesses casos, não afronta o novo Código, já que o sincretismo por ele apregoado não pode ser visto como um fim em si mesmo, senão a partir da noção de instrumentalidade; (iii) a veiculação de pedido de antecipação de garantia sob outra roupagem (que não a cautelar), conquanto pragmaticamente plausível, representa, em rigor, a tentativa de conciliar a literalidade do novo texto a uma situação (real) com a qual ele, o novo Código, não consegue lidar; (iv) é a própria execução fiscal o instrumento processual portador do pedido principal a que se vincula a cautelar de antecipação de garantia - afinal de contas, a garantia a ser prestada, além de não constituir um fim si mesma (daí sua insubordinação à noção de satisfatividade), é, nesses casos, expressamente suscitada por conta de futura execução fiscal, tendo o propósito de, enquanto ela não surge, liberar o administrado dos ônus administrativos decorrentes do estado de pendência do crédito; (v) fosse diversa a situação - vale dizer: (a) se não houvesse esse laço entre a garantia a prestar com a execução a ser intentada, ou, por outra, (b) quisesse o administrado simplesmente obter certidão, sem qualquer liame com o executivo fiscal por ser proposto -, seria de se indagar: por que não segue o caminho das ações comuns (anulatória, por exemplo) e ali, antecedente ou incidentalmente, pede, cautelarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito? A resposta já foi dada: porque o que se pretende, explícita ou implicitamente, é, nesses casos, o acautelamento do direito à prática de ato (o de prestar garantia) inerente ao regime executivo fiscal, direito esse subtraído pelo não-exercício, pela Fazenda, de seu direito-dever de ação de execução, instrumento que, a um só tempo, (a) representa, anormalmente, o canal processual qualificado como principal para casos desse timbre, (b) determina o juízo competente para o processamento da cautelar, e (c) oficia, quando proposto, como terreno em que se resolverá a providência cautelar. Em síntese: a ação proposta ostentaria, quando menos abstratamente,

plena viabilidade. Não obstante isso, um específico obstáculo concreto se interpõe: não se encontra demonstrado que o crédito cuja satisfação se pretende assegurar foi, ademais de constituído, inscrito em Dívida Ativa - a própria apólice trazida pela requerente identifica o crédito em foco pelo número do correspondente processo administrativo, não pelo número de sua inscrição. Vale dizer: não é possível dizer que sobre dito crédito, embora pendente (assim informa o relatório colacionado, em especial às fls. 88 verso in fine), encontra-se em pleno estado de executabilidade, circunstância que faz descabida, nesse momento, a exortação de cautelar vinculada à virtual executivo fiscal. Isso posto, por não visualizar o interesse de agir da requerente em termos de antecipação de garantia relacionável a execução fiscal a ser proposta, indefiro a petição inicial (art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil), extinguindo o processo, por conseguinte, ex vi do art. 485, inciso I, do mesmo codex. Sem condenação em honorários, dado que o ângulo processual não se constituiu. Interposta eventual apelação, promova-se a imediata conclusão dos autos para os fins do art. 331 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

Expediente Nº 2770

EXECUCAO FISCAL

0022424-27.2002.403.6182 (2002.61.82.022424-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI E SP189664 - RENE MORINA DA SILVA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, em decisão. Da exceção de pré-executividade de fls. 553/73. Dos temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 553/73 (recebida às fls. 582), o que se refere à regularidade da inclusão do coexecutado-excipiente, Reinaldo Manoel Belo de Oliveira, no polo passivo da lide guarda inequívoca força prejudicial. Se reconhecida, com efeito, a impropriedade da alocação de referido sujeito na demanda, daí derivará sua exclusão do processo, tomando sem sentido o exame dos demais pontos por ele vertidos. Passo a examinar, portanto e desde logo, o indigitado tema. Em resposta à exceção oposta (fls. 586/7), a União pugna, às expressas, pela exclusão do coexecutado-excipiente da lide, assim procedendo à medida que sua alocação no feito teria se dado por conta exclusiva do art. 13 da Lei n. 8.620/93, dispositivo sabidamente inconstitucional. Daí, a propósito, a formulação, pela União, de pedido tendente a fazer implementar a mesma providência também em relação ao outro coexecutado, Vitorio Silva Santos. Pois bem. Com o posicionamento firmado pela União, pouco sobra a fazer, senão acolher a pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade de fls. 553/73 - e coadjuvada pela resposta de fls. 586/7 -, de modo a determinar a ambicionada exclusão. Assim determino seja feito, remetendo-se os autos, de pronto, ao Sedi para que ali se processe a retrada do coexecutado-excipiente, Reinaldo Manoel Belo de Oliveira, do polo passivo deste processo, o mesmo devendo ser feito em relação ao outro coexecutado, Vitorio Silva Santos. Como sugerido alhures, tomo por prejudicado o exame dos demais temas trazidos com a exceção de pré-executividade em foco. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Da exceção de pré-executividade de fls. 574/80. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 574/80, a executada diz inviável, em suma, a pretensão executória, uma fulminado o correlato crédito por decadência. Pois bem. Como ressalta a União em sua resposta de fls. 586/7, o crédito exequendo se constituiu por declaração prestada pela sociedade devedora, circunstância que faz inviável falar em decadência - sabidamente dispensável, em tais casos, quaisquer providências da Administração para que se repute validamente formalizado o crédito tributário (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). De se rejeitar, isso posto, a exceção em análise. Da prescrição. Suscitada na exceção de pré-executividade de fls. 553/73, a questão relativa à prescrição do crédito em cobrança pode (e deve) ser avaliada nesta oportunidade, dada sua cognoscibilidade ex officio. Com esteio em tal premissa, passo, pois, a seu exame, fazendo-o independentemente de ter tomado como prejudicado o exame dos pontos outros (que não o da licitude da responsabilização do coexecutado-excipiente) trazidos com a indigitada exceção. Pois bem. Como ressaltado alhures, o crédito exequendo se constituiu por declaração prestada pela sociedade devedora, evento que se formalizou em 1/10/1998. Paralelamente a isso, é certo que a presente ação foi proposta em 11/6/2002 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o respectivo cite-se exarado em 20/6/2002, tudo antes do decurso do quinquênio. Conclusão. Com a exclusão dos coexecutados-excipientes, Reinaldo Manoel Belo de Oliveira e Vitorio Silva Santos, do polo passivo da lide, o feito deverá prosseguir em face unicamente da sociedade devedora. Para tanto, reabro à executada ensejo para cumprir a determinação de fls. 549. Intime-se-a, oportunamente, por meio de seu patrono. Registre-se como interlocutória que, julgando duas exceções de pré-executividade, (i) acolhe uma delas (sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal), (ii) rejeita a segunda.

0006518-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA

Vistos, em decisão.1. Não consta dos fundamentos do v. acórdão (Agavo n. 20050300053382-4) que ordenou a inclusão do excipiente no polo passivo da execução a presunção de dissolução irregular da sociedade, conforme afirmado às fls. 229 da exceção de pré-executividade. Seria o bastante para afastar a alegação de prescrição, inexistente o suposto termo inicial invocado. Mais do que isso: a União teve ciência da decisão superior em setembro / 2016 (fls. 77); instada, providenciou contrafé em julho de 2007; por fim, o despacho citatório foi proferido em maio de 2008. Não é demasiado lembrar, a propósito, que, para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente, ou por redirecionamento -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente). No caso, o fato é que, em momento algum, se viu a exequente posta em situação de inatividade por seguidos cinco anos.2. Quanto à insurgência em relação à responsabilidade do peticionário (cuja discussão, ademais, fora postergada para momento oportuno no próprio voto de fls. 73/5), necessária a prévia oitiva do exequente, para o que assinalo prazo de trinta dias.3. Quanto aos valores bloqueados, até que sobrevenha nova deliberação quanto ao exposto no item 2 supra, deverá ser providenciada a sua transferência para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854, a fim de evitar a disparidade entre os juros que incidem sobre o débito exequendo e eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados no estado em que se encontram. Ressalte-se que a transferência determinada não traz, por si só, prejuízo à parte, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.

0042227-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 299/306: A exequente requer a reforma da decisão prolatada às 239/240. Argumenta a ocorrência de erro material, dado que parte dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa extinta nº 80.2.04.006469-41 foram constituídos pela declaração 1999.60058167 (fls. 10/12) e, portanto, não se encontram prescritos porque apenas houve reconhecimento de prescrição quanto aos créditos constituídos pela declaração nº 1999.30021745. De fato, verifica-se que compõem os créditos da CDA nº 80.2.04.006469-41 os vencimentos de 06/01/1999, 07/04/1999, 12/05/1999, 30/06/1999 (fls. 09/12). Entretanto, a exequente promoveu a retificação/substituição da CDA nº 80.2.04.006469-41 (fls. 104, 119/120 e 125), passando-se a constar apenas o vencimento de 06/01/1999. O pedido de substituição da CDA foi deferido pela decisão prolatada à fl. 138, o que fez desaparecer os demais vencimentos da CDA citada. Na sequência, a exequente reconheceu novamente de forma expressa a exclusão dos débitos com vencimento aos 07/04/1999, 12/05/1999 e 30/06/1999 e a alteração do valor do débito com relação ao vencimento aos 06/01/1999 e, por fim, reconheceu a ocorrência de prescrição quanto ao vencimento de 06/01/1999, uma vez que o crédito foi constituído pela declaração nº 1999.30021745, conforme teor da petição de fls. 211/4. Com o exposto requerimento da própria exequente foi julgada extinta a execução em relação à CDA n 80.2.04.006469-41 pela decisão prolatada às fls. 239/240. Intimada aos 25/02/2014, a exequente formulou pedido de extinção da presente execução em face do pagamento do crédito referente à CDA remanescente, o que acarretou a prolação da sentença de fls. 295. Portanto, transitou em julgado a decisão prolatada às fls. 239/240, não havendo em se falar em reforma da decisão. Ressalto, ademais, a exclusão dos débitos já citada em relação aos vencimentos de 07/04/1999, 12/05/1999 e 30/06/1999 pela substituição/retificação da CDA nº 80.2.006469-41. Rejeito, pois, o pedido de reforma formulado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0033070-57.2006.403.6182 (2006.61.82.033070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RIO BRANCO ALIMENTOS S/A X AVELINO COSTA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

1. Haja vista o certificado pela Serventia às fls. 775, expeça-se novo ofício à 14ª Vara Federal Cível da Subseção do Distrito Federal, reiterando informações contidas no Ofício 568/2016 (fls. 774). Para tanto, atualize o valor do débito exequendo. 2. Cumprido o item acima, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 760, itens II.2 e III.

0050744-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050744-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intime-se a executada para que preste informações sobre o andamento do processo que, nos termos da decisão de fls. 125/6, opera como prejudicial externa ao deslinde da presente demanda. Prazo: trinta dias, decorridos os quais, com ou sem manifestação, abrir-se-á vista, por igual prazo, em favor da exequente. Cumpra-se.

0016521-30.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRO AUTOMOTIVO MARAJÓ LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vistos, em decisão. O recebimento da exceção de pré-executividade atravessada às fls. 83/9 (instrumento por meio da qual a sociedade executada se deu por citada) demanda a explicitação de um detalhe fático não enfrentado na aludida peça. Diz a executada, com efeito, que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, asseverando, nesse sentido, que o auto de infração que o originou foi lavrado em 24/11/2003 - mais de cinco anos antes da propositura da presente execução (evento ocorrido 19/4/2010). Ocorre que a Certidão de Dívida Ativa, fonte da qual se extrai a aludida informação, para além dela, traz um outro dado fático relevantíssimo, a saber, de que a dívida exequenda se tornou exigível em 11/10/2006, data assinalada como de seu vencimento. Tomada essa referência, seria de se presumir, por absolutamente razoável, que entre a lavratura do auto de infração (24/11/2003, repito) e o vencimento da obrigação (11/10/2006) algo ocorreu, provavelmente a interposição de recurso administrativo obstativo da imediata inscrição em Dívida Ativa e subsequente ajuizamento propositura. Pois é exatamente esse detalhe fático de que se ressente a exceção atravessada, impondo-se, para que se a receba, seu esclarecimento. E assim deve ser, uma vez que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, só é admissível exceção de pré-executividade se os fatos que a lastreiam estiverem líquidos (como, in casu, a exceção oposta o foi debaixo da alegação de prescrição, o aludido ponto é vital). Concedo à executada, nessas condições, o prazo de quinze dias para suplementar sua exceção de fls. 83/9, trazendo a contexto informação sobre a instauração (ou não) de processo administrativo na fase predecessora da presente execução fiscal. Com sua manifestação, tornem conclusos. De pronto, revejo, de qualquer maneira, a decisão de fls. 82, fazendo-o no que se refere à sua motivação: a pessoa indicada a título de redirecionamento, Roberto Trindade Rojão, encontra-se apontada na Certidão de Dívida Ativa como devedora solidária, impondo-se o reconhecimento de sua legitimidade, portanto, não propriamente por força de redirecionamento, senão por obra do art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Essa passa a ser, destarte, a razão norteadora da conclusão assumida no aludido decisório de fls. 82, cuja eficácia prática fica, de todo modo, sustada por ora, dada a pendência retro-descrita (atinente ao recebimento, ou não, da exceção de pré-executividade). Cumpra-se. Intimem-se.

0035411-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA(PR011275 - MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE) X RICARDO GOMES SILVA X EDSON JOSE PERES DE MACEDO

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada, Helmatec Computação Gráfica Ltda., compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 113/23. O fez, afirmando intercorrentemente prescritos os créditos exequendos. Na mesma oportunidade, disse que os títulos em que se funda a pretensão executória padeceriam de nulidade, uma vez formados à revelia de regular atividade constitutiva dos créditos a que se reportam - tudo porque inexistente anterior processo administrativo. É o que basta relatar, impondo-se rejeitar, de pronto, a exceção oposta. Os créditos em debate foram constituídos, com efeito, por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E o mesmo cabe dizer quanto à alegação de prescrição. O exame atento dos autos revela que em nenhum momento o fluxo processual foi paralisado por tempo superior a cinco anos, mormente por inércia da União. Se assim é, não há como se falar em inércia justificadora do decreto de prescrição intercorrente - mais do que o escoamento temporal, o indigitado fenômeno supõe a intercalar inatividade do credor. E nem se diga, como quer a executada, que o despacho ordinatório de sua citação teria sido exarado tarde a ponto de fazer a hipótese concreta imbricar na direção do mencionado fenômeno. Além de a demora inerente ao Poder Judiciário desautorizar a indigitada conclusão, é certo que, emitido em 13/10/2010, referido ato foi processado antes do decurso do quinquênio - os créditos mais remotos são de 2007. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Observados os termos da petição de fls. 110, suspendo o andamento do feito, com o consequente arquivamento dos respectivos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0064120-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV BRAS ASSISTENCIA TECNICA E COM DE ACESSORIOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO

Fls. 244: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 242/3, que extinguiu parcialmente a presente execução somente em relação à CDA 80.2.97.023091-27. A embargante requer a fixação dos honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos improcedem. As exceções atravessadas foram liminarmente rejeitadas e a prescrição em relação aos créditos da CDA 80.2.97.023091-27 foi reconhecida expressamente pela parte exequente antes mesmo da citação dos executados, não havendo que se falar, portanto, em condenação de honorários advocatícios. Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos. Oportunamente, nada mais havendo, promova-se o cumprimento da determinação anterior de remessa dos autos ao arquivo sobrestado na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0074050-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE BARROS ROCHA E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO)

I) Fls. 248 Haja vista as penhora efetivada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da informação contida às fls. 242/3. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II) Fls. 265, 268 e 288: 1. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre a penhora efetivada às fls. 218, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 265.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto ao(s) bem(ns) penhorado(s), hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. III) Fls. 314: Nos termos do item III-2 da decisão de fls. 181, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro do imóvel indicado às fls. 148/150.

0021451-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA E X ILZA MARIA WEBER ALTOBELLO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Exceção de pré-executividade de fls. 268/86:1. A executada demonstra, pelos documentos apresentados, que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls. 265) são oriundos de proventos recebidos do INSS depositados em conta do tipo poupança e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Enquadrando-se nos dispositivos do CPC/2015, art. 833, incisos IV e X, determino seu desbloqueio. Quanto aos valores bloqueados no Itau Unibanco (fls. 265), não houve impugnação, tampouco apresentação de documentos. Em relação a este bloqueio, cumpra-se a parte final do item 9 da decisão de fls. 263/4 (transferência). 2. Quanto à alegação de prescrição parcial do crédito - tema dotado de necessária plausibilidade, enquadrável (quando menos a priori) no apertado âmbito de defesa (ex vi da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça) -, determino manifestação da exequente, em trinta dias. 3. Regularize a executada sua representação processual, em quinze dias. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0023936-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTIA FERREIRA DIAS SANTOS(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Fls. 73/4. Indeferido. O processo administrativo cuja pendência implicou a paralisação do presente executivo fiscal deriva de pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa. Não é possível conferir a esse tipo de processo a mesma estatura dos contemplados pelo art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Daí a necessária diferenciação entre suspensão da execução (caso dos autos) e suspensão da exigibilidade. Não há, ademais, prova de risco de lesão que justifique a excepcional atribuição de tratamento diverso ao caso concreto - mesmo que se considere a demora da União no exame conclusivo do tal pedido de revisão. Fls. 68. Defiro. Tão logo transcorrido o prazo (considerado o protocolo da petição como termo inicial), abra-se nova vista em favor da União.

0050299-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS X ERICK MIYASAKI X KATSUMI SHIZUNO X JAIME YOSHIHARU MIYAZAKI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP257359 - FABIO RODRIGUES BELO ABE)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta pelo coexecutado Katsumi Shizuno (fls. 365/74). Impugna, em suma, sua inserção no polo passivo do feito, posto que efetivada à revelia de justa causa e de regular instauração do incidente a que se refere o art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Pois bem. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada. O redirecionamento providenciado em desfavor do coexecutado-excipiente decorre(ra) do presumido encerramento irregular da sociedade devedora, fato atestado às fls. 298, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, e que, em qualquer passagem da exceção oposta, foi eficientemente refutado. Referido diagnóstico outorga(va) ao coexecutado-excipiente o status de que cuida o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80 (legitimado passivo, na específica condição de responsável tributário), sendo indiferente, portanto, que seu nome constasse, ou não, do título executório. Com o reconhecimento da legitimidade do coexecutado-excipiente, por outro lado, é inegável o descabimento do incidente de que cuida o art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, instrumento que, como modalidade de intervenção de terceiros, está a serviço da responsabilização patrimonial de terceiros despidos de legitimidade, nada tendo que ver com situações de redirecionamento. De mais a mais, ainda que fosse suscetível para hipóteses como a dos autos, o aludido incidente seria de aplicação inviável in casu, já que o diploma que o instituiu não se encontrava em vigor ao tempo dos fatos ensejadores do redirecionamento combatido. Isso posto, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 365/74, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Para tanto, devolvo ao coexecutado-excipiente, Katsumi Shizuno, o prazo de cinco dias para pagamento ou prestação de garantia. Intime-se-o por seu patrono. Decorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, abra-se vista em favor da União para que requeira o que direito, considerando, inclusive, as certidões de fls. 362 e 382. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0052580-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, em decisão.O executado, Plínio Pereira Carvalho, atravessou exceção de pré-executividade, afirmando (i) prescritos os créditos em cobro, (ii) indevida a exigência do encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 38/60).Recebida (fls. 65), com a suspensão cautelar do feito, a exceção foi respondida pela União às fls. 66/8, ocasião em que refutou as alegações trazidas pelo executado.Pois bem.Como assenta a União, a exceção em foco deve ser de fato rejeitada.Os créditos em execução foram constituídos por ato do próprio executado, fato por ele reconhecido.Paralelamente a tal certeza, é certo que, para uma das inscrições - a 80.1.12.010779-05 -, a correlata declaração foi comprovadamente prestada em 9/10/2008, menos de cinco anos da propositura da presente demanda, evento verificado em 19/12/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), com o correspondente cite-se exarado em 11/1/2013 (também menos de cinco anos depois da indigitada declaração).Inviável falar em prescrição desse crédito, portanto.Para o crédito relativo à outra inscrição (a 80.1.02.016460-14), encontra-se atestado, por outro lado, que sua formalização esteve conectada, a princípio, a parcelamento então constituído, circunstância que obstou, desde então, o fluxo da prescrição.Esse primeiro parcelamento deu-se em 4/1/2003, restando rescindido em 9/10/2005. A partir daí passaria a fluir, como de fato ocorreu, a correspondente prescrição.Ocorre que, antes do decurso do quinquênio, o executado aderiu a novo programa de parcelamento, o que ocorreu em 9/10/2008, com a renovação do óbice à contagem da prescrição. Tal circunstância se estendeu até 28/11/2009, quando se verificou a nova rescisão.É daí, destarte, que passou a fluir, novamente, o quinquênio prescricional, tudo a inviabilizar a acolhida da exceção ofertada, já que, como ressaltado, a presente demanda foi proposta em 19/12/2012, sendo o correspondente cite-se emitido em 11/1/2013 (ambos os eventos consumados, ao que se vê, menos de cinco anos depois da segunda rescisão).Como em relação à primeira inscrição, também para segunda, impende afastar, pois, a alegada prescrição.Sobre a insurgência lançada relativamente ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, basta, para afastar a pretensão do executado, a consulta à firme orientação pretoriana; confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp n. 1102720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 04/04/2016)Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38/60.O feito deve prosseguir, pois.Para tanto, abra-se vista em favor da União, observado o prazo de trinta dias, para que requeira o que de direito, falando, inclusive, sobre a eventual submissão da espécie concreta aos termos da Portaria n. 396 (20/4/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, arts. 20 e 21.Com a manifestação da União, tomem conclusos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.Intimem-se.

0032003-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MASSA FALIDA DE LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfêcho do processo falimentar e/ou provocação das partes.Intimem-se.

0019753-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GONCALVES E GONCALVES TEXTIL LTDA - EPP(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão.O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 119/23, pelo que se vê dos documentos juntados, seria posterior ao ajuizamento da presente execução.Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida.É de se rejeitar, por isso, a pretensão vertida pela executada no que se refere à extinção do feito.De todo modo, indiciada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, nesse aspecto.Recebo-a apenas quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias.Dê-se ciência à executada, por seu patrono.Prejudicada, por ora, a nomeação de fls. 113/5.

0028055-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE BELON ZORZETTO(SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM)

Fls. 48/9 e 54/5.As restrições a que a executada se refere devem ser liberadas desde que reconhecida a incidência da causa suspensiva da exigibilidade - parcelamento -, hipótese em que independerá de ordem judicial.Issó só ocorrerá, todavia, se e quando superado o contraditório - já determinado, aliás, pela decisão de fls. 46.Vale ser explícito, de todo modo: considerando que a indigitada causa é dotada de autonomia (inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional), não se confundindo com a que vem prevista no inciso V (decisão judicial), não é o caso, ao menos por ora, de se expedir comando tal qual o postulado.Por conta da aludida autonomia, se houver parcelamento de fato, a liberação há de ser automática - independentemente, portanto, de ordem judicial.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46, abrindo-se vista em favor da União, para que confirme (ou infirme, se o caso) o noticiado parcelamento, informando, em caso positivo, seu status.

0057845-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPA - OPERADOR INTERNACIONAL, COMERCIO DE COSMETICOS E(SP105299 - EDGARD FIORE E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO)

1. Fls. 71/2: Manifeste-se a exequente, conclusivamente, a respeito do parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Defiro a juntada da procuração original, no prazo de quinze, conforme requerido. Após, tudo concluído, promovam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11280

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES X MARLUCE MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional II (Santo Amaro) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 363. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova o bloqueio de 25% do crédito depositado nas contas judiciais nºs 1181005131046917, 1181005131046925 e 1181005131046933, referentes aos PRCs 20160089908, 20160089909 e 20160089910, extraídos do feito supra referido. Int.

Expediente Nº 11281

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 315 a 34: não há qualquer nulidade a eivar as decisões proferidas na fase executória do presente feito. Depreende-se da análise dos autos que, após a sua baixa do E. Tribunal Regional Federal, o INSS, regularmente intimado, apresentou os cálculos de liquidação, em procedimento de execução invertida, cálculos estes que foram aceitos pelo exequente e homologados por este Juízo (fls. 191). 2. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0015633-12.2012.4.03.0000/SP pelo exequente, lastreado em parecer da Contadoria do Juízo que apontou erro no cálculo da renda mensal inicial. Em sua decisão, o DD. Relator determinou à contadoria judicial de primeira instância a apresentação de novos cálculos de liquidação, em atendimento ao título executivo judicial e aos fundamentos expendidos no referido recurso (fls. 225 a 227vº). 3. Remetido o feito à contadoria para o cumprimento do julgado, foram homologados os novos cálculos às fls. 293 e expedidos os ofícios requisitórios aos beneficiários. Saliente-se que o INSS foi intimado de todos os atos praticados no feito, tendo apenas agora se manifestado alegando a nulidade por ausência de citação nos moldes do art. 730 do CPC anteriormente vigente. 4. Frise-se, por fim, ser descabida a citação pleiteada já que a primeira homologação dos cálculos deu-se por força de execução invertida e a segunda homologação respondeu tão somente à determinação do E. Tribunal Regional Federal de readequação dos cálculos aos parâmetros por este apresentados. 5. Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC20160032583 para fins de indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme requerido às fls. 375 a 381), bem como solicitando o seu desbloqueio. Int.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: manifeste-se o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 310 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 310, homologado à fl. 355, para fins de aditamento do requisitório.Int.

0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8) - AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20170002546 para que passe a constar os 80 (oitenta) meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do cálculo da contadoria de fls. 215, acolhidos na sentença de fls. 226/227 e acórdão de fls. 228 a 230.Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 197: manifeste-se o INSS.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0014333-27.2011.403.6183 - VERONICA GOMES DA SILVA LIMA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos às fls. 248 a 250, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do PRC 20160097169.Int.

0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do autor no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LARANJEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008204-64.2015.403.6183 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000820-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000820-2) - ANTONIO ALVES DOURADO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIANA MIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDALVA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS.Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Intime-se a parte autora para esclarecer se seu benefício previdenciário encontra-se ativo, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 11282

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008045-87.2016.403.6183 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008180-02.2016.403.6183 - JOSE NERI DA SILVA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, 1º).4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 1282291 / 1332036, conforme requerido na petição ID 1578348.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEREJUSCE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) ID 1386980 como emenda(s) à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 1282291 / 1332036, conforme requerido na petição ID 1578348.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) ID 1541471 como emenda(s) à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME PASSOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1362949 e 1363109 como emenda(s) à inicial.

3. Afasto a prevenção com o feito 0037446-68.2016.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EIRIS ANTONIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do item 8, “a”, .do r. despacho ID 1248148 / 1348255, conforme requerido na petição ID 1528980, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 1141476 / 1347918, conforme requerido na petição ID 1601930.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1617543 e 1617559 como emenda(s) à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319 inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para cumprir o item 4 do despacho ID 1321639, trazendo aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 29 ANOS, 3 MESES e 7 DIAS (pág 3 do ID 713184) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

5. Sem prejuízo do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1633627, 1633628 e 1633630 como emenda(s) à inicial.

3. Verifico que na petição inicial a parte autora pretende o reconhecimento e conversão como atividade especial do período de 02/03/92 a 29/04/2016. Alega, ainda, que com a conversão do tempo especial em comum conta com mais de 40 anos de tempo de contribuição.

4. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir integralmente o despacho ID 1560818:

a) esclarecendo se há períodos comuns a serem computados, caso em que deverá especificar os respectivos períodos e empresas;

b) trazendo aos autos cópia legível de fls. 31 a 35 do ID 1433699.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) trazer a planilha/resumo com os períodos os quais totalizam mais de 40 anos de contribuição, conforme alegado;

b) apresentar instrumento de substabelecimento ao Dr. Pedro Santiago de Freitas porquanto há sobreposição na assinatura do substabelecimento juntado nos autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11401

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado na sentença. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 138, remetendo-se os autos à superior instância. Cumpra-se.

0006826-44.2013.403.6183 - JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006826-44.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres, do labor rural desenvolvido de 01/01/1967 a 31/12/1977 e a conversão deste e dos demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS em tempo especial para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos e o cômputo do labor rural para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 110. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do feito (fls. 112-150). Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 193-194). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 213-239. A testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e seus depoimentos foram gravados em CD (fl. 255). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 266-277. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 06/03/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 24/07/2013, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL A parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/01/1967 a 31/12/1977, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, no qual há informação de que o segurado, à época da dispensa (31/12/1973), era agricultor (fl. 53 e verso); b) escritura de compra e venda, com registros de que o Sr. José Vieira da Silva Filho, genitor da parte autora, adquiriu uma parte de terra no Sítio Prensa em 22/11/1961 (fls. 54-56); c) documento de informação e atualização cadastral de ITR, no qual há registro de imóvel rural em nome do pai do autor (fl. 57); d) declaração da 10ª Delegacia de Serviço Militar do Comando Militar do Nordeste, na qual há informação de que o autor, quando do alistamento, confirmou desempenhava atividade campesina (fl. 58); Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do

segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A escritura de compra e venda e o documento referente ao ITR apenas comprova a existência de imóvel em nome do genitor do autor, não se prestando a comprovar o labor rural alegado. Já a certidão de dispensa de incorporação, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era agricultor, serve de início de prova material. Contudo, entendo que esse documento comprova o labor rural apenas em relação ao ano da dispensa, ou seja, 1973. Destaque que a declaração de fl. 58 não permite a extensão do referido intervalo, eis que apenas corrobora as informações já existentes no aludido certificado. Destaque-se que, ainda que as testemunhas ouvidas na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo tenham confirmado o desempenho de atividade rural, entendo que a apresentação de um único documento não possibilita o reconhecimento de períodos anteriores ou posteriores ao ano a que se refira. Não se trata de exigir provas documentais de atividade campesina para todos os anos pleiteados mesmo com a produção de prova testemunhal, o que não se mostraria razoável, mas de se inpor a apresentação de um conjunto documental mínimo que permita inferir o desempenho, pelo segurado, do labor rural em todo o interregno pleiteado (10 anos). Desse modo, nos termos já fundamentados, como há não documentos que permitam presumir que o autor desempenhou a referida atividade antes ou após 1973 (data de dispensa do serviço militar), reconheço o labor rural apenas do período de 01/01/1973 a 31/12/1973. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se

perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e

obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A

interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 86 e carta de concessão à fl. 43. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 16/02/1978 a 31/05/1996, são incontroversos.No que concerne ao lapso de 01/06/1996 a 06/03/2007, na cópia do laudo técnico de fls. 213-239, elaborado por perito nomeado neste juízo, há informação de que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído de 82 dB e a solventes (thinner/toluol/tolueno). Pela descrição das atividades (realização de pré-montagens diversas para posterior montagem de veículos, posicionamento, fixação e ajuste de agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos), vê-se que a exposição a agentes químicos era

insuficiente para configuração da especialidade do labor (não ocorria de modo habitual e permanente). Quanto ao ruído, apenas o labor desenvolvido de 01/06/1996 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, já que, após 05/03/1997, o nível de exposição ao referido agente era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. O interregno de 06/03/1997 a 06/03/2007, nos termos já fundamentados, deve ser mantido como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 140.223.098-0 (06/03/2007), totaliza 19 anos e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/03/2007 (DER) CarênciaVOLKSWAGEN 16/02/1978 31/05/1996 1,00 Sim 18 anos, 3 meses e 16 dias 220VOLKSWAGEN 01/06/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 dias 10Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (06/03/2007) 19 anos, 0 mês e 21 dias 230 meses 52 anos e 0 mêsNo que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertido o período especial reconhecido e somando-o ao labor rural reconhecido e aos demais lapsos já computados administrativamente, concluo que o autor, em 06/03/2007, totalizava 37 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/03/2007 (DER) CarênciaRURAL 01/01/1973 31/12/1973 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12VOLKSWAGEN 16/02/1978 31/05/1996 1,40 Sim 25 anos, 7 meses e 10 dias 220VOLKSWAGEN 01/06/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 10VOLKSWAGEN 06/03/1997 06/03/2007 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 1 dia 120Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (06/03/2007) 37 anos, 8 meses e 6 dias 362 meses 52 anos e 0 mêsDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o labor rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, o período especial de 01/06/1996 a 05/03/1997 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.223.098-0, num total 37 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 06/03/2007, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/03/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 140.223.098-0; DIB: 01/03/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1996 a 05/03/1997; Tempo rural reconhecido: 01/01/1973 a 31/12/1973. P.R.I.

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011708-15.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. GETULIO ELIAS DAS CHAGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres, do labor rural desenvolvido de 01/01/1978 a 14/02/1985 e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão dessa espécie de benefício a partir da citação, da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 205. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, pugnano pela improcedência do feito (fls. 207-216). Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 244). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas na Comarca de São Gonçalo do Sapucaí e seus depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 276-278). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 285-323. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/12/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 12/12/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/01/1978 a 14/02/1985, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 182-184 e decisão às fls. 188-189. Destarte, os intervalos computados nessa contagem, inclusive o rural de 01/11/1984 a 14/02/1985 e os especiais de 01/09/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 31/03/1992, 01/12/1992 a 28/04/1995,

29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, são incontroversos. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópias dos requerimentos de matrícula à Escola Estadual de Careaçú, datados de 1981 a 1984 (fls. 62-64 160-164), no qual há informação de que o genitor do segurado era lavrador, bem como uma declaração da referida instituição (fl. 66); eb) cópia de anotações gerais em CTPS (fl. 71), com informação de que a data de admissão que constou no vínculo empregatício de fl. 70 (01/11/1984) estaria errada, sendo a correta a de 01/12/1979. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. Os documentos escolares apresentados apenas comprovam a profissão desempenhada pela genitor do segurado e que este estudou na referida instituição de ensino, não servindo de início de prova material para a comprovação do labor rural alegado. Os registros em CTPS, ainda que extemporâneos, gozam de presunção de veracidade, a qual não foi contrariada mediante provas em sentido contrário. Pelas informações às fl. 70 e 71, é possível presumir que tanto o registro do contrato de trabalho como as anotações gerais foram efetuadas pelo mesmo empregador (a grafia da assinatura era igual). Logo, ainda que o empregador não tenha vertido as contribuições correspondentes ao período de vínculo mencionado por este na CTPS, esta omissão não pode gerar prejuízos ao segurado. Ademais, não há indícios de fraude no referido documento, os quais foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - MG. Destaque-se, contudo, que não cabe o reconhecimento do período anterior a 01/01/1979, porquanto não início de prova material para este período. Destarte, reconheço, para fins previdenciários, a existência de vínculo empregatício no intervalo 01/01/1979 a 31/10/1984, entre o autor e o empregador Pedro Reno Moreira, de modo que este lapso deve ser computado como tempo comum. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de

trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas

no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE

IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo

comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSComparando os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS na contagem de fls. 182-184 com os mencionados pelo autor na exordial, vê-se que há controvérsia em relação à especialidade dos lapsos de 01/01/1979 a 14/02/1985 (não foi reconhecido o período rural anterior a 01/01/1979, de modo que não deve ser computado nem sequer como tempo comum), 04/07/1985 a 01/07/1986, 06/07/1986 a 07/07/1986, 03/12/1998 a 19/08/1999 e 18/09/2001 a 04/04/2013. No que concerne ao interregno de 01/01/1979 a 14/02/1985, o autor alega que tal período deve ser enquadrado como tempo especial por ter laborado como agricultor. Quanto ao enquadramento deste lapso pela categoria profissional, destaco ser entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que apenas as atividades realizadas na agropecuária podem ser consideradas especiais, não se enquadrando como tal o labor desenvolvido na lavoura em regime de economia familiar. Segue a ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201200308182, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2015 ..DTPB:.)No caso dos autos, vê que a atividade do autor era de trabalhador rural, não havendo indícios que se trata de trabalho em indústria agropecuária. Logo, esse período deve ser mantido apenas como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 04/07/1985 a 01/07/1986, foram juntadas cópias do formulário de fl. 83 e laudo técnico à fl. 84. Nesses documentos, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao intervalo de 06/07/1986 a 07/07/1986, em que o autor afirma ter laborado na Companhia Suzano de Papel e Celulose, tanto no registro em CTPS à fl. 73, como no PPP de fls. 85-86, demonstram que a data de início do vínculo com essa empresa foi em 08/07/1986. Desse modo, o referido período não deve ser computado nem sequer como tempo comum. No que tange ao lapso de 03/12/1998 a 19/08/1999, pelas informações do PPP de fls. 85-86, verifico que a parte autora laborava exposta a ruído de 92 dB. Destaco que esse documento está devidamente preenchido e contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o vínculo. Destarte, entendo que esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Já quanto ao vínculo de 18/09/2001 a 04/04/2013, a cópia do PPP de fls. 87-88 contém informação de que o segurado exercia suas funções exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. O aludido documento também está devidamente preenchido e contém registro de responsáveis técnicos para todo o período pleiteado, de modo que entendo que este deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na data da citação, totaliza, na DER, 22 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial e, na citação (22/04/2015 - fl. 206), 24 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, de modo que reputo que não faz jus aos pedidos de concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/04/2015 CarênciaSUZANO 08/07/1986 31/08/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 24 dias 14SUZANO 01/09/1987 31/03/1989 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19SUZANO 01/04/1989 31/03/1992 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36SUZANO 01/12/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 28 dias 29SUZANO 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23SUZANO 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21CONST. NORBERTO ODEBRECHT 04/07/1985 01/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 12SUZANO 03/12/1998 19/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 17 dias 8SUZANO 18/09/2001 04/04/2013 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 17 dias 140Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (16/12/2010) 22 anos, 8 meses e 10 dias 273 meses 43 anos e 11 mesesAté 22/04/2015 24 anos, 11 meses e 28 dias 302 meses 48 anos e 4 mesesDeixo de apreciar o pedido sucessivo de aposentadoria especial a partir da sentença, já que não há documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos após a citação. No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo comum reconhecido neste demanda e aos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/

carência? Tempo até 16/12/2010 (DER) Carência RURAL 01/01/1979 a 31/10/1984 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 70 RURAL 01/11/1984 a 14/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 CONST. NORBERTO ODEBRECHT 04/07/1985 a 01/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 13 SUZANO 08/07/1986 a 31/08/1987 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 10 dias 13 SUZANO 01/09/1987 a 31/03/1989 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 18 dias 19 SUZANO 01/04/1989 a 31/03/1992 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 12 dias 36 SUZANO 01/04/1992 a 30/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 SUZANO 01/12/1992 a 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 15 dias 29 SUZANO 29/04/1995 a 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 SUZANO 06/03/1997 a 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21 SUZANO 03/12/1998 a 19/08/1999 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 8 NIC REC. HUMANOS 04/12/2000 a 01/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 7 SUZANO 18/09/2001 a 04/04/2013 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 11 dias 11 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 9 dias 236 meses 31 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 2 meses e 19 dias 244 meses 32 anos e 11 meses Até a DER (16/12/2010) 38 anos, 7 meses e 28 dias 362 meses 43 anos e 11 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 3 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 3 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 14 dias). Por fim, em 16/12/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação ou da sentença, eis que foi reconhecido o direito a esta espécie de benefício desde a DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 01/01/1979 a 31/10/1984, os períodos especiais de 04/07/1985 a 01/07/1986, 03/12/1998 a 19/08/1999 e 18/09/2001 a 04/04/2013 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 38 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GETULIO ELIAS DAS CHAGAS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 153.669.053-5; DIB: 16/12/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 04/07/1985 a 01/07/1986, 03/12/1998 a 19/08/1999 e 18/09/2001 a 04/04/2013; Tempo comum reconhecido: 01/01/1979 a 31/10/1984. P.R.I.

0004859-90.2015.403.6183 - MANOEL DA SILVA SANTANA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004859-90.2015.403.6183 Registro nº ____/2017 Vistos, em sentença. MANOEL DA SILVA SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aditamento à inicial às fls. 153-199. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 200 e afastada a prevenção com os fatos mencionados no termo de prevenção. Emenda à inicial às fls. 201-203. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 206-229, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 21/05/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 18/06/2015. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos

registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da

contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO

DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 110-111 e decisão à fl. 25. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 22/08/1990 a 28/04/1995, são incontroversos. Comparando os lapsos computados nessa apuração com os mencionados pelo autor na exordial, tem-se o seguinte: a) a autarquia-ré não reconheceu a especialidade dos lapsos de 11/01/1980 a 01/03/1985, 22/08/1985 a 05/03/1990 e 29/04/1995 a 05/04/2003; b) os períodos de 13/10/2009 a 10/01/2010, 11/01/2010 a 23/02/2010 e 13/07/2010 a 06/12/2010, embora constem na contagem do INSS, não foram computados; e c) não houve o cômputo do intervalo de 13/03/2006 a 22/04/2013, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. No que concerne ao interregno de 11/01/1980 a 01/03/1985, foi juntada cópia do PPP de fls. 76-78. Não obstante o documento conter informação de que o autor laborava exposto a ruído de 89 e 85 dB, há anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 27/03/1985, data posterior ao vínculo, de modo que esse perfil não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação dos níveis de ruído. Tendo em vista, ainda, que a atividade desempenhada (auxiliar de fábrica) não está entre as consideradas nocivas pela legislação então vigente, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 22/08/1985 a 05/03/1990, pela cópia do PPP de fls. 79-80, verifico que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 95 e 96 dB. Embora o INSS tenha alegado que esse documento não é válido por não haver comprovação de que o responsável por firmá-lo tinha poderes para o preenchimento de perfis profissiográficos da Duratex S. A., em consulta ao CNIS (anexo), vê-se que o Sr. Jorge Romualdo Monteiro (responsável pela assinatura do campo 20 - representante legal da empresa), ocupava o cargo de gerente de recursos humanos nesta empresa, de modo que é possível presumir que estava inserida no âmbito de suas responsabilidades a de assinar PPP. Ademais, o documento contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o vínculo e está corretamente preenchido. Desse modo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 05/04/2003, a cópia do PPP de fls. 81-82 contém informação de que o segurado laborava como cobrador, ficando exposto a ruído, calor, frio, poeira e poluição. Considerando que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até 28/04/1995 e que o modo genérico da descrição dos agentes físicos e químicos impossibilita a análise de sua efetiva nocividade, entendo que esse período deve ser mantido como tempo comum. Os interregnos de 13/10/2009 a 10/01/2010, 11/01/2010 a 23/02/2010 e 13/07/2010 a 06/12/2010 constam no extrato CNIS anexo e na cópia de CTPS às fls. 144-149, de modo que devem ser computados como tempo comum. No que tange ao período de 13/03/2006 a 22/04/2013, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença: como não há previsão, no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, de cômputo dos períodos de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não intercalados e que o desempenho de atividade laborativa é incompatível com o recebimento de benefícios de incapacidade, devem ser computados, como tempo comum, apenas os intervalos de 13/03/2006 a 12/10/2009 e 24/02/2010 a 12/07/2010. Os demais lapsos não devem ser computados. Reconhecidos os períodos acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se do quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
até 21/05/2014 (DER)					Carência
FUND. SERV. DE SAUDE PUBLICA	01/06/1978	14/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias
7AC LTDA	01/01/1980	01/03/1985	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 1 dia
63DURATEX	22/08/1985	05/03/1990	1,40	Sim	6 anos, 4 meses e 8 dias
56TUSA	22/08/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 6 meses e 22 dias
57TUSA	29/04/1995	05/04/2003	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 7 dias
96AUXILIO-DOENÇA	19/02/2004	10/02/2006	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 22 dias
25AUXILIO-DOENÇA	13/03/2006	12/10/2009	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 0 dia
44FUNCIONAL	13/10/2009	10/01/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
3BASALTO	11/01/2010	23/2/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
1AUXILIO-DOENÇA	24/02/2010	12/07/2010	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias
5SERVALE	13/07/2010	06/12/2010	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
Marco temporal					Tempo total
Carência					Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)					22 anos, 3 meses e 3 dias
227 meses					38 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					23 anos, 2 meses e 15 dias
238 meses					39 anos e 10 meses
Até a DER (21/05/2014)					33 anos, 3 meses e 8 dias
362 meses					54 anos e 4 meses
Pedágio (Lei 9.876/99)					3 anos, 1 mês e 5 dias
Tempo mínimo para aposentação:					33 anos, 1 mês e 5 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 01 mês e 05 dias). Por fim, em 21/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o

conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso especial de 22/08/1985 a 05/03/1990, os lapsos comuns de 13/03/2006 a 12/10/2009, 13/10/2009 a 10/01/2010, 11/01/2010 a 23/02/2010, 24/02/2010 a 12/07/2010, 13/07/2010 a 06/12/2010 e somando-o aos períodos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 21/05/2014 (fl. 33), num total de 33 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 6% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel da Silva Santana; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 169.319.974-0; DIB: 21/05/2014; Tempo especial reconhecido: 22/08/1985 a 05/03/1990; Tempo comum reconhecido: 13/03/2006 a 12/10/2009, 13/10/2009 a 10/01/2010, 11/01/2010 a 23/02/2010, 24/02/2010 a 12/07/2010, 13/07/2010 a 06/12/2010. P.R.I.

0008169-07.2015.4.03.6183 - ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008169-07.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 51. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-72, pugnano pela improcedência do pedido. Defêrida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 90-98, com manifestação da autora às fls. 101-102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 09/01/2017 (fls. 90-98), por especialista em psiquiatria, o perito diagnosticou a autora como portadora de transtorno do pânico com agorafobia. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 26/01/2011. Em relação à data limite para reavaliação, fixou-se em 12 meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, haja vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 03/01/2011 a 20/06/2011, consoante se observa do CNIS anexo a esta decisão, tendo a DII sido fixada em 26/01/2011. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou-a em 12 meses a partir da data do laudo, firmado em 09/01/2017. Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 09/01/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Como a autora recebeu auxílio-doença no período de 03/01/2011 a 20/06/2011, os efeitos financeiros do benefício deverão ocorrer, apenas, a partir de 21/06/2011. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 21/06/2011 e a ação foi ajuizada em 2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 21/06/2011, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 09/01/2018. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002,

deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Roberta Ranires da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 26/01/2011, com efeitos financeiros a partir de 21/06/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010662-54.2015.4.03.6183 - MARCO ANTONIO ALVES(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0010662-54.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 150-158, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período de 21/08/1978 a 07/01/1983 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (NB 42/168.830.803-0) desde a DER, ou seja, a partir de 10/03/2015, num total de 34 anos, 08 meses e 18 dias Alega que a sentença incorreu em contradição, pois condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/03/2015, constando na decisão, contudo, que o autor teria direito à aposentadoria desde 20/09/2011. Intimado, o autor não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 173). Decido. De fato, a sentença incorreu em contradição ao consignar, no dispositivo, que a aposentadoria por tempo de contribuição seria devida desde a DER, em 10/03/2015, constando na decisão, entretanto, que o benefício seria devido desde 20/09/2011. É caso, portanto, de eliminar o vício, a fim de esclarecer que o benefício concedido, caso a parte autora opte por ele após o trânsito em julgado, será devido desde a DER, vale dizer, a partir de 10/03/2015. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, nos termos da fundamentação, mantendo-se, contudo, a conclusão contida no dispositivo da sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intuem-se.

0002526-34.2016.4.03.6183 - VALDEMAR DA ROCHA CEROU LA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDEMAR DA ROCHA CEROU LA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborado como motorista de ônibus. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 293). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 295-307, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para

que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos

laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pag. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver

óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 09 meses e 28 dias, conforme contagem de fls. 109-111 e decisão à fl. 116. Destarte, esses períodos são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais (fls. 106-108). A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 03/03/1988 a 15/10/2001, 03/07/2002 a 18/08/2003 e 29/11/2006 a 25/05/2015 (DER), conforme fls. 02-verso, 03, 10-verso e 15, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Noto que, quanto ao período de 03/03/1988 a 15/10/2001, a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 25-27, demonstrando que o período efetivamente laborado pelo autor foi de 03/03/1998 a 15/10/2001, não havendo documento nos autos que comprove a especialidade entre 03/03/1988 e 02/03/1998, lapso que deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos interregnos de 03/03/1998 a 15/10/2001, 03/07/2002 a 18/08/2003 e 29/11/2006 a 25/05/2015, nas cópias dos PPPs às fls. 25-27, 31-32 e 35-36, há anotações de que o autor laborou como motorista de ônibus em empresas de transporte coletivo. No que tange a esses períodos, observa-se que às fls. 38-48 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 39): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 187-201). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 202-206. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Todavia, o laudo de fls. 38-48 foi produzido em março de 2010, não havendo avaliação feita em períodos posteriores a esta data, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade até 31/03/2010. Desse modo, é possível o enquadramento, como tempo especial, apenas dos lapsos de 03/03/1998 a 15/10/2001, 03/07/2002 a 18/08/2003 e 29/11/2006 a 31/03/2010. Saliento que, mesmo o período entre 30/09/1998 a 26/05/1999, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Finalmente, a parte autora juntou cópias da C.T.P.S de fls. 58 e 89 de que o autor laborou de 19/08/1995 a 14/04/1997 para Maria José da Silva e de 01/02/2006 a 03/03/2006 na empresa Bra Transportes Aéreos. Ademais, o período laborado na Rando Comércio de Tecidos Ltda. é de 01/09/1977 a 07/08/1978. Logo, tais lapsos devem ser reconhecidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as

concomitâncias e somando-os, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/05/2015 (DER) Carência Cristais Prado Empreendimentos Ltda. 03/05/1976 16/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6 Cristais Prado Empreendimentos Ltda. 10/03/1977 13/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4 Rando Comércio de Tecidos Ltda. 01/09/1977 07/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias 12 Casa Priba de Artefatos de tecidos Ltda. - ME 08/08/1978 02/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 25 dias 7 Rando Comércio de Tecidos Ltda. 05/04/1979 28/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 4 Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu 04/08/1980 31/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 VBN Construtora e Instaladora Elétrica Ltda. 01/06/1981 27/02/1984 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 27 dias 33 VBN Construtora e Instaladora Elétrica Ltda. 02/05/1984 31/05/1988 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 49 VBN Construtora e Instaladora Elétrica Ltda. 01/11/1988 30/06/1992 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 0 dia 44 VBN Construtora e Instaladora Elétrica Ltda. 01/10/1992 10/02/1995 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 10 dias 29 19/08/1995 14/04/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 26 dias 21 Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus 03/03/1998 09/10/2001 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 16 dias 44 Empresa de Onibus Guarulhos S/A 03/07/2002 18/08/2003 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 14 Via Net Express Transporte Ltda. 10/03/2005 24/01/2006 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 11 01/02/2006 03/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 Net Brasil Transportes Ltda. - ME 03/04/2006 28/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 8 Vip Transportes Urbano Ltda. 29/11/2006 31/03/2010 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 4 dias 40 Vip Transportes Urbano Ltda. 01/04/2010 25/05/2015 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 25 dias 62 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 23 dias 227 meses 37 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 1 mês e 21 dias 238 meses 38 anos e 3 meses Até a DER (25/05/2015) 35 anos, 9 meses e 12 dias 398 meses 53 anos e 9 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/03/1998 a 15/10/2001, 03/07/2002 a 18/08/2003 e 29/11/2006 a 31/03/2010 e períodos comuns de 01/09/1977 a 07/08/1978, 19/08/1995 a 14/04/1997 e 01/02/2006 a 03/03/2006 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/05/2015, num total de 35 anos, 09 meses e 12 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de parte do período pretendido, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDEMAR DA ROCHA CEROU LA FILHO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.168.253-5; DIB: 25/02/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 03/03/1998 a 15/10/2001, 03/07/2002 a 18/08/2003 e 29/11/2006 a 31/03/2010; Períodos comuns reconhecidos: de 01/09/1977 a 07/08/1978, 19/08/1995 a 14/04/1997 e 01/02/2006 a 03/03/2006 P.R.I.

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a alegação da parte autora às fls. 1168-1180, no prazo de 10 dias. No mais, ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0005671-98.2016.403.6183 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005671-98.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOSÉ LAURENTINO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da sua companheira Cícera Maria da Silva, ocorrido em 09/07/2013. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 86. Às fls. 88-89, foi deferido o pedido de tutela de urgência, concedendo-se a pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (fls. 95-97). Réplica às fls. 103-106. Oitiva de testemunhas às fls. 110-114. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora alega o convívio com a senhora Cícera Maria da Silva, em regime de união estável, perdurando o relacionamento até a data do falecimento da companheira, em 09/07/2013. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao passamento da companheira, consoante se infere dos extratos de contas de luz em nome da Sra. Cícera Maria da Silva, nos meses de junho e agosto de 2013, e comunicado de serviços da SABESP, datado em 17/11/2009, e fornecimento de remédio, por parte da Prefeitura de São Paulo/SP, em 01/08/2013, em nome do autor, denotando o endereço em comum. Também consta uma procuração firmada em 02/02/1998, tendo, como outorgantes, o autor e a Sra. Cícera Maria da Silva, na qualidade de companheiros, com a residência em comum (fl. 29). Aliado à prova material, foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável do casal até o momento do falecimento da companheira. Enfim, conclui-se que a união estável restou demonstrada. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O extrato do CNIS demonstra que a Sra. Cícera Maria da Silva foi segurada do RGPS até o momento do falecimento, ocorrido em 09/07/2013, sendo o último vínculo no Condomínio Edifício Bari, entre 03/11/1997 e 10/07/2013 (fl. 57). Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 09/07/2013 e o requerimento administrativo foi feito em 26/02/2014, a DIB deve ser fixada em 26/02/2014, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 26/02/2014, mantendo a tutela de urgência anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cícera Maria da Silva; Certidão de óbito: 12274701552013400108123006430574; Beneficiário: José Laurentino da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006850-67.2016.403.6183 - RUBENS CELESTRINO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65-68: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 62-63. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se somente a parte autora.

0007184-04.2016.403.6183 - WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0007184-04/2016/4/03/6183Registro nº _____/2017Vistos etc. WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-72, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 81-88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/03/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 21). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso

I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0879509724; Segurado(a): Walcir Aparecido da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008704-96.2016.403.6183 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0008704-96.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-59, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 67-71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o

ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/10/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 860798909; Segurado(a): Alcides José dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000207-59.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000207-59.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Emenda à inicial às fls. 303-304. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 305. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 307-311, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 08/09/2014 e esta demanda foi ajuizada em 27/01/2017. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas

médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da

contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)**VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que o agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à

norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCI.a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;b) (...)Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMPor fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/1989 a 26/04/2003, 01/06/2003 a 31/08/2013 e 09/09/2013 a 08/09/2014, em que laborou como cobrador/motorista, para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do lapso de 02/03/1989 a 28/04/1995, conforme contagem de fls. 86-87 e decisão às fls. 88-89. Destarte, esse período é incontroverso. Tendo em vista que o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi possível somente até 28/04/1995, cumpre verificar se a documentação apresentada pela parte autora possibilita o reconhecimento, como tempo especial, dos demais intervalos. No que concerne aos interregnos de 29/04/1995 a 26/04/2003 (cópia do PPP de fls. 36-37), 01/06/2003 a 31/08/2013 (cópia PPP à fl. 39) e 09/09/2013 a 08/09/2014 (PPP à fl. 41), os documentos apresentados comprovam o desempenho de atividade de motorista e cobrador. Contudo, os níveis de exposição a ruído e calor apontados naqueles documentos são inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente. Embora não tenha se comprovado, pelos referidos perfis profissiográficos, a especialidade do labor, observa-se que, às fls. 44-54, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99).No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.45).Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.)Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional.A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por

fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 196-210). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 211-216. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Destaco, ainda, o laudo de fls. 91-150, referente à perícia efetuada em 22 de fevereiro de 2012, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro de produção mecânica Rudd Stauffeenegger, com registro no CREA nº 5062547820, na qual foram efetuadas avaliações sobre exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles a vibração. Na ocasião, foram encontrados os seguintes níveis de vibração: motoristas em ônibus de motor dianteiro: 0,95 m/s; motoristas de ônibus de motor traseiro: 0,84 m/s; cobradores com motor traseiro: 0,94 m/s. No que concerne aos cobradores de ônibus de motor dianteiro, o engenheiro esclarece que foram efetuadas várias medições a fim de aumentar a confiabilidade da avaliação, sendo constatada uma exposição, em média, de 0,78 m/s (fls. 185-186). Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Todavia, o laudo de fls. 44-54 foi produzido em 10 de março de 2010 e o laudo de fls. 91-150 foi produzido em 22 de fevereiro de 2012, não havendo laudo para períodos posteriores a esta data, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade até 22/02/2012. Portanto, reconheço como especial apenas os intervalos de 29/04/1995 a 26/04/2003 e 01/06/2003 a 22/02/2012. Os lapsos de 23/02/2012 a 31/08/2013 e 09/09/2013 a 08/09/2014 devem ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 08/09/2014 (DER), totaliza 22 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/09/2014 (DER) Carência Viação Santa Madalena 02/03/1989 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 27 dias 74 Viação Santa Madalena 29/04/1995 26/04/2003 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 28 dias 96 Oak Tree 01/06/2003 22/02/2012 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 22 dias 105 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/09/2014) 22 anos, 10 meses e 17 dias 275 meses 44 anos e 3 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 29/04/1995 a 26/04/2003 e 01/06/2003 a 22/02/2012, os quais somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB: 170.142.887-0 (08/09/2014), 22 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 26/04/2003 e 01/06/2003 a 22/02/2012. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006086-52.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Autos n.º 0006086-52.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução provisória de sentença, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor OSVALDO GOMES DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 391-406. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 407). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 409-420, com os quais o INSS e o embargado não concordaram (fls. 425-438 e 443-464). Sobreveio a decisão de fls. 465-466, remetendo os autos à contadoria com parâmetros a serem observados. A contadoria juntou o parecer de fl. 470, do qual o INSS e o embargado se manifestaram às fls. 477-478 e 482. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Cumpre salientar que, no processo originário, o acórdão, prolatado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 134-139 e 146-150 dos autos principais, reformou a sentença e concedeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Consignou-se que o autor (...) faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, data da última contribuição vertida, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Ressaltou-se, ainda, caso seja mais favorável ao autor, que (...) fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 13.07.1999, término do último vínculo empregatício (fl. 43), com valor da aposentadoria por tempo de serviço correspondente a 85% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação original, c/c art. 9º, II, da E.C. nº 20/98 (fls. 147-148 dos autos principais). Em relação à correção monetária, ficou estabelecida a incidência (...) desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, 26.12.2006. Quanto aos juros de mora, de acordo com a decisão, a incidência deveria ser de meio por cento ao mês, a partir da citação, (...) de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, a verba honorária deveria ser fixada em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. Ressalte-se que os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração de duas contas, levando-se em consideração a RMI de acordo com as duas formas de cálculo delimitadas no acórdão e transcritas acima, a fim de chegar a uma conclusão acerca de qual forma é mais vantajosa ao autor. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, consignou-se que, como o acórdão foi expresso ao delimitar os índices aplicáveis e os percentuais dos juros de mora, as contas deveriam ser calculadas de acordo com os parâmetros do acórdão, sem aplicação, portanto, da Resolução 134/2010 ou a 267/2013. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial, situação não verificada no caso em comento. Por fim, a verba honorária deveria ser fixada no percentual de 15% das prestações vencidas até a data da sentença. Ressaltou-se, por último, que os aumentos reais pleiteados pelo embargado não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo no acórdão. Sendo assim, não deveria ser observado na conta. Sobreveio a resposta da contadoria judicial à fl. 470, ratificando os cálculos elaborados às fls. 410-420. Salientou-se que as duas RMIs foram elaboradas de acordo com a decisão de fls. 465-466 e com o julgado, sendo apurados os valores atrasados conforme a RMI mais vantajosa, com correção monetária, juros e honorários nos termos da decisão de fls. 465-466. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 410-420), como respeitaram o título executivo provisório, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Por último, em relação ao pedido do autor de levantamento do montante incontroverso, é caso de deferir o pedido, com bloqueio de valores, do montante incontroverso, com destaque para os honorários sucumbenciais, nos termos fixados pelo cálculo da contadoria, bem como para os honorários contratuais. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 309.794,36 (trezentos e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até 01/07/2014, conforme cálculos de fls. 410-420. Defiro o pedido de levantamento do montante incontroverso, nos termos da fundamentação. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 409-420 e 470 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004153-15.2012.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente de fls. 461-462, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS nos autos dos embargos à execução, transmitindo-os, na sequência, se em termos. A fim de possibilitar a apresentação dos referidos ofícios até 01/07/2017, DETERMINO à parte EXEQUENTE que, no prazo de 24 horas, traga a estes autos: .cópia dos cálculos que ensejaram os embargos à execução; .cópia dos cálculos que embasaram a sentença dos embargos à execução;.cópia da sentença proferida nos referidos embargos à execução.No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME a parte exequente, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. INTIME-SE O INSS DO PRESENTE DESPACHO APÓS EVENTUAL TRANSMISSÃO, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE DO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA INCLUSÃO DE PRECATÓRIOS (art. 100, parágrafo 5.º, CF)Em decorrência dos motivos acima fundamentados, intime-se, NESSE PRIMEIRO MOMENTO, apenas a parte exequente.Cumpra-se.

Expediente Nº 11402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente, inicialmente, a parte exequente que, da decisão de fls. 245-246, não houve qualquer insurgência do INSS.Além disso, não obstante o CONFLITO EXISTENTE NO TEOR NAS PETIÇÕES DE fls. 249 E 250-251, nada há a ser decidido, tendo em vista a decisão de fls. 245-246.Assim, ante a certidão de fl. 253, EXPEÇAM-SE, EM CONFORMIDADE COM A supracitada DECISÃO (FLS. 245-246), os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência), INTIMANDO-SE O INSS DO PRESENTE DESPACHO APÓS EVENTUAL TRANSMISSÃO, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE DO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA INCLUSÃO DE PRECATÓRIOS (art. 100, parágrafo 5.º, CF).Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115, de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168, do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, DE FORMA EXPLÍCITA, ATÉ AS 16h00 DO DIA 29/06/2017, em razão do exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Em decorrência dos motivos acima fundamentados, intime-se, NESSE PRIMEIRO MOMENTO, apenas a parte exequente.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005233-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005233-0) - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTOMO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.84/102 , manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11403

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 356-405). 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem mais provas a produzir. 3. Não havendo, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.Int.

0006059-40.2012.403.6183 - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MARCIA MARIA DE PAULA X STHEFANI DE PAULA SALES DO NASCIMENTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, O VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO só será pago aos seus DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.2. Neste sentido, e tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria às fls. 243, DEFIRO a habilitação da companheira MARCIA MARIA DE PAULA (CPF/MF nº 307.307.438-45) e da filha menor STHEFANI DE PAULA SALES DO NASCIMENTO (CPF/MF nº 495.618.658-40), como sucessoras processuais de MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO.3. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- COR.4. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal e, no silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE X VERONICE SOUSA DE ANDRADE X ALINE SOUSA DE ANDRADE X ALAN SOUSA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a OMISSÃO da parte autora quanto ao despacho de fls. 337, conforme certificado pela Secretaria (fls. 339), e considerando ainda a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 342), especialmente no que tange à existência do interesse de menores incapazes, providencie a Secretaria a INTIMAÇÃO PESSOAL da representante Veronice Sousa de Andrade (endereço às fls. 331), para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 3, do r. despacho de fls. 337.Int.

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem os requerentes de fls. 332-345, no prazo de 15 dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS.Int.

0003689-20.2014.403.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446-447: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

0005319-43.2016.403.6183 - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 317: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0005342-86.2016.403.6183 - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 59-64 e 65-66: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 65-66: inclua a secretaria o nome do advogado EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI (OAB/PR 66.298) no sistema processual informatizado. 3. Embora parcialmente cumprida a determinação de fl. 58, é possível a análise de eventual prevenção ou coisa julgada referente aos autos 0537252-31.2004.403.6301. Assim, considerando a divergência entre os pedidos, bem como dos números de benefícios e espécies apontados, afasto a prevenção com o feito retro citado. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007302-77.2016.403.6183 - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos juntados aos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial com relação à empresa Viação Aérea Rio-Grandense S/A.2. DETERMINO a realização de perícia nas empresas GOL LINHAS AÉREAS S/A, referente ao período de 15/01/2007 a 03/2015, e RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, referente ao período de 15/07/1985 a 28/04/1986. Neste sentido, tendo em vista a falência desta última, deverá a perícia ser realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(jam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 477-504: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).4. Assim, concedo ao autor prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo 42/164.063.283-0 ou SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS considerado para concessão do benefício. 5. No mesmo prazo, traga a autora planilha demonstrativa de todos os períodos, e respectivas empresas, que somados alcançam o tempo de período especial de 27 anos, 06 meses e 17 dias, conforme alegado à fl. 477.Int.

0007635-29.2016.403.6183 - WAGNER GUIMARAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007635-29.2016.403.6183 Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia completa do PPP apresentado à fl. 35, uma vez que o juntado aos autos não contém campo destinado ao preenchimento dos responsáveis técnicos legalmente habilitados nem assinatura do representante legal da empresa.Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0007684-70.2016.403.6183 - JOAO CARLOS BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DETERMINO a produção de prova pericial na empresa DORMER TOOLS S.A., referente ao período de 31/05/1988 a 26/08/2016.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(jam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.7. Por fim, tendo em vista o deferimento da prova pericial requerida, entendo desnecessária a expedição de ofício à empresa.Int.

0007691-62.2016.403.6183 - ATILIO BARBOSA TEIXEIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344-345: recebo como emenda à inicial, fixando-se o valor da causa em R\$ 58.421,09.2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007959-19.2016.403.6183 - IVANY GUERRA PEDRASSI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações da contadoria judicial às fls. 98-109, prossiga-se a demanda neste Juízo Federal Previdenciário.2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008372-32.2016.403.6183 - EDMUNDO JOSE GAGG(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0008874-68.2016.403.6183 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237-238: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008914-50.2016.403.6183 - MAURICIO SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, referente ao período a partir de 04/05/1988.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0008967-31.2016.403.6183 - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 34: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de prova, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009036-63.2016.403.6183 - AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 33-34: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000208-44.2017.403.6183 - JOAO AURELIO RIBEIRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0000222-28.2017.403.6183 - DAVID BALDUINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141-144: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000257-85.2017.403.6183 - PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0000307-14.2017.403.6183 - AMILDO SOUZA SANTANA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 313. Int.

0000351-33.2017.403.6183 - RENATO LUIS DE AQUINO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152-153: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000458-77.2017.403.6183 - CHARLES OLIVEIRA JACOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0000650-10.2017.403.6183 - ALBERT HAGA(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a suspensão refere-se ao Dr. Abel Magalhães e não ao DR. Abel Gustavo Campos Magalhães. 2. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 92, itens 1 e 2. Int.

Expediente Nº 11404

PROCEDIMENTO COMUM

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica INDIRETA. Para tanto, ratifico os quesitos formulados às fls. 103/104. Outrossim, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 15:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Poderá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 11405

PROCEDIMENTO COMUM

0007174-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 06/07/2017, às 14:30h, para a realização da perícia médica INDIRETA, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-92.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: FLAVIA QUERQUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIA QUERQUERI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VITAL BRASIL**, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.250.832-5 (DIB em 16.09.2016) em aposentadoria especial.

A impetrante narrou que o INSS reconheceu como laborados em condições especiais, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, os períodos de 15.08.1991 a 16.09.2016 (Fundação Faculdade de Medicina) e de 03.12.1990 a 16.09.2016 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), com exclusão apenas do intervalo de gozo do auxílio-doença NB 31/055.515.579-0 (de 25.07.1992 a 27.08.1992).

Aduziu que a autoridade impetrada, todavia, olvidou o enquadramento do período de trabalho de maior duração no Hospital das Clínicas, e indeferiu a concessão da aposentadoria especial ao argumento de que o período de serviço na Fundação Faculdade de Medicina, descontado o tempo de gozo do auxílio-doença, seria inferior a 25 anos (cf. doc. 1555783, p. 8, e doc. 1555790, p. 14). A impetrante ressaltou que, mesmo descartado-se o enquadramento do período de 25.07 a 27.08.1992, conta mais de 25 anos de atividade especial.

Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

O erro da autoridade impetrada é evidente. Considerando que o período de trabalho junto ao Hospital das Clínicas foi, de fato, reconhecido como tempo especial (cf. doc. 1555753, p. 8, e doc. 1555770, p. 8), e excluindo-se o intervalo de recebimento do benefício por incapacidade, tem-se que a impetrante conta 25 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição exclusivamente em condições especiais:

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a impetrante de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que proceda à **transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.250.832-5 em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for cientificada acerca do afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, providência a ser informada pela impetrante diretamente à autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-69.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARGALICE RAPOSO RAMAGLIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828, MARIANGELA ATALLA - SP245044
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARGALICE RAPOSO RAMAGLIA, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento de aposentadoria por idade que formulou em 24.11.2016 (NB 41/180.195.714-0).

Verifico que a impetrante, embora tenha, de acordo com a primeira lauda da petição inicial, dirigido o *writ* apenas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cadastrou no sistema processual como autoridade impetrada o "Chefe da Agência do INSS" localizada na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1.266 (APS 21001020 São Paulo – Brig. Luís Antônio).

Tenho, pois, por superada a questão da ausência de indicação da autoridade impetrada.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I. e O.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0) - EDGARD DE BARROS X VALDEREZ DE MELO BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALERIA FREIRE SOUZA FELIPAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.507/630: Considerando o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes , no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0010337-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010337-9) - IRINEU ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova intimação da AADJ para se manifestar expressamente acerca da notificação anterior.Após seu cumprimento, dê-se vista às partes.Por fim, arquivem-se os autos.Int.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para realização de perícia técnica. Quesitos do Juízo:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR- 15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, a fim de que informe em que fase processual se encontra o processo 1026916-32.2015.8.26.0001 e, se já foi produzida a certidão de curatela provisória de AILTON INACIO DOS SANTOS.

0009799-98.2015.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos juntados pelo Sr.Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335: ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0030542-66.2015.403.6301 - ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0000672-05.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002709-05.2016.403.6183 - ISABEL CLEONICE DE MELLO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS.

0005839-03.2016.403.6183 - EDSON MARQUES LUIZ(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/09/2017, às 8:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0006510-26.2016.403.6183 - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.84/85: Intime-se eletronicamente o perito, solicitando nova data para realização da perícia.

0006732-91.2016.403.6183 - NELSON LACUSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006771-88.2016.403.6183 - ALICIO SOARES DE LIMA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007121-76.2016.403.6183 - MOACYR DE GODOY MOREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007188-41.2016.403.6183 - ADELSON UMBELINO DE ARAUJO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0007494-10.2016.403.6183 - MATIAS SALVADOR CAVALLE MASIP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008455-48.2016.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001373-97.2016.403.6301 - MILTON DE LIMA SETUBAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-96.2005.403.6183 (2005.61.83.000859-6) - VALDELICE DA CONCEICAO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI EVARISTO MARTINS(SP215734 - DENISE FALLEIROS MARCELLANI) X MARIA DE LOURDES EVARISTO DE ALMEIDA MARTINS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X VALDELICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7) - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para possibilitar o cumprimento da decisão de fls. 315/320, que determina a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, oficie-se ao E.TRF3, solicitando cópia do inteiro teor dos autos dos embargos à execução 00005866820154036183, os quais contém os valores objeto da requisição.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls.289/304, no prazo de 15 dias. Intime-se o INSS pessoalmente.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se o cumprimento da AADJ. Int.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado às fls. 168/169, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de cálculos dos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANFREDI

Proceda-se nos termos do artigo 523, parágrafo 3o, do CPC, deprecando a expedição de mandado de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007812-95.2013.403.6183 - MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Não obstante o fundamento constante do pedido do último parágrafo de ID 1271288 – pág. 13, defiro o pedido de prioridade ante a idade do autor. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1285034, pág. 1, à verificação de prevenção.

-) item 15, de ID 1271288 – pag. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO INACIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição/documentos ID's 1334962, 1335013, 1335023, 1335050, 1335059 e 1335064 como aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0044379-67.2010.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/172.502.983-6) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-21.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL CECOTOSTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que a princípio restaria caracterizada coisa julgada com os autos do processo n.º 0038854-07.2010.403.6301.

Paralelamente, através do ajuizamento do feito n.º 006039-44.2016.403.6301, onde a parte autora pleiteou a declaração da qualidade de segurada de Ruth Ayres de Moraes no período de 19.03.2005 a 15.07.2007, bem como a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença de 27.02.2008 a 28.03.2010, pleitos parcialmente reconhecidos através de sentença, transitada em julgado, pelo Juizado Especial Federal, acabaram gerando uma nova situação fática.

Por ora, em razão de fato novo advindo da decisão judicial constante dos autos 006039-44.2016.403.6301, informe a parte autora se houve novo pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a justificar o efetivo interesse na propositura desta ação e, nestes termos, atrelado a tal providência, adequar o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a competência do JEF/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010409-08.2011.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia do comprovante de cumprimento de obrigação de fazer mencionado no ID 1629950.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 01/02, ID nº 748192.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI – CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se, via e-mail, os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

A perícia com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, será realizada na à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

A perícia com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, será realizada à Rua Isabel Schimidt, nº 59 – Santo Amaro – São Paulo.

Outrossim, a perícia com a RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, será realizada à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias com relação ao agendamento das datas para realização das perícias e intimação das partes.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico neurologista e psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 11/14, ID nº 511529.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GISLAINE APARECIDA BORGES.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

A perícia com o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, será realizada na Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Outrossim, a perícia com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, será realizada na Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias com relação ao agendamento das datas para realização das perícias e intimação das partes.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO FLORENTINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 09, ID nº 676888.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GENIVALDO FLORENTINO DA CRUZ.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

A perícia com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, será realizada na Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias com relação ao agendamento da data para realização da perícia e intimação das partes.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 11, ID nº 477638.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARNALDO SOARES DA SILVA.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

A perícia com o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, será realizada na Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, a perícia com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, será realizada na Rua Isabel Schmidt, nº 59 – Santo Amaro – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias com relação ao agendamento das datas para realização das perícias e intimação das partes.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 02/03, ID nº 1066436.

Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

A perícia será realizada na Rua Isabel Schmidt, nº 59 – Santo Amaro – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias com relação ao agendamento da data para realização da perícia.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 1, ID nº 596465.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMARO SILVA LIMA.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

A perícia com o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, será realizada na Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias com relação ao agendamento da data para realização da perícia e intimação das partes.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HILBERTO DA SILVA AZEVEDO.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

A perícia com o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, será realizada na Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital.

A perícia com o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, será realizada na Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias com relação ao agendamento das datas para realização das perícias e intimação das partes.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ ANTONIO RODRIGUES.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

A perícia será realizada na Rua Isabel Schimidt, nº 59 – Santo Amaro – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias com relação ao agendamento da data da perícia e intimação das partes.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 15/18, ID nº 558461.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRO ROGERIO DE SOUZA.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

A perícia com o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, será realizada na Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias com relação ao agendamento da data para realização da perícia e intimação das partes.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-57.2017.4.03.6100

4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO CODONHO JUNIOR REPRESENTANTE: HELENA LEITE FERREIRA CODONHO

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de “pagamento dos meses suspensos”, **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança;**

-) demonstrar seu interesse também na utilização deste procedimento em relação ao pedido principal, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o requerimento de restabelecimento do benefício assistencial NB 87/108.532.904-3 não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0011021-24.2003.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item '02', de fl. 10, ID 1453729: com relação à intimação do INSS para apresentação de documentos, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00095649720174036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 6, 20, 31/35 de ID nº 1512641 e; fl. 40 de ID 1512646. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) esclarecer se pretende ou não a concessão de tutela antecipada, ante o item "b" de ID 1512392, pág. 5.

Item "b" de ID 1512392, pág. 5: INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANASTACIO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 17, ID 1469248: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000603-27.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 17, ID 1469596: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0117330-35.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO MATAROSSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, ID nº 1497021, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) item 'b', de fl. 13, ID 1497021: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICERO SOARES - SP232487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

Recebo a petição/documentos ID's 1035444, 1035461, 1035513, 1035532 e 1050307 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se ratifica ou não a contestação apresentada no JEF – ID's 827448 e 827475.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON KOITI SASSAQUI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1340136 e 1340163 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LUGLE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1402154 e 1402167 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOELMA EUSINETE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA ARRUDA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

SOELMA EUSINETE DE SOUSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a exclusão de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1228125

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 10.106,04 (dez mil, cento e seis reais e quatro centavos – petição ID 1563232), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONILDO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

RONILDO JUSTINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1060111.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais – petição ID 1514337), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 1274409 e pelos documentos ID's 1449366, 1449394, 1449487 e 1449494 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0004089-63.2016.4.03.6183 - ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (ID 14494-94) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 1233833), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 1342482.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 1342482), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAQUE LELIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1401815 e 1401827 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 1453760 e 1453762 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 1132314, 1132328, 1132351, 1132340, 1453762, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0005010-12.2014.403.6306.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

****_*

Expediente Nº 13779

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente aos autores ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS, MARIA MADALENA MARQUES, MARCOS ANTONIO MARQUES e JOSE PAULO MARQUES, sucessores da autora falecida Anna Scatena Marques que sucedeu José Marques Netto. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a certidão de fl. 691 presume-se o desinteresse dos patronos no recebimento da verba honorária sucumbencial proporcional aos sucessores do autor falecido José Marques Netto. Assim, oportunamente, a verba honorária sucumbencial será requisitada integralmente à DRA. ANDREA DO PRADO MATHIAS - OAB/SP 111.144. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o DR. RICARDO MANSSINI INTATILO - OAB/SP 185.689, os 05 (cinco) dias subsequentes para a DRA. ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB/SP 241.974 e os 05 (cinco) dias finais para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios e prosseguimento em relação à verba honorária. Intimem-se as partes.

0011500-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011500-8) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal do autor WALDEMAR GONÇALVES DA SILVA e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação ao autor WALTER VAZ, tendo em vista a informação da AADJ e do INSS às fls. 141/142 e 181, considerando a ausência de manifestação da parte autora, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já consignado na decisão de fl. 200. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0) - NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORBERTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/379: Anote-se. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13780

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036032-12.1990.403.6183 (90.0036032-3) - ANTONIO BANDEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7) - JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE POLICARPO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0) - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005664-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005664-1) - RUBENS OSORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004181-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004181-2) - LUIZ PEREIRA FERRAZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7) - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 396. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005169-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005169-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008374-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008374-4) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 269/270: Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba contratual. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13781

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001318-0) - DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X MICAELE DE SOUZA WITAI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 356/358 e a informação de fl. 359, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a DRA. LINDA MARA SOARES VIEIRA - OAB/SP 246.732 e os 15 (quinze) dias subsequentes para a DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - OAB/SP 75.237. Int.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Ante a notícia de depósito de fl. 303 e a informação de fl. 303, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado aos autos. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. PRAZO COMUM:15 (QUINZE) DIAS.Int.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE VASCONCELOS ARAUJO X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 274, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se ciência à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Int.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN KEVYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 319/322 e a informação de fl. 323, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 287 e a informação de fl. 288, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aqueles referentes aos depósitos noticiados às fls. 282/284, conforme determinado no despacho de fl. 285. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para as demais autoras e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 199, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO X THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 366 e a informação de fl. 367, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal das autoras. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECIR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. 229 e a informação de fl. 230, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011584-37.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. 194 e a informação de fl. 195, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme determinado no despacho de fl. 191. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 593. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. 195 e a informação de fl. 196, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme determinado no despacho de fl. 192. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 485 e a informação de fl. 486, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA, representado por ELIZABETH DE FATIMA AMARAL. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para a autora ELIZABETH DE FATIMA AMARAL e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

Expediente Nº 13782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000764-5) - CARLOS ROBERTO FERRER(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4) - ELIANA DA SILVA DIAS(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no despacho de fl. 267, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONCALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor e verba sucumbencial, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5) - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 289, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO REIS CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 362 e a informação de fl. 363, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZERNANDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 347, ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. 287 e a informação de fl. 288, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO GARBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 414 e a informação de fl. 415, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aqueles referentes ao levantamento dos honorários, conforme determinado no despacho de fl. 366. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 304, ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CONCEICAO VINHASK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 261, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLIVAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 247, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GASPAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 269, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 206, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 322, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafê/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13783

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

249: Ciência à parte autora da reativação dos autos. Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício da autora ELZA CAMARGO CAETANO encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente a mencionada autora (fl. 250). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 13785

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Não obstante a manifestação do embargado de fl. 108 e do INSS de fls. 109/128, tendo em vista a existência de discussão nos autos de cumprimento de sentença em apenso acerca dos valores incontroversos, por ora aguarde-se a resolução da mesma. Int.

0000687-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Não obstante a manifestação do embargado de fls. 90/91 e do INSS de fl. 92, por ora, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5004716-67.2017.403.0000 interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOANA FELIX DE ARAUJO SILVA X DANIELA SIPRIANO DA SILVA X BRUNO SIPRIANO DA SILVA X EDSON SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA IRMAO X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 533, HOMOLOGO a habilitação JOANA FELIX DE ARAUJO SILVA - CPF 104.427.838-25, DANIELA SIPRIANO DA SILVA - CPF 298.531.438-01, BRUNO SIPRIANO DA SILVA - CPF 361.178.788-42 e EDSON SIPRIANO DA SILVA - CPF 358.888.218-96, como sucessores do autor falecido José Sipriano da Silva um dos sucessores da autora falecida Maria Josefã da Conceição, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas nos Ofícios Precatórios dos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 8º, inciso XVI da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções. Após, dê-se vista ao INSS da presente decisão. Int.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 578/581: Primeiramente, não obstante os termos da decisão de fls. 383/384 e o constante no primeiro parágrafo do despacho de fl. 577, ante o requerido pelo autor em fls. supracitadas e tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. No mais, no que tange ao requerimento contido na alínea c da manifestação de fls. supracitadas, nada a decidir, tendo em vista que o r. julgado destes autos fixou sucumbência recíproca. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça as divergências verificadas em relação ao seu nome, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista análise dos documentos juntados aos autos em fls. 29 (procuração), 31/32, inclusive o contrato de honorários profissionais de fls. 574/575 e declaração de fl. 581, em comparação com o extrato de Receita Federal de fl. 572. Após, venham os autos conclusos.Int.

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 437, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 436, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/316: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores da coautora falecida MARLEIDE PRAZERES COELHO. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001309-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001309-6) - CLAUDIO DIAS DE AGUIAR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 274/282, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 555/564, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9) - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X LEONILCE TORSSONI BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/349 e 350/353: Tendo em vista os estritos termos do r. julgado de fls. 183/184, por ora, devolva-se os autos à contadoria judicial para retificar seus cálculos de liquidação de fls. 322/335, no que tange à devida aplicada dos índices de correção monetária. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 618/624: Tem em vista a informação atinente a interposição de agravo de instrumento pelo autor, sob nº 5004491-47.2017.403.0000, por ora, aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 631/661: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução (0008843-82.2015.403.6183, em apenso), acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0008843-82.2015.403.6183. Intime-se e cumpra-se.

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5004850-94.2017.403.0000. Int.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/360: Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 781: Por ora, ante o extrato de fl. supracitada, o qual noticia o falecimento do autor CELSO GUEDES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/387: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 381: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado, bem como aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0020485-40.2016.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0000852-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000852-0) - LUCIANO GOMES DE MOURA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 238/246, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante em sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/308: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação de fls. supracitadas, apresentando a mesma data de competência dos cálculos ofertados pelo autor. Int.

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Primeiramente, no que tange ao pedido do autor de expedição de valores incontroversos, nada a decidir, eis que o mesmo já fora apreciado na decisão constante em fl. 288. Contudo, importante consignar que, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, ainda que fosse o caso de expedição imediata dos Ofícios Precatórios dos valores incontroversos requeridos pelo autor, a transmissão até o prazo limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (01/07/2017) estaria impossibilitada em razão da observância ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 9 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a qual determina a intimação das partes antes do encaminhamento do(s) ofício(s) ao Tribunal. Sendo assim e tendo em vista a apresentação de cálculos da Contadoria Judicial em fls. 291/296, inclusive com manifestação das partes (fls. 300/309 e 311), venham autos conclusos para análise dos valores devidos. Intime-se e cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X IRANI GREJO AGUADO X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo acima assinalado, cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 586, vez que o extrato juntado em fl. 589/590 não comprova a existência de decisão sem mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0022985-79.2016.403.0000. Int.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: Anote-se. Fl. 284: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação constante no último parágrafo de seu substabelecimento juntado em fl. 284 destes autos, tendo em vista que tal pedido só poderá ser apreciado por esta magistrada se for apresentado em petição formalmente elaborada, nos termos da legislação processual em vigor. Fl. 281: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/359: No que tange ao pedido de expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, nada a decidir, ante a decisão de fl. 329, bem como nada a decidir por ora no tocante ao destaque da verba contratual, tendo em vista o disposto no quarto parágrafo da mesma decisão. No mais, ante a discordância do autor em relação aos cálculos de impugnação do INSS, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 347, remetendo os autos à contadoria judicial. Intime-se e cumpra-se.

0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/289: Em relação ao pedido de destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado. No mais, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora e pelo INSS como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora e pelo INSS está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se às partes.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/249: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/286: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/246: tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/311: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Fls. 286/306: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas e a manifestação do autor de fls. 307/311, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP384769 - EDLENE FREITAS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452 e 453/462: Primeiramente, não obstante as causídicas Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 e Dra. EDLENE FREITAS DE AQUINO, OAB/SP 384.769 não representarem a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome das mesmas no sistema processual, devendo, oportunamente, seus registros ser excluídos dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pelas mesmas. Defiro vista para a Dra. Edlene Freitas de Aquino, OAB/SP 384.769, para consulta somente em cartório. No mais, requer a subscritora da petição de fls. 453/462 a inclusão do nome da cessionária referida em fls. supra, bem como a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 445 (20170000081) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas. Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 449) com esta característica. No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaia, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016). Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Prazo exclusivo de 15 (quinze) dias, para a Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820. Intime-se e cumpra-se.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 210/218, não obstante a manifestação da parte autora de fls. 208, bem como da manifestação da AADJ de fls. 206, devolvam-se aos autos à Contadoria Judicial para que esta retifique ou ratifique seus cálculos de fls. 196/198. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 279/283, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 196/200, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/370: Ante a informação relativa à interposição pela parte autora de agravo de instrumento sob o número 5004716-67.2017.403.0000, por ora, aguarde-se decisão a ser proferida na mesma.Int.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 272, remetendo os autos à contadoria judicial, inclusive para apreciação da questão atinente à RMI.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 274/287 e 288/289.Intime-se e cumpra-se.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001405-56.2017.403.0000 (fls. 419/427), convém ressaltar que, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, altero meu entendimento anterior no tocante ao destaque da verba contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.Sendo assim, ante a certidão de decurso de fl. 418, intime-se novamente a PARTE AUTORA para cumprir a determinação contida no segundo parágrafo dos despachos de fls. 401 e 417, providenciando a juntada de novo instrumento de procuração, eis que o acostado em fl. 32 constou número de CNPJ incorreto da Sociedade de Advogados.Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão afeta à expedição dos ofícios requisitórios.Oficie-se à Nona Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001405-56.2017.4.03.0000, dando ciência desta decisão.Intime-se e cumpra-se.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI X NEUSA RIBEIRO PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA PILEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 602/638: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação de fls. supracitadas, apresentando a mesma data de competência dos cálculos ofertados pelo autor.Outrossim, cumpra o réu do INSS a determinação contida nos parágrafos sexto e sétimo do despacho de fl. 592.Int.

0004218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 5003058-08.2017.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/438: Mantenho a decisão de fl. 425, por seus próprios e jurí

No mais, não obstante a manifestação da parte autora de fls. 429/430, tendo em vista a interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5006118-86.2017.403.0000, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0006179-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006179-8) - JOSE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 602/608: Ante a interposição pela parte autora de agravo de instrumento sob o número 5004460-27.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/244: Ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004892-85.2012.403.6183 - CLOVIS MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/269: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 373/382 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 13786

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 235/242: Não obstante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0020851-79.2016.403.0000 (fls. 232/234), que indeferiu o pedido do autor para que se expeça ofício requisitório referente aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, ante a inexistência de indicação de substabelecimento sem reservas ou cessão de créditos em favor da mesma, tendo em vista a posterior juntada em fls. supracitadas de instrumento particular de cessão de direitos em favor de R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como ante a verificação da juntada nos autos de substabelecimento sem reservas em fls. 187 e 242, e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Não há que se falar em transmissão imediata dos ofícios requisitórios, ante a obrigatória observância do disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 9 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a qual determina a intimação das partes antes do encaminhamento do(s) ofício(s) ao Tribunal. Ainda em relação aos prazos, deixo consignado que o último despacho, para cumprimento pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/05/2017, conforme consta em certidão de fl. 227, verso. Entretanto, só houve a protocolização de petição pelo autor em 21/06/2017, no protocolo integrado, petição esta recebida em Secretaria no dia 26/06/2017. Ante as disposições acima mencionadas e decorridos os prazos devidos, em conformidade com o artigo 11 da RESOLUÇÃO Nº 405, DE 9 DE JUNHO DE 2016, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0020851-79.2016.403.0000. Oficie-se à Oitava Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020851-79.2016.4.03.000 dando ciência desta decisão. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Perito Judicial às fls. 274/277.Int.

0006101-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006101-2) - AUREA DE ALMEIDA AZEVEDO X IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDI SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Diante do endereço da empresa informado pela parte autora às fls. 168/174 (Braskem S.A. - ex- Petroquímica União S.A.), determino a expedição de Carta Precatória.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para realização de perícia ambiental na empresa supracitada a fim de constatar as condições ambientais de labor do autor no período de 04.01.1982 a 28.04.1995, devendo o perito judicial responder os quesitos apresentados pelo autor (fl. 169), bem como atentar-se sobre os pontos trazidos na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal 3ª Região à fl. 164: I) o nível de ruído aferido (cotejando-se com as informações incluídas no PPP de fls. 35/38), destacando possíveis variações do nível de pressão sonora;II) a hipótese de sujeição da parte autora a agente químico benzeno, frente à descrição das atividades desempenhadas pela mesma, listadas no mesmo PPP.Int.

0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 188/189).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de outubro de 2017, às 08:00h, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007516-39.2014.403.6183 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Anote-se.Fls. 217/223: Manifeste-se o INSS.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0011219-75.2014.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia socioeconômica no dia 16/08/2017, às 10:00h, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial ARLETE RITA SINISCALCHI para a realização de perícia no dia 12 de setembro de 2017 às 15:20 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011738-50.2014.403.6183 - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia social no dia 15 de agosto de 2017, às 10:30 horas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.

0000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaCompulsando dos autos, verifico que a autora requer que os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente, NB 94/547.632.217-1, integrem o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esta verifique se os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente NB 94/547.632.217-1, recebido pela autora no período de 05/05/2004 a 21/09/2014, foram devidamente computados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.716.872-5, concedido em 22.09.2014. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista às partes, e tomem os autos imediatamente conclusos.

0003751-26.2015.403.6183 - NATALIA LOPEZ BLANCO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151/153: Tendo em vista a decisão de fls. 111, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela provisória para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 31/549.376.612-0, e considerando a informação do autor de que a referida tutela foi cessada administrativamente pelo INSS, mesmo estando o caso, aguardando, inclusive, a realização de perícia médica judicial, determino o restabelecimento do referido benefício previdenciário, no prazo improrrogável de 24 horas, que deverá ser mantido até eventual decisão judicial contrária, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.2. Ressalto que o benefício previdenciário não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a caducidade do artigo 1º da MP 739, de 07/07/16, que acrescentou o parágrafo 4º do artigo 43 da Lei 8.213/91 e a edição da MP 767, de 06 de janeiro de 2017.3. Ademais, eventual cancelamento administrativo deste benefício, no curso desta ação e sem a respectiva ordem judicial nesse sentido, poderá caracterizar descumprimento de ordem judicial, sendo os autos remetidos, nesse caso, ao Ministério Público Federal.4. Dessa forma, intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o chefe da APS mantenedora do benefício, para que cumpra esta decisão, no prazo de 24 horas.5. Em relação aos eventuais valores atrasados, estes não estão abrangidos por esta decisão, devendo ser analisados no momento da prolação da sentença.6. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de setembro de 2017, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.7. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.8. Após a realização da prova pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0004892-80.2015.403.6183 - RODNEI DE MELO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 80/82, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004994-05.2015.403.6183 - JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 113: Defiro o pedido da parte autora.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de setembro de 2017, às 14:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006727-06.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ASSIS FILHO X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ASSIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/411 e 415/420: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual José Henrique de Assis Filho (fl. 408) sua esposa MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ASSIS, CPF n. 633.006.998-00 (fl. 418). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011396-05.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 130/135, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011779-80.2015.403.6183 - JOEL DE ANDRADE LOPES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Indefiro o pedido do autor de produção de nova prova pericial na especialidade requerida, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o autor sofra de outras doenças incapacitantes para o trabalho, além da alega na inicial. Defiro, contudo, os quesitos complementares apresentados às fl. 106/107. Assim intime-se eletronicamente o Sr. Perito judicial para os esclarecimentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011971-13.2015.403.6183 - NIVALDO MASCARENHAS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de setembro de 2017, às 16:00h, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0058175-52.2015.403.6301 - MARIA MADALENA DE PONTES CAVALHEIRO(SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0058353-98.2015.403.6301 - MARILDA DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 213/214, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 201/208, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

0000912-91.2016.403.6183 - RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que na ocasião da realização da perícia judicial, no dia 19.08.2016, o autor afirmou que havia retornado ao trabalho há cerca de quatro meses (fl. 81vº). Ademais, consta no extrato do CNIS, em anexo, que o autor trabalha na empresa Transportadora Americana Ltda. desde 20.04.2005, tendo sido afastado do trabalho em 13.09.2011, e retornado no dia 10.04.2016. Desse modo, expeça-se ofício à empresa Transportadora Americana Ltda., a fim de que esta esclareça em quais períodos o autor esteve efetivamente afastado do trabalho, quais as datas de retorno à empresa, e quais as funções exercidas por ele em cada um dos períodos em que esteve trabalhando. Sem prejuízo, diante da alegação de retorno ao trabalho, esclareça o autor se no momento está trabalhando, e quais as funções que exerce na empresa Transportadora Americana Ltda. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista às partes, e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001059-20.2016.403.6183 - ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de setembro de 2017, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002810-42.2016.403.6183 - ROBERTA ALEGRO CATTEL(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80/82: Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perícia judicial RAQUEL SZTERLING NELKEN para a realização de perícia no dia 27 de setembro de 2017 às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para a realização de perícia no dia 25 de outubro de 2017 às 11:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004174-49.2016.403.6183 - NILTON DO NASCIMENTO DE ASSIS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente do autor. Dessa forma designo audiência para o dia 21 de setembro de 2017, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 203/204, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0007061-06.2016.403.6183 - FABIO RIZERIO DOS SANTOS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor (fl. 340), intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 323).

0007599-84.2016.403.6183 - MANOEL IGNACIO SERGIO FILHO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (fls. 48/59). 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 61/66 e 69/70, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009159-61.2016.403.6183 - TIAGO DA SILVA CAMPOS X RENILDA MOREIRA DA SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, médica e socioeconômica, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 98). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi - CRM/SP 40.896, a ser realizada no dia 22 de agosto de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. VI. Indico para realização da prova socioeconômica a Assistente Social Claudia de Souza, a ser realizada no dia 31 de julho de 2017, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Dê-se vistas dos autos ao MPF. Int.

0004021-50.2016.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DE ASSIS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 02 de outubro de 2017, às 08:00h, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

000428-42.2017.403.6183 - VENICIOS VALVERDE MONTES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/44: Verifico que a perita judicial, na perícia realizada em 03/05/2017, atestou a existência de incapacidade total e temporária do autor, sob a ótica psiquiátrica, por 18 meses. Ocorre, porém, que conforme extrato do CNIS em anexo, o autor retornou ao mercado de trabalho, mantendo vínculo empregatício com a empresa Dia Brasil Sociedade Limitada, desde 22/02/17 a maio/17, com pagamento das respectivas remunerações, o que é, em princípio, 6 incompatível com a existência de incapacidade laborativa. Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência do atual vínculo empregatício. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré para contestar a presente ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004985-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO NORBERTO MORABITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 103/105: Suspendo o andamento do presente feito, para as providências necessárias nos autos principais em cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005255-33.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores incontroversos. Após, Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0011689-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0) - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

1. Fls. 691/692 e 696: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor de HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI (fls. 677), sucessora de Antônio Frabetti - cf. hab. de fls. 685, no valor de R\$ 16.115,78, considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 463. Com relação aos honorários de sucumbência, verifico que foram requisitados em nome de um dos patronos que atuava em favor do autor falecido, consoante se infere do ofício precatório de fls. 335, portanto, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do advogado ERICSON CRIVELLI, que também patrocinou o autor falecido desde a propositura da ação até o pagamento. O alvará de honorários deverá ser expedido no valor de R\$ 1.611,58, considerando-se o mesmo depósito acima mencionado. 2. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0) - SILVIO NORBERTO MORABITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO NORBERTO MORABITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262 e fls. 81/84 dos embargos apensos: Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 24. Int.

0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/179 e 180/185: Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cancelou os ofícios 2017.001093 (fl. 171 - requerente com referência a honorários contratuais) e nº 2017.0010905 (fl. 172 - requerente de honorários contratuais com referência a requerente principal), por haver divergência entre eles com relação à data da conta. Verifico, ainda, que houve erro na indicação da data da conta do ofício 2017.0010905, portanto, expeça(m)-se novas requisições de pagamento, em substituição aos Ofícios Requisitórios cancelados, com a devida retificação na data da conta. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria para aguardar o pagamento. Int.

0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9) - MANOEL MESSIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do(s) nome(s) de MANOEL MESSIAS SANTOS. 2. Após, expeça(m)-se novas requisição de pagamento, em substituição aos Ofícios Requisitórios nºs 513/2016 (PRC) e 514/2016 (RPV), devolvidos a este juízo por causa da divergência do nome do autor no CPF (fls. 283/287 e 288/293). 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0000624-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000624-9) - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA X MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PEREIRA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 304/310, 312 e 314/316: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA CONCEIÇÃO FREITAS DA MOTTA (CPF 156.091.838-12 - fls. 315), como sucessora de Hamilton Pereira da Motta (cert. de óbito fls. 305). 1.1. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 2. Fls. 298 e 299/302: Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 2.1. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2.2. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 3. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Fls. 275/276: Solicita o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo que valor penhorado às fls. 227/229, no importe de R\$ 8.702,36, atualizado para 01/06/2017, lhe seja transferido para conta à sua ordem. Penhora esta que recaiu sobre parte do valor depositado nestes autos para a advogada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (fl. 258).As fls. 233 este Juízo assinalou a existência de penhora anterior sobre o mesmo crédito e estabeleceu que na ausência de concurso de preferência, atenderia ao critério da anterioridade.O despacho de fls. 233 foi agravado por REGIANE PASCOA PAVESI GADELHA, beneficiária da penhora efetuada pelo Juízo ora solicitante da transferência de valores, o que ensejou a determinação deste Juízo de fls. 259, de suspender a transferência de valores até que fosse julgado o Agravo de Instrumento nº 0018774-97.2016.4.03.0000.As fls. 274 sobreveio notícia de decisão proferida no Agravo de Instrumento, deferindo efeito suspensivo ao agravo tão somente para obstar o levantamento da quantia depositada, no limite correspondente à penhora efetuada pela agravante, até o julgamento do mérito recurso.Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo para cientificá-lo do teor da decisão juntada às fls. 274 bem como para informar que os valores penhorados se encontram depositados à ordem deste Juízo.Arquiem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6) - LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.Assim, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENTO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/205: Nos termos do disposto no art. 19 da Resolução 405/2011, a apreciação de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais depende da prévia juntada do contrato aos autos, não sendo admitida a sua alteração para este fim após a sua transmissão ao Tribunal.No prazo de vistas das minutas dos ofícios requisitórios, juntou o patrono o contrato de honorários aos autos e requereu o cadastramento do respectivo ofício requisitório de honorários contratuais. Ocorre que o atendimento do pedido do patrono demandará o cadastramento de novas minutas de ofícios requisitórios, com valores diversos, e por consequência nova vista às partes antes da transmissão das requisições ao tribunal, nos termos do que dispõe o art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF, não havendo tempo hábil para tanto antes da data limite para transmissão dos ofícios precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro. Diante de tal circunstância, e a fim de evitar prejuízo ao autor, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao tribunal sem a separação dos honorários contratuais, devendo o patrono, caso mantenha o requerimento de separação dos honorários contratuais, se manifestar neste sentido, a fim de que a requisição do autor seja cancelada e nova requisição seja expedida com o destaque dos honorários. Observo, ainda, ante a manifestação do patrono pela expedição de RPV de honorários contratuais, que não cabe tal modalidade de requisição quando o crédito do autor supera o teto de RPV, por esbarrar no disposto no art. 100 4º da Constituição Federal. Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.Nada mais sendo requerido, arquiem-se os autos, em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde 11.07.2005.Requer o INSS o cancelamento dos ofícios requisitórios sob o argumento de que a sentença exequenda teria violado a coisa julgada, diante da existência de sentença anterior, prolatada no processo nº 0002747-80.2009.403.6306, que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença cumulado com conversão/concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 241/248).A ação anterior foi ajuizada em 16/04/2009, perante o Juizado Especial Federal de Osasco - SP (fl. 268), e a respectiva sentença de improcedência transitou em julgado em 16/09/2010 (fl. 248).Alternativamente, requer o INSS o reconhecimento da coisa julgada parcial, com fixação da DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação (19/06/2012 - fl. 76), sob o argumento de que neste feito apenas seria viável a discussão do agravamento do estado de saúde do autor, a partir de 16/09/2010 (data do trânsito em julgado da primeira sentença).A pretensão do INSS, na atual fase, visa rescindir sentença transitada em julgado por via processual inadequada, por isso não poderá prevalecer. Na hipótese de ter ocorrido pagamento por força da sentença anterior, poder-se-ia pleitear neste feito a revisão do cálculo, sob o fundamento de existência de causa modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, que elenca as matérias passíveis de arguição no cumprimento de sentença. No presente caso, em que não houve pagamento por força da sentença anterior, quer o INSS tão somente a rescisão da coisa julgada, o que somente é possível pela via processual adequada, a propositura da Ação Rescisória, nos termos do Art. 966, IV, seja na totalidade ou parcialmente, como prevê o 3º do mesmo artigo: A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1(um) capítulo da decisão.Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por cautela, no entanto, dada a relevância do direito discutido bem como a indisponibilidade do patrimônio público, determino que os ofícios requisitórios sejam transmitidos com determinação de depósito à ordem e disposição deste Juízo, para que o levantamento somente seja autorizado após a confirmação da ausência de recurso ou outra medida que possa obstar o pagamento.Int.

0007597-56.2012.403.6183 - CLEVIO DO AMARAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/192, 193/199 e Informação retro: Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cancelou os ofícios 2017.0111575 (fl. 183 - requerente com referência a honorários contratuais) e nº 2017.0111577 (fl. 184 - requerente de honorários contratuais com referência a requerente principal), por ter sido indicado no primeiro ofício, como titular dos honorários contratuais referenciados, a pessoa física da advogada, e no segundo ofício, como beneficiária desses honorários, a Sociedade de Advogados. Também foi cancelado o RPV 2017/0111579, de honorários sucumbenciais, mas desta vez por causa de pequena divergência do nome no CNPJ, que já foi corrigida nestes autos, conforme informação retro. Expeça(m)-se novas requisições de pagamento, em substituição ao Ofício Requisitório Precatórios cancelados (nºs 2017.0111575, 2017.0111577 e 2017/0111579). Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria para aguardar o pagamento. Int.

0000546-57.2013.403.6183 - GISLENE GLAUCIA ROSSI(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE GLAUCIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 746752: Informa a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cancelamento do Ofício Requisitório Precatório nº 2017.0000209, por causa da existência de requisição anterior protocolada naquele tribunal para a mesma autora, decorrente de ação com idêntico objeto, concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que a requisição anterior de fls. 752, referente ao processo nº 2008.6301.048884-8, embora tenha sido cadastrada como requisição de diferenças de aposentadoria por invalidez, na verdade se refere exclusivamente a diferenças de auxílio-doença, portanto, não há coisa julgada em relação ao presente feito, na forma como já decidido às fls. 603/604. Além disso, a requisição anterior foi protocolada em 11.05.2010, portanto, se refere a diferenças de benefício anteriores a essa data, exclusivamente de auxílio-doença, nos termos da sentença exequenda do processo 2008.6301.048884-8 (fls. 594/602), ao passo que o título judicial ora em execução refere-se a diferenças devidas a partir de 14/10/2011, exclusivamente de aposentadoria por invalidez (fls. 687/689 e 704). Expeça(m)-se nova requisição de pagamento, em substituição ao Ofício Requisitório Precatório nº 209/2017, anotando-se no mesmo observação que esclareça a incoerência de pagamento em duplicidade em relação ao RPV anterior 2010.0061666, referente ao processo nº 2008.6301.048884-8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X MARIA RODRIGUES MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340/347, 349/350 e 352: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA RODRIGUES MENESES (CPF 087.871.578-96 - fls. 342), como sucessora de Francisco Justino Meneses (cert. de óbito fls. 344). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 333. Int.

0000420-65.2017.403.6183 - ROSA MATIOLI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/97: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 85, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO COMUM

0009243-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009243-4) - OSCAR KIMURA(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que diga se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento do ofício requisitório conforme extrato que segue, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011371-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011371-0) - MANOEL CORDEIRO GENU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 249. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 249/252 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0011429-97.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de discordância do INSS, conforme fl. 269, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ROSA SERRA QUEIROZ, CPF nº 323.534.588-40, conforme documentos de fls. 258/264 e 267/268, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0001031-86.2015.403.6183 - GILDERLENE MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002694-75.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Tendo em vista as alegações da parte embargada de fls. 97/98, na qual é ressaltado que o segurado instituidor recebia benefício de aposentadoria especial de aeronauta (NB 073.339.875-8), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça se ratifica ou retifica o parecer apresentado. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-48.1990.403.6183 (90.0007531-9) - IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO X ADEMY RITTA VARGAS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ CARMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE MORE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VARGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, será pago aos seus sucessores, na forma da lei civil. Assim, cumpra o patrono a determinação de fl. 322, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0035369-92.1992.403.6183 (92.0035369-0) - EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EXPEDITA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Anote-se no sistema processual o nome da advogada constituída a fl. 235. Ante a informação de curatela provisória da autora, conforme fls. 232/234, intinem-se o patrono constituído por aquela, Dr. Álvaro Baptista, o INSS e o MPF a fim de que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 primeiros dias para manifestação do patrono, os 10 dias seguintes para manifestação do INSS e os 10 últimos dias para manifestação do MPF. Oportunamente, voltem conclusos.

0002052-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002052-0) - EURIPEDES BENZONI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EURIPEDES BENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: cabe ao exequente promover a execução do julgado. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0008709-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008709-9) - FRANCISCO LIMA SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0015190-10.2010.403.6183 - GILVAN MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILVAN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição de fls. 290/293, em que pese direcionada para este processo, não se refere às partes deste feito. Assim, desentranhe-se a referida petição, dando-se baixa no seu protocolo, e devolva-se-a ao seu patrono, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para a sua retirada por aquele. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido a fl. 283.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPCAO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 465. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria ou o decurso do prazo prescricional.

0007402-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007402-0) - MACILON DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARGARIDA HERMINIA DE MEIRELES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MACILON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos alvarás de levantamento, conforme consta às fls. 212/213 e 214/215, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO APARECIDO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0002233-98.2015.403.6183 - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação que segue, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000549-70.2017.403.6183 - LEMYR DE MELO REBELO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao SEDI para que proceda à alteração de classe para Cumprimento de Sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004017-1) - VERA LUCIA BARDUCO DE FREITAS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá dizer se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento do ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fl. 174 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004775-94.2012.403.6183 - MILTON PERCINA DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à Notificação à AADJ, conforme extrato que segue, providencie o patrono a a habilitação de eventuais dependentes/sucessores da parte autora, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002562-3) - JAILSON MENDES RIBEIRO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JAILSON MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004595-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004595-0) - MARGARIDA QUIRINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARGARIDA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fl. 249/250 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006268-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006268-5) - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001774-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001774-3) - ELVIRA LUIZA DOS SANTOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELVIRA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os habilitantes cumpram, integralmente, o despacho de fl. 175, item 3, apresentando certidão e existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora. Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0008347-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008347-1) - MARCELO CORREA LEAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELO CORREA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001721-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001721-1) - RAIMUNDO EUZIMAR COELHO BASTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO EUZIMAR COELHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005869-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005869-9) - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000351-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000351-8) - LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente o restante para manifestação do INSS.Int.

0004092-28.2010.403.6183 - JORGE SHIUI NAKAMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE SHIUI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fl. 243 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004235-46.2012.403.6183 - WELINGTON NOBRE FREIRE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON NOBRE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARSENIO VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4) - MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MISSIAS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação à AADJ, às fls. 554/555, diga a parte exequente se houve o cumprimento correto do julgado e o pagamento do complemento positivo, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou em caso afirmativo, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório expedido a fl. 533.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011318-16.2012.403.6183 - PAULO SINESIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SINESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à Notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.,

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO COMUM

0764586-52.1986.403.6183 (00.0764586-4) - ABIGAIL JOANNE CARMELIN X ACHILES TAURISANO X ADELAIDE GOMES DA SILVA X ADELIA GREGORIO PEREIRA MATHIAS X ADELIA MARQUES FERREIRA X ADELIA SALLES GREPPI X ADELINA CARVALHO MAJORI X AFFONSO SCAFATI X AGENOR BASSO X ALBANO PEREIRA IGNACIO X ALBERTO DIAS CRUZ X ALCIDES DE SOUZA BORGES X ALCIDES RAPOSO DE MELO X ALCIDES RODOLFO X ALCINA DAS GRACAS JERONIMO LUIZ X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALEXANDRE MUNHOZ X ALFFONCINA ALCINDA DE PACE X ALFREDO BERNARDES X ALFREDO DA COSTA X ALFREDO GUIMARAES X ALFREDO ROCHA X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ALICE DE SOUZA DA SILVA X ALICE MACHADO MEDEIROS DIAS X ALTIMIRA PAVAN X ALVARO DE ALMEIDA X ALZERINA LUIZA HONORIO DE BARROS X ALZIRA GARCIA X ALZIRA JOAO X AMELIA MACOTA X AMELIA NUNES X AMERICO ANTONUCCI X AMIRES MONTEIRO LUCHETTI X AMY SIMAO X ANA ZONE BUZANA X ANASTACIA VOLC X ANGELA GROSSI FRANCO X ANGELINA CAETANO X ANGELINA FERREIRA X ANGELINA LAPORTA X ANGELINA LOSCHI X ANGELO DIAS AMORIM X ANNA DE JESUS BANHOS X ANNA E SILVA PRADO X ANNA IRIS STOPPA MORGADO X ANNA NEVES X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA VEIGA X ANTONIA DE MAMBRO X ANTONIA MARTINS X ANTONIA RUBIALE ARANTES X ANTONIETA NASIMBEM X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA ROSA X ANTONIO DILLEGGI X ANTONIO HENRIQUE MUNHOZ X ANTONIO JOSE RIGORINI X ANTONIO MACHADO X ANTONIO MANOEL DO CARMO X ANTONIO PEDRO MARTINS X ANTONIO PEREIRA IGNACIO X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO SOLITTO X ANTONIO VIZIOLI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI X APARECIDA GOBETI CAPUCHINQUI X APARECIDA FRANCISCO X ARACY DE ALMEIDA X ARISTIDES RAYMUNDO NASCIMENTO X ARLINDA TORRES X ARLINDO PAULINELLI X ARNALDO FERNANDES LOPES X ARSENIO PERES X ARY MINE X ARYS BIANCHI X AUGUSTO CURSINO DOS SANTOS X AUGUSTO POLATO X AUREA TEIXEIRA DE MATOS X AURELIANO LOPES DE SOUZA X AURORA MARTINHO X AURORA PICCOLI X AURORA RUIZ X BARBARA CONCEICAO MOI X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLO X BELMIRA FIORENTINI X BENEDICTA APARECIDA AUGUSTA X BENEDICTA DA SILVA X BENEDICTA DE CARVALHO GRACIOLI X BENEDICTO ALVES X BENEDICTO JOSE LEME FILHO X BENEDITA CESAR ACA X BENEDITA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITA DA SILVA FERRAZ X BENEDITA PEREIRA ESTEVES X BENEDITA VEIGA SALACIAR X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO MAGALHAES X BENEDITO ZACHARIAS SIQUEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ X LINDALVA ISABEL LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do CJF estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal e admite o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais mediante a expedição de RPVs, quando os respectivos montantes não superarem sessenta salários mínimos. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 291/292. Transmitam-se COM URGÊNCIA os ofícios requisitórios de fls. 283/287, com determinação de BLOQUEIO, que prevalecerá até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6) - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do CJF estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal e admite o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais mediante a expedição de RPVs, quando os respectivos montantes não superarem sessenta salários mínimos. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 183. Transmitam-se COM URGÊNCIA as requisições de fls. 178/180 com a determinação de BLOQUEIO, que prevalecerá até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Providencie a serventia a retificação da requisição de fl. 336 para Requisição de Pequeno Valor, dando ciência às partes. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinando às fls. 338. Cumpra-se. Intime-se.

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em face da certidão de fl. 323 e considerando que a autora Nadir Gilberto Furlan não apresentou no prazo concedido a via original do contrato de honorários advocatícios, proceda a serventia ao cancelamento do ofício requisitório n.º 20170034130. Após, cumpra-se o determinado à fl. 324. Defiro o requerido às fl. 318, devendo o autor apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devido para os demais autores. Cumpra-se.

0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Retifique a serventia o planilha regimental de fl. 211, campo exercício anteriores, devendo constar o valor requisitado, dando-se ciência às partes. Após, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos da Resolução 405/2016. Cumpra-se. Intime-se.

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia. Tendo em vista que o Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES não pertence mais ao quadro de peritos desse Juízo, nomeio como perito do juízo Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 15-09-2017 às 16:00 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009226-26.2016.403.6183 - HARUKO OSUMI (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 20/34), o valor da causa corresponderia a R\$ 28.044,12 (vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e doze centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.044,12 (vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006824-27.2016.403.6100 - LILIAN VICENTINA EDELWEISS CONTI MESSINA (SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista o decurso de prazo desde a impetração da presente ação mandamental, indique o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias se há interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, apresente o impetrante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devida recentes e originais, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Sem prejuízo, providencie também documento recente em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar. Intimem-se.

0008350-71.2016.403.6183 - UELIA TANIA BEZERRA CUNHA(SP158717 - JOSE LUIS GUERRETTA E SP091947 - DORIVAL ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em despacho.Recebo o documentos de fls. 188/194 como petição.Indefiro o pedido do impetrante de fls. 188/194. O mandado de segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, por injunção do disposto nas súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Dê-se vistas à autarquia previdenciária.Trascorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se esses autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, retifique-se o ofício requisitório de fl. 479 para PRECATÓRIO, alterando-se ainda o campo VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO para que conste o montante de R\$ 51.090,55, conforme cálculo de fls. 444/452.Ato contínuo, transmitam-se as requisições de pagamento ao E. TRF3, COM DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL NO PRECATÓRIO SUPRA REFERIDO, dando-se, em seguida, vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 328: Com razão o INSS, pois os ofícios requisitórios não foram juntados.Providencie a serventia COM URGÊNCIA a transmissão COM BLOQUEIO e a juntada dos ofícios requisitórios, dando-se em seguida nova vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Transmita-se com URGÊNCIA o precatório de fl. 431.Em seguida, retifique-se a planilha regimental de fl. 430 no campo VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, eis que o valor correto é R\$ 22.361,95, conforme cálculo de fl. 360/363, dando-se ciência às partes.Após, venham conclusos para deliberações, inclusive acerca da informação de fl. 433. Intimem-se. Cumpra-se.

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIRMINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Transmita-se com URGÊNCIA o precatório de fl. 308.Em seguida retifique-se a planilha regimental de fl. 309 no campo VALOR TOTAL EXECUÇÃO, eis que o valor correto é de R\$ 11.821,25, conforme cálculo de fls. 242/245, dando-se ciência às partes.Após, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos da Resolução 405/2016.Cumpra-se. Intime-se

0003498-09.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A autarquia previdenciária suscitou a existência de coisa julgada obstativa do prosseguimento do presente cumprimento de sentença (fls. 239-291).A exequente, por seu turno, reconheceu que manejou demanda anterior perante o Juizado Especial Federal, mas sustentou, contudo, que não teria formulado o pedido apresentado neste feito. Não obstante, aquela sentença formadora da coisa julgada teria analisado, em modelo padrão, tal controvérsia, de modo que seria extra petita nesse particular (fls. 295-302).Verifico que foi ajuizada ação rescisória contra a decisão que formou a coisa julgada neste processo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo n.º 0001747-67.2017.4.03.0000). Contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora postergado para após o prazo de resposta da parte ré (fls. 302-304).Com base em tais premissas, decido.Informe a autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias se fora concedida a tutela de urgência nos autos da ação rescisória n.º 0001747-67.2017.4.03.0000Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 244/249: Indefiro o pedido formulado, uma vez que nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do precatório. Providencie a serventia COM URGÊNCIA a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 238/239. Intime-se. Cumpra-se.

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do CJF estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal e admite o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais mediante a expedição de RPVs, quando os respectivos montantes não superarem sessenta salários mínimos. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 239/240. Transmitam-se COM URGÊNCIA os ofícios requisitórios de fls. 234/236, com determinação de BLOQUEIO, que prevalecerá até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM - MENOR PUBERE (ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008267-94.2012.403.6183 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de procedimento comum, ajuizada por EIDIVAL APARECIDO CAMPOS, nascido em 19-01-1964, filho de Vani Silva Campos e de Joaquim Batista Campos, portador da cédula de identidade RG nº. 17.184.486 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.134.198-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte trabalhar na empresa Jelprint - Formulários & Representações Ltda, desde 03-02-1989 até a data de propositura da ação. Narrou ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-01-2011 (DER) - NB 42/154.965.486-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu de 29-04-1995 a 05-01-2011 (DER) junto à empresa JELPRINT FORMULÁRIOS LTDA. Requereu, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a ser somados aos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde 05-01-2011 (DER). Sucessivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também desde o requerimento administrativo acima referido. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo Cível de São Paulo. Com a inicial, a parte autora apresentou documentos aos autos (fls. 17/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 79/80 - determinou-se o aditamento à exordial pela parte autora; Fl. 82/84 - peticionou a parte autora aditando a inicial para informar o número e a DER do benefício previdenciário, bem como juntar comprovante de endereço atualizado; Fl. 88 - certidão de citação da autarquia-ré em 14-05-2012; Fl. 89/90 - peticionou a parte autora reiterando o pedido de perícia judicial na empresa JELPRINT Formulários Ltda.; Fl. 91/92 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de realização de perícia na empresa Jelprint Formulários Ltda.; Fl. 94/95 - peticionou a parte autora requerendo a reconsideração do despacho de fls. 91/92; Fl. 96 - proferiu-se decisão mantendo a anteriormente proferida por seus próprios fundamentos; Fl. 100/103 - peticionou a parte autora pugnando pela declaração da incontroversibilidade do direito, em razão da não apresentação pelo INSS de contestação no prazo legal; Fl. 117/128 - apresentação de cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial; Fl. 129/130 - proferiu-se decisão reconhecendo de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa, e determinando a remessa da cópia integral dos autos, em papel, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital; Fl. 138 - vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação das partes para ciência da redistribuição do presente feito, ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 139/140 - peticionou a parte autora requerendo a realização de perícia judicial na empresa JELPRINT FORMULÁRIOS LTDA; Fl. 141 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 142 - indeferiu-se o pedido de prova pericial e testemunhal; Fl. 144 - conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora que apresentasse o PPP de fls. 59/61 devidamente regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; Fl. 145/148 - apresentação pela parte autora de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 20-03-2014; Fl. 149 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 150 - determinou-se esclarecimento pela parte autora de divergências encontradas entre os PPPs costados aos autos, com relação aos níveis de exposição ao agente

físico ruído;Fl. 151/152 - peticionou a parte autora requerendo a realização da produção de prova pericial na empresa JETPRINT FORMULÁRIOS LTDA., e a expedição de ofício para a apresentação pela mesma de PPP devidamente esclarecido quanto à divergência dos períodos de 10-03-2011 a 20-03-2014 e de 05-10-2012 a 08-10-2013;Fl. 153 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício à empresa, bem como foi determinada a apresentação pela parte autora da prova documental que pretendia produzir;Fl. 157/161 - apresentação pela parte autora de novo PPP expedido pela empresa JETPRINT FORMULÁRIOS LTDA., em razão das divergências apontadas;Fl. 162 - deu-se por ciente o INSS.Fl. 164/165 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Abertura de vista ao INSS para que, querendo, apresentasse contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, cujo prazo fluirá da intimação do presente despacho, sob pena de revelia, prosseguindo-se até a final decisão. Verificação da existência, mais precisamente às fls. 59/60, 146/148 e 158/161, de Perfis Profissiográficos Previdenciários divergentes, indicando diferentes níveis de ruído e agentes nocivos para os mesmos períodos de trabalho pelo autor, sem justificativa. Determinação de expedição de ofício à empresa JETPRINT FORMULÁRIOS LTDA., determinando que esclareça as divergências entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários confeccionados, bem como apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos e seus níveis, no período de 03-02-1989 a 05-01-2011. Decisão, também, de abertura de vista dos autos ao INSS.Fl. 169/174 - nova contestação do INSS.Fl. 175 - abertura de vista dos autos ao autor para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida à fl. 176/182.Fl. 187/190 - expedição do ofício determinado à fl. 164.Fl. 193 - decisão de determinação de expedição de mandado de intimação por carta precatória, para que o representante da empresa prestasse informações a respeito do trabalho desempenhado pelo autor. Decisão lastreada na ausência de resposta ao ofício. Fl. 198/200 - ofício da empresa JelPrint Formulários Ltda., com informações referentes às divergências existentes nos documentos do autor.Fl. 201/205 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Jelprint Formulários Ltda.Fl. 206/233 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Jelprint Formulários Ltda.Fl. 235 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fl. 236 - decisão de ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 238 - manifestação da parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃOuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-04-2013. Formulou requerimento administrativo em 05-01-2011 (DER) - NB 42/154.965.486-9. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Na presente ação, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fl. 198/200 - ofício da empresa JelPrint Formulários Ltda., com informações referentes às divergências existentes nos documentos do autor.Fl. 201/205 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Jelprint Formulários Ltda.Fl. 206/233 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Jelprint Formulários Ltda.Ao longo destes anos de trabalho, esteve o autor em várias atividades, no setor de produção, como impressor off set rotativo 1.Esteve exposto a agentes químicos e físicos, na atividade assim descrita: Responsabilizar-se pela colocação da matriz no equipamento impressor em cilindros intercambiáveis conforme o formato do impresso; Responsabilizar-se pela limpeza e manutenção do equipamento; Movimentar matéria-prima tais como, tintas, bobinas de papel, etc. Executar tarefas afins. Confiaram-se fls. 201.E, por fim, a exposição de suas atividades de risco foi da seguinte forma:Período: Tipo: Fator de risco:03/10/2003 a 03/10/2004 Químicos e físicos Óleo lubrificante, produtos de limpeza e ruídos de 90 dB(A)03/10/2004 a 03/10/2005 Químicos e físicos Óleo lubrificante, produtos de limpeza e ruídos de 90 dB(A)03/10/2005 a 03/10/2008 Químicos e físicos Óleo lubrificante, produtos de limpeza, tintas e solventes e ruídos de 80 e de 87,5 dB(A)03/10/2008 a 03/10/2010 Químicos e físicos Óleo lubrificante, produtos de limpeza, tintas e solventes e ruídos de 83 dB(A)03/10/2011 a 03/10/2013 Químicos e físicos Óleo lubrificante, produtos de limpeza, tintas e solventes e ruídos de 80 dB(A)03/10/2013 a 03/10/2015 Químicos e físicos Óleo lubrificante, produtos de limpeza, tintas e solventes e ruídos de 80 dB(A)03/10/2015 a 03/10/2016 Químicos e físicos Óleo lubrificante, produtos de limpeza, tintas e solventes e ruídos de 79 dB(A) empresa, no documento de fls. 198/200, esclareceu que desde o início o autor exerceu a mesma atividade. Assinalou existência de formulários atuais em data mais recente. Alie-se a tudo isso o documento extenso, contido às fls. 206/233. Assim, possível considerar o período compreendido entre o início das atividades do autor e o ano de 2003.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Muito embora, em termos de ruído, a parte tenha estado abaixo dos limites indicados, há também a presença dos agentes químicos, passíveis de contagem de tempo especial.Entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante:Os agentes químicos e os limites de tolerância. Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.Iso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.Vendrame nos esclarece essa questão: (...), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa Jelprint - Formulários & Representações Ltda, desde 03-02-1989 até a data do requerimento administrativo - dia 05-01-2011 (DER) - NB 42/154.965.486-9. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de atividade especial,

período suficiente à concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Natureza da atividade Período Forma de reconhecimento
admissão saída Comércio e Ind. Multifórmulas Ltda. Especial 14/07/1982 18/05/1988 Reconhecimento administrativo Jelprint Formulários Ltda.
Especial 03/02/1989 28/04/1995 Reconhecimento administrativo Jelprint Formulários Ltda. Especial 29/04/1995 05/01/2011 Reconhecimento
judicial Declarado procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, remanesce prejudicado o pedido subsidiário, de concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que
preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de
serviço especial à parte autora EIDIVAL APARECIDO CAMPOS, nascido em 19-01-1964, filho de Vani Silva Campos e de Joaquim Batista
Campos, portador da cédula de identidade RG nº. 17.184.486 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.134.198-80, em ação proposta em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em
especiais condições, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma: Empresa Jelprint - Formulários & Representações Ltda, de 29-04-
1995 a 05-01-2011; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava
com 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de atividade especial. Julgo procedente o pedido de aposentadoria especial. Fixo o
termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, que remonta a 05-01-2011 (DER) - NB 42/154.965.486-9. Condeno a
autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da
prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior
Tribunal de Justiça. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Decido a partir do art.
300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução
nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário,
conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006225-67.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 521/524: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009767-93.2015.403.6183 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.982.005-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.287.968-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de folhas 37/38. A mesma decisão afastou a possibilidade de prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às folhas 41/45, pugnando, no mérito, pela aplicação da prescrição parcial e, também, pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem esclarecidos pelo perito. Nos termos do despacho de folhas 47/49, o juízo designou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, elencando os quesitos próprios a serem esclarecidos, bem como determinou a intimação das partes, para que apresentassem seus quesitos e, ainda, indicassem assistente técnico. Foi informado a este juízo, pelo perito judicial, o não comparecimento da parte autora na data designada para a realização da perícia médica (fl. 51). O juízo, então, determinou que a parte autora justificasse sua ausência (fl. 52). A parte autora informou ao juízo ter se equivocado quanto à data anteriormente agendada e requereu fosse designado novo dia para a realização da perícia (fl. 53), tendo sido tal pleito deferido às folhas 54/56. Realizada a perícia judicial, foi acostado aos autos o respectivo laudo médico às folhas 58-63. Concedida vista às partes para ciência da prova técnica produzida (fl. 66), a parte autora apresentou manifestação concordando expressamente com as conclusões do perito (fls. 68/73). A parte ré, por seu turno, pronunciou-se às folhas 75/81. Consoante teor da decisão de folhas 83/84, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a parte ré esclarecesse suas alegações de folhas 75/81. A parte ré apresentou exposição retificada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 660/695

à folha 90. Intimada para ciência, a parte autora se manifestou às folhas 107/108. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II- MOTIVAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. PRESCRIÇÃO Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-10-2015. Desse modo, encontram-se prescritas eventuais prestações de natureza condenatória anteriores a 21-10-2010. Enfrentadas a questão prejudicial ao exame do mérito e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passando a examinar o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, indica que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em decorrência de insuficiência cardíaca crônica (fls. 140/141). A guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...). 61 anos, vendedor. O autor apresenta os seguintes diagnósticos de insuficiência aórtica moderada, insuficiência mitral discreta, insuficiência tricúspide mínima; circulação coronária com aterosclerose discreta / moderada; padrão de dominância coronária esquerda; aorta ascendente alargada. (...) O periciando é portador de valvulopatia aórtica, que é a segunda valvulopatia mais comum. (...) As manifestações clínicas normalmente surgem gradativa e progressivamente. Inicialmente são comuns palpitações e a sensação de falta de ar, assim como uma dificuldade para respirar nas situações de esforço físico. Quando esta afecção alcança uma fase mais avançada, há um gradativo desenvolvimento de uma insuficiência cardíaca. (...) Concluímos após a leitura dos documentos apresentados e a realização do exame clínico que o autor é portador de valvulopatia aórtica e apresenta insuficiência cardíaca, o que o impede de praticar esforços, determinando incapacidade laborativa a ela. A incapacidade laborativa é permanente, já que o periciando apresenta incapacidade de praticar esforços físicos, apresenta idade avançada e baixa escolaridade, sendo impraticável sua recolocação no mercado de trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS: DO JUÍZO: (...) E. Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim, a incapacidade laborativa é permanente, já que o periciando apresenta incapacidade de praticar esforços físicos, apresenta idade avançada e baixa escolaridade. F. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença ou da incapacidade? R: a data de início de doença e de incapacidade é 03/12/14 quando exame de ecocardiograma revelou o comprometimento cardíaco que ele apresenta. G. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível ficar prazo para a recuperação? R: a incapacidade é total e permanente. (grifos nossos) (...) A perita atestou que a parte autora se encontra, desde 03-12-2014, total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais habituais. O parecer médico está lúcido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atenho-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, antes da data de início da incapacidade, a parte autora verteu, na condição de contribuinte individual, contribuições ao sistema previdenciário nos interregnos de novembro de 1999 até maio de 2002 e de julho de 2002 até novembro de 2014. Anoto, ainda, que, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o período de carência é dispensado no caso da parte autora, acometido de doença grave - cardiopatia grave -, conforme se constatou na perícia médica. Assim, a qualidade de segurado e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelas provas constantes dos autos, sendo de rigor o deferimento da aposentadoria por invalidez. Além disso, após a data de início da incapacidade, a parte autora recolheu, na condição de contribuinte individual, contribuições ao sistema previdenciário nos períodos de março até agosto de 2015 e de fevereiro até julho de 2016. Ao contrário do que afirmou a parte ré em sua manifestação de folha 90, o simples fato de ter a parte autora efetuado recolhimentos ao sistema previdenciário após a data de início da incapacidade não indica que ela se encontrava apta para desempenhar suas atividades profissionais. Tais recolhimentos só demonstram que a parte autora, por meio de seu trabalho, sacrificou-se para obter seu sustento. Cumpre ressaltar que tal situação somente ocorreu porque a autarquia ré negou - indevidamente - à parte autora o benefício por ela pleiteado. Não se pode deduzir que o desempenho de atividades profissionais ou o recolhimento de contribuições previdenciárias implica, necessariamente, na constatação de que a parte autora não se encontrava acometida de doença incapacitante. A perita atestou que a doença incapacitante da parte autora remonta a 03-12-2014 (DII). Logo, a partir desse marco temporal, os indeferimentos administrativos de concessão do benefício de auxílio

doença à parte autora são injustos, uma vez que ela já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas funções profissionais. Pois bem. Consta que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/610.682.654-8, em 29-05-2015 (DER), conforme folha 86. Assim, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 29-05-2015, uma vez que somente a partir de então a autarquia ré deveria, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora, concedendo-lhe o benefício requerido. Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, concluo ser devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 29-05-2015. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.982.005-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.287.968-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 29-05-2015 (DIB e DIP), com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (29-05-2015 - DIP e DIB) à parte autora, JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.982.005-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.287.968-92. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas recebidas em decorrência dos efeitos da antecipação da tutela, bem como as devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, e art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, conforme art. 124, da Lei Previdenciária. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-09.2016.403.6183 - CARLOS ANDRE KELLER(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 660/665: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 361, intime-se a parte autora a fim de que o i. causídico atente para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se.

0005020-66.2016.403.6183 - FLAVIO LEAL DE SOUSA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FLAVIO LEAL DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 25.318.883-0 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 151.594.198-10 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou o autor que está acometido do male de Huntington, circunstância que o incapacita de desenvolver suas atividades laborativas. Faz referência a pedido administrativo indeferido (NB 31/606.855.808-1, DER 07-07-2014). Assim, requer seja o pedido julgado procedente para seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 10-67). O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido ao autor e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 70-71). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 81-91). Foi designada perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 75-77). O laudo médico pericial foi colacionado aos autos às fls. 105-112, com esclarecimentos às fls. 115-116. Intimadas as partes, o autor manifestou-se às fls. 118-119 e 120-126, requerendo a procedência dos pedidos e concessão da tutela de urgência. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu cliente (fl. 127). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de outras provas, nem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na

especialidade clínica médica. A médica especialista em clínica médica, dr^a Arlete Rita Siniscalchi aferiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, respondendo aos quesitos da seguinte forma: VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS 41 anos, operador de máquinas. A esposa Kátia Cristina de Oliveira Rosa, RG 25744206-6, acompanhou o periciando. O periciando informou que em 2007 percebeu o início da doença, quando passou a apresentar movimentos involuntários. O diagnóstico de Coreia do Huntington ocorreu em 11/09/2013, no Hospital das Clínicas, quando realizou um teste genético que levou ao reconhecimento da doença. Atualmente tem necessidade de apoio para andar e depende de terceiros para alimentação e cuidados de higiene. Também tem dificuldade para falar. Após o diagnóstico foi encaminhado para acompanhamento médico no Hospital São Paulo. (...) É uma doença hereditária [a doença coreia de Huntington] do cérebro que afeta pessoas de todas as raças em todo mundo. (...) É uma doença degenerativa cujos sintomas são causados pela perda marcante de células em uma parte do cérebro denominada gânglios da base. Este dano afeta a capacidade cognitiva (pensamento, julgamento, memória), movimentos e equilíbrio emocional. Os sintomas aparecem gradualmente, em geral nos meados da vida, entre as idades de 30 e 50 anos. Entretanto, a doença pode atingir desde crianças pequenas até idosos. Na maior parte dos casos, as pessoas podem manter sua independência por vários anos após o aparecimento dos primeiros sintomas da doença. Um médico bem informado pode prescrever um tratamento para minimizar o impacto dos sintomas motores e mentais, embora estes sejam progressivos. Profissionais de saúde afins, tais como assistentes sociais, terapeutas físicos e ocupacionais, fonoaudiólogos e nutricionistas, podem todos, ter um papel útil na maximização das habilidades e prolongamento da independência do portador. O periciando foi diagnosticado com Coreia de Huntington em 11/09/2013, após início dos sintomas em 2007. Concluímos que desde 2007 ele apresenta incapacidade laborativa total e permanente por agravamento de doença genética tardiamente diagnosticada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Verifico que o parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novos exames. Não há qualquer contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade total e permanente atestada pela médica perita oficial foi o ano de 2007, sem que houvesse especificação de dia e mês. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que o autor era segurado obrigatório da Previdência Social no período de 08-01-2007 a 08-10-2007 (empregado junto a Brassinter S A Indústria e Comércio). Antes disso, o autor laborou junto a Servsul Relações de Empregos LTDA., no período de 10-04-2006 a 25-05-2006, na condição de empregado. Com tais informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que o autor, ao tempo da incapacidade (qualquer momento do ano de 2007), ostentava a qualidade de segurado, à luz do artigo 15, II da Lei n. 8.213/91 e artigo 13, inciso II do Decreto n. 3.048/99. Entendo, ainda, ser cabível o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, considerando que o laudo médico pericial constatou expressamente que autor necessita de assistência permanente de terceiros para atividades gerais diárias com termo inicial a partir da perícia médica. Pontuo que, por se tratar de doença de índole degenerativa, não é possível aferir com precisão que, ao tempo do requerimento administrativo necessitasse o autor de ajuda permanente de terceiros, razão pela qual é de se acatar o parecer médico pericial para que o acréscimo seja implementado a partir da perícia médica judicial. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por FLAVIO LEAL DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 25.318.883-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 151.594.198-10 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 07-07-2014 - NB 31/606.855.808-1. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). A partir de 08-11-2016, as parcelas deverão ser acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) - artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores atrasados da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência a favor do autor a fim de que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implementado a favor da parte autora no prazo de 30 (dias) sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, englobando esta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n.º 111, STJ). Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0000184-16.2017.403.6183 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/08/2017 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 05/09/2017 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/10/2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008718-9) - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DALANE DE SOUZA SANTOS X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.406/416: Indefiro o pedido formulado, pois não há controvérsia acerca do valor devido pelo INSS. No entanto, os cálculos apresentados às fls.329/362 não discriminam as parcelas devidas a cada autor, a título de principal e juros, bem como o número de competências, o que inviabiliza a expedição das requisições de pagamento neste momento. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual. Retornem os autos a Contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 399, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004139-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004139-4) - CARLOS CARDOSO (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5) - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 331/345: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004155-14.2014.403.6183 - ANIBAL SIRULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL SIRULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALEGO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 310/327: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001377-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE JESUS SANCHES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002560-43.2015.403.6183 - DEBORA RAQUEL FARIA(SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA RAQUEL FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 225/232: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO COMUM

0010420-77.1987.403.6183 (87.0010420-5) - ADAMANTIOS STAVROS MARKOPOULOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012926-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012926-3) - ANTONIO GONCALVES(PR022097 - ANTONIO CARLOS SCHURMIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008364-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008364-1) - JORGE ALBERTO DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS E SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1) - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004770-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004770-4) - CARLOS ALBERTO SANDES MOLL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 349/372: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007630-17.2010.403.6183 - JOILSON OLIVEIRA SANTANA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Decisão de folhas 307/308, requeiram as partes o que de Direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024249-56.2010.403.6301 - RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004474-84.2011.403.6183 - VALDEMIR COSTA FERREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004656-70.2011.403.6183 - JOAO DIAS FERRAZ(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALICE PEREIRA DE LIMA, nascida em 20-07-1960, filha de Amélia Calixto Pereira e de José Pires de Almeida, portadora da cédula de identidade RG nº 35.799.910-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.496.988-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 21-02-2013 (DER) - NB 42/157.126.523-0. Indicou locais e períodos, em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Início Término Keralux S/A Revestimentos Cerâmicos Tempo comum 01/06/1979 11/07/1979 Peter Muranyi Indústria e Comércio S/A Tempo comum 25/09/1979 19/12/1979 Metalúrgica Brasileira Ultra S/A Tempo comum 15/05/1980 17/07/1980 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial 15/05/1986 25/10/2012 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial 25/10/2012 01/02/2013 Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento, da autarquia, do período em que trabalhou junto à Fundação Casa, no interregno de 15-05-1986 a 25-10-2012. Citou ter apresentado PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, com escopo de comprovar especialidade das funções desempenhadas. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/192). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 183 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 185/192 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) questionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 193/212 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referentes à parte autora, juntados pela autarquia previdenciária. Fls. 213 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 214/217 - réplica da parte autora; Fls. 218 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 219 - indeferimento do pedido de realização de prova pericial, apresentado pela parte autora. Fls. 220/222 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido. Fls. 223 - determinação de anotação do recurso de agravo e de abertura de prazo para resposta da parte contrária. Fls. 224 - nova manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 229/233 - prolação de sentença de procedência do pedido. Fls. 234 - certidão de registro da sentença proferida no livro nº 0022/2015, sob nº 00871, as fls. 11. Fls. 238/242 - interposição, pela autarquia ré, de recurso de apelação. Volume II: Fls. 245 - recebimento de recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária. Fls. 247/250 - apresentação, pela parte ré, de contrarrazões de apelação. Fls. 253/254 - declaração de nulidade da sentença proferida, lastreada na ausência de produção de prova pericial. Fls. 256 - abertura de vista dos autos, às partes, para apresentação de eventuais requerimentos, com a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 257 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova pericial junto à Fundação Casa - SP, antiga FEBEM. Fls. 246 258 e 268 - informações, da autarquia previdenciária, de que está ciente do processamento do feito. Fls. 261 - nomeação de perito. Fls. 263 - petição da parte autora com informação de que os quesitos foram apresentados com a inicial. Fls. 270/284 e 285 - laudo técnico pericial anexado aos autos, seguido por abertura de vista, dos autos, às partes. Fls. 286/287 - manifestação da parte autora referente ao laudo pericial. Fls. 290 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 11-03-2014. Formulou requerimento administrativo em 21-02-2013 (DER) - NB 42/157.126.523-0. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para

comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 28/46 - cópias da CTPS; Fls. 47/53 - CNIS; Fls. 54/55 - resumo de documentos para contagem de tempo de serviço da parte autora; Fls. 61/131 - RAIS - Relação Anual de Informações Sociais; Fls. 132 e seguintes - cópias do processo administrativo; Fls. 24/27 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial - exposição à umidade, ao hipoclorito de sódio, a bactérias, fungos e vírus, a microorganismos, a detergente em pasta e a detergente em pó. 15/05/1986 25/10/2012 Fls. 24/27 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial - exposição à umidade, ao hipoclorito de sódio, a bactérias, fungos e vírus, a microorganismos, a detergente em pasta e a detergente em pó. 25/10/2012 01/02/2013 Fls. 270/284 - laudo técnico pericia, referente ao trabalho desempenhado junto à Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Conclusão do laudo: As atividades de AGENTE DE APOIO SOCIO EDUCATIVO exercidas pelo (a) Sr(a). ALICE PEREIRA DE LIMA, nas dependências da FUNDAÇÃO CASA RAPOSO TAVARES - CASA JATOBÁ são consideradas PERICULOSAS de acordo com a Norma Regulamentadora nº 16 - Anexo 3 - Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies e a Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial a partir de 8/12/2012. Cito, à guisa de ilustração, parte da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora: Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo sócio-educativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. Vários são os julgados que reconhecem especialidade das atividades desenvolvidas junto à Fundação Casa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluidos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, somando os períodos estampados em CTPS e os interregnos de atividade especial ora reconhecida, tem-se que o autor fez, até 07/04/2003 (data do requerimento administrativo), 36 anos, 09 meses e 28 dias, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREX 00070705120054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo Legal desprovido. (REO 00023094020064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da

aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida.(APELREEX 00120103120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013

..FONTE PUBLICACAO:).Assim, é direito da parte que se considere a insalubridade de tais períodos.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária.Quanto ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora ALICE PEREIRA DE LIMA, nascida em 20-07-1960, filha de Amélia Calixto Pereira e de José Pires de Almeida, portadora da cédula de identidade RG nº 35.799.910-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.496.988-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade Início TérminoFundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial 15/05/1986 25/10/2012Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial 25/10/2012 01/02/2013Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 21-02-2013 (DER) - NB 42/157.126.523-0.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para decidir, do art. 300, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Em anexo, seguem tabela de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008313-15.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007544-70.2015.403.6183 - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008423-43.2016.403.6183 - JOSEMAR FERREIRA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSEMAR FERREIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 18.267.712 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.366.438-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 1º-07-2016 (DER) - NB 46/177.344.195-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., de 06.03.1997 a 19-05-2016Requeriu a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/74).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 77 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 79/90 - contestação do instituto previdenciário com alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 91 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 91/94 - apresentação de réplica;Fl. 95 - declaração de ciência pela autarquia previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de exame do mérito..A - PREJUDICIAL DE EXAME DO MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-07-2016 (DER) - NB 46/177.344.195-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia ré.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Segundo alega a parte autora, a autarquia previdenciária somente considerou especial o período citado à folha 52: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., de 19-06-1989 a 05-03-1997. O referido período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, carece a parte autora de interesse de agir quanto ao respectivo interregno. A controvérsia reside, portanto, no interregno de 06-03-1997 a 19-05-2016 (fl. 53). Para comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou, às folhas 44/46, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., em 19-05-2016, que relata exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 19-06-1989 a 19-05-2016 (data da assinatura do documento). O documento encontra-se formalmente em ordem e cumpre regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que ela esteve exposta a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outras, em linhas energizadas. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Pelo exposto, reconheço como especial a seguinte atividade desenvolvida pela parte autora: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., de 06-05-1997 a 19-05-2016. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividades comuns e especiais. Isso porque, havendo apenas atividade especial, basta somar o período trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se ter ela trabalhado 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a parte autora conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSEMAR FERREIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 18.267.712 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.366.438-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., de 19-06-1989 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., de 06-03-1997 a 19-05-2016. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da parte autora e conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, requerido em 1º-07-2016 (DER) - NB 46/177.344.195-4. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo em 1º-07-2016 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se as posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008611-36.2016.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS FRANCISCO DOS

SANTOS, nascido em 11-04-1959, filho de Maria Marta de Sá e de Cirilo Francisco dos Santos, portador da cédula de identidade RG n. 14.000.492-0 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.151.148-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 29-10-2015 (DER) - NB 42/175.102.808-6. Apontou que o instituto previdenciário não considerou ocasiões em que exerceu atividade comum e especial, a seguir descritas: Empresa: Início da atividade: Término da atividade: Atividade exercida: Indústrias Lima Gouveia Galo 22/11/1973 01/03/1974 Indústria Cortiça Paulicéia Ltda. 28/10/1974 ----- Confecções de Nylon Advance 20/10/1977 31/10/1980 Advance Indústria Têxtil Ltda. 20/10/1977 31/10/1980 Auxiliar de serviços gerais Val Tec Indústria Metalúrgica 02/02/1981 01/04/1981 Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial 29/05/1981 14/02/1984 Vigilante armado Indústria Matarazzo de Óleos e derivados 07/10/1985 11/02/1988 Vigilante armado Cia. INDAL de Plástico CIPLA 14/03/1988 05/04/1989 Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel 25/04/1989 13/02/1990 Vigilante armado Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 19/02/1990 30/04/1991 Vigilante armado Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 01/05/1991 21/03/1992 Vigilante armado Vip Vigilância Patrimonial 01/09/1992 18/06/1993 Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. 01/05/1993 24/05/1996 Vigilante armado CF Vigilância e Segurança Patrimonial 02/04/1997 28/07/2000 Vigilante armado DCS Transporte de Valores e Segurança 13/11/2000 02/02/2004 Vigilante armado Power Segurança e Vigilância Ltda. 30/10/2007 17/03/2014 Vigilante armado COPSEG Segurança e Vigilância 30/06/2010 30/11/2013 Vigilante armado Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade nas atividades indicadas: Empresa: Início da atividade: Término da atividade: Atividade exercida: Advance Indústria Têxtil Ltda. 20/10/1977 31/10/1980 Auxiliar de serviços gerais Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial 29/05/1981 14/02/1984 Vigilante armado Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 19/02/1990 30/04/1991 Vigilante armado Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 01/05/1991 21/03/1992 Vigilante armado Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. 01/05/1993 24/05/1996 Vigilante armado CF Vigilância e Segurança Patrimonial 02/04/1997 28/07/2000 Vigilante armado DCS Transporte de Valores e Segurança 13/11/2000 02/02/2004 Vigilante armado Power Segurança e Vigilância Ltda. 30/10/2007 17/03/2014 Vigilante armado COPSEG Segurança e Vigilância 30/06/2010 30/11/2013 Vigilante armado Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/134). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 135 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação à parte autora para que anexe aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/175.102.808-6. Afastamento da possibilidade de prevenção indicada no termo constante de fls. 132. Fls. 136/162 - juntada, pela parte autora, de cópia do procedimento administrativo NB 42/175.102.808-6. Fls. 165/172 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 173 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas, providência contida às fls. 176 e seguintes. Fls. 174 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-11-2016. Formulou requerimento administrativo em 29-10-2015 (DER) - NB 42/175.102.808-6. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Início da atividade: Término da atividade: Atividade exercida: Fls. 60/61 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Advance Indústria Têxtil Ltda. 20/10/1977 31/10/1980 Auxiliar de serviços gerais - exposição ao ruído de 93 dB(A) Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial 29/05/1981 14/02/1984 Vigilante armado Fls. 63/64 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 19/02/1990 30/04/1991 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, arma de calibre 12 Fls. 64/66 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 01/05/1991 21/03/1992 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, arma de calibre 12 Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico incompleto da empresa Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. 01/05/1993 24/05/1996 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38 Fls. 69/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CF Vigilância e Segurança Patrimonial 02/04/1997 28/07/2000 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38 Fls. 73/74 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa DCS Transporte de Valores e Segurança 13/11/2000 02/02/2004 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38 Fls. 75/76 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel 25/04/1989 13/02/1990 Atividade de vigia Fls. 89/90 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. 30/10/2007 17/03/2014 Vigilante armado COPSEG Segurança e Vigilância 30/06/2010 30/11/2013 Vigilante armado A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram

classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa: Início da atividade: Término da atividade: Atividade exercida:Fls. 60/61 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Advance Indústria Têxtil Ltda. 20/10/1977 31/10/1980 Auxiliar de serviços gerais - exposição ao ruído de 93 dB(A)Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial 29/05/1981 14/02/1984 Vigilante armadoFls. 63/64 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 19/02/1990 30/04/1991 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, arma de calibre 12Fls. 64/66 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 01/05/1991 21/03/1992 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, arma de calibre 12Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico incompleto da empresa Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. 01/05/1993 24/05/1996 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38Fls. 69/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CF Vigilância e Segurança Patrimonial 02/04/1997 28/07/2000 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38Fls. 73/74 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa DCS Transporte de Valores e Segurança 13/11/2000 02/02/2004 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38Fls. 75/76 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel 25/04/1989 13/02/1990 Atividade de vigiaFls. 89/90 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. 30/10/2007 17/03/2014 Vigilante armadoCOPSEG Segurança e Vigilância 30/06/2010 30/11/2013 Vigilante armadoMuito embora o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 67/68 esteja incompleto, a simples atividade de vigia enseja contagem do tempo especial, conforme acima indicado.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0038238-22.2016.4.03.6301, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo - dia 29-10-2015 (DER) - NB 42/175.102.808-6.Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, nascido em 11-04-1959, filho de Maria Marta de Sá e de Cirilo Francisco dos Santos, portador da cédula de identidade RG n. 14.000.492-0 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.151.148-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresa: Início da atividade: Término da atividade: Atividade exercida:Advance Indústria Têxtil Ltda. 20/10/1977 31/10/1980 Auxiliar de serviços gerais - exposição ao ruído de 93 dB(A)Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial 29/05/1981 14/02/1984 Vigilante armadoBrinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 19/02/1990 30/04/1991 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, arma de calibre 12Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 01/05/1991 21/03/1992 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, arma de calibre 12Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. 01/05/1993 24/05/1996 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38CF Vigilância e Segurança Patrimonial 02/04/1997 28/07/2000 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38DCS Transporte de Valores e Segurança 13/11/2000 02/02/2004 Vigilante armado - porte de arma de fogo calibre 38Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel 25/04/1989 13/02/1990 Atividade de vigiaPower Segurança e Vigilância Ltda. 30/10/2007 17/03/2014 Vigilante armadoCOPSEG Segurança e Vigilância 30/06/2010 30/11/2013 Vigilante armadoConforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0038238-22.2016.4.03.6301, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição.Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo - dia 29-10-2015 (DER) - NB 42/175.102.808-6.Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027392-43.2016.403.6301 - JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP066562 - REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 252/253: Defiro a juntada do rol de testemunhas.Em razão da proximidade da data agendada para a realização de audiência, indefiro o pedido de devolução de prazo para a apresentação de réplica. Ressalto que a parte autora terá nova oportunidade de se manifestar em sede de alegações finais. Dê-se ciência ao INSS, por mandado, COM URGÊNCIA, do rol de testemunhas apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004588-33.2005.403.6183 (2005.61.83.004588-0) - SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X BRUNO RODRIGUES GONZAGA(SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004418-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 0019693-86.2016.403.0000, se, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exíguo prazo constitucional, após a (s) expedição (ões), o (s) ofício (s) deverá(ão) ser imediatamente transmitido (s), COM DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL, que prevalecerá até ulterior deliberação deste Juízo. Após a transmissão, intimem-se as partes. Cumpra-se.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011449-88.2012.403.6183 - SUELI FABRICIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-51.2015.403.6183 - BENIGNO JOSE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO COMUM

0019529-81.1988.403.6183 (88.0019529-6) - JULIO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte Autora, deverá o patrono, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.2. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.3. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que foi realizada habilitação de herdeiros perante o Egrégio Tribunal Regional Federal. No entanto, constato que não foi apresentada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como não houve manifestação do INSS. Verifico, ainda, que consta na certidão de óbito do autor (fls. 298/299) a existência de um filho de 19 anos de idade, de nome Luís, que é também dependente previdenciário, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, primeiramente, intime-se a parte autora para providenciar a certidão apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder também a habilitação do dependente apontado. Após, dê-se vista ao INSS. Com o retorno voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 412, notificando-se eletronicamente a ADJ-INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS às fls. 600, intimem-se pessoalmente as sucessoras de Rosalvo Jesus Rocha, MARLENE SILVA e CICERA VANEI BARBOSA, nos endereços fornecidos às fls. 601/602 para se habilitarem no presente feito por intermédio de advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a expedição de ofício requisatório em seus benefícios. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o item 9 do despacho de fl. 591 e parágrafo 2º do despacho de fl. 594. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ISaura MARTINS GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 480, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 482/485, em razão do apontamento de que o advogado Darmy Mendonça já recebeu pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 591,11 (fls. 485), intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se já recebeu algum valor a título de honorários sucumbenciais nos presentes autos, bem como informe se há ainda valores pendentes de pagamento, devendo apontar nos autos as fls que indicam os valores devidos. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005234-9) - VALTER GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0006439-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DA SILVA LEITE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0800035-60.2012.403.6183 - LEONARDO DA SILVA SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO DA SILVA SOUSA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 02/12/2010 (NB 155.484.528-6), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-117. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 118. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 129-131. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138-142. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito a matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de: 1. 14/04/1986 a 31/12/2003, na empresa Auto Viação Jurema.; 2. 01/03/2004 a 16/08/2012, na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. Do Tempo Especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é

evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de: 1. 14/04/1986 a 31/12/2003, na empresa Auto Viação Jurema.; 2. 01/03/2004 a 16/08/2012, na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 177/178, 183, 27/28 e 16/27). Com efeito, em relação ao período de 14/04/1986 a 31/12/2003, na empresa Auto Viação Jurema., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional até 28/04/1995, visto que a CTPS (fls. 183) indicou que o autor exerceu a atividade de cobrador de transporte coletivo, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista e cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64). Isto posto, considerando a digressão legislativa

exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. Em relação ao intervalo de 29/04/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema., não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP de fls. 177/178, em obra indique exposição ao agente físico ruído de 84,29 dB, não mencionou se a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Requer ainda o autor o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição à vibração de corpo inteiro para os demais períodos. Para tanto, juntou aos autos laudo pericial de fls. 16/27, referente a motoristas e cobradores de ônibus, os quais não se referem ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados que não se relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial no período de 14/04/1986 a 28/04/1995, na empresa Auto Viação Jurema. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 9 anos e 15 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 14/04/1986 a 28/04/1995 é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). PRI. São Paulo, 27/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008516-11.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MAURI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO MAURI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo em atividades especiais. Requer, ainda, a revisão de tal benefício para a exclusão do fator previdenciário, e a consideração dos salários-de-contribuição reconhecidos em ação trabalhista. Inicial e documentos às fls. 02-273. Distribuído inicialmente a essa 8ª Vara Previdenciária, em razão de alteração do valor da causa (fls. 277-280), a ação foi remetida ao Juizado Especial Federal (fl. 281). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 292-308, requerendo a improcedência do pedido. Após cálculos efetuados pela Contadoria, a ação foi remetida a esse Juízo novamente, em razão do valor da causa. Réplica às fls. 438-456. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito Da revisão do benefício em razão da majoração dos salários-de-contribuição A parte autora juntou aos autos cópia da ação trabalhista 00950-2008-001-02-00-5, na qual o Juízo de 1º Grau proferiu sentença de parcial procedência para acolher os pedidos de diferenças salariais por equiparação salarial, diferenças de adicional de insalubridade, diferenças de horas extras pleiteadas, utilizando o cálculo divisor 220, e diferenças de participação nos lucros nos anos de 2003 a 2007 em decorrência do quanto deferido (fls. 117-123). O Douto Juízo ainda reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 06.05.2003, em embargos de declaração (fl. 124). A sentença foi modificada em sede de recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho (fls. 125-132) para excluir da condenação as diferenças de horas extras em razão do divisor. Tal acórdão foi mantido no Tribunal Superior do Trabalho (fls. 133-134). Foram juntados, ainda, os cálculos feitos na ação (fls. 136-148) e a homologação feita para o pagamento de R\$ 153.799,21, sendo que deveriam ser descontados R\$ 203,17 a título de contribuição previdenciária da parte autora e pagos R\$ 19.109,50 pela empregadora (fl. 149-150). Por fim, verifico a presença de comprovante do pagamento feito pela empregadora (fls. 151-157). As parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho por sentença ou homologação de acordo, e sobre as quais tenha havido o recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar o salário-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício. Desse modo, é assente na jurisprudência que, na apuração do total dos salários-de-contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, incluídos adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e horas-extras (TRF1, APELAÇÃO 00264391920094019199, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, e-DJF1 DATA: 30/03/2016). Portanto, deve ser revisada a aposentadoria da autora para a consideração das verbas reconhecidas pela ação trabalhista. Ressalto que tal revisão deve ser realizada a partir da data da citação (30.06.2014 fl. 291), uma vez inexistir, nos autos, a comprovação da ciência do réu quanto à pretensão de revisão do benefício da autora em momento anterior. Do reconhecimento de labor especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem

o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 25.02.1982 a 28.02.2007, na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 26 e 39 e laudo pericial produzido em reclamação trabalhista às fls. 72-100 e 364-392, bem como laudos de outros funcionários da empresa, às fls. 161-273. Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Verifico que as anotações nas CTPS indicam que o autor laborava como instalador reparador, ao passo que o laudo técnico produzido indica o labor como técnico de telecomunicações. Sabe-se que as atividades de telegrafistas, telefonistas e rádios-operadores de telecomunicações possuem previsão de enquadramento no código 2.4.5 do anexo ao Decreto 53.831/64. Todavia, as indicações em CTPS e a descrição das atividades desempenhadas pelo autor no laudo não permitem concluir que exercia suas atividades em funções análogas às previstas, pelo que deixo de enquadrar o período anterior a 28.04.1995. Já a partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva especial a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Para a comprovação da exposição, o autor juntou aos autos laudo técnico produzido na Justiça do Trabalho (fls. 72-100 e 364-392), no qual se indicou o labor com equipamentos de telefonia alimentados com energia elétrica e em prédio com armazenamento de tanques de óleo diesel. Quanto aos tanques de óleo diesel, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O simples fato de trabalhar em um prédio com gerador de energia, com condicionamento de óleo diesel, não caracteriza a especialidade do labor, devendo restar demonstrada as condições agressivas a que estava exposto durante a sua jornada de trabalho. (AC 00057504820144036183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2017). Assim, não basta existir

o armazenamento para a configuração da especialidade, seria necessário que o segurado laborasse diretamente exposto ao agente químico, o que não ocorreu no caso em comento. Com relação ao agente nocivo eletricidade, verifico que há a indicação, no laudo, de que o labor era realizado com equipamentos energizados. Todavia, esse quantifica apenas a corrente de 220 VCA, quando do trabalho em postes públicos, corrente essa abaixo do limite de tolerância previsto na legislação, de 250 volts. Ademais, se afirma, no laudo, que o risco à eletricidade se dava de modo intermitente e habitual. Por fim, ressalto que, conforme entendimento do Colendo STJ: O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Conclusão Não fazendo jus, o autor, ao reconhecimento de período em atividade especial, o tempo de contribuição apurado pelo INSS permanece correto, sendo devida somente a revisão para a majoração de seus salários-de-contribuição em conformidade com as verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.909.584-3, com a inclusão das verbas reconhecidas e recebidas na ação trabalhista nos salários-de-contribuição. Os valores atrasados, devidos desde a citação (30.06.2014), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2015. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0013201-61.2013.403.6183 - ALVARO JAIME WIELER LLANOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO JAIME WIELER LLANOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02-176. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 180-198, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 203-206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 10.10.2006 (DER), a qual foi concedida em 05.03.2010 com reafirmação da DIB para 05.12.2008. Assim, considerando que a concessão do benefício se deu em 05.03.2010 e que a ação foi ajuizada em 19.12.2013, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes

nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 05.11.2001 a 05.12.2008, laborado na empresa Christensen Roder Produtora Diamantados Ltda. Das provas dos autos Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período pleiteado, o autor juntou aos autos anotação na CTPS à fl. 23 e 43, formulário à fl. 55, laudo técnico às fls. 58-69 e PPP às fls. 78-79 e 128-130. O formulário aponta que, no exercício de sua atividade como geólogo, estava exposto às intempéries da natureza, como chuva, frio, ruídos motores de alta cavalagem (fl. 55). Já o laudo técnico indica a exposição a agentes físicos (ruído, calor/frio, vibração) e químicos (aerodispersóides, produtos qmcs e vapores derivados, gases) (fl. 68). Os PPPs às fls. 78-79 e 128-130, por sua vez, apontam que, a partir de 05.11.2001, o autor passou a trabalhar como coordenador. O PPP às fls. 78-79 indica ainda agente nocivo exigência de postura inadequada, não previsto nos Decretos 2172/97 e 3048/99, ao passo que o PPP às fls. 128-130 não aponta nenhum agente nocivo. Desse modo, verifico uma inconsistência entre o formulário e o laudo técnico e os PPPs. Contudo, deve-se conferir maior valor probatório aos PPPs, uma vez que os primeiros foram produzidos em 2003 e 2004, com informação de que o autor estaria na função de geólogo, e os últimos em 2006 e 2008, indicando a função de coordenador. Observo, ainda, que o laudo técnico se refere a diferentes períodos de labor do autor, não somente o pleiteado, e discorre acerca dos agentes nocivos de forma uniforme, mesmo que as funções tenham sido diferentes. Ainda, por mais que se considerassem os agentes nocivos descritos no laudo, não há a informação da habitualidade e permanência da exposição, especialmente porque, na função de coordenação, o trabalho em campo mantém-se mais esporádico, não exclusivo, como é possível se observar na descrição das atividades, que aponta, dentre outros, representar a empresa, informar procedimentos e manter o cliente informado. Portanto, pelo quanto analisado, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 05.11.2001 a 05.12.2008. Conclusão Uma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas no período pleiteado, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento da revisão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008038-66.2014.403.6183 - MOISES MUNIZ SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISÉS MUNIZ SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 26.12.2013 (NB 42/159.805.342-3), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-121. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 123. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 128-135, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137-139. Em decisão à fl. 141, foi negada a produção de prova pericial. A autora interpôs Agravo Retido às fls. 142-143. O INSS deixou de apresentar

contraminuta (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido genérico de prova pericial a comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento quando tais questões não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a autora trouxe para os autos perfis profissiográficos previdenciários que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem deduzir qualquer alegação no sentido de que estes conteriam informações inverídicas ou produzir prova neste sentido. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Ou melhor, nem há fundamentos para a expedição de ofício aos ex-empregadores para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial para todos os vínculos empregatícios sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho o indeferimento relativo a sua produção (fl. 141).

Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 26.12.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 03/09/2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. Da conversão dos períodos especiais a aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de

formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscriber dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 06.10.2000 a 22.03.2001 e 28.03.2001 a 06.11.2013, laborados na Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Das provas dos autos para a comprovação de suas alegações, o autor juntou aos autos anotação na CTPS às fls. 43, 45 e 65, PPPs às fls. 71-72 e 73-75 e laudo pericial produzido na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo às fls. 77-89. Os PPPs indicam o labor, nos períodos pleiteados, na Fundação CASA, como agente de proteção, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo. Indicam, ainda, que, de 01.07.2002 a 06.11.2013, o autor esteve exposto a agentes biológicos (parasitas, fungos, vírus e bactérias). Após 29.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, de acordo com a previsão da legislação a época. Como visto anteriormente na digressão legislativa, de 29.04.1995 a 05.03.1997 os agentes nocivos encontravam-se previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essas normas previam os agentes biológicos, fazendo menção a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. De 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades passaram a ser previstas no Decreto 2.172/97 e de 07.05.1999 em diante no Decreto 3.048/99. Tais normas, por sua vez, preveem como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; O autor não laborava em ambiente hospitalar, mas na Fundação CASA, na qual os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, ali não estão para tratamento de saúde. Assim, não há como se pressupor que havia exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou a materiais contaminados, requisito indispensável à caracterização da especialidade pela exposição a agentes biológicos. Quanto ao laudo juntado às fls. 77-89, ainda que se considerasse como prova, apesar de ter sido produzido na Justiça do Trabalho, sem a presença do INSS, não seria hábil para fins de reconhecimento de especialidade, uma vez que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Portanto, do quanto analisado, os períodos de 06.10.2000 a 22.03.2001 e 28.03.2001 a 06.11.2013 não devem ser reconhecidos como de labor especial. Conclusão Uma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento da concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011555-79.2014.403.6183 - LUIZIO GONCALVES VIANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZIO GONÇALVES VIANA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 08.04.2014 (NB 42/168.476.012-4), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-85. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação e documento, que foram juntados às fls. 94-104, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108-115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 08.04.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 09.12.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja

combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos: 1. De 08.12.1986 a 22.07.1990, laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira; 2. De 05.11.1990 a 05.10.1993, laborado na empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., antiga Anakol Indústria e Comércio Ltda.; 3. De 09.03.1994 a 11.04.1995, laborado na empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., antiga Globo S/A Tintas e Pigmentos; e 4. De 01.08.1995 a 10.12.1997 e 11.12.1997 a 08.04.2014, laborado na empresa Votorantim Metais S/A, antiga Mineração Serra de Fortaleza S/A e Companhia Níquel Tocantins. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas 08.12.1986 a 22.07.1990 Formulário fl. 27, laudo técnico fls. 28-31, anotação na CTPS fl. 5005.11.1990 a 05.10.1993 PPP fls. 35-37, anotação na CTPS fl. 6509.03.1994 a 11.04.1995 PPP fl. 41 e fls. 126-127,

anotação na CTPS fl. 6601.08.1995 a 10.12.1997 PPP fl. 44, anotação na CTPS fl. 6611.12.1997 a 08.04.2014 PPP fl. 44, anotação na CTPS fl. 66Do período de 08.12.1986 a 22.07.1990Os documentos juntados aos autos para a comprovação da especialidade nesse período (fórmula fl. 27, laudo técnico fls. 28-31), indicam que o autor laborava como ajudante de produção, no setor nitrocelulose. Apontam, ainda, a exposição a gases nitrosos acima de 4 ppm, ácido sulfúrico, ácido nítrico, pó de linter, vapores de álcool (780 ppm) e ruído de 91 dB. Quanto aos agentes químicos, verifico que no próprio laudo técnico se afirma que suas concentrações estavam abaixo dos limites de tolerância e, assim, não podem ser considerados como agentes insalubres. Já quanto ao ruído, verifico que o nível de 91 dB, a que o autor estava submetido, é superior ao limite de tolerância de 80 dB vigente para o período até 05.03.1997. Também observo que há a indicação de que as exposições se davam de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que não houve alterações no lay-out da empresa entre a data do labor e a da realização do laudo. Reconheço, portanto, pela exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, o caráter especial das atividades desenvolvidas de 08.12.1986 a 22.07.1990. Do período de 05.11.1990 a 05.10.1993 O PPP às fls. 35-37 indica o labor do autor no período pleiteado nas funções de auxiliar de produção e operador de produção, no setor de produção. Indica, ademais, a exposição a ruído de 94 dB, superior ao limite de tolerância para o período (de 80 dB, até 05.03.1997). Todavia, o documento não aponta se o autor ficava exposto ao agente insalubre de modo habitual e permanente, ou de modo ocasional e intermitente. Essa informação, outrossim, não pode ser aferida no quanto apontado no PPP, uma vez que, apesar de relatar que o trabalho se dava no setor de produção, elenca atividades diversas efetuadas pelo autor, não somente relacionadas ao trabalho com máquinas, como limpar área de trabalho, executar atividades manuais de montagem de embalagem, executar carregamento de caixas e transporte de materiais. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nesse período. Do período de 09.03.1994 a 11.04.1995 O PPP juntado aos autos referente a esse período (fls. 41 e 126-127) indica que o autor laborava como ajudante, no setor de produção, com exposição a ruído de 93 dB e poeiras de 1,83 mg/m. Apesar de realizar a quantificação, o agente químico é descrito de modo genérico como poeiras incômodas, o que não encontra previsão na lei, e impossibilita aferir se estava acima de limite de tolerância. O ruído, por sua vez, se dava a nível acima do limite de tolerância de 80 dB. No entanto, não há, no documento, a indicação de que a exposição a esse agente nocivo se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, ademais, não pode ser presumido das atividades desenvolvidas descritas (Acondicionar os produtos nas embalagens de papelão e/ou latas, conforme as especificações da produção, costurar embalagens após o envase de produto, posicionar as caixas ou latas em pallets de madeira para transporte ao depósito de produtos acabados). Assim, não reconheço a especialidade pleiteada. Dos períodos de 01.08.1995 a 10.12.1997 e 11.12.1997 a 08.04.2014 O PPP à fl. 44, juntado aos autos para a comprovação do caráter especial requerido, demonstra o labor do autor nas funções de auxiliar de laboratório e analista químico, no setor grupo de apoio tecnológico - laboratório. O documento ainda aponta que, em seu trabalho, ficava exposto a ruído de 71 dB, níquel de 0,01 mg/m e cobalto de 0,003 mg/m. Percebe-se que, quanto ao ruído, estava exposto a nível inferior aos limites de tolerância previstos na legislação (80 dB, até 05.03.1997; 90 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003; e 85 dB, a partir de 19.11.2003). Já quanto aos agentes químicos, não há especificação da forma de contato com o níquel (de maneira geral, a exposição ocupacional se dá com a carbonila de níquel, cujo limite de tolerância é de 0,28 mg/m ou 0,04 ppm - o nível indicado no PPP é de 0,01 mg/m). Verifico, ainda, que o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78 aponta como insalubridade em grau médio o trabalho em metalurgia de minérios arsenicais, com minérios como níquel e cobalto, mas tal labor não se adequa ao que o autor executava, em laboratório. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 08.12.1986 a 22.07.1990. Desse modo, contava com o tempo especial de 03 anos, 07 meses e 15 dias na data da DER (08.04.2014), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 08.12.1986 a 22.07.1990 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000275-77.2015.403.6183 - JOSE FERNANDO LAURENTINO VILLELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0000368-40.2015.403.6183 - MANOEL DE JESUS LOPES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DE JESUS LOPES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 20.02.2014 (NB 42/167.324.776-5), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-256. A apreciação da tutela foi determinada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 268). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, juntados às fls. 270-273, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 277-287. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte

autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 20.02.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 26.01.2015. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da

representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 10.02.1987 a 21.12.1993, laborado na empresa São Paulo Transporte S/A; 2. De 18.12.1993 a 31.12.1999, laborado na empresa Masterbus Transportes Ltda; 3. De 13.11.1999 a 15.12.2003, laborado na empresa Viação São Paulo Ltda.; 4. De 02.02.2004 a 20.02.2014, laborado na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 10.02.1987 a 21.12.1993, conforme os documentos às fls. 63-64. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados e controversos, o autor juntou aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas 18.12.1993 a 31.12.1999 PPP fl. 44, anotação na CTPS à fl. 31713.11.1999 a 15.12.2003 Formulário fl. 45, anotação na CTPS à fl. 31702.02.2004 a 20.02.2014 PPP fls. 47-48, anotação na CTPS à fl. 318. Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Verifico que, nos autos, as anotações na CTPS à fl. 317 e o PPP à fl. 44 indicam o labor do autor como cobrador, de 18.12.1993 a 28.04.1995. Desse modo, pela previsão de enquadramento da atividade de cobrador nos Decretos n. 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79, a atividade desempenhada no período de 18.12.1993 a 28.04.1995 deve ser enquadrada como especial. A partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Nesse sentido, verifico que o PPP à fl. 44 não pode ser considerado como prova hábil à demonstração de exposição por ausência de requisitos formais, uma vez que está incompleto (ausência de responsável pelos registros ambientais, representante da empresa, data de elaboração, assinatura, dentre outros). No mais, mesmo que fosse considerado como prova, verifico que indica como agentes nocivos movimentação contínua dos membros superiores e inferiores, calor e pó, agentes genéricos, imprecisos e não quantificados. Assim, o período de 29.04.1995 a 31.12.1999 não foi comprovado como especial. Já o formulário à fl. 45, além de também indicar a presença de agentes nocivos genéricos e sem a devida quantificação/intensidade (intempéries climáticas [frio, calor] ruídos e poeiras), não vem acompanhado de laudo técnico, indicando ainda que esse não foi elaborado. Não há, pois, como se reconhecer a especialidade requerida. Por fim, o PPP às fls. 47-48 aponta exposição a ruído de 68,5 dB e calor de 28,5 IBUTG. Ainda, o ruído indicado, de 68,5 dB, encontra-se abaixo do limite de tolerância, de 85 dB (Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Do mesmo modo, o calor de 28,5 IBUTG é inferior ao limite de 30 IBUTG, determinado para trabalhos leves (atividades nas quais o trabalhador labora sentado, com movimentos moderados com braços e tronco; sentado, com movimentos moderados com braços e pernas; ou de pé, em máquina ou bancada, principalmente com os braços). Portanto, o período de 02.02.2004 a 20.02.2014 não deve ser considerado como de labor especial. Por fim, ressalto que o autor apresentou laudos técnicos às fls. 70-256, para a comprovação de exposição à vibração. No entanto, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Desse modo, a especificação das atividades em que permite que seja reconhecida a especialidade por exposição a vibração impossibilita tal reconhecimento para a mesma exposição em outros contextos. Ressalto que, ao contrário do quanto disciplinado para os agentes químicos, os agentes nocivos físicos não foram listados de forma exemplificativa. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 18.12.1993 a 28.04.1995. Com o acréscimo ao período enquadrado administrativamente, a parte autora contava com tempo especial de 08 anos, 02 meses e 19 dias na data da DER (20/02/2014), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 10.02.1987 a 21.12.1993 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 18.12.1993 a 28.04.1995 é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000929-64.2015.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSENILDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 11.08.2014 (NB 42/170.148.366-9), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-256. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 269-270. Citado, o réu apresentou contestação

e documentos, juntados às fls. 288-292, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 295-307. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 310. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 11.08.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 12.02.2015. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j.

27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 01.09.1980 a 22.08.1983, laborado na Auto Viação Tabu Ltda.; 2. De 01.05.1987 a 31.07.1988 e 01.09.1990 a 01.08.2001, laborado na Auto Viação Vitória-SP Ltda.; 3. De 01.06.2008 a 30.05.2014, laborado na Empresa de Transportes Itaquera Brasil Ltda.; e 4. De 01.06.2014 a 11.08.2014, laborado na empresa Express Transportes Urbanos Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas 01.09.1980 a 22.08.1983 Anotação na CTPS à fl. 31401.05.1987 a 31.07.1988 PPP fls. 33-35, anotação na CTPS à fl. 31601.09.1990 a 01.08.2001 PPP fls. 33-35, anotação na CTPS à fl. 31601.06.2008 a 30.05.2014 Anotação na CTPS à fl. 33801.06.2014 a 11.08.2014 PPP fl. 36, anotação na CTPS à fl. 338 Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Verifico que, nos autos, as anotações nas CTPS às fls. 314 e 316 indicam o labor do autor como cobrador, de 01.09.1980 a 22.08.1983, 01.05.1987 a 31.07.1988 e 01.09.1990 a 28.04.1995. Já o PPP às fls. 33-35 aponta que, de 01.09.1980 a 22.08.1983 e 01.05.1987 a 31.07.1988 o autor laborou como cobrador e de 01.09.1990 a 28.04.1995 como motorista. Desse modo, pela previsão de enquadramento das atividades de cobrador e motorista de ônibus urbano nos Decretos n. 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79, a atividade desempenhada nos períodos de 01.09.1980 a 22.08.1983, 01.05.1987 a 31.07.1988 e 01.09.1990 a 28.04.1995 deve ser enquadrada como especial. A partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Nesse sentido, verifico que o PPP às fls. 33-34 indica, como agente nocivo, ruído e poluição, todavia, não os especifica ou quantifica, pelo que não há como se analisar de estavam acima dos limites de tolerância, ou, no caso da poluição, se os agentes encontrados estavam previstos na legislação. Já o PPP à fl. 36 indica a exposição a ruído de 90 dB, para o labor exercido no período de 01.06.2014 a 29.07.2014 (data de assinatura do PPP). Desse modo, verifico que tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância estabelecido na legislação, de 85 dB. Ainda, apenas de não constar a habitualidade e permanência da exposição, entendo estar presente por essa ser indissociável ao labor do autor, como motorista de ônibus. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do labor exercido no período de 01.06.2014 a 29.07.2014. Quanto ao período de 30.07.2014 a 11.08.2014, não há, nos autos, prova de exposição a agente nocivo. Por fim, ressalto que o autor apresentou laudos técnicos às fls. 56-256, para a comprovação de exposição à vibração. No entanto, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Desse modo, a especificação das atividades em que permite que seja reconhecida a especialidade por exposição a vibração impossibilita tal reconhecimento para a mesma exposição em outros contextos. Ressalto que, ao contrário do quanto disciplinado para os agentes químicos, os agentes nocivos físicos não foram listados de forma exemplificativa. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 01.09.1980 a 22.08.1983, 01.05.1987 a 31.07.1988, 01.09.1990 a 28.04.1995 e 01.06.2014 a 29.07.2014. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 27 dias na data da DER (11.08.2014), insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de 01.09.1980 a 22.08.1983, 01.05.1987 a 31.07.1988, 01.09.1990 a 28.04.1995 e 01.06.2014 a 29.07.2014 são de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004381-82.2015.403.6183 - MARIO SERGIO RUIZ ALVES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO SERGIO RUIZ ALVES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 16.01.2014 (NB 42/168.152.972-3), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-122. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 124. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 126-137, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 139-144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 16.01.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em

03.06.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os

quais não são exigidos nem no âmbito administrativo.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos:1. De 06.02.1973 a 31.12.1974, laborado na empresa Volkswagen do Brasil; 2. De 26.10.1976 a 15.02.1978, laborado na empresa Christensen Roder;3. De 19.05.1978 a 25.10.1978, laborado na empresa Souza Cruz S.A.;4. De 20.09.1990 a 07.05.1992, laborado na empresa Mecapre Mecânica de Precisão;5. De 23.04.1998 a 10.09.2001, laborado na empresa Saint Gobain do Brasil; e 6. De 12.01.2004 a 06.06.2004, laborado na empresa ALM Indústria Com. Imp. e Exp. Ltda.Das provas dos autosPara a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos as provas elencadas na tabela a seguir:Período Prova06.02.1973 a 31.12.1974 PPP fls. 53-5426.10.1976 a 15.02.1978 Formulário DSS-8030 fl. 56, laudo técnico fls. 57-58, PPP fls. 59-6019.05.1978 a 25.10.1978 Formulário DIRBEN-8030 fl. 62, laudo técnico fls. 63-6420.09.1990 a 07.05.1992 PPP fls. 82-8323.04.1998 a 10.09.2001 PPP fls. 85-8612.01.2004 a 06.06.2004 PPP fls. 88-89Dos períodos de 06.02.1973 a 31.12.1974 e 26.10.1976 a 15.02.1978O PPP às fls. 53-54, referente ao período de 06.02.1973 a 31.12.1974, indica exposição a ruído de 82 dB, no labor exercido pelo autor nesse período, no qual ocupava a função de aprendiz mecânico geral.Todavia, observo que, apesar do documento indicar que a exposição se dava em caráter habitual e permanente, a descrição das atividades desempenhadas não suportam essa informação, uma vez que o autor era aprendiz, realizando atividades práticas e teóricas. Não há, assim, como se supor que laborava com a mesma intensidade e habitualidade dos demais funcionários da empresa.O mesmo se aplica ao formulário à fl. 56, laudo técnico às fls. 57-58 e PPP às fls. 59-60, referentes ao período de 26.10.1976.15.02.1978. Os primeiros indicam o labor como oficial de manutenção de máquina, com exposição a ruído de 81 dB, de modo habitual e permanente, ao passo que o último indica exposição a ruído de 83 dB, e silencia quanto ao caráter dessa.Porém, verifico que o labor do autor, com manutenção industrial e predial, se dava em vários setores, ou, como informam o formulário e o laudo, atua em toda a empresa e não tem um local fixo de trabalho. Dessa forma, não há como se concluir que a exposição a que estava submetido se dava de modo habitual e permanente, pois seu trabalho se dava em toda a empresa. Portanto, não reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 06.02.1973 a 31.12.1974 e 26.10.1976 a 15.02.1978.Dos períodos de 19.05.1978 a 25.10.1978 e 20.09.1990 a 07.05.1992O formulário à fl. 62 e o laudo técnico às fls. 63-64 indicam que o autor laborava, de 19.05.1978 a 25.10.1978, na função de mecânico de máquina, com exposição a ruído contínuo de 92,3 dB, em processo primário e 94,93 dB, em secundário.Tais níveis de ruído são superiores ao limite de tolerância do período, de 80 dB. Ademais, além do documento indicar que a exposição se dava de modo habitual e permanente, a descrição das suas atividades corrobora tal informação, pelo labor no processo de produção, com manutenção de máquinas. Ressalto que a justificativa dada pelo INSS para não reconhecer o período não se sustenta, uma vez que, como mencionado, a jurisprudência entende que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).Quanto ao período de 20.09.1990 a 07.05.1992, verifico que o PPP às fls. 82-83 indica o labor como encarregado de manutenção, com exposição a 90 dB, acima do limite de tolerância de 80 dB.Ainda, apenas de não indicar a habitualidade e permanência, afiro essas das descrições das atividades desempenhadas e pelo labor no setor de produção da empresa, na manutenção de máquinas.Desse modo, reconheço a especialidade das atividades exercidas de 19.05.1978 a 25.10.1978 e 20.09.1990 a 07.05.1992.Dos períodos de 23.04.1998 a 10.09.2001 e 12.01.2004 a 06.06.2004O PPP às fls. 85-86, referente ao período de 23.04.1998 a 10.09.2001 indica o trabalho do autor como mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 88 dB. Já o PPP às fls. 88-89, relacionado com o período de 12.01.2004 a 06.06.2004, indica o labor na mesma função, com exposição aos agentes químicos querosene, óleo e graxa.A exposição a ruído, contudo, era inferior ao limite de tolerância de 90 dB vigente no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Quanto aos agentes químicos, não há a especificação desses, que são relatados de modo genérico, tampouco a quantificação dessa exposição.Portanto, deixo de reconhecer a especialidade pleiteada das atividades exercidas de 23.04.1998 a 10.09.2001 e 12.01.2004 a 06.06.2004.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 19.05.1978 a 25.10.1978 e 20.09.1990 a 07.05.1992. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 07 dias na data da DER (16.01.2014), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que períodos de 19.05.1978 a 25.10.1978 e 20.09.1990 a 07.05.1992 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-24.2014.403.6183 - GERALDO MENEGUETTI(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 02/42 para o dia 27/07/2017, às 16hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a corré (se houver) comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0008913-36.2014.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 03 de agosto de 2017, às 16h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré (se houver) comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intímam-se. Expeça-se o necessário.

0005772-72.2015.403.6183 - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0010817-57.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 27 de julho de 2017, às 17h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré (se houver) comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intímam-se. Expeça-se o necessário.

0000878-19.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 93/94 para o dia 27/07/2017, às 15hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímam-se.

0003101-42.2016.403.6183 - ABDIAS MARIANO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 10 de agosto de 2017, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré (se houver) comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intímam-se. Expeça-se o necessário.

0003589-94.2016.403.6183 - DANIEL PICININ PEREIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 24 para o dia 03/08/2017, às 15hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a corré (se houver) comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0004463-79.2016.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 03 de agosto de 2017, às 17h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré (se houver) comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0006282-51.2016.403.6183 - JOSELITO CORDEIRO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 24 para o dia 03/08/2017, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0007643-06.2016.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS BERTINI(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 178 para o dia 27/07/2017, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0008335-05.2016.403.6183 - MARGARIDA LEITE(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96/111 para o dia 10/08/2017, às 15hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a corré (se houver) comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 626

PROCEDIMENTO COMUM

0012193-49.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUZA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249. Intime-se a autarquia previdenciária, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, via sistema eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este juízo acerca da implantação do benefício da autora. Silente, intime-se-a por meio de seu representante processual para cumprimento da determinação. Sem prejuízo, e considerando a impugnação apenas parcial da execução, elabora a secretaria ofícios para requisição de pagamento da parcela incontroversa (fls. 290), conforme requerido. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos. Após, remetam-se os autos ao Contador judicial para que proceda à realização da conta de liquidação do julgado para a data da conta impugnada, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003306-4) - RAIMUNDO VALDEVINO BEZERRA(SP140019 - SILVIA ROSA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RAIMUNDO VALDEVINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

1. Ciência ao exequente do pagamento do Ofício Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 2. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009621-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0) - AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP182799 - IEDA PRANDI E SP140906E - NANCINILDA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0005721-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005721-2) - GERVASIO LEITAO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERVASIO LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Fls. 291/294: O precatório foi depositado em nome do autor em 31/05/2017 e não há, nos autos, informação de cessão do referido crédito; estando, portanto, em termos para levantamento pelo beneficiário. Após, tendo em vista o pagamento total dos créditos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003820-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003820-9) - JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao INSS em suas manifestações de fls. 149, 169, 172, 208 e na primeira parte de sua impugnação (fls. 231/232), quando afirma que o julgado exequendo condenou a Autarquia apenas em obrigação de fazer, como se vê da parte dispositiva do r. julgado de fls. verbis: PA 1,10 (...) DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para reconhecer a atividade especial nos períodos de (...). Nada consta na fundamentação do julgado com relação a revisão da aposentadoria da parte autora, diga-se de passagem: concedida no curso deste processo, ou seja, em 24/03/2011, conforme afirma o próprio autor às fls. 153, muito menos com relação a condenação ao pagamento de valores retroativos. Assim, em que pese a existência de decisões apreciando parte dos pedidos do INSS e determinando a apresentação de cálculo, em prestígio à coisa julgada e a indisponibilidade do interesse público, reconsidero as decisões de fls. 170/171 e 279, para indeferir os pedidos da autora de pagamento de valores atrasados e declarando prejudicada a impugnação oposta pelo réu. Tomem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0009788-45.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X IGOR HENRIQUE DONISETE(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR HENRIQUE DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (atual)Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 305/315), conforme determinado no despacho de fls. 304.

0015898-60.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242/248: Complemente o requerente o pagamento das custas de expedição da certidão de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão.2. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 4. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor e não ao advogado, interessado na obtenção da certidão.Desta forma, comprove o advogado do autor o pagamento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão. 2. Ciência ao autor do pagamento do precatório. Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004781-04.2012.403.6183 - CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência no nome da autora Celia Aparecida Venancio de Oliveira - CPF 759.276.248-04 , com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie-se a devida regularização.Após, cumpra-se o despacho de fls.246.Int.

0008908-82.2012.403.6183 - ANGELO GAIARSA NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GAIARSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001535-63.2013.403.6183 - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Defiro a devolução do prazo ao autor para ciência da confecção do ofício requisitório/precatório.Após, se em termos, tomem para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X VANESSA CRISTINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Fls. 229. Considerando a exiguidade do tempo para expedição do precatório neste exercício e sua inclusão ainda no próximo orçamento, e com vistas a evitar prejuízo à parte exequente, defiro o pedido formulado às fls. 200/201, no sentido de que o seu pagamento, bem assim o pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, sejam depositados com ordem de bloqueio, ficando os saques de ambos valores condicionados à prévia concordância da autarquia previdenciária.Int.

0012870-79.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO ASEVEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ASEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte exequente da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 346

PROCEDIMENTO COMUM

0008806-55.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 205, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.